



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 050

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretária-Geral

DIRETOR DA DIGRAE

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 0411/2019-PR

Dispõe sobre a aprovação dos fluxos dos processos mapeados e redesenhados pela Fundação Dom Cabral e equipes técnicas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o macrodesafio estratégico de garantir celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, a fim de assegurar a razoável duração do processo, a partir da otimização de rotinas e da automatização de processos;

CONSIDERANDO o Processo n. 0006176-38.2018, para contratação da Fundação Dom Cabral, objetivando a modernização do Tribunal de Justiça por meio da revisão e da implementação de melhorias à estrutura organizacional; do mapeamento da força de trabalho; da revisão de processos estratégicos; e da capacitação das lideranças do Tribunal;

CONSIDERANDO o Processo n. 0016897-49.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Fluxos dos Processos mapeados e redesenhados pela Fundação Dom Cabral, em conjunto com as equipes técnicas do TJRO, de acordo com a relação abaixo e Anexos I a V deste Ato:

- I - Planejamento Institucional – Definição do Portfólio de Projetos;
- II - Gestão de Projetos;
- III - Planejamento de Compras;
- IV - Gestão de Contratos;
- V - Planejamento do Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. É da responsabilidade dos gerentes dos processos o monitoramento dos indicadores de desempenho constantes no Diagrama de Escopo do Processo (DEP), parte dos anexos deste Ato, bem como informar à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) quaisquer alterações que impactem nos resultados de suas entregas.

Art. 2º As alterações nos fluxos dos processos deverão ser encaminhadas à Sepog, que as consolidará em conjunto com as unidades envolvidas e disponibilizará o processo atualizado no sítio eletrônico deste Poder.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a)**, em 15/03/2019, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

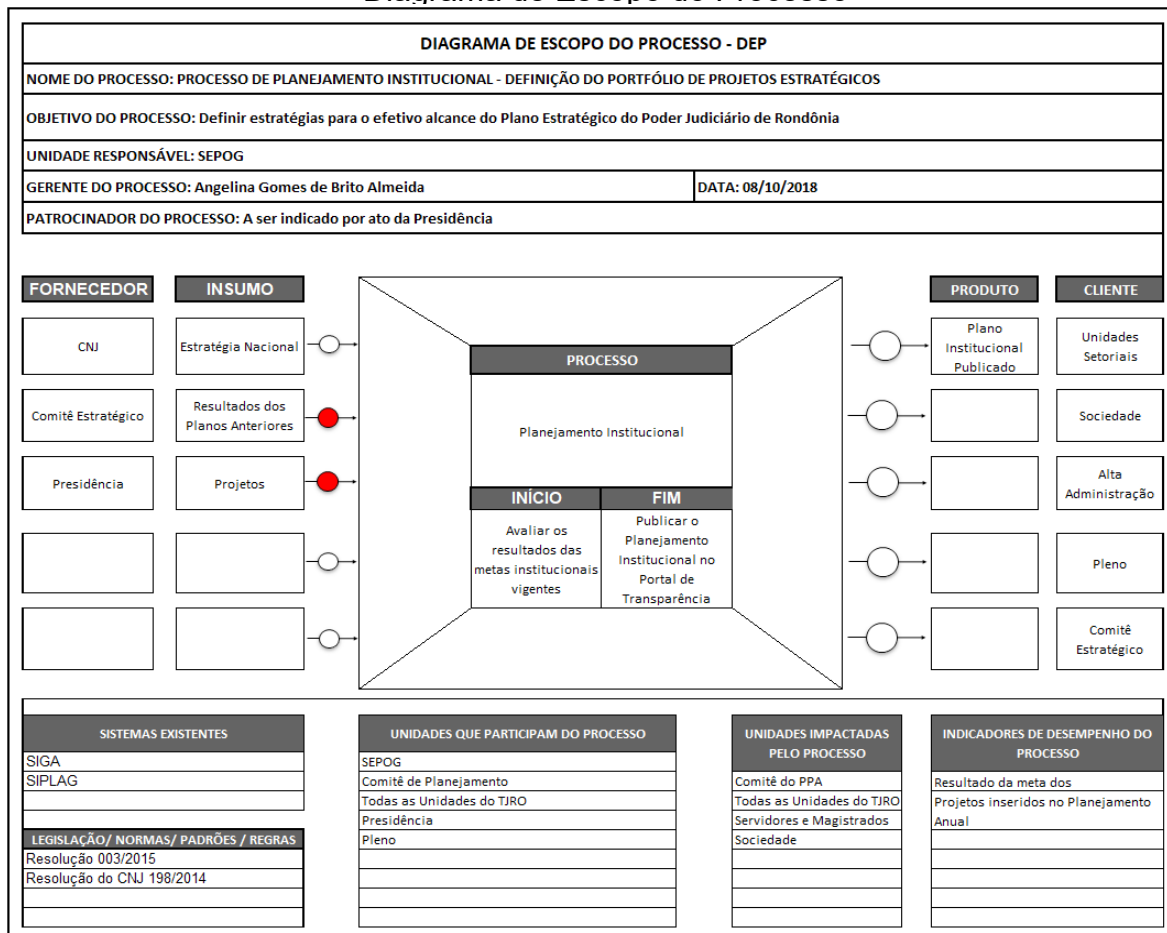


A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1108017** e o código CRC **83087CC9**.

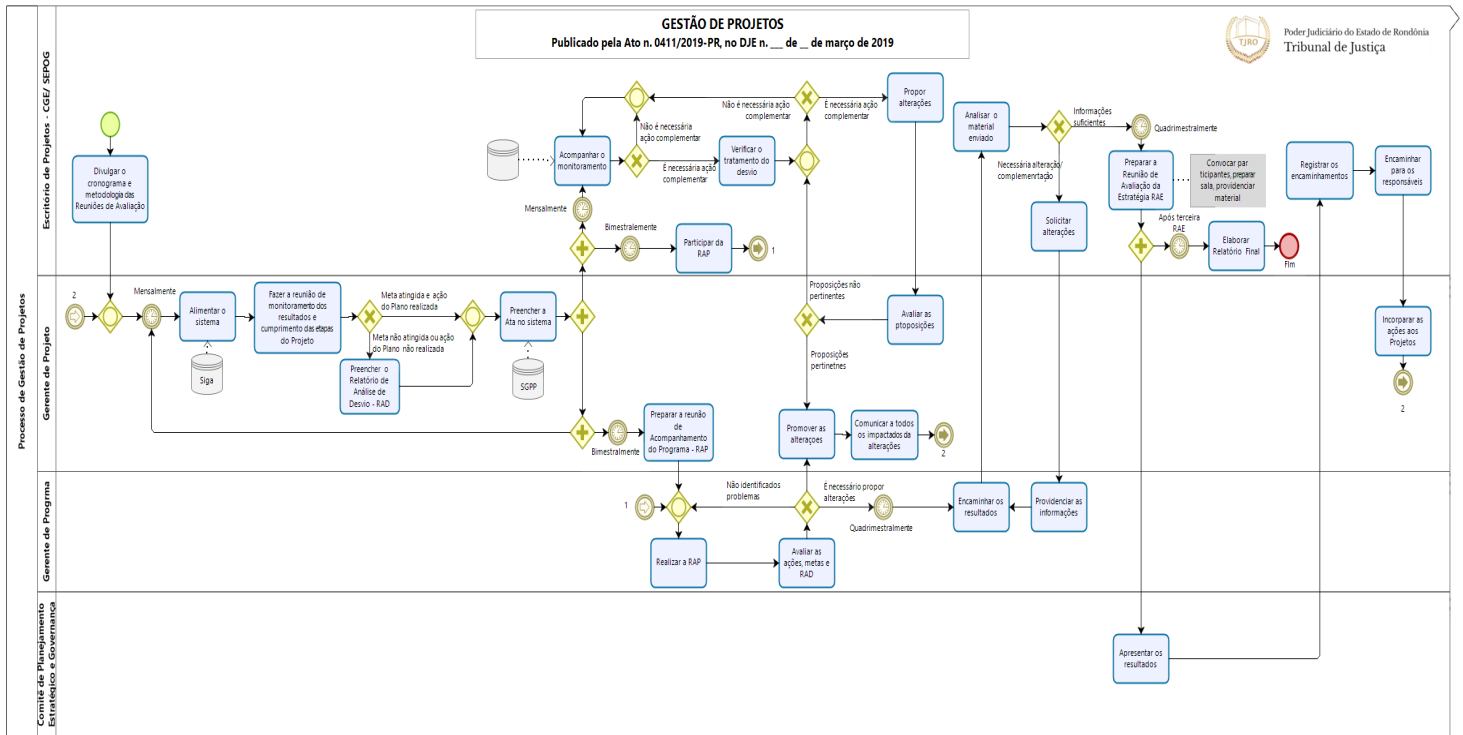
0016897-49.2018.8.22.8000

1108017v10

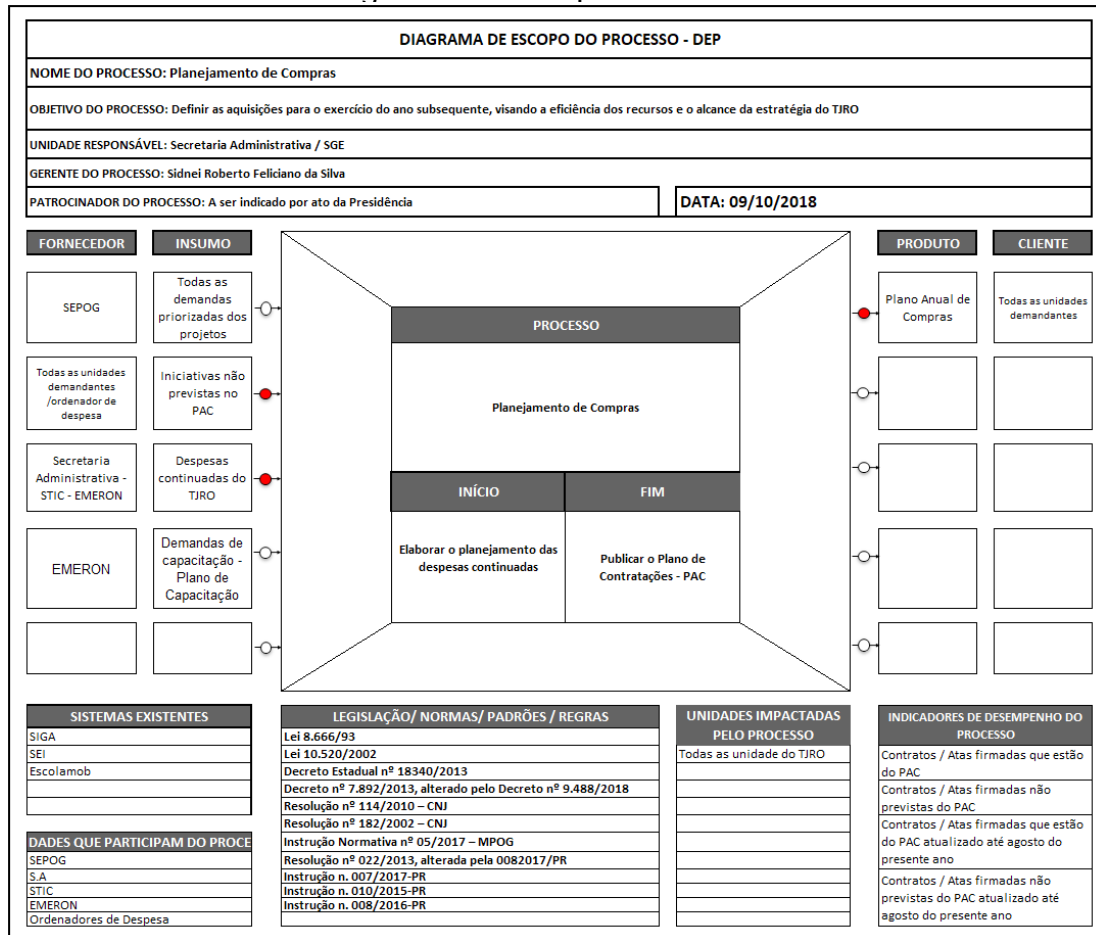
Anexo I Diagrama de Escopo do Processo



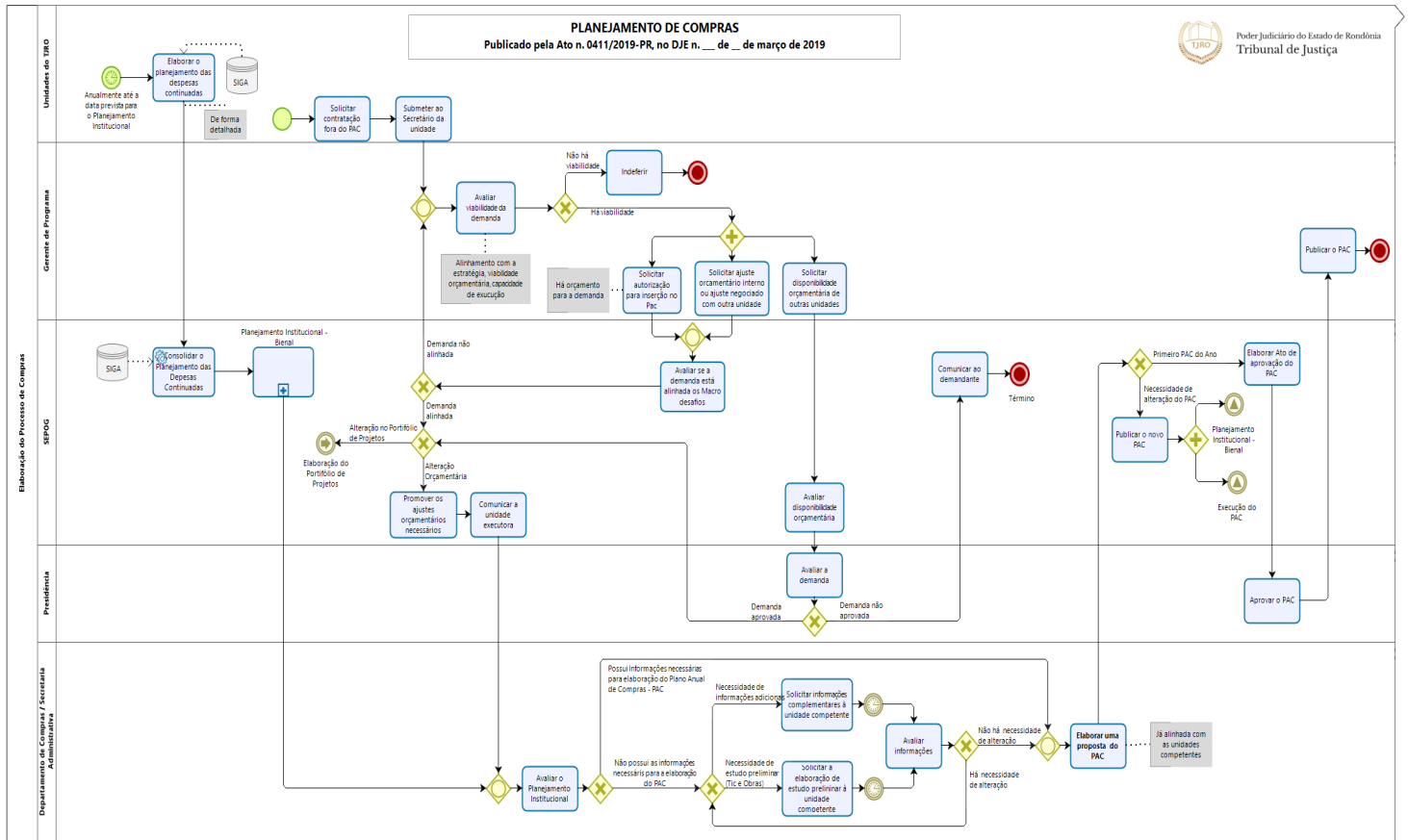
Fluxo do Processo



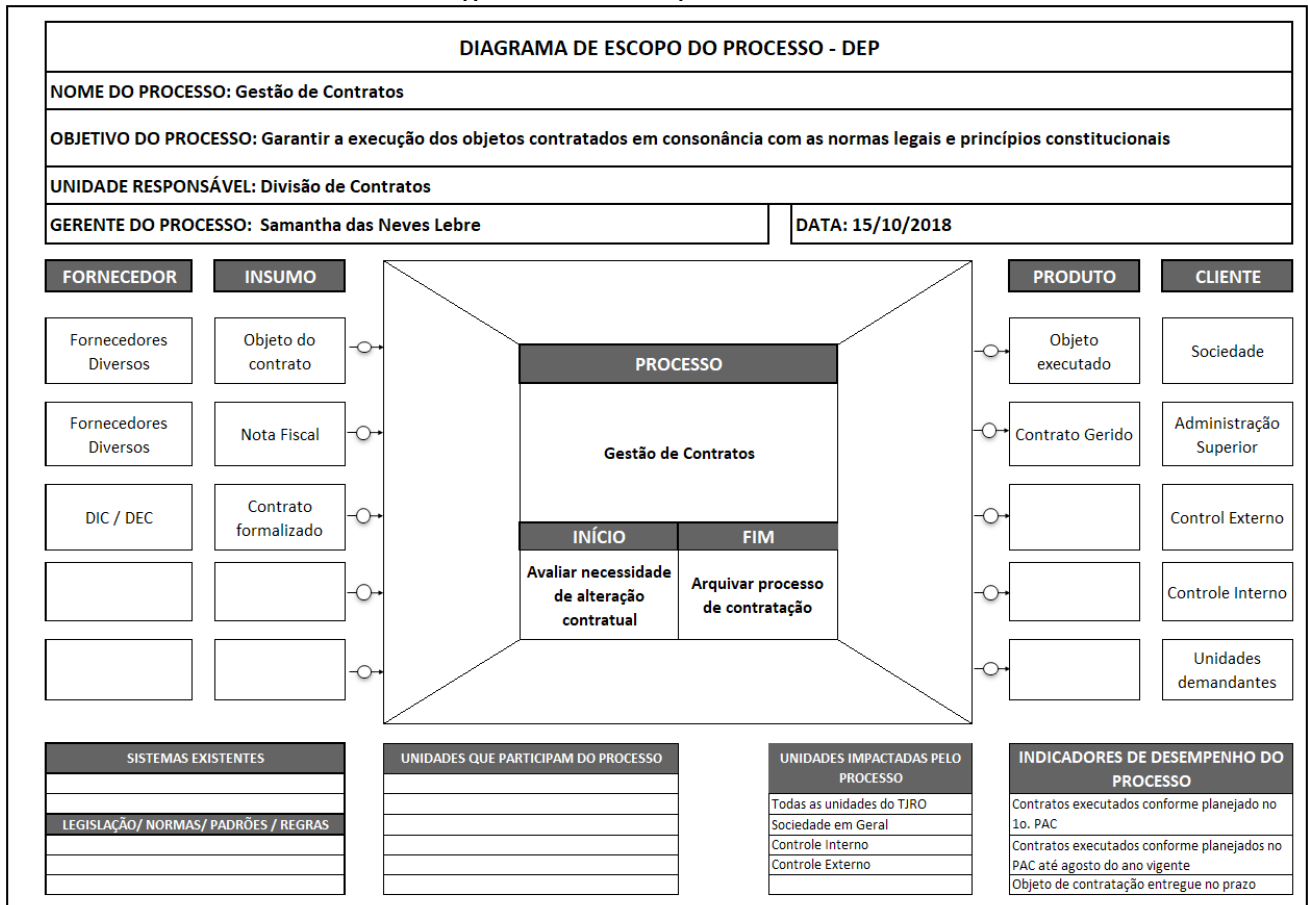
Anexo III
Diagrama de Escopo do Processo



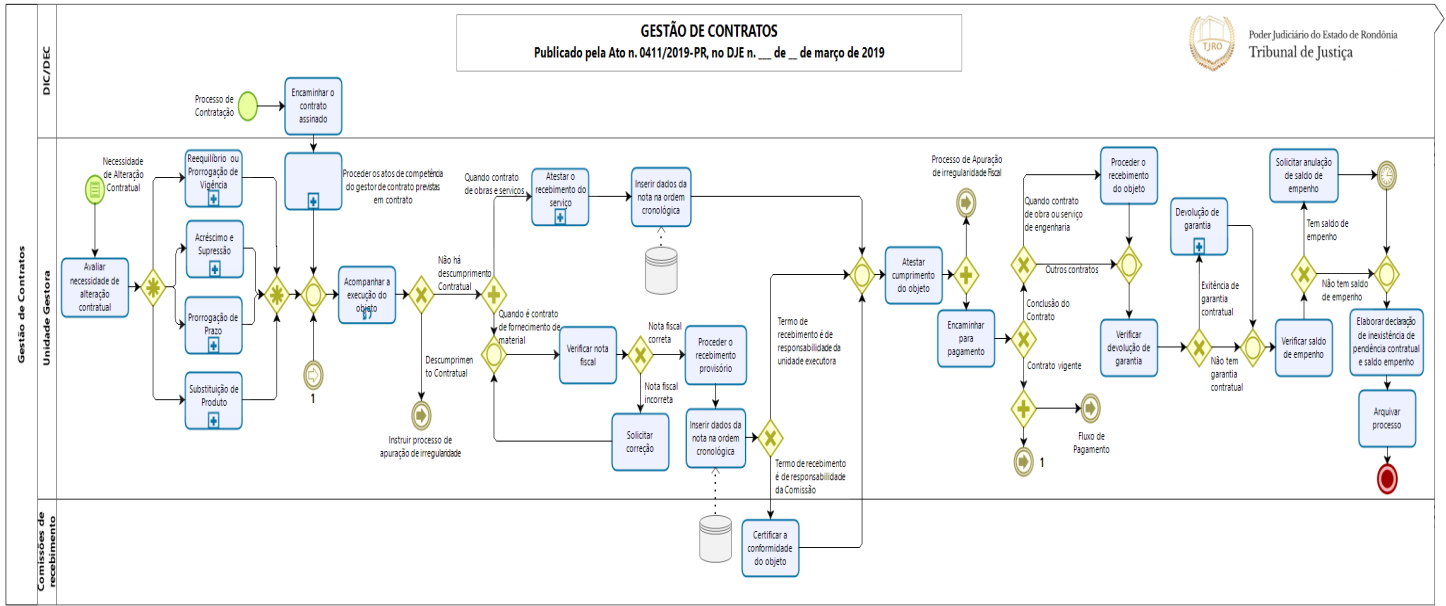
Fluxo do Processo



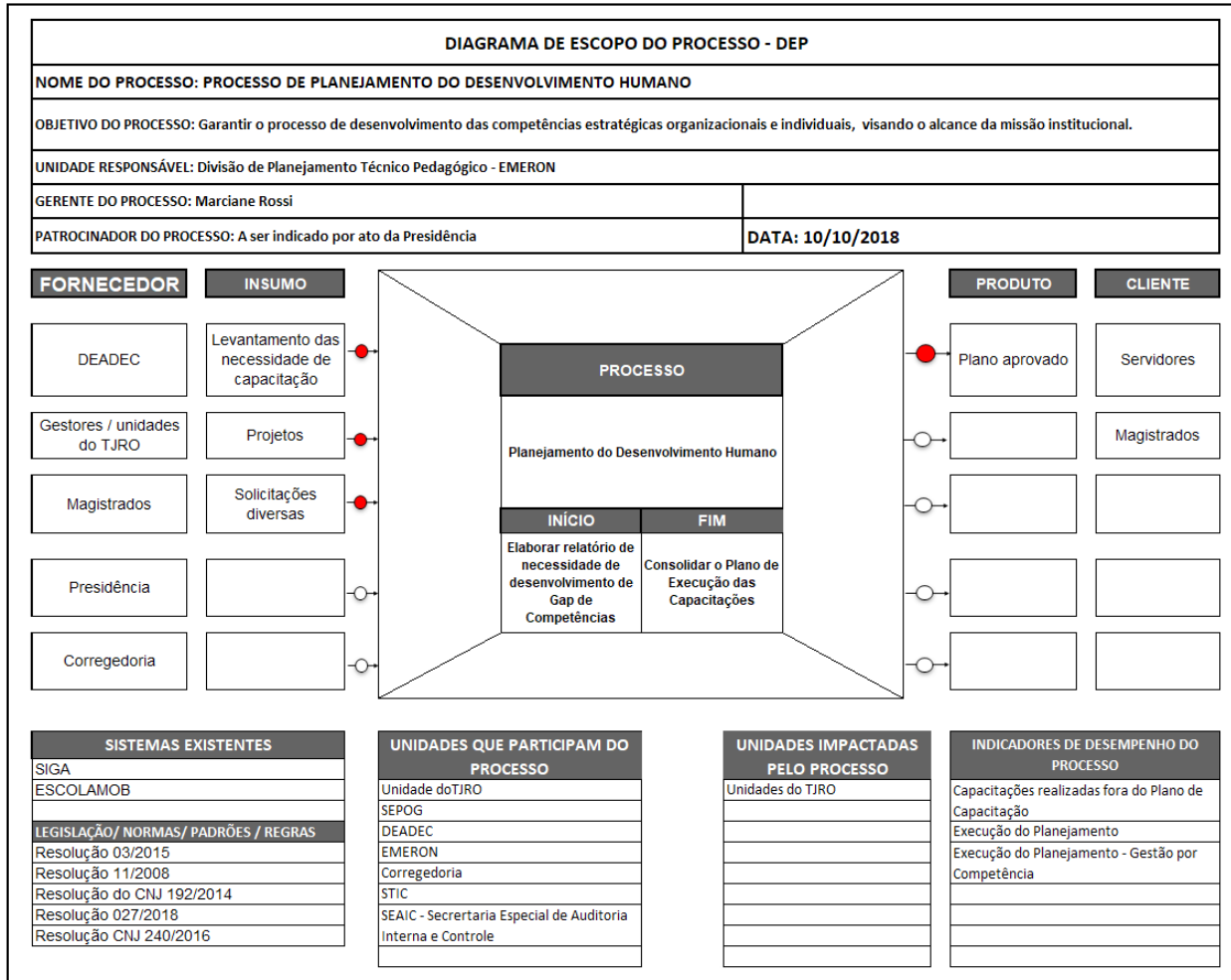
Anexo IV
Diagrama de Escopo do Processo



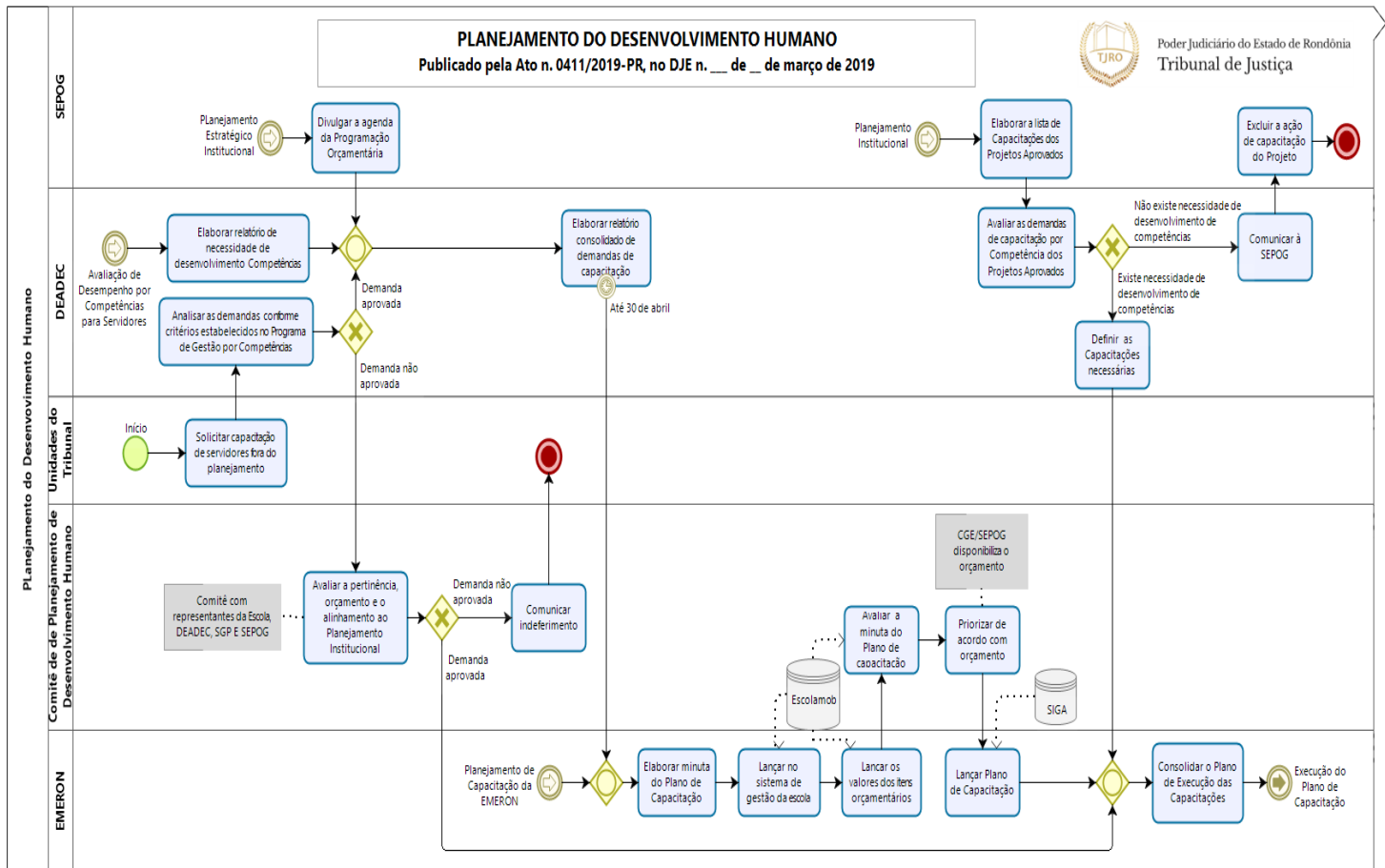
Fluxo do Processo



Anexo V
Diagrama de Escopo do Processo



Fluxo do Processo



Ato Nº 396/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante do SEI 0001614-49.2019.8.22.8000 e do acórdão 1105383;

R E S O L V E :

I - ALTERAR parcialmente, os termos do Ato nº 1483/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 198 de 26/10/2017), que concedeu 3 e 1/2 diárias bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamento no período de 26 a 29/10/2017, para atender a convocação para participar do I Encontro de Qualidade de Vida e Saúde de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tecendo Relações, realizado nos dias 27 e 28/10/2017, em Porto Velho/RO, para conceder 2 e 1/2 diárias, face o deslocamento ter ocorrido no período de 27 a 29/10/2017, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

II - Efetuar a devolução do pagamento do valor de 1 (uma) diária, na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1105388e o código CRC BE82AA01.

Ato Nº 397/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000107-08.2019.8.22.8015

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 27/02 a 01/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1106901e o código CRC CAAC0DA4.

Ato Nº 398/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000108-81.2019.8.22.8018

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, ocorrido nos dias 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1106926e o código CRC E6DF4E85.

Ato Nº 400/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001154-59.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e Vice-Presidente da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, para participar sem ônus para este Poder, da "Reunião do Conselho de Representantes da AMB, bem como do VII Encontro Nacional de Juízes Estaduais", que serão realizados nos dias 22 e 23/05/2019, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107069e o código CRC 16004F96.

Ato Nº 401/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001191-86.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, no período vespertino do dia 06/03 e nos dias 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107144e o código CRC 6CAC4A0A.

Ato Nº 402/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000264-11.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2º semestre/2018, no período de 01 a 05/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107263e o código CRC ACED9AD1.

Ato Nº 403/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000231-30.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para participar sem ônus para este Poder, da "Reunião com o Governador do Estado", ocorrida no dia 07/03/2019, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107294e o código CRC 1C2E897F.

Ato Nº 405/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000141-16.2019.8.22.8004,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, para participar sem ônus para este Poder, do "Curso Análise dos 6 Canais de Comunicação – Veracidade e Credibilidade da Informação", promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, que será realizado no período de 25 a 27/03/2019, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107392e o código CRC 8E824A9A.

Ato Nº 407/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001074-95.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do "Curso Análise dos 6 Canais de Comunicação – Veracidade e Credibilidade da Informação", promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, que será realizado no período de 25 a 27/03/2019, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107439e o código CRC A8E1C885.

Ato Nº 408/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001075-80.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do "Curso Análise dos 6 Canais de Comunicação – Veracidade e Credibilidade da Informação", promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, que será realizado no período de 25 a 27/03/2019, na cidade de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107461e o código CRC D2002AF9.

Ato Nº 409/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0003895-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, da "2ª Reunião Extraordinária da AMB", realizada no dia 12/03/2019, na cidade de Brasília/DF, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107496e o código CRC 62530FDB.

Ato Nº 410/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000118-37.2019.8.22.8015

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, nos dias 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1107529e o código CRC 557CF5A4.

Ato Nº 415/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho e Processo SEI nº 0000275-17.2018.8.22.8800

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem de Reuniões para tratar de assuntos de interesse institucional, que será realizado no período de 18 a 22/03/2019 das 15 às 18 horas, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, conforme despacho 1104225.

TURMA IV - 18/03/2019, das 15 às 18 horas, 5ª Seção Judiciária, na Comarca de Vilhena/RO.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
KELMA VILELA DE OLIVEIRA	Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL	Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS	Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
LILIANE PEGORARO BILHARVA	Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES	Juiz Substituto Comarca de Vilhena/RO

TURMA V - dia 19/03/2019, das 15 às 18 horas, 4ª Seção Judiciária, na Comarca de Cacoal/RO.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS	Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA	Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
CARLOS ROBERTO ROSA BURCK	Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
IVENS DOS REIS FERNANDES	Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM	Titular do Juizados Especiais da Comarca de Cacoal/RO
ANE BRUINJÉ	Juíza de Direito Substituta da Comarca de Cacoal/RO

TURMA VI - dia 20/03/2019, das 15 às 18 horas, 6ª Seção Judiciária, na Comarca de Rolim de Moura/RO.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO	Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUZA	Titular da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura /RO
EDUARDO FERNANDES R. DE OLIVEIRA	Titular do Juizados Especiais da Comarca de Rolim de Moura/RO

TURMA VII dia 21/03/2019, das 15 às 18 horas, 3ª Seção Judiciária, na Comarca de Ji-Paraná/RO

HARUO MIZUSAKI	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO	Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO
VALDECIR RAMOS DE SOUZA	Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO
EDEWALDO FANTINI JÚNIOR	Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO
OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR	Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS	Titular do Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná /RO
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA	Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ji-Paraná /RO

TURMA VIII - dia 22/03/2019, das 15 às 18 horas, 2ª Seção Judiciária, na Comarca de Ariquemes/RO

ELISÂNGELA NOGUEIRA	Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO
EDILSON NEUHAUS	Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes /RO
ALEX BALMANT	Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes /RO
CLÁUDIA MARA DA S. FALEIROS FERNANDES	Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes /RO
JULIANA COUTO MATHEUS M. MARTINS	Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
MÁRCIA CRISTINA R. MASIOLI MORAIS	Titular do Juizados Especiais da Comarca de Ariquemes /RO
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ariquemes /RO
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO	Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ariquemes /RO

II -Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1109655e o código CRC F815F874.

Ato Nº 418/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000178-28.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referente ao 1º semestre/2019, nos dias 03, 04 e 05/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110823e o código CRC 6540CA42.

Ato Nº 420/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000242-23.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz de Direito GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, no período de 11 a 18/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111796e o código CRC E88FFC30.

Ato Nº 421/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000215-55.2019.8.22.8009

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no período vespertino do dia 12/03/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111817e o código CRC D1D790C7.

Ato Nº 423/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001207-40.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Magistrado LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2016, assinalando o período de 18/03/2019 a 04/04/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111910e o código CRC DCE38FAA.

Portaria Presidência Nº 411/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000068-23.2019.8.22.8011,

R E S O L V E :

I - REMOVER com fundamento nos termos do artigo 49, inciso II, C, da Lei 68/92, e do artigo 19, III da Resolução 014/2016-PR, a servidora ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro 2070618, Técnica Judiciária, da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO para a Comarca de Ji-Paraná, lotando-a no Cartório da 2ª Vara Criminal.

II - CONCEDER 3 (três) dias de licença para trânsito.
 III - EFEITOS a partir da data da publicação desta portaria.
 Registre-se.
 Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1109615e o código CRC 9218864C.

Portaria Presidência Nº 412/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002847-81.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, à servidora VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA, cadastro 206448-0, Analista Judiciária, Psicóloga, Padrão 03, na especialidade de Chefe de Núcleo, FG5, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004932-81.2018.8.22.0004, no dia 30/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110561e o código CRC 7303C1B4.

Portaria Presidência Nº 413/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004400-66.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para substituição de veículo da frota e, em cumprimento à Instrução 012/2009-PR, fiscalização das operações dos contratos de abastecimento, lavagem e manutenção de veículos da frota deste PJRO, no período de 14 a 15/03/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretária Executiva, FG3	206499-5	Divisão de Transporte
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança, Chefe de Seção III, FG3	203421-2	Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110924e o código CRC 390EE70D.

Portaria Presidência Nº 414/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004406-73.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002177-57.2018.8.22.0013, no dia 14/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária Padrão 20, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 111156e o código CRC FA2D58BA.

Portaria Presidência Nº 415/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004415-35.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para participar da audiência concentrada no Abrigo Municipal, no dia 26/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 17,	203950-8	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
FRANCISCO NEWTON CASSUPA	Auxiliar Operacional, Padrão 22, Agente de Segurança	004197-1	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 27, Secretário de Gabinete, FG4	002043-5	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111302e o código CRC DAF95988.

Portaria Presidência Nº 416/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade a servidora abaixo relacionada, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2070685	MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000145-53.2019.8.22.8004	06/03/2019	01/09/2019	180

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111445e o código CRC 48B554D9.

Portaria Presidência Nº 417/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004421-42.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para atender demandas do SEI 0001578-07.2019.8.22.8000, concernente ao desenvolvimento de liderança, no período de 25 a 29/03/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205321-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga, Chefe de Seção I, FG5	205355-1	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111607e o código CRC BF90FA39.

Portaria Presidência Nº 418/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004426-64.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000949-86.2019.8.22.0021, no dia 18/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritit/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritit/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1112007e o código CRC A2B9E68C.

Portaria Presidência Nº 419/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004431-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER aos senhores MARCOS DE LIMA PORTA, CPF n. 08945646841 e DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, CPF n. 09407725820, como Colaboradores deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de São Paulo (SP) à cidade de Porto Velho (RO), para realizar curso conforme processo n. 0002393-63.2018.8.22.8800, no período de 24 a 27/3/2019 e 26 a 29/3/2019, respectivamente, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1112236e o código CRC 11E23C10.

Portaria Presidência Nº 420/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000048-96.2019.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, o afastamento do estudante de Nível Superior JOÃO VITOR CARAGNATTO DE CARVALHO, cadastro 8055653, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para participar da Campus Party 2019, realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 11 a 19/2/2019, sem ônus para este Poder Judiciário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113007e o código CRC A910FFA3.

Portaria Presidência Nº 421/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001032-56.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JOÃO ALBERTO QUERUZ, cadastro 2030977, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 - 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113045e o código CRC 95BE2C2E.

Portaria Presidência Nº 422/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006806-31.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JOZADAC RODRIGUES DE SOUZA, cadastro 0028525, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 04, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113066e o código CRC 5172EC17.

Portaria Presidência Nº 423/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000967-46.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora JOSIANE FANTI MIZUGUTI, cadastro 2036312, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 20, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113097e o código CRC 34BEDA50.

Portaria Presidência Nº 424/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000636-85.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JULIO MOREIRA DE SOUZA, cadastro 0021121, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113393e o código CRC 7A792364.

Portaria Presidência Nº 426/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000179-17.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor EVILSON AFONSO DA SILVA, cadastro 0022900, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113421e o código CRC 3AB9C6E4.

Portaria Presidência Nº 427/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000275-71.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA GORETE ALVES COSTA, cadastro 2030560, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113431e o código CRC 79F15357.

Portaria Presidência Nº 428/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004446-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Tabajara - Machadinho d'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000665-21.2018.8.22.0019, no dia 15/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária Padrão 01, Psicóloga	207246-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113440e o código CRC E9CC4496.

Portaria Presidência Nº 429/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014450-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor MOISES PEREIRA CARLOS, cadastro 2030616, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113455e o código CRC BB6D2F9C.

Portaria Presidência Nº 430/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004447-40.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Oriente Novo - Machadinho d'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002161-85.2018.8.22.0019, no dia 18/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207246-7	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113474e o código CRC 478F51D9.

Portaria Presidência Nº 431/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002105-56.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE, cadastro 2037505, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 18, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113514e o código CRC 0792D0A3.

Portaria Presidência Nº 432/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004448-25.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Vale do Anari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002161-85.2018.8.22.0019, no dia 19/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207246-7	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113534e o código CRC 86B146ED.

Portaria Presidência Nº 433/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001336-74.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora GENAIR GORETTI DE MORAIS, cadastro 2030420, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1113585e o código CRC 9DD48642.

Portaria Presidência Nº 434/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002931-82.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 244/2019 (1076584), disponibilizada no DJ n. 37 de 25/2/2019, referente aos servidores APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES, cadastro 204999-6, MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 203376-3, PETERSON VENDRAMETO, cadastro 204567-2 e RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES, cadastro 206317-4, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena/RO, para realização de visitas técnicas, no período de 25 a 29/03/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114006e o código CRC 77E0B15F.

Portaria Presidência Nº 435/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004452-62.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Buritis (RO), para proceder a correção nas serventias extrajudiciais de Buritis e no 1º Registro Civil e Notas de Ariquemes, no período de 31/3 a 6/4/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANO MEDEIROS LOPES	Diretor de Departamento, DAS5	204841-8	Departamento Extrajudicial/SCGJ
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário, Padrão 16, Contador, Chefe de Seção I, FG5	205332-2	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
DAINY GIACOMIN BARBOSA	Diretor de Divisão, DAS3	207229-7	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
FABIANE MARQUES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretária Executiva, FG3	206365-4	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
JOÁS BISPO DE AMORIM	Assistente Técnico II, DAS1	207278-5	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003896-2	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114123e o código CRC 4265F19E.

Portaria Presidência Nº 436/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021371-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARLY DO SOCORRO ROMÃO GONÇALVES DA SILVA, cadastro 0025844, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 32, nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114155e o código CRC B4730602.

Portaria Presidência Nº 437/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000621-25.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, cadastro 0025917, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114278e o código CRC 050B736F.

Portaria Presidência Nº 438/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000604-74.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA APARECIDA PEQUENO DA COSTA, cadastro 0026417, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114306e o código CRC 4C625BEF.

Portaria Presidência Nº 439/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004479-45.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Machadinho d'Oeste, Buritis e Jaru/RO, para entrega de Material Permanente e Consumo, no período de 1º a 4/4/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003711-7	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ÉLCIO GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203520-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114676e o código CRC 014E2CC9.

Portaria Presidência Nº 440/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004481-15.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para entregar material de consumo, no período de 11 a 12/04/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista / Motorista II, FG2	003720-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	204327-0	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114736e o código CRC 396A86CE.

Portaria Presidência Nº 441/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004485-52.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Jaru/RO, para atender ações do projeto: Intervenção Psicossocial aos Servidores e Magistrados, no período de 31/03 a 06/04/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114768e o código CRC 9C95D361.

Portaria Presidência Nº 442/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004487-22.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001980-49.2016.8.22.0001, no dia 18/03/2019, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais	204123-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
RIZANGELA MARTINS GOMES	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207149-5	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114803e o código CRC 25AA5FB6.

Portaria Presidência Nº 443/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004505-43.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Estrela do Oeste zona rural e na área urbana do município de Cabixi/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001681-02.2016.822.0012 e 7002105-73.2018.8.22.0012, no dia 11/03/2019, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOEL DE SOUZA SÁ	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207292-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
LEORI ANTÔNIO BREITENBACH	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	204003-4	Nuseg - Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114943e o código CRC 3346BFBB.

Portaria Presidência Nº 444/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004588-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Vilhena/RO, para entrega de Material Permanente e Consumo, no período de 5 a 14/4/2019, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Artífice	003763-0	Seção de Controle e Expedição de Materiais
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 24,	003846-6	Seção de Operações de Transporte
LUCAS EVANDRO BENTES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Artífice	003565-3	Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115019e o código CRC FFB9E2AC.

Portaria Presidência Nº 445/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004596-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar das Oficinas de Educação Financeira, no período de 25 a 28/03/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA TAÍS LIMA DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 07,	205563-5	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
BRUNO RAFAEL JOCK	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205930-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Técnica Judiciária, Padrão 20, Diretor de Cartório, DAS3	203654-1	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
EGON LENIN AUGUSTO SILVA AKUTAGAWA	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206907-5	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 20, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203469-7	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA	Técnica Judiciária,	300062-1	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 07, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205747-6	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
ICLAUDETE DOS SANTOS	Técnica Judiciária	300066-4	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
JANETE DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 20, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203665-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205248-2	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205139-7	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
RARMISON PEREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205562-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
ROBSON CORREA RODRIGUES	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207203-3	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05,	204424-2	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 15/03/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115177e o código CRC 83DDB382.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 004/2019

Altera a redação do §9º do art. 2º e art. 3º das Diretrizes Gerais Judiciais

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ ao novo modelo de Correição a ser adotado para o biênio 2018/2019;

CONSIDERANDO a criação do banco de dados unificado Ventos e o Sistema Unificado da Corregedoria - EÓLIS;

CONSIDERANDO o processo digital n. 0001082-37.2018.8.22.8800.

CONSIDERANDO

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o §9º do art. 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, dando-lhes a seguinte redação:

§ 9º. Na Correição virtual, será enviado à Unidade, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, sob os cuidados do Diretor de Cartório, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data fixada para início da correição, Questionário de Atividades da Serventia, a ser respondido e remetido à Corregedoria-Geral da Justiça no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias. O questionário será dispensado em caso de correição na modalidade física.

Art. 2º. Alterar o art. 3º das Diretrizes Gerais Judiciais, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 3º. Após a realização da Correição Virtual, constatada a necessidade, será agendada Correição presencial para visita do Corregedor-Geral da Justiça, a fim de levar à unidade novas orientações, esclarecimentos e recomendações.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/03/2019, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114090e o código CRC FDB4B177.

Portaria Corregedoria Nº 34/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o SEI n. 0001142-45.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada KATYANE VIANA LIMA MEIRA, Juíza de Direito Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 10/05/2019, em razão de atuação no Núcleo de Audiência de Custódia, excepcionalmente, no dia 04/03/2019, conforme Portaria n. 31/2019, publicada no DJE n. 044, de 08/03/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/03/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1102832e o código CRC B0A99363.

Portaria Corregedoria Nº 36/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
a) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA – responder no período de 11 a 30/03/2019
b) MARISA DE ALMEIDA – Juíza de Direito Substituta	9ª Vara Cível – auxiliar nos dias 11 e 12/03/2019
c) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher– auxiliar no período de 11 a 15/03/2019
d) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza de Direito Substituta	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 18 a 22/03/2019, como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
e) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	10ª Vara Cível – responder no período de 18 a 20/03/2019
f) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 25/03 a 04/04/2019, como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
	3ª Vara Criminal – auxiliar no período de 25 a 28/03/2019

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/03/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1109603e o código CRC E477278E.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 18 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000598-85.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 463 (quatrocentos e sessenta e três) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas J0AAH48318 a J0AAH48780, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Buritis/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 07 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/03/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1102557e o código CRC 3532701F.

Aviso Nº 4 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000738-22.2019.8.22.8800

O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em exercício, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 04 (quatro) Papeis Moedas para emissão de Apostilamento da Haia, quantidade e sequência alfanumérica: A3136232, A3136250, A3136217 e A3136218, em virtude de falha operacional interna na Serventia do 2º Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 13 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/03/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1110678e o código CRC 0B3F5FA3.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 47/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004418-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Recife (PE), para participar do 6º ENASTIC. JE - Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Estadual, no período de 23 a 27/04/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS	204408-0	GabSTIC - Gabinete da STIC
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Analista Judiciário, Padrão 22, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	204319-0	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
LUCIANO DE SOUZA CORTES	Analista Judiciário, Padrão 24, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	203943-5	DSI - Departamento de Sistemas
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 03, Diretora de Departamento, DAS5	206711-0	Departamento de Estratégia e Governança de TIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 14/03/2019, às 10:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 14/03/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1111493e o código CRC 028C09C6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7017323-14.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7017323-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Recorrente: Elilson Lima da Silva
 Advogado : Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
 Recorrido: Espólio de Zenildo Gomes da Silva, representado por Ana Gomes da Silva Sousa
 Advogada : Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
 Advogada : Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
 Interposto em 14/3/2019
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.
 Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800233-14.2019.8.22.0000 (PJE)
 Origem: 7012183-50.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª vara Cível
 AGRAVANTE: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - (OAB/RO 1537)
 AGRAVADO: ELIETE MIRANDA
 Advogado(a): JUSTINO ARAUJO - (OAB/RO 1038)
 Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Creuza Ferreira de Oliveira em face de Eliete Miranda.
 Na origem, tratou de ação cautelar movida por Eliete Miranda (autos de nº 7012183-50.2018.8.22.0005), com vista a obter liminar no sentido de proibir Creuza Ferreira de Oliveira de realizar construção sobre imóvel em disputa entre ambas, tendo o juízo a quo, após instrução da cautelar, deferido a tutela pretendida.
 Inconformada, Creuza Ferreira de Oliveira agrava alegando que é legítima possuidora do imóvel bem como promove as obras na boa-fé e que, portanto, não há os requisitos para a concessão da liminar deferida. Assim, pugna pela cassação da liminar.
 Inexistiu informações do juízo.
 Contrarrazões à fl. 23.
 É o necessário a relatar.
 Decido.
 Compulsando os autos, constata-se que as partes litigam em sede de ação de reintegração de posse (autos de nº 00049515-87.2010.8.22.0005), tendo ainda havido, incidentalmente, ação de embargos de terceiro (autos de nº 0005364-03.2010.8.22.0005).
 Na ação de embargos de terceiro, esta foi movida por Eliete Miranda, foi julgada procedente. Já na ação de reintegração de posse, esta proposta por Creuza Ferreira de Oliveira foi julgada improcedente, amba concomitantes, e estando em grau de recurso de apelação ainda em primeiro grau.
 Neste cenário, Eliete Miranda visando cassar efeito suspensivo atribuído aos recursos, ajuizou ação cautelar (autos de nº 7012183-

50.2018.8.22.0005), a fim de impedir que a agravada exerça qualquer ato sobre o imóvel em disputa, cuja tutela provisória foi deferida.

Ora, da descrição da situação fático-processual extrai-se com clareza que a decisão agravada é escoreita, na medida em que o juízo de probabilidade de existência do direito da autora da cautelar é grande, porquanto tal direito decorre da própria sentença que lhe reconhece e atribui a posse do imóvel.

Do mesmo modo, também evidente o perigo da demora porquanto a permissão de edificação no imóvel gera circunstância de difícil reparação posteriormente, tornando-se efetivamente lesiva até mesmo às duas partes, sendo de extrema parcimônia a manutenção da incolumidade do imóvel até o trânsito em julgado das ações em questão.

E já diz o col. STJ sobre os requisitos exigidos em sede cautelar: Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem, sendo que a ausência de qualquer um desses requisitos obsta a pretensão cautelar. (STJ – Segunda Turma - AgRg na MC 22820 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 16/12/2014)

Assim, no presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida em primeiro grau, de tal modo que dá caráter de legitimidade à decisão agravada.

E tal cenário está harmônico com pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema, pelo que cito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Discute-se nos autos a extensão da gratificação de atividade técnico-administrativa aos servidores da Fundação Roquete Pinto. Os agravantes defendem a incidência da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) em virtude do reconhecimento administrativo.

2. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

3. Não é suficiente para o deferimento da liminar a suposta presença do perigo na demora in abstracto, cumprindo aos requerentes comprovarem de maneira efetiva e concreta a existência do risco de inutilidade do provimento jurisdicional, caso a cautela não seja deferida.

4. É vedado o deferimento da medida cautelar quando, em juízo perfunctório, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, como se afigura na hipótese. Com efeito, na ausência de permissivo legal autorizativo, não é possível estender a parcela remuneratória a servidores enquadrados em categoria diversa.

5. Estando o acórdão recorrido também assentado em fundamento constitucional, a viabilidade do apelo nobre condiciona-se à interposição do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

6. No caso, entretanto, a subida do apelo extremo foi indeferida na origem, não constando nos autos a comprovação do provimento do agravo previsto no art. 544 do CPC, o que pode prejudicar a admissibilidade do próprio recurso especial.

7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC 20.115/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, o recurso é improcedente. Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

Processo: 0800621-14.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003203-92.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: E. F. S.

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: O. S. R.

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 08/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. F. S. face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de alimentos ajuizada em desfavor de O. S. R., deferiu parcialmente os alimentos provisórios mensais e fixou-os no valor equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação, devendo o primeiro pagamento ocorrer em 10 dias, sob o fundamento de que não há provas dos rendimentos e despesas que o requerido possui.

Em suas razões a agravante alega que recebia alimentos semanalmente de seu genitor, há aproximadamente dois anos, os quais foram cessados em janeiro de 2019, o que lhe causou grande desequilíbrio econômico. Defende que os alimentos provisórios devem ser fixados no valor em que vinham sendo prestados (R\$ 3.600,00) pois seu genitor possui excelente condição financeira e não sofrerá abalo financeiro por estar acostumado com o dispêndio desse valor.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de fixar os alimentos provisórios na quantia requerida na inicial.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Tratando-se de ação de alimentos, a probabilidade do direito depende da demonstração da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

No caso em análise, em que pese tenha a agravante demonstrado a necessidade de alimentos, uma vez que se encontra desempregada, tenho que, por ora, não se encontra demonstrada a necessidade de aumento da fixação dos alimentos provisórios, visto que as provas de que efetuou cirurgia da coluna são de final de 2017 e início de 2018, ou seja, ocorreram há mais de um ano e não há demonstração de que deixaram sequelas que a impossibilitem para o trabalho.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não houve a citação no primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800626-36.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005041-65.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: A. M.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Agravado: E. B. R.

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 08/03/2019 16:57:44

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andriano Miranda face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca

de Vilhena que, nos autos de execução de alimentos ajuizada por Elza Barbosa Ruas, determinou a citação do executado para pagar o débito no valor de R\$ 2.923,46, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é intempestivo, vez que o agravante foi citado em 23/01/2019. O prazo para o recurso de agravo de instrumento é de 15 dias úteis, que findou em 14/02/2019, porém o protocolo somente ocorreu em 08/03/2019.

Posto isso, não tendo o agravante obedecido aos ditames dos arts. 522, caput, e 525, § 2º, do CPC, diante da intempestividade do recurso, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações necessárias, decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800620-29.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7033308-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: W. J. P.

Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Agravado: M. F. P.

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 07/03/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. J. P. face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de alimentos ajuizada por M. F. P., rejeitou a preliminar de chamamento da genitora ao processo por tratar-se de litisconsórcio facultativo e desnecessário pelo fato de o autor possuir plena capacidade processual.

Em suas razões, afirma que o precedente jurisprudencial utilizado pelo juízo a quo lhe é favorável, pois indica que a iniciativa de inclusão de coobrigados em casos como o posto em tela se dá por iniciativa do autor mas também por provocação do réu, sendo justamente a contestação o momento oportuno para que o réu faça tal pedido. Defende que a decisão agravada ofende aos arts. 1696 e 1703, ambos do CC, em virtude da previsão de reciprocidade entre pais e filhos e de proporcionalidade entre cônjuges separados, devendo a ação correr em desfavor também da mãe do requerente. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para admitir o chamamento da genitora do requerente ao processo como litisconsorte passiva da ação de alimentos.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo não demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a legislação (art. 1696 do CC) fala em reciprocidade e não em concomitância, bem como o precedente jurisprudencial é claro ao afirmar que "7 - Quando se tratar de credor de alimentos que reúna capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestado pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados" (REsp 1715438/RS).

Ante o exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0800269-56.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050100-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Maria Helena Augusta Flores
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB/MG 96745)
Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75476)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 06/02/2019
Decisão
Vistos.

A agravante Maria Helena Augusta Flores requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de que o valor declarado como saldo remanescente não seja levantado pela agravada até decisão final, posto que neste recurso pretende ver reformada a decisão que reconheceu excesso na execução.

Sustenta que requereu no recurso a concessão de efeito suspensivo ativo pois pode ocorrer a liberação dos valores em favor da agravada sem que esta tenha efetuado o pagamento dos honorários de sucumbência, valor não incluído nos cálculos da agravada quando efetuou o depósito para garantia do juízo.

Pois bem.

Na decisão anterior de fato deixei de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, contudo entendo ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, uma vez que o valor depositado é incontroverso, pois há em favor da exequente ainda o remanescente a ser pago pela agravada no valor de R\$ 1.301,24, conforme consta na decisão agravada. Portanto, não havendo valores a serem liberados em favor da agravada, carece a agravante de interesse recursal neste ponto.

Ante o exposto, mantenho a decisão da id n. 5328113.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800497-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012966-54.2018.8.22.0001- Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Domiro Garcia, Maria Rodrigues dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Agravada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/02/2019
Decisão

Chamo o feito a ordem a fim de desconsiderar o despacho disponibilizado no ID 5401582, por se tratar de despacho referente a outro processo.

Nos termos do art. 1.019, CPC/15, passo a análise destes autos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de gratuidade judiciária e a suspensão da decisão agravada.

Considerando a profissão dos agravantes – agricultores, a demonstração de que possuem dependentes de seus proventos, e que recebem recursos provenientes do programa bolsa família (destinado a pessoas pobres na concepção jurídica do termo), defiro o benefício da gratuidade judiciária.

No tocante a concessão do efeito suspensivo, ausente a comprovação dos requisitos essenciais, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso – art. 995, parágrafo único, CPC/15.

As alegações expostas pelos agravantes, de que ocupam o imóvel há mais de ano e dia e que com a manutenção da liminar não terão pra onde ir, não tem o condão de suspender a decisão agravada. A fundamentação do juízo foi no sentido de que tendo sido demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC, necessária a concessão da liminar possessória, vez que a agravada adquiriu a posse do imóvel mediante escritura pública de acordo de desapropriação extrajudicial da área (exercício legítimo da posse) e que no imóvel adentrou o agravante no ano de 2018 – menos de ano e dia (comprovação do esbulho).

A manutenção da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse à agravada, quando os elementos foram suficientes para justificar a sua concessão, é medida que se impõe. Indefiro o efeito suspensivo.

Prossiga-se com a instrução do feito.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações.

Após, tornem os autos conclusos, observada a ordem cronológica.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005280-16.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7005280-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Damião Cândido da Silva Filho
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2.047)
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Advogada: Mirieni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5.708)
Apelada: Andreia Cristina Faustino de Moraes
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5.176)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/01/2017
Decisão

O recurso é inadmissível, vez que intimado a comprovar a hipossuficiência financeira e ou proceder com o recolhimento do preparo, o apelante quedou-se inerte. Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 06/03/2019

0012260-06.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012260-06.2012.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante : Banco BMG S/A

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Embargada : Dulce Maria Cruz da Silva
 Advogado : Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 07/01/2019
 Decisão: EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Omissão. Inexistência. Erro material. Acolhimento. Prequestionamento. O erro material constante no ACÓRDÃO pode ser corrigido por meio dos embargos de declaração e, no caso, deve ser alterado o nome do banco constante na parte dispositiva do ACÓRDÃO, devendo serem mantidos os demais termos do ACÓRDÃO. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/02/2019
 7022320-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7022320-74.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante :Banco Itaucard S/A
 Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Apelada :Fabenzia Batista Damaceno
 Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Dano moral. Dívida paga. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Quantum indenizatório. O fornecedor é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de maus pagadores por dívida já paga, decorrente da negligência na administração de seus controles financeiros. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/02/2019
 7033210-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7033210-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante :Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogado :Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
 Apelado :Vilson Moreira Araújo
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Execução. Abandono de processo. Intimação pessoal da parte. Para a extinção do processo por abandono da causa mostra necessária a intimação pessoal da parte, após o transcurso do prazo da parte sem manifestação, sob pena de irregularidade na decretação do abandono.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7002011-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7002011-90.2016.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante : Calcard Administradora de Cartões Ltda
 Advogado : Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75.751)
 Apelada : Marli Machado

Advogada : Debora Mailho (OAB/RO 6259)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Exercício regular de direito. Caráter protelatório. Litigância de má-fé. Configuração. Inexistência. A administradora de cartões é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/02/2019
 7032543-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032543-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante :Banco Bradesco
 Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Apelado :Francisco Barbosa de Jesus
 Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral, que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos de danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/02/2019
 0005679-62.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0005679-62.2014.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogada :Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Advogado :Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogado :Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado :Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado :Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
 Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Apelado :Josemário Secco
 Advogado :Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado :Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude. Estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. Súmula 385 do STJ. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o prejudicado por dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danosos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800635-95.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005397-46.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Agravante: Marcia Maria Estati Kriger

Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO4875)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 11/03/2019 12:15:57

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Maria Estati Kriger contra decisão proferida nos autos de busca e apreensão que lhe move o Banco Bradesco, abaixo transcrita:

“Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Indústria e Comércio de Madeiras 3 Meninas Ltda ME.

No decorrer do processo não foram encontrados os bens objetos da ação, bem como, tomou-se conhecimento de que o sócio e representante da pessoa jurídica faleceu em 2015 e a viúva, Srª Marcia Maria Stede Kriger, afirmou não ser a representante (ID Num. 11798655 - Pág. 1).

A parte autora requereu a conversão do processo em execução (ID 22242140).

Defiro o requerimento de conversão (fls. 58/60).

Em que pese a viúva do de cujus ter recusado ser a representante da pessoa jurídica, ela é quem representa o espólio.

Ademais, houve o encerramento das atividades da empresa sem a observância das formalidades legais, o que dá ensejo à presença do espólio do sócio falecido no polo passivo do feito, ou seja, redirecionamento da presente contra o espólio.

Assim, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Após, CITE-SE viúva, SRª MARCIA MARIA STEDE KRIGER, na forma do artigo 829 do CPC, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora”. [...] – destaquei.

A agravante fez breve síntese dos fatos e apresenta insurgência, em suma, contra a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Alega ser parte ilegítima para responder por dívida da empresa individual do seu falecido marido, devendo ser redirecionado o processo contra o espólio.

Ao final, pede a decretação de nulidade da decisão agravada bem como o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, assim, corrigir o sujeito passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e nem de antecipação de tutela recursal. Assim, em que pese a argumentação apresentada pela agravante, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de deferimento da pretensão nos moldes pretendidos sem antes oportunizar o contraditório.

Com isso, a insurgência trazida neste agravo de instrumento será decidida após a manifestação da parte agravada, no prazo legal, cuja intimação determino em observância ao artigo 1.019, II, do CPC/15.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7005536-46.2017.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 7005536-46.2017.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco SA

Advogado: Acacio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Advogado: Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)

Apelados: L. F. Shin Industria e Comercio de Madeiras Eireli - Me e outros

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 11/03/2019

Despacho

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A. Não foi oportunizado aos apelados prazo para contrarrazoarem o recurso interposto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os apelados se manifestem sobre o recurso.

Após com ou sem manifestação retornem os autos.

C.

Porto Velho, 14 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 06/03/2019

7059525-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7059525-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Felipe de Leão Caldart (OAB/PR 46751)

Advogada : Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Pedro Octavio Begalli Júnior (OAB/SP 153114)

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado/Recorrente : Gabriel Oliveira da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2018
 Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos não providos. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 06/03/2019
 7051790-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7051790-53.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
 Apelante : Januário Vieira Mendes
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
 Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Negativação legítima. Débito existente. Relação jurídica demonstrada. Cessão de crédito. Dano moral não configurado. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido. Comprovada a existência de contrato de cessão de crédito, a cessionária de crédito que, no seu interesse próprio, possui legitimidade para efetivar a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, não havendo que se falar em dano moral pela inscrição do nome do devedor, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito. A obrigação de notificar, previamente, o devedor, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora do cadastro. Mantém-se os honorários de sucumbência arbitrados que atendem às circunstâncias do caso concreto: a complexidade da causa, o local da prestação jurisdicional, ao grau de zelo, requisitos legais a serem levados em conta, previstos no art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7035952-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035952-70.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Apelada : Cosma Santos Gomes
 Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Relação Jurídica não comprovada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Juntada de documento em grau recursal. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Recurso desprovido Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização

por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. A juntada de documento que não seja considerado novo configura mera tentativa de produzir prova documental que deixou de ser feita em momento oportuno, sendo incabível posterior apresentação, em razão da incidência da preclusão consumativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0801437-35.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0007271-51.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Mendes & Campos Ltda - ME
 Advogado: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
 Agravada: Vania Oliveira Carvajal
 Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
 Advogada: Vania Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)
 Relator: DES. SAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em: 02/02/2016
 Decisão

Vistos,

Mendes & Campos Ltda – ME interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de cumprimento de sentença autuada sob o n. 0007271-51.2012.8.22.0002 ajuizada por Vânia Oliveira Carvajal. A despeito do julgamento prolatado pelo c. STJ, em vias de julgamento, por meio de consulta realizada junto à consulta processual disponibilizada no sítio do TJRO, constatei que houve a prolação de sentença extinguindo o feito originário, cujo teor transcrevo:

Vistos e examinados

Ante o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo a decisão de fl. 277/279, destaca-se que os valores penhora dos nos autos e depositados em conta remunerada, satisfazem a obrigação, sendo de rigor a extinção desta execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores de fl. 253.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento. Saliento que, inclusive, o processo encontra-se arquivado.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.

I.

Porto Velho, 14 de março de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7001101-05.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
 Origem: 7001101-05.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé/Vara Única
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelado : Valderi Gonçalves
 Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
 Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Incorporação de rede elétrica pela concessionária. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Prescrição. Não ocorrência. Rede privada. Ressarcimento de valores pagos para o custeio da obra. Cabimento. Recurso desprovido. A irresignação da decisão recorrida com alegação de prescrição e ausência de prova do dano material não configura ofensa ao princípio da dialeticidade. A prescrição para ressarcimento de valores dispendidos pelo consumidor na construção de rede elétrica, não havendo contrato entre as partes, é trienal, o que não se verifica no presente caso. As redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800659-26.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004768-86.2018.822.0014 – 3ª Vara Cível / Vilhena

Agravante: Guaporé Maquinas E Equipamentos LTDA

Advogado: Silvano Secagno (OAB/AC 5139)

Agravado: Banco Bradesco SA

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: Des. Paulo Kiyochi

Distribuído Por Sorteio em 12/03/2019

Despacho

Vistos.

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, com fulcro no inciso IX do artigo 144, do Novo Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0010789-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010789-47.2015.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : Carline Silva de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1073)

Apelada : SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda

Advogado : Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Ação declaratória de inexistência de débito. Julgamento antecipado. Perícia grafotécnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa. Recurso provido. Configura-se cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, requerida pela parte no momento oportuno e, devidamente, fundamentada, que se revela imprescindível ao deslinde da controvérsia posta em juízo, notadamente quando se trata de impugnação de assinatura aposta em documento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

0015917-19.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0015917-19.2013.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado : Sérgio Emiliano dos Santos

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, sem a existência de débito a legitimar a anotação, caracteriza o chamado dano moral presumido ou in re ipsa, passível de indenização. Não há que se modificar o valor da indenização por danos morais quando for condizente à extensão do dano e observar a proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7050298-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050298-26.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante : Anderson Freitas de Sousa

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Negativações anteriores. Inexistência de direito ao recebimento de indenização por dano moral. Súmula n. 385 do STJ. Recurso desprovido. Havendo negativação do nome do consumidor prévia à discutida nos autos, não há se falar em indenização por dano moral, de acordo com a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019

7046429-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046429-55.2016.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Alexandre Felipe Soares

Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator : Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 26/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, sem a existência de débito a legitimar a anotação, caracteriza o chamado dano moral presumido ou in re ipsa, passível de indenização. Não há que se modificar o valor da indenização por danos morais quando for condizente à extensão do dano e observar a proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019

7018358-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018358-77.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante : Reginaldo de Souza Gomes

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
 Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7007783-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7007783-70.2016.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante : Oi Móvel S/A
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelado : Valdemilson dos Anjos Barreto
 Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
 Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado, quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos quando este for fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7017082-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017082-11.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco
 Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelada : Rose Meire Passos Neves
 Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
 7064901-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7064901-07.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
 Apelante : Jociclebe Reis da Costa
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Negativas anteriores legítimas. Inexistência de direito ao recebimento de indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido. Havendo negatificação do nome do consumidor prévia à discutida nos autos, não há se falar em indenização por dano moral, de acordo com a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7023941-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7023941-09.2016.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
 Apelante : Sidney Alves Muniz
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Comprovação da quitação do débito. Fato constitutivo do direito do autor. Existência. Indenização. Recurso provido. Na existência de documentos que comprovem o direito do apelante, cabe à parte apelada trazer as provas para desconstituir o direito à indenização do recorrente, caso em que, não se desincumbindo dessa obrigação, sua condenação da apelada é medida que se impõe. Esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0802669-77.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7032223-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorridos: Eliana da Silva Souza e outro
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
 Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 11/03/2019
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 14 de março de 2019.
 Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7012643-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012643-80.2017.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada : Maria Lúcia de Oliveira Pereira
 Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Empréstimo consignado quitado. Continuidade da cobrança. Desconto indevido. Restituição em dobro. Necessidade. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. CCF. Danos morais configurados. Havendo desconto indevido relativo a empréstimo regularmente quitado pelo consumidor é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. A realização de descontos indevidos na remuneração do consumidor gerando saldo negativo, a ponto de impedi-lo de honrar com seus compromissos pessoais, tais como pagamento de contas e cheques emitidos, acarretando a negativação do nome do consumidor, por nítida falha na prestação do serviço realizado pela instituição financeira que concedeu o empréstimo, supera a barreira do mero dissabor e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, a fim de dar azo ao reconhecimento da efetiva ocorrência de danos morais. A comprovação de ocorrência de sérias implicações para a esfera subjetiva do consumidor é capaz de gerar reparação de ordem moral.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
 7065166-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7065166-09.2016.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
 Apelante : Adevaldo Vieira Macedo
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : Mazda Confeccões Ltda - Me
 Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Majoração. Desconformidade com o patamar desta Corte. Recurso provido. É possível a majoração da indenização por dano moral se o valor fixado pelo juiz sentenciante estiver em desconformidade com precedentes do Tribunal de Justiça e não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
 7002447-25.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
 Origem: 7002447-25.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé/Vara Única
 Apelante : Delvacir de Araújo
 Advogada : Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Construção de rede de energia elétrica com recursos próprios. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. A construção de rede elétrica rural pelo consumidor e posterior pedido de ressarcimento não configura dano moral.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 06/03/2019
 7014112-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014112-04.2016.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
 Apelante : Maria Martins Simplício
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/RO 2414)
 Advogado : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Prova da adimplência não realizada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Não comprovando o dever de adimplência do débito levado a registro, não há o que se falar em danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0802100-81.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0021060-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
 Recorrente/Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Recorridos/Agravados: Zintilha Nair da Silva e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 14/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de março de 2019.
 Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
 Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
 7042553-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7042553-92.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante : Banco Itau BMG Consignado S/A
 Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Advogada : Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
 Advogada : Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Apelado : Leonardo Paulo de Carvalho
 Advogada : Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
 Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desconto indevido em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Restituição em dobro. Ausência de boa-fé. Manutenção. Recurso desprovido.
 Não há que se falar em cerceamento de defesa a não apreciação de pedido para oficiar instituição financeira, quando, sequer houve o pedido e a prova pode ser apresentada pela parte.
 Não comprovada a relação jurídica, mostram-se indevidos descontos em benefício previdenciário e, considerando o valor descontado, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito, determinou a restituição em reconheceu o dano moral.
 Mantém-se o valor da indenização, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
7011093-35.2017.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011093-35.2017.8.22.0007-Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado : José Roberto Arantes (OAB/SP 398646)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada/Recorrente : Lúcia de Souza da Cruz
Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito. Preliminar de ilegitimidade passiva. Empresa do mesmo grupo econômico. Rejeição. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos desprovidos. Empresas do mesmo grupo econômico respondem solidariamente por danos causados ao consumidor independentemente de quem tenha dado causa. Desconto indevido em benefício previdenciário, cuja soma importa em comprometimento da renda do consumidor configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. Em causa de baixa complexidade, mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
7012128-45.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012128-45.2017.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante : Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Apelado : Juraci José dos Santos
Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em conta corrente. Repetição do indébito. Necessidade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovado a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito resta evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em conta corrente, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Minora-se o valor da indenização para se ajustar aos parâmetros da Corte, bem como à extensão dos danos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
7003262-82.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003262-82.2016.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelantes : Áureo Batista de Freitas e outro
Advogada : Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Apelado : João Batista de Freitas
Apelado : Marcos Jonas Barbosa de Almeida
Apelada : Dalva Cristina Freitas
Apelada : Djanira Gomes da Silva

Apelada : Iracilda Monteiro Gomes
Apelado : Wellington Santana Gomes
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de nulidade de negócio jurídico. Bem de pessoa ausente. Aguardo pelo término da ação declaratória de ausência. Desnecessidade. Recurso desprovido. Os bens de ausência devem ser recolhidos e cuidados por curador nomeado pelo juízo, não há necessidade de se manter processo movido por supostos herdeiros do ausente, sem legitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/02/2019
7004955-62.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004955-62.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Apelado : Erico Chagas
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Relação de consumo. Inscrição indevida. Empréstimo não solicitado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência da cobrança de serviços, cuja origem não ficou demonstrada pela instituição financeira, constitui-se em conduta abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização quando fixada com razoabilidade e observando a extensão dos danos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/02/2019
7003115-93.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7003115-93.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara da Família e Sucessões
Embargante : Humberto Barros de Almeida
Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Advogada : Priscila Iraneide da Silva (OAB/RO 9392)
Embargada : Wania Rita Gomes de Moraes
Advogado : Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogado : Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado : Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
Advogada : Natália Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/10/2018
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA REJEITAR AS PRELIMINARES E, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração em apelação. Vícios. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Apelação cível. Recurso desprovido. Estando configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, é de rigor a alteração do pronunciamento. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para conhecer do apelo e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/02/2019
 7003049-95.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0008138-97.2010.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante : Helder Felipe Boechat Felix e outros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Frigorífico Três Gerações Eireli
 Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Advogada : Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
 Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada : Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
 Advogado : Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência. Documento assinado pelo devedor. Requisitos da ação preenchido. Recurso desprovido.
 A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto.
 A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada.
 Contrato de confissão de dívida firmado pelo devedor e duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/02/2019
 7003760-26.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7003760-26.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco Pan S/A
 Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
 Apelado : Luiz do Carmo de Jesus
 Advogado : Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação cível. Empréstimo bancário. Impugnação de assinaturas. Ônus do credor que apresentou o documento. Relação não confirmada.
 O ônus da prova da autenticidade de assinatura aposta em documento particular, quando contestada, recai sobre aquele que o apresentou, conforme preconizam os arts. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/02/2019
 7003205-10.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7003205-10.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante : José Fernandes da Costa
 Advogado : Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
 Advogada : Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
 Apelado : Banco Cetelem S/A
 Advogada : Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
 Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória. Relação de consumo. Empréstimos bancários. Declaração de inexistência de débito. Dano moral. Configuração.

Evidenciada a conduta antijurídica, o dano experimentado e o nexo causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade do fornecedor em indenizar o consumidor pelos danos morais sofridos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 6/3/2019
 0011812-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0011812-28.2015.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
 Apelante : Antônia Silva Apurina de Souza
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apeladas : Maria das Dores Pinto Lagos e outra
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Não ocorrência. Dívida existência. Ausência de prova de pagamento. Recurso desprovido.
 O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando a matéria tratada nos autos for eminentemente de direito.
 Cabe ao autor a prova mínima de suas alegações, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

0800744-46.2018.8.22.0000 Recursos Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorridos/Recorrentes: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros

Advogado: Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)

Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)

Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)

Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 12/03/2019 e 13/03/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos/recorrentes intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7039078-31.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039078-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família

Recorrente: P. H. de R.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Recorrido: E. R. de A.

Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/03/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 15 de março de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800630-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002308-31.2019.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: E. A. Gonçalves Pizzaria - ME
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Agravado: Auto Posto Minuano Ltda
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior (OAB/SP 142953)
Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. Gonçalves Pizzaria – ME contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Ariquemes prolatada na “ação de despejo com pedido de liminar c/c cobrança de aluguéis e encargos da locação” movida por Auto Posto Minuano Ltda, proferida nos seguintes termos:

“[...] A parte ré pleiteia a revogação da liminar de despejo. Alega que deve ser aplicada a regra do artigo 61, da Lei n. 8.245/91.

Todavia, a hipótese dos autos não se enquadra nos requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado, que faz menção ao §2º, art. 46, e incisos III e IV, do art. 47, ambos da Lei n. 8.245/91, tendo em vista que tais dispositivos referem-se à locação residencial.

[...] Ademais, o locatário foi devidamente notificado. [...]

O contrato assinado pelo réu em 30/11/2016 estabelece carência do aluguel até março/2017 e a partir daí prevê o valor de R\$ 5.000,00 por 1 ano, ou seja, até março/2018; a partir daí aumentaria para R\$ 15.000,00. Até prova em contrário referido documento é válido.

2. Posto isto, mantenho a liminar de despejo.

3. A ré pleiteia, ainda, a suspensão do arresto dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial por serem impenhoráveis. No entanto, a medida pretendida pelo autor tem por fundamento o artigo 1.467, II do Código Civil [...].

Destarte, o penhor legal nasce em razão do contrato de locação e deriva exclusivamente da lei. É um direito real de garantia, para assegurar a satisfação do crédito perante o credor inadimplente.

Por fim, eventual discussão acerca de restituição do investimento feito pelo réu é matéria de mérito e que depende da instrução do feito. [...]

Nas razões de recurso, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Relata que sofre ação de despejo na qual teve deferido arresto cautelar dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial, o que acarretou no imediato fechamento do estabelecimento.

Afirma que apesar da previsão legal da apreensão dos bens que guarnecem o imóvel locado para satisfação de dívida locatícia, impende salientar que, por se tratar de garantia antecipada de dívida, tal qual o é a penhora, deve-se respeitar os limites legais e constitucionais acerca da impenhorabilidade de bens.

Assevera que os bens apreendidos são instrumentos indispensáveis ao exercício da profissão, sendo absolutamente impenhoráveis.

Alega que tem intenção de pagar o débito dentro do valor justo, do contrato originário, não sendo o caso de má-fé, pois o aluguel originariamente pactuado entre as partes estava sendo adimplido. Pugna pelo efeito suspensivo para sustar liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do recurso, determinando que proceda a devolução dos bens, podendo, constituir penhor legal mas mantendo os bens na posse da agravante. No mérito, a cassação da decisão hostilizada.

Examinados, decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para esse recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, ante a divergência acerca dos bens serem ou não considerados como impenhoráveis e, diante do perigo de lesão de grave e de difícil reparação à parte, atribuo parcial efeito suspensivo para suspender a ação principal até decisão final do recurso, a fim de evitar atos executórios sobre os bens arrestados, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800660-11.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038247-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Tatiana Tomoe Do
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiana Tomoe Do contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7038247-46.2017.8.22.0001 ajuizada por Banco Itaucard S.A.

Narra que a ação originária de busca e apreensão se deu pelo inadimplemento de 04 (quatro) das 60 (sessenta) parcelas do financiamento realizado com a agravada, tendo sido deferida a liminar para busca e apreensão do automóvel que se encontrava na posse da agravante.

Afirma que defendeu a aplicação da teoria do adimplemento substancial e a ocorrência de má-fé da agravada, uma vez que estava negociando o pagamento do débito quando do ajuizamento da ação, o que não foi considerado pelo juízo de piso, que manteve a busca e apreensão.

Requer a concessão de tutela antecipada para cassar a liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel, e no mérito, a confirmação da tutela requerida.

Examinados, decido.

Verifico nos autos de origem 7038247-46.2017.8.22.0001 que a concessão da liminar de busca e apreensão foi deferida em outubro de 2017 (ID Num. Num. 13837474), tendo a agravada sido intimada em 16/11/2017, não tendo sido interposto qualquer recurso.

Nessa senda, a decisão de ID Num. 16220969 que ora se recorre limitou-se a manter a decisão anterior, por conseguinte, a interposição de recurso apenas nesse momento caracteriza preclusão temporal segundo a qual todos os atos processuais têm oportunidade própria para realização. Superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo.

Sobre o tema, a doutrina dos ilustres Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal. (Curso de Processo Civil: Volume 2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800492-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002212-17.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravada: Marilita Santos

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/02/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais (Processo n. 7002212-17.2018.8.22.0013) ajuizada por Marilita Santos Piovovar, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Intimado a se manifestar sobre o eventual reconhecimento de intempestividade do recurso, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certidão de ID n. 5467164.

Examinados.

Decido.

In casu, verifica-se que a juntada aos autos do aviso de recebimento da citação e intimação quanto à liminar deferida à agravada ocorrera em 07/01/2019.

Considerando que os prazos processuais estavam suspensos até 23/01/2019 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em virtude de atualização no sistema PJe, conforme Ato n. 77/2019, publicado no DJE nº 013, de 21/01/2019, e que no dia 24/01/2019 comemorou-se a instalação do município de Porto Velho, o dies a quo para interposição deste recurso se dera em 25/01/2019.

Assim, o termo final para apresentação do agravo de instrumento ocorrera em 14/02/2019, uma vez que o prazo é de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 219 e o § 5º do artigo 1.003, ambos do Código de Processo Civil/2015, sendo flagrante a intempestividade deste, interposto somente em 22/02/2019.

À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7007125-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007125-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Jean César Alves Paiva

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intime-se o apelante Jean César Alves para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7011397-40.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011397-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Embargado: Márcio Ferreira

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 08/03/2019

Despacho

Vistos

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base

em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

27/02/5019

0801957-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Mitson Mota de Mattos

Advogado :Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravada :Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogada :Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)

Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 17/07/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Equívoco na base de cálculo. Remessa à contadoria judicial. Recurso provido. Constatado equívoco nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, deve ser determinada nova remessa considerando-se os parâmetros adequados.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004622-49.2016.8.22.0003 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7004622-49.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Nilson Campos Macedo

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 5113)

Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/04/2017

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Supressão de benefícios. Período eleitoral. Nulidade.

1. Viola direito líquido e certo a edição de decreto municipal que, durante período eleitoral, suprime vantagens de servidores (art. 73, inc. V, da Lei 9.504/97).

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0801551-03.2017.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento KT

Origem: 1000475-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante:Camter Construções e Empreendimentos S.A

Advogada: Márcia Saldanha Portella Nunes (OAB/MG 64.667)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Opostos em 21/09/2017

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Camter Construções e Empreendimentos S/A em face de decisão monocrática por esta relatoria proferida, a qual não conheceu do presente Agravo de Instrumento, ante sua intempestividade.

Em suas razões recursais a parte sustenta a existência de erro material da decisão embargada. Isso ao considerar que a primeira distribuição do recurso se deu ainda em 09 de junho de 2017, ou seja, antes do decurso do prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante. Explico.

O Agravo de Instrumento em questão foi interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, a qual foi publicada no DJ n. 091, datado em 19 de maio de 2017. Assim, considerando a norma processual pertinente, o prazo recursal teve início em 22 de maio e seu fim em 12 de junho de 2017.

No caso, observado que a distribuição deste recurso ocorreu ainda em 09 de junho de 2017, resta assente a sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de conhecer o Agravo de Instrumento em apreço.

Intime-se.

Após, voltem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Porto Velho/RO, 14 de Março de 2019.

Des. Eurico Montenegro

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0802028-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7025196-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Norte Edificações e Empreendimentos - EIRELLI

Advogado: Marcelo Wagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)

Agravado: Norman Virissimo da Silva (Presidente da CPLO)

Agravado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente da SUPEL)

Agravado: Construtora Montreal EIRELI-ME

Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Advogado: Jackson Chediack (OAB/RO 5000)

Agravado: CONERA – Construtora Nova Era Ltda - ME

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 24/07/2018

Decisão

Trata-se de pedido de devolução de valores pagos a título de preparo de Agravo Interno, ante a declaração de perda de objeto do recurso (doc. e - 4584227) com a prolação de sentença de mérito no bojo do proc. 7025196-31.2018.8.22.0001.

É o relatório necessário. Decido.

O procedimento de devolução de custas no âmbito deste Tribunal de Justiça está regulado na Instrução n. 009/2010-PR, que prevê em seu art. 4º as hipóteses em que cabíveis a devolução dos valores, in verbis:

Art. 4º Somente será cabível a devolução dos valores nas seguintes situações: (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

I – quando demonstrado e comprovado o pagamento em duplicidade; (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

II – desistência da ação antes da distribuição do processo; (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

III – pagamento do preparo e não ajuizamento do recurso; (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)
IV – pagamento efetuado a maior; (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

V – se o valor recolhido em boleto bancário do Poder Judiciário for incompatível com o tipo de recolhimento pretendido; (Redação dada pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

VI – isenção. (Acrescentado pela Instrução 015/2011-PR, publicada no DJE 233/2011, de 20/12/11)

Da leitura do dispositivo, é possível constatar não ser a perda de objeto do recurso uma das hipóteses para devolução de custas pagas quando da distribuição do recurso. Assim, sem maiores delongas, indefiro o pedido.

Transitada em julgado a decisão de id. 4584227, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7031693-32.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 17/08/2016 14:12:58

Polo Ativo: DAVID VIEIRA STOFEL e outros

Advogado do(a) APELANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Considerando o disposto no art. 331, §1º, do Código de Processo Civil, cite-se o apelado para que apresente resposta ao recurso no prazo legal.

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Março de 2019.

Des. Eurico Montenegro

Relator

0802573-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001686-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Condomínio Dois Total Ville Porto Velho

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/PR 6539)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 13/09/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Total Ville II contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando declarar a nulidade de multa ambiental.

Relata que o Condomínio Residencial faz parte de um conjunto habitacional composto por dois condomínios, Total Ville I e Total Ville II, sobre os quais foram autuados em duplicidade pela mesma infração ambiental.

Diante dos fatos propôs exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada pelo Juízo de origem, porém, sua reforma é necessária por haver dupla penalização por uma única infração ambiental, considerando que uma única Estação de Tratamento de Esgoto - ETE serve os dois condomínios.

Informa ter o Município de Porto Velho proposto ação de execução fiscal em decorrência de duas penalidades para o mesmo fato gerador, visto os condomínios utilizarem a mesma estação de esgoto.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e declarar nulo o auto de infração n. 19.204, lavrado em seu desfavor (fls. 4-19).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 116-9).

O Juízo de origem informou a ausência de tributação em duplicidade, considerando os fatos geradores diversos (fl. 135).

Sem contrarrazões (fl. 137).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para acolher a exceção de pré-executividade e declarar nulo o auto de infração supostamente gerado em duplicidade.

A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e a ausência de documentos comprovando as teses do agravante acerca da duplicidade na lavratura dos autos de infração restam ausentes, inclusive, às informações prestadas pelo Juízo de origem relatam que os fatos geradores são diversos.

A Súmula 393 do STJ dispõe sobre o tema:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA

DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre

violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que

o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões

relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram

postas e submetidas. Na espécie, não há contradição no acórdão

a justificar a contrariedade ao referido dispositivo, pois a Corte de

origem seguiu o entendimento de que haveria dúvidas razoáveis

acerca da validade e da eficácia do título executivo em razão da

necessidade de dilação probatória, o que não seria cabível em

sede de exceção de pré-executividade. 2. A jurisprudência desta

Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se

apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja,

a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o

Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu

a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto

interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação.

3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando

ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Recurso

provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer

do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível. (STJ -

REsp: 1085241 RJ 2008/0193531-1, Relator: Ministro BENEDITO

GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/02/2010, T1 - PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2010).

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade

autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente

sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada

seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto

de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não

há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto

de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação

probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez

e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos

termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais

sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4221 SP

0004221-16.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014,

QUARTA TURMA).

Dá análise aos documentos carreados aos autos, resta juntado o

auto de infração n. 19.204, mas ausente prova acerca da emissão

em duplicidade com outra infração. Nesse contexto, não há como acolher a exceção de pré-executividade ante a ausência de prova acerca da duplicidade alegada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0003282-17.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 0003282-17.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Flavio Corá de Araujo

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 22/09/2017

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposto por Flávio Corá de Araújo contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal por julgar a ação improcedente nos seguintes termos (fls. 80-5):

Assim, não demonstrada qualquer conduta da parte ré que efetivamente possa ter contribuído para o dano experimentado, logicamente, não haverá ainda a presença do nexo causal. Portanto, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição), é indispensável a comprovação do nexo causal e à falta de comprovação de nexo entre a conduta da Administração e o dano experimentado torna-se imperiosos reconhecer a improcedência do pedido de indenização. Dispositivo Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 37, §6º da Constituição Federal, 927, parágrafo único, do Código Civil e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de R\$800,00, conforme o artigo 85, caput e §§ 2º, 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade judiciária concedida (artigo 98, par.3º, NCP). Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de sentença ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de outubro de 2016. Emy Karla Yamamoto Roque

O apelante sofreu acidente em seu domicílio dia 05.10.2014, ao ir ao hospital, o médico suturou o ferimento e o deu alta sem realizar exames. Tempos depois, o ferimento passou a apresentar complicações e em 28.10.2014 foi diagnosticado com atrofia de um nervo, o qual causou enrijecimento dos dedos da mão.

O apelante afirma em suas razões que deveria ser encaminhado com urgência a médico especialista e a ausência deste atendimento resultou na lesão ao nervo. Por isso, requer provimento do recurso para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado por este juízo (fls. 88-91).

Nas contrarrazões, o apelado aduz ter o próprio perito judicial concluído que o atendimento médico realizado no pronto socorro não foi a causa do dano. Por isso requer o não provimento do recurso para manter a sentença em análise (fls. 96-9).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso conheço dele.

O recurso trata do reconhecimento ou não do dever de indenizar o apelante.

A administração pública tanto direta quanto a indireta, tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria à parte prejudicada provar a culpa do Poder Público para ocorrer a reparação, bastando relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

Entretanto, o ente público exonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito. Da mesma forma, terá o quantum indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

Sabe-se que o direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, o qual exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, a comprovação da conduta negligente, imprudente ou imperita do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Alega o apelante haver direito à indenização por, no pronto socorro, não ter sido encaminhado à médico especializado, no entanto, na ficha de atendimento consta (fl.28):

“Paciente alcoolizado, com corte constuso no punho e lesão de tendão?

Conduta:

- 1- Sutura + curativo
2. AINES + ATB p/ caso
3. Atestado 10 dias
4. Encaminhado SESP”

Ademais, o perito nomeado pelo juízo a quo afirma:

“1º- Não detecto falha individual (imperícia, imprudência ou negligência) de algum médico nesse caso. Quanto ao médico que atendeu o autor no PS na data de 05.10.2014. É recomendado nesses casos de ferimentos profundos em que possam ocorrer lesões tendinosas ou nervosas que o médico “de porta” do PS faça limpeza rigorosa do local, faça a hemostasia se necessária, suture a pele e encaminhe com urgência ao especialista em caso de suspeita desse tipo de lesão. Caso não ocorra a suspeita (o que parece que foi o que aconteceu) é prudente que o médico recomende ao paciente que caso sinta ou perceba algo diferente no local do trauma retorne a qualquer momento para nova avaliação.” Com isso, resta claro que o médico que inicialmente atendeu o apelante não foi negligente, imprudente ou imperito ao exercer sua função, vez que realizou as condutas necessárias e o encaminhou ao hospital SESP de Cacoal, portanto não há nexo causal entre a conduta do médico e a lesão nervosa do apelante.

Segue jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONSUBSTANCIADA NA TEORIA DO RISCO. DEVER DE CUIDADO DA CONCESSIONÁRIA. CONFIGURADO O ATO, O DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES. SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0.5% AO MÊS. ART. 1062 DO CC/1916. UNÂNIME. APELO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA DENUNCIADA”. 2. A Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República. [...] “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O

DANO -NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o “eventus damni”, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou a teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. [...] Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 821415 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014) (grifei)

(...) Nessa linha, a não caracterização de conduta culposa ou erro no diagnóstico pode ser identificada como determinante da inexistência do próprio nexo causal entre o tratamento ministrado e a morte de paciente em hospital estadual: “O médico só pode ser civilmente responsabilizado se demonstrado conduta culposa. Inexistindo qualquer prova de erro de diagnóstico, não há como se comprovar o nexo causal entre a morte do paciente e a alta médica dada pelo preposto do Estado”. Assim a responsabilidade civil do Município só pode surgir se, na prestação do serviço de saúde mantido em seus hospitais, ficar comprovada a ocorrência de comissão ou omissão decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, quer por parte do médico, quer por parte da pessoa jurídica de direito público, com nexo causal com lesão sofrida pela vítima. (...) (editora revista dos tribunais, 4ª edição, fls. 248/249). TRF – 2.ª Região, 3ª Turma: Não comprovado que as complicações da enfermidade foram ocasionadas por imperícia ou desídia da equipe médica, incabível indenização. (08.10.1997, RT 754/437). (grifei)

É entendimento deste Tribunal, sob minha relatoria:

Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Serviço público. Falha na prestação. Não configuração. Nexos causal. Ausência. Dever de indenizar. Inexistência. A responsabilidade civil para ser caracterizada é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00189017320138220001 RO 0018901-73.2013.822.0001, Des. Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 23/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018). (grifei)

Isto posto, a ficha de atendimento e o laudo do perito comprovam que a lesão nervosa não foi causada por negligência, imprudência ou imperícia do médico que atendeu o apelante no pronto socorro, excluindo totalmente a hipótese de erro médico.

Por fim, tendo em vista ser necessário comprovar nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público, conclui-se não haver dano decorrente de responsabilidade estatal.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0803571-30.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Agravante: Vitorino Cherque

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/R 04477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/R 03367)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 18/12/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitorino Cherque contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu a indisponibilidade de bens em decorrência da ação civil pública n. 7005017-67.2018.8.22.0004, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relata o agravante ter a decisão agravada deferido a indisponibilidade de bens e valores via sistemas Bacenjud e Renajud, visando o ressarcimento ao erário pela suposta prática de superfaturamento de reforma executada na Unidade de Saúde de Mirante da Serra.

Informa que a ação decorre de denúncia ofertada por vereador e houve sua consequente responsabilização por ter assinado o convênio e termos aditivos no exercício do mandato de prefeito municipal.

A indisponibilidade recaiu sobre quatro veículos e a quantia de R\$ 490,48 em conta bancária, totalizando o montante de R\$ 178.501,48, porém, o suposto dano é de R\$ 15.066,11, configurando a necessidade de liberação ante o perigo da demora e lesão ao seu patrimônio.

Alega necessária a concessão da tutela para suspender a decisão agravada visto que o valor indisponibilizado alcança quantia superior ao dano efetivo.

Por fim, requer o provimento recursal para reforma total da decisão agravada, ou ao menos a liberação do veículo Fiat Palio Fire, placa OHN1857 (fls. 4-13).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 46-9).

Nas contrarrazões o Ministério Público do Estado de Rondônia relata que a ação trata de pagamento indevido no valor de R\$ 15.066,11, à empresa M.L. Engenharia Ltda Epp, por execução de obra relativa a contrato firmado durante a gestão como prefeito do agravante, a qual visava reformar o hospital municipal. Diante disso, alega necessária a manutenção da decisão agravada como medida preventiva para garantir o ressarcimento aos cofres públicos e as provas sobre a prática de improbidade administrativa (fls. 61-6).

O juízo de origem não prestou informações (fl. 67).

O Procurador de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso opinou pelo não provimento recursal (fls. 70-5).

Em consulta ao processo de origem se verifica estar na fase de instrução com último andamento em 25/02/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar em ação civil pública e determinou a indisponibilidade de bens, bloqueando o valor total de R\$ 178.501,48, enquanto o suposto dano é de R\$ 15.066,11.

O caso envolve o pagamento de R\$ 15.066,11 a empresa particular para realização de obras no hospital municipal, efetuada pelo agravante na condição de Prefeito de Mirante da Serra na época dos fatos.

A ação de origem proposta pelo Ministério Público visa resguardar o ressarcimento do suposto dano causado ao erário, bloqueando os bens dos responsáveis pelo ilícito em questão.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância. Portanto, as teses recursais relatam também a discussão de fatos pertinentes ao mérito que envolve a fase de instrução da ação, não servindo o presente recurso para dilação probatória e resolução dessas questões.

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada que deferiu a liminar é medida excepcional e depende da verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, equivalente a medida antecipatória, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao agravante e a probabilidade do dano causado ao erário, impondo-se liminarmente o resguardo para o possível ressarcimento. Contudo, considerando o bloqueio de R\$ 178.501,48 e o suposto dano de R\$ 15.066,11, resta evidenciada a necessidade do desbloqueio de ao menos um dos veículos, tendo em vista que tal medida não causa prejuízo a parte contrária e ainda permanecerá a restrição sobre outros três.

A jurisprudência segue nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITADO APENAS AO JUÍZO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICADO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA

PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. MEDIDA AUTORIZADA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, em ação civil pública para apuração de ato de improbidade, deferiu medida liminar de indisponibilidade dos bens do ora agravante. A Corte Estadual deixou de adentrar nos temas prescrição e inépcia da inicial, sustentando que essas questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão agravada, tendo sido considerado apenas o juízo de concessão de liminar. 3. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial. 4. O deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. No caso dos autos, a indisponibilidade de bens foi deferida e fundamentada, ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. Inviável a pretensão de simples reexame de provas, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 6. O STJ orienta-se no sentido de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do administrador para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 587921 RJ 2014/0250409-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014).grifei

Por fim, inexistente dano irreparável ao liberar o veículo Fiat Palio Fire, placa OHN1857, considerando a apreensão de outros três veículos e pequena quantia em conta bancária, os quais resguardam a instrução da ação principal.

As demais restrições devem permanecer para garantir o suposto ressarcimento ao erário e podem ser liberados assim que concluída a instrução da ação pelo Juízo de origem, o qual analisará detidamente os fatos e provas.

Tem-se que o deferimento da medida liminar se dá baseada em provas documentais e a ação civil pública está acompanhada de elementos probatórios capazes de ensejar a indisponibilidade de bens antecipadamente.

Pelo exposto, dou parcial provimento monocrático ao recurso, para liberar o veículo Fiat Palio Fire, placa OHN1857, nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800673-10.2019.8.22.0000
Origem: 7000276-46.2016.822.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Dirceu Gonçalves Mendes

Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Agravado: Geraldo Ramos da Cruz

Advogado: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 13/03/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Dirceu Gonçalves Mendes contra decisão

proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou o custeio da prova pericial a seu desfavor e do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 3.000,00, de forma solidária.

Relata o agravante que a produção de prova pericial foi pleiteada pelo agravado e cabe e este suportar o custo, conforme dispõe o art. 373, §1º do CPC.

Alega ser beneficiário da justiça gratuita e não tem o dever de custear a perícia imposta pelo juízo, configurando a necessidade de suspensão da decisão agravada até análise do mérito recursal, e ao final, dado provimento para impor o custo da perícia à parte requerente ou ao Estado de Rondônia (fls. 3-10).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

Ainda, resta impossibilitada a consulta ao processo de origem por estar o sistema Pje 1º grau indisponível nesta data. Ademais, não traz o agravante informações sobre qual perícia foi determinada pelo juízo e nem o tipo de ação que trata o caso.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Em análise ao caso tem-se que o agravante é beneficiário da justiça gratuita no primeiro grau e tal condição não foi observada pelo juízo ao impor o custeio da perícia, portanto, visando evitar a irreparabilidade se faz necessária a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão de mérito do presente recurso.

Por fim, defiro tutela para sustar os efeitos da decisão agravada até decisão de mérito recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803378-83.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0062228-44.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: KMG Comércio Ltda - ME

Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)

Advogado: Pompílio Nascimento (OAB/RO 769)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 10/10/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Lei 3.511/2015.

Remissão. Não ocorrência.

1. O art. 1º da LE 3.511/2015 só permite remissão se a pessoa jurídica estiver, na data da sua publicação, inabilitada por mais de cinco anos, bem como seja o débito fiscal inferior a R\$10.000,00.

2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7009475-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7009475-68.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público De Rondônia

Apelada: Raquel Lisboa Louback Vieira

Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)

Apelado: Roberto Ângelo Gonçalves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 06/11/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Não recebimento da inicial. Índícios de ilegalidade e irregularidade.

1. Havendo indícios, ainda que mínimos, de conduta ímproba, nos termos do que preceitua a Lei 8.429/92, cabe ao Juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

2. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ, e nos termos do §6º do art. 17 da Lei 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011785-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011785-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Johnny Pereira Baltazar

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 29/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Concessão do benefício. Termo inicial. Cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Princípio da fungibilidade.

1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente.

4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais.

6. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0007387-94.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0007387-94.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Apelado: Francisco Elias do Nascimento Filho

Advogada: Liziane Silva Novaes (OAB/RO 7689)

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 16/08/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Pagamento realizado. Retroativo. Indevido.

1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para a sua atividade laborativa por mais de quinze dias consecutivos.

2. Comprovado que o segurado recebeu benefício previdenciário enquanto perdurou a incapacidade, se mostra indevida a pretensão de pagamento retroativo.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0018727-27.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0018727-27.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli

Apelado: Altair de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martis Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 26/09/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral comprovada. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Havendo indeferimento em âmbito administrativo, o termo inicial para pagamento de benefício previdenciário se inicia a contar da data do requerimento nesta via.

2. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001538-86.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001538-86.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edson Pacheco Andrade

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Valcir Silas Borges

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado: Gerson Neves

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 17/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Cumulação de cargos. Incompatibilidade de horários não comprovada. Natureza do cargo. Ausência de comprovação de dolo ou má-fé. Ato ímprobo não configurado.

1. Não evidenciada a incompatibilidade de horários, não há falar em irregularidade na cumulação de cargos constitucionalmente permitida.

2. Segundo jurisprudência do STJ, o conceito de cargo técnico ou científico não remete essencialmente a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.

3. Controvérsia sobre a natureza do cargo de pregoeiro – se técnico, ou não – não permite vislumbrar o elemento subjetivo indispensável à caracterização do ato ímprobo.

4. A aplicação da lei de improbidade exige bom-senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o agente desonesto.

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0020972-53.2001.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0020972-53.2001.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Embargante: Welbes de Oliveira Teixeira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/10/2018

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Honorários advocatícios. Prequestionamento.

1. Caracteriza omissão o fato de não fixar, como requerido, honorários que não constaram da sentença.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7032559-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032559-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: André Luiz Lima

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 11/01/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Gratificação de produtividade especial. LC 391/2010. Inconstitucionalidade.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, ofusca os princípios da isonomia e impessoalidade previstos na cabeça do art. 37 da CR e reproduzidos no art. 11 da CE.
2. Na esteira do disciplinado no parágrafo único do art. 949 do CPC, desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.
3. Apelo provido.

1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000520-06.2012.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0000520-06.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara

Apelante: Cassimiro de Souza Silva
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira

Apelante: Ari Alves Filho
Advogado: Bruno Alves Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelante: Cristian José da Silva
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 24/07/2017

DECISÃO: "SENTENÇA ANULADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Improbidade administrativa. Nulidade da sentença. Incongruência interna. Teoria da causa madura. Inaplicabilidade. Vedação à reformatio in pejus.

1. É nula a sentença, em razão da contradição interna, quando incompatíveis a fundamentação e conclusão.
2. Inviável, com fundamento na teoria da causa madura, conhecer, de imediato, o mérito da demanda quando a correção, de ofício, das penalidades aplicadas em sítio de improbidade administrativa possa redundar em agravamento de penas em razão da proibição à reformatio in pejus.
3. Sentença declarada nula.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012577-03.2017.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7012577-03.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Loteamento Jardim Eldorado Ltda - Me

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/03/2018

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Publicidade. Acesso a informações. Direito líquido e certo.

1. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, salvo em se tratando de sigilo, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular e desse direito decorre o de obter certidões.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000755-13.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000755-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante: Manoel da Silva Rodrigues

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/10/2018

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Concausa. Aposentadoria por invalidez. Fatores socioeconômicos. Termo inicial. Juros. Correção monetária.

1. Em que pese não se prestarem os embargos para alterar aquilo que foi decidido, pode ser admitido, entretanto, em casos excepcionais em que do saneamento de algum defeito decorra lógica e imediatamente mudança substancial quanto à conclusão anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.
2. Verificado que o acórdão foi proferido em desconpasso com a prova dos autos, mostra-se imperioso que seja corrigida a omissão.
3. Sendo a perícia conclusiva no sentido de que a doença degenerativa foi agravada em decorrência de esforço físico, constitui ele concausa para o reconhecimento de incapacidade laboral.
4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.
5. Conforme Súmula 576 do STJ, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.
6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC.
7. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF
8. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802969-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026687-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Hospital 9 de Julho S/S Ltda

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Sentença não submetida ao reexame necessário.

1. Na dicção do art. 496 do CPC, sentença proferida contra as pessoas jurídicas elencadas no seu inciso I está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A remessa necessária é condição de eficácia da decisão, que só transita em julgado depois de confirmada em segundo grau de jurisdição.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803558-02.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0021108-45.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628)

Agravado: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/10/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Princípio da congruência. Pedido. Causa de pedir.

1. Caracteriza decisão extra petita discutir, na fase de cumprimento de sentença, eventuais repasses ou descontos que não integraram o pedido inicial.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000890-85.2015.8.22.0006 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000890-85.2015.8.22.0006 Presidente Médico/Vara Única Interessado (Parte Ativa): Daiane Cristina Alves Manuel

Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)

Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de Distribuição: 17/01/2018

DECISÃO: "SENTENÇA MODIFICADA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. "

EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de segurança. Contração emergencial. Ofensa a direito líquido e certo. Não ocorrência. Candidata gestante. Impedimento de imediato exercício da função. Esvaziamento da finalidade do contrato temporário.

1. A peculiar hipótese de contratação emergencial é marcada pela temporariedade e se destina a acudir necessidade transitória que, pela excepcionalidade e urgência, não permite que se aguarde a realização de concurso público.

2. Não macula direito subjetivo a não contratação emergencial de mulher em avançado estágio gestacional a lhe impedir que inicie de imediato o exercício da função, maculando, pois, requisito essencial para esse excepcional contorno ao concurso público.

3. Contratação emergencial seguida do gozo de licença maternidade implica no esvaziamento da própria finalidade do contrato temporário, remanescendo, pois, a situação emergencial e temporária desatendida e, por consequência, violado o interesse público que, de início, buscou-se resguardar.

4. Sentença alterada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009161-11.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0009161-11.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Apelado/Recorrente: Aleilton Souza Firme

Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Apelada/Recorrente: Hélia Lopes de Souza

Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 31/07/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Omissão médica. Parto tardio. Sofrimento fetal. Aspiração de mecônio. Morte do nascituro Nexo de causalidade. Danos morais. Indenização devida.

1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano.

2. Caracteriza omissão o fato de profissional da saúde, sem justificativa plausível, deixar de promover imediato atendimento à já em trabalho de parto.

3. Comprovada a demora no atendimento e o nexos causal com a morte do nascituro, impõe-se a indenização por dano moral.

4. Para a fixação do dano moral, imperioso atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a que seja estimado em valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem que se deixe de considerar, ainda, a condição econômica das partes.

5. Rejeitada parte significativa do pedido inicial, não há razão para impor honorários advocatícios. Inteligência do art. 21 do CPC.

6. Conforme jurisprudência predominante, em condenações contra a Fazenda Pública, a correção monetária deve observar o IPCA-E.

7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a alteração do índice de correção monetária não configura julgamento extra ou ultra petita, podendo, por isso, ser feita de ofício.

8. Apelos não providos. Sentença alterada de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7018503-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018503-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcus Vinícius Sousa Teixeira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 03/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Cobrança. Insalubridade. Coisa julgada. Cabimento de execução. Sentença declaratória e condenatória.

1. Imperioso reconhecer que, além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para se apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada, bastando, neste caso, que o direito reconhecido fosse liquidado e executado nos próprios autos.
2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.
3. Proferida sentença à luz do novo Código de Processo Civil, devem ser majorado os honorários advocatícios anteriormente fixados, nos contornos dos parágrafos 2º a 6º e parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7018380-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018380-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lincoln da Costa do Nascimento
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 28/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Gratificação de produtividade especial. LC 391/2010.

Inconstitucionalidade.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, ofusca os princípios da isonomia e impessoalidade previstos na cabeça do art. 37 da CR e reproduzidos no art. 11 da CE.
2. Na esteira do disciplinado no parágrafo único do artigo 949 do CPC, desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000136-39.2017.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7000136-39.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/04/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Omissão do Estado. Construção de Presídio. Não há ofensa a direito fundamental. Limite da atuação jurisdicional. Repercussão geral do tema no STF.

1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário diante de omissão administrativa em implementar políticas públicas constitucionais. Repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 592.581/STF.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. Se a administração deixa de realizar obra de infraestrutura, ainda que prevista em norma constitucional de caráter programático, não pode o Judiciário, à luz do entendimento de entendimento do STF, implementar diretamente esta política pública.
4. A edificação coercitiva de presídio não revela clara e direta violação a direito fundamental e sim problema de infraestrutura de dependências prisionais, que não se enquadra no rol dos direitos fundamentais a reclamar atuação judicial.
5. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85.
6. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001230-39.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001230-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Estácio Luiz Fialho Ferrer
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB/BA 15.946)
Advogado: Diego Ramos Arléo Barbosa (OAB/BA 38.179)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 13/08/2018

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Perfil Profissiográfico Previdenciário Direito líquido e certo.

1. Não merece retoques sentença que impõe prazo para que seja entregue perfil profissiográfico previdenciário, conforme postulado administrativamente.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7045853-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045853-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Apelado: Ademir Pedroso

Advogado: Josimar Oliveira Muniz OAB/RO 912)
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira a Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Ausência de oportuna impugnação. Matéria preclusa.

1. Precluso está o direito de impugnar o resultado consignado em laudo pericial se a parte não o fez na primeira oportunidade em que se manifestou no processo.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7034254-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034254-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Meirelande Ferreira da Silva
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data da Distribuição: 16/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.
2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.
3. Recurso que se nega provimento.

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7024038-43.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7024038-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Caleche Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargada: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda -ME
Advogada: Maria Isabel Duarte de Souza Sanches (OAB/SP 364.776)

Advogado: Cristiano Aparecido Quinaia (OAB/SP 305.412)
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Interessada (PARTE Passiva): Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Interessado (PARTE Passiva): Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Opostos Em 07/02/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 15/03/2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0004100-84.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004100-84.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)

Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrido: Rondinele Fonseca Lisboa

Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0001487-28.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0001487-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)

Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)

Advogada: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/SP 344990)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)

Advogado: Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276645)

Agravado: Mario Antonio Lopes da Silva

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Advogada: Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0009717-25.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009717-25.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Direcional DC Empreendimentos Imobiliários
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
 Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
 Recorrente: Direcional Engenharia S.A.
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
 Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
 Recorrida: Maria de Nazaré Silva
 Advogada: Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
 Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, .
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0014793-61.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0014793-61.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Anderson Franki Pereira Borges
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Recorrente: Amélia Carmelina Mattos Marena Moreira
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Recorrido: Pandurata Alimentos Ltda
 Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
 Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, .
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0007926-09.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0007926-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
 Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Recorrente: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Recorrido: Jose Rodrigues Lobo
 Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
 Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, .
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0008752-50.2015.8.22.0000 - Apelação
 Origem: 0013098-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Leandro da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Claro S. A.
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0007484-08.2013.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0007484-08.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
 Advogada: Mariana Carriço Mendes Cardoso (OAB/SP 289017)
 Apelado: William Alves do Couto
 Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0004129-63.2013.8.22.0015 - Apelação
 Origem: 0004129-63.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Maria Zenaide Silva Furtado
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0009037-74.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0009037-74.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Lessandro Pereira de Miranda
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada: BB Eletro Ltda - EPP
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023262-02.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023262-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
10ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelada: Elza Xavier de Souza
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Kerolím Mayara Rocha Sousa
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010144-22.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010144-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível
Apelante: Tathyana Rodrigues Leal Rocha
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018075-98.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0018075-98.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Alair Oliveira da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012129-26.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012129-26.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível
Apelante: José Maria Epifanio Garces
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014756-08.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014756-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Apelante: Gmix Concreto Ltda
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado: O. S. Construtora e Contabilidade EPP
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003531-83.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003531-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
10ª Vara Cível
Apelante: Hennerich & Ferreira Ltda Me
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015733-63.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015733-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Apelado: Comercial e Distribuidora MI Ltda Me
Apelado: Marco Antonio Souza de Oliveira

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002894-23.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0002894-23.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Leandro Dorneles Leite
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Advogado: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004670-31.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004670-31.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelada: Valéria Mendonça de Souza
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005482-03.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005482-03.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Isac Batista Aguiar
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013591-15.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013591-15.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Vanilson José de Souza Campos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012013-36.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012013-36.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: Eduardo Pereira da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha
9.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001434-53.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001434-53.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Apelado: Claudemir Ribeiro da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004855-11.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004855-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Vinete de Souza
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025002-29.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025002-29.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Cleverton Carlos de Oliveira Salvione - Me
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Apelado: Cleverton Carlos de Oliveira Salvione
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001025-59.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0001025-59.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. C. B.
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Apelada: M. do S. M. dos S.
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015992-24.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015992-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Raimundo Edelvano Vasconcelos Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002666-60.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002666-60.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Ivone Bezerra de Freitas
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003746-53.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003746-53.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Jaci Pino de Oliveira
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogada: Emanuela Endringer Bonfá (OAB/RO 7050)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010695-02.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010695-02.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Claudia Maria Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004263-90.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004263-90.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/MA 13951-A)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Luiz Moraes de Souza
Advogado: Jose Antonio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007839-65.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007839-65.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: J DA S ROSA TRANSPORTE ME
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Apelada: C&J Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Apelada: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0005866-75.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0005866-75.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 5ª Vara Cível
 Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
 Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
 Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
 Advogada: Idamara Rocha Ferreira (OAB/PR 14153)
 Advogado: Heitor Alcântara da Silva (OAB/PR 53518)
 Apelada: Priscila Nascimento da Costa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0000612-35.2013.8.22.0020 - Apelação
 Origem: 0000612-35.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /
 1ª Vara Cível
 Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e
 Turismo Ltda
 Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
 Apelado: Edson Bueno dos Reis
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelada: Solange Pereira de Miranda
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0005467-34.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0005467-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Rosa Maria Mota da Silva
 Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0006920-76.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0006920-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 7ª Vara Cível
 Apelante: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
 Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
 Apelado: André de Azevedo
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0005470-56.2010.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0005470-56.2010.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante: Santa Spagnol
 Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
 Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
 Advogado: Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)
 Apelante: Ilza Fernandes Araújo
 Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Petição a apelante Santa Spagnol aduzindo erro material no
 acórdão já transitado em julgado, pleiteando sua republicação, sob
 argumento de evitar eventual prejuízo as pretensões da apelante.
 No entanto, verifico a desnecessidade de referido ato processual,
 posto que, consoante manifestação da própria apelante "...trata
 de parágrafo desconexo do contexto dos autos, bem como alheio
 aos fundamentos da ação que ora se aventa...", de modo que
 depreende-se da leitura do acórdão que o erro material lá constante
 não faz, em verdade, parte do mesmo.
 Friso, por oportuno, que somente o dispositivo faz coisa julgada e,
 inexistindo erro material nele, não se cogita de republicação, sendo
 desnecessário repetir atos que não prejudicam a parte e que não
 resulte prejuízo à defesa dela.
 Desta forma, despicienda nova publicação do julgado, inexistindo
 qualquer prejuízo quanto ao entendimento exposto no julgado e
 posterior trâmite da liquidação.
 Cumpra-se.
 Intime-se, publicando, após, archive-se.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.
 Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
 Apelação
 Número do Processo :0010945-03.2013.8.22.0002
 Processo de Origem : 0010945-03.2013.8.22.0002
 Apelante: Jackson da Silva Feitosa
 Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Face a informação de fls. 149, noticiando que o acórdão fora publicado com incorreção no regime para cumprimento da pena imposta ao Apelante Jackson da Silva Feitosa, determino a retificação no sistema, devendo constar o regime semiaberto e, por consequência, a republicação por erro material.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0000204-71.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0000204-71.2018.8.22.0019

Apelante: Jeferson da Silva Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Face a informação de fls. 98, noticiando que o acórdão fora publicado com incorreção no regime para cumprimento da pena imposta ao Apelante Jeferson da Silva Abreu, determino a retificação no sistema, devendo constar o regime semiaberto e, por consequência, a republicação por erro material.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0005434-84.2014.8.22.0003

Processo de Origem : 0005434-84.2014.8.22.0003

Apelante: Hildevar Francisco Alves

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Hildevar Francisco Alves interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, por infração ao art. 180, caput e art. 311, caput, ambos do Código Penal, à pena-base de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa ao crime de receptação e em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ante a ausência de circunstâncias legais ou causas de modificação de pena, tornou-se definitiva em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Narra a denúncia que:

1º fato: no dia 14 de agosto de 2014, por volta das 10h20min., o apelante adquiriu, recebeu, transportou, conduziu e ocultou, em proveito próprio, o veículo GM/Ágile, de cor vermelha, placa FKZ – 2085, ciente de que se tratava de bem furtado.

2º fato: na mesma data e hora que o 1º fato, na BR-364, Km 432, na comarca de Jaru, o apelante adulterou e marcou o número do chassi e sinal identificador do motor do veículo GM/Ágile, de cor vermelha, placa FKZ – 2085, bem como de seu equipamento e componente.

Consta no laudo pericial de exame de chassi e agregado que o veículo apresentava adulteração no número do chassi, marcação do chassi nos vidros, a numeração do motor e o rompimento do lacre da placa posterior.

Na sentença, foi concedido ao apelante recorrer em liberdade.

Irresignado, pede a redução das penas ao mínimo legal, fls.64/66.

Nas contrarrazões, fls.69/70, o Ministério Público de primeiro grau opina pela manutenção da sentença.

O Ministério Público em segundo grau, no parecer de fls. 76/78, suscrito pelo Procurador de Justiça Carlos Grott, opina pelo não conhecimento do recurso por ausência de interesse de agir e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório. Decido.

Recorre o apelante unicamente aos fins de modificação das penas-base, imposta a ambos os delitos.

Compulsando os autos, extrai-se que o apelante foi condenado pelo crime de receptação e adulteração de sinal identificador em veículo automotor e, após análise das circunstâncias judiciais aplicou-lhe as seguintes reprimendas:

1º Fato – Art. 180

... fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

...

2º Fato – Art. 311

... fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Dispõe o Código Penal que:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. - destaquei

Desta forma, constata-se que a aplicação das penas deram-se nos patamares mínimos, inexistindo interesse recursal, porquanto eventual recurso não traria nenhum benefício ao apelante.

Nucci leciona que o interesse de agir:

... trata-se de um dos pressupostos subjetivos (ver nota 26 ao art. 578, § 3.º, CPP) para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas (Código de processo penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Nesse sentido, entendimento desta Câmara Criminal:

Apelação Criminal. Furto. Isenção do pagamento da pena de multa. Pedido já concedido na sentença. Falta de interesse de agir. Sucumbência inexistente.

Não se conhece de pretensão recursal quando inexistente a sucumbência relativa ao pedido, pois, evidencia-se a falta de interesse de agir do apelante. (Apelação, Processo nº 0004389-72.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, Data de julgamento: 06/12/2018).

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do art. 577 do CPP, não conheço do recurso por ausência de interesse recursal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :7005432-50.2018.8.22.0004

Processo de Origem : 7005432-50.2018.8.22.0004

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: M. G. S. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: E. G. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: M. V. B. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.
Considerando que o setor de informática deste egrégio Tribunal encaminhou as mídias reclamadas, remetam-se os autos ao Departamento para juntada. Após, renovem-se a vista. Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo : [0001082-19.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0000322-55.2019.8.22.0005
Paciente: Anderson Ferreira
Impetrante(Advogado): Zenilton Felbek de Almeida(OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Vistos. etc.
Após a decisão que não conheceu o habeas corpus (fls. 26/28), aportaram aos autos a petição de habeas corpus subscrita pelo impetrante em 14/03/2019 (fls. 31/52).
Ante a extinção do feito que data de 12/03/2019, resta prejudicada a análise da petição de fls. 31/52.
Assim, escoado o prazo de recurso para este Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho
Habeas Corpus nº [0001002-55.2019.8.22.0000](#)
[Origem nº 0000133-38.2019.8.22.0018/](#) Santa Luzia do Oeste - RO
Paciente: Giovanni Gutz Urbanski
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
"Vistos no plantão.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra Habeas Corpus com pedido liminar em favor do paciente Geovanni Gutz Urbanski, preso em flagrante no dia 01.03.2019, acusado da prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, §9º do CP), indicando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO. Em suma, alega a impetrante que não estão presentes os requisitos de prisão preventiva e, a despeito de ter sido formulado pedido de revogação da prisão do paciente, o pleito foi indeferido ao fundamento de que ainda perduravam os motivos de prisão, que visava a proteção da vítima e a colheita das provas sem eventual medonamento da vítima e das testemunhas, diante da agressividade e descontrole do paciente. No entender da impetrante a decisão combatida não possui fundamentação concreta, tendo sido utilizados argumentos genéricos, sem qualquer relação com o caso concreto, motivos esses que se prestaria a qualquer outra decisão. Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Prossegue afirmando que o paciente é primário, reside no distrito da culpa, possui ocupação lícita e não é contumaz na prática de violência doméstica, sendo o fato narrado no writ uma situação isolada. Requer, in limine, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente postula pela substituição da prisão por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do CPP. Examinados, Decido. Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante, no dia 01.03.2019, porque, supostamente,

agrediu sua companheira, Marina Batista de Lima de Araújo. De acordo com as declarações da vítima, ela convive com o paciente há um ano e meio e já houve episódio anterior de agressão, tendo o paciente ficado preso por Descumprimento de Medidas Protetivas, mas reataram o relacionamento há alguns meses e está grávida de 16 semanas. Perante a autoridade policial, o paciente afirmou que já foi preso e processado pelos crimes de furto, receptação, tráfico de drogas e Descumprimento de Medidas Protetivas. Como cedejo, a liminar em habeas corpus é medida excepcional e só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo o impetrante demonstrar de forma inequívoca a ilegalidade da prisão. In casu, analisando as alegações da impetrante e os documentos juntados, observo que estes não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, de modo que não visualizo a presença de qualquer ilegalidade que possa justificar a concessão da liberdade do paciente. Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Por este motivo, indefiro o pedido de liminar. Proceda-se a distribuição do presente feito. Solicitem-se informações do Juiz. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 03 de março de 2019.

(a) Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora para liminar

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo : [0003139-47.2014.8.22.0012](#)
Processo de Origem : 0003139-47.2014.8.22.0012
Apelante: José Borges da Silva
Advogado: Mário Guedes Junior(OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
RELATÓRIO.

José Borges da Silva interpôs o presente recurso de apelação por ter sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste, por infração ao art. 171, §2º, inciso III do Código Penal à pena-base de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, compensadas integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornou-se a reprimenda definitiva neste patamar, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Narra a denúncia que em meados de 2009, em horário incerto, na Linha 9, Rumo Escondido, Lote 50 da Gleba 61, na cidade de Cabixi, o apelante obteve vantagem ilícita, no valor de R\$ 20.000,00 em prejuízo do Banco da Amazônia - BASA, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude.

É dos autos que o apelante contraiu financiamento junto ao BASA no valor supracitado, dando em garantia 10 matrizes bovinas da raça Girolando e 20 matrizes bovinas mestiças de aptidão leiteira. Consta que, em vistoria realizada na propriedade do apelante no ano de 2010, não foram encontrados os bens dados em garantia, constatando-se posteriormente que o apelante vendeu as matrizes para custear honorários advocatícios, tendo em vista que foi preso na cidade de Vilhena/RO pela prática de homicídio.

Irresignado, argui preliminar de prescrição e, no mérito, pede a absolvição por entender ser atípica a conduta (fls. 163/168).

Contrarrazões às fls. 169/172, pelo reconhecimento da prescrição em favor do apelante.

O Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira subscreveu o parecer incluso às fls. 175/178, no qual opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição, e consequente extinção de punibilidade do apelante.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e foi interposto em tempo hábil, dele conheço. Preliminarmente, arguiu a defesa a prescrição punitiva retroativa da pena in concreto.

Vejam os autos que o apelante foi condenado à pena definitiva de 1 ano de reclusão, logo, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos.

Compulsando os autos, constata-se que os fatos ocorreram em 2009 (fls. 3) e recebida a denúncia em 03 de março de 2016 (fls.100/100vº), transcorrendo, portanto, pouco mais de 07 anos.

Assim, fulminado está, o exercício do jus puniendi estatal, em face da ocorrência da prescrição.

Ressalte-se, pois, que, na espécie, transcorreu pelo lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Embora o Código Penal tenha sido alterado pela Lei 12.234, em 5 de maio de 2010, o crime ocorreu em 2009; portanto, em obediência ao princípio da irretroatividade in pejus da lei penal, tais alterações não podem ter repercussão no caso.

Ademais, não houve recurso da acusação (fls. 157vº).

Aplicável também a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

Trata-se de prescrição retroativa que, conforme Guilherme de Souza Nucci, consiste na "perda do direito de punir do Estado, considerando-se a pena concreta estabelecida pelo juiz, com trânsito em julgado para a acusação, bem como levando-se em conta os prazos anteriores à própria sentença (entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa; entre esta e a data da sentença, como regra..." (Manual de direito penal -parte geral e parte especial; 4ª edição; Edt. Revista dos Tribunais; p. 575)

A respeito acolho precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - ATO COMISSIVO E ATO OMISSIVO - VIABILIDADE. Se estiver presente ilegalidade, o habeas corpus é remédio próprio a atacar ato tanto comissivo quanto omissivo. AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O órgão julgador, ao assentar a culpa do acusado, impondo-lhe pena, deve examinar, independentemente de provocação, a prescrição. O silêncio a revelar ato omissivo desafia não só embargos declaratórios como também habeas corpus. AÇÃO PENAL - PENA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Uma vez definitiva a pena fixada, havendo decorrido período superior ao lapso prescricional, considerados os fatos geradores da imputação e o recebimento da denúncia, cumpre concluir pela prescrição retroativa. (HC 95563, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00688)

Posto isso, dou provimento ao recurso e declaro a prescrição na forma retroativa e, conseqüentemente, julgo extinta a punibilidade de José Borges da Silva, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000996-48.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015119-37.2018.8.22.0501

Paciente: Teodorico Augusto Ciudad de Yhztkovich

Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Reitere-se o ofício ao Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais a fim de preste as informações necessárias no prazo de 24 horas.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000122-02.2016.8.22.0701

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: J. M. P.

Advogado: João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915)

Advogado: Morrys Barbosa Lima (OAB/RO 9598)

Advogada: Thaís Alana Galdino Cayres (OAB/RO 9395)

Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)

Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

abro vista aos advogados do apelante J. M. P. para apresentarem as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 15 de março de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1001410-55.2017.8.22.0014

Apelante: J. C. P.

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante J. C. P. para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 15 de março de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1001932-97.2017.8.22.0009

Apelante: Francenildo Vieira da Silva

Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Francenildo Vieira da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 15 de março de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000959-21.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000009-88.2019.8.22.0007

Paciente: Vinícius Bertozzi da Silva

Impetrante(Advogado): Evaldo Inácio Delgado(OAB/RO 3742)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742) em favor de

Vinicius Bertozzi da Silva, preso em flagrante no dia 03.01.2019, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II c/c §2º, I e art. 157, §3º, II, c/c art. 69 todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal /RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.13).

Em resumo, o impetrante alega que o paciente não participou do crime de latrocínio que teria sido praticado exclusivamente pelo codenunciado Leonardo Batista Marques.

Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, mera presunção de que a liberdade dos pacientes coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furta da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Pugna pela concessão da liberdade aos paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 09/22 e fls. 34/52, em atendimento ao despacho de fls. 31.

Relatado, decido.

A concessão da liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade, bem como estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de Março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001106-47.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002175-06.2018.8.22.0015

Paciente: Tarcilon Mendes Barroso

Impetrante(Advogado): Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678) em favor de

Tarcilon Mendes Barroso, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO que proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06 (fls.277/278-v – Anexo).

Em resumo, o impetrante aponta inconformismo acerca do quantum da pena-base e a da pena multa, alegando que estão muito acima do mínimo legal, ferindo aos preceitos da proporcionalidade.

Aduz ainda que o regime prisional fixado no fechado não é o apropriado ao caso, e que deva haver aplicação do “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º Lei de Tóxicos), procedendo-se com a redução da pena definitiva e modificando-se o regime inicial de cumprimento para o semiaberto ou aberto.

Prossigue alegando que foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem que houvesse motivação idônea e sem a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pugna, liminarmente, pela redução da pena-base e da multa, pela aplicação do art. 33, §4º da Lei de Tóxicos (tráfico privilegiado) e abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem ainda, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, punge pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 02/282 - Anexo).

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que o presente Habeas Corpus deve ser conhecido em parte, para analisar apenas o suposto “constrangimento ilegal pela não concessão do direito do paciente recorrer em liberdade”.

Com relação aos demais temas, consistente na redução da pena privativa de liberdade e de multa, modificação do regime prisional e aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, §4º Lei n. 11.343/06, rejeito a análise destes, pois verifico tratar-se de matérias a ser discutidas em sede de apelação, eis que o paciente já manifestou o interesse de recorrer (fls. 278-v), não sendo apropriado o exame por esta via, porquanto o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Assim, conheço em parte o presente writ.

Destarte, sabe-se que concessão da liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade, bem como estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de Março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição.

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001107-32.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000004-60.2019.8.22.0009

Paciente: Francisco de Assis da Silva

Impetrante(Advogada): Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Relator para liminar : Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049) em favor de Francisco de Assis da Silva, preso preventivamente, por descumprimento de medidas protetivas da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha – violência doméstica), ante a prática do crime previsto no art. 129, §9º do C.P, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória (fls. 17/18-v).

Em resumo, o impetrante afirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ensejadores da decretação da prisão preventiva.

Aduz que o paciente conviveu com a vítima por 25 anos e que no momento estão em fase de divórcio, surgindo discussões entre ambos por discordância da venda dos bens adquiridos na constância da união, sendo o paciente contrário ao valor sugerido. Afirma ainda, que embora tenham sido deferidas medidas protetivas em face do paciente, este nunca agrediu ou teve a intenção de ofender a vítima.

Aponta que mesmo após o deferimento das medidas (03.01.2019), a própria ofendida compareceu diversas vezes no local de trabalho do paciente (estabelecimento comercial) e na oportunidade nunca a ameaçou.

Segue dizendo que na eventual condenação do representado, o regime prisional não será o fechado, visto que a pena máxima será de 4 anos, culminando na fixação de regime mais brando, e dessa forma a manutenção da sua prisão é injusta, além de resultar prejuízos em sua vida profissional.

Ressalta que o paciente possui diversas enfermidades, dentre elas diabetes, pressão elevada entre outras.

Pontifica que o representado possui residência fixa, trabalho lícito, e não tem antecedentes criminais, ostentando condições pessoais favoráveis, motivo pelo qual entende que faz jus à revogação da medida excepcional.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar e no mérito pela concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 02/28-v.

Examinados, decido.

A concessão da liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade, bem como estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitamos os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de Março de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição.

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **1014450-98.2017.8.22.0501**

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Freire Lobo

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Apelante: José de Souza Lobo Neto

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0002465-18.2018.8.22.0501**

Apelante: José Martins Alves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº **0006167-20.2018.8.22.0000**

Recorrente: Michel Vieira Rodrigues

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Advogado: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)

Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Waldir Gomes da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 15 de março de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Número do Processo : **0004916-64.2018.8.22.0000**

Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Ramires Andrade de Jesus(OAB/RO 9201)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Requerido: José Hermínio Coelho

Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Em face da petição hoje despachada em que o requerente pede a declinação de competência para o 1º grau, retiro de pauta de julgamento, dando-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 15 de março de 2019.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 629

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, às 8h.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

n. 01 0022218-12.2009.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022218-12.2009.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada:Bader Mafia Miranda
Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)
Advogada:Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelante/Apelado:Daniel de Souza Miranda
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogada:Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Advogada:Sabrina Mazon Valadão Lacerda Miranda (OAB/RO 7791)
Apelado:Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – SINDSEF
Advogada:Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
Advogado:Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado:Elton José Assis (OAB/RO 631)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 24/09/2012

n. 02 0238684-94.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0238684-94.2009.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Coriolano Nogueira Franco
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Apelada:Diocese de Ji-Paraná
Advogada:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
Advogada:Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/01/2019

n. 03 0001607-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001607-37.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes:Laboratório Pré Análise Ltda. e outros
Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada:Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Apelado:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado:Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado:Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/08/2015

n. 04 7004997-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004997-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Eugênio Nogueira da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

n. 05 7015739-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015739-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Lidiane Almeida da Silva
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

n. 06 7009976-87.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009976-87.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Dalila Pereira de Oliveira Bezerra(OAB/RO 9603)
Apelado:Genésio Ribamar Santos
Advogada:Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019

n. 07 7003981-93.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003981-93.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:João de Oliveira Mendes Neto
Advogado:Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

n. 08 7013462-80.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013462-80.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Apelada:Igreja Evangélica Assembleia de Deus
Advogada:Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019

n. 09 7015932-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015932-58.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Jeremias Gonçalves da Silva
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Lindolfo Jorge dos Santos
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n. 10 7000559-30.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000559-30.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante:Creuzeni Maria Medeiros
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Apelada:Margarida Pereira de Oliveira
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019

n. 11 0004734-77.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004734-77.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelantes:Sérgio Della Libera e outra
Advogado:Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)
Apelados:Fátima Aparecida da Costa e outro
Advogada:Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 12 7000912-88.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000912-88.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante:Gerson Mendes dos Santos
Advogada:Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Apelado:Claudiney Barbosa da Silva
Advogado:Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
Advogado:Mario Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Terceiro Interessado :Edson Cândido
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/10/2018

n. 13 0006588-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006588-12.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Israel Morais da Silva
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018

n. 14 7058842-03.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7058842-03.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente:Jéssica Renata Brito Frazão
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 15 7019397-41.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019397-41.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente:Sebastiana Pereira da Silva
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Data da Distribuição: 29/01/2019

n. 16 7032633-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032633-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado:Ronaldo Ricardo de Souza Júnior
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 17 7013012-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013012-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado:Josiclei Rosa Pereira
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 18 7005786-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005786-89.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Vanilda Delmiro Serafim de Almeida
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelada:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

n. 19 7000916-97.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000916-97.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante:Oi S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada:Débora de Souza Pereira
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogada:Luana Rangel Soares (OAB/RO 7407)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019

n. 20 7005479-64.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005479-64.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada:Cheyenne Cavalcante Mendes
Advogada:Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada:Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada:Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogada:Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogada:Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada:Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

n. 21 7053295-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053295-79.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados:Braz Pires da Luz Filho e outra
Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 22 7001603-89.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001603-89.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante:Oi S/A
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado:Igor Willian Vieira Custódio
Advogada:Dalva de Almeida Catrichi (OAB/RO 8716)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n. 23 7003189-53.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003189-53.2016.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante:Paulo Sérgio Quinelato
Advogada:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada:Tim Celular S/A
Advogada:Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada:Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n. 24 7000764-27.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000764-27.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Megabom Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelada:Tim Celular S/A
Advogada:Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado:Guido Vasconcelos dos Reis (OAB/RJ 114247)
Advogada:Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 25 0008958-27.2012.8.22.0014 Apelação (Agravamento Retido) (PJE)
Origem: 0008958-27.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada:Marcos Antônio Pavelegini
Advogada:Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada:Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelada/Agravante:AMC Madeiras Ltda. - ME
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 26 7003998-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003998-06.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:José César Alves
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelados:José Perez de Jesus e outra
Advogado:Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 27 7065422-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065422-49.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Petro Correia Ferro
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada:Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 28 7061112-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061112-97.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante:Jessiane Lais Fernandes Vargas
Advogado:Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2019

n. 29 7036879-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036879-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes:Valdecir Martins da Silva e outra
Advogada:Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado:Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Apelada:Funerária Dom Bosco Ltda. - EPP
Advogado:Flávio Luís de Oliveira (OAB/SP 138831)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n. 30 7008042-65.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008042-65.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado :Silecio Brito
Advogado:Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada/Apelante :BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n. 31 7059570-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059570-44.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Genildo Alves de Lima
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018

n. 32 7000540-95.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000540-95.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Odilon Alexandre Neto
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/02/2019

n. 33 7000548-72.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000548-72.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Geremias Alves Pereira
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/01/2019

n. 34 7000566-93.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000566-93.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Edmilson da Silva Cruz
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n. 35 7000568-63.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000568-63.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelada: Manuelina Alves Pereira
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018

n. 36 7000570-33.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000570-33.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelado: Melquisedec Batista
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 37 7006884-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006884-07.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Laurenilson Rosa de Lima
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Apelada: Tatiana Maira Botelho Ribeiro
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

n. 38 7001649-96.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001649-96.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Mateus Magela Pereira
Advogado: Júlio César Caldas (OAB/RO 3418)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

n. 39 7003589-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003589-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: João Ricardo da Silva Pupin
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

n. 40 7039526-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039526-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Jonas Bulhão
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

n. 41 7020367-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020367-07.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Eric Andrade da Rocha
Advogada: Débora Jorge Turbay Farias (OAB/RO 6657)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 42 7038720-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038720-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Conenge Construção Civil Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

n. 43 7005281-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005281-06.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Larissa Carneiro Gimenes

Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 44 0024430-10.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024430-10.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelados: Maurício Cicero de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018

n. 45 7040610-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040610-06.2017-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Arthur Uellington Santos da Costa
Advogado: Tiago Takashi Tomal (OAB/RO 6838)
Advogada: Nayara Tavanti Balasso (OAB/RO 8228)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 46 7002720-10.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002720-10.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste /
Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Transporte Planalto Eireli – EPP e outro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2019

n. 47 7004396-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004396-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Apelado: Comercial São José Limitada - ME
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n. 48 0010082-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010082-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada: Patricia Gonçalves Penedo
Advogada: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017

n. 49 7038890-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038890-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza
(OAB/RO 6848)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Hildon de Lima Chaves (OAB/RO 6228)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 50 0003574-96.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0003574-96.2015.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara
Cível
Apelante: Antônio Pedro Ferreira dos Santos
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Apelada: L. F. Imports Ltda.
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

n. 51 7005127-82.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005127-82.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: V. M. M.
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado: J. P. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 52 7010596-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010596-61.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia Brasileira de Tecnologia Digital
Advogada: Michele Pita dos Santos (OAB/SP 296314)
Apelado: Paulo Francisco da Silva Júnior
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n. 53 7000871-65.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000871-65.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Apelada: Naiara Raiani Santos Martins
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 54 7018531-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018531-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Weberson da Silva Franca
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 55 0007268-91.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007268-91.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Jacinto Carlos dos Santos
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelados: Carlos Aleixo de Barros e outra
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/01/2019

n. 56 0000192-44.2000.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000192-44.2000.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado:Marco Aurélio Vieira dos Reis
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n. 57 7011334-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011334-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Yuri Ferreira dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 58 7000258-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000258-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Carlos Alexandre Arca Gaspar
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

n. 59 7002947-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002947-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Antônia Domingos da Silva
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/01/2019

n. 60 7002316-25.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002316-25.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelado:João Simplício de Souza
Advogada:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n. 61 7015310-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 701531-76.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Edglei dos Santos Dias
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:ACR Comércio de Confecções Ltda.
Advogada:Suliane Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n. 62 7031885-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031885-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Apelado:Andrei Iran Corbim Castro Bertolini
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

n. 63 7008181-02.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008181-02.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante:Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado:Jair Pascasio Bonin
Advogado:Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

n. 64 7008603-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008603-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Jocieli da Silva Vargas
Advogada:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Apelada:Luciene Virgínio de Almeida
Advogada:Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelado:Juliano Junqueira Ignácio
Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 65 7007888-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007888-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Caio César Veloso Oliveira
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado:José Eduardo Barbosa Barros
Advogada:Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada:Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 66 7046902-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046902-41.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:João Tiburço Filho
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Clínica Odontológica Moderna Ltda.
Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado:Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n. 67 0000760-27.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000760-27.2014.8.22.0015-Gujará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Carolina Ramos Queiroz
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado/Apelante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017

n. 68 7009155-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009155-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Sérgio Barbosa da Frota
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Club Mais Administradora de Cartões Ltda.
Advogada:Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 69 7001955-29.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001955-29.217.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:RN Comércio Varejista S/A
Advogada:Maria Eduarda Dutra de Oliveira Silva (OAB/RS 69780)
Advogado:Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8772)
Apelado:Adonivan da Silva Pessoa
Advogado:Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Terceiro Interessado :Banco Losango S/A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 70 7019100-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019100-05.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.
Advogado:Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschlager (OAB/SP 162676)
Apelada:Josiane Araújo dos Santos
Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado:Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/12/2018

n. 71 7002056-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002056-62.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada:Conquista Comércio de Confeções Eireli - EPP
Advogada:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 72 7002672-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002672-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:María Severina do Nascimento Mascarenhas
Advogado:Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125)
Apelado:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

n. 73 7001681-40.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001681-40.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda. - EPP
Advogada:Prycilla Silva Araújo Zgoda (OAB/RO 8135)
Advogada:Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (OAB/RO 8530)
Advogada:Jéssica Pinheiro Aus (OAB/RO 8811)
Apelada:BS Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado:Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 74 7003720-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003720-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Motriz Engenharia e Construções Ltda.
Advogado:Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Apelada:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

n. 75 0001101-83.2010.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0001101-83.2010.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Joselita Soares Antunes
Advogado:Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelada:Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogada:Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogada:Isana Silva Guedes Brito (OAB/PA 12679)
Advogada:Janaina Yara Augusto (OAB/SP 274984)
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Advogada:Suelen Pinto da Silva (OAB/PA 20871)
Advogada:Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Apelado:Arlindo Alves dos Santos
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

n. 76 7008692-76.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008692-76.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Móveis Romera Ltda.
Advogado:Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)
Advogado:André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Apelado:Zeli da Aparecida Martins
Advogada:Madalena Aparecida Ritter (OAB/RO 6764)
Advogada:Melina Figueiredo da Rocha (OAB/RO 7010)
Terceiro Interessado:Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

n. 77 7014332-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014332-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Tais Freire da Silva
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Absoluto Comércio de Confeções Ltda. - ME
Advogado:Ivaldo Ferreira Dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019

n. 78 0002482-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002482-07.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Rafael Rosalvo do Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada:Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado:Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2017

n. 79 7018348-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018348-33.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda. - EPP e outro
Advogada:Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Advogado:Jones Mariel Kehl (OAB/RO 9872)
Apelada:Camila Silva Aires
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n. 80 7009814-90.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009814-90.2017.8.22.00014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Raiane Ribeiro de Lima
Advogada:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelada:L.A.M. Folini - ME
Advogado:Gustavo Henrique Stabile (OAB/SP 251594)
Advogado:Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogada:Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

n. 81 7011753-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011753-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Gabriela Castro do Carmo
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada:Diana Calçados, Importação e Exportação Ltda.
Advogado:Gilmar Antônio do Prado Júnior (OAB/MT 10709)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

n. 82 7034499-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034499-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Plínio Augusto Ben Carloto
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado:Condomínio Residencial Salvador Dali
Advogada:Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n. 83 7002073-92.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002073-92.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª
Vara Cível
Apelante:Wanderson Pacheco Tomaz
Advogado:Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Advogado:Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
Apelado:Auto Posto e Transportadora Savana Ltda.
Advogada:Daiane Alves Stopa (OAB/RO 7832)
Advogado:Uiliam Alves Stopa (OAB/RO 9431)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

n. 84 0010318-31.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0010318-31.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Roda Viva Transportes e Logística Ltda. e outra
Advogado:Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP
78179)
Advogado:Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)
Apelados/Recorrentes: Braz Pires Da Luz Filho e outra
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 85 7006782-16.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006782-16.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Maria do Carmo Haut Matsumoto
Advogada:Silveleny Serenini (OAB/RO 8752)
Apelada:Maressa Berbet
Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/01/2019

n. 86 7035951-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035951-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Norma Margareth Barbosa de Sousa
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelada:Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n. 87 7009502-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009502-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Jean Michel Carvalho de Oliveira
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apeladas:Gol Linhas Aéreas Inteligente e outra
Advogada:Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada:Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2019

n. 88 0001206-23.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001206-23-2015.8.22.0006-Presidente Médici / Vara
Única
Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/
SP 248779)
Advogada:Thatyane Gomes de Aguiar (OAB/RO 7804)
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada:Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada:Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada:Joiselita de Almeida Fazio
Advogada:Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

n. 89 7000687-67.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000687-67.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé /
Vara Única
Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado:Eric de Abreu Ortiz
Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 90 7009656-90.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009656-90.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes:F. S. Comércio de Maquinas de Costuras Ltda.- ME e
outros
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Evaldo Inácio Delgado
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 91 7001181-86.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001181-86.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª
Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região
Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Advogada:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelados:Material de Construção e Casa da Madeira Ltda. - ME e
outros
Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n. 92 7000808-13.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000808-13.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul
Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado:Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado:Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Apelados:José Aparecido Barbosa de Souza e outra
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 93 7000178-03.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000178-03.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda.-Sicoob Credisul
Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogada:Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Apelada:Ivanira Vanda Maschio Correa
Advogada:Mônica Felipe Assmann Beneli (OAB/SP 233204)
Advogada:Fátima Felipe Assmann (OAB/SP 131700)
Advogada:Mara Lígia Corrêa (OAB/SP 127510)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/08/2017

n. 94 7007457-40.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007457-40.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelado:Rafael Tabalipa
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 95 7005475-46.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005475-46.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Adulvanil de Arruda
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Drogafab Comércio de Medicamentos Ltda.- ME
Advogada:Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 96 7001020-19.2018.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001020-19.2018.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante:Marizeth Cardoso Lopes Martins
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado:Erlí Eugênio da Silva
Advogado:José do Carmo (OAB/RO 6526)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 97 7005257-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005257-87.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Delma Martins de Queiroz
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada:Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

n. 98 7008984-54.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008984-54.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada:Fabiana de Souza Padilha
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 99 7007467-42.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007467-42.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes:Danieli Cavalcanti Silva e outra
Advogado:Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Apelada:Franciclebia Xavier
Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018

n. 100 7013007-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013007-86.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes:Talimar do Nascimento Pinheiro e outro
Advogado:Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelada:Iracema Alves da Silva
Advogada:Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada:Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 101 7001654-12.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-12.2017.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelantes:Levi Batista e outra
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelado:Rozauro de Almeida Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 102 7031615-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031615-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Elci Bitencourt Dutra
Advogado:Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Advogado:Luiz Glenio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelada:Agro Export Comercial Sementes Cosmorama Ltda.
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Advogada:Lorena Francielle (OAB/RO 7299)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 103 7003935-89.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003935-89.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Luciano Paulino dos Santos
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Agropecuária do Colono Ltda. - ME
Advogada:Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019

n. 104 0006835-72.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006835-72.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Maria da Glória Torres
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Marcos Henrique Stecca
Advogada:Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado:Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/10/2018

n. 105 7003882-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003882-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM
Advogado:Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
Apelado:Egno Barbosa de Araújo Júnior
Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n. 106 7017555-89.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017555-89.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes:Empório Mcr Kids Comércio de Vestuário Ltda. - ME e outra
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado:Porto Velho Shopping S/A
Advogada:Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n. 107 7044042-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044042-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Apárício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada:Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada:Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Apelados:Pedro Serrati Filho e outra
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

n. 108 0003411-50.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0003411-50.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)
Advogado:Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Apelados:Francisco Alves de Andrade e outros
Advogada:Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada:Bárbara Gonçalves Cândido (OAB/RO 6029)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2018

n. 109 7001624-28.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001624-28.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado:Bruno César Bentes Freitas (OAB/PA 18475)
Advogado:Fabrcio dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Apelado:Vicente Gonçalves Lara
Apelada:Maria Vaz Lara
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2019

n. 110 7003695-83.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003695-83.2016.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:María do Carmo Silva Almeida
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado:Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogada:Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada:Helida Isabel Lira de Miranda Pinto (OAB/PE 47122)
Advogado:Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n. 111 0024313-48.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024313-48.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Rovema Locadora de Veículos Ltda
Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado:Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogada:Sheila Castello Pereira (OAB/SP 219975)
Advogado:Márcio Faviano Branco (OAB/SP 342587)
Advogado:Ricardo Nogueira (OAB/SP 211133)
Advogado:Everton Alexandre Santi (OAB/SP 200181)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 112 0015047-34.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0015047-34.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaúcard S/A
Advogada:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Apelada:Ivaneide Pereira dos Santos
Advogada:Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

n. 113 7002175-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002175-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Orivaldo Monteiro de Sá
Advogada:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogada:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado:Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/ES 21937)
Apelado:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada:Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n. 114 7004962-72.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004962-72.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada:Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelado:Ailton Araújo Lima
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 115 7011180-06.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011180-06.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes:David Alves Moreira e outro
Advogada:Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelada:Lenovo Comercial e Distribuição Limitada
Advogada:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

n. 116 7008462-21.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008462-21.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:María de Fátima Alves Argemiro Queiroz
Advogada:Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Apelado:Espólio de Manoel Queiroz representado por Inventariantes Robson Alves Queiroz e Moiseniel Queiroz
Advogada:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n. 117 7005799-93.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005799-93.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Edinamar Machado
Advogada:Flávia Fagundes Grava (OAB/RO 2416)
Advogada:Edinamar Machado (OAB/RO 7899)
Apelada:Águas de Pimenta Bueno Saneamento Spe Ltda.
Advogado:Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Advogada:Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895)
Advogado:José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

n. 118 0014635-43.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014635-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Uândresson Rodrigues
Advogado:Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125)
Apelado:Adaelton Rodrigues de Souza
Advogada:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Terceira Interessada :L. A. Mecânica
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

n. 119 7001593-96.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001593-96.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:R. da S
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante:E. N. M.
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 120 7002202-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002202-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada:Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Apelada/Apelante:Edinelza de Paula Monteiro
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 121 7002244-26.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002244-26.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes:Rogério Henrique da Silva e outro
Advogado:Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Apelada:Mendes & Campos Ltda - Me
Advogado:Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Apelada:Nilza da Silva Cruz
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 122 0010829-97.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010829-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Abel da Silva Batista Cristovam
Advogada:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada:Lilía da Silva Queiroz Kida Pereira (OAB/RO 7518)
Apelados:Alderez de Campos Serrano e outra
Advogado:José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada:Maira Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado:Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado:Gleudson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/11/2018

n. 123 7006544-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006544-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes:Francisco Jaime Lima Maia e outros
Advogado:Rodrigo Yuri Ferreira Maia (OAB/RO 6290)
Apelado:Espólio de Manoel Rodrigues
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n. 124 7011566-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011566-05.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e afins, Rondônia - Credjurd
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado:Fábio do Nascimento
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada:Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 125 0802548-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004441-56.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante:Thalita de Souza Santana
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogada:Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Agravada:Rede Gonzaga de Ensino Superior Reges
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado:Gílson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 126 7010515-24.2016.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7010515-24.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:W Antônio de Melo Eireli
Advogado:Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Advogado:Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)
Agravada:Roseli dos Santos Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/12/2018

n. 127 0010693-20.2015.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0010693-20.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante:A. C. da S.
Advogada:Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Agravada:E. A. B.
Advogado:Adílson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 29/10/2018

n. 128 0001165-66.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001165-66.2014.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante:Ronieder Trajano Soares Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Embargada:Portal S/A Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/02/2019

n. 129 7013723-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013723-19.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante/Embargada:Poliana Martins da Silva
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Embargados/Embargantes: Bairro Novo Porto Velho
 Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interpostos em 21/02/2019

n. 130 7013206-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7013206-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Fabiana Ribeiro da Silva e outro
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 e outra
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interpostos em 21/02/2019

n. 131 7029096-90.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7029096-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante/Embargada: Camila Azevedo Sales
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Embargadas/Embargantes: Bairro Novo Porto Velho
 Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interpostos em 21/02/2019
 Interpostos em 22/02/2019

n. 132 0021782-86.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 0021782-86.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Habilita Consultoria em Crédito Imobiliário Ltda.
 Advogado: Carlos Felipe Rosa Fontão (OAB/SP 257850)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Embargados: Fabiano Oliveira Martins e outra
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
 Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)
 Terceira Interessada: Lopes e Oliveira Assessoria Imobiliária Ltda.
 Advogado: Felipe Caldas de Moraes (OAB/RO 9863)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interpostos em 23/11/2018

n. 133 7005267-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7005267-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante/Embargada: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Embargado/Embargante: Leandro Mota de Carvalho
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 21/02/2019
 Interpostos em 22/02/2019

n. 134 0002609-24.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 0002609-24.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Embargante: Rosimar da Silva Feitosa
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
 Embargada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e
 Eletrodomésticos Ltda.
 Advogada: Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 26/02/2019

n. 135 7020979-13.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7020979-13.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: Jucimara Almeida Correia
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 20/02/2019

n. 136 0010483-39.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 0010483-39.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante: João Batista Vicente
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
 Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 21/02/2019

n. 137 7008600-69.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7008600-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Embargada: Maria Jucilene Silva Sales Lopes
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 25/02/2019

n. 138 7005474-67.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)
 Origem: 7005474-67.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Embargante: Rogério Roberto Malta da Silva
 Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
 Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
 Embargada: Vivo S/A
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
 Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 23/11/2018

n. 139 7001652-70.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001652-70.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargada: Comércio de Molas Ji-Paraná Ltda. - EPP
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018

n. 140 7010738-59.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010738-59.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargantes: William de Almeida e outros
Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Embargada: Fernandes & Moreira Ltda. - ME
Advogado: Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)
Advogado: Rhanoy da Cruz Lima (OAB/RO 7945)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/11/2018

n. 141 7014289-62.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014289-62.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Alcir Alves
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018

n. 142 7007599-65.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007599-65.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Maristela da Silva
Advogada: Bárbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 14/12/2018

n. 143 7002935-25.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002935-25.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: José Edilson da Silva
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Enildo da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 5919)
Embargada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/02/2019

n. 144 7005102-21.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005102-21.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Magna Regina Lima Barriviera
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2018

n. 145 7010256-32.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010256-32.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2018

n. 146 7002214-10.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002214-10.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Brasilveiculos Companhia de Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Embargada: Piarara Transportes Ltda.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/11/2018

n. 147 0007251-58.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007251-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Pantoja e Rodrigues Advogados
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Embargado: Manoel do Nascimento de Negreiros
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 01/10/2018

n. 148 01003479-85.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003479-85.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Embargantes: Airton Gomes e outros
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargados: Sandra Roratto Viecili e outro
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/09/2018

n. 149 7010813-98.2016.8.22.0007 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010813-98.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Soletrol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Ézio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)
Advogado: Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)
Advogado: José Orivaldo Peres Júnior (OAB/SP 89794)
Agravado: Fabiano do Prado Vacario
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/12/2018

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 08/08/2016

Data do julgamento: 12/03/2019

0001789-42.2014.8.22.0006 – Apelação

Origem: 0001789-42.2014.8.22.0006 – Presidente Médici (1ª Vara Cível)

Apelantes : Terivaldo Bezerra da Silva e outro

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelada : L. D. Bosco e Cia Ltda.

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação indenizatória. Imputação de fato criminoso.

Dano moral. Inexistência. Exercício regular de direito. Má-fé.

Demonstração. Ausência.

A comunicação de possível ocorrência de fato criminoso à autoridade policial, sem comprovação de má-fé, constitui exercício regular do direito, afastando, assim, a hipótese de ato ilícito apto a ensejar eventual reparação civil.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2015

Data do julgamento: 12/03/2019

0002391-48.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002391-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Aldo Guilherme da Costa Tourinho T. Souza (OAB/RO 6848) :

Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelada/Apelante: Rosa Maria Ribeiro Belo

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros.

Tarifa de cadastro. Serviços de terceiros. Despesas de originação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.

Considera-se abusiva a cobrança de cláusulas que contenham o pagamento de despesas, sem que haja discriminação sobre o serviço a ser prestado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/06/2018

Data do julgamento: 12/03/2019

0003711-96.2015.8.22.0002 – Agravo em Apelação

Origem: 0003711-96.2015.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)

Agravante : Laércio Vieira Lopes

Advogado : Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron

Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo interno. Eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Inexistência. Prescrição trienal. Data do desembolso. Fundamento novo. Ausência. Manutenção da decisão agravada. Não trazendo a parte novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada que concluiu que, nas obras de custeio de eletrificação rural, a contagem da prescrição trienal conta-se da data do desembolso. **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/04/2015

Data do julgamento: 12/03/2019

0007532-48.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007532-48.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelada: Maria Izabel Ribeiro de Souza

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Revisional de contrato. Serviços de terceiros. Registro de contrato.

A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

É válida a cláusula que revê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato quando comprovado que o serviço foi efetivamente prestado.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/12/2018

Data do julgamento: 12/03/2019

0015217-14.2011.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Embargos de

Declaração em Apelação

Origem: 0015217-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho (6ª Vara Cível)

Embargantes: Alan Arais Lopes e outro

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Embargado : Banco Bradesco S.A.

Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373)

Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade.

A contradição, como erro de julgamento, revela-se por proposições impossíveis entre si, na mesma decisão, não se caracterizando tal vício a contraposição da decisão com julgado diverso.

Ante a inexistência de omissão e contradição no acórdão combatido, mantém-se a íntegra da decisão colegiada.

O objetivo dos aclaratórios é tão somente sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016
 Data do julgamento: 12/03/2019
 0002913-38.2015.8.22.0002 – Apelação
 Origem: 0002913-38.2015.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)
 Apelante : Valdir de Moraes
 Advogados : Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
 Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
 Apelado : Jaime Mendonça
 Advogados : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Descumprimento contratual. Vício insanáveis no negócio. Rescisão do contrato.
 Existindo vícios insanáveis no contrato particular de compra e venda, a parte que se viu lesada poderá pleitear a rescisão do contrato.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/07/2016
 Data de redistribuição: 16/01/2018
 Data do julgamento: 12/03/2019
 0004024-29.2016.8.22.0000 Apelação
 Origem : 0004806-12.2012.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara Genérica
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelados : Pedro Nassulha Filho e outro
 Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Eletrificação Rural. Prescrição. Matéria de ordem pública já decidida. Restituição de valores. Hipótese não configurada. Obras realizadas sob a vigência do Decreto nº 41.019/57. Recurso provido.

A rede de eletrificação rural foi construída no ano de 1993, sob a vigência do Decreto 41.019/57, que previa que a construção de determinadas redes elétricas deveria ser custeada exclusivamente pela concessionária (art. 141), outras exclusivamente pelo consumidor (art. 142), e outras por ambos (arts. 138 e 140).

No caso dos autos, observa-se que não houve o adiantamento da parcela que caberia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta e os autores não lograram demonstrar que os valores pretendidos seriam de responsabilidade da concessionária do serviço, não se mostrando cabível, o pedido de restituição de valores referentes a dano material em razão da instalação de rede de energia e das subestações.

Recurso provido.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 16/09/2015
 Data do julgamento: 12/03/2019
 0002925-96.2013.8.22.0010 Apelação
 Origem: 0002925-96.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) e Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Apelada: Patricia Vieira Pereira
 Advogados: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043) e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Revisão de contrato. Serviços correspondentes não bancários. Serviços de terceiro.

A cobrança de “serviços correspondentes não bancários” somente é válida para os contratos celebrados anteriores à 25/02/2011, data que entrou em vigor a Resolução n. 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, consoante teses firmadas em sede de recurso especial repetitivo.

A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/11/2016
 Data do julgamento: 12/03/2019
 0009371-71.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0009371-71.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelantes: Olga Lima dos Santos e outros
 Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Servidão. Prescrição decenal. Honorários advocatícios. Recurso desprovido.

Nas redes de eletrificação rural a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do desembolso que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

A servidão promovida sem observância às regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de maior parte dos pedidos, aplica-se ao caso o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo arcar com a integralidade do ônus sucumbencial. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016
 Data do julgamento: 12/03/2019
 0000775-09.2012.8.22.0001 Apelação
 Origem : 0000775-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
 Apelante : Aguiar Pré-moldados Ltda. - ME
 Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado : Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
 Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado : Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado : Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
 Apelados : Antônio Carlos Arruda da Silva e outra
 Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Advogado : Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
 Apelada : Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
 Advogado : Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Acidente de trânsito. Morte. Responsabilidade civil. Caracterização. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Danos morais. Valor mantido. Dano materiais. Pensão mensal. Filho menor. Limite. 25 anos de idade. Dedução do DPVAT. Não comprovação do recebimento. Ausência de resistência a denúncia à lide. Condenação a honorários. Afastamento. Juros moratórios. Súmula 54/STJ. Recurso parcialmente provido.

Evidenciado que a convivência era pública, duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, deve ser mantida a decisão da magistrada que reconheceu a união estável e afastou a preliminar de ilegitimidade ativa.

Mostra-se incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial, estando demonstrado que o motorista da empresa requerida não agiu com a cautela necessária, adentrando na via preferencial, abalroando o autor e a sua companheira, dando causa ao acidente e ao óbito desta.

Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se o dever de reparação.

Danos morais caracterizados, acidente de trânsito que causou a morte da vítima, dor e sofrimentos presumidos. Quantum indenizatório fixado em R\$50.000,00 para companheiro e filha menor, tendo sido consideradas as características compensatórias, pedagógica e punitiva da indenização, não comportando redução.

O pensionamento foi fixado a título de danos materiais, sendo uma forma de reparar o prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição da vítima para o custeio das despesas da família.

Para que seja deferida a dedução dos valores recebidos a título de cobertura de DPVAT, deve ser demonstrado o recebimento destas verbas.

A litisdenunciada aceitou a relação jurídica, confirmando a existência do contrato de seguro, os limites da apólice, questionando apenas os limites de sua responsabilidade, devendo, portanto, ser afastada a sua condenação em honorários de advogados.

Com relação aos juros moratórios, tendo em vista que o caso dos autos se tratou de relação extracontratual, o termo inicial é a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Recurso que se dá parcial provimento.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA. - ME E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Sansão Saldanha e Raduan Miguel Filho acompanham o voto do relator.

Data de distribuição: 19/10/2015

Data do julgamento: 12/03/2019

0003725-25.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0003725-25.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes: Raimunda Correia da Silva e outro

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Apelado: José Afonso Florêncio

Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Civil e Processo. Prova da alienação do bem público pela União ao particular. Usucapião. Possibilidade.

Havendo prova da propriedade e domínio do particular, possível é a pretensão de usucapião baseado em justo título, mesmo porque, ainda que não houve tal propriedade, mas simples enfeiteuse, ainda assim seria possível a prescrição aquisitiva na medida em que na enfeiteuse apenas a troca da titularidade domínio útil do imóvel pretendido não havendo afetação de eventual ente público.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 20/01/2016

Data do julgamento: 13/03/2019

0011436-29.2012.8.22.0007 Apelação

Origem: 0011436-29.2012.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: A. T. G.

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Apelados: O. F. P. e outra

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e André Luís

Gonçalves (OAB/RO 1991)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Cirurgia plástica. Erro médico. Culpa. Não configuração.

Responsabilidade civil. Improcedência.

A responsabilidade do profissional médico no caso de cirurgia plástica estética é de resultado, porém somente cabe sua responsabilização quando comprovado que agiu com culpa no tratamento dispensado.

Ausente comprovação de que o profissional médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia, não há que falar em responsabilização civil, notadamente quando a evolução da condição clínica da paciente indicar que o resultado da cirurgia plástica foi satisfatório.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 28/08/2015

Data do julgamento: 28/02/2019

0025069-57.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 00250695720148220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: José Francisco Parada Padilla

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e

Recurso Humanos do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Médico.

Edital. Exigência. Título de especialização ou residência clínica médica. Possibilidade.

O edital de concurso público para o cargo de médico pode exigir a comprovação de curso de especialização ou residência médica, não sendo configurado direito líquido e certo à nomeação, quando não comprovada a habilitação exigida.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/12/2016

Data do julgamento: 07/03/2019

Apelação nº 0054838-15.2002.8.22.0007

Origem: Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Edson de Souza Pereira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação cível. Beron. Ação monitória. Prescrição intercorrente.

1. Para que se possa reconhecer a prescrição intercorrente, o processo deve estar pelo tempo da prescrição paralisado por inércia do credor.

2. Na dicção do art. 206, §5º, I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

3. Apelo que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 20/08/2018

Data do julgamento: 28/02/2019

Embargos de Declaração em Apelação nº 0006109-69.2013.8.22.0007

Origem: Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: A. B. P. Representado(a) por seu pai E. P. J.

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Interes./parte ativa): Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro

Relator p/ o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa

Embargos de declaração. Apelação. Adrenaleucodistrofia.

Tratamentos experimentais (neuroacústica, pediasuit e dietzone).

Eficácia não comprovada. Efeitos infringentes.

1. É garantia constitucional da pessoa acometida de doença grave e que não detém recursos financeiros suficientes para custear o próprio tratamento, obter do Poder Público assistência integral à saúde, privilegiado, entretanto, o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde disponibilizada.

2. Deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento do mais novo que ainda está em fase experimental, o que não significa negar ao interessado o direito à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais.

3. Embargos providos com efeitos infringentes.

POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS. VENCIDO O RELATOR. JULGAMENTO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/03/2014

Data de redistribuição: 17/10/2016

Data do julgamento: 26/02/2019

0000269-51.2013.8.22.0016 – Apelação

Origem : 0000269-51.2013.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS

Advogados: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Apelado : Denisvaldo Munhoz da Silva

Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização. Autarquia estadual.

Prerrogativas da Fazenda Pública. Citação pessoal. Inocorrência.

Revelia. Prejuízo verificado. Nulidade reconhecida.

A citação constitui ato solene, no qual o réu é integrado à lide, complementando a relação processual, de forma que apenas a citação válida torna possível o exercício do contraditório e a instauração do devido processo legal.

Possuindo a ré a prerrogativa de ser citada pessoalmente por oficial de justiça, sendo descumprida a regra e verificado o prejuízo sofrido, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta, cassando-se a sentença prolatada e determinando-se o retorno do autos ao juízo a quo.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/11/2016

Data do julgamento: 26/02/2019

0006328-57.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem : 00063285720148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Argeu Gonçalves de Oliveira

Advogado : Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Advogada : Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Advogada : Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do

Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora : Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Relator : Juiz João Adalberto Castro Alves

Apelação. Sentença desprovida da necessária fundamentação.

Nulidade reconhecida. Princípio da causa madura. Julgamento

imediatamente. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extras.

Testemunhas. Prova suficiente. Adicional de produtividade.

Natureza distinta da hora extra. Adicional noturno. Sistema de

revezamento. Irrelevância. Base de cálculo. Vencimento básico.

Dano moral. Alegações esparsas. Indenização indevida.

Depoimentos coerentes e uníssonos das testemunhas ganham relevância e devem ser levados em conta para o deslinde do feito quando a folha de ponto que poderia ser fonte de prova favorável ao DER terminou por favorecer o autor, ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado, notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle descuidado do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando nas folhas de ponto tão somente assinaturas.

O adicional de produtividade não tem por finalidade remunerar parte das horas extraordinárias, pois sua natureza jurídica é a de incentivar a produção do trabalho do servidor e não remunerar a sobrejornada de trabalho.

O adicional noturno, quando comprovado o labor neste horário, é devido ainda que o trabalho seja realizado mediante sistema de revezamento.

É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base, pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e, dessa forma, se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais.

Para que haja condenação em danos morais é indispensável a comprovação de que o abalo sofrido se originou de conduta estatal irregular, o que não ocorreu no caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PLEITO.

Data de distribuição: 04/10/2016

Data do julgamento: 12/03/2019

Processo: 0005361-53.2016.8.22.0000 Apelação

Origem: 0017013-03.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Paulo Montenegro de Souza

Advogados: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272) e

Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Apelado: Edir Alquieri

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Apelado: Valdemir Aparecido Raimundo

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Apelada: Jacinta Luciane Bortoluzzi

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: Vanderlei Alquieri
 Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: João Machado da Silva
 Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: Edvaldo Luiz Griffó Queiroz
 Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
 Apelação em Ação Civil Pública. Lei de Improbidade Administrativa.
 Processo licitatório. Relação de parentesco entre licitantes e prefeito.
 Ausência de impedimento legal. Alegação de superfaturamento.
 Falta de prova.

Não há impedimento legal a obstar a participação em processo licitatório de pessoas com grau de parentesco com o prefeito do município licitante, de modo que tal fato, por si só, não basta para caracterizar prática de ato ímprobo.

A mera alegação de superfaturamento do objeto adjudicado em processo licitatório não enseja condenação por prática de improbidade administrativa, mormente quando as provas produzidas indicam que o valor adjudicado se justifica pelas exigências particulares constantes do respectivo contrato administrativo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/03/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/12/2018
 Data do julgamento : 28/02/2019
[0005823-29.2015.8.22.0005](#) Apelação
 Origem: 00058232920158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelante: Fabio de Jesus Mendes
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. REPARAÇÃO CIVIL. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.
 A fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil por danos causados à vítima depende de pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violar a ampla defesa.

Data de distribuição :19/10/2018
 Data do julgamento : 28/02/2019
[0006015-69.2018.8.22.0000](#) Revisão Criminal
 Origem: 00079925320158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
 Revisionanda: Helen Cristina Viana de Castro
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Decisão : "POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."
 Ementa : Revisão criminal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado para o acusado. Competência revisional. Homicídio qualificado pela paga. Confissão pré-processual. Júri. Revelia. Prova testemunhal não confirmatória da autoria. Contexto probatório.

I - Se a condenação transita em julgado para o acusado e não é modificada em grau de apelo, exclusivo da acusação, incumbe à Câmara Criminal o exame do pedido revisional da sentença.
 II- A confissão extrajudicial pode servir de lastro à condenação por crime de homicídio qualificado pela paga, a depender do cotejo com outros elementos de prova da instrução aos fins de ratificá-la. Se aparentemente falta conexão entre a admissão de culpa na fase inquisitiva pela revisionanda e as declarações das testemunhas, meramente confirmatórias do fato em si - a incontroversa execução da vítima, reconhece-se violar a decisão o disposto nos arts.197 e 200 do CPP, justificando a submissão da questão a novo júri.

Data de distribuição :15/02/2019

Data do julgamento : 07/03/2019

[0000798-11.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00006167420198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Antônio Garção Sobral Neto

Impetrante: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Medida de exceção. Análise probatória. Via inadequada.

É medida de exceção o trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

Data de distribuição :20/02/2019

Data do julgamento : 07/03/2019

[0000875-20.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00057644520188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: C. da S. W.

Impetrante: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva fundamentada. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. O paciente não reúne as condições favoráveis, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar legítima para o resguardo da ordem pública, sendo, de fato, insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :20/02/2019

Data do julgamento : 07/03/2019

[0000876-05.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00130044320188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: William de Azevedo Teodoro

Impetrante(Advogado): Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

Data de distribuição :10/01/2019

Data do julgamento : 07/03/2019

[0003866-71.2012.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00038667120128220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Miguel Matias de Freitas

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : AMBIENTAL. DANO. FLORESTA NATIVA E MATA EM REGENERAÇÃO. DESMATAMENTO E QUEIMA. MATERIALIDADE. PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE INCÊNDIO. INICIAL. MATA ATLÂNTICA. ÁREA AFETADA ESTRANHA AO BIOMA INDICADO.

A indicação errônea do tipo referente à área dita afetada, BIOMA MATA ATLÂNTICA, converge ao reconhecimento da atipicidade da conduta, causa de absolvição do acusado, por falta de enquadramento no tipo contido na denúncia, se o objeto jurídico tutelado é estranho à região amazônica e ao Estado de Rondônia.

Data de distribuição :06/12/2018

Data do julgamento : 07/03/2019

[0007465-67.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00074656720168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alberto Natan Ribeiro Ângelo

Advogados: Leonardo Silvestre Monteiro Jucá (OAB/RO 7382) e Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. BR. FAIXA CONTÍNUA. ULTRAPASSAGEM. CHOQUE. ARRASTAMENTO. MARCAS DE ATRITAMENTO DE VEÍCULOS. LAUDO TÉCNICO. PROVA CONTROVERTIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Se as marcas de atritamento confirmam o arrastamento dos veículos, tanto quanto que o choque ocorreu antes da suposta entrada em que o acusado pretendia manobrar, afastam-se a hipótese de conversão da caminhonete à esquerda, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima pelo sinistro, por ultrapassar em faixa contínua.

Data de distribuição :29/01/2019

Data do julgamento : 07/03/2019

[1000594-09.2017.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 10005940920178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jorge Santos da Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS. EMPREGO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. LEI

13.654/2018. PROCEDENTE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais reclama fundamentação idônea e concreta, sob pena de redimensionamento em quantum proporcional.

2. Os autores de roubos cometidos exclusivamente com arma branca, anteriores à vigência da Lei 13.654/2018, deverão ser por ela beneficiados, respondendo apenas por roubos simples, se outra majorante ou qualificadora não houver.

3. Para o reconhecimento da continuidade delitiva específica, basta a satisfação dos requisitos legais, constantes no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, quais sejam a presença do elemento subjetivo doloso, cometimento do fato mediante violência ou grave ameaça, bem como a pluralidade de vítimas, devendo o quantum ser dosado com base nas circunstâncias do art. 59 do mesmo Código.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/03/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[0000486-97.2018.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00004869720188220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: L. P. R.

Advogada: Fabricia Uchaki da Silva(OAB/RO3062)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Alteração da fração de aumento da continuidade delitiva. Inviabilidade.

Considerando o entendimento jurisprudencial que para o aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se considerar o número de infrações praticadas e tendo em vista que os atos de violência sexual foram praticados durante sete anos, em inúmeras e reiteradas vezes, correta é a aplicação do aumento de pena na fração de 2/3.

Data de distribuição :19/02/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

[0000850-07.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000087620198220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Paciente: Tainara Yasmine Chagas Campelo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Índícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão. Garantia da ordem pública. Modus operandi. Periculosidade dos agentes. Condições pessoais. Irrelevância. Medidas Cautelares. Aplicação. Descabimento.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, evidenciados por meio da periculosidade da conduta do paciente, fazendo-se necessária a garantia da ordem pública, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

2. Não há que se falar na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do crime evidenciarem que elas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição :25/02/2019

Data do julgamento : 13/03/2019

0000918-54.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000918820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Alex Aguiar dos Santos

Impetrante: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade extraída do modus operandi com que, a priori, cometeu o crime em concurso de pessoas e com uso de simulacro de arma de fogo, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

3. Ordem que se denega.

Data de distribuição :29/11/2018

Data do julgamento : 13/03/2019

0003884-78.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00038847820158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisnei Serafim da Silva

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Eli Carlos Anunciação

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Impedido: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Crime militar. Lesão corporal de natureza grave. Materialidade. Laudo pericial complementar. Gravidade das lesões. Elaboração do exame após o decurso do prazo. Absolvição. Palavra da vítima. Ausência de elementos para comprovar autoria delitiva. Princípio in dubio pro reo. Não provimento.

1. Conforme precedentes do STJ, "persistindo elementos que permitam aferir a gravidade das lesões corporais causadas, é possível a realização do exame pericial complementar após o decurso do prazo estabelecido".

2. A palavra da vítima possui grande relevância para a formação do convencimento do julgador, todavia, para ensejar uma condenação criminal, esta deve ser coerente e estar corroborada pelos demais elementos dos autos, sob pena de ofensa grave ao princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 14/03/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001108-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015613720148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Jeferson Bernardo de Souza

Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001110-84.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00141416020188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Maicon Pinheiro Santos

Impetrante (Advogado): Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Impetrante (Advogada): Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0001109-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10117400820178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Euder de Souza Bonethe

Impetrante (Advogado): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Impetrante (Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
Total de Distribuições	3	0	0	3

Porto Velho, 14 de março de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna "Exercício Atual - Distribuídos - Ano" são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado julgante;

d) Na coluna "Exercício Atual - Julgados - Ano" estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	168	275	844	172	243	9	14	229	289	1073
DES. ROWILSON TEIXEIRA	60	135	1744	103	159	14	19	140	154	1884
DES. SANSÃO SALDANHA	32	49	2070	94	155	1	4	151	53	2221
TOTAL	260	459	4658	369	557	24	37	520	496	5178

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	81	180	702	93	158	2	4	154	184	856
DES. ISAIAS MORAES	191	286	1139	109	178	4	8	170	294	1309
DES. KIYACHI MORI	298	401	551	153	217	14	20	197	421	748
DES. MARCOS ALAOR	46	46	1404	90	150	12	15	135	61	1539
TOTAL	616	913	3796	445	703	32	47	656	960	4452

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			4		1			1	0	5
DES. ISAIAS MORAES	1	2	6		1			1	2	7
DES. KIYACHI MORI	2	2	2						2	2
DES. MARCOS ALAOR	1	1	15	3	3			3	1	18
DES. RADUAN MIGUEL	5	5	5						5	5
DES. ROWILSON TEIXEIRA			11	1	1	1	1		1	11
DES. SANSÃO SALDANHA		3	5	2	2	1	1	1	4	6
TOTAL	9	13	48	6	8	2	2	6	15	54

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	33	38	892	37	63	2	4	59	42	951
DES. GILBERTO BARBOSA	46	60	637	41	67	2	3	64	63	701
DES. OUDIVANIL DE MARINS	28	45	632	49	80	4	9	71	54	703
TOTAL	107	143	2161	127	210	8	16	194	159	2355

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	48	52	726	37	67			67	52	793
DES. RENATO MIMESSI	39	72	654	49	78	2	6	72	78	726
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	30	39	683	42	64		3	61	42	744
TOTAL	117	163	2063	128	209	2	9	200	172	2263

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	4	4	10	2	4		1	3	5	13
DES. GILBERTO BARBOSA			9	2	6			6	0	15
DES. HIRAM MARQUES			10	3	6			6	0	16
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1	7	4	4			4	1	11
DES. RENATO MIMESSI		1	6		1			1	1	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			11	2	8			8	0	19
TOTAL	4	6	53	13	29	0	1	28	7	81

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		3	10	3	2		2	5	10	
DES. DANIEL LAGOS			5	1	3		1	1	7	
DES. EURICO MONTENEGRO	2	2	7					2	7	
DES. GILBERTO BARBOSA	3	4	7	4	2	1	2	6	7	
DES. HIRAM MARQUES			8					0	8	
DES. ISAIAS MORAES	1	1	7	2	2			2	9	
DES. KIYOCHI MORI	3	3	4	1	1			1	5	
DES. MARCOS ALAOR			5	2	1			1	6	
DES*. MARIALVA BUENO	1	1						1	0	
DES. MIGUEL MONICO			5		1		1	1	5	
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3	2	3	1	1	2	5	
DES. RADUAN MIGUEL					1		1	1	0	
DES. RENATO MIMESSI			3	2	2			2	5	
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1	12	2	1			1	13	
DES. ROWILSON TEIXEIRA			5	1	1			1	6	
DES. SANSÃO SALDANHA	2	2	2	1	2		1	3	3	
DES. VALDECI CITON			1	1	1			1	2	
DES. VALTER DE OLIVEIRA			12	2	2			2	14	
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	1	3	2	2	3		1	2	4	
TOTAL	13	20	98	26	28	2	10	18	30	116

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	3	3	42			1	1			1	3	43
DES. ROWILSON TEIXEIRA	94	115	342			6	6			6	115	348
DES. SANSÃO SALDANHA	142	215	1678			14	42	6	6	36	221	1714
TOTAL	239	333	2062	0	0	21	49	6	6	43	339	2105

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	7	7	8								7	8
DES. ISAIAS MORAES	21	30	27			1	2			2	30	29
DES. KIYOSHI MORI	10	10	6								10	6
DES. MARCOS ALAOR	67	67	232			1	5	1	1	4	68	236
TOTAL	105	114	273	0	0	2	7	1	1	6	115	279

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOSHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR			1								0	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
TOTAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	21	21	150	1	1	1	5			6	21	156
DES. GILBERTO BARBOSA	6	7	79			4	5			5	7	84
DES. OUDIVANIL DE MARINS	104	133	456			18	30			30	133	486
TOTAL	131	161	685	1	1	23	40	0	0	41	161	726

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	33	33	120			1	4			4	33	124
DES. RENATO MIMESSI	19	27	89			2	3			3	27	92
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	19	19	61			4	9	4	4	5	23	66
TOTAL	71	79	270	0	0	7	16	4	4	12	83	282

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA			2								0	2
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES	1	1	1								1	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR		1									1	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	65	66	104	64	145	2	2	49	50	97	116	201
DES. VALTER DE OLIVEIRA		45	330	64	144		7	20	26	119	71	449
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	63	95	44	64	144		2	33	41	105	136	149
TOTAL	128	206	478	192	433	2	5	102	117	321	323	799

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO	63	92	148	64	149	4	7	21	23	133	115	281
DES. MIGUEL MONICO	34	81	113	69	151	6	8	31	37	122	118	235
DES. VALDECI CITON	76	142	29	67	145	4	8	27	35	118	177	147
TOTAL	173	315	290	200	445	14	23	79	95	373	410	663

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS			3	2	2					2	0	5
DESª. MARIALVA BUENO	4	4	3	1	1					1	4	4
DES. MIGUEL MONICO	2	2	6	3	3					3	2	9
DES. VALDECI CITON				1	1	1	1			2	0	2
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	1	16	2	2					2	1	18
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	4	4	10	2	2	1	1			3	4	13
TOTAL	11	11	38	11	11	2	2	0	0	13	11	51

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 28 de fevereiro de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	2	2	30	3	3					3	2	33
DES. GILBERTO BARBOSA	4	4	22	2	4			1		3	5	25
DES. OUDIVANIL DE MARINS	4	5	22	1	3					3	5	25
TOTAL	10	11	74	6	10	0	0	0	1	9	12	83

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	4	4	28	2	5					5	4	33
DES. RENATO MIMESSI	2	6	38	3	3	1	1			4	6	42
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	10	10	30	1	5	1	1	1	2	4	12	34
TOTAL	16	20	96	6	13	2	2	1	2	13	22	109

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			19								0	19
DES. GILBERTO BARBOSA			8	1	1	2	2			3	0	11
DES. HIRAM MARQUES			8	1	2					2	0	10
DES. OUDIVANIL DE MARINS			15								0	15
DES. RENATO MIMESSI			7								0	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			7		1					1	0	8
TOTAL	0	0	64	2	4	2	2	0	0	6	0	70

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 20/2019

- 1 – CONTRATADA: SERV CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/0594/19
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores STEMAC, instalados nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fornecimento de materiais de consumo, peças, componentes e acessórios.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 112/2018
- 5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.
- 6 – VALOR: R\$ 259.544,00
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00477 e 2019NE00479.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Joney Catao Vital – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 15/03/2019, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115903e o código CRC A19B68A9.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 79/2019

- 1 – CONTRATADA: T A DE A FERREIRA TÊXTIL EIRELI – ME
- 2 - PROCESSO: 0311/0602/19.
- 3 – OBJETO Aquisição de Camisetas personalizadas para atender ao Projeto “Se a vida ensina, eu sou Aprendiz”, realizado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93
- 5 – VIGÊNCIA: Este Contrato Simplificado terá vigência até 31/12/2019, contada a partir da data de sua última assinatura pelas partes 14/03/2019.
- 6 – VALOR: R\$ 3.400,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00516.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Telma Audrey de Araújo Ferreira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 15/03/2019, às 10:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1114151e o código CRC 12592FEE.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 76/2019

- 1 – CONTRATADA: CAROLINE ARCARI MEYER TREINAMENTOS
- 2 - PROCESSO: 0311/0571/19
- 3 - OBJETO: Contratação para ministrar a palestra “Desafios da autoproteção de crianças e adolescentes contra violência sexual” e o curso “Metodologias de prevenção de violência sexual para crianças e adolescentes na perspectiva da autoproteção”, no evento “1ª Semana de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”
- 4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
- 5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 15/03/2015
- 6 – VALOR: R\$ 27.350,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00503.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2066.1029
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Caroline Arcari Meyer – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 15/03/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1115745e o código CRC 52B560A6.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 15/03/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de distribuição: 06/03/2014 Data de redistribuição: 18/01/2019

Data do julgamento: 06/02/2019

1000327-83.2012.8.22.0012 Apelação

Origem: 10003278320128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Antonio José Gemelli

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO5020) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Amauri Lemes

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EM CASO DE DÚVIDA APLICA-SE NORMA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7052089-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/05/2018 10:07:29

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

Polo Passivo: EDNA MARIA CRUZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 5384028).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de março de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005460-58.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2018 17:02:34

Polo Ativo: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412-A

Polo Passivo: OI S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 14 de março de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7043145-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2018 12:23:22

Polo Ativo: GERALDO DE SOUZA CAMPELO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para análise do recurso interposto pela empresa requerida.

Porto Velho, 14 de março de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007728-70.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/05/2018 09:29:53

Polo Ativo: ELIANE ESTEVAO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771-A

DESPACHO

Verifica-se que na origem houve duas intimações equivocadas destinadas à requerente para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado, quando a mesma figura como recorrente. Tendo em vista que não houve a devida intimação da ré, a fim de evitar qualquer prejuízo a parte, faz-se necessária a devida intimação da recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Dessa forma, intime-se a requerida/recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões.

No mais, o pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 15 de março de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 165

O Juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 165ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 27 de março de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

01 - 7001304-09.2017.8.22.0008 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Recorrido (a): ELIANA YARA MELHORANCA CALDEIRA
Advogado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/10/2017

02 - 7001610-94.2016.8.22.0013- Recurso inominado - PJe
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido (a): KLEYSON ORLANDO
Advogados: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/06/2017

03 - 7002251-66.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: JEFERSON CRISTIANO TAUCKERT
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2017

04 - 7005051-76.2017.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: DIEGO MAZIOLI DE ALMEIDA e outros
Advogados: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A
Recorrido (a): Banco Bradesco e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/04/2018

05 - 7005476-78.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Latam Airlines Group S.A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Mariana Viana de Oliveira
Advogados: Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC e Sandra Stephanovich Bresolin OAB/RO 4627
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/10/2018

06 - 7006349-40.2016.8.22.0004. Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Recorrido (a): ANTONIO APARECIDO KUTICOSKI
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/06/2017

07 - 7009778-21.2016.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): GABRIEL GONCALVES VIEIRA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/11/2017

08 - 7012381-36.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ELVIRA MONTENEGRO DE LEMOS
Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Recorrido (a): BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2017

09 - 7014590-41.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE DE PORTO VELHO - RO
Recorrente: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado (a): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - OAB/RO 5939
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG 44698
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018

10 - 7022629-61.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: EDSON PINTO DA SILVA
Advogado: ROSELEI DE MELLO - RO6264
Recorrido (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2017

11 - 7023488-77.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: RAMIRO MENDES RAMOS
Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Recorrido (a): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2017

12 - 7028337-29.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOAO BATISTA CUNHA
Advogado: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM9610
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2017

13 - 7053317-06.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: RENE DE ARAUJO FERREIRA
Advogado: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A
Recorrido (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/06/2018

14 - 7002081-60.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARLENE PAIZANTI DE LAIA
Advogado: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/10/2018

15 - 7001652-85.2017.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: MUNICÍPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB-RO
3867
Recorrido: SELMA FRENANDES DE LIMA
Advogados: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO
301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/02/2018

16 - 7001185-09.2017.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: MUNICÍPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB-RO
3867
Recorrido: CLAUDIANE MARQUES DA COSTA
Advogados: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO
301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/02/2018

17 - 7001204-15.2017.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: MUNICÍPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB-RO
3867
Recorrido: MARIA APARECIDA BALARINI
Advogados: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO
301-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/02/2018

18 - 7048070-44.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS
Advogada: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UELTON
HONORATO TRESSMANN - OAB/RO8862000A, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - OAB/RO0006805A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data Distribuição: 14/06/2018

19 - 7000027-90.2015.8.22.0601 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: ED CARLO DIAS CAMARGO
Advogado: ALINE DAROS FERREIRA - OAB/RO0003353A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA

Procurador: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2017

20 - 7003272-63.2015.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
ARIQUEMES/RO
Recorrente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA
Advogado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Recorrido (a): GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/05/2017

21 - 7014412-97.2015.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: ANDRE FAGUNDES MENDES
Advogados (a): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL
FERREIRA - OAB/RO6850-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - OAB/
RO613-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/05/2018

22 - 7015969-85.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO/RO
Recorrente: RAIMUNDO ARAUJO DIAS
Advogados: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - OAB/
RO 7061-A, JOELMA ALBERTO - OAB/RO 7214-A
Recorrido (a): SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA
Advogado: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA
SOUZA - OAB/BA 22772-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/05/2017

23 - 7000428-21.2017.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do
Oeste-RO
Recorrente: OSMIRIA JESUS DOS SANTOS SIMOES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018

24 - 7003937-39.2016.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
DO OESTE
Recorrente/Recorrido: HARUO MIZUSAKI
Advogado: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB/RO 170
Recorrido/Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogados: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB/
GO 45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO 29320
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/03/2017

25 - 7027196-72.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
RONDÔNIA
Recorrente: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-
FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA,
AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA E RORAIMA
Advogados: JULIANA FERREIRA CORREA OAB/AM 7589,
RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB/AM 10696

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA,
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO-RO4643-A,
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546
RECORRIDO: ARETHA NERY DE MOURA
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB/RO 3525
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/08/2017

26 - 7055036-57.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827
Recorrido: ROSINALDO COSTA RODRIGUES
Advogado: CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/10/2017

27 - 7005194-81.2016.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: UNIMED Seguros Saúde S/A
Advogado(a): Thiago Pessoa Rocha OAB/PE 29650 e outros.
Recorrente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado(a): Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco OAB/RO 1627
Recorrido(a): Júnior de Paula Bastos
Advogado(a): Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2017

28 - 7007385-58.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413
Recorrido (a): MARCOS GOMES CUTRIM
Advogado: NÃO INFORMADO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/07/2018

29 - 7016184-27.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413
Recorrido (a): JESSICA MARIANE SILVESTRE DOS SANTOS e outros
Advogado: JANINI BOF PANCIERI OAB/RO 6367
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2017

30 - 7000960-31.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO 2991
Recorrido (a): TAIS KIMIE KAWANO CLOSS e outros
Advogado: HENRIQUE CLOSS OAB/PR 7716
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/07/2017

31 - 7013658-53.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413
Recorrido (a): FABRICIO DA COSTA BENSIMAN e outros

Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2018

32 - 7000010-94.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
Recorrente: EVALDO RODRIGUES DE CASTILHO JUNIOR e outros
Advogados: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB/RO 170,
NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB/RO 5202
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/05/2018

33 - 7012215-04.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA
Advogado: LUCAS NAZIF RASUL - RO7766
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/10/2017

34 - 7062182-52.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIA MARLENE FERREIRA SILVA
Advogado: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
Recorrido: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 05/07/2017

35 - 7001406-38.2016.8.22.0017 - Recurso inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-S
Recorrido: MARLENE DAPPER
Defensoria Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/07/2018

36 - 7001710-97.2017.8.22.0018 - Recurso inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE
Recorrente: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido: JAIDE IRENE COELHO BENICIO
Advogado: FAGNER DA COSTA - RO5740
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/04/2018

37 - 7026198-41.2015.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARINES COSTA DE LIMA
Advogado: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685-A
Recorrido: CLARO S.A.
Advogados: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/11/2017

38 - 7048150-42.2016.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOAQUIM FRANCISCO LOPES SOARES
Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINE SANTOS BOTELHO
- RO7960, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529-A
Recorrido: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 09/08/2017

39 - 7059359-08.2016.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FELICIANO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -
PR60112-S, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A
Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 13/11/2017

40 - 7013954-75.2018.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Recorrido: JAIFE DA SILVA CHAVES
Advogados: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR -
RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/09/2018

41 - 7008060-21.2018.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Advogado: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO -
RO2991-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/08/2018

42 - 7007578-73.2018.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS
S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
- SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
Recorrido: JOSE BRAGA OLIVEIRA
Advogados: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA -
RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO
- RO5001-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/08/2018

43 - 7017599-11.2018.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS
S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
- SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
- SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA
- SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
Recorrido: EURINARA OLIVEIRA CALAZAN
Advogados: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA -
RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO
- RO5001-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/09/2018

44 - 7019260-25.2018.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS
S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE
VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -
RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE
VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -
RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Recorrido: MARTINA DALMOLINI NUNES e outros
Advogados: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342,
RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Advogados: OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO5342,
RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/09/2018

45 - 7030182-62.2017.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A., PORTO NORTE
VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Advogado: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723
Recorrido: MARTA DE OLIVEIRA CRUZ e outros
Advogado: ISABEL SILVA - RO3896
Advogado: ISABEL SILVA - RO3896
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/01/2018

46 - 7050834-37.2016.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
Recorrente: BANCO BRADESCO
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-S
Recorrido: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/05/2017

47 - 7056199-72.2016.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
Recorrente: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO - RO4643-A
Recorrido: FLAVIO DA SILVA PINTO
Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/06/2017

48 - 7003532-75.2017.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
Recorrente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
RO4875-A

Recorrido: SEBASTIANA DA MOTA FERREIRA
Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/06/2017

49 - 7003173-41.2016.8.22.0008 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPÍGLIO DO OESTE
Recorrente: JOSEFINA CORREA ABRAAO
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Recorrido: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/09/2017

50 - 7001958-39.2016.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido: ERIVALDO FREDERICO DA SILVA
Advogados: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO5406-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2017

51 - 7050249-82.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido: JOAO LEANDRO DE SOUZA e outros
Advogados: LECIANE LIMA DA COSTA BRAGA - RO7057, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
Advogados: LECIANE LIMA DA COSTA BRAGA - RO7057, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/10/2017

52 - 7021943-35.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO – RO
Recorrente: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Advogado: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR OAB/RO 8087
Recorrido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO 4872-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2019

53 - 7008140-82.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA
Advogado: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/08/2018

54 - 7024341-23.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: VANUSA MARIA MARTINS MOTA
Advogado: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2017

55 - 7024344-75.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: MARAISA MOTA DA SILVA
Advogado: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 01/02/2017

56 - 7020042-32.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE PORTO VELHO – RO
Recorrente: FERNANDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB/RO 5959
Recorrido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB/RO 6481
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/02/2019

57 - 7000814-37.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA
Recorrente: BANCO BRADESCO, TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-S
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Recorrido: RITA DE CASSIA KARNOSKI LOPES
Advogados: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/11/2017

58 - 0001388-98.2014.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Estado De Rondonia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: Aristides Goncalves Junior
Advogado: Aristides Goncalves Junior – OAB/RO 4303
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 04/06/2018

59 - 7000007-97.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: MARÍLIA GRIGORIO DE MATOS
Advogados: RODRIGO FERREIRA BARBOSA – OAB/RO 8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Recorrido: LOJAS RENNER S.A.
Advogados: JULIO CESAR GOULART LANES – OAB/RO 4365, KLAUS GIACOBBO RIFFEL – OAB/RS 7593800A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/05/2018

60 - 7000027-31.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – OAB/RO 8217, GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714
Recorrido: PAULO CEZAR ROSA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

61 - 7000374-10.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – OAB/RO1818,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO3434, GABRIELA DE
LIMA TORRES – OAB/RO 5714, MARCELO BRASIL SALIBA –
OAB/RO 5258

Recorrido: EDSON SOUZA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/05/2018

62 - 7000736-97.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Município De Alta Floresta D'oeste
Advogado: Nivaldo Vieira De Melo – OAB/RO 2570
Recorrido: Olivio Machado Antunes
Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira – OAB/RO 6869
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/02/2018

63 - 7001643-44.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: JOSE TOLEDO GOMES
Advogado: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR – OAB/
CE28669
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS – OAB/RO 6673
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

64 - 7006719-88.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO5714
Recorrido: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS
Advogado: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR – OAB/RO7361
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2018

65 - 7008661-75.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fabiana Marinho Da Mota
Advogado: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar – OAB/
RO2358
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 27/02/2018

66 - 7009572-55.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Rodrigo Pereira Marchiori
Advogado: Josimara Cardoso Gomes – OAB/RO8649
Recorrido: Brito E Silva Ltda - Me
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira – OAB/RO4427
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 26/03/2018

67 - 7010737-55.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: W ANTONIO DE MELO EIRELI
Advogado: TAVIANA MOURA CAVALCANTI – OAB/RO5334
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO5714
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2018

68 - 7017750-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Engel Maydiohana Silva de Lima Souza
Advogado: Leonardo Fabri Souza – OAB/RO6217

Recorrido: Unimed Norte Nordeste-Federacao Interfederativa Das
Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio – OAB/PB1437
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 26/02/2018

69 - 7031519-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Janaina Maria Galhardo Sarto
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos – OAB/RO 4284
Recorrido: Nissey Motors Ltda E Outros
Advogados: Sidney Duarte Barbosa – OAB/RO 6300, Israel Augusto
Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 26/02/2018

70 - 7032082-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: NELMA DA SILVA SENA
Advogados: AGNALDO MUNIZ – OAB/RO2580, ANITA DE CACIA
NOTARGIACOMO SALDANHA – ROAB/RO3644
Recorrido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO – OAB/
SP1574070
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/04/2018

71 - 7032138-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LEONARDO COSTA LIMA e UNIRON
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – OAB/
RO6550
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO – OAB/RO1529
Recorridos: UNIRON – UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDONIA LTDA. e LEONARDO COSTA LIMA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

72 - 7034597-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cipasa; Incorporadora Imobiliária Porto Velho/RO
Advogado: Paulo Barroso Serpa – OAB/RO4923
Recorrido: Tiago Roberto Gadelha e Outros
Advogado: Sheldon Romain Silva Da Cruz – OAB/RO4432
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 05/02/2018

73 - 7050123-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado: WILSON BELCHIOR – OAB/RO6484
Recorrido: LEDA BRAGA REIS GOMES
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2018

74 - 7050921-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO
LTDA - ME
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock – OAB/RO4641,
Maria Cristina Dall Agnol – OAB/RO4597, Ana Carolina Gomes De
Souza Abreu – OAB/RO4574
Recorrido: NATHAN AMARAL DA SILVA
Advogado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS –
OAB/RO4725
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/05/2018

75 - 7052590-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: ALYSSON RICARDO BARBOSA COELHO
Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A
Recorrido: VANDERLEI JOSE PADILHA - ME
Advogados: JOVINO TERRIN - OAB/PR8852, LILIAN ANDREIA PASTORI TERRIN - OAB/PR76626
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

76 - 7000026-48.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RECORRIDO: JOAO ANDRE DE PAULA
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, DAIANE ALVES STOPA - RO7832, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/05/2018

77 - 7000023-94.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RECORRIDO: ELCIO LOPES FERNANDES
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/05/2018

78 - 7000354-06.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - OAB/BA519, SIRLENE MIRANDA - OAB/RO7781, ANACELE GUIMARAES SOARES - OAB/BA18104
Recorrido: WALTWILSON DE SOUZA
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - OAB/RO7354
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2018

79 - 7000560-87.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS - OAB/PR31997
Recorrido: HELIO LIMA VIANA
Advogados: JOSE NEVES BANDEIRA - OAB/RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - OAB/RO7531
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/04/2018

80 - 7000921-92.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: EDISON PEREIRA BARBOSA
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - OAB/RO6951
Recorrido: ROSIEL GOMES
Advogado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - OAB/RO4303
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

81 - 7000924-47.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - OAB/RO6951
Recorrido: ROSIEL GOMES
Advogado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - OAB/RO4303
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

82 - 7001003-26.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: DURCILIO GARCIA DA SILVA
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - OAB/RO 6951
Recorrido: ROSIEL GOMES
Advogado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - OAB/RO4303
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/04/2018

83 - 7001063-29.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Data distribuição: 22/05/2018
Recorrente: MIRIAM JARA
Advogados: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB/RO8483
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

84 - 7001240-73.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente/Recorrido: GL Eletro-Eletrônicos LTDA
Advogado (a): Carlos Fernando Siqueira Castro OAB/RO 5014
Recorrido/Recorrente: Roma Materiais para Construção LTDA - EPP
Advogado (a): Pamela Evangelista de Almeida - OAB/RO 7354
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 27/12/2017

85 - 7001485-60.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Vilhena
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCARD S.A.
Advogados: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
RECORRIDO: JUSSELIA MARA PEREIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/04/2018

86 - 7001516-03.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RECORRIDO: VIVIANE SANTOS DE AGUIAR SOUSA
Advogado: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/05/2018

87 - 7001543-74.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto - OAB/PE23255
Recorrido: Eulalia Louback Inhance
Advogado: Juraci Marques Junior - OAB/RO2056
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 28/02/2018

88 - 7001790-34.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDO: MARIA ALESSANDRA FERRO BARBOSA
Advogados: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/05/2018

89 - 7001795-04.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado
Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho – OAB/RO635
Recorrido: Roberto Carlos Caldeira
Advogado: Marcio Greyck Gomes – OAB/RO6607
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/03/2018

90 - 7002166-93.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena – RO
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido: Sérgio Vieira Pinho
Advogado: Carla Regina Schons OAB/RO 3900
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/02/2018

91 - 7002174-07.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
RECORRENTE: DIOGO COLOMBO DE LIMA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
RECORRIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados: MARIA VITORIA REBELATTO BACK - RO8112,
PAULA FABRI - PR68205, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS
- PR48203-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/04/2018

92 - 7002202-22.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
RECORRENTE: ARLETE SCHREDER BUSS
Advogados: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403,
CLAUDIA BINOW - RO7396
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/04/2018

93 - 7002353-64.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
RECORRENTE: ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA
Advogados: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797,
FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS7913600
RECORRIDO: Banco Bradesco e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES –
RO4875-A, RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/04/2018

94 - 7002481-08.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica de Espigão d'Oeste
Recorrente: IVONEI SANTOS
Advogados: ANA RITA COGO – OAB/RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO – OAB/RO3412
Recorrido: Oi S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2018

95 - 7002602-97.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES – OAB/
RO4195
Recorrido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado: FABIO RIVELLI – OAB/RO6640
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018

96 - 7003221-61.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de Nova Brasilândia
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RECORRIDO: PATRICIA FARIAS PADILHA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/03/2018

97 - 7003236-30.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
RECORRENTE: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703-A
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SA
Advogado: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/06/2018

98 - 7003868-70.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: A FAVORITA
Advogados: ADRIANA DESMARET SPINET – OAB/RO4293,
JUCYMAR GOMES CARDOSO – OAB/RO3295, DIOMAR
APARECIDA DA SILVA GODINHO – OAB/RO1962
Recorrido: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogados: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI
– OAB/RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI – OAB/
RO4131
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/04/2018

99 - 7003992-13.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: JANAINA LAMARAO COSTA
Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR –
OAB/RO4407
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2018

100 - 7004447-85.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RECORRIDO: FABIO ANDRE FLORIANO CAMARGO
Advogados: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433-A,
PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/04/2018

101 - 7004832-63.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: DISMOBRAS IMPORT. EXPORT E DISTRIB DE
MERC
Advogado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO – OAB/RJ66862
Recorrido: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: GLEICY MACIEL CASAGRANDE – OAB/RO3276
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018

102 - 7004957-28.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: A A L DA ROCHA - ME, BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
RECORRIDO: AURORA ALVES DE SOUZA SANTOS
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/05/2018

103 - 7005120-08.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: CLARICE MARTINS SOARES
Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/04/2018

104 - 7005376-42.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Susana Maria dos Santos
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018

105 - 7005738-53.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
RECORRENTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
RECORRIDO: AMANDA CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/03/2018

106 - 7005753-19.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná
Recorrente: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Recorrido (a): LINDAURA LEOPOLDINO LEITE e outros
Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889000
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

107 - 7007772-95.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/RO6640, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - OAB/SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - OAB/SP179235
Recorrido: THATIANE DA SILVA E SILVA
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO5914
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/05/2018

108 - 7007794-56.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RECORRIDO: NONIR MESSIAS DA ROCHA
Advogados: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141-A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/05/2018

109 - 7007922-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Manoel Ferreira Da Silva
Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos - OAB/RO6550
Recorrido: Oi Movel S.A.
Advogados: Rochilmer Mello Da Rocha Filho - OAB/RO635, Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO1501
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 15/03/2018

110 - 7009432-27.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: BANCO GMAC S.A., MELHADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-S, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-A, CELSO MARCON - RO3700-A
RECORRIDO: LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogados: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/06/2018

111 - 7009785-95.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDO: ALCIDES DOS SANTOS CRIVELLI JUNIOR
Advogado: GERVANO VICENT - RO1456-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/06/2018

112 - 7010111-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: DAIANI TAMIRIS SANTOS CANDIDO
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO2790
Recorrido: LARISSA DA SILVA LORENZI
Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA - OAB/RO5143
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2018

113 - 7011921-80.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes
RECORRENTE: VIVO S.A.
Advogados: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RECORRIDO: ALDECIR DE GOUVEA RODRIGUES
Advogado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/03/2018

114 - 7013872-92.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARLON ALMEIDA CARVALHO
Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE - OAB/RO2806
Recorrido: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA e outros
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/06/2018

115 - 7013897-25.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDO: JEAN LOUIS LEITE
Advogado: MICHELLE DEYSIRRE LEITE FORTES - AL1020300
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/04/2018 16:30:40

116 - 7014202-12.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ELIO JOSE DE SOUSA
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO1073
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/05/2018

117 - 7023294-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ELSON FURTADO DO NASCIMENTO
Advogado: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/04/2018

118 - 7023533-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664000, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416-A, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676-A
RECORRIDO: DULCILENE SANTOS SILVA PRIMO
Advogados: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/04/2018

119 - 7027822-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: SURLANGE FREIRE RAMALHAES
Advogado: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogados: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/04/2018

120 - 7031700-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RECORRIDO: MIGUEL PINTO DA SILVA
Advogado: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/04/2018

121 - 7034087-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A
RECORRIDO: MARIA DE NAZARE FEITOSA DA SILVA
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/04/2018

122 - 7034740-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO CARDOZO BRAGA
Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/05/2018

123 - 7035346-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ERIKA ALVES DA SILVA

Advogados: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - OAB/RO3552
Recorrido: C&A MODAS LTDA. e outros
Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO4643
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018

124 - 7040586-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
ORIGEM: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLLO
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
RECORRIDO: VANDERLEI SOARES DE MENDONCA
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/05/2018

125 - 7043778-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: JOANA FERNANDES IURCZAK MACHADO
Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
RECORRIDO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/06/2018

126 - 7044660-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados: SUZANA SICSU VOLKWEIS - RO7209, CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
RECORRIDO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Advogado: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/05/2018

127 - 7045329-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO4875
Recorrido: ALINE CUNHA GALHARDO
Advogado: ALINE CUNHA GALHARDO - OAB/RO6809
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/05/2018

128 - 7046193-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS6070200
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado : JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/05/2018

129 - 7047427-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RECORRIDO: MARLI LUSTOSA NOGUEIRA
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/04/2018

130 - 7047957-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTEFANIA LOPES DUARTE
Advogado : LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170000
RECORRIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/05/2018

131 - 7049154-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
RECORRIDO: GERUZA BRITO SARKIS
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO2394-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/06/2018

132 - 7049243-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
RECORRIDO: CELIO ROBERTO DE GOES
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO2394-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 04/07/2018

133 - 7049284-70.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: JOAO VIANA DE LIMA
Advogados: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933-A, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
RECORRIDO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado : EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/04/2018

134 - 7051128-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado: DIOGO LOPES VILELA BERBEL – OAB/PR41766
Recorrido: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO5105
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/05/2018

135 - 7052868-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RECORRIDO: MAXSON ROCHA ALMEIDA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/06/2018

136 - 7053682-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/05/2018

137 - 7054661-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RECORRIDO: ELBA CRISTOVAO DA SILVA FERREIRA
Advogado: RAFAEL VIEIRA - RO8182-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/05/2018

138 - 7065335-93.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luciano Barbosa Fernandes
Advogado: Lucas Goncalves Fernandes – OAB/RO 6903
Recorrido: Residencial Viena Incorporacoes SPE 01 LTDA
Advogado: Karine Siqueira Rozal – OAB/GO3188
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 19/12/2017

139 - 7001570-73.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido(a): José Osmar Palmiro da Costa
Advogado: Diego César dos Santos – Defensor Público
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/11/2016

140 - 7001648-59.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
RECORRIDO: VICENTE DOMINGOS ONORATO
Advogado: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/03/2018

141 - 7001887-85.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: V M R AUTO POSTO LTDA e outros
Advogado: SERGIO MARTINS – OAB/RO3215
Recorrido: ROBERTO PARCIO
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO – OAB/RO1898
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018

142 - 7002854-42.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Recorrido: RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE – OAB/RO2790
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018

143 - 7003410-41.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: SUZANA DOS SANTOS SOUZA JOCHEM
Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO – OAB/RO3380
Recorrido: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO – OAB/RO5339
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2018

144 - 7004039-24.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN – OAB/RO6400
Recorrido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA

Advogado: Procuradoria do Município de Ji Parana
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018

145 - 7004559-84.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: MARCIO SILVA AMORIM
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO – OAB/RO2084
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2018

146 - 7014377-06.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LIGORIO LECLERES GOMES DA SILVA
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – OAB/RO1073
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/05/2018

147 - 7001982-10.2015.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: D. P. De Oliveira Restaurante - Me
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula, OAB/RO 3999
Recorrido: Cooperativa De Credito Rural De Jaru Ltda e Outros
Advogados: Rodrigo Totino, OAB/RO – 6.338; Maria Emilia Gonçalves De Rueda, OAB/PE 23748
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 30/01/2018

148 - 7001688-43.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Editora Globo S/A
Advogados: Leila Mayara Cassia Menezes – OAB/RO6495,
Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417
Recorrido: Ana Margarida Peres Silva
Advogado: Thiago Barisnon De Mello Oliveira – OAB/RO6332
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 05/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

149 - 7001332-65.2017.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FATIMA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/10/2018

150 - 7000327-71.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RUTH LEIA DA GAMA BRAGANCA
Advogados: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/11/2018

151 - 7000317-27.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANTONIO ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 30/11/2018

152 - 7003065-23.2018.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOELMA BITENCOURT FRANCISCO
Advogado: JOSE MARCIO WARTA - RO7006-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018

153 - 7008085-50.2017.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: ALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2018

154 - 7000322-61.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: LEIDE DAIANA MORAIS BARBOSA
Advogado: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: ADICIONAL DE ISONOMIA

155 - 7029401-74.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/12/2017

156 - 7009258-30.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: JOSE DIAS DE CASTRO
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/12/2017

157 - 7029385-23.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/12/2017

158 - 7010121-83.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 09/01/2018

159 - 7029416-43.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 09/01/2018

160 - 7008791-51.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES
CAVALCANTE

Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/01/2018

161 - 7009927-83.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: FELISBERTO GOMES TRINDADE
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO
INDEVIDA

162 - 7002446-35.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
RO4875-A
Recorrido (a): EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogados: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858,
MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/07/2018

163 - 7002461-18.2016.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MACHADINHO
D'OESTE
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
RO4875-A
Recorrido (a): TIAGO UILIAN DE ABREU e outros
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2018 10:44:18

164 - 7003988-80.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogados: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA
- RO8568-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO -
PE23255-A
Recorrido (a): GESSE SILVEIRA
Advogado: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/07/2018

165 - 7014357-78.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -
RO
Recorrente: ADIBERTO BARBOSA
Advogado: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664-A
Recorrido (a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, ALAN
DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/08/2017

166 - 7015290-51.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ALDEIZA MARQUES DE PINHO
Advogado: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT1374100
Recorrido (a): BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2017

167 - 7030111-94.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO -
PE23255-A
Recorrido (a): JOSE MARTINHO DA SILVA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/09/2017

168 - 7030263-11.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -
RO
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -
MG109730-A
Recorrido (a): CICERO OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863,
BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2017

169 - 7035540-42.2016.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR -
RN392-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR -
RO4407-A
Recorrido (a): VALTER MARQUES DA SILVA
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
- RO5105-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2017

170 - 7037783-22.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
- RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO -
PE23255-A
Recorrido (a): GRACIETE DOS SANTOS MORAIS DA SILVA e
outros
Advogado: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/01/2018

171 - 7013704-73.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
RO4875-A
Recorrido (a): PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: SILVANA FERREIRA - RO6695-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018 12:04:26

172 - 7030482-24.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -
RO
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO -
PE23255-A
Recorrido (a): SINEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018

PAUTATEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PROFESSOR

173 - 7000044-44.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: MIRIAN GROTTI
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 11/04/2016

174 - 7000034-97.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: JUCELEIDE ESTENIER DA CRUZ
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/05/2016

175 - 7000051-36.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA DINIZ
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 11/05/2016

176 - 7000033-15.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: CELIA REGINA ILDEFONCIO
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 11/05/2016

177 - 7000049-66.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/05/2016

178 - 7000029-75.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: IRINEIDE DE SOUZA CARDOSO
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 11/05/2016

179 - 7000037-52.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: DORACI ALMEIDA BATISTA
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/05/2016

180 - 7000056-58.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: ADRIANA ALVES NASCIMENTO

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/06/2016

181 - 7000045-29.2015.8.22.0014 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA VILHENA
RECORRENTE: VALMIRA DA SILVA
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/08/2016

182 - 7001116-22.2017.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: EMILIA ROSA DE ANDRADE SANTOS
Advogados: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018

183 - 7001126-66.2017.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: MARIZA RAMOS FERNANDES
Advogados: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018

184 - 7001124-96.2017.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: MARINETE BATISTA FERREIRA
Advogados: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018

185 - 7002566-63.2014.8.22.0601 - Recurso inominado - PJe
RECORRENTE: HUDSON GOES CAETANO
Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/08/2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: BANCO COBRANÇA INDEVIDA

186 - 7000639-22.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: ROSENI DE FATIMA KUNTZ
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2016

187 - 7000761-35.2015.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110, RODRIGO STEGMANN - RO6063
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/04/2016

188 - 7000372-50.2015.8.22.0021 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: LUANA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA
PIRES STEGMANN - RO4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-S
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2016

189 - 7000415-84.2015.8.22.0021 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: JULIANA OLIVEIRA DE MENEZES
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA
PIRES STEGMANN - RO4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2016

190 - 7000778-71.2015.8.22.0021 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: EDINANDIA RAMOS NASCIMENTO
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA
PIRES STEGMANN - RO4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/04/2016

191 - 7000385-49.2015.8.22.0021 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: GISLAINE SONVESSI DA SILVA
Advogados: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA
PIRES STEGMANN - RO4110
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2016

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: IPERON

192 - 7041805-26.2017.8.22.0001 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO
TRESSMANN - RO8862-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/07/2018

193 - 7005190-25.2017.8.22.0005 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: ROSIEL AMARAL REIS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -
RO301-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/07/2018

194 - 7007030-70.2017.8.22.0005 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: JOAO UNIVERSO DO CARMO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -
RO301-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/07/2018

195 - 7005227-52.2017.8.22.0005 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -
RO301-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/08/2018

196 - 7003206-69.2018.8.22.0005 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS
Advogado: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/09/2018

197 - 7001343-12.2017.8.22.0006 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -
RO301-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/10/2018

198 - 7000917-83.2016.8.22.0022 - Recurso nominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON E OUTROS
Procurador: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS
Recorrido: MOISES DIAS DE SOUZA
Advogado (a): NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - OAB/
RO 283
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2017

199 - 7002052-75.2016.8.22.0008 - Recurso nominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE OURO PRETO - RO
Recorrente (a): ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS
Procurador(a): THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Recorrido (a): THAIS CRISTINA DIAS SANTANA SILVA
Advogado (a): NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES - OAB/
RO 283B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: SUBESTAÇÃO
CERON

200 - 7011946-25.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MATEUS CARRASCO
Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A,
CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/03/2019

201 - 7004848-71.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/02/2019
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: PAULO RISSI e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

202 - 7005170-91.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ALFREDO MARQUARTE e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/02/2019

203 - 7000975-24.2018.8.22.0020 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: IEDA DE OLIVEIRA CARLOS
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

204 - 7003306-33.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

205 - 7005627-41.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MARIA GENI DE LIMA
Advogado: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

206 - 7004698-08.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

207 - 7011614-58.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ADILSON GOMES DE SOUZA e outros (4)
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

208 - 7009054-46.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido: LINDOMAR LIMA GONCALVES e outros
Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

209 - 7003049-08.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: AILSON SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados: SIDNEI DONA - RO377-A, SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

210 - 7007771-85.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: VALDEMAR ROGAL ORIENTE
Advogado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

211 - 7010402-02.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOSE PAULO BEGALI
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/02/2019

212 - 7009180-96.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: GELSON ALVES ANTAO
Advogados: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233-A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/02/2019

213 - 7001413-50.2018.8.22.0020 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: JOSE ALEXANDRE DO CARMO
Advogados: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/02/2019

214 - 7003686-56.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: LUZINETE ANA DOS ANJOS SOUSA
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

215 - 7005403-06.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: WALMIR COTTING
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

216 - 7007220-90.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A,
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A
Recorrido: LINDINALVA CANDIDA DE LEMOS
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

217 - 7007111-76.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, VANESSA
BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: CLEUDINEI TARANTO DOS SANTOS
Advogados: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, LARISSA
RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON
DIONATAN HAASE - RO8038-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

218 - 7000674-22.2018.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: IRANILDO DOS REIS
Advogado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER -
RO7311-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

219 - 7008264-62.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A,
OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

220 - 7009384-43.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: OSNI DE CARVALHO PINTO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

221 - 7004195-78.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: DARCY ANTONIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

222 - 7006625-09.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MILENO HUELITON RUFINO DE LIMA
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

223 - 7004047-67.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

224 - 7000906-34.2018.8.22.0006 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: APARECIDO LOPES
Advogado: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER -
RO7311-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019

225 - 7006417-10.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019

226 - 7008610-95.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -
RO5462-A
Recorrido: MARCIO FERNANDES DE CAMPOS DUTRA
Advogado: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/02/2019

227 - 7000180-12.2018.8.22.0022 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ATILIO JOSE DE PAULA
Advogado: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/02/2019

228 - 7009147-09.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogados: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A,
OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/02/2019

229 - 7002990-20.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ANTONIO CARLOS MENEZES
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/02/2019

230 - 7003571-35.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A

Recorrido: JOSE CARLOS AVANCINI
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/02/2019

231 - 7004015-68.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: OSVALDO NOMINATO DE SALES
Advogados: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/02/2019

232 - 7007455-57.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: FLORIOVALDO RODRIGUES
Advogados: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/02/2019

233 - 7007121-23.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: VALTER PEPINELLI BERBET
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/02/2019

234 - 7001003-83.2018.8.22.0022 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: PEDRO BARBOZA
Advogados: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

235 - 7001125-96.2018.8.22.0022 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ORLANDO JOSE GARCIA
Advogados: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

236 - 7000747-43.2018.8.22.0022 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MAURO PINHEIRO TORRES
Advogado: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

237 - 7000052-25.2018.8.22.0011 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Recorrido: WILTON DE ALENCAR e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 07/02/2019

238 - 7001026-35.2018.8.22.0020 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: ATAIDES ANTONIO DE SOUZA
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

239 - 7001373-68.2018.8.22.0020 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: EVANDRO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS - RO8302-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

240 - 7006781-79.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ERIBALDO GOIS DE MENDONCA
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

241 - 7005783-14.2018.8.22.0007 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Recorrido: LUIZ CARLOS GUILHERME
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

242 - 7009840-90.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: TEREZA CRIVELLARO DA COSTA
Advogado: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/01/2019

243 - 7001235-31.2018.8.22.0011 - Recurso nominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS e outros
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/01/2019

244 - 7011707-21.2018.8.22.0002 - Recurso nominado - PJe
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RECORRIDO: VALDENIR TERLECKI FONSECA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018

245 - 7001050-90.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: SEBASTIAO ANTUNES DE SIQUEIRA e outros
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/03/2019

246 - 7012525-70.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: FRANCISCO BUENO DA SILVA
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088-A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/02/2019

247 - 7012705-86.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOAO PEDRO DAMASCENO
Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/02/2019

248 - 7012067-53.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985-E
Recorrido: ANTONIO FURTADO
Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/02/2019

249 - 7001068-84.2018.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

250 - 7001065-32.2018.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: ALMIM FERNANDES DA SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

251 - 7001037-76.2018.8.22.0016 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: ADELIO ALVES PEREIRA
Advogados: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

252 - 7001942-06.2017.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ANTONIA JORGE DA SILVA LUIZ
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 31/01/2019

253 - 7008659-39.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: WALDIR HENCKE
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/01/2019

254 - 7001151-94.2018.8.22.0022 - Recurso inominado - PJe
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2019
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: ELAINE RODRIGUES SAQUETTE e outros
Advogado: DELMIR BALEN - RO3227-A

255 - 7000836-02.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/03/2019
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JACIR ALEXANDRE DA SILVA e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391-A

256 - 7001191-73.2018.8.22.0023 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A
Recorrido: AFONSO SIMEAO SUMIK
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/03/2019

257 - 7005899-20.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: JOSOEL SOARES DANTAS
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/03/2019

258 - 7004817-60.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ARLINDO MERTEN
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/03/2019

259 - 7001007-56.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/02/2019

260 - 7003545-37.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/02/2019

261 - 7001110-30.2018.8.22.0022 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MARIA ALVES FRANCISCO e outros (12)
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/02/2019

262 - 7006836-30.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A
Recorrido: CARLOS PEDRO
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

263 - 7001505-55.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOAQUIM SOARES DE MEDEIROS e outros
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/03/2019

264 - 7001038-61.2018.8.22.0016 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: CELSO DE PAULA FREITAS
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/03/2019

265 - 7012275-37.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ORESTA FREITAS DE SOUZA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

266 - 7005051-88.2018.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JURACI DE JESUS SANTOS
Advogados: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 07/03/2019

267 - 7010949-42.2018.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: FRANCISCO ANTONIO MILAGRE
Advogado: RENATA MILER DE PAULA - RO6210-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/02/2019

268 - 7004354-21.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Recorrido: JOAO NEGRINE
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019

269 - 7004631-83.2018.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: OSMARINO DA SILVA
Advogados: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019

270 - 7000303-10.2018.8.22.0022 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: AMARILDO LUIZ HARTVIG
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2019

271 - 7000530-33.2018.8.22.0011 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: VALDIVIO PEREIRA MACHADO e outros
Advogados: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-AA
Advogados: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

272 - 7001183-08.2018.8.22.0020 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: ELIEZER ALVES DE JESUS
Advogados: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/02/2019

273 - 7009423-25.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985-E,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, SILVIA DE OLIVEIRA
- RO1285-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ARLINDO KNAAKE
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 31/01/2019

274 - 7002469-12.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO5546-A
Recorrido (a): EUNICE MARIA RAMOS TEIXEIRA
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

275 - 7005388-40.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
Recorrente: PEDRO LUCIANO FEDERIGI JUNIOR
Advogado: SABRINA PUGA - RO4879-A
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/07/2018

276 - 7007594-27.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Recorrido (a): ILDSOON CHRISTIAN BARROSO FERNANDES
Advogados: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA
HONORATO DE MATOS - RO8119
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/08/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

277 - 7001118-61.2018.8.22.0004 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e
outros
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484-A
Recorrido (a): APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado: EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB/RO 9467
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/06/2018

278 - 7001286-52.2017.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA MACHADINHO DO OESTE/RO
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484
Recorrido (a): GILSON MESSIAS e outros
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB/MT 21109
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2018

279 - 7001720-55.2018.8.22.0003 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484
Recorrido (a): JOAO OLIVAL PINHEIROS e outros
Advogado: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB/RO 6141
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2018

280 - 7001964-67.2017.8.22.0019 - Recurso inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE/RO
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484
Recorrido (a): VALDINEIA VIEIRA PASTER e outros
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB/MT 21109
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/08/2018

281 - 7006485-82.2017.8.22.0010 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e
outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO
4875
Recorrido (a): JOAO GOMES DA SILVA FILHO e outros
Advogados: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB/RO 7011,
GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB/RO 6960, EZEQUIEL
CRUZ DE SOUZA OAB/RO 1280, VANESSA MENDONCA GEDE
OAB/RO 3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB/RO
8289
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/08/2018

282 - 7011622-69.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e
outros
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484
Recorrido (a): EDVANDO SOUZA VIANA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/09/2018

283 - 7006095-08.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/
RO 5546
Recorrido: JOSIANI APARECIDA MARTINS LEDO e outros
Advogados: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB/RO 7452, PAMELA
GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB/RO 5353
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2018

284 - 7007052-40.2017.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e
outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO
4875
Recorrido (a): WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados: GRACILENE MARIA DE SOUZA OAB/RO 5902,
MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB/RO 6998
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2018

285 - 7048655-96.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e
outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO
4875
Recorrido (a): JANAINA DE OLIVEIRA SOUSA e outros
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB/RO 7588
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2018

286 - 7052281-26.2017.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RO 7420
Recorrido (a): BRUNA SOUSA LIMA e outros
Advogados: EDSON MATOS DA ROCHA OAB/RO 1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB/RO 3846
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018

287 - 7012605-05.2016.8.22.0002 - Recurso inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB/RN 392
Recorrido: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA e outros
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB/RN 2074
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2017

288 - 7001770-75.2018.8.22.0005 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211648
Recorrido (a): DORIVAL DE SOUZA GOES e outros
Advogados: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB/RO 6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB/RO 6776
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/09/2018

289 - 7002065-19.2017.8.22.0015 - Recurso inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Recorrente: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB/SP 98709 e WILSON BELCHIOR OAB/RO 6484
Recorrido: ROSINETE SA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: HADYSON SA FLORO OAB/MT 1751800
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/08/2018

290 - 7011740-14.2018.8.22.0001 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60359
Recorrido (a): ANTONIO PASCOAL ASSUNCAO e outros
Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB/RO 6165
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

291 - 7000625-63.2018.8.22.0011- Recurso inominado - PJe
Origem: VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido (a): DARLIANI GOMES SCHMOOR E OUTRO
Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB/RO 1872
Relator (a): JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/01/2019

292 - 7006387-72.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: JOAO GONCALVES BARBOSA

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO 1341
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/01/2019

293 - 7007224-30.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: JEREMIAS XAVIER DA SILVA
Advogado: ELTON DIONATAN HAASE OAB/RO 8.038
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/01/2019

294 - 7002618-14.2018.8.22.002- Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: ADEMIR COSTA COELHO
Advogado: ALESSANDRO PERASSI DE JESUS PERES OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/01/2019

295 - 7008315-58.2018.8.22.0007 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: GREGORIO BROGNARA
Advogado: THIAGO CARON FACHETTI OAB/RO 4252
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/01/2019

296 - 7000660-47.2018.8.22.0003 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: AMADEUS GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB/RO 2424
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 24/01/2019

297 - 7001575-96.2018.8.22.0003 - Recurso inominado - PJe
Origem: JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: JOAO ELEOTERIO
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB/RO 7048
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 24/01/2019

298 - 7001814-46.2018.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE BURITIS - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): AILTON FERREIRA DE MORAES
Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB/RO 7905
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/01/2019

299 - 7005486-62.2018.8.22.0021 - Recurso inominado - PJe
Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE BURITIS - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): EDSON APARECIDO FERNANDES
Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB/RO 7905
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/01/2019

300 - 7002146-56.2017.8.22.0018 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE – RO
Recorrente: PAULO CARDOSO LEAL
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB/RO 6430
Recorrido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: NÃO INFORMADO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/01/2019

301 - 7001124-14.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Ana Caroline Romano Castelo Branco OAB/RO 5991
Recorrido: Valdomiro Luiz Pereira e outro
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

302 - 7010488-70.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Recorrido: Vilma Maria de Miranda Amorim
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

303 - 7005616-12.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Recorrido: Simon Schmidt
Advogado(a): Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

304 - 7000285-25.2018.8.22.0018 – Recurso inominado – Pje
Origem: Vara Única - Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Benedito Ferreira de Matos
Advogado(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

305 - 7007435-81.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207
Recorrido: Paulo César Gonzaga da Silva
Advogado(a): Paulo César Gonzaga da Silva OAB/RO 7803
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

306 - 7008251-63.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Levino Paes da Silva
Advogado(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

307 - 7002766-82.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Adair Luiz das Chagas
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/02/2019

308 - 7011575-61.2018.8.22.0002 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido: José Luiz de Resende
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/02/2019

309 - 7007140-29.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial - Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Orlando Garbreck
Advogado(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/02/2019

310 - 7000767-34.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdecir Sabino da Silva
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/02/2019

311 - 7000486-75.2018.8.22.0023 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdir Barbosa dos Santos
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/02/2019

312 - 7003226-66.2018.8.22.0013 – Recurso inominado – Pje
Origem: 2º Juizado Especial Cível - Comarca de Jaru
Recorrente: Silvio Lilito da Silva
Advogado(a): Sidney da Silva Pereira OAB/RO 8209
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/02/2019

313 - 7006776-57.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial - Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: João Batista Bravin
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/02/2019

314 - 7001108-60.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ivo Lewandowski
Advogado(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/02/2019

315 - 7001108-60.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Adriano Monteiro Sanches
Advogado(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

316 - 7000894-69.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Adriano Monteiro Sanches
Advogado(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

317 - 7000878-18.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Ana Caroline Castelo Branco OAB/RO 5991
Recorrido: Jose de Abreu
Advogado(a): Gabriel Feltz OAB/RO 5656
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

318 - 7001015-97.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Reginaldo Cardoso de Almeida
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

319 - 7001111-15.2018.8.22.0022 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Gilberto Funkler
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

320 - 7001024-65.2018.8.22.0020 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido: Paulo Inácio
Advogado(a): Tiago Schultz Morais OAB/RO 6951
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

321 - 7001234-19.2018.8.22.0020 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido: João Carlos Pereira da Silva
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

322 - 7005289-52.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial - Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Paulo Correia da Silva
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/02/2019

323 - 7001236-86.2018.8.22.0020 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido: Fábio Moreira Feltz
Advogado(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2019

324 - 7000656-86.2018.8.22.0010 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial Cível - Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Genezio Marques de Brito
Advogado(a): Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2019

325 - 7010333-52.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: Juizado Especial - Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido: Felype Carneiro Pazolini e Wilson Boareto
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2019

326 - 7009483-95.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): FABIANI DIAS
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

327 - 7003620-19.2018.8.22.0021 – Recurso inominado – Pje
Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE BURITIS – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): NELSON BISPO DE OLIVEIRA
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB/RO 7905
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

328 - 7002592-16.2018.8.22.0021 – Recurso inominado – Pje
Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE BURITIS – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): AGUIMAR DOMINGOS DE AMORIM
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

329 - 7001228-12.2018.8.22.0020 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado: GABRIEL FELTZ OAB/RO 5656
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

330 - 7001225-57.2018.8.22.0020 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): JOSIAS TENORIO CERQUEIRA
Advogado: GABRIEL FELTZ OAB/RO 5656
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

331 - 7000556-92.2018.8.22.0023 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): ADEMILSON SCARPATI
Advogado: JOSE DO CARMO OAB/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/02/2019

332 - 7010492-92.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): PEDRO ANTONIO FERRAZIN
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/02/2019

333 - 7002203-64.2018.8.22.0010 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO
Recorrente: OSMAR AZZI
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 6053
Recorrido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/02/2019

334 - 7001407-73.2018.8.22.0010 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO
Recorrente: RUBENS DIAS DE SOUZA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB/RO 5043

Recorrido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/02/2019

335 - 7006392-94.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6207
Recorrido(a): GERALDO MARQUARTE
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/02/2019

336 - 7004712-65.2018.8.22.0010 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): JOSÉ DE SOUZA
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO OAB/RO 1898
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/02/2019

337 - 7001716-70.2018.8.22.0018 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE – RO
Recorrente: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB/RO 8575
Recorrido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

338 - 7000468-66.2018.8.22.0019 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): ANTÔNIO DO CARMO GALVÃO
Advogado: RAFAEL BURG OAB/RO 4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

339 - 7005193-37.2018.8.22.0007 – Recurso inominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB/RO 5991
Recorrido(a): ZULMIR FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Advogado: LARISSA RENATA P. B. MAZZO OAB/RO 7978
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

340 - 7002520-69.2017.8.22.0019 – Recurso inominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): MILTON PEREIRA MAGALHÃES
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB/RO 4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

341 - 7002533-68.2017.8.22.0019 – Recurso nominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

342 - 7009313-26.2018.8.22.0007 – Recurso nominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6207
Recorrido(a): ANTONIO MANOEL DE LIMA FILHO
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB/RO 4216
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

343 - 7009283-88.2018.8.22.0007 – Recurso nominado – Pje
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6207
Recorrido(a): ARILSON MARGATTO
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

344 - 7002315-40.2017.8.22.0019 – Recurso nominado – Pje
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): ACIONE DAROZ KESTER
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2019

345 - 7007445-19.2018.8.22.0005 – Recurso nominado – Pje
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE JI-PARANÁ – RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): SIMAO SARTORI
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/01/2019

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:
MANDADOS DE SEGURANÇA – GRATUIDADE

346 - 0800514-67.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: CLEUNICE DA SILVA CAVALCANTE
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/08/2018

347 - 0800515-52.2018.8.22.9000- Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MARIA HELENA GARCIA DAS CHAGAS
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A

IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/08/2018

348 - 0800599-53.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DALMASO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/09/2018

349 - 0800603-90.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MARIA IRENIR DE SOUSA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/09/2018

350 - 0800609-97.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ADRIANA TICO DA SILVA SIQUEIRA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/09/2018

351 - 0800613-37.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO 8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/09/2018

352 - 0800616-89.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ELANE MOTA MENDONCA CARDOSO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A E
OUTRO
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/09/2018

353 - 0800618-59.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: DEBORA MARQUES DE AGUIAR
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/09/2018

354 - 0800621-14.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
LINHARES
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/09/2018

355 - 0800630-73.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LUZENI MARIA DE SOUSA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 13/09/2018

356 - 0800642-87.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MARCOS ABADIAS BRITO FERNANDES
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2018

357 - 0800676-62.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS OAB/RO4310-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/10/2018

358 - 0800678-32.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE
OLIVEIRA OAB/RO8492-E, LEONARDO FERREIRA DE MELO
OAB/RO5959-A
IMPETRADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO
VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/09/2018

359 - 0800707-82.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
LINHARES
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 20/10/2018

360 - 0800712-07.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: MARIA LUCIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2018

361 - 0800713-89.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: GERCIANA PINHEIRO DIAS NASCIMENTO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2018

362 - 0800718-14.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ALICINEIA FREITAS DE ARAUJO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A

IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2018

363 - 0800722-51.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA CARDOSO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2018

364 - 0800724-21.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO
FERNANDES
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2018

365 - 0800734-65.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: OLIVANDA DE OLIVEIRA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/10/2018

366 - 0800735-50.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: RITA DE FATIMA SILVA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/10/2018

367 - 0800736-35.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ARLEIDE BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/10/2018

368 - 0800787-46.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: FRANCISCA DJANE MUNIZ DE SOUZA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/10/2018

369 - 0800820-36.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES
PONTES
Advogados: VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A,
ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/11/2018

370 - 0800859-33.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
Advogado dos(as) IMPETRANTES: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS OAB/RO4310-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 30/11/2018

371 - 0800870-62.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LAURICEIA ALVES SANTOS
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB/RO8862-A,
GILBER ROCHA MERCES OAB/RO5797-A, UILIAN HONORATO
TRESSMANN OAB/RO6805-A
IMPETRADO: . Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda
Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/12/2018

372 - 0800872-32.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO LOPES
Advogados: GILBER ROCHA MERCES OAB/RO5797-A,
UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB/RO6805-A, UELTON
HONORATO TRESSMANN - OAB/RO8862-A
IMPETRADO: . Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda
Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/12/2018

373 - 0800874-02.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB/RO1073-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/12/2018

374 - 0800877-54.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB/RO1073-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/12/2018

375 - 0800880-09.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ANDREW MATHEUS BRITO QUEIROZ
NASCIMENTO, MANOEL AVELINO PESSOA MOTA, JOAO
SOUZA ULRICH, NELSO CORDEIRO CORREA
Advogado dos (as) IMPETRANTES: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS OAB/RO4310-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/12/2018

376 - 0800881-91.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ILSA MACHADO CORREA
Advogados: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB/
RO8301-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA
OAB/RO7022-A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
OAB/RO8576-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/12/2018

377 - 0800823-88.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/11/2018

378 - 0800844-64.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: FAGNER LUIS QUEIROZ DA SILVA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A,
VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/11/2018

379 - 0800886-16.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB/RO1073-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 05/12/2018

380 - 0800888-83.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: ALONCELIA SOARES BARBOSA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A E
OUTRO
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/12/2018

381 - 0800892-23.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: FELICIANO PEREIRA DA HORA E OUTROS
Advogado dos(as) IMPETRANTES: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS OAB/RO4310-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/12/2018

382 - 0800899-15.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Advogados: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA
OAB/RO7022-A E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/12/2018

383 - 0800900-97.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: NAMIR STRAGEVITCH
Advogados: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA
- RO7022-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB/
RO8301-A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB/
RO8576-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/12/2018

384 - 0800931-83.2019.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: DUELI NUNES TALON
Advogado dos(as) IMPETRANTES: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS OAB/RO4310-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/01/2019

385 - 0800634-13.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 13/09/2018

386 - 0800645-42.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: NECI RAMOS DA SILVA
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2018

387 - 0800845-49.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
IMPETRANTE: LUCIANA ARIADNE SOARES
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB/RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO8058-A
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:
ELETRICIFICAÇÃO RURAL - CERON

388 - 7006780-94.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gumercindo Ratund
Advogado(a): Robson Reinoso De Paula OAB/RO 1341
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/10/2018

389 - 7006787-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Cornelio Pereira Lopes
Advogado(a): Robson Reinoso De Paula OAB/RO 1341
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/11/2018

390 - 7005114-58.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Domingos Moreira
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

391 - 7002783-15.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/

RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Alcibino Sabaini
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2018

392 - 7014638-31.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Dirceu Oscar De Arruda
Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/10/2018

393 - 7002619-50.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Nair Maciel Casagrande
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2018 (só prescrição)

394 - 7004633-95.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Jaime Scardua
Advogado(a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

395 - 7004649-49.2018.8.22.0007 -- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Martim Heidmann
Advogado(a): Marluvia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

396 - 7005244-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jaime Roberto De Souza
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

397 - 7002628-12.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Goncalves Da Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2018

398 - 7004546-57.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Dagmar Caliman
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/10/2018

399 - 7013445-78.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Rogerio Monteiro De Lima
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

400 - 7015595-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Filizardo Alves Moreira Filho
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

401 - 7003185-05.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Claudio De Jesus Cardoso
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

402 - 7006229-32.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Silvando Francisco De Jesus
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

403 - 7007977-02.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Laercio Alves De Lima
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

404 - 7000186-79.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Paulo Sergio Dos Santos
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

405 - 7003787-93.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jose Roberto Magalhaes
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/10/2018

406 - 7014733-61.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Guilherme Falcao Silvestre De Jesus
Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/10/2018

407 - 7001623-58.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ozeias Dias De Amorim
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/10/2018

408 - 7003635-39.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Aurivaldo Costa Aguiar
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/11/2018

409 - 7001089-87.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alventino Oening
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2018

410 - 7003616-33.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ademir Canerriro Cavano
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018

411 - 7000832-62.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Correa Da Silva
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/11/2018

412 - 7009212-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462,
Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Diva Turini Kovalhuk
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2018

413 - 7004902-92.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Burity
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido(a): Jose Ferreira Dos Santos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

414 - 7009205-94.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros
Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Divino Germano Sobrinho
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

415 - 7009221-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Florencio Krauzer
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/11/2018

416 - 7002245-23.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antonio Fortunato
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018

417 - 7000315-33.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,
Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Estevao Alves De Almeida
Advogados(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330,
Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018

418 - 7007124-75.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Acario Antonio Pomaroli

Advogado(a): Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018

419 - 7009524-77.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido(a): Elibia Dybalski
Advogados(a): Daniella Peron De Medeiros OAB/RO 5764, Karine
De Paula Rodrigues OAB/RO 3140
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2018

420 - 7003654-51.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido (a): Gilberto Assis Miranda
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose
Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2018

421 - 7003645-89.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido (a): Gilberto Assis Miranda
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose
Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/11/2018

422 - 7000480-89.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido(a): Edmundo Da Silva
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny
Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2018

423 - 7003660-52.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Recorrido (a): Wilmar Antonio Testoni
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose
Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2018

424 - 7003761-89.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jardir De Almeida Lopes
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2018

425 - 7003782-65.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Raquel Nascimento Cruz
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2018

426 - 7003169-36.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Clementino Diniz
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209, Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7035
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

427 - 7009185-06.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Valdemir De Oliveira Bastos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/11/2018

428 - 7008609-28.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Francisco Pereira De Melo
Advogados(a): Alester De Lima Coca OAB/RO 7743, Jose Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO 8798
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/11/2018

429 - 7004670-40.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Henrique Anselmi
Advogados(a): Silmar Kundzins OAB/RO 8735, Sidnei Dona OAB/RO 377
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/11/2018

430 - 7005032-27.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Oswaldo Schultz
Advogado(a): Robson Reinoso De Paula OAB/RO 1341
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018

431 - 7002933-84.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETRÓBRAS
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Aparecida Da Silva Pereira

Advogados(a): Elton Dionatan Haase – OAB/RO 8038, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018

432 - 7009707-67.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETRÓBRAS
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Bortulusso & Silva Industria De Artefatos De Madeira LTDA e outros
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

433 - 7004931-87.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETRÓBRAS
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Amancio Menaldi
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018

434 - 7000352-60.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel 8217-A, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jandir Cassiano De Oliveira
Advogados(a): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Gervano Vicent OAB/RO 1456, Lenir Correia Coelho OAB/RO 2424
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/11/2018

435 - 7007282-33.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Jose Ubiraci De Melo
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2018

436 - 7000514-43.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel 8217-A, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrente: Sergio De Lima Chalito
Advogado(a): Jose Do Carmo – OAB/RO 6526
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018

437 - 7007038-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETRÓBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Rute Maria Durco
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

438 - 7006905-14.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Elias Ferreira Pais
Advogados(a): Silveleny Serenini OAB/RO 8752, Flavia Lucia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018

439 - 7004223-37.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Roberto Da Silva
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

440 - 7015177-94.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Domingos Fernandes Cunha
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

441 - 7001870-70.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Marcelino Lucio Da Silva
Advogado(a): Ingrid Carminatti OAB/RO 8220
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2018

442 - 7000672-61.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Neiva Klein De Souza
Advogados(a): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Lenir Correia Coelho OAB/RO 2424
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

443 - 7001152-39.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Deusdete Dadalto
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

444 - 7001163-68.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Eulalia Almeida De Assis
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

445 - 7001159-31.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Antonio Narciso Crivelari
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

446 - 7001172-30.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Zenir Correia De Oliveira
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

447 - 7001166-23.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Osias Pereira
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

448 - 7001157-61.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: Judith Candida Da Silva
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

449 - 7002989-66.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: MARIA LUCIA TEIXEIRA CLAUDINO e outros
Advogado: IURE AFONSO REIS - RO5745-A
Recorrido (a): CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2018

450 - 7000189-31.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: DANIEL GOULART e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2018

451 - 7000266-40.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: VANDERLAN JOAQUIM DE JESUS CREPALDI e outros
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/08/2018

452 - 7000444-86.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú

Recorrente: ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS e outros

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/08/2018

453 - 7000668-24.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú

Recorrente: Jose Natalino De Souza

Advogados(a): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Lenir Correia Coelho OAB/RO 2424

Advogados(a): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Maria De Lourdes Batista Dos Santos OAB/RO 5465

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2018

454 - 7006061-15.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Jose Gomes De Freitas

Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/10/2018

455 - 7006949-43.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Claudio Nunes Da Costa

Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2018

456 - 7002688-98.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Lourival Xavier

Advogados (a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430, Daniel De Padua Cardoso De Freitas OAB/RO 5824

Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.

Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2018

457 - 7001529-10.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú

Recorrente: Izaias Almeida Dias

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 7048

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/08/2018

458 - 7001716-06.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Nerci Reculiano

Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/09/2018

459 - 7000394-21.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques

Recorrente: Silmara Rodrigues De Mattos

Advogados(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/09/2018

460 - 7000404-59.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia

Recorrente: Joao Maria Ferreira

Advogado(a): Itamar De Azevedo OAB/RO 1898

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/10/2018

461 - 7001595-87.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú

Recorrente: Domingos Santa Rosa

Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/10/2018

462 - 7003487-62.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto

Recorrente: Manoel Diogenes

Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2018

463 - 7002322-25.2018.8.22.0010 -- Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Juscelino Dos Santos Goldner

Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/08/2018

464 - 7002000-05.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Lucio Chiminski

Advogado do(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053

Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/09/2018

465 - 7007332-84.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Associacao Dos Produtores Rurais Triangulo
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018

466 - 7003503-95.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Antonio Marques Da Silva
Advogados(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/10/2018

467 - 7008573-60.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Burity
Recorrente: Edivaldo Portela Dos Santos
Advogado(a): Dayane Rodrigues Batista OAB/RO 4854
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/10/2018

468 - 7002294-57.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Silvio Vieira Lopes
Advogados(a): Cidinea Gomes Da Rocha OAB/RO 6594, Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/11/2018

469 - 7000775-53.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: Valdomiro Da Silva Oliveira
Advogados(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa - OAB/RO 4688, Luciane Rodrigues Dos Santos Oliveira OAB/RO 7021
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

470 - 7001233-40.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: MAURO ROBERTO DA SILVA e outros
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

471 - 7000445-56.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: ROSINEIA PLASTER TIMM e outros
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

472 - 7001977-80.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jarú
Recorrente: JACKSON ARAUJO SILVEIRA e outros
Advogados: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524000, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/10/2018

473 - 7000227-28.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: LUIZ NIEMER e outros
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/07/2018

474 - 7000444-71.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: NILZA TIMM e outros
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Advogados: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209-A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018

475 - 7003612-84.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: GERSON HERBST e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2018

476 - 7001831-27.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: EDEVALDO GABRETE e outros
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

477 - 7000294-93.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CLAUDIO KIPER e outros
Advogados: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018

478 - 7000278-15.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: SERGIO BISPO DOS SANTOS e outros
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/08/2018

479 - 7000448-84.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: MAGNO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018

480 - 7000444-47.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: ALCIDES FELZ e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018

481 - 7013366-02.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: MARIA LUCIA VIANA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2018

482 - 7002646-18.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogados: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566-A, MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2018

483 - 7007878-51.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido(a): Simoni Spillari De Souza Neves
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/02/2018

484 - 7010610-05.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Maria Jose Dias
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2018

485 - 7000904-56.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Amado De Oliveira
Advogados(a): Karina Da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834, Jose Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/03/2018

486 - 7009436-58.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Anedino Jesuino De Souza
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018

487 - 7002341-35.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Jose Antonio Batista
Advogados(a): Karina Da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834, Jose Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018

488 - 7004856-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETOBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Sheila Chistian De Amaral Silva
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018

489 - 7000352-94.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Domitilis Batista Souza
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018

490 - 7009105-91.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletobras Distribuição Rondonia S/A.
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento RO 5462

Recorrido (a): Dionisio Antonio Braganhol
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2018

491 - 7014042-47.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Dorival Borim
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018

492 - 7014209-64.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Adilson Lopes Monteiro
Advogado(a): Levi Gustavo Alves De Freitas OAB/RO 4634
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/09/2018

493 - 7000032-98.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Maria Odete Cardoso
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

OUTRAS MATÉRIAS

494 - 0801076-42.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Agravado: Camila Ben Amorim
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 26/02/2019

495 - 0801038-30.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: ARISON GARCIA LIMA
Advogados: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132-A
Agravado: EVANILTON ALVES SANTOS
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/02/2019

496 - 7019644-85.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Embargado: DIEGO REIS MARQUES
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/11/2018

497 - 7024370-05.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A e ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: RODRIGO BATISTA TEIXEIRA

Advogados: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/11/2018

498 - 7027365-88.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: RECORRENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2018

499 - 7028042-21.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: MONICA DE SOUSA SILVA

Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/12/2018

500 - 7030077-51.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Embargado: CYBELLE ANNE ALBUQUERQUE DE BARROS TAVARES e outros

Advogado: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2018

501 - 7031894-53.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ e outros

Advogado: ROMULO DOS SANTOS RODRIGUES - RO8795

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2018

502 - 7032242-71.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB/RO 303B

Embargado: IURE MIQUILES PEDROZA

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2018

503 - 7033798-11.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA – RO4923-A

Embargado: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO e outros

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/12/2018

504 - 7034674-63.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Embargado: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA e outros

Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/12/2018

505 - 7034680-70.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Embargado: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO e outros

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/12/2018

506 - 7034692-84.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: JEIZA CORIA DOS SANTOS e outros

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2018

507 - 7035233-20.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Embargado: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA e outros

Advogado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2018

508 - 7037106-55.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Embargado: TALISA NATANA ALVES DA SILVA e outros

Advogado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/12/2018

509 - 7000413-52.2017.8.22.0019 – Embargos de Declaração - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: AMERICEL S/A

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA – OAB/RS41468

Recorrido: ELIAS DIAS LOPES

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES – OAB/MT21109

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/07/2018

Porto Velho, 15 de março de 2019

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

ATA DE JULGAMENTO

Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Ata de Julgamento

Sessão 162

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 20 de fevereiro de 2019. Presidência do Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juizes Arlen José Silva de Souza e José Augusto Alves Martins.

A Sessão foi secretariada pelo Chefe de Serviço de Cartório Wesley Mendonça Flores.

O Advogado Higor Bueno Horacio – OAB/RO 9470, realizou sustentação oral por videoconferência no processo 7008790-14.2018.8.22.0007, em favor do recorrido.

O Advogado Arcelino Leon, OAB/RO 991, realizou sustentação oral no processo 7031065-43.2016.8.22.0001, em favor do recorrido.

O Advogado Thiago Victor Nascimento da Silva OAB/RO 7914, realizou sustentação oral no processo 7021971-03.2018.8.22.0001, em favor do recorrente.

A Advogada Monaliza Silva Bezerra, OAB/RO 6731, realizou sustentação oral no processo 7030536-87.2017.8.22.0001, em favor do recorrente.

O Advogado Jeferson de Souza Rodrigues OAB/RO 7544, realizou sustentação oral no processo 7025215-71.2017.8.22.0001, em favor da recorrida.

O Procurador Roger Nascimento OAB/RO 6099, realizou sustentação oral no processo 7016963-45.2018.8.22.0001, em favor do recorrente.

O Advogado Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913, realizou pedido de preferência nos processos 7027656-25.2017.8.22.0001, 7028737-09.2017.8.22.0001, 7002740-80.2015.8.22.0601, 7014757-92.2017.8.22.0001, 7016167-88.2017.8.22.0001, 7026219-46.2017.8.22.0001, 7028716-33.2017.8.22.0001, 7055925-11.2016.8.22.0001, 7026574-22.2018.8.22.0001, 7027361-51.2018.8.22.0001, 7027365-88.2018.8.22.0001.

Presente a acadêmica de Direito Ana Carolina Barboza Silva Iniciada a Sessão às 8h30, foi aprovada a ata da sessão 161 de 13 de fevereiro de 2019. Inicialmente, foram julgadas as preferências suscitadas. Posteriormente, foram colocados em julgamento os demais processos constantes da pauta.

**PROCESSO COM VISTA AO JUIZ AMAURI LEMES
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

01 - 1002894-90.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 1002894-90.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: Paulo de Souza da Cruz
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Pedro Pereira Gouveia
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: APÓS A LEITURA DO VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ AMAURI LEMES APENAS EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA PENA.

02 - 7006973-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogadas do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato - OAB/RO3728, Gustavo Antonio Feres Paixao - OAB/SP186458, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB/RO2991
Recorrido: Pedro Henrique Da Silva Batista
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7031038-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Rodrigues Trindade
Advogado(a): José Renaldo de Oliveira OAB/SP 1256850
Recorrido (a): Banco Cifra S.A
Advogado (a): Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7003925-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido (a): Sara Helena Souza Mateus
Advogado (a): Handerson Simões da Silva OAB/RO 3279
Recorrente/Recorrido (a): Banco Pan S.A
Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/06/2017
DECISÃO: RECURSO DO BANCO PAN S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE SARA HELENA SOUZA MATEUS CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7003561-56.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Elisabete dos Santos Nascimento
Procurador: Mario Roberto Perreira de Souza RO0001765A
Recorrida: Município Governador Jorge Teixeira
Advogado: Maxmiliano Prensler Costa OAB/RO 5723
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7021971-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ismael Martins Lima
Advogado (a): Thiago Victor Nascimento da Silva OAB/RO 7914 e Elisethe Lourenço da Silva Rosa OAB/RO 7580
Recorrido (a): Banco BMG S.A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730 e Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63440
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 03/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7002669-63.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Sergio Aparecido Ferreira Coelho
Advogado(a): Daniel Redivo - RO0003181A, Eddy Kerley Canhim - RO0006511A, João Carlos da Costa - RO0001258A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7006636-03.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto
Recorrente: Ivaneide Barros
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido: Município de Mirante da Serra
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7001007-79.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
Recorrido: Zauri Sousa Silva
Advogado: Wanessa Teixeira da Silva - RO3358000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7000515-29.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras/RO
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza
Recorrido(a): Rosimeire de Oliveira Costa
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre – OAB/RO 4986
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7015274-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Jeane Castro Brasil
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7011089-13.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): João Victor Garcia David
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira OAB/RO 4717
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7016963-45.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento OAB/RO 6099
Recorrido (a): Gilberto Silva de Oliveira Mota
Advogado: Leiliane Borges Saraiva OAB/RO 7339 e Maiara Lima Ximenes Trench OAB/RO 5776
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/02/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7001831-55.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Estratégia Concurso Ltda
Advogado: Fabrício Rodovalho Furtado OAB/DF 33.785 e Aylon Estrela Neto OAB/RO 42.694
Recorrido (a): Flávio Júnior Campos Rodrigues
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7003711-06.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO
Recorrente: Estratégia Concurso Ltda
Advogado: Fabrício Rodovalho Furtado OAB/DF 33.785 e Aylon Estrela Neto OAB/RO 42.694
Recorrido (a): Taciana Afonso Ribeiro
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7006077-35.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro OAB/RO 7312
Recorrido (a): Ana Rafaelo D'Amico
Advogado: Letícia Lorena de Castro Tenca Rodrigues OAB/RO 5483
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7022946-25.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 128341 e OAB/RO 4872-A
Recorrido (a): Ricardo Gomes de Araújo Pereira
Advogado: Jairo Paulo Lima Cavalcanti OAB/PE 34099
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7034043-22.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Regilson Paula Aguiar
Advogado (a): Ana Paula Stein Rebouças OAB/RO 9651, Sérgio Araújo Pereira OAB/RO 6539
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 01/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7003719-25.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Jhony Christian Grassi
Advogado (a): Marcelo Macedo Bacaro OAB/RO 9327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7003775-58.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: Jessika Polianna Medina dos Santos
Advogado (a): Marcelo Macedo Bacaro OAB/RO 9327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7037864-68.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda
Advogado (a): Bento Manoel de Moraes Navarro OAB/RO 4251
Recorrido: Maria do Carmo Moraes da Nobrega OAB/RO 8642
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7020149-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB-RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Recorrido/Recorrente: Artur Lopes de Souza
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7000835-47.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Elizabeth Fonseca
Advogado: Joel Quintão Sampaio OAB/RO 4446
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7007993-38.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Recorrido: Thamirys de Fátima Andrade de Souza
Advogado: Mariana Ferreira Santos Lenci OAB/RO 6489
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7031962-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Marisa Lojas S.A e Banco Itaucard S.A
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RO 6476 e José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrida: Wilma Borges da Silva
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7005855-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edineudo Castro Merencio
Advogados: Claudecy Cavalcante Feitosa OAB/RO 3257 e Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733
Recorrido: Mercado Pago.Com Representações Ltda
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro OAB/RR 5014-A e Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7002045-07.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Vidal da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Recorrido: Maria Genilda da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 4244 e Edmar da Silva Santos OAB/RO 1069

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7015122-83.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Giuliano Caio Santana OAB/RO 34842, Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1177 e Magali Ferreira da Silva OAB/RO 646-A
Recorrido: Pedro Ferreira Silva
Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino OAB/RO 2769
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7044857-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/MT 157190
Recorridos: Rita Gomes de Oliveira e outros.
Advogados: Michele Assumpção Barroso OAB/RO 5913 e Wellington de Brito Werlang OAB/RO 6167
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7043310-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S.A
Advogados (as): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728 e Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Joselina Caracara dos Santos e outra
Advogado (a): Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27.02.2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7031065-43.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrentes: Associação dos Militares Federais do Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil e outros.
Advogados: Ubiracy de Menezes Chaves OAB/RO 6160 e Karina Rocha Prado OAB/RO 1776
Recorridos: Arcelino Leon e outros.
Advogados: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776 e Ubiracy de Menezes Chaves OAB/RO 6160
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINADA A REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7001749-82.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Roberto Vicente
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7001452-81.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Bransilândia do Oeste – RO

Recorrente: Elisio Manoel Berge

Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199

Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado (a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2018

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7001739-50.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia – RO

Recorrente: Antonio Ricardo Cidral

Advogado (a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430

Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados (a): Daniel Penha de Oliveira OAB/MG 87318 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento OAB/RO 5462

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2018

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7006908-83.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Joel de Oliveira

Recorrido(a): Diego Scharnowski

Advogados (a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2017

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7006667-12.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Valdecir da Silva Maciel OAB/RO 390

Recorrido(a): Paulo Eduardo Cardozo Ferreira

Advogados (a): Karina da Silva Sandres AOB/RO 4594

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/12/2017

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7006848-13.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho – RO

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Mônica Aparecida Eustáchio OAB/RO 7935

Recorrido(a): Irno Antonio Bonato

Advogados (a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2017

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000857-76.2017-8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados(a): Gabriela de Lima Torres e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): Antonio Lopes de Moraes

Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 0000143-86.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da comarca de Cacoal – RO

Recorrente: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Recorrido: Rosimary Silva de Carvalho

Advogado: Cristiani Carvalho Selhorst OAB/RO 5818 e João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 15/01/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7000726-53.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta – RO

Recorrente: Nilton da Silva Ferreira - ME

Advogado (a): Mileni Cristina Benetti Motta OAB/RO 6962

Recorrido (a): R. de Sousa Claro & Cia Ltda - ME

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 20/06/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7000692-80.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado (a): Marco Antônio Goulart Lanes OAB/BA 41977

Recorrido (a): Jhonatan Simea da Silva

Advogado (a): Magda Rosangela Franzin Stecca OAB/RO 303 e Luciano Franzin Stecca OAB/RO 7500

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/04/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7000009-40.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Presidente Médici – RO

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484

Recorrido (a): Carlito Gonçalves Ramos

Advogado (a): Sara Gessica Goubeti Melocra OAB/RO 5099

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7000735-74.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal – RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados(a): Gabriela de Lima Torres e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): João Gonçalves da Costa Lima

Advogado(a): Michael Douglas de Alancar Rocha OAB/RO 7007 e Paula Roberta Borsato OAB/RO 5820

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7044686-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Messias dos Santos
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Banco Citibank S/A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7024374-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amaury Cortez Amaral
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Banco IBI S/A
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7014155-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Lucas Dos Santos Guimaraes
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 6550
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7000054-51.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca De Guajará-Mirim
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Moises Nazaré de Freitas
Advogado(a): Vitor Carvalho Miranda – Defensor Público
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7002372-78.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Vivo S/A
Advogado (a): Wilker Bauher Vieira Lopes OAB/GO 29320
Recorrido (a): Maria Antonia Freire Fernandes
Advogado (a): Edgar Ferreira de Souza OAB/MT 17664
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7002430-32.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Oi Móvel S/A
Advogado (a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido (a): Ademir Muniz Andrade
Advogado (a): Carlos Henrique Gazzoni OAB/RO 6722 e Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva OAB/RO 5440
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7002734-53.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Benedito Ferreira Netto

Advogado(a): Leonardo Znelato Gonçalves OAB/RO 3941
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7003080-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Daniel Nogueira Lustosa
Advogada: Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7003427-89.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido(a): Josiel Cavalcante Vieira
Advogado(a): Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613 e Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7003540-13.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena – RO
Recorrente: TIM CELULAR S/A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780
Recorrido: Lucivani Tavares Lima
Advogado: Willian Thiago Martins de Carvalho OAB/RO 8076
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7003588-88.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Recorrente: AMERICEL S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RO 41486
Recorrido: Eduardo Santos Calegari
Advogado: Natalia Fernanda Moraes OAB/MT 21109
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 11/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7003655-65.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim – RO
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/CE 17314
Recorrido (a): Raimundo Machado Cardoso
Advogado (a): Gigliane Portugal de Castro OAB/RO 3133 e Karlynete de Souza Assis OAB/AC 3797
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7004045-31.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Ailton Alves Fernandes – OAB/GO16854
Recorrido: Nilson Marcelino De Souza

Advogado: Sergio Luiz Milani Filho – OAB/RO7623
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7004135-33.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Edijaime Fernandes Pinheiro
Advogado: Macirlene Pereira Dos Santos – OAB/RO8771
Recorrido: Claro S.A.
Advogado: Rafael Goncalves Rocha – OAB/RS41486
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7004147-53.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Banco ItaúCard S/A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes Júnior OAB/RO 917
Recorrido (a): Nadir Soares Pereira
Advogado (a): Zenilton Felbek de Almeida OAB/RO 8823
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7004155-39.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: NEW-AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS – OAB/RO2591
Recorrido: ROSIMEIRE DE SOUZA GADELHA
Advogado: MARIA CRISTINA DALL AGNOL – OAB/RO4597
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7004542-36.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Altiva Candido de Araujo
Advogadas: Jucelia Lima Rubim OAB/RO7327 e Jucimara Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7004630-56.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB/RO 2832
Recorrido: Bruno Rian Pereira
Procuradora: Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7004922-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Wanderson de Matos Oliveira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado (a): David Sombra Peixoto OAB/CE 16477

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7005180-30.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): Rosemar Alves Santana
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7000517-74.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido (a): Elisangela Alves Moreira
Advogado (a): Maria Lusbel Caldeira OAB/RO 5459
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7006019-32.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Sky S/A
Advogado (a): Rchard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido (a): Renan de Gois Campos
Advogado (a): Iarlei de Jesus Ribeiro OAB/RO 4488 e Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos OAB/RO 3927
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7006042-22.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Cnova Comercio Eletronico S.A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura – OAB/RO5413
Recorrido: Marina Dias Perez
Advogados do Recorrido: Lisa Pedot Faris - OAB/RO5819, Santiago Cardoso Almodovar –OAB/RO5912
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7006229-57.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Maria de Araújo Oliveira
Advogado (a): Antonio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Telefônica Brasil S/A
Advogado (a): Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7006257-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito LTDA
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: João Batista Paulino de Lima OAB/AC 2206 e Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7006271-16.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido(a): Wagner Jacomo Maranhão
Advogado(a): João Paulo das Virgens Lima OAB/RO 4072 e Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7006384-86.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Oi Móvel S/A
Advogado (a): Amanda Gessica de Araujo Farias OAB/RO 5757
Recorrido (a): Richard Hudson da Silva Durgo
Advogado (a): Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira OAB/RO 5176
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7006443-97.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Aparecida de Oliveira da Silva
Advogado(a): Fabio Rocha Cais OAB/RO 8278 e Wellington Freitas Santos OAB/RO 7961
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7007392-66.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido: Nilo Simão de Souza
Advogado:
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7007783-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Maria Cleonice Ribeiro do Amaral
Advogado(a): Roger Romulo Ferreira da Motta OAB/RO 7409 e Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva OAB/RO 4395
Recorrido(a): Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Carlos Henrique de Sousa Rodrigues OAB/PR 29409
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7010367-45.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Kr Viagens E Turismo Eireli – Epp
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu, OAB/SP 117.417
Recorrido: Simone Alves Dos Santos E Outros

Advogado: Jaqueline Mainardi, OAB/RO 8520
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7011159-04.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Romilda de Paula Muller
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 19/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7014813-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky
Advogado: Wilson Belchior – OAB/CE17314
Recorrido: Jacson Carvalho Da Silva
Advogados do Recorrido: Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla – OAB/RO4117, Tiago Fagundes Brito – OAB/RO4239
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7018628-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Catro Souza
Recorrido: Evani Bispo de Almeida
Procurador: José Alberto Oliveira de Paula Machado – Defensoria Pública
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7023683-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Advogado (a): Roberto Franco da Silva OAB/RO 835
Recorrido (a): André Nicolini
Advogado (a): Não consta.
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7023894-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/CE 17314
Recorrido (a): Otávio Augusto Ladim
Advogado (a): Lucas Árabe Gomes da Silva OAB/RO 8170
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7025169-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Delzuita Balarez Carneiro
Advogados do Recorrente: Angelita Bastos Regis – OAB/RO5696, Jose Alves Vieira Guedes – OAB/RO5457

Recorrido: Empresa De Aguas Kaiary Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO1506
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7025215-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
Advogado(a) :Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289
Recorrido: Luzia Evangelista Ribeiro
Advogado(a): Jeferson de Souza Rodrigues OAB/RO 7544
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7030536-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Sindicato Médico de Rondônia e outro
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves OAB/RO 5136
Recorrida: Camila Freire da Silva
Advogada: Fernanda Freire da Silva OAB/RO 7889
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/01/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7036093-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lojas Riachuelo Sa E Outros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO4875
Recorrido: Luana Da Silva Santana Nascimento
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira – OAB/RO5176
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 10/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7059453-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Juliano Dias
Advogado (a): Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Recorrido (a): Claudio dos Santos Severino
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7061711-36.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Antonio Souza
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: A.S Motos Revendedora
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7010014-36.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO4875
Recorrido: GABRIEL BRITES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – OAB/RO6856
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7016242-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira, OAB/RJ 84367
Recorrido: Jeniffer Lima Aguiar
Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar, OAB/RO 9.305
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7000165-61.2018.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728
Recorrido: Anita Pereira Da Silva
Advogados do Recorrido: Cristiane Xavier – OAB/RO1846, Marcelo Cantarella Da Silva – OAB/RO558
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7000413-52.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA – OAB/RS41486
Recorrido: ELIAS DIAS LOPES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES – OAB/MT21109
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7000716-80.2018.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: Adriana Santos Marinho
Advogado: Sidnei Da Silva – OAB/RO3187
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 29/05/2018
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7001065-69.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Edilson Melo Honorio e Outros
Advogado: Flávio A. Ramos, OAB/RO 4564
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7001109-08.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Derceu Tomaz Dos Santos

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz Dos Santos, OAB/RO 5330
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Da Distribuição: 07/12/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7001392-22.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
 Recorrente: Francisco Talves De Oliveira
 Advogados do Recorrente: Lucas Gatelli De Souza -OAB/RO7232, Estefania Souza Marinho – OAB/RO7025
 Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite –OAB/MT74130
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 13/08/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7001863-11.2018.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
 Recorrente: Pedro Seixas; Izabel Souza Carvalho
 Advogados do Requerente: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva - OAB/RO825, Romilson Fernandes Da Silva – OAB/RO5109
 Advogado do Requerido: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT7413
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 25/11/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7002256-60.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
 Recorrente: Carolina Da Lamarta Gibotti
 Advogados do Recorrente: Adriana Donde Mendes – OAB/RO4785, Julian Cuadal Soares – OAB/RO2597, Mariana Donde Martins De Moraes – OAB/RO5406
 Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 14/09/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7002281-85.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Luiz Eduardo Araujo De Souza
 Advogado: Patricia Maleski Belini – OAB/RO9312
 Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 11/07/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7002878-54.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Sementes Agro Max Ltda - Epp
 Advogado: Moacir Barbosa Rocha – OAB/MG1247830
 Recorrido: Jose Mariano Da Silva
 Advogado: Mara Dayane De Araujo Almada – OAB/RO4552
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 08/08/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7003343-58.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Outros
 Advogado dos Recorrentes: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130

Advogados dos Recorrentes: Matheus Evaristo Santana – OAB/RO3230, Paulo Vinicio Porto De Aquino – OAB/RO2723, Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417
 Recorrente: Alessandra Lima De Almeida
 Advogado: Carla Regina Schons – OAB/RO3900
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 02/03/2018
 DECISÃO: RECURSO DE AZUL LINHAS AÉREAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE SUBMARINO VIAGENS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7003373-29.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
 Recorrente: Aleide Santos Silva
 Advogado: Sergio Roberto Pegorer – OAB/RO2247
 Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 27/03/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7003768-66.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
 Recorrido: João Lustosa Veloso
 Advogado: Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Da Distribuição: 19/12/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7004180-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Elissandra Chagas De Santana
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
 Recorrido: Vrg Linhas Aéreas S.A.
 Advogados do Recorrido: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 06/08/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7005514-97.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
 Recorrente: Oceanair Linhas Aereas S/A
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento – OAB/RO1646
 Recorrido: Daniela De Melo Mota
 Advogado: Tayna Damasceno de Araujo – OAB/RO6952
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 22/09/2018
 DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7008860-49.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.
 Advogados do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
 Recorrido: Niva Maria Rodrigues De Arzevedo
 Advogados do Recorrido: Isabela Teixeira Paraguassu Chaves – OAB/RO6916, Indiara Vieira De Oliveira Araujo – OAB/RO7296
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 14/06/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7010387-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Copa Airlines
Advogados do Recorrente: Edson Antonio Sousa Pontes Pinto,
OAB/RO nº 4643; Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/
RO nº 5546
Recorrido: Alessandra Canuto De Lima
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7012172-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Josue Ferreira Pereira
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos – OAB/RO4284
Recorrido: Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens S.A. e
Outros
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu - Sp0117417a
Advogados do Recorrido: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/
RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7013052-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367,
Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Dolmiro Cavalcante Souza E Outros
Advogado: Hianara De Marilac Braga Ocampo – OAB/RO4783
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7014255-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens S.A.
Advogado: Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417
Recorrido: Graca Pereira Alves e Outros
Advogado dos recorridos: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO
3.208
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 15/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7014379-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira, OAB/RJ 84.367
Recorrido: Marcia Paula Silva Mendes
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 28/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7017945-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Vera Joana Becker De Melo E Silva
Advogado: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves – OAB/RO6916
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7018075-49.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM – OAB/
RJ62192
Recorrido: MATHEUS MANTOANI FONTES
Advogado: ADAILTON ALVES DOS SANTOS – OAB?RO5213
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7018881-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7.413
Recorrido: Diogo Rafael Viana
Advogado: Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 30/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7019011-74.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
Recorrido: Pedrinho Gomes Damasceno E Outros
Advogado: Heliton Santos De Oliveira – OAB/RO5792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7019693-29.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A
Advogado: Fabio Rivelli, OAB/RO 6640
Recorrido: Rozinei Teixeira Lopes
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 26/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7020588-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho, OAB/RO 2.991;
Aline Sumeck, OAB/RO 3728
Recorrido: Joubert Santos Costa
Advogado: Heliton Santos De Oliveira, OAB/RO 5.792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Da Distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7022437-94.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados do Recorrente: Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/
RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
Recorrido: Heverton Alves De Aguiar
Advogados do Recorrido: Roberta Agnes Casara Fernandes De
Aguiar – OAB/RO6352, Carlos Ribeiro De Almeida – OAB/RO6375,
Taciane Cristine Garcia Dos Santos Almeida – OAB/RO6356
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7023319-56.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
 Recorrido: Milton Pellucio
 Advogado: Sheldon Romain Silva Da Cruz – OAB/RO4432
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 26/11/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7026102-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite, OAB/MT 7413
 Recorrido: Ivoneide Albuquerque Lima
 Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede, OAB/RO 2275
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 27/11/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7026103-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite, OAB/MT nº 7.413
 Recorrido: Jose Maria Moreira Lima
 Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhede, OAB/RO 2275
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Da Distribuição: 27/11/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7034974-59.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: OI S.A
 Advogados do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO4240
 Recorrido: PAULO HENRIQUE MANFREDI SILVA
 Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO5105
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 11/01/2018
 DECISÃO: PRELIMINAR REJEITAD. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7035340-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
 Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO 4783
 Recorrido: Juliana Leonardeli
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini, OAB/RO 4.265
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Da Distribuição: 07/12/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7037089-53.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Cvc Brasil Operadora e Agência De Viagens S.A. e Outros
 Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP117417
 Advogado: Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO3728
 Recorrido: Maria Do Socorro Gadelha Dos Santos e Outros
 Advogados do Recorrido: Vanessa Cesario Sousa – OAB/RO8058, Armando Dias Simoes Neto – OAB/RO8288
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 06/03/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7046612-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
 Recorrido: Wermeson Mario Pestana
 Advogado: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves – OAB/RO6916
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 28/05/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7046725-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Recorrido: Regiane Prestes Chaves Da Silva e Outros
 Advogado: Hianara De Marilac Braga Ocampo – OAB/RO4783
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 09/04/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7047079-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogados do Recorrente: Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367
 Recorrido: Alyne Fernandes Maceio
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 16/05/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7052089-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogados do Recorrente: Aline Sumeck Bombonato -OAB/RO3728, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO2991
 Recorrido: Edna Maria Cruz Da Silva
 Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 15/05/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: FILA DE BANCO

126 - 7000975-66.2018.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
 Recorrente: Banco do Brasil SA
 Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
 Recorrido (a): Maria Geciane Fernandes
 Advogado (a): Marcia Cristina dos Santos OAB/RO 7986
 Relator: Juiz AMAURI LEMES
 Data distribuição: 30/11/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7001510-08.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
 Recorrente: Banco do Brasil SA
 Advogado (a): Sérvio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
 Recorrido (a): Paulo Americo Dotti
 Advogado (a): Aline Gader Malacarne OAB/RO 3584
 Relator: Juiz AMAURI LEMES
 Data distribuição: 10/10/2018
 DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7001557-79.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Sérgio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): José Mendes de Oliveira
Advogado (a): Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7001873-91.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Banco Bradesco S. A
Advogado (a): Edson Antonio de Souza Pinto - OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Euflasio Lourenco Porto
Advogado (a): João Batista Batisti OAB/RO 7211
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7002775-38.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido (a): Walas Jhone da Silva Santos
Advogado (a): Eder Miguel Caram OAB/RO 5368, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 e Cristiane de Oliveira Diesel OAB/RO 8923
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7007803-75.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Danilo Galvão dos Santos
Advogado (a): Danilo Galvão dos Santos OAB/RO 8187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7008790-14.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado (a): Sérgio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Rhuan Alaor Toledo
Advogado (a): Higor Bueno Horacio - OAB/RO 9470
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7013178-75.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP 211648
Recorrido (a): Carlindo Alves Santos
Advogado: Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7026073-68.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Sérgio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673
Recorrido (a): Luiz de Sousa e Silva
Advogados (as): Helon Mendes de Santana - OAB/RO 6888, Jessica Peixoto Cantanhede - OAB/RO 2275, Italo Fernando Silva Prestes - OAB/RO 7667, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB/RO 6017
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7025523-73.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto
Advogado (a): Philipe Dionisio Mendonça OAB/RO 7579
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7005166-54.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado (a): Demilson Martins Pires - OAB/RO 8148
Recorrido (a): Ivone Aparecida da Silva Pires
Advogado (a): Paulo Eduardo Prado - OAB/RO 182651
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7022699-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado (a): Jhonatas Emanuel Pini - OAB/RO 4625
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Edson Antonio de Souza Pinto - OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7016133-79.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Francisco Valmir Brasil
Advogado (a): Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7026281-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): José Henrique Barroso Serpa
Advogado (a): José Henrique Barroso Serpa OAB/RO 9117
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7026297-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Samara Barbosa da Silva
Advogado (a): Diego Diniz Cenci OAB/RO 7157
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7029467-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Mauricio Gomes de Araújo Junior
Advogado (a): Mauricio Gomes de Araújo Junior OAB/RO 6039
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7028497-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Rafael dos Santos Gonçalves
Advogado (a): Morrys Barbosa Lima OAB/RO 9598, Thais Alana Galindo Cayres OAB/RO e João Daniel Almeida da Silva Neto OAB/RO 7915
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7026082-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valerio Jordão Barbosa
Advogado (a): Karoline Costa Monteiro Akl OAB/RO 3905 e Lucas Calvi Akl OAB/RO 7539
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7026762-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valdenice Soares Braga Nadalon
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7028752-41.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Valnir Gonzaga de Leles Junior
Advogado (a): Nelson Sergio da Silva Maciel OAB/RO 6240
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7024735-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Antelmo de Souza Lopes
Advogado (a): Renata Raisalva Santos OAB/RO 6765
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7024135-38.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Anderson Reis Rodrigues
Advogado (a): Samara Asciole Queiroz OAB/RO 7863 e Danilo Henrique Alencar Maia OAB/RO 7707
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7025967-09.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Edy Maria da Silva
Advogado (a): Luiz Antonio Rebelo Miralha OAB/RO 700
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7020561-07.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Robson Louzeiro de Assis
Advogado (a): Pedro Henrique Avelar Cantanhêde OAB/RO 9146
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7031907-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44698 e José Arnaldo Janssnen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Claudemir Pereira dos Santos
Advogado (a): Não informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7016081-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 0211648
Recorrido/Recorrente(a): Maria José Pereira da Silva
Advogado (a): Maria Nazerete Pereira da Silva OAB/RO 1073
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7033298-42.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): João Tiburcio Filho
Advogado (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercedes OAB/RO 5797 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7016873-37.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Recorrido (a): Arysmeire Cassia Mendes Caminha Dantas
Advogado (a): Diana Cassia Caminha de Almeida OAB/RO 8354
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

154 - 7000361-90.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086, André Luis Gonçalves OAB/RO 1991 e Ronaldo Celiani Hipolito do Carmo OAB/SP 195889
Recorrido: Veronica Antonia Menezes Caldeira
Advogado: Flavio Antônio Ramos OAB/RO 4564 e Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7001254-81.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Marcos de Oliveira
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho OAB/RO 2726, Flavio Antônio Ramos OAB/RO 4564 e Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7003120-92.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A
Advogado (a): Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2291
Recorrido (a): Silva Transportes Rodoviários Eireli - EPP
Advogado (a): Janaira Lopes Moura OAB/RO 9242
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7017943-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sidnei da Penha Dias
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: TELEFONIA

158 - 7001837-13.2018.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Vera Lima do Nascimento
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7001837-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Recorrido: Julio Cesar Rocha Peres
Advogado: Joice Fernanda Oliveira Lara OAB/RO 8517
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7027656-25.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elene Cardoso dos Santos
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7028737-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gileno de Jesus dos Santos
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7011626-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Claro S. A
Advogado (a): Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 0041486
Recorrido (a): Germania Paulino Alves dos Santos
Advogado (a): Defensoria Pública
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7010220-48.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Grazielli Marjory Ravagnani Aguiar
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7010227-40.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Recorrido: Patricia Berte Bressan
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7008532-51.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Evandro da Silva
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7010351-23.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Elizangela Bazan Ercego
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7006651-39.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Marcelo Ferreira Bortolini OAB/RS 5429300 e Luiz Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 0016780
Recorrido: Maria das Graças Benelli Azevedo
Advogado: Alcir Luiz de Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7030303-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Leandro de Oliveira de Andrade
Advogado(a): Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: INSALUBRIDADE

169 - 7001494-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Jaqueline Monteiro Leite
Advogados(a): Luria Melo de Souza - RO0008241E, David Alves Moreira - RO0002990A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7054223-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Francilani dos Santos Coutinho
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7041475-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Saionara Nascimento Carvalho
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7041480-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Karina Lima da Silva Silveira
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7008238-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Carlos Alberto Carvalho Brito
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto - RO0008288A, Vanessa Cesario Sousa - RO0008058A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 30/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7011336-60.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sandra Regina Lima do Nascimento
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7012202-68.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Darciele Silva de Almeida
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7006464-02.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Consuelo Ferreira Lopes
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7010880-13.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sue Ellen Parowski
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7004926-83.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria do Carmo Fenandes Maly
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7010382-14.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Uriete Abiorana de Oliveira
Procurador (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8.058
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7005799-20.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Lucia Campelo Ferreira
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A

Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7024659-69.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Cristiane Nogueira da Silva Barbosa
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7006679-12.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Roseli Rodrigues dos Santos
Procurador (a): Gilber Rocha Merces - RO0005797A, Uilian Honorato Tressmann - RO0006805A
Recorrido (a): Município De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA Juiz AMAURI LEMES: CERON SUBESTAÇÃO

183 - 7000796-02.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta/RO
Recorrente: Sueli Vieira de Carvalho
Advogado(a) : Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7002874-30.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe (460)
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Dalva Eggert
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7000549-39.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lucas Rodrigues da Silva
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: RECONHECIDA DE OFÍCIO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7002199-45.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217
Recorrido(a): Jose Antonio de Souza
Advogados(as): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO6474, Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7000513-06.2018.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Osvaldo Onofre Martins
Advogados(as): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327A, Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7001565-28.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Anderson Buzatto
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7001268-21.2018.822.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Lucia Helena da Costa Rocha
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7000507-51.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Nailton Coutinho Buriola
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7000572-46.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Leumir Volkens
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7000621-87.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Julio Cesar dos Santos Themoteo
Advogado(a): Tiago Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7005961-66.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Aparecida Guimarães de Souza
Advogado(a): Roselaine de Souza Silva OAB/RO 7027 Rosiane de Souza Silva Reis OAB/RO 9153
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7002732-98.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marcelo Cirino de Campos
Advogado(a): Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7004470-73.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Valdir Rosa de Andrade, Geraldo Majela Ferreira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7002633-80.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A

Recorrido (a): Alex Sandro da Silva Santos
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7002448-42.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Brasilina Custodio dos Santos
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7004508-85.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Eliezer Fausto de Oliveira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7001864-08.2018.822.0010- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ailton Lucio de Oliveira
Advogado(a): Ronilson Pelegrine OAB/RO 4888 Mayara Kalb OAB/RO 5.043
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7004164-58.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ailton Lucio de Oliveira
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7009882-27.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Leonice Paula Rodrigues
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Chales Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8341
Relator: Juiz AMAURI LEMES

Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7008923-56.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Darcia Daniel Tonn
Advogado(a): Geraldo Eldes de Oliveira OAB/RO 1.105 Adenilza Marcelino da Silva Oliveira OAB/RO 8964
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7006493-34.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Tancredo Santana da Costa
Advogado(a): Luana Oliveira Costa Silva OAB/RO 8939
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7007324-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Carlos Antonio Cunha da Silva
Advogado(a): Carlos Antonio Cunha da Silva OAB/RO 8894
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7005006-29.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Lucenir Rodrigues dos Santos
Advogado(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7008822-19.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Juvenal Pereira de Araujo
Advogado(a): Marcia Passaglia OAB/RO 1695 Luan da Silva Feitosa OAB/RO 8566
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7007715-37.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Manoel Cordeiro Neto
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7007514-45.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): João Rodrigues Lima
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7009215-56.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Joel Augustinho
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7009523-92.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Luiza Rosa Valerio dos Santos
Advogado(a): Mauro José Moreira de Oliveira OAB/RO 6083 Tais Froes Costa OAB/RO 7934
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7007910-37.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Waldermar Monteiro da Silva
Advogado(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7011815-50.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): José de Oliveira Pena
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5.888 Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4.634
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7011157-26.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Moreira Damacena
Advogado(a): Silvio Alves Fonseca Neto OAB/RO 8984
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7039619-93.2018.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Waldermar Monteiro da Silva
Advogado(a): Fausto Shumahr Ale OAB/RO 4165
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7010643-58.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marcelo de Olivera Motta
Advogado(a): Nilma Ap. Ruiz Motta OAB/RO 1354
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7000820-21.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Jair Coelho de Macedo
Advogado(a): Adriana Bezerra dos Santos OAB/RO 5822
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/01/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7002995-21.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Raimundo da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7003613-63.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Araclides Oliveira da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7003029-93.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Regiane Madeira da Silva
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7003829-24.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Flavio Julio dos Santos
Advogado(a): Defensora Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7003009-97.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Ronilton Lobato de Aguiar
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7000024-24.2018.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Nari Foerste
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373 Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 5956
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7001865-78.2018.822.0014- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): José Alves de Lima
Advogado(a): Juliano Galadinovic Alvim OAB/RO 17.010 Maria Lurdes Simionatto OAB/RO 189-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7006252-66.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Aguinaldo Fernandes de Souza
Advogado(a): Marlene Sgorlon OAB/RO 8212
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7002518-02.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Marli Grangeiro de Oliveira Siqueira
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4.075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7002495-56.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Sebastião Vieira Renoke
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7000428-84.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Itaides Nunes Badaro
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7000361-22.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Natan Valim de Carvalho
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7003092-25.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Paulo José da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7000321-40.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Adão Brando
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7000041-69.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Abzael Bento
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7000036-47.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Roberto Elias Pereira
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7000031-25.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217000A, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO0005462A
Recorrido (a): Luzimar Alves da Silva
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7004279-79.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Miguel Vieira Moto
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7002852-32.2018.822.0009- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Cora e outros.
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7006839-82.2018.822.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal- RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Carlos Pedro
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7003028-06.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Anderson Miyake
Advogado(a): Fábio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7000386-26.2018.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207

Recorrido (a): Oliveira Pereira
Advogado(a): Fábio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713

Relator: Juiz AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239- 7002955-34.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207

Recorrido (a): Edmar Machado Griffó

Advogado(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857

Relator: Juiz AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:
TELEFONIA

240 - 7001641-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Germano de Oliveira Netto da Rosa

Advogados: Andrea Aguiar de Lima OAB/RO 7098 e Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima OAB/RO 5932

Recorridos: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A Embratel e Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/06/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7001703-93.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Sandro Luiz Pinto da Costa

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos OAB/RO 1994

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO e Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2016

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7002740-80.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná

Recorrente: Carlos Eduardo Volski Assagla

Advogado: Yonai Lúcia de Carvalho Von Eye OAB/RO 5570

Recorrido: Claro S.A

Advogado: André Luis Gonçalves OAB/RO 1991 e Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7014757-92.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Rosivaldo de Lima Prestes

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2017

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7016167-88.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Patrícia dos Santos Marinho

Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 21/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7026219-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Adilson Ferreira de Souza

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 01/12/2017

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7028716-33.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Sheila Britto Alves de Souza

Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/10/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7055925-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Eder Júnior Lacerda de Macedo

Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545 e Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido: Claro S.A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 03/11/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7009828-32.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Adavilson Campagnaro

Advogado: Neilamar da Silva OAB/RO 6942

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 18/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7011404-78.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Airton de Souza Pereira
Advogado: Maria Rosália Bonfim Santos OAB/RO 5901
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859 e Felipe Gazola
Vieira Marques OAB/RO 6235
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:
BAIRRO NOVO

250 - 7037106-55.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Talisa Natana Alves Da Silva
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7039399-95.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francisco Ernando De Lemos Teixeira
Advogado: João Luis Sismeiro De Oliveira Junior OAB/RO 5379
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7035640-26.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Joana Almeida De Souza
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7035233-20.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Vanderlaine Da Silva Pedraca
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7031894-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: João Marcos Araújo Paz
Advogado: Rômulo Dos Santos Rodrigues OAB/RO 8795
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7034692-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jeiza Coria Dos Santos
Advogado: Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 07/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7028042-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Mônica De Souza Silva
Advogado: Efsen Ferreira Dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7034674-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Juliana Sales De Lima Raposo Silva e Natanel Ferreira Da Silva
Advogados: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7030077-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Cybelle Anne Albuquerque De Barros Tavares e Robson Monteiro Da Silva
Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7019644-85.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Diego Reis Marques
Advogados: Alexandre Leandro Da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7033798-11.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Carlos De Oliveira Santiago e Eliana Cordeiro De Lima Santiago
Advogados: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7027365-88.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Mark Junior Lourenço Da Silva Brito
Advogada: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7034680-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorridos: Maria De Jesus Oliveira De Araújo e Rosival Gomes Tavares
Advogado: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7032242-71.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Iure Miquiles Pedroza
Advogado: Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7027361-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Wellington Da Silva Almeida
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7024370-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rodrigo Batista Teixeira
Advogada: Jair Cláudio Carvalho De Jesus OAB/RO 7424 e Deborah Cristhine De Queiroz Costa OAB/RO 8620
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

266 - 7000766-61.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Fernandes Timóteo Milagre
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Sabrina Cristiane Delgado Pereira OAB/RO 8619
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/10/2018
DECISÃO:RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7001331-59.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marcelo Altoe
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/03/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7000984-80.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Valdenilson Cardoso da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:05/10/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7001326-37.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Edima Marta Pianna
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/03/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7000194-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Nadir Luiz Marcon
Advogado: Gislene Trevisan OAB/RO 7032
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/10/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7011551-67.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ademir Gerlach
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro OAB/RO 2630
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7001738-76.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: Aguiar de Arruda Rosário
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7001136-85.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú
Recorrente: José Leonardo de Souza
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7001459-45.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Lair Hammer
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688 e
outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7001243-84.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Jandir Altino Dias
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7001434-32.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Gilberto Boone
Advogado: Márcio Sugahra Azevedo OAB/RO 4469
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462 e outros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7001414-69.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Francisco Sitowski
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Érica Cristina C. De Assunção OAB/RO 6207
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:07/11/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7001866-79.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Roberto Fernandes Pereira
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/
RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7000410-72.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única de Costa Marques
Recorrente: Vilson Tavares
Advogado: Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:08/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7009409-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Wilma das Graças Zoppi
Advogado: Airton Fontana OAB/RO 5907 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/11/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7000776-96.2018.8.22.0021-Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: José Geraldo Bispo e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OBA/RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:07/11/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7000812-35.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Ivone Barbosa dos Santos de Jesus
Advogado(a): José Maria da Silva OBA/RO 7857
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7000794-14.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido:José Prascenedino Alves Pereira
Advogado(a): José do Carmo OBA/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7000575-98.2018.8.22.0023-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Mauro Corrêa
Advogado(a):José do Carmo OBA/RO 6526
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7000395-82.2018.8.22.0023 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Mauro Corrêa
Advogado: José do Carmo OBA/RO 6526
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:22/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7004092-68.2018.8.22.0005 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Recorrido: Willy Turcinovic Paz
Advogado(a): Miria Jéssica Helmer Noelves OAB/RO 7797
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7005275-83.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Pedro Fernandes da Costa
Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7004572-65.2017.8.22.0010-Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Valterson Ferreira Lima
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB/RO 6475 e outro
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/11/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7004093-05.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Andreia da Silva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7002303-37.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: João Batista Negrini Mercandeli

Advogado(a): Filiph Menezes da Silva OAB/RO5035 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7003993-04.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Juarez Ferreira

Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO2792

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 27/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7001982-57.2018.8.22.0018-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Vilma Maria Costa

Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 28/11/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7005272-31.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: José Antônio dos Santos

Advogado(a): Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764 e outro

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição:28/11/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7001916-14.2017.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente:Miguel Nunes da Silva
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 07/06/2018

DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7001913-25.2018.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilo Ilidio Dias
Advogado: Poliana Potin OAB/RO 7911
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 03/12/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7001626-62.2018.8.22.0018 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Dirlei José Orlandim

Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 04/12/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7009175-59.2018.8.22.0007-Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro

Recorrido: Evilasio Lucas Brandão

Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 04/12/2018

DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7000329-26.2018.8.22.0016-Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única de Costa Marques

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro

Recorrido: Giovani Bispo de Oliveira

Advogado(a): Fabrício Vieira Lima OAB/RO 8345

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 04/12/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7009697-04.2018.8.22.0002 -Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Erlei Teixeira Dutra

Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634 e outro

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 04/12/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7009125-33.2018.8.22.0007 -Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron

Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido: Erlei Teixeira Dutra

Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634 e outro

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 04/12/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7000541-62.2018.8.22.0011 -Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Sebastião de Brito
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7000912-26.2018.8.22.0011-Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: Maria Caldeira Rodrigues Valadares
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7028065-64.2018.8.22.0001-Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Batista Napolião
Advogado(a): Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7000707-88.2018.8.22.0013 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Cerejeiras
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Edna Marques Miranda
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7001306-03.2018.8.22.0021 -Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras PRB EIRELE-ME
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:
LICENÇA PRÊMIO

306 - 7001129-06.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Antonio Nunes de Oliveira
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7001130-88.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Genesis Ferreira Martins
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7001140-35.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: José Stofel
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7001137-80.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: João Batista Nicolini
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7001136-95.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Izaque Francelino
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7001145-57.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Olga Bonfim

Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7001365-55.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Eliane Alves dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7001331-80.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Auta Machado Alves
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7001142-05.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Luce Helena Emerich
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7001144-72.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Maria Dias de França Tomaz
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7007833-53.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Valdirene Boni
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7006785-59.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Marlene Gomes Rodrigues
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7006958-83.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Eneusa Alice Borges
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7007900-18.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Claudio Lucas de Araújo
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7007980-79.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Vilma Lucia Graeff Luchtenberg
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7007952-14.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Francisca Souza de Paula
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 7007624-84.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Vasty Gomes Moreira Máximo dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7006717-12.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Maria Silva de Araújo
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7007840-45.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Edna Pereira Luna
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7001388-82.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Maria Auxiliadora Ribeiro Rodrigues Furtado
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7001348-19.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Judite Alves da Rocha Colombo
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7001354-26.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Rita de Cassia da Silva
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7001352-56.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Pedrolina Soares da Rocha
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7001210-52.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Rute Afonso Viana
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

330 - 7001330-95.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Aparecida Bertunes dos Anjos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

331 - 7001350-86.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Marli Alves dos Reis
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7001390-68.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Renato Cassaro
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7001150-45.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: Roseli Rosa Nogueira
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7000488-81.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB/RO 1670
Recorrido: João Pereira dos Santos
Advogado: Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577, Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:
PROPAGANDA ENGANOSA DO BAIRRO NOVO

335 - 7019037-72.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Carolina Ferreira da Silva

Advogado: José Ernesto A. Casanovas OAB/RO 2771, Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310, Oswaldo Pachcoal Junior OAB/RO 3426 e Alexandre L. Scheidt oab/ro 3349

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 27/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 7034163-65.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Rildo Faustino de Miranda

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 07/12/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7027475-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Ana Taisa Marcelino Barrozo

Advogado: Jacira Silvino OAB/RO 830

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 09/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7026574-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Raison Marques de Souza

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 13/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7015743-12.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Jorge Molina

Advogado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892 e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 21/11/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:
ELETRIFICAÇÃO RURAL

340 - 7007716-71.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Alvaro Luciano da Silva

Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

341 - 7003445-19.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Sebastião José Pessoa

Advogado(a): Andressa Rodrigues de Souza OAB/RO 8233

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

342 - 7001021-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Neusa Gheno

Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 7000673-34.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714

Recorrido(a): Silvino Persch

Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

344 - 7010624-04.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): José Soares Alkimin
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

345 - 7001441-57.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Joaquim José dos Santos
Advogado(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

346 - 7001757-59.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): João Gomes de Amorim
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

347 - 7001735-98.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Bráulio Jacob
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

348 - 7003323-85.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Nilza Bening Schulz
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

349 - 7002672-53.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: João Maria dos Santos
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

350 - 7002645-70.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Luzia Teschi
Advogado (a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido (a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado (a): Não consta.
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

351 - 7007539-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): José de Souza Santos
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

352 - 7000939-28.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): João Tavares Lopes
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 7007699-35.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Dirceu Ferreira Borges
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 7007719-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Alves de Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 7010602-28.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Joaquim Antonio dos Santos
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 7002369-33.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura –
RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Geraldo Lino da Silva
Advogado(a): Daniel de Padua Cardoso de Freitas OAB/RO 5824 e
Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 7010596-21.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Lair Storch
Advogado(a): Tiago dos Santos Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 7000977-22.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do
Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Ivone Mittmann
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 7001082-96.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do
Guaporé – RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna
Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa
Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Luiz Carlos Coelho
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE.
NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

360 - 0800462-71.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Impetrante: Argemiro Vicente Folador
Advogado: Rodrigo de Bortoli da Costa OAB/RJ 130.391
Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial da Cível da
Comarca de Ariquemes
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 03/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

361 - 0800760-63 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Impetrante: Robson Rodrigues da Silva e Silva
Advogados: Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa
Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda
Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

362 - 0800560-56 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Impetrante: Francisco Leonilson Carlos de Souza
Advogados: Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa
Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da
Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

363 - 0800363-04 2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Impetrante: Valdeinei Batista Queiroz
Advogados: Jayne Moutinho Balestrin OAB/RO 7928, Rafaela
Geiciani Messias OAB/RO 4656 e Maria Caroline Cirioli Gervasio
OAB/RO 8697
Impetrado: de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da
Comarca de Vilhena/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM
DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

364 - 0801007-10.2019.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
 Agravante: Djanía Michelli Machado Rocha
 Advogado do(a): Silvío Vinícius Santos Medeiros OAB/RO 4872
 Agravado: Banco Santander S.A
 Advogado: Não Informado
 Relator: Juiz AMAURI LEMES
 Data distribuição: 04/02/2019
 DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

365 - 7008762-64.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Embargado: Priscila De Oliveira Borba
 Advogado
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 08/10/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 7020676-28.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Embargado: Eduardo Yukio Okamoto
 Advogado: Maria De Fatima De Souza Maia – OAB/RO7062
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 30/10/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 7003859-33.2016.8.22.0008 – Embargos de Declaração - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO
 Embargante: Nelson dos Santos
 Advogado: Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira
 Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 17/08/2017
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

368 - 7015332-71.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado
 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Estado de Rondônia e IPERON
 Procurador do Estado: Danilo C. Siganiirini OAB/RO 7366
 Procuradores do IPERON: Roger Nascimento e Cássia Deboni da Silva
 Recorrida: Irene Cherem de Araújo Pereira
 Advogado: Lara Reis Motta OAB/DF 41251
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
 Data distribuição: 15/05/2018
 DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

7005605-83.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogado da Recorrente: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
 Recorrido: Moema Alencar Moreira e Outros
 Advogado das Recorridas: Moema Alencar Moreira – OAB/RO6824
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data Distribuição: 21/06/2018

7001327-22.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
 Recorrente: José Ailton Venâncio de Souza
 Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
 Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
 Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
 Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
 Data de distribuição: 21/04/2018

7032761-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
 Recorrida: Patricia Ferreira da Costa
 Advogados: Renan de Souza Campos OAB/RO 951 e Ana Paula Pinto da Silva OAB/RO 5875
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data de distribuição: 12/12/2018

7033937-60.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
 Recorrido: Vanessa Maria Soarez Motta Tomas
 Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data de distribuição: 03/12/2018

7032278-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
 Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
 Recorrido: Eleuciane da Silva Nogueira
 Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
 Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data de distribuição: 14/12/2018

7033188-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Michelle Brasil da Silva

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 09/01/2019

7021515-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Aparecida Pedro da Costa

Advogado: Alan Ervissom Maciel Tavares OABRO 7063

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 26/11/2018

7018499-91.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Grazielle Mendes de Souza Lima da Silva

Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 27/11/2018

7007395-05.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Alan Benicio de Souza

Advogado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 27/11/2018

7031572-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Cristiano Isidio da Silva

Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 28/11/2018

7033811-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Maria Juliana Angelo da Silva

Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 29/11/2018

7030808-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Vandilson Feitoza Caetano

Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 04/12/2018

7028968-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Francisco Elvanio Brasil Dourado

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 07/12/2018

7033946-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros

Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e Pedro Henrique de Medeiros Aragão

Advogado: Bruna Duarte F. S. Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data de distribuição: 07/01/2019

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7001597-80.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Recorrente: Mirian Quevedo Soares Sartori

Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Recorrido (a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Eliabes Neves

Relator: Juiz AMAURI LEMES

Data distribuição: 24/04/2017

DECISÃO: O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS PEDIU VISTA ANTECIPADA.

Nada mais havendo, às 10:00 horas, o Juiz Amauri Lemes, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046993-
63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RANILZA FERREIRA BORGES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046973-
72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LUCAS LOPES LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045993-
28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046553-
67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047114-
91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7009234-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - ADVOGADO
DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE
OLIVEIRA OAB nº AL9947REQUERIDO: NEILA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
SANTOS - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

1. À escrivania: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 2, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 25324228). A cópia servirá de MANDADO.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Henrique Manoel Soares Pereira – CPF: 617.660.462-15.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Getúlio Vargas, 2801 – São Cristóvão – Porto Velho/RO – CEP: 76.804-061

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7009269-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PRIMA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS
EIRELI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE
FREITAS CAMARGOS RIBEIRO OAB nº AM781EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000456-19.2015.8.22.0001

Exequirente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinatura digital)

Processo: 7049108-57.2018.8.22.0001

Requerente: SOELEN THAIS DOS SANTOS FREZ

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB/RO 299-A

Requerido: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a requerente intimada, por via de seu patrono, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o interesse da produção da prova.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000504-75.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000233-66.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART S/A

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000494-31.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GUIMARÃES E VASCONCELOS LTDA - ME

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7049844-
75.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045554-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046563-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: HENRIQUE ALBINO FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046564-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ELIANA MARIA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: A A IND. E COM. DE ESQ. DE MAD. LTDA ME, CNPJ n. 09.372.584/0001-09, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7036540-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF n. 11060590182; JOAQUIM AVILA DA SILVA, CPF n. 17853796153.

CDA: 20180200026779

Data da Inscrição: 14/08/2018

Valor da Dívida: Atualizado até 27/2/2019

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007787 - SEDAM RO INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL 7.903/97, ORIGEM: SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART. 66 INC. II DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 PROCESSO ADM SEDAM RO Nº: 1801/00596/2015 TRANSITADO EM JULGADO EM 19/06/2018, CFE FL. 47.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 09.372.584/0001-09). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2019. Fabiola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Walison Ferreira de Moraes

Técnico Judiciário

Cad. 206673

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7013843-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R V F GOMES COMERCIO ATACADISTA DE SAL - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada, via Edital, para que comprove em dez dias o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7042495-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID: 072018000004041999, da seguinte forma:

a) R\$ 644,09 referentes ao valor principal a CONTA 8028-4, AGÊNCIA: 2757-X, BB, DETRANDÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.

b) Custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio do Tribunal (www.tjro.jus.br);

c) o remanescente para pagamento dos honorários advocatícios a CONTA 8.741-6, AGÊNCIA:2757-X, BB, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/0001-45.

2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de dez dias. Oportunamente, diga quanto a desistência do prazo recursal.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7028053-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO DE FRANCA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Revogo o DESPACHO de ID: 14588277.

Intime-se o Município para que apresente o valor do débito atualizado, incluindo custas e honorários advocatícios no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Embargos de Terceiro : 7003148-44.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o Estado de Rondônia, para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

2. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

3. À Secretaria: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da Execução Fiscal n. 7023508-34.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7019356-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: SIMAS & SOUZA LTDA EPP - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diga a Fazenda Pública sobre os comprovantes de transferência
juntados nos autos, em dez dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7047067-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623EXECUTADO: SEBASTIAO TOME DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda
fiscal.Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração
do imóvel indicado no endereço é "0000".Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao
princípio da economia processual, intime-se a Exequente para
apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que
entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000006-13.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/ROEXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E
TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a DECISÃO de ID 23650961.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000024-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: BETELGEUSE TAURI, A. M. DE AMORIM
ESTRUTURAS METALICAS - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO de ID 23601029.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0065429-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: COSME JOSE DA SILVA, CASA DO ELETRICISTA
LTDA - EPP, LETICIA GARCIA DA SILVA - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o levantamento do valor bloqueado via DARE, uma vez que
a Exequente noticiou que o débito principal já se encontra quitado.
Tendo em vista os termos do ID 22950618, intimem-se as
partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem quanto à
cobrança dos encargos legais nos autos da Execução Fiscal n.
0083621-59.2007.8.22.0001 e a consequente extinção deste feito,
assim como na transferência do valor disponível nesse Processo
aos autos da retro citada demanda fiscal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7050006-
70.2018.8.22.0001PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÃ DO OESTE

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
 HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
 ANDRE LUIZ FERNANDES RUBIM
 DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
 2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
 5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
 7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
 Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
 Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000379-10.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: REGIONAL - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME - ADVOGADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA (OAB/RO n. 8.056); JEANDERSON LUIZ VALÉRIO ALMEIDA (OAB/RO n. 6.863)

DESPACHO

Vistos,
 1. Diante da concordância da Fazenda (Id 24374916) e da plausibilidade dos fatos narrados, defiro a liberação do valor constricto nos autos em favor de Fabrício Fonseca da Silva Filho.
 2. À Secretaria: intime-se Fabrício Fonseca da Silva Filho, na pessoa de seus patronos constituídos (Id 23130146), para apresentar os dados bancários e viabilizar a devolução do valor bloqueado, no prazo de dez dias.
 3. Apresentados os dados requeridos no item 2 supra, retornem conclusos COM URGÊNCIA.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.
 Fabíola Cristina Inocência
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000379-10.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: REGIONAL - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME - ADVOGADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA (OAB/RO n. 8.056); JEANDERSON LUIZ VALÉRIO ALMEIDA (OAB/RO n. 6.863)

DESPACHO

Vistos,
 1. Diante da concordância da Fazenda (Id 24374916) e da plausibilidade dos fatos narrados, defiro a liberação do valor constricto nos autos em favor de Fabrício Fonseca da Silva Filho.
 2. À Secretaria: intime-se Fabrício Fonseca da Silva Filho, na pessoa de seus patronos constituídos (Id 23130146), para apresentar os dados bancários e viabilizar a devolução do valor bloqueado, no prazo de dez dias.
 3. Apresentados os dados requeridos no item 2 supra, retornem conclusos COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

Processo: 1000373-03.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Executado: MD ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS LTDA

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000514-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Executado: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI

Advogado: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB: RO0005543A

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000274-33.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MEDISA USINAGEM LTDA ME

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da migração dos autos do sistema PROJUDI para o sistema PJE, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7009477-72.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA NAZARE CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Encaminhamento MARIA NAZARE CORDEIRO DO NASCIMENTO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Ao cartório de registro civil do 1º Ofício de Porto Velho determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DO NASCIMENTO/MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO/MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO MIRANDA (matrícula 095687 01 55 1973 1 00111 028 0041134 13)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de março de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7004693-52.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JHONY DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO
OAB nº RO8661

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer JHONY DE ALMEIDA LIMA a retificação de sua certidão de casamento, no que tange à grafia do seu prenome, posto que obteve DECISÃO judicial que retificou seu assento de nascimento e do primeiro casamento, bem como quanto ao nome de sua genitora, na medida em que lá se fez constar EUCLIDES em vez de ZULCIDES.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento em tela está grafado o prenome do autor e o nome de sua genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do seu nome, obtida após DECISÃO judicial, seria JHONY, e que o nome correto de sua genitora é ZULCIDES.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes-RO que proceda às retificações do assento de casamento (matrícula 096370 01 55 2013 2 00041 248 0010458 99), devendo constar o nome do contraente como JHONY DE ALMEIDA LIMA, e de sua genitora como ZUCILDES DE ALMEIDA LIMA, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vistos e examinados.

Requer JHONY DE ALMEIDA LIMA a retificação de sua certidão de casamento, no que tange à grafia do seu prenome, posto que obteve DECISÃO judicial que retificou seu assento de nascimento e do primeiro casamento, bem como quanto ao nome de sua genitora, na medida em que lá se fez constar EUCLIDES em vez de ZULCIDES.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento em tela está grafado o prenome do autor e o nome de sua genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do seu nome, obtida após DECISÃO judicial, seria JHONY, e que o nome correto de sua genitora é ZULCIDES.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes-RO que proceda às retificações do assento de casamento (matrícula 096370 01 55 2013 2 00041 248 0010458 99), devendo constar o nome do contraente como JHONY DE ALMEIDA LIMA, e de sua genitora como ZUCILDES DE ALMEIDA LIMA, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7009454-29.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

Processo nº: 0044720-13.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: ARAUJO & MARINCK LTDA - ME e outros -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 15 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

Processo nº: 0000365-68.2014.8.22.0101

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Exequente: ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO e outros (3)

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO -

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 15 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº 7048557-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGLEIDSON DOS REIS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS

REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA

SIMAO - SP221386, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM -

RJ62192

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/05/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034878-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE
DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
- RO3875

EXECUTADO: MACHADO & PEGO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo: 7046641-08.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALCIR DA SILVA

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SERGIO JOAO TESTA

Endereço: Rua da Beira, 6380, Loja Castrilon Auto Peças - endereço
profissional, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-130

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
DE CONCILIAÇÃO
URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA
PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para que
compareça à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala
de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061,
Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:
28/05/2019 Hora: 16:40

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de
testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF
e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o
ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser
designada uma data para a realização da audiência de instrução e
julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte
deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública
da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS
PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se
considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que
procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes
específicos para transacionar;

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002655-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE OLIVEIRA
ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE
MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE
SOUSA - RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7046436-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: CARLA XAVIER TAVARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002795-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045387-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659

EXECUTADO: ADAO BRUSTOLOM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7003591-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELA BORGES GARCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: MAIQUE ALVES SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012924-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TEODORO LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: EDILMA MENDONCA CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048228-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031706-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MABEL MARINA PEDRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO1161, ALISON COSTA PEREIRA - AC3154

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051442-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE
ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: INGRID LIMA FREITAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043978-86.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: PRISCILA DA SILVA BARROS

Endereço: Rua Chirleane, 7313, - de 7100/7101 a 7499/7500,

Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-080

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

Parte Requerida: Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu, com pedido de tutela antecipada consistente em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Narra, em resumo, que está em tratamento psiquiátrico desde meados de maio de 2018, sofre de depressão, ansiedade crônica e outros transtornos. O médico psiquiatra que a acompanhava emitiu laudo informando que não prosseguirá com o tratamento e solicitou o encaminhamento do caso da autora para outro profissional. Ocorre que o Bradesco Saúde não possui outro médico especializado conveniado e a única solução que ofereceu à autora foi que buscasse tratamento na rede particular para futura possibilidade de reembolso nos moldes de planilha própria. Alega que não possui condições de arcar com as consultas particulares que custam de R\$ 400,00 a R\$ 700,00, algumas sem direito a retorno. Requer a procedência dos pedidos iniciais.

O réu, por sua vez, apresentou defesa genérica, inclusive mencionando tratamento de radioterapia (ID 23560987, p. 6) que nada tem a ver com o que está sendo discutido no feito. Alega que a opção dada à autora está prevista nas condições gerais da apólice e que não representa desvantagem excessiva para a consumidora. Discorre sobre diferenças entre contratos de planos de saúde e de seguro saúde e sustenta não ter a autora comprovado o abalo moral. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais merecem procedência.

O caso em análise submeteu-se, inegavelmente, à legislação consumerista, trata-se de empresa administradora de planos de saúde e a sua consumidora direta. Conforme já preceituado na Súmula nº 608 do C. STJ, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Seja sob a forma de plano ou de seguro, o contrato de assistência médica possui como objetivo final a proteção da segurança do usuário, bem como a garantia de usufruir de tratamento médico. Em razão desta FINALIDADE precípua, possui função social preponderante diante dos termos da Constituição Federal, consoante se infere dos artigos 197 a 199 da Lei Máxima, além da Lei 9.656/1998 a qual dispõe especificamente sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Pois bem.

A cláusula defendida pelo réu, de que o objeto do seguro é o reembolso, devendo ainda a autora se submeter aos limites contratuais regulados na tabela de honorários médicos da Bradesco, coloca sim a consumidora em desvantagem.

Esta imposição impede a autora de continuar com o seu tratamento, o qual deveria estar garantido plenamente pelo seguro-saúde contratado e devidamente adimplido.

Insta ressaltar a mudança de médico não se trata de mero capricho da autora, mas sim de expressa indicação e encaminhamento do psiquiatra que a atendia, conforme documento anexo ao ID 22609192.

A ausência de profissional credenciado não se trata de ônus a ser suportado pela consumidora, sendo referida cláusula abusiva, por violar o Código de Defesa do Consumidor, que, como mencionado, é aplicável à espécie.

Se o seguro-saúde financia as despesas médico-hospitalares, a CONCLUSÃO óbvia é a de que a apólice expedida para tal fim, por padronizar a disciplina contratual de milhares de adeptos com os mais variados interesses, contextualiza-se como contrato de adesão.

A cláusula contratual negativa de continuidade de atendimento é, portanto, nula.

Por se tratar de contrato de adesão é que deve sempre ser interpretado pró-consumidora, de forma que deve prevalecer o princípio da boa-fé e o princípio da FINALIDADE contratual, com o fito de prevenir condutas que propiciem o abuso da exploração mercantil da medicina conveniada.

É inequívoco que a referida cláusula restringe o direito da segurada com relação à prestação inerente à natureza do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, inciso II, dispõe expressamente sobre a nulidade de tais cláusulas, por abusividade.

Com relação à necessidade dos serviços ora pleiteados, não cabe à seguradora imiscuir-se no encaminhamento indicado pelo médico responsável pela paciente. Eventuais irregularidades nesse sentido deverão ser resolvidas entre a seguradora e o profissional responsável pela indicação. Não pode a consumidora ser compelida a abandonar o tratamento inacabado em razão de abusividade existente em contrato de adesão, sob pena de gerar-lhe lesão irreparável.

Assim, a tutela antecipada de urgência deve ser confirmada e a ré Bradesco Saúde S/A deve disponibilizar e informar à autora o nome, endereço e local de atendimento de médico psiquiatra para dar continuidade ao seu tratamento, sob pena de majoração da multa diária já determinada na DECISÃO ID 22665177.

Os danos morais estão configurados.

A negativa de cobertura, no caso em análise, não configurou simples descumprimento contratual. Ora, quem contrata um seguro de saúde é porque não quer ter sobressaltos no momento em que mais precisar de cuidados médicos.

Em especial no caso da autora, a conduta deve ser considerada gravíssima, levando-se em consideração o quadro de ansiedade agravado pela depressão, consoante laudos médicos anexos aos ID's 22609153, 22609187, 22609192.

A ré tratou com descaso a situação e ignorou o bem estar da consumidora que se encontra em pleno tratamento necessitando estar acompanhada por profissional, inclusive na via judicial apresentando defesa genérica referindo-se a tratamentos que sequer se tratam do caso da paciente.

Estão claros os transtornos, angústias e sofrimentos desnecessários impostos à consumidora, diante das dificuldades enfrentadas para receber o cuidado indispensável ao restabelecimento da saúde mental. Tal dano é "in re ipsa", o qual dispensa maiores comprovações.

E a fim de que não parem dúvidas, cabe definir o que seria exatamente dano moral. Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição à patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico" (apud "Direito Civil", Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Para a fixação do "quantum" indenitário, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito grave, pois colocou em risco bem jurídico protegido pela CF/88: a saúde.

Assim sendo, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Confirmar a tutela antecipada concedida em caráter incidental, consoante DECISÃO anexa ao ID 22665177. Diante da informação de que até o momento a tutela não fora cumprida pelo réu, este deve se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração das astreintes.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

3) Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 7016857-83.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de 25374909.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7042588-81.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOSE PEDRO DE SOUZA NETO

Endereço: Rua Porto Alegre, 81, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Parte Requerida: Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a retirada do seu nome do cadastro restritivo do SCPC e a baixa da cobrança, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos supostos débitos nos valores de R\$ 198,44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 102,62 (cento e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes aos contratos 15005957342002 e 1500595733002 e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que foi surpreendido com a inserção de seus dados no órgão de proteção ao crédito – SCPC em razão dos supostos débitos, perante a ré, com a qual nunca manteve relação jurídica.

No caso concreto temos que o requerente nega a existência de relação jurídica com a ré, ao passo que esta sustenta o contrário, apresentando ficha cadastral, RG, comprovante de residência e histórico de cobrança. Em réplica, o autor, por sua vez, alega que tais documentos são fraudulentos.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação das assinaturas apostas nos documentos.

Havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a “olho nu”, a eventual semelhança de grafias das assinaturas apostas nos documentos constantes do processo, de sorte que será necessário realizar prova complexa – perícia grafotécnica – e, assim, incompetente o Juizado (art. 3º, da Lei 9.099/95), devendo ser proposta nova demanda perante a Justiça Comum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que do feito conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000863-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922

REQUERIDO: F. P. DA SILVA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
08/05/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009872-98.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: KAZAN RORIZ DE CARVALHO

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -
RJ84367

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041707-07.2018.8.22.0001

Requerente: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7004633-79.2019.8.22.0001

AUTOR: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: ODETE NOEMIA DA CONCEICAO DIAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002873-95.2019.8.22.0001

AUTOR: EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, DOMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

REQUERIDO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007002-46.2019.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR CPF nº 087.872.976-39, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro

no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 24741963/PJE (SERASA) e ID 24741964/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000033-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: SUELEN MENDES DE FREITAS VIEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006248-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA CPF nº 989.187.618-72, ESTRADA DO CANIL 6490 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que o autor concorda com o valor depositado pela requerida, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16336304/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23781672/PJE).

Intime-se para levantamento.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor, e seus acréscimos, existentes na conta judicial 2848/040/01.688.830-3 (extrato anexo ao ID: 24660157/PJE), ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PROCESSO: 7014533-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON DE SOUSA SILVA CPF nº 161.959.652-00, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

REQUERIDO: JOAQUIM SANTOS CUNHA CPF nº 146.554.463-15, RUA AMAPÁ 1347 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O credor informa que o devedor não cumpriu o acordo homologado neste Juízo (ID 24582265/PJE).

Assim, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, intime-se o devedor (JOAQUIM SANTOS CUNHA) a:

a) cumprir a obrigação de fazer (transferência do veículo e quitação de todos os débitos que existam), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento da obrigação; e b) cumprir a obrigação de pagar o valor de R\$ 2.458,03 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Endereço do devedor (JOAQUIM SANTOS CUNHA):

Rua Amapá, 1347, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300 (endereço residencial), podendo ser encontrado também no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Escola do Legislativo (endereço profissional), tel. cel. 98132-9826.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como carta/ MANDADO de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009490-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LOURIVAL FERREIRA SILVA CPF nº 596.645.682-87, RUA VÍTOR BRECHERET 5263, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 25375759/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/05/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002116-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT CNPJ nº 31.978.739/0001-04, RUA FRANCISCO OTERO 5594 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI CPF nº 696.938.625-20, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOLDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc.

Conforme informado pela parte autora houve erro no sistema PJE que gerou vários processos, sendo o primeiro feito (7002110-94.2018.8.22.0001), distribuído para o 1º Juizado Especial Cível, em 24/01/2019 às 17:12:03.

A petição inicial do processo supracitado versa sobre os mesmos pedidos desta demanda.

Restou configurado, portanto, o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao artigo 485, inciso V, do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Após, archive-se, independentemente de intimação.

PROCESSO: 7017253-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LIZEU ANSELMO DA SILVA CPF nº 622.226.352-68, RIO LAJE 12328 RONALDO ARAGAO - 76801-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

O autor informa na petição anexa ao ID 24497513/PJE que a requerida, além de não cumprir a obrigação de fazer, cancelou a linha telefônica.

Desse modo, a requerida deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações arguidas pelo autor (cancelamento da linha telefônica e conversão da obrigação de fazer em perdas e danos), sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

No caso de concordância com a conversão em perdas e danos, e considerando que o autor já recebeu a título de astreintes o valor de R\$ 10.778,22 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), arbitro as perdas e danos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que tenho como suficiente para reparação das consequências advindas da contumácia da ré.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032181-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE EDUARDO SOBRINHO CPF nº 873.427.237-20, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

REQUERIDO: JOBEL SILVA DE MORAIS CPF nº 707.550.352-91, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ OAB nº RO4533

DESPACHO

Considerando informações contidas na SENTENÇA anexa ao ID 22904630/PJE, bem como requerimento das partes pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de ambas.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

A CPE (Central de Processos Eletrônicos) deverá intimar as testemunhas do autor anexa ao ID: 21967114/PJE e ID: 23155173/PJE. Em relação à testemunha, Bruno Araújo Ferreira, oficie-se a SEJUS/RO para proceder a escolta por ser tratar de testemunha presa no Presídio Ênio Pinheiro nesta Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes via sistema.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002773-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA CPF nº 236.620.694-15, RUA ABUNÃ 2085, CASA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, BANCO ITAÚ S.A., RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 25309977/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 25309978/PJE, pág. 02 (SERASA) e ID 25309978/PJE, pág. 03 (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo.

Intimem-se.

Após, aguarde a audiência de conciliação já designada.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049947-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIEL DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 888.368.782-53, RUA MAGNO ARSOLINO 4530, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA CPF nº 600.421.842-15, AVENIDA CALAMA 6437 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 24275071 e 24631370/PJE.

Analisando sumariamente ao feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor alega que requereu a ligação de energia elétrica, por força do contrato de locação, mas, ao término do prazo estipulado, não requereu o desligamento, informando que acordou com o locador que este iria realizar o desligamento, o que não o fez.

Agora, requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt exclua as anotações que efetivou no sistema SERASA em nome do autor.

Pois bem, em análise sumária ao feito, verifico que é impossível atender o pedido de liminar do autor, pois, cabia a ele requerer o desligamento da energia elétrica. E se acordou de modo diverso com o locador, deveria ser diligente e verificar se o mesmo cumpriu o pactuado. Não tem como este Juízo, em cognição sumária, obrigar a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt, a excluir débitos que o autor alega indevidos, se o mesmo, por desídia, não comunicou o desligamento ou não foi diligente. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciada a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determino a designação de nova audiência de conciliação. Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001002-30.2019.8.22.0001

AUTOR: JEOVANIAS FONSECA DE MELOS CPF nº 229.789.251-91, TRAVESSA A 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

REQUERIDO: EDMAR FERREIRA CORREIA CPF nº 422.540.782-91, RUA OPALA 4937, CELULAR 99255-9321 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 25192589/PJE.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Do que se extrai da petição inicial e dos documentos apresentados, o veículo questionado nessa lide, foi objeto de negociação no ano de 2005, e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de mais de 14 (catorze) anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerido realize a transferência do veículo, bem como pague todos os débitos daí resultantes. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031548-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO VIEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: OW DAIRY PLASTICS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR -
RS83723

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029408-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIGLIANE GOMES VALENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES -
RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020314-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS41468

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA -
MT13741

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto velho, RO 7003111-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVALDO PESSOA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA
OAB nº RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854,
GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº
RO8973

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto velho, RO 7008960-67.2019.8.22.0001

AUTOR: STANLEI ROCHA DE SOUZA, RUA ANÍZIO GORAYEB
1493, CASA 03 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI ROCHA DE SOUZA OAB nº
AM11983

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO,
- DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de

tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: BANCO BRADESCO SA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008454-91.2019.8.22.0001

AUTORES: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YANKA ELAGE MOURA GOMES DE QUEIROZ, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, TAM LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO A parte credora pediu o levantamento de valor depositado na conta centralizadora, administrada pelo TJRO. Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial. Expeça-se, depois, ofício à CEF para que promova o depósito da quantia na conta corrente informada pela parte credora no processo (Id 22470876). Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008810-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE FERNANDES MACEIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir do produto até o momento.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega de 01 cabeceira Queen 160, Istambul, Doubuê – Bege ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008846-31.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIELSON PEREIRA BARROSO, PARANÁ 22 PROJETADO NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008966-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, RUA JARDINS CASA 206, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009111-33.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON 4210, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou

restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7008313-72.2019.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON BRAGA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
- RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: MARLOS LEANDRO XIMENES CARVALHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da DECISÃO que indeferiu a tutela, além de comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016363-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: PEDRO SAMPAIO CARVALHO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936
EXECUTADO: CANDIRU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043533-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua São José, 414, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

Parte requerida: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, Bairro JARDIM CUMBICA-do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678, MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

DESPACHO

A questão ainda nebulosa no processo é se houve ou não o pagamento do valor prometido pela requerida. Esta apresenta comprovante de depósito. A parte requerente, por sua vez, apresentou extrato bancário, mas não é possível ver a que ano se refere.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte requerente junte, no prazo de 5 dias, cópia de seu extrato bancário (ag 0153, Conta 0085844-7) de setembro de 2016, de modo que seja possível visualizar o mês e ano no corpo do documento.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7050182-49.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JUMA DE OLIVEIRA HAKOZAKI

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Bloco 06 apto 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Parte requerida: Nome: OI MÓVEL S/A

Endereço: Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a rescisão do contrato firmado entre as partes, sem a incidência de multa, por conduta lesiva da requerida em não instalar os serviços na forma contratada.

A questão deve ser efetivamente analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC- LF 8078/90) e aos princípios à ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo firmada entre as partes.

O cerne da questão reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente em razão da negligência, má administração e irresponsabilidade da empresa requerida, que além de ofertar serviços e planos, não os disponibiliza da forma contratada, ocasionando danos ofensivos a sua honra e passíveis de serem indenizados.

Da análise de todo o conjunto encartado nos autos, verifico que a requerente comprovou satisfatória e documentalmente que houve a contratação do combo de serviços, sendo que não houve a instalação.

A requerida diz que os serviços não foram instalados devido à residência fechada, não trazendo maiores comprovações do alegado a não ser tela sistêmica.

Não comprovou ter comparecido em horário ou dia diferente,, ou mesmo ter entrado em contato para agendar outra data parra a efetivação da instalação e disponibilização dos serviços contratados.

Não bastasse isso, mesmo sem os serviços, houve a cobrança como se estes estivessem sido disponibilizados ao cliente, o que caracteriza o abuso na relação contratual e a má prestação dos serviços disponibilizados.

Assim, merece prosperar a tese do dano sofrido pela parte requerente ao contratar um serviço, pagar por ele e este não ser disponibilizado.

Demonstra-se, à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, II, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende,

em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Observados estão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da exemplaridade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:

A) REINCLUIR o contrato firmado entre as partes por falta de cumprimento da instalação dos serviços, sem a incidência de qualquer multa para o consumidor, devendo ser dada as devidas baixas em seu sistema no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

B) CONDENAR a Requerida, no pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7050172-05.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCELO ALVES DE AZEVEDO

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Bloco 06 apto 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

Nome: JUMA DE OLIVEIRA HAKOZAKI

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Bloco 06 apto 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Parte requerida: Nome: OI MÓVEL S/A

Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde os requerentes buscam o ressarcimento em dobro do valor pago a maior, bem como a reparação por danos morais sofridos.

Primeiramente, mesmo não sendo suscitado pela parte requerida, de ofício há de se reconhecer a ilegitimidade ativa do primeiro requerente, por não ter vínculo contratual com a empresa requerida, estando, seu terminal telefônico, em nome da segunda requerente, conforme se verifica nas faturas e tela sistêmicas acostada aos autos.

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa do primeiro requerente, permanecendo no polo ativo apenas a segunda requerente, que passa a ser tratada como requerente.

Adentrando ao MÉRITO, diferentemente do que alega a parte requerida, verifica-se que houve o pagamento em dobro do valor referente a fatura do mês de setembro de 2018, conforme comprovantes de pagamento acostado às folhas 19 e 20 do PDF, contendo o mesmo número no código de barras.

A fatura a qual a requerida diz ser paga com o mesmo valor, foi juntada às fls. 21 do PDF, e faz menção ao mês de agosto do ano de 2018.

Muito embora há a alegação de que ocorreu falha ao pagar a fatura do mês de setembro, sendo alegado que houve o pagamento da fatura de outubro, percebe-se que na verdade a fatura paga foi a de agosto, que também estava vencida, sendo paga posteriormente, em duplicidade, a fatura de setembro.

Por tais motivos, deve ser dado procedência ao pedido de ressarcimento de valores pagos em duplicidade, aplicando-lhe o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que não houvera reconhecido pela parte requerida seu erro.

Apesar de tal falha, não restou caracterizado nenhum abalo moral a não ser o produzido pela própria requerente, que teve sua linha telefônica móvel bloqueada por falta de pagamento.

O dano suscitado foi pelo pagamento, mesmo que tardio, sem o restabelecimento dos serviços, porém, percebe-se que o restabelecimento se deu em 24h do primeiro pagamento, o que não caracteriza um abalo moral que não mero aborrecimento.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a parte requerida a ressarcir a requerente na quantia de R\$ 337,86 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), já em dobro, corrigidos monetariamente desde 10/10/2018 e com juros legais de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Providencie o cartório a retificação do polo ativo da demanda, conforme argumentação inicial desta DECISÃO.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7051002-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JANDERNILSON DINIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Jardins, 906, casa 30, Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Parte requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em decorrência de cobrança em relação a recuperação de consumo, uma vez que a Parte requerida, através de seus prepostos, foram até a residência da

parte requerente e realizaram perícia que acarretou na recuperação de consumo. Informa que devido a essa cobrança, a empresa Requerida ameaçou efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica. Pugnou pela desconstituição do débito e a indenização por danos morais.

Oportunizada, a parte requerida apresentou defesa alegando preliminar de carência da ação, por não existir elo entre o fundamento do pedido e o pedido. No MÉRITO diz que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidade, bem como pelo consumo já com o medidor novo, apenas fundamenta que está agindo em consonância com o art. 129 a 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Diz que não restou demonstrado o dano moral. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada pelo rompimento.

Ao contrário, cita em sua defesa que "Não se discute por ora a AUTORIA dos procedimentos irregulares encontrados na unidade consumidora, mas unicamente o BENEFÍCIO ECONOMICO QUE O AUTOR POSSUIU DIANTE DA COBRANÇA REALIZADA COM BASE NA LEITURA A MENOR, QUE NÃO REFLETIA O REAL CONSUMIDO PELA UC."

Ou seja, não houve imputação de culpa ao requerente, não podendo ser igualmente imputado o dever de pagar.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Pesa ainda, o argumento da perícia unilateral, onde o consumidor não tem a oportunidade de questionar a perícia, tampouco se defender de supostas irregularidades a ela imposta.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a parte requerente tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação concedida nos autos.

Sem custas e honorários.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo nº 7000702-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000442-88.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES PEREIRA

Endereço: Rua Arruda, 5803, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-584

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

“TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de voo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa” (destaquei).
Última a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7033942-82.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SILMAR CIVIDINI

Endereço: Rua Jardins, 1227, Casa 28, 1227, Casa 28, Condomínio Hortênic, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata, o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram, a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte requerente, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000392-62.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARILIA PROLIK

Endereço: Rua Jardins, 805, casa 16, Condomínio Dália, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata, o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram, a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte requerente, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7048632-19.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLEITON CRISTIANO BORDIM

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5874, - de 5725/5726 a 6125/6126, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Parte requerida: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter vínculo contratual com a empresa requerida. Aduz que esta sendo cobrado e ameaçado de ser inscrito no cadastro de maus pagadores.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação na residência da parte requerente, se limitando a dizer que foi igualmente vítima de fraude.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

O fato de alegar fraude na contratação é ônus atribuído a própria requerida que não tomou as precauções necessárias para que não ocorresse a contratação fraudulenta.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ser bombardeado com ligações de cobranças.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, pelo erro em seu sistema, determinou a emissão de cobrança, mesmo sem ter o vínculo contratual.

De outro lado, não se pode olvidar que a requerida tem meios para, em se tratando de cadastros de clientes, como é o caso dos autos, criar seu banco de dados e mantê-lo atualizado, cercando-se dos cuidados necessários para evitar o envio de informações errôneas.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

"Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a atividade econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048594-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANETE BRASIL CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES OAB nº RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009131-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES, RUA JOAQUINA 6038 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

EXECUTADO: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO, RUA GRAFITA 4759, - DE 4758/4759 A 4927/4928 CIDADE NOVA - 76810-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023700-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040536-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS AURELIO BRANDAO WANDERLEY

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO - IMPUGNANÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de SENTENÇA promovido pelo autor, ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se o autor para que requeira o que entender de direito, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008282-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: TONI GOMES DA SILVA ALVES, RUA RIBEIRÃO PRETO 6881, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada REQUERIDO: TONI GOMES DA SILVA ALVES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro

Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046645-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCIA ROCHA MEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1485, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1485, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO VIANA SALES GOMES OAB nº RO5718, RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA OAB nº RO7720

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL TRANSPORTES AÉREOS 246, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Gol Linhas Aéreas S/A em face de bloqueio judicial de Id 23888706 promovido por provocação de Rita de Cássia Ramalho Rocha e Márcia Rocha Meira.

A parte embargante alega que realizou o pagamento da condenação em sua totalidade dentro do prazo para cumprimento de SENTENÇA, e que, portanto, essa execução é abusiva. Acrescentou que foi condenada perante a Turma Recursal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente, e não para cada uma das embargantes.

As embargadas apresentaram defesa dizendo que o entendimento da Turma Recursal em casos semelhantes sempre é de dano moral individualizado, tendo sido somente um erro material a não individualização neste caso.

Decido.

Trata-se da execução de um título judicial no valor claro e expresso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se há erro nesse valor, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, isso deveria ter sido questionado diretamente com àquela corte por meio de embargos declaratórios. Não se pode dar interpretação extensiva ao título de crédito, como quer as embargadas.

Dessa forma, RECONHEÇO DOS EMBARGOS, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES, determinando a expedição de Alvará de Levantamento da quantia bloqueado junto ao Id 23888706 em favor da parte embargante, Gol Linhas Aéreas S/A, devolvendo, portanto, a quantia bloqueada e transferida para conta judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7010207-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto a petição inserida no id 23410850, no prazo de 15 dias, sob pena da majoração da multa aplicada anteriormente.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044835-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1932 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de Id 25098263, que concluiu que não havia condenação pela Turma Recursal ao executado para pagamento de honorários advocatícios.

Reanalizando o processo, vê-se que o Acórdão de Id 2221758 embora não tenha mencionado expressamente da condenação do Banco Pan S/A em honorários de sucumbência, disse que não acolhia os embargos declaratórios dele. Ao se analisar estes embargos, verifica-se que estão pleiteando a modificação de um acórdão anterior (Id 22221704), que havia imposta essa condenação ao banco.

Assim, assiste razão ao embargante. O valor bloqueado (Id 23671584) é de direito.

Intime-se as partes dessa DECISÃO. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da parte embargante, Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro, e advogado com poderes.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007890-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINTO, BEIRA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s)

bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006556-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARIANY DA SILVA, RUA PRINCIPAL 505, RES. PARQUES DOS IPES, CASA 12, QUADRA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA OAB nº RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de bloqueio judicial de Id 23675259, promovido por provocação de ARIANY DA SILVA

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios. Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 23675259.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048702-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINA FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007710-96.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: ROBERVAL CAETANO PASSOS, AVENIDA FARQUAR S/N, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada RÉU: ROBERVAL CAETANO PASSOS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042247-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: LINDINALVA APARECIDA RODRIGUES, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 33 APTO 402 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, determino a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029795-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DOMINGOS SCHREINER DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2019 às 08h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008804-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE FERNANDES MACEIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir do produto até o momento.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega de armário multiuso - D200.1, Rodial - Branco e um criado mudo Luna Texturizado - cor riveria ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7045296-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS TEODORO DA SILVA, RUA NEUZIRA GUEDES 3764, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Afirma que jamais contratou os serviços da requerida e que nunca residiu onde a linha foi instalada na cidade de Senador Canedo/GO.

DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo

Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida, uma vez que a requerida não trouxe aos autos, qualquer comprovação de que o autor tenha solicitado a instalação da linha telefônica.

O réu sequer apresenta o contrato que deu origem à negativação. É indubitável que não é lícito exigir-se de quem quer que seja a produção de prova negativa. Assim, não pode o autor comprovar que não contratou com o réu. Na verdade, o ônus dessa comprovação incumbe exclusivamente ao réu, porque somente este possui, ou deveria possuir, o contrato.

Observe-se que aqui não cuida a hipótese de inversão do ônus da prova, mas do ônus probante direto e típico. Logo, inexistindo qualquer débito contratado pelo autor, a negativação realizada pelo réu é manifestamente indevida.

A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação.

A Requerida não trouxe prova de que havia realizado contrato entre as partes.

A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até o ajuizamento da ação.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autor.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.

Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE NÃO CONTRATOU COM A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DE

CADASTROS RESTRITIVOS. LIMINAR DEFERIDA. BANCO QUE ALEGA TAMBÉM TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, § ÚNICO DO CPC. APELO DA AÇÃO CAUTELAR DESPROVIDO E RECURSO DA AÇÃO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE. Responde pelos danos que causar ao consumidor, o fornecedor de serviços, sem a necessidade de perquirir acerca da culpa (inteligência do art. 14 do CODECON). É da instituição financeira, que detém para si o risco da prestação do serviço, a responsabilidade pela análise e pesquisa dos dados apresentados para contratação de seus serviços, tratando-se de risco inerente à prestação do serviço. (TJ-SC - AC: 253671 SC 2007.025367-1, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 01/10/2007, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital)

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023427-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

EXECUTADO: CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de impugnação a execução, interposto por CLARO S.A, à execução promovida por DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, ao argumento de que a requerida restabeleceu o serviço de internet e a obrigação de fazer foi devidamente cumprida.

Argumenta que na data de 11/06/2018, o autor teve uma visita técnica, ocasião em que fora realizado a troca de aparelho, e que após este procedimento não houve mais qualquer reclamação do serviço prestado.

Alega que após a determinação judicial no id 19149321, foi restabelecido o serviço de internet, com 30MB.

Pois bem, de fato constato que houve pagamento da condenação, porém o autor pleiteia a execução da multa em relação ao não cumprimento no prazo da tutela concedida na data de 15/06/2018, e a requerida devidamente intimada na data 03/07/2018, conforme MANDADO no id 19602608.

Consta ainda, nos autos protocolos solicitando o restabelecimento dos serviços na forma contratada 15/07/2018 e ordem de serviços realizada na 21/08/2018, ou seja, a tutela somente foi cumprida dois meses após a determinação, fazendo valer a execução pelos descumprimento da tutela concedida na data 15/06/2018.

Não havendo nenhuma juntada de comprovação de pagamento, o caminho a se trilhar é o reconhecimento do descumprimento decisório da execução em relação ao valor da multa, como no caso dos autos.

Ressalta-se, que é direito da exequente ver cumprida a DECISÃO proferida, bem como toda e qualquer determinação, e como não houve, necessário se fez a execução na forma pleiteada.

Assim, como não houve, excesso de execução, falta ou nulidade de citação, nem erro de cálculo, deve ser julgado improcedente os presentes embargos.

Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados. Custas pela embargante (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007691-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320

REQUERIDO: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO Recebo a inicial. Inclua o feito em audiência de conciliação. Cite-se e intime-se as partes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008961-52.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: ANDREIA HONORATO GOMES, RUA GÊNOVA 1882 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
 Trata-se ação de reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada em face INSS- - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL empresa pública federal, conforme Decreto n. 759 de 12-08-1969.

A Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as seguintes causas de natureza cível:

“I) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sendo parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal para julgar a ação, devendo o presente o feito ser extinto, por incompetência deste Juízo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 109, I, da CF, 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007410-71.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: MIROELMA DE SOUZA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2420, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATTEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

DESPACHO Determino a CONCLUSÃO do processo para correção do DESPACHO de Id 24809091.

De acordo com o acordo de Id 24136453, o prazo para pagamento do acordo era de 15 (quinze) dias a contar do protocolo da ação, sem mencionar nada se o prazo seria em dias úteis ou corridos. Assim, como está omissis o acordo neste ponto, entende-se pela regra do art. 219 do Código de Processo Civil.

Além disso, de acordo com o art. 220 do próprio CPC, os prazos ficam suspensos entre os dias 20/12 a 20/01.

O acordo foi juntado no dia 12/12/2018. O pagamento do acordo ocorreu em 27/12/2018. Se contar o prazo em dias úteis, respeitando o art. 220 do CPC, o dia final para o cumprimento é 04/02/2019. Mesmo que se contasse o prazo em dias corridos, sem respeitar o art. 220 do CPC, a chance final para pagamento seria exatamente o dia 27/12/2018.

Salienta-se que o art. 224 do CPC traz a regra de que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

Vê-se, portanto, que o pagamento do acordo foi feito dentro do prazo acordado entre as partes, levando-se em conta suas cláusulas.

Importante dizer que quando o acordo fala que o prazo se iniciaria da data do seu protocolo (12/12/2018), não se deve entender como uma exceção ao art. 224 do CPC, mas sim que o dia do protocolo substituiria o dia da assinatura do contrato, vale dizer, o dia 06/12/2018.

Intime-se as partes. Arquivem-se os autos, considerando o pagamento dentro do prazo legal.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006360-73.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: CAMPOS E FAMELLI LTDA - ME, 14 DE DEZEMBRO 397 CENTRO - 87600-000 - NOVA ESPERANÇA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLA FACIN PARRO OAB nº PR77307

REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, RUA CLARA NUNES 6176, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPOSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008230-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS, RUA BENJAMIN CONSTANT 215, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 480, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SIDNEY BARBOSA CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034683-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIVAL GOMES TAVARES, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 18 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de bloqueio judicial de Id 23737944 promovido por provocação de Rosival Gomes Tavares. Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 23737944.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7042146-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Por alguma inconsistência sistêmica, o nome do patrono da parte requerida não foi veiculado no diário da justiça, o que inviabiliza a intimação informada.

Desta forma, torno sem efeito a intimação anterior, reabrindo o prazo recursal.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Recomendo à requerida, que observe quanto ao cadastramento de seus patronos no momento da inserção da contestação ou de qualquer manifestação anterior, uma vez que a requerida, em vários casos não tem cumprido com essa obrigação, o que gera erros como o relatado por ela própria.

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010747-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE BOLANHO MOTA SANTANA, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3971, CASA TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO OAB nº RO8235

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para que recolha as custas condenadas no acórdão proferido pela r. Turma Recursal, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após as baixas archive-se. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009442-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, AVENIDA CALAMA 4992, - DE 4753 A 5143 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005239-10.2019.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME SUSSUARANA TERRA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1915, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação proposta em desfavor do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, que não pode ser parte do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da incompetência deste juízo,

na forma do art. 8º, 51, IV, da Lei 9.099/95 e art. 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7031286-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570, RAENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o novo pedido realizado pela parte requerente, uma vez que o resultado continua o mesmo.

Intime-se a parte requerente para que apresente o endereço correto para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7000597-91.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FELIPE BARROSO DE ANDRADE, DIANE SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Providencie o cartório a designação de nova audiência de conciliação.

Cite-se a segunda requerida no endereço informado na ata da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes do novo evento conciliatório.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004241-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa

Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006890-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE FATIMA CARRANZA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7013046-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSANIA DE CARVALHO, LEONARDO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112

EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 15 dias, informe uma conta corrente para depósito dos valores pagos mensalmente. Com a informação acima, determino que o cartório officie ao órgão pagador determinando que os depósitos sejam realizados diretamente na conta da parte requerente.

Expeça-se alvará dos valores existentes em conta judicial.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7034077-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARISA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: OI / SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Antes de deliberar quanto as informações trazidas na petição retro, deverá ser oportunizada à requerida a comprovação do cumprimento da obrigação, mesmo que tardia.

Assim, determino seja a parte requerida intimada para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7007046-70.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Em relação aos pedidos da petição retro:

1- Ciente do recolhimento das custas;

2- indefiro a expedição de ofício, considerando que a parte poderá diligenciar junto a CEF para informações que busca;

3- Quanto ao cadastramento de advogados, este deverá ser feito pela própria parte requerida no primeiro contato dos patronos com o processo, vez que a parte esta apresentando a procuração nos autos e deixando de incluir seus procuradores neste momento. Como já estão incluídos os advogados informados, perdeu-se o objeto desse pedido.

Retornem os autos ao arquivo definitivamente.

Cumpra-se

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7054284-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1316 CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, KAROLINE COSTA MONTEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1316, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR

CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, 1223, 30

ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO Intime-se os exequentes para que tragam provas de que atualmente lhes estão sendo negados atendimento odontológicos pelo pano de saúde da executada.

Os documento já juntados (fotografias de telas de computador) não possuem data, ou outro meio que se possa aferir o momento em que ocorreu a referida negativa de atendimento.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001133-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051058-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REQUERIDO: GLAILSON MIRANDA MONTEIRO

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024907-98.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
 EXECUTADO: LUIZ TAKAO ARASHIRO
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7040524-98.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ALCIONE CANDUARI MELO CANUTO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7016587-93.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: PATRICIA MARINHO DA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.
 Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7035774-53.2018.8.22.0001.
 REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA
 REQUERIDO: OI / SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7032277-65.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA V. FRAZÃO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.
 Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7013735-62.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
 REQUERIDO: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7017814-84.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: SIDNEY SILVA NORBERTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
 EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7000006-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7051505-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: LANDER ALBERTO LIMA BARROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7001075-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TICIANA FERREIRA DE MORAES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/05/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002222-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: MARIA SOLENE DA SILVA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7019582-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, MARIANA DA SILVA - RO8810, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225

REQUERIDO: VIVA NUTRACEUTICOS - EIRELI - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 08:00h

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011600-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, RUA RIBEIRÃO PRETO 6731, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

À CPE, certifique o transito em julgado.

Com a certificação, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id. 25192637.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029448-77.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6152, - DE 6142 A 6478 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

À CPE, certifique o transito em julgado.

Com a certificação, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id. 25166059.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043168-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LOPES FILHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 4904 AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL OAB nº RO8856

REQUERIDOS: PAGHIPER SERVI OS ONLINE EIRELI - ME, RUA PERU 533 JARDIM DAS NAÇÕES - 87703-526 - PARANAÍ - PARANÁ, ADAUTO LIMA DE CRISTO - ME, RUA GERÔNIMO MAZIERO 101, GALPÃO 03 VILA JAU - 08559-060 - POÁ - SÃO PAULO, G.S.GUEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, AVENIDA BENEDICTO PEREIRA DE FARIA 730, GALPÃO 01 JARDIM ARACY - 08770-550 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA OAB nº PR19148

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Infojud ou SIEL, considerando que em análise ao AR anexado aos autos, ficou constatado que uma das partes estava ausente e a outra não foi citada/intimada por não existir o número da residência, o que por si só não torna os endereços desconhecidos ou inexistentes.

Desta forma, inclui-se o processo em nova pauta de audiência de conciliação, devendo-se expedir carta precatória a fim de citar/intimar as partes requeridas Adauto e G.S. Guedes.

Expeça-se o necessário.

Citem-se. Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003664-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

EXECUTADO: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO M, APARTAMENTO 403 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente manteve-se inerte e não apresentou manifestação quanto a proposta de acordo, sendo que neste período a parte executada procedeu ao depósito de valores vinculados a estes autos, assim, ante tal circunstância, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, com os acréscimos legais.

Ainda, considerando a possibilidade de celebração de acordo, inclui-se os autos em pauta de audiência de conciliação, ficando desde já consignado que em caso de não celebração de acordo a parte autora deverá apresentar manifestação, na referida solenidade, sobre a penhora realizada e, em cinco dias requerer o que entender de direito, inclusive com apresentação de nova planilha de cálculos, sob pena de desconstituição e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011849-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELINO DA SILVA PANTOJA, RUA ANGÉLICA 113, COND RESIDENCIAL ANGELICA - CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA, RUA ANGÉLICA 113, COND RESIDENCIAL ANGELICA - CASA 78 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

DESPACHO

Conforme já é de conhecimento, não há previsão LEGAL de honorários de execução em sede de Juizado Especial Cível, devendo a parte exequente proceder em cinco dias à retificação dos cálculos, excluindo a cobrança referente a honorários de execução, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022210-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAINA VALENTE FERNANDES BORTOLETO RODRIGUES, RUA RUI BARBOSA 831, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

EXECUTADOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

DESPACHO

Considerando o saldo residual apontado pela parte exequente no importe de R\$704,66, intime-se a parte executada GOL a fim de que a mesma, em cinco dias, apresente manifestação e/ou efetue o pagamento do referido valor, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050822-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 08:40h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050120-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimadas por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7050912-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE -
RO7691

REQUERIDO: GIVITA SPA E RELAX

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/06/2019 Hora: 08:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044415-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO
CARDOSO - RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571
REQUERIDO: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES,
CAROLINI SIMONE MARQUES SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037455-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI
- ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO
FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: CARLESSANDRE LISBOA TAVARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000617-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE
OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
10/05/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044972-17.2018.8.22.0001

Requerente: LAUDENIR ALBERTO DE AZEVEDO

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000848-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO
JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA
JUNIOR - RO6202, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959,
NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: RONIE ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
10/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7000848-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: RONIE ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008591-58.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042801-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997

REQUERIDO: S. DE OLIVEIRA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 17:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040811-61.2018.8.22.0001

Requerente: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051432-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME DE SAMPAIO CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: NELSON CANDIDO GONCALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 08:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7048279-13.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA KURIYAMA, ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, EDMILSON DA COSTA NOGUEIRA, EDSON BATISTA DOS SANTOS, EVALDO DA ROCHA MAIA, FERNANDO DE AQUINO TOLEDO, FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO, FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOEL FRANCISCO SOARES, JOSE DIONISIO DA SILVA, JOSE EDILMAR BARROS ARAGAO, JOSE MAURICIO DE CARVALHO REIS, MARIA GEOZA GALDINO DA SILVA, MARCILENE DE SA MONTEIRO, NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES, NILSON GARCIA DE MATOS, SILVIA MENDES KAIL, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOUANNA LTDA - ME, S M COMERCIO DE GELO LTDA - ME, RONDONAZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que em 01/02/2018 o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário n. 1104440, determinou a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, já que tal recurso versaria sobre tema já examinado pelo STF na sistemática da repercussão geral (Tema 44 – RE 573.675-RG/SC).

Considerando que após a respectiva devolução ao TJRO o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça em 19/11/2018 acolheu, à unanimidade, a proposta de devolução dos autos da ADIn n. 0009804-18.2014.8.22.0000 ao STF (vide v. acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 013 do TJ/RO de 21/01/2019) para análise do recurso interposto pela parte, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito à luz do princípio da segurança jurídica.

Ao término da suspensão que se dará após DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a ADIn supracitada, voltem-me conclusos.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7013304-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEUSDETE ANTONIO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7030049-20.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que em 01/02/2018 o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário n. 1104440, determinou a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, já que tal recurso versaria sobre tema já examinado pelo STF na sistemática da repercussão geral (Tema 44 – RE 573.675-RG/SC).

Considerando que após a respectiva devolução ao TJRO o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça em 19/11/2018 acolheu, à unanimidade, a proposta de devolução dos autos da ADIn n. 0009804-18.2014.8.22.0000 ao STF (vide v. acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 013 do TJ/RO de 21/01/2019) para análise do recurso interposto pela parte, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito à luz do princípio da segurança jurídica.

Ao término da suspensão que se dará após DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a ADIn supracitada, voltem-me conclusos.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral

Processo 7008081-60.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO MORENO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25/04/2019, às 10:00 horas.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Cópia do presente serve de MANDADO para intimação das testemunhas abaixo para comparecerem na audiência que ocorrerá para produção de provas a serem usadas nesse processo:

Rol de testemunhas:

1 JENIS FRANCISCO BATISTA RUA COIMBRA Nº 5155 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, PVH/RO

2NORIVAL CARDOSO DA SILVA JUNIOR RUA RIO DE JANEIRO BAIRRO LAGOA UNIDADE SOCIEDUCATIVA I NA RUA RUI DE JANEIRO. PORTO VELHO RO.

3TCHARLES RAFAEL EBERT RUA AÇAÍ Nº 6171 JDELEDORADO PORTO VELHO RO

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7033679-50.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que em 01/02/2018 o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário n. 1104440, determinou a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, já que tal recurso versaria sobre tema já examinado pelo STF na sistemática da repercussão geral (Tema 44 – RE 573.675-RG/SC).

Considerando que após a respectiva devolução ao TJRO o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça em 19/11/2018 acolheu, à unanimidade, a proposta de devolução dos autos da ADIn n. 0009804-18.2014.8.22.0000 ao STF (vide v. acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 013 do TJ/RO de 21/01/2019) para análise do recurso interposto pela parte, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito à luz do princípio da segurança jurídica.

Ao término da suspensão que se dará após DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a ADIn supracitada, voltem-me conclusos.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7009044-05.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de desconto indevido na remuneração do requerente.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

A requerida trouxe aos autos a prova de que a remuneração que alega o requerente ter sofrido desconto indevido na verdade diz respeito a mês diverso do que de fato fora recebido.

Analisando as provas trazidas pelo próprio requerente é possível observar que o vencimento fora recebido no mês de fevereiro, sustentando o requerente que houve desconto indevido, porém, para isso utiliza-se do contracheque do mês de janeiro, logo, não há prova do desconto alegado, existindo ainda prova em sentido contrário trazida pela requerida.

Dito isto, restam improcedentes os pedidos ventilados na inicial.

Quanto à requerida Banco do Brasil, tenho por extinguir o feito em relação a esta, tendo em vista que, mesmo que houvesse qualquer desconto na remuneração do requerente, o dano somente poderia ser imputado ao Estado de Rondônia, não havendo qualquer conduta do Banco do Brasil que possa atrair a competência para este juízo.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, declaro extinto o feito em relação ao Banco do Brasil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7012271-37.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MARCUS VINI ZAMON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais não comporta extensas dilações probatórias, sob pena de restar desconfigurada sua essência, portanto, indefiro diligências para buscas de endereço da parte requerida.

A alternativa que cabe à parte requerente é de intentar a ação numa vara cível apenas em face do comprador do veículo e eventuais pessoas na cadeia de aquisição posterior com requerimento de diligências de localização e, caso sejam negativas, com alteração para citação por edital, o que também não é possível no sistema dos Juizados Especiais.

O caso narrado não atrai a fazenda pública para o pólo passivo porque trata apenas de descumprimento de obrigação pelo comprador e não pelo órgão público que, nos termos do CTB, apenas pode atender esse pedido se houver comunicação dentro de 30 dias da data da venda.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO pela falta de inclusão de parte no pólo passivo (pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo).

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se.

Porto Velho, 13/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7003858-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017017-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE SIMONE DANTAS SIQUEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046977-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de ID 25348654

O processo venceu as etapas, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 521,41 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004718-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINA MARCIA SERPA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfr nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7011605-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte Processo 7001567-96.2016.8.22.0001

REQUERENTE: BERENICE IRACI FLORES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquivase.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

14/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000697-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA
 OAB nº RO5929
 REQUERIDO: M. D. P. V.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO Considerando a concessão da gratuidade, remeta-se
 os autos para turma recursal.
 Porto Velho, 14 de março de 2019.
 Johnny Gustavo Clemes
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
 76.820-842
 Processo nº: 7005857-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS -
 RO7483
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte
 executada ID nº 25380502. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
 76820-842
 Processo nº: 7019020-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: WINNIE QUEIROZ CALDAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES
 CALDAS - RO8967
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
 recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
 autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
 76820-842
 MANDADO DE SEQUESTRO
 Autos n.: 7012977-34.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico
 - PJe)
 Classe: Procedimento Sumário (Juizado Especial da Fazenda
 Pública)

EXEQUENTE: MANUEL ANDRADE VAZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 LOCAL DA DILIGÊNCIA: BANCO DO BRASIL S.A, Av. Calama,
 nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
 FINALIDADE: Proceder o SEQUESTRO da quantia de R\$
 22.805,39 (vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e
 nove centavos), da conta 195259-5, Agência 7133-1, Banco do
 Brasil, de titularidade do Município de Candeias do Jamari/RO -
 CNPJ 63.761.902/0001-60, depositando-se a quantia de R\$
 15.963,77 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta
 e sete centavos) em nome de MANUEL ANDRADE VAZ CPF:
 895.984.072-68, Agência 3434, Conta Corrente n. 281-6, Banco
 Caixa Econômica Federal; e a quantia de R\$ 6.841,62 (seis mil,
 oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) em
 nome do advogado CLEBER DOS SANTOS - CPF: 599.578.082-
 49, OAB/RO 3210, Agência 7168-4, Conta Corrente n. 19590-1,
 Banco Bradesco. Se for necessário fazer a transferência por TED,
 o custo será debitado da conta do requerido, tudo de acordo com o
 r. DESPACHO abaixo transcrito:
 DESPACHO: "(...) Expeça-se MANDADO dirigido ao Banco do
 Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a
 RPV na conta nº 195259-5, Agência 7133-1, c Banco do Brasil, cujo
 titular tem o CNPJ nº 63.761.902/0001-60 com transferência para
 a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções
 constantes da RPV. ...". Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019,
 Johnny Gustavo Clemes - Juiz de Direito.
 Porto Velho/RO, 14 de março de 2019
 JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Juiz de Direito
 (Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
 ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
 (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
 76.820-842
 Processo nº: 7013730-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
 PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS
 SANTOS - RO2651
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Certifico que compulsando os autos, foi constatado que a cópia
 do acórdão juntado trata-se de consulta processual. Diante do
 exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo
 de 5 (cinco) dias, juntar cópia do referido acórdão e do trânsito em
 julgado dos autos originais, para expedição de precatório e RPV
 dos sucumbenciais, sob pena de arquivamento dos autos.
 Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7000856-86.2019.8.22.0001
 Requerente/Exequente: AUTOR: ARTUR DE SOUZA MORET
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA
 ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
 Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P.
 V.
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de Diabetes Melitus tipo 1 e que necessita do uso constante de medicamentos.

Nesta demanda postula que os requeridos custeiem uma bomba infusora contínua de insulina que custa em torno de 2mil reais por mês.

Argumenta que o SUS fornece terapia de múltiplas doses de insulina, mas a bomba retardou os efeitos crônicos da doença e que o requerente se vê lesado em seu direito de receber o medicamento necessário à manutenção da sua saúde.

Pede tutela de urgência para que os requeridos sejam compelidos aos fornecimento do medicamento e insumo requerido.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.

Na hipótese dos autos, de fornecimento de medicamento fora da lista do SUS, a parte requerente deve comprovar os requisitos do decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7).

Quais sejam:

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
- 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

O autor não comprova ser hipossuficiente, aliás, não indica sequer sua qualificação completa na petição inicial, motivo pelo qual deverá emenda-la.

Ademais, o autor diz que vem custeando o medicamento, bem como utiliza os serviços médicos da rede privada de saúde, o que aparentemente afasta a condição de hipossuficiência do requerente, requisito essencial para o deferimento do fornecimento de medicamentos não previstos nas listas do SUS.

Além disso, é de conhecimento geral que o SUS fornece várias linhas de tratamento para a doença do autor, bem como vários medicamentos para este fim, não sendo razoável, ao menos neste momento processual, obrigar a fazenda pública a custear um tratamento altamente dispendioso (em comparação com o que o SUS já fornece) para o requerente, sem absoluta prova da sua inequívoca necessidade.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A parte requerente deixou de cumprir na íntegra o disposto no art. 319, II, CPC, uma vez que não apresentou sua qualificação completa.

Bem como não indicou o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, que, no caso dos autos, deve ser calculado com base em 12 meses do tratamento pleiteado, uma vez que é de uso contínuo.

O autor deverá apresentar orçamento idôneo (estabelecimento local) ou nota fiscal de compra para comprovar o valor dos insumos e medicamentos postulados.

Assim, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, para cumprir o disposto no art. 319, II, CPC, indicando sua qualificação completa, principalmente em relação a sua profissão e ainda para emendar o valor da causa, somando o custo de 12 meses de tratamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 07/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7046676-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS)

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta do valor dos honorários periciais. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras

Processo 7008366-53.2019.8.22.0001

AUTOR: DAMIAO HADEIJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A pretensão envolve diversos aspectos que interferem na apuração do crédito que possa surgir e considerando ser a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública limitada a pretensões com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e de que é vedada a prolação de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, p.u.) é preciso que a parte requerente emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção, para:

- 1) Indicar quais foram os dias em que foram cumpridas horas extras, bem como qual o horário inicial e final da ocorrência em cada período;
- 2) Abordar os elementos que devem ser considerados para a formação de crédito na hipótese de acolhimento da tese jurídica apresentada, bem como o respectivo cálculo apuratório do valor a que cada um terá direito na hipótese de procedência do pedido;
- 3) Apresentar provas de dados que eventualmente sejam necessários para a construção do cálculo referido no item anterior;
- 4) Caso o valor supere a alçada dos Juizados Especiais Fazendários declarar renúncia expressa ao excedente ou optar pela desistência para prosseguimento na Vara Fazendária;

Intimem-se as partes requerentes através de um de seus advogados (sistema).

Agende-se decurso de prazo para aditamento.

06/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7002231-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
 REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24909080. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0092888-36.1999.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam os exequentes intimados a informarem os endereços atualizados dos bens a serem penhorados, conforme DESPACHO ID 22939085 fls. 33, tendo em vista o contrato que informa os endereços serem datados de 1996.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7036461-98.2016.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum

POLO ATIVO: AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: RÉUS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

Observe-se que os valores referentes ao ressarcimento ao erário, devem ser depositados junto ao Banco do Brasil, conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), CNPJ

n. 05.599.253/0001-47 e os valores referentes aos honorários sucumbenciais, devem ser depositados junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), na conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6,

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

quinta-feira, 14 de março de 2019

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0019758-56.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Defiro o pedido do MP. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias para diligências em autos administrativos daquele órgão. Findo o prazo, dê-se nova vista ao MP para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004588-75.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANA CASTRO DANTAS, RUA GUIANA 2785, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando a contestação apresentada, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026212-20.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA, RUA CAPARARI 112, - DE 4716/4717 A 5196/5197 LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

IMPETRADOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, P. D. C. M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, C. M. D. P. V., RUA BELÉM 139 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0003715-39.2015.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANA MARIA COSTA FARIAS e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, HELIO VICENTE DE MATOS - RO265

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

Intimação

Por ordem do(a) Juiz(a) de Direito, Inês Moreira da Costa, fica a parte requerida José Alcimon de Souza Magalhães, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043086-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, R EMIL GORAYEB 3545 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., RUA DUQUE

DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o exequente, para informar que os comprovantes dos depósitos encontram-se juntados aos autos, no Id. 25022182.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051166-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AMILCAR DA SILVA LOPES, RUA HUMBERTO CORREIA 1609 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de id 25249810.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7030636-08.2018.8.22.0001 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA, CASTELO BRANCO 359 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória para implantação do adicional de periculosidade com antecipação de tutela em que a parte autora pretende a implementação do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento). Com a inicial vieram as documentações.

A presente demanda foi proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, porém, após emenda da peça vestibular (ID: 20943468), devido ao valor da causa, os autos foram encaminhados a este juízo.

Nesse passo, houve DECISÃO indeferindo a tutela antecipada requerida, ademais, foi determinada a citação para o recolhimento de custas (ID: 23239902). Todavia, o prazo transcorreu in albis, sem que houvesse comprovação do pagamento.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

A parte requerente deixou de cumprir a determinação, não comprovando o pagamento das custas, bem como não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que está impossibilitada de arcar com as custas.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7008997-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIEL NAGILDO DA SILVA, RUA SÃO GABRIEL 1678 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado que condenou o Estado de Rondônia a pagar as parcelas retroativas a título de adicional de insalubridade aos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial.

Restou consignado ainda que "por ocasião da execução do título judicial, a parte exequente, para fins de recebimento retroativo, deverá comprovar o período que laborou no local insalubre".

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte exequente apenas juntou fichas financeiras anuais referentes ao período pleiteado e cópia do laudo pericial realizado na ação coletiva, documentos que não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades em local insalubre, bem como o grau de insalubridade devido, tendo em vista as possíveis alterações fáticas ocorridas na prestação dos serviços.

Para tanto, necessário apresentar cópia de sua ficha funcional ou qualquer outra documentação emitida pela Entidade a qual é vinculada, demonstrando LOCAL e SETOR em que prestava serviço nos anos que pretende cobrar o retroativo, possibilitando identificar se naquele período havia atividade prestada em local considerada nociva a saúde do(a) servidor(a) a possibilitar o deferimento dos valores cobrados.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que no prazo de até 15 dias apresente documentações que comprovem a lotação (local e setor) do(a) servidor(a) dos meses que pretende cobrar o retroativo do adicional de insalubridade, apontando, se for o caso, o grau de insalubridade daqueles locais conforme previsto no laudo pericial, momento em que deverá adequar o valor da execução, caso necessário, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Sem as documentações, venham conclusos para extinção.

Com as documentações, intime-se o Estado de Rondônia nos termos do art. 535 do CPC.

Após, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049426-40.2018.8.22.0001 - Cautelar Inominada

POLO ATIVO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT, KM 05 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda em face de DESPACHO proferida, sob fundamento de contradição, pretendendo sua modificação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição em decisões e SENTENÇA s proferidas conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ocorre que não cabe embargos de declaração face a DESPACHO, os quais são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001, do CPC.

Assim, não conheço dos embargos por falta de cabimento.

No entanto, possível adequação dos DESPACHO s para se evitar irregularidades que venham a causar prejuízo e lesão a celeridade processual.

De fato, a interposição da presente ação teve fundamento no art. 303, do CPC, sendo de Ação de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente.

No momento em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, id. 23611426, com fundamento no art. 303, do CPC, a parte autora deveria ter sido intimada nos termos do inciso I, do §1º, do art. 303, do CPC, o que não ocorreu, mesmo assim a parte apresentou seu aditamento.

Assim, recebo o aditamento da petição inicial, como determinado pelo art. 303, §1º, I, do CPC.

Concede-se novo prazo de defesa, para que a demandada adeque sua resposta conforme aditamento realizado pela autora.

Apresentada nova contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0004796-65.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
DESPACHO:

Intime-se o O Estado de Rondônia, pessoalmente, para que proceda a indicação dos meios necessários ao cumprimento do MANDADO de reintegração de posse.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040487-71.2018.8.22.0001

AUTOR: IDAN DE NORONHA NUNES, ALAMEDA MOURÃO 1658, RESIDENCIAL ITAPEMA, BLOCO S, APTO 402 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança dos valores retroativos, na qual o requerente apontou com valor da causa a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Todavia, compulsando os autos, não constam não qualquer cálculo que indique como se chegou a citada importância.

Assim, intime-se a parte autor para junte cálculo que justifique o valor do caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que nos termos da Lei nº. 12.153/09, doutrina e jurisprudências pátrias, a competência para julgamento de causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos pertence ao Juizado da Fazenda Pública.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7040696-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/10/2018 12:28:27

EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Em DESPACHO inicial foi determinada a intimação do Executado para cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, o Estado de Rondônia peticionou a suspensão do feito por 30 dias sob alegação

de que a exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes.

Analisando a inicial, observo que a exequente acostou os documentos que o Estado alega faltantes. Além disso, desnecessária a lista de substituídos pois a DECISÃO vale para todos os membros da categoria, independentemente de filiação.

Assim, desnecessária a suspensão por 30 dias.

Indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se o Estado para cumprir o que foi determinado.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307007381-21.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AQUILA DELIANE SALOMAO BARROS MENDANHA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012257-46.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Maria da Conceição Oliveira Guerreiro, JARURDINO JOSE DE ALMEIDA GUERREIRO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO

Ao requerido, tendo em vista a manifestação do requerente no ID n. 24605324.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012257-46.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Maria da Conceição Oliveira Guerreiro, JARURDINO JOSE DE ALMEIDA GUERREIRO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Ao requerido, tendo em vista a manifestação do requerente no ID n. 24605324.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012257-46.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Maria da Conceição Oliveira Guerreiro, JARURDINO JOSE DE ALMEIDA GUERREIRO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Ao requerido, tendo em vista a manifestação do requerente no ID n. 24605324.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7033534-91.2018.8.22.0001

AUTOR: THAIS LARISSA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer com danos morais e estéticos proposta por Thais Larissa do Nascimento de Castro em face do Estado de Rondônia.

Diz a requerente era casada a época dos fatos e da relação com seu ex-cônjuge veio a engravidar, em 15 março de 2017, quando sentiu contrações, sendo levada por familiares para a Maternidade Municipal, chegando na maternidade, verificou-se que o caso era grave e foi encaminhada para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, devido a problemas de saúde, malária e anemia.

Alega que no Hospital de Base, foi internada, entrando em trabalho de parto, aguardando o período de 24 horas, tomando soro, para ver se ocorria a dilatação, houve a dilatação em 10 cm, mas a criança não desceu, assim, sendo informada que o parto seria cesária. Diz que o parto da Requerente era de risco, sua bolsa já havia estourado em casa.

Afirmam que a requerente foi orientada a ir ao banheiro urinar e também a não se comunicar com ninguém de sua família para informar o estado em que se encontrava. Então, voltando para a sala de cirurgia, para fazer a cesariana, como havia ingerido bastante remédios para que ocorresse a dilatação, e que tremia muito, sendo indagada pelas pessoas que estavam na sala o motivo da "tremedeira", então, informou que era devido aos medicamentos.

Alega que o grupo de pessoas (médicos e enfermeiros) que estavam na sala caçoaram da requerente dançando "funk", e dizendo "na hora de fazer é bom né" e insinuando atos sexuais, situação que a deixou extremamente constrangida.

Diz que ao final do parto, percebeu um dialogo na sala, no momento em que limpavam o seu abdômen para suturar, a respeito de uma sujeira, ficando decidido que fechariam o abdômen da maneira em se encontrava, no caso sujo, tanto é que a autora sofreu com uma infecção hospitalar. Que após ao parto começou a sentir dores, mas foi informada que era normal. Após, uma semana retornou a sua casa. Mas, que continuava sofrendo com dores absurdas, e que minava pelos pontos da cirurgia uma secreção de odor.

Afirma que passado 08 (oito) dias do retorno a sua casa, continuava minando um líquido com odor forte da região operada, não conseguindo nem levantar da cama e nem podendo amamentar a sua filha. Que levada uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, quando verificaram seu quadro clínico, foi urgentemente encaminhada para o Hospital de Base.

Informa que seu quadro clínico era grave, inclusive o abdômen inferior começou a ter o aspecto negro e inchado. Que após dois dias fora levada para o Centro Cirúrgico, para ser retirado o excesso de pele podre na sua região abdominal, pois estava infectada por uma bactéria hospitalar, Fasceíte Necrosante, um tipo raro de microrganismo, bactérias devoradoras de carne que entram no corpo por uma ruptura na pele. Ainda teve que passar por mais três cirurgias. E, durante as cirurgias e via de consequência, adquiriu pneumonia.

Diz que foi informada que poderia fazer uma cirurgia plástica. Assim, permaneceu por mais um mês e quinze dias no Hospital de Base, retornando para sua residência sem fazer a devida cirurgia reparadora. Retornou ao Hospital de Base para tentar fazer a cirurgia plástica, recebendo resposta negativa, orientada a passar "cicatricure", e quando a pele estivesse melhor seria realizado o procedimento. Que devido a cicatriz que ficou, a convivência com seu companheiro teve fim.

Assim, a negligência da requerida em dar o suporte fez com que passasse por enorme constrangimento e passar ainda por forte dor emocional, a qual convive até a presente data.

Requer a condenação do pagamento indenizatório por danos morais e estéticos suportados pela requerente no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais). Anexou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça ID: 20882376.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 22112590. Não há preliminar. No MÉRITO alega que a autora não juntou documentos que comprove sua tese de ter ocorrido erro médico. Além disso, alega que começou a sentir contrações e realizou parto no dia

15/03/2017, porém laudos médicos juntados, do dia 16/03/2017, provam que a requerente já teria realizado o parto por cesária há nove dias. Toda documentação juntada é de data posterior a cesária, refere-se a infecção pós operatória do procedimento cesariano. E, que não há documento comprovando a data de entrada da paciente no Hospital de Base.

Depreende-se do prontuário médico que não houve omissão na prestação do serviço público de saúde, pois todo atendimento necessário desde o internamento em situação de emergência, realizando três cirurgias para salvar a vida da requerente. Há apenas relatos, sem qualquer prova.

Ainda que tenha realizado o parto no Hospital de Base, o fato de ter sido acometida por uma infecção bacteriana não implicaria em erro médico, pois não foi proveniente de uma conduta médica, e sim, de uma predisposição da requerente que tinha sido acometida pela malária e anemia. Segundo o próprio relato da inicial, a requerente já estava com estado de saúde grave, com malária e anemia. Condição, clínica debilitada da paciente foi o motivo determinante para contrair a grave patologia, mas salva pela equipe médica do Hospital.

Ademais, essa bactéria é um tipo raro, não é comum de ser adquirida dentro do ambiente hospitalar. A requerente já adentrou o nosocômio com infecção bacteriana em estado avançado, e a conduta dos médicos foi totalmente pertinente ao caso, pois trabalharam com intuito de salvar a vida da paciente.

O fato de ter sido acometida por uma bactéria não guarda relação com os procedimentos médicos pelos quais foi submetida, pois já adentrou no hospital infectada. Por essas razões, não se encontra presente o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado de Rondônia, seja na modalidade objetiva, seja na modalidade subjetiva, não havendo fato que enseje o ressarcimento.

Considerando as razões expostas, fica clara a inexistência de responsabilidade civil do Estado por danos morais e, por conseguinte, do dever de indenizar. Percebe-se a ausência dos elementos da responsabilidade civil do Estado, pois não houve conduta ilícita ou abusiva dos agentes públicos, e não houve culpa, através da falta do serviço, mas sim devida prestação do serviço de saúde.

Em relação ao dano estético, o aspecto da cicatriz é oriundo da gravidade da doença, não se podendo atribuir e configurar erro médico. O dano estético não está comprovado, faz um pedido genérico por causa da aparência da cicatriz.

No caso de eventual procedência a indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve fixar o valor indenizatório, buscando o equilíbrio através do critério equitativo e de prudência. Requer não seja acolhido o valor indenizatório pedido. Além disso, os juros e correção monetária devem incidir da data do arbitramento. Requer seja julgada improcedente. Não juntou documentos.

Réplica ID: 23046472. Retifica a data de nascimento para o dia 6 de março de 2018, conforme certidão de nascimento. Afirma que o hospital foi negligente e irresponsável. A falta de zelo na prestação do serviço, demonstram o nexo de causalidade entre a conduta e os resultados gerados.

É evidente o erro médico, houve uma falha no exercício profissional, pois a equipe médica deveria ter se comportado com mais cuidados. Além disso, a responsabilidade objetiva impõe o dever de indenizar independentemente da demonstração de culpa do causador do prejuízo, tendo fundamento na teoria do risco. Requer sejam acolhidos os pedidos da exordial. Anexa documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Estado de Rondônia ID: 23612031 requer a produção de prova documental e testemunhal. A autora já havia se manifestado na réplica que pretende a produção de prova testemunhal, mas não apresentou o rol de testemunha.

É relatório. Decido.
Não há preliminares.
Provas.

Prova documental.

O Estado de Rondônia requer a produção da prova documental. Requer que a autora apresente o prontuário médico quando da entrada na Maternidade Municipal, uma vez que alega que o caso era grave e foi encaminhada para o Hospital de Base. Requer ainda que a autora junte o prontuário do pré-natal realizado até o parto.

A prova documental é admitida, respeitando-se o contraditório. Assim, defiro o pedido de prova documental, devendo a requerente apresentar o prontuário médico da entrada na Maternidade Municipal e o prontuário do pré-natal.

Prova testemunhal.

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2019, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco).

Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia para comparecer a audiência designada: 1) Dr. Diego Nicacio de Brito, CRM/RO 4360; Cirurgia Geral; 2) Dr. Laísa C. Ferrari, médica, CRM/RO3943; 3) Drª Thiago Costa do Amaral, Cirurgia Geral, CRM/RO 3154; 4) Dra. Tainã Bertollo, médica, CRM/RO3285 e 5) Drª Eduardo Alencar, médico, CRM/RO 4519.

Todas as testemunhas relacionadas pelo Estado de Rondônia estão lotados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (AV. Governador Jorge Teixeira, nº 3766, Bairro Industrial).

Oficie-se Secretário de Saúde informando da requisição dos servidores para comparecer a solenidade designada (Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, CEP: 76801-470).

A requerente requer a produção de prova testemunhal, mas não apresentou a devida relação das testemunhas. Assim, deverá apresentar o devido rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, §4º, do Código de Processo Civil.

O patrono da requerente deverá observar as determinações do art. 455 do Código de Processo Civil.

Dar-se o feito por saneado.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023811-48.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: CELSO DA SILVA MARQUES, VAGNE

SARMENTO SOARES, WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR,

ELIAS DA COSTA CARNEIRO, ANDRINEY DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE DE PINHO SILVA

PINHEIRO OAB nº RO6855

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Considerando o requerimento da parte exequente,

assim sendo, remeta-se os autos para 2ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Porto Velho.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São

João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13307028461-46.2015.8.22.0001

PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CLERISTON CELANTE BARBOSA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7028461-46.2015.8.22.0001

PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CLERISTON CELANTE BARBOSA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1330/7000931-62.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7039277-82.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte impetrante intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 25325246.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7059607-71.2016.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a advogada Maria das Graças Gomes intimada para comprovar o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 25239092.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7049507-86.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimada a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos no ID 25177453.

Prazo: 15(quinze) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)

Processo nº 7008431-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica parte Exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de declaração opostos.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Janderson Acácio de Carvalho Cantareira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7050887-47.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimada a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7024107-70.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AFONSO LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica intimada a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7028042-26.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENI MORAES NUNES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Intimação

Por ordem do Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado, para comparecer na audiência designada para o dia 23 de abril as 11:00h, conforme DESPACHO id's 25352484 e 24255711.

Porto Velho, 15 de março de 2019

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0143966-

25.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. V. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

DESPACHO

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, defiro o pedido ID 25245961.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar as informações.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0064686-68.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

DESPACHO

Pelo que consta dos autos, para garantir a efetividade do cumprimento das SENTENÇA s transitadas em julgados em todos os feitos que tramitam na 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, mostra-se necessária a coordenação na expedição conjunta dos MANDADO s de demolição, posto que a execução dos feitos de uma Vara depende da execução dos feitos da outra Vara da Fazenda, como se observa pelo esquema de localização das casas.

Para tanto, imperioso que o Município de Porto Velho apresente a ambos os Juízos um cronograma para realização das demolições, por meio do qual serão alinhadas as expedições dos respectivos MANDADO s de demolição.

Prazo de 05 (cinco) dias.

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002046-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TELMA JORGE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme confirmado pela parte Exequente (ID 24102192), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários ou custas.

Arquive-se.

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008856-10.2013.8.22.0001

AUTOR: ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399,
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno autos do E. Tribunal de Justiça e para dizerem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0000476-27.2015.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS OAB nº RO520

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

A CPE para corrigir os polos da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7053059-93.2017.8.22.0001

AUTORES: E. D. R., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: C. G. M. G.
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CARLOS GLEDSON MOREIRA GUEDES.

Aduz o Ministério Público que o requerido é professor. Diz que o requerido assediava sexualmente diversas de suas alunas adolescentes. Que armazenava em seu aparelho de celular fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo essas alunas. Assevera que a conduta do requerido enquadra-se em atos atentatórios aos princípios da Administração Pública.

Devidamente notificado, o requerido apresenta defesa prévia. Em preliminar, alega a não aceitação da prova emprestada e ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa. Requer não seja recebida a inicial (ID 16802033).

Rejeitada a manifestação prévia, houve o recebimento da Ação (ID 17171073).

Devidamente citado, o requerido contesta o feito. Preliminarmente, reitera a alegação de falta de contraditório e ampla defesa na realização das provas que o Ministério Público almeja utilizar como prova emprestada. No MÉRITO, alega que requerido não assediava sexualmente nenhuma aluna. Que não utilizou do cargo de funcionário público para cometimento de nenhuma ação improba. Que em momento algum usou-se do fato de ser professor, tão pouco praticou algum constrangimento com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Que não realizou nenhuma abordagem às alunas dentro da escola. Que sofre de dependência de substância que altera seu estado psíquico, mediante uso de álcool. Requer seja julgada improcedente a Ação (ID 17845775).

Em réplica, o Estado de Rondônia e o Ministério Público pugnam pela rejeição das alegações do requerido (ID 18585044 e 19015346).

Intimadas as partes para especificarem provas, o Estado de Rondônia requereu o julgamento antecipado do feito (ID 19854902), o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 19902487) e o Ministério Público informou que não deseja a produção de provas complementares, no entanto, apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência a ser designada pelo Juízo (ID 20078101).

É o relatório. Decido.

I – Da preliminar de não aceitação da prova emprestada.

O requerido alega que o Juízo não deve aceitar a prova emprestada juntada aos autos decorrente da Ação Penal, pois consiste em depoimentos e inquirições produzidas na fase policial, sem o devido contraditório.

É certo que a dispensa do contraditório no inquérito policial não acarreta na impossibilidade de sua utilização na Ação Civil Pública. Conforme o artigo 371, do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento. Em seguida, o artigo 372, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Resta, assim, evidenciada a possibilidade de utilização da prova emprestada, cabendo ao juiz atribuir-lhe o valor adequado e observar a garantia do contraditório. Evidente que a prova emprestada deve ser submetida ao contraditório durante a instrução. Observa-se destes autos que foram concedidas todas as oportunidades legais para o requerido se manifestar e, futuramente, serão garantidas novas manifestações, inclusive em razões finais. Portanto, restam assegurados o contraditório e a ampla defesa, não ensejando a impossibilidade de utilização das provas oriundas da Ação Penal como prova emprestada. Rejeito a preliminar suscitada pelo requerido.

II - Das Provas

No mais, estando o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 19902487 e 20078101). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019 às 11:00 horas.

Dispensar a oitiva das adolescentes e de suas genitoras, considerando que já foram ouvidas na Ação Penal. Ressalta-se que o próprio Ministério Público, responsável pelo arrolamento das adolescentes como testemunhas, informou ser dispensável a realização de nova oitiva, a fim de evitar que sejam submetidas novamente ao constrangimento de prestar depoimento (ID 20078101). Os depoimentos realizados na Ação Penal encontram-se juntados nestes autos no ID 23514688.

Intimem-se as partes, por via de seus advogados, para comparecimento.

Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas, com exceção das adolescentes e de suas genitoras. Atente-se o requerido para o que dispõe o art. 455 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009376-74.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes.

Assim, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

14 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7057176-64.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por José Ribamar Melo Silva nestes autos, pretendendo seja sanada a contradição e omissão na SENTENÇA.

A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma legal.

O Embargante afirma que a SENTENÇA apresenta contradição, pois denomina o embargante como José Maurício Lopes da Silva. Aponta contradição na fundamentação, visto que o juízo afirma que o requerente deixou de juntar certidão de tempo de serviço, contudo, anexou declaração que supre a certidão por tempo de serviço.

Afirma ainda que a SENTENÇA é contraditório no que se refere a integralidade da aposentadoria, visto que ao embargante deve ser aplicado as regras de transição, fazendo jus a sua integralidade.

Alega que houve omissão, uma vez que nada disse sobre o pagamento do abono permanência e quanto aos valores retroativos após ter completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões aos embargos. Alega que o embargante apenas pretende rediscutir a matéria apreciada e decidida. Não logra êxito em demonstrar a ocorrência das hipóteses de cabimento do recurso, uma vez que não faz jus a integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria. Requer o não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as alegações apresentadas, a fim de saná-las, passo a manifestar sobre os pontos mencionados:

I - Da contradição na nomenclatura do embargante.

O embargante alega contradição na nomenclatura de seu nome. Contudo, não se trata de contradição, mas de mero erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, corrijo o erro material, onde constar José Maurício Lopes da Silva, passe a constar José Ribamar Melo Silveira.

II - Da ausência de juntada de certidão de tempo de serviço.

Afirma que anexou declaração que supre a certidão por tempo de serviço. Ressalto, que a certidão de tempo de serviço é prova plena, independente, que atribui presunção de legalidade e veracidade, suficiente ao atendimento das exigências estabelecida na lei. Portanto, a declaração apresentada pelo embargante não substitui a certidão por tempo de serviço.

III - Da integralidade da aposentadoria.

Alega que faz jus a integralidade dos valores a título de aposentadoria especial. Todavia, a SENTENÇA reconheceu o direito a aposentadoria especial, mas não ao pagamento da integralidade, pois os proventos deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme definido na SENTENÇA: "...o Requerente de fato tem direito a aposentadoria especial na regra da LCF n. 051/1985, contudo em relação aos proventos, estes deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§ 3º e 8º e 17. (redação da EC. n. 41/03)".

Assim, nesse ponto, a SENTENÇA apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento, não há que se falar em contradição.

IV - Da omissão sobre o pagamento do abono permanência.

O abono permanência deve ser concedido por meio de pedido administrativo. É dever do requerente apresentar pedido administrativo ao Estado de Rondônia requerendo o pagamento do abono de permanência após completar os requisitos para aposentadoria e permanecer em atividade. O pleito do autor tratava-se de pedido de aposentadoria especial, além disso, não existe nos autos prova de requerimento administrativo de abono de permanência.

Sendo assim, conheço, e acolho em parte o presente embargos de declaração, somente para sanar o erro material informado. Mantenho inalterados os outros pontos da SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000240-14.2019.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

MARIA HELENA SOLER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Recebo a emenda de Num.25346768,p.1/3. Registre-se em segredo de justiça.

1. Trata-se de ação de substituição de curador c/c pedido de antecipação de tutela ajuizado por DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER em face de MARIA HELENA SOLER DE OLIVEIRA. Afirma que a curatelada é portadora da patologia denominada de "doença de Alzheimer", e que já fora apreciado judicialmente sua interdição, a qual foi proferida nos autos do processo n.º 0004688-50.2013.8.22.0102, sendo nomeado o Requerente nas funções de curador. Conta que logrou em passar em concurso público, encontrando-se em estágio probatório, tendo sua carga de trabalho bem alongada e necessitando na maioria das vezes, de permanecer os dois turnos no trabalho, além de viagens a outros estados. Assim, pelo vínculo afetivo ao atual curador, e pela proximidade e já experiência ajudando a cuidar, o filho, ora Curador, pugna para que sua esposa, Sra CINTIA FROTA BISCONSIN SOLER seja a nova curadora de sua genitora, por ser a pessoa mais indicada ao encargo para substituir o Requerente. Custas iniciais pagas em Num.23870768,p.1.

2. A pessoa objeto deste atual pedido, qual seja, Nora da Curatelandia, não está elencada no rol do art. 1775 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela vindicado, até porque não demonstrada a urgência do pedido, não estando nos autos o requisito do perigo da demora, porquanto a nora, pelos próprios fatos narrados na inicial, encontra-se ajudando o curador nos cuidados da curatelada. Ademais, as alegações demandam maior lastro probatório. Intime-se.

3. Intime-se o autor para que acoste aos autos documento de identificação de sua irmã Maria Helena Piedade de Oliveira Jordano e de sua esposa Cíntia Frota Bisconsin, no prazo de 15 dias.

4. Sem prejuízo do acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis da curatelada, de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. Deverá ser ouvida a irmã do autor, Sra. MARIA HELENA. Os técnicos/servidores deverão descrever o estado de cuidado da parte curatelada (aspectos físicos e gerais de cuidado e higiene), bem como local onde ela está residindo, devendo o relatório vir aos autos em até 30 (trinta) dias.

5. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

6. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001260-40.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

REQUERIDO: INVENTARIADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Avoco estes autos de inventário, haja vista que sobreveio propositura de ação de reconhecimento de união estável "post mortem" c/c declaratória de direito real de habitação c/c com tutela de urgência (n.7004262-18.2019.8.22.0001), ajuizada por JOELMA DE LIMA COSTA em face de EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI e MATIAS HENRIQUE FEITOSA PAULI, em razão do falecimento de Nilson Pauli, inventariado neste processo.

Determino que seja certificado nestes autos a existência do processo mencionado, em adequada anotação.

2. Determino a intimação do inventariante Sr. Edson Gabriel Feitosa Pauli, para que este apresente SENTENÇA que reconheceu Edleia Feitosa dos Santos como companheira do falecido conforme alegado na petição inicial, e, não havendo ainda, o número do processo e o atual andamento de referida ação.

2.1. No processo de reconhecimento de união estável "post mortem", foi afirmado pela autora Joelma que o "de cujus" deixou um imóvel rural: lote de terra (uma chácara) medindo 50 metros de frente por 150 metros de fundos, localizado em Candeias do Jamari-RO, na região dos chacareiros. Ao que se vê, referido imóvel não foi indicado neste inventário.

Portanto deverá o inventariante prestar esclarecimentos quanto a ausência desse bem neste Feito.

2.2. Intime-se para cumprimento do item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3. Quanto aos andamentos determinados no DESPACHO anterior de Num.25244465,p.1/4, cumpra-se até o de item 3.2.

3. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise quanto ao rito deste inventário, e nova análise dos itens 4 e 5 do DESPACHO anterior, após esclarecimentos acerca dos sucessores/meeira/bens que integram o espólio.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050605-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

N. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

S. A. D. C., N. P. D. S. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos com petição da parte requerente informando que, após a citação da parte requerida, esta, de forma abrupta, levou o menor à força da residência do genitor, afirmando o

requerente que é desejo do menor retornar ao lar paterno, juntando boletim de ocorrência policial e capturas de tela de conversas entre o requerente e o infante. Pleiteou, novamente, pela concessão de tutela de urgência para concessão da modificação da guarda provisória e suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

Pois bem.

2. Sobre o reiterado pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), como já mencionado na DECISÃO de Num. 24548709, não se verificam, ao menos por agora, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, principalmente porque todas as informações trazidas pelo requerente demandam dilação probatória.

Relativamente a não poder o adolescente permanecer na companhia materna, não há nos autos indícios de que corra risco na companhia materna ou paterna.

Se está o menor sem material escolar, facilmente a ele pode ser entregue, posto que ambos os genitores residem na mesma cidade, têm carro, e estão em endereços conhecidos.

Atente-se que o menor não está "encarcerado" na casa da genitora, posto que hoje esteve na Escola, conforme documentos apresentados pelo autor.

Lamentavelmente o adolescente está envolto em situação que poderia estar sendo evitada pelos genitores, contudo transparece que há uma "queda de braço", sendo o menor ignorado em suas necessidades. As palavras de baixo calão utilizadas pelo menor ao se comunicar com o genitor demonstram situação incabível.

O acordo anterior é datado do ano de 2013, sendo que, segundo alegado na Inicial, o adolescente estaria com o pai há um ano.

Portanto, mesmo que confirmada a alegação,

esteve o menor por prolongado tempo na

companhia materna, e nada fora mencionado na

petição exordial que indique que a genitora ofereça

perigo ao filho. Deste modo, que permaneça o menor onde está, até que este Juízo obtenha elementos de convicção isentos do calor dos ânimos das partes, mas focando o interesse superior do infante.

Se acaso um ou ambos os genitores estiver(em) em prática deletéria ao filho, arcará com a responsabilização e consequência de tal conduta.

Dessa forma, mantenho a DECISÃO de ID 24548709, mesmo porque a audiência encontra-se com data bastante próxima. Postergo para referido ato a possibilidade de reanálise do pleito.

3. Não obstante o acima declinado, tendo o relatório da Escola indicado situação de ansiedade e estresse do adolescente relacionada ao objeto deste processo, para resguardo do infante e busca de elementos de convicção, determino que DE IMEDIATO seja realizado estudo PSICOLÓGICO do caso, pelo Setor Psicossocial deste Juízo, devendo o relatório vir aos autos, até a manhã de 25/03/2019, para análise anterior à audiência já designada para 26/03/2019.

ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO SETOR PSICOSSOCIAL.

4. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004262-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOELMA LIMA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉUS: MATIAS HENRIQUE FEITOSA PAULI, EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável "post mortem" c/c declaratória de direito real de habitação c/c com tutela de urgência de JOELMA DE LIMA COSTA em face de EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI e MATIAS HENRIQUE FEITOSA PAULI, em razão do falecimento de NILSON PAULI, alegando que a requerente e o falecido conviveram em União Estável, começando a se relacionar no ano de 2014, passando a conviver juntos a partir daquele ano, até o falecimento do "de cujus", sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos (informação da inicial de Num.24520707,p.1/10).

Requeriu concessão de medida liminar de imissão provisória no imóvel em que vivia com o falecido, eis que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressaltou que não tem onde morar, morando no momento de favor, sem suas roupas que ficaram na casa, que não trabalha, pois o "de cujus" era o provedor do lar, vivendo até o momento da ajuda de familiares e amigos, para assim suprir suas necessidades básicas. Afirma que há risco de dano irreparável ao direito da autora, em se tratando de direito de moradia, pois teve o imóvel que morava invadido por herdeiro. Emenda de Num.25167101,p.1/3.

2. Em que pese a juntada dos documentos, o caso demanda maiores cuidados.

Compulsando-se o sistema PJE, verifica-se que existe inventário dos bens deixados pelo falecido Nilson Pauli, de nº 7001260-40.2019.8.22.0001, fato este que a autora alega desconhecer (afirma desconhecer inventário na letra "d" da petição de emenda a inicial em Num.25167101,p.1/3). Naquele processo sucessório consta que outra mulher era a companheira do falecido, a mãe dos ora requeridos, que seria a meeira.

3. Diante do exposto delibero:

3.1. Determino a intimação da autora JOELMA DE LIMA COSTA, para que tome ciência acerca da existência do inventário de Num.7001260-40.2019.8.22.0001.

3.2. Considerando que EDLEIA FEITOSA DOS SANTOS é indicada como companheira/meeira nos autos de inventário, deverá a mesma integrar o polo passivo desta ação, diante de manifesto interesse, e não apenas representando o filho menor.

Promova-se nova emenda neste sentido.

3.3. Após o cumprimento, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032617-72.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: G. C. G. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

REQUERENTE: A. P. R. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em que pese o processo estar conclusivo para SENTENÇA, observa-se prejuízo às alimentadas na forma acordada entre os genitores, notadamente em relação aos alimentos.

Consta do acordo que, com relação à menor Valentina Garcia Paixão Ribeiro, o genitor arcará com as despesas com o plano de saúde no valor de R\$ 240,00, as mensalidades escolares no valor de R\$ 780,00 e remédios que porventura necessitar.

Quanto à filha maior, Isabella Cristina Garcia Paixão Ribeiro, acordaram que o genitor arcará com as despesas do plano de saúde no valor de R\$ 290,00 e as mensalidades do curso de medicina no valor de R\$ 6.400,00.

Transigiram, ainda, que a genitora arcará com o valor de R\$ 500,00 para cada uma das filhas, para auxiliá-las nas despesas alimentares e "eventuais necessidades".

Determinada emenda para que fosse promovida a indexação do valor dos alimentos ao salário mínimo ou rendimentos líquidos (Num. 20947583), os requerentes limitaram em informar que a pensão alimentícia total (obrigação paterna + materna) será no valor de 8,60% (oito inteiros e mais sessenta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$ 8.582,80.

Não é possível a homologação da forma pleiteada.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que os requerentes:

a) esclareçam qual percentual do salário mínimo será fixado a título de obrigação alimentar paterna para ambas as filhas, excluindo os valores nominais informados de plano de saúde e mensalidades escolares, porquanto sofrerão alteração ao longo do tempo, não se mostrando razoável que conste no acordo os valores atuais;

b) promovam a exclusão do parágrafo que trata da obrigação materna, porquanto a guarda da menor será exercida pela genitora, que já arcará naturalmente com as demais despesas da filha.

c) tragam aos autos Termo de Anuência (com firma reconhecida) OU Procuração outorgada pela filha maior, Isabella Cristina, à mesma patrona dos requerentes, diante da fixação dos alimentos a seu favor;

d) tragam aos autos novo termo de acordo, com todas as retificações determinadas e assinatura de todas as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045765-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAISA SOUZA DA SILVA OAB nº RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA OAB nº RO8628

EXECUTADO: A. V. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valor total e suficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial.

2. Intime-se a parte executada para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC/2015.

2.1. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias, encaminhando-se, após, ao Ministério Público. Em seguida, concluso o feito para DECISÃO.

2.2. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte exequente, encaminhando, ao final, concluso para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, II, do CPC/2015).

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7047091-48.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. F. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REQUERIDO: C. D. S. F.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001366-90.2011.8.22.0102

REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP412823, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001656-22.2016.8.22.0001

REQUERENTE: HAYLANA SOARES PORFIRIO, IGOR GABRIEL SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

INTERESSADO: ELDAVID DIVINO FERREIRA, IAN VICTOR ALMEIDA FERREIRA, GUILHERME DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: KÉLISSON M. CAMPOS OAB/RO 5871

INTIMAÇÃO - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica o adv. Kéllisson M. Campos, OAB/RO 5871, INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016619-64.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E. A. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697 REQUERIDO: D. A. R.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009020-40.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: PAULO VICTOR TICO BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

RÉU: ADRIANO DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Considerando a idade do requerente (16 anos – Certidão de Nascimento de Num.25285673,p.1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades do menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária informada.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 30/04/2019, às 09h.

3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES:

REQUERENTE: PAULO VÍCTOR TICO BRITO, neste ato representada pela genitora, Sandra Paula dos Santos Tico, ambos residentes e domiciliados na Rua Dinamarca, nº 2.331, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-562.

REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA BRITO, com endereço na Rua Teotônio Vilela, nº 8.303, bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO, CEP: 76.829-294, podendo ainda ser citado em seu local de trabalho: Açougue La Parrila Carnes, Rua Brasília, nº 2.205, bairro Km 1, Porto Velho/RO, CEP:76.804-09.

Serve esta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo

condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).

Oficie-se ao empregador da parte requerida ADRIANO DA SILVA BRITO, qual seja, Açougue La Parrila Carnes, Rua Brasília, nº 2.205, bairro Km 1, Porto Velho/RO, CEP:76.804-09, para proceder com o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante e depositados na conta corrente da genitora Sandra Paula dos Santos Tico, qual seja, CAIXA, agência 0632, operação 013, conta poupança nº 82346-3 (Informação da inicial de Num.25285669,p.1/5), bem como que o empregador apresente OS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS comprovantes de rendimentos do requerido nestes autos, podendo a reposta ser feita via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br)..

5. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7010956-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO MENDONCA ELIAS, MARCELO ELIAS FREIRE DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, LEDA SANTOS COSTA - RO2779

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006153-74.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: R. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA OAB nº RO8595

REQUERIDO: D. J. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada novamente a inicial para que o autor traga aos autos cópia dos documentos pessoais da menor (Certidão de Nascimento ou RG).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7032460-02.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: A. C. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

REQUERIDO: D. L. S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042902-27.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. M. A. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

RÉU: W. G. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

I. Defiro o pedido da parte requerente de Num.25190297,p.1/2, para nova tentativa de citação do requerido.

II. Segue a redação da DECISÃO de Num.22545450,p.1/3, proferida em 29 de outubro de 2018:

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Considerando a idade da criança (2 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação.

2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

III. Observe-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Verificada a hipótese, deverá o Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO COM HORA CERTA, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando.

IV. Cite-se a parte requerida.

ENDEREÇO: WESLEY GARCIA DE ABREU, Rua Joaquim Fernandes Azevedo, n.916, bairro: Brizon, Cacoal/RO. Telefone:99249.5412.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

V. Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017763-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

S. B. F., C. R. S. F., I. C. S. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O. D. S. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº MT951

DECISÃO

Vistos e examinados.

O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 6.411,38.

Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS passa-se a deliberar:

I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

1. Realizada a busca de veículos no Sistema RenaJud, foi encontrada uma motocicleta (HONDA/BIZ 100 ES), contudo, com alienação fiduciária e restrição.

1.1. Intime-se a parte credora para que indique se deseja a penhora da motocicleta, declinando a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade.

Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

III – DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP

4. No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (OZEIAS DE SOUZA REZENDE – CPF n. 022.508.492-93) até o montante do débito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

4.2. Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo de resposta: 5 (cinco) dias, sendo que poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara: pvh1famil@tjro.jus.br.

4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”).

4.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

4.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.

4.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

5. Cumpra-se na ordem e com atenção.

6. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 0000252-77.2015.8.22.0102

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. C. D. L.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Instada a parte exequente para manifestação, em DESPACHO de Num.23962644,p.1, verifica-se que esta devolveu o processo ao Juízo para providências que entender cabíveis, informando ser impossível dar prosseguimento ao feito (Petição de Num.25191224,p.1).

Assim, não há nenhuma outra providência senão o arquivamento do processo, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037709-02.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: G. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578

RÉU: G. B. S. M. M.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos com indicação pela terceira interessada de assistente técnico para acompanhar o exame de DNA a ser realizado.

Ocorre que, a assistente técnica indicada não possui o conhecimento técnico necessário, visto que sua área de formação é como pedagoga.

Nesse sentido, é certo que não é exigido expressamente em lei que o assistente técnico possua conhecimento especializado, porém, fato é que o assistente técnico acompanhará o procedimento, podendo ou não auxiliar o perito, exigindo-se o mínimo de qualificação técnica e expertise na área da prova pericial a ser realizada, a fim de que ele possa trazer aos autos parecer autêntico e específico sobre determinado assunto, caso seja necessário.

Ademais, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC/2015, ao assistente técnico de cada uma das partes, será concedido prazo para que apresente seu respectivo parecer, sendo, por óbvio, necessário conhecimento técnico acerca da perícia.

Outrossim, o assistente técnico tem como função acompanhar o ato para averiguação da adoção dos procedimentos corretos e idôneos, o que só pode ser avaliado por quem possua formação técnica para tal avaliação.

2. Posto isso, indefiro a indicação da Sra. Maria das Graças de Araújo, como assistente técnica.

3. Querendo a parte, indique novo assistente técnico, observando-se o prazo de preclusão.

Intime-se.

4. No mais, aguarde-se a realização do exame de DNA com data já designada.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029815-04.2018.8.22.0001

AUTOR: G. S. de A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

RÉU: E. D. de S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 25332899, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 02/05/2019 Hora: 11:30.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006413-54.2019.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. A. T. R.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: T. T. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a petição Num. 25194990 (e comprovante Num. 25194991), informando que os patronos da parte autora estarão viajando na data designada para a audiência de conciliação, redesigno-a para o dia 06/05/2019 às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. A parte autora, intime a CPE via PJE.

Já citado, intime-se o requerido via MANDADO.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir

advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

REQUERIDO: TIAGO TORRES RIBEIRO,

ENDEREÇO 1 (local de trabalho): Avenida Campos Sales com Duque de Caxias, n. 2833, Bairro Centro, Porto Velho-RO;

ENDEREÇO 2 (residência): Avenida 7 de Setembro, n. 4789, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP 76820-280.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064503-60.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZETE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA FRANCIELLE - RO7299, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

INVENTARIADO: ALDEMIR GONCALVES DA SILVA e outros (5)

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: “[...] com a juntada das últimas declarações, intime-se o herdeiro não representado pela inventariante (Lucas), para manifestação em 15 (quinze) dias, inclusive, para cumprimento do item 5.4 [...]”

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7045765-53.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA SOUZA DA SILVA - RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628

EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA LOPES

Intimação DA PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Fica a parte Executada INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7001492-94.2016.8.22.0021

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. D. A.

RÉU: A. V. L.

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 25227545, transcrita a seguir: “Assim, intime-se a parte devedora Sr. A. V. L. [...] , para pagamento do valor de R\$ 1.151,21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, caput e §1º,

do CPC/2015). O executado tem patrono nos autos (Procuração de Num.4805469,p.1) e a execução encontra-se a menos de um ano da DECISÃO de segundo grau (certidão de trânsito em julgado, de Num.25003047,p.1), portanto intime-se, através de patrono, via sistema PJE e DJE – art. 246, V e 513, §2º e incisos do CPC. 6. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015). 7. Persistindo o débito, voltem conclusos para prosseguimento da execução. [...] Porto Velho/RO, 8 de março de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7009153-82.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

REQUERIDO: VALTENCIR DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Nesta data retifico no sistema o polo passivo, passando a constar como tal o Sr. Valtencir de Carvalho.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Indicar o endereço para citação do requerido;
- 2) Enumerar os bens que foram adquiridos na constância do casamento e atribuir-lhes o valor, apresentando a documentação comprobatória correspondente;
- 3) Atribuir o valor à causa, o qual, em havendo bens, deve corresponder à soma do patrimônio;
- 4) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7009396-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANGELICA MARLIETE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: ALANA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação, pelo meio da qual a parte autora visa a integrar o polo ativo em ação de substituição de curador em andamento neste juízo (autos n. 7047755-79.2019.8.22.0001).

Da análise do pedido, verifica-se que é desnecessária ação autônoma. Basta que a parte autora formule sua pretensão em petição nos referidos autos, não havendo necessidade da parte propor nova ação para tal medida.

Ante o exposto, por carecer a autora de interesse de agir-adequação, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, I, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7009301-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JAUEMIR DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

RÉU: ENILIS DE LIMA ABREU

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Sem maiores digressões, conforme documento de ID: 25339040, verifica-se que os alimentos foram fixados na 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho - RO.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013560-73.2015.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JUDITE LINA DOS ANJOS LONGHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA
LONGHI OAB nº RO5710

INVENTARIADO: MOACIR LONGHI

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo decujo Moacir Longhi.

Apresentada a retificação das primeiras declarações, incluindo os valores referentes a verbas rescisórias devidas ao decujo. (id. 22825245).

Quanto ao pedido de gratuidade, lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade judiciária.

Se assim, dando prosseguimento ao feito, ajusto o valor da causa para R\$ 279.105,26, valor sobre o qual incidirão as custas.

Deve a inventariante providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando o valor do monte mor (R\$ 279.105,26).

Se necessário, autorizo a expedição de alvará específico para levantamento do valor referente ao recolhimento das custas. Para tanto, deve a parte juntar aos autos as respectivas guias para pagamento no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE,

ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO

DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO
OAB nº RO5959

INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará judicial em nome do patrono das requerentes, pois, conforme procurações de id 10752041 e 10752043, o mesmo não tem poderes específicos para levantar alvará judicial.

Cumpra a inventariante o DESPACHO de id 24664247.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7009231-76.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JOSÉ CORREA DA SILVA - Endereço:

Rua Tambaqui, n. 5138, Bairro Lagoa - Porto Velho - RO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA

SILVA OAB nº RO3916

RÉU: MARILENE DA SILVA CORREA - Endereço:

Rua Álvaro Maia, n. 1349, Bairro Olaria - Porto Velho - RO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Deferida a gratuidade judiciária.

A ação é de exoneração de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2019 às 08:00 horas.

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Deve o (a) alimentado(a) apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das suas despesas.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Serve cópia do presente como MANDADO.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7005763-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. D. S. R. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS
SILVA - RO8645

REQUERIDO: A. R. N.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE - AUDIÊNCIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 10/05/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025131-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. A. D. A. e outros

EXECUTADO: D F D A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 24753826: "Rejeito a impugnação de ID:23184571, haja vista que: 1. Embora a parte autora tenha juntado título já revisionado, conforme comprovou o próprio requerido (ID:20008554), a obrigação alimentar permaneceu, em sendo retificado o erro material, quanto aos valores devidos, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe, haja vista ter fundamento na obrigação alimentar do executado em favor dos requerentes. 2. Acerca dos cálculos, verifica-se na atualização de ID: 21204186 os autores levaram em consideração todos os pagamentos alegados pelo requerido, com exceção da duplicidade inserida pelo requerido, aparentemente por equívoco, quando do cálculo dos alimentos devidos em 30/05/2017 e 30/06/2017 (ID: ID: 23184571 p. 2 de 7), vez que utiliza-se de um único depósito em dinheiro (do dia 14/06/2017) para abater duas prestações. Se assim, dê-se prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID: 22727935. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007397-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. F. A. M.
EXECUTADO: LEANDRO SOUZA MESQUITA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e MANDADO de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 - Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

segunda-feira, 11 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009221-32.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J D S

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: R D S M

INTIMAÇÃO AO AUTOR/REQUERIDO - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora/Requerido acerca da SENTENÇA de ID 25368517: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor J D S da pensão alimentícia paga ao filho R D S M. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Honorários pelas partes."

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046927-83.2018.8.22.0001

AUTOR: M. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

RÉU: L. S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 15/05/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0009035-63.2012.8.22.0102
Classe: Inventário

REQUERENTES: ADELINO SILVA DE ARAUJO, ADRIELI SILVA DE ARAUJO, ELIANE SILVA DE ARAUJO, JOSE EDER SILVA DE ARAUJO, ELINO SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608

INVENTARIADOS: GEISSE TAINA PEREIRA ARAUJO, MAIARA JESSICA PEREIRA DE ARAUJO, Mateus Pereira de Araujo, Leticia Jaine Pereira de Araujo, Joice Izabele Pereira de Araujo, AVELINO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DESPACHO:

Cumpra a inventariante, o DESPACHO de id.23588873 (do qual já decorreram mais de 90 dias), apresentando nestes autos o comprovante de quitação ou o valor do débito atualizado em nome do falecido, com as respectivas guias, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Registro que o não atendimento da determinação levará à extinção do feito que se arrasta por mais de 06 anos, por responsabilidade exclusiva dos interessados.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046058-57.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: D. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id nº 25396284:

[...] 1. Considerando que o ora requerente é assistido pela DPE/RO, defiro o requerimento de id 24816210 e excluo do cadastro do PJE o advogado E. V. dos presentes autos. Igualmente, promovi a inversão dos polos. 2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a acordo de visitação do pai à filha (1 ano) celebrado em 28/06/2018. 2.1. As partes convencionaram que o pai visitaria a filha todos os finais de semana, de forma alternada no sábado ou domingo, bem como nas quartas-feiras no período vespertino. Depois de intimada (id 24497563), a ora requerida apresentou impugnação, afirmando que a visitação na forma estabelecida entre as partes não pode ser cumprida, pois passou a morar na Zona Rural (sentido Humaitá/AM) juntamente com seu atual companheiro. Apresentou proposta de visitação, mas o requerente não aceitou e requereu a fixação de multa para o cumprimento do acordo de visitação (id 25169013). 3. Da análise dos autos, verifica-se que a situação das partes mudou e o acordo não pode mais ser cumprido. A mulher constituiu nova família e passou a morar na Zona Rural, o que a impede de vir até Porto Velho em todos os finais de semana e todas as quartas-feiras para que o pai visite a filha. Portanto, considerando que o requerente não aceitou a proposta apresentada pela requerida, é necessária a regulamentação provisória da visitação do pai à filha por este Juízo. Registre-se que, em Direito de Família, as regras processuais não são absolutas, razão pela qual entendo que, mesmo em sede de cumprimento de SENTENÇA, devem os termos da visitação ser alterados, com vistas a garantir que a menor continue a ter convivência com o pai. 4. Se assim, à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da efetivação das decisões judiciais (art. 139, IV, CPC): 4.1. REGULAMENTO a visitação do pai à filha, durante o

período de tramitação do processo, nos seguintes termos: finais de semanas alternados, devendo o pai pegar a criança no sábado às 08:00h e devolver no domingo às 18:00h. A mãe deve trazer a criança para Porto Velho/RO, a fim de facilitar a visitação do pai à filha. Alternativamente e caso o requerente concorde, a visitação pode ser realizada na forma proposta pela mãe na impugnação de id 2503464. 4.2. DETERMINO a realização de estudo psicossocial no prazo de 30 dias. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família. 4.3. DETERMINO a participação das partes na próxima Oficina de Pais e Filhos, a ser realizada no Fórum Sandra Nascimento no dia 10 de maio de 2019 às 08:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem. A intimação do autor será pessoal, via MANDADO, e da requerida na pessoa de sua advogada constituída. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br

Processo: 7047948-94.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para proceder à RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006478-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. B. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 15/05/2019 Hora: 08:30.

(...) Trata-se de ação de guarda com regulamentação de visitas. O autor requer a concessão de tutela de urgência consistente na fixação da guarda em seu favor, ao argumento de que a requerida não estaria permitindo a convivência entre pai e filho, bem como em razão de a mesma ter saído do lar onde a criança tinha convivido com o pai e avós paternos. Indefiro a tutela provisória de urgência pretendida, pois não estão preenchidos os requisitos autorizadores. O fato de a mãe ter saído da casa do autor não implica que não possa exercer a guarda do filho. Assim, não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2019 às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja

realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027390-04.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. R. L.

REQUERIDO: F. D. S. P. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CORREA RAIOL JUNIOR - PA24692

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO: “[...] Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

As partes requeridas contestaram e a parte requerente apresentou réplica.

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020919-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E C DA C

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CONCEICAO FORONI - RO5301

RÉU: M B N e outros (2)

Intimação AS PARTES -DESPACHO /AUDIÊNCIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca do DESPACHO de ID 25215052.

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por E C da C em face de J C B F, M B N e K P B, todos qualificados nos autos.

Citados (id nº 20835582 - p. 5, id. nº 20835582 - p. 6 e id. nº 24151117 - p. 14), os requeridos deixaram decorrer o prazo de resposta sem manifestação (id nº 14891996 - pp. 1/2). Assim, declaro a sua revelia.

Apesar disso, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para complementação da prova sobre a existência da união estável entre a requerente e o pai dos requeridos e o período da suposta convivência.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal da requerente, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 8h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas arroladas (id nº 18690616 - p. 6).

A requerente deverá ser intimada por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Até um dia antes da audiência, a requerente deverá proceder a juntada da declaração de imposto de renda em que ela consta como dependente do falecido João Carlos Bepalhok, conforme indicado na petição inicial (id. nº 18690616 - p. 2).

Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolado, indicando o dia, hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7003259-56.2018.8.22.0003.

AUTOR: K A A S

RÉU: S A T M

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 15/04/2019 Hora: 11:00.

DESPACHO: Trata-se de ação de regulamentação de guarda e direito de convivência, com pedido de tutela de urgência proposta por K A A S em face de S A T M, ambos qualificados nos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 22170109 - pp. 1-3).

Citado (id. nº 22491784), o requerido apresentou contestação (id. nº 22705301 - pp. 1-39).

A conciliação restou parcialmente frutífera. As partes acordaram a respeito do direito de convivência entre o pai e a filha. Não houve acordo a respeito da guarda. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação da transação com relação ao direito de convivência (id. nº 22780382).

O acordo foi homologado, prosseguindo o feito somente com relação ao pedido de guarda (id. nº 22811705).

A requerente apresentou petição intermediária, comunicando que ela e a filha passaram a residir no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO (id. n° 22840979 - pp. 1-2).

Relatório de estudo social (id. n° 23664307 - pp. 1-6).

Intimados, para se manifestarem a respeito do relatório de estudo social (id. n° 23700670), a requerente pugnou pela procedência do pedido ou que seja realizado estudo social complementar, com sua entrevista e da criança (id. n° 24511977). O requerido, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id. n° 24362548). O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência (id. n° 24562071).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, declinou da competência em favor deste juízo, em razão da criança residir no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO (id. n° 24610192 - pp. 1-2).

O feito foi distribuído por sorteio, de forma que acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento do pedido é deste juízo.

Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. O ponto controvertido restringe-se à verificação de qual dos pais detém as melhores condições para o exercício da guarda, com observância do melhor interesse da filha comum Ana K. da S. M.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 11h.

Proceda-se ao estudo técnico pelo Núcleo Psicossocial deste juízo, com entrevista da requerente K e da criança A K e visita domiciliar no lar materno. O relatório deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem o rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC).

Observação: cabe aos advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Intime-se as partes e o Ministério Público. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de março de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo n° 7003259-56.2018.8.22.0003.

AUTOR: K A A S

RÉU: S A T M

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, n° 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 15/04/2019 Hora: 11:00.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda e direito de convivência, com pedido de tutela de urgência proposta por K A A S em face de S A T M, ambos qualificados nos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. n° 22170109 - pp. 1-3).

Citado (id. n° 22491784), o requerido apresentou contestação (id. n° 22705301 - pp. 1-39).

A conciliação restou parcialmente frutífera. As partes acordaram a respeito do direito de convivência entre o pai e a filha. Não houve acordo a respeito da guarda. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação da transação com relação ao direito de convivência (id. n° 22780382).

O acordo foi homologado, prosseguindo o feito somente com relação ao pedido de guarda (id. n° 22811705).

A requerente apresentou petição intermediária, comunicando que ela e a filha passaram a residir no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO (id. n° 22840979 - pp. 1-2).

Relatório de estudo social (id. n° 23664307 - pp. 1-6).

Intimados, para se manifestarem a respeito do relatório de estudo social (id. n° 23700670), a requerente pugnou pela procedência do pedido ou que seja realizado estudo social complementar, com sua entrevista e da criança (id. n° 24511977). O requerido, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id. n° 24362548).

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência (id. n° 24562071).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, declinou da competência em favor deste juízo, em razão da criança residir no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO (id. n° 24610192 - pp. 1-2).

O feito foi distribuído por sorteio, de forma que acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento do pedido é deste juízo.

Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. O ponto controvertido restringe-se à verificação de qual dos pais detém as melhores condições para o exercício da guarda, com observância do melhor interesse da filha comum Ana K. da S. M.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 11h.

Proceda-se ao estudo técnico pelo Núcleo Psicossocial deste juízo, com entrevista da requerente K e da criança A K e visita domiciliar no lar materno. O relatório deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem o rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC).

Observação: cabe aos advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Intime-se as partes e o Ministério Público. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de março de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, n° 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO N° 7008842-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB n° RO7583

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERENTE: A. R. D. S.

REQUERENTE: S. R. D. S.

DESPACHO:

Ante a informação de que a parte requerida concorda com os pedidos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (art. 731 do CPC);

b) excluir Sabrina R. dos S. de S. do polo passivo da ação e incluí-la no polo ativo, bem como regularizar com relação a ela a representação processual, juntando procuração.

De forma alternativa, poderá a parte autora requerer o prosseguimento da ação de forma litigiosa.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004469-17.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E DA S F

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

RÉU: N E DE M N

Intimação AO AUTOR -DESPACHO /AUDIÊNCIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em dois salários mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente somente procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido.

3.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

3.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 8h.

5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando

ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

6.1. Os requerentes deverão ser intimados para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

7. Intime-se o Ministério Público.

8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 12 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7039776-37.2016.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

ADVOGADO DO RÉU: ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR OAB nº GO44964, PAULO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº GO32307

AUTORES: E. R. P., T. A. R.

RÉU: G. P. P.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 25139481: Ante as informações do requerido, aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo sem informações, manifeste-se o requerido informando em que fase se encontra a precatória ou requerendo o que entender de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048523-05.2018.8.22.0001

AUTOR: N. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: J. M. C.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 17/04/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0008821-04.2014.8.22.0102

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883 JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB/RO 156-B

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: NICOLAU FELIX FERNANDES

REQUERIDO: ANTONIO FELIX FERNANDES

DESPACHO:

1. Vincule-se a advogada JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB/RO 156-B á herdeira Eliete Félix Fernandes
2. INFORMAÇÃO DE ID. Nº 24881630: Intime-se o inventariante e os demais herdeiros para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7024912-57.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932

ADVOGADO DO RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528

AUTOR: M. M. C.

RÉU: J. N. D. S.

DESPACHO:

1. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar a apelação (id. nº 24885324 - pp. 1-11), em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.
2. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
3. Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0003746-81.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ELTON JUNIOR BANDEIRA SOUTO, João Victor Elivelton Carpina Souto, ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO: Espólio de Elton de Freitas Souto

DESPACHO:

Ante o teor da certidão do evento de id. nº 20542323 e considerando que a inventariante mudou de endereço sem comunicar este juízo (id. nº 18934712 - p. 84) não é possível a intimação pessoal. Assim, intime-se os demais herdeiros, por meio de seus advogados para que manifestem informando se têm interesse no prosseguimento do feito, bem como em assumir o cargo de inventariante ou requererem o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0066102-03.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS OAB nº AC4274, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: CIPRIANA ANDRADE SMITH, DIEGO ANTONIO SMITH MACIEL, SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, DIORGENES MONTENEGRO MACIEL, SARA EMILIA DE SOUZA ITAMI, TACIO RAFAEL BORGES MACIEL
INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 25183724: Defiro o requerimento, aguarde-se por 10 dias a manifestação do inventariante.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7044514-34.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SIRLANE SALES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DISPOSITIVO da SENTENÇA:"(...) Em face do exposto, e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando Sirlane Sales dos Santos para exercer o encargo de curadora de sua mãe Maria Oliveira dos Santos, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Considerando que o laudo indicou que a

incapacidade é transitória, determino que após 1 ano seja realizado novo laudo pericial. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7049574-51.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: LUCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO MOREIRA DANTAS

INVENTARIADO: JOSE ITAMAR MOREIRA DANTAS

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto por Lucimar Rodrigues do Nascimento Moreira Dantas, em razão do falecimento de José Itamar Moreira Dantas.

Instruiu a inicial com documentos.

A requerente foi nomeada inventariante (id. nº 23917652).

A inventariante, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 25228922).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Fica sem efeito a DECISÃO que nomeou a requerente como inventariante (id. nº 23917652).

Custas pelo espólio.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003098-67.2015.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

ADVOGADO DO RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707

AUTOR: J. A. S.

RÉU: E. D. S. E. N.

DESPACHO:

Considerando que o e. Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação (id. nº ID: 25359842 - pp. 10-15). cumpridas

as determinações da SENTENÇA (id.'s nº 25359173 - p. 100 e nº 25359174 - pp. 1-6 - fls. 88/94 - autos físicos) e do acórdão, arquivem-se os autos.

Observe-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7015824-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A

ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTES: TALISSON ARAUJO ASSUNCAO, TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO, JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO

DESPACHO:

Considerando que o Estado de Rondônia informou que encaminhou para processamento o expediente de id. nº 23226805 (id. nº 23917239), intimem-se os requerentes para diligenciarem junto ao SEGEP, esclarecendo em que fase de encontra o procedimento ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041544-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: STEFANNY FERREIRA ALENCAR, BRIAN FERREIRA ALENCAR, LEONTINO PEREIRA DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

INVENTARIADO: MARTA SALOMÉ FERREIRA ALENCAR, JOSÉ TARCÍZIO DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042814-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: N.F.C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

REQUERENTE: S.Q.T.

Intimação REQUERENTES - AVERBAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado, acerca do MANDADO de Averbação expedido.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000326-72.2013.8.22.0015

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL OAB nº MG27946

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: L. C. D. S.

RÉU: P. P. D. A. S.

DESPACHO:

Considerando que o e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação (id. nº 25366228 - pp. 1-15), cumpridas as determinações da SENTENÇA (id. nº 25362344 - pp. 48-50 - fls. 45/47 - autos físicos), arquivem-se os autos.

Observe-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049748-60.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 25382684.

(...) Vistos e etc. J. M. S. DE A., menor impúbere, representada por sua mãe J. D. C. S., propôs a presente ação de guarda c/c alimentos em face de P. A. D. A., todos qualificados nos autos. Instruiu a inicial com documentos. Ocorre que, determinada a emenda (id. nº 23993686), a requerente, por intermédio de seu advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 24997223). A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente. Ausente o interesse no recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de março de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Vistos,

O executado apresenta impugnação à penhora de seu salário afirmando que está sem condições financeiras para arcar com o ônus. Aduz que tem crédito com a genitora das exequentes em outra ação que tramita nesse juízo e pede o abatimento do valor da dívida.

Intimada, a exequente faz nova proposta em relação ao veículo.

Decido.

Esse feito versa sobre dívida de alimentos. Eventual acordo para execução da partilha de bens deve ser buscada na via própria.

Se a exequente não aceitou compensar sua dívida com o crédito alimentar, não é possível obrigá-la, considerando que a dívida alimentar não pode ser compensada, consoante art. 1.707 do CC.

Em relação à impugnação a penhora de salário, observa-se que a quantia está em consonância com o art. 529, §3º, do CPC. O executado não comprovou causa excepcional que justifique a mitigação do DISPOSITIVO legal que autoriza a penhora de salário para pagamento da dívida alimentar.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora.

Solicite-se informações sobre o cumprimento do MANDADO de penhora.

Novamente não houve cumprimento pela Caixa Econômica Federal para transferência do valor pelo Bacenjud. Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do valor para conta judicial vinculada a este juízo consignando prazo de 5 dias. Encaminhe-se cópia do documento anexo.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARLI TEREZINHA CORDEIRO, ROOSEVELT MORAES LIMA, ANNE CRISTIANNE DIAS DE LIMA VIANA, WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN, GILBERTO DIAS DE LIMA, CAROLAINY ROSEANE DE LIMA, MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ, CLAUDIO NUNES CORREA LIMA, MARYANE CAMPOS LIMA, VALERIA SILVIA CRUZ OLIVEIRA CORREA, AIRTES NUNES LIMA, DULCINEA MORAIS MARIUBA, DJALMA NUNES LIMA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Érica Carla do Nascimento Lima, Alina Silvia Correa Lima, Natália Rebeca Correa Lima

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB

nº RO509, EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957, NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462

INVENTARIADO: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Em relação a certidão de ID 24931693, verifica-se que a DPE da comarca de Guajará-Mirim manifestou-se nos autos independente de intimação, no entanto, ainda não consta seu cadastro no PJE.

Inclua a CPE MARLI TEREZINHA CORDEIRO no polo passivo, excluindo-a do polo ativo e inclua a DPE da comarca de Guajará-Mirim como sua representante processual.

Intime-se o inventariante para manifestar-se da petição de ID 24105745, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. N. P. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre o documento de ID 25245788 em 5 dias.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7008855-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. C D S

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

RÉU: M. R. H

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da SENTENÇA que regulamentou a guarda devidamente assinada por quem de direito;

b) Esclarecer como pretende que as visitas seja regulamentadas, tendo em vista que o julgador deve se ater aos pedidos.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025707-29.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GRAZIELE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

INVENTARIADO: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Se não há prova da existência da união estável, remeto as partes à via ordinária para prova de tal fato nos termos do art. 612 do CPC, de modo que indefiro a oitiva de testemunhas nesse processo requerida no ID 24857368.

Manifestem-se as partes sobre a manifestação da fazenda de ID 24996717. Em 5 dias.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027947-25.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM, POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, Bruno Maia Alecrim

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON SILVA ALECRIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Digam os demais herdeiros quanto as últimas declarações em 15 dias.

Após, Intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032899-13.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: D. R. P.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉUS: A. F. B., T. F. D. B. P.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

O presente feito trata-se de ação de estado, assim indefiro o requerimento de ID 25019645, com fundamento no inciso I, do art. 247 do CPC.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 24216379.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002480-10.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARGARIDA BOLANHO

REQUERIDO: FLORA ANEZ BOLANIOS e outros

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: Nome: FLORA ANEZ BOLANIOS Endereço: Rua
Vitória Régia, 5917, - de 5717/5718 a 6086/6087, Eldorado, Porto
Velho - RO - CEP: 76811-870

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARGARIDA BOLANHO, requer a decretação de Curatela de FLORA ANEZ BOLANIOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Vistos, MARGARIDA BOLANHO propôs ação de modificação de curatela em desfavor de Flora Añez Bolanios e Creuza Añez Bolanios, ambos devidamente qualificados. Alega a requerente que é irmã de Flora e que este foi interditado conforme SENTENÇA constante do Id nº 6754695, ficando a requerente como sua curadora. Todavia, a curatelada se modou para Porto Velho e atualmente vive com a segunda requerida, pessoa que tem melhores condições para exercer o encargo. Pede a modificação da curatela. Creuza foi citada (ID 21611162). Estudo social no ID nº 24010232. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de modificação de curatela de Flora Añez Bolanios. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Na espécie, a curatelada se mudou para Porto Velho e vive atualmente com a irmão Creuza, necessitando, assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. Embora Creuza não tenha apresenatdo contestação à ação, a situação foi avaliada pela equipe técnica desta vara. O estudo social foi claro em atestar que a curatelada é bem cuidada por Creuza, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família concorda com o pedido. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Assim, restou devidamente comprovado que Creuza Añez Bolanios reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida, de modo que é de se deferir o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de Flora Añez Bolanios, nomeando curadora para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado sua irmã Creuza Añez Bolanios. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE,

as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª
Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872,
Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,
Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7006997-
24.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. G. A., L. G. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI
OAB nº RO6096

RÉU: W. T. L. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Esclareça qual é o plano de saúde desejado.

Emende a inicial e retifique o valor da causa para consta a soma de doze prestações de alimentos, incluídas na soma o valor do plano de saúde.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples
declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o

condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Processo: 7032519-24.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: I. S. T. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D.S. M. e outros

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS - RO1202

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID: 25242634 "...Vistos, Designo a realização do exame de DNA às expensas da parte autora, para o dia 17 de abril de 2019 às 09:00 h., no Laboratório Bio Med, situado na Avenida Calama, 2320, Bairro São Cristóvão, nesta capital. Comunique-se o laboratório que o valor do exame será custeado pela parte autora conforme orçamento de ID 25000743 - Pág. 12. O laboratório deverá informar a coleta do material genético. Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar no laboratório com a cópia do RG e CPF. Serve este de MANDADO /ofício. Porto Velho, RO 11 de março de 2019 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040680-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007

RÉU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que não há nos autos a certidão de óbito do falecido, seus documentos pessoais e a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte do falecido, intime-se a parte autora para apresentar os referidos documentos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação por ausência de documento essencial.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020725-69.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: Y. A. D. O., D. A. D. O., A. P. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

REQUERIDO: M. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299

Vistos,

Verifica-se que houve erro material no DESPACHO de ID 25330712, passo a corrigi-lo nos seguintes termos:

Onde se lê:

"...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 11h."

Leia-se:

"...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril 2019, às 11h."

No mais permanecem os mesmos termos.

Porto Velho / RO , 15 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025590-38.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE ALAN RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando que foi juntado extrato de conta bancária referente ao Banco Bradesco, conforme Id 19509039 - Pág.13 e a petição de Id 25334646 - Pág.1, pede que seja oficiado o Banco do Brasil, visando a celeridade processual, oficie-se as duas instituições bancárias para que informem se há saldo em conta em nome do de cujus, se houver, que proceda a transferência para uma conta judicial, vinculada a este Juízo.

Expeça-se e necessário.

Porto Velho / RO , 15 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007837-34.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. C. D. S. A., L. B. T. T., L. V. T. T.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIRO FERNANDES DA SILVA OAB nº AM3317

RÉU: H. A. T.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para:

- a) Incluir a genitora no polo ativo e regularizar sua representação processual, pois há pedido de guarda e regulamentação de visitas não podendo as infates figurarem sozinhas no polo ativo;
- b) Retificar o nome da infante Luiza conforme consta no documento de ID 25076673 - Pág. 2;
- c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC,

é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 15 de março de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 0008894-10.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ELIANA DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

INVENTARIADO: JOSE JULIO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7009438-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: P.P. D. S.e outros (3)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:25392700 "... Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIAFINANCEIRA.EXIGÊNCIA.POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001169829.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, bem como gerará custas em seu valor mínimo, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 15 de março de 2019 Marisa de Almeida Juiz de Direito..."

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004638-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AQUILES BRAZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA
NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7009420-54.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: R. B. F. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO DOS
SANTOS - RO5941

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 25369084 "...Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:a) juntar os documentos pessoais dos requerentes;b) esclarecer qual será o lar de referência dos menores e estipular valor a título de pensão alimentícia, nos termos do artigo 731, IV do CPC;c) retificar o valor da causa conforme o disposto no artigo 292, incisos III, IV e VI do CPC.Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001169829.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...].2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDCl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. /.. Porto Velho RO 14 de março de 2019 Marisa de Almeida Juiz de Direito...".

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROOSEVELT MORAES LIMA e outros (16)

Advogado do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT
- RO2462

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR
ALMEIDA - RO1506

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
- RO509, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA -
RO5957

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS -
RO6915

INVENTARIADO: Espólio de Maria Auxiliadora Dias de Lima

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Intime-se o inventariante para manifestar-se da petição de ID 24105745, em 05 (cinco) dias..

Porto Velho (RO), 15 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024979-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a Certidão da Contadoria no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011602-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MARTINS SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049469-74.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006619-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016086-08.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (1008.6 ou 1008.7), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRxqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018308-46.2018.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
 DESPACHO
 Vistos.

Estando pendente de trânsito em julgado a DECISÃO de primeiro grau, haja vista a interposição de recurso de apelação, não há como possibilitar o levantamento da quantia depositada espontaneamente pela requerida, dessa forma indefiro o pedido. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO.

14 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027234-21.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os extratos juntados nos autos .

7021163-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASACNPJnº04.902.979/0001-44, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: FABRICIO CRISTIANO GARCIA SOARES 40705708888 CNPJ nº 20.194.317/0001-13, RUA IPIRANGA 1204 VILA PAULISTA - 12701-210 - CRUZEIRO - SÃO PAULO, FABRICIO CRISTIANO GARCIA SOARES CPF nº 407.057.088-88, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEMILSON COSTA GONCALVES CPF nº 761.529.362-68, AVENIDA RIO MADEIRA 4924, TELEFONE 4141-4806 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que durante o curso do processo a parte exequente requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA.

No caso em tela, inexistente necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência, tendo em vista que mesmo devidamente citado a parte executada não compareceu aos autos.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Fica desde já autorizado o posterior desarquivamento do feito, a pedido da parte exequente, mediante simples petição no sistema PJE.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

{{orgao_julgador.magistrado}}

{{ambiente.perfis}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7043566-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO INACIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 25371081, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para o dia 26 de abril de 2019 às 8h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa, no 3º andar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044194-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 0021554-48.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA COSTA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005514-27.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7021114-54.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: M. I. INCORPORADORA LTDA, MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EMBARGADO: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, LEANDRO MELLO MILANESE, ARTEMIO LUIZ LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ALTEVIR LONGO, IVETE IANTAS LONGO, EUCLIDES LONGO, JOSE APARECIDO DA SILVA, JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - SE6360

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO0004879A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - RO0001828A

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO0004879A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - RO0001828A

Nome: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: MAUSI SALETE DONEDA LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: ARICELIA MARIA LONGO MILANESE

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: LEANDRO MELLO MILANESE

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: ARTEMIO LUIZ LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: ALTEVIR LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: IVETE IANTAS LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares II), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: EUCLIDES LONGO

Endereço: Rua Macaé, Rua 28, n 85, (Cj Odacir Soares), Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-184

Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

M. I. INCORPORADORA LTDA opôs embargos de terceiro em face de ARQUIMEDES ERNESTO LONGO E OUTROS alegando que em 23/03/2018 recaiu penhora sobre um imóvel de sua propriedade, oriunda dos autos da execução nº 0075924-94.2001.822.0001. Disse que adquiriu o referido imóvel muito antes da penhora, em 03/03/2012, cuja assinatura foi reconhecida em cartório no dia 07/03/2012. Alegou ter pago R\$ 401.000,00 pelo imóvel e não pode ficar no prejuízo. Defendeu que não há fraude à execução ou fraude contra credores, pois embora tenha comprado o imóvel após a citação válida do processo executivo, não havia qualquer penhora ou restrição sobre o bem. Concluiu pela procedência dos embargos e levantamento da penhora sobre o imóvel em discussão.

Os Embargados apresentaram impugnação, alegando que há fraude à execução e contra credores, pois a ação principal tramita desde 2001, sendo que em 2004 foi firmado acordo com os Executados e, em face do descumprimento, originou execução em 2005, com pedido de penhora do imóvel em discussão. Disse que a suposta compra realizada em 2012 não pode ser considerada válida em face da existência de execução e pedido de penhora anteriores. Concluíram pela manutenção da penhora.

Réplica reiterando os argumentos dos embargos, além de alegar que o pedido de penhora realizado em 2005 não se deu em face do imóvel discutido nestes autos, mas sim em relação a outro imóvel, com matrícula diversa.

É o relatório.

Decido.

O instituto da Fraude à execução é regido pelo Código de Processo Civil, que por seus princípios e normas procura garantir o exercício do direito material, disponibilizando instrumentos hábeis à composição de conflitos de interesses.

Em relação ao tema, o Novo Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

O Embargante alega que a compra de seu em 2012 e, por isso deve ser aplicado o CPC/1973. No entanto, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil/73, considera-se fraude à execução: "...a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei".

A legislação busca proteger os credores contra atos fraudulentos praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial.

No caso dos autos, a fraude à execução está evidente. A ação foi proposta em 2001. Em 2004 foi firmado acordo com os Executados e, em face do descumprimento, originou-se a execução em 2005, com citação e pedido de penhora do imóvel em discussão, sendo que a suposta compra e venda alegada pelos Embargantes foi realizada apenas em 03/03/2012

A cronologia dos autos é clara e demonstra a má-fé dos Devedores JOSE APARECIDO DA SILVA e JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA que venderam seus bens no curso do processo de execução, sendo evidente a fraude.

Os Embargados não podem alegar serem adquirentes de boa-fé, eis que confessaram pender sobre o imóvel penhora de débitos fiscais. Além disso, o contrato social da empresa estabelece que

sua atividade gira em torno da "incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis" (Id. 18726388). Sendo assim, é especialista em questões imobiliárias e tinha plenas condições de verificar a existência de execução em face dos Vendedores/Executados/Embargados.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer a fraude à execução, declarando ineficaz a venda do imóvel descrito na exordial e, conseqüentemente, julgar improcedentes os embargos de terceiro.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro e RECONHEÇO a fraude à execução, declarando a ineficácia da venda do imóvel descrito na exordial, mantendo integralmente a penhora realizada na execução.

Sucumbente, CONDENO a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários aos patronos dos Embargados, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032424-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURO LEUDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061764-17.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Carta Precatória Negativa).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7000294-77.2019.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO4943-A

RÉU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de
arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento
da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça
positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta),
conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para
pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s)
pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200
Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on
line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas
da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas
pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado
na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência
envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual
a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede
da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência
envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais
diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural
(1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas
ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na
zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V
– Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento
de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo,
busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de
posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas
pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo
especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO
s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e
apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse,
condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas
pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008444-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006475-94.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
- RO4778

RÉU: VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio
recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência
pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça
positiva (1008.6 ou 1008.7), conforme Art. 402 - Das Diretrizes
Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento
no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw
200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se
beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas
pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado
na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência
envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual
a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede
da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência
envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais
diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural
(1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas
ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na
zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V
– Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento
de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo,
busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de
posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas

peças e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7045634-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7023594-10.2015.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REQUERIDO: AMELIA DIAS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELENIR AVALO - RO224

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7048315-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041813-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
- RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de

posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7019449-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: J. SOTILI TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014557-51.2018.8.22.0001

EXECUTADO: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE -
RO2806

EXEQUENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS
MOREIRA - RO3675

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
email: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: R. M. DE MORAES EIRELI - ME - CNPJ: 19.702.986/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.685,61.

Processo: 7033380-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

EXECUTADO: R. M. DE MORAES EIRELI - ME

DESPACHO de ID 24911363: " Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz(a) de Direito

Caracteres: 1772

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 34,38

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037827-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA FROTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

EXECUTADO: OI S.A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Juros: R\$ XXX

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0009723-37.2012.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

RÉU: ESPÓLIO DE MANOEL DELMIRO DE SOUZA FILHO, ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A

Advogados do(a) RÉU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, NERY ALVARENGA - RO470-A

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012112-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMARIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038931-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050091-56.2018.8.22.0001

AUTOR: MARLUCIA MAIA DAMASCENO DOS SANTOS

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,
 ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho
 - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA
 intimadas a especificarem provas que pretendem produzir,
 indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze)
 dias.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024251-78.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO
 - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
 EXECUTADO: Tim Celular
 Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
 MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
 notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
 das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
 endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
 nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
 Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0020959-15.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 - RO1096
 EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça informando a
 impossibilidade de realizar a diligência neste período, fica a parte
 Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para
 se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047538-07.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S
 EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI -
 EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de
 custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias,
 devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em
 jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do
 site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/
 Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - [https://
 www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)
 Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital
 expedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000380-82.2018.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE
 MEDEIROS OAB nº RO6020
 EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo
 sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total
 da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no
 prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses
 elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
 Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição
 de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte
 exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima
 assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se
 manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando
 planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo
 meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação
 tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023555-08.2018.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
 FERNANDES OAB nº RO1915
 EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora
 através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para,
 no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob
 pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do
 CPC.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051984-53.2016.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006121-40.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
 EXECUTADO: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028129-74.2018.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
 EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018609-54.2014.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
 RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como as respostas no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001

Procedimento Comum
 AUTOR: GELSON ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento

de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

15 de março de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016639-55.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

Considerando a quantidade de endereços pretendidos, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO

s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

II- Caso opte pela citação por AR deve indicar o endereço pretendido, pois não é possível confecção de carta com diversos endereços.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002147-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002147-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013172-32.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCIA ANTONIO e outros
 INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039074-57.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
 EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009104-44.2011.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

RÉU: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS e outros
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP89262, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7020354-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da petição ID 25285740.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7039210-20.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: M & M CALCADOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
 RÉU: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME
 Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7001348-20.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049579-10.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 EMBARGANTE: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA e outros
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EMBARGADO: ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002834-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica também, intimada a recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual nº 3896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO id 23788965.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002810-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id. 25247364.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008324-04.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

RÉU: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o boleto da custa inicial, pois no sistema de controle de custas processuais a custa consta como se não tivesse sido recolhida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020254-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELMA AUGUSTINHA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039799-46.2017.8.22.0001

Atos Unilaterais

AUTOR: LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO CPF nº 151.501.512-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 775, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉU: OSCAR MOGAN DIEZ CPF nº 700.136.841-59, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 775, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0016639-53.2013.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 019.715.032-23, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560ADVOGADO DO AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. CNPJ nº 59.104.422/0001-50, ESTRADA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, KM 23,5, DISTRITO INDUSTRIAL DEMARCHI - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080, RUY AUGUSTUS ROCHA OAB nº GO21476, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

DECISÃO

Vistos,

A requerida SAGA opôs embargos de declaração no ID nº 24197930, alegando obscuridade do DESPACHO de ID nº 25335971.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

Quanto a manifestação de ID nº 24197930, esclareço que a inércia da parte requerente, apontada no DESPACHO de ID nº 25335971, diz respeito a manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, apenas.

No que se refere as custas finais, a CPE deverá verificar a quem coube o seu recolhimento, quem já efetuou o pagamento, inscrever em dívida os inadimplentes e, após, arquivar o feito.

Assim é que, acolho os embargos ofertados, para prestar o referidos esclarecimentos.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018873-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO SILVA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25335204), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045433-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: NEI DE SOUZA PRIMO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035706-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que somente na presente data foi percebido a ausência do advogado da Requerida na publicação da SENTENÇA ID n. 24596565, republico a referido ato, ficando V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrição abaixo:

“SENTENÇA. Vistos. Petrus Luiz de Luna Pequeno propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Itaú Consignado S/A, alegando, em síntese, que contratou um empréstimo consignado com a requerida, no valor de R\$ 12.483,83, em 31 parcelas de R\$ 843,02, descontadas diretamente de seu contracheque, tendo início no mês de outubro de 2014 e quitando o valor total da dívida no mês de abril do ano de 2017, contudo o seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por uma pendência financeira no valor de R\$ 12.483,83, vencida em 05/08/2017, referente ao contrato nº 238884432. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Sob o ID nº 21217576 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 17/29, alegando, em síntese, que assim que teve ciência dos fatos adotou as providências necessárias para minimizar o problema, bem como buscou pôr fim ao conflito por meio da composição com o autor. Aduz que não concorda com o valor pleiteado pelo autor a título de indenização, por se tratar de quantia desarrazoada e desproporcional. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica no

ID nº 24389321. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente quitou o negócio firmado com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a legitimidade da cobrança e, conseqüentemente, da inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto a requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho 11 de fevereiro de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito”.
Porto Velho, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046438-46.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIANO FRANCISCO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: J L MARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048889-15.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
AUTOR: GABRIEL E COSTA LTDA - ME CNPJ nº 14.876.217/0001-74, AVENIDA CAMPOS SALES 3518, - DE 3294 A 3630 - LADO PAR OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

RÉUS: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME CNPJ nº 13.713.501/0001-67, AVENIDA AMAZONAS 2595, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014519-39.2018.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: CELSO DE MOURA CPF nº 724.464.712-34, RUA BETIM, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012432-74.2014.8.22.0001

Substituição do Produto

AUTOR: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA CPF nº 668.841.792-87, AVENIDA URUGUAI 1259, - NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A. CNPJ nº 00.859.826/0001-00, RUA DOS GOYTACAZES 393 TURF CLUB - 28013-266 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DECISÃO

Vistos.

Considerando o tempo transcorrido desde a indicação de realização de perícia até o presente momento e ante a dificuldade para a nomeação de profissional qualificado, considerando ainda que foi encaminhado a este juízo lista de engenheiros pelo CREA-RO e os novos cadastros realizados junto à CPTEC, intimem-se os profissionais abaixo elencados para dizerem se aceitam eventual nomeação para atuação nesses autos, indicando valor dos honorários periciais, expedindo-se o necessário:

- a) Taiano Madeiro Nogueira (CPTEC);
- b) Diogo Fontana Ragnini (CREA_RO, ID n. 25353754, página 1);
- c) Hugo de Miranda Sandres Sobrinho (CREA_RO, ID n. 25353754, página 4);
- d) Tatiana de Macedo Costa (CREA_RO, ID n. 25353754, página 4);
- e) Zaki Eduardo Hallal Nunes (CREA_RO, ID n. 25353754, página 4);

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7003219-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LINDEMBERG OLEGARIO SILVA DOS SANTOS CPF nº 780.141.902-20, RAIMUNDO BATISTA 1742 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acolho parcialmente a emenda e oportuno, considerando a insuficiência ao atendimento do item 6, que:

- 1) apresente imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as fotos acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas da requerente.

2) apresente imagem/fotos do seu imóvel, bem como croqui/mapa que aponte a sua localização.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022038-70.2015.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 277.282.932-49, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 796, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a inércia da parte exequente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra EXECUTADO: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025819-03.2015.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

EXECUTADO: ELIAS GARCIA DE ALMEIDA CPF nº 614.588.802-49, RUA SÃO PAULO 1.714 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 12.453,12.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 12.453,12.), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se MANDADO.

Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão

da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0240789-90.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

DECISÃO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a regularização determinada no Id nº 25220144.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029562-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026886-03.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WALMIR FERREIRA DA ROCHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
 EXECUTADO: PAULA ANDREA TABOSA e outros (4)
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo da parte executada ID n. 25176394.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7023923-17.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TAIANA DA SILVA VIANA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID n. 25233490 e 25233491.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7013747-76.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
 EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Intimação
 Para cumprimento do item 1 da DECISÃO de id. 25184138, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ X (por extenso)

Atualização monetária: R\$ X (por extenso)
 Juros: R\$ X (por extenso)
 Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)
 Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)
 Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)
 2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)
 Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7013747-76.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
 EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC2069
 Intimação
 Para cumprimento do item 1 da DECISÃO de id. 24899927, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ X (por extenso)
 Atualização monetária: R\$ X (por extenso)
 Juros: R\$ X (por extenso)
 Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)
 Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)
 Se houver, Honorários de execução: R\$ X (por extenso)
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)
 2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ X (por extenso)
 Atualizado até: XX/XX/XXXX.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019976-86.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
 EXECUTADOS: ELIANE SOUSA MELO CPF nº 838.485.332-00, RUA ESPÍRITO SANTO 4426, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA CPF nº 707.681.882-53, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica parte exequente intimada para dizer em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018776-44.2017.8.22.0001

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORES CPF nº 161.911.532-87, RUA EMÍLIO FEITOSA 3560 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291, MICHELLE FASCINI XAVIER OAB nº AM860

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados no ID nº 24958977.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000056-90.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Ceci Luiz Pereira Sales e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24932929),

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011861-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: VERONICA DIOGENES WILLER - ME

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000877-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória em 10 dias no juízo DEPRECADO, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012997-79.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028237-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO4340

RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7043657-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HELISON MASCARENHAS LABORDA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020509-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WALDISON FREITAS NEVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025814-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENEZES e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 25258615 e 25313737), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015967-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELTON LEONI e outros

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026690-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, PAULA MALTZ NAHON - PA16565, LINDSEY PAULA PEREIRA BRUM - RS78591

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009474-20.2019.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ALVES CPF nº 013.227.872-39, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora. Assim, fica a parte autora intimada, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos as certidões necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Consigne-se desde já que, em diligência desde Juízo junto ao sistema PJE, constatou-se a interposição de ações diversas para discutir as negativações indicadas na certidão de ID nº 25374228, fracionando, então o dano.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7005925-36.2018.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA CLAUDIA BITENCOURT OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.419.529/0001-03, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 14 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016237-06.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA GONCALVES PIRES

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023741-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SHEILA LUCIA MARQUES DA SILVA FARIAS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

RÉU: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE e outros
Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010892-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034941-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLEBSON FLORES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032799-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DIEGO CABRAL LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007543-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO GERONALDO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: CICERO GERONALDO MACEDO após a publicação da SENTENÇA apresenta manifestação dizendo não ser possível a leitura da DECISÃO outrora publicada.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, com razão a parte autora, pois não é possível a leitura da SENTENÇA pelo Sistema PJE.

Do exposto, acolho a manifestação da parte autora como sendo embargos de declaração para regularizar a publicação da SENTENÇA já prolatada com a seguinte redação:

"Vistos.

Cícero Geronaldo Macedo ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que reside em Vista Alegre do Abunã e que vem sofrendo com interrupções de energia de forma constante. Cita a interrupção do dia 15-01-2016 de 14h as 19h, cessando novamente o fornecimento as 20h30 retornando somente no dia 16-01-2016 as 12h e dia 01-02-2016, das 13h20 as 19, cessando novamente as 21h30, retornando somente as 13h do dia 02-02-2016. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em preliminar a substituição processual pela empresa Guascor responsável pela falta de energia naquela região. Afirma que a parte autora não comprova os danos sofridos e que invoca a proteção jurisdicional para ser ressarcido pelos danos materiais e morais causados pela queda de energia, por algumas horas, mas na realidade encontra-se com o fornecimento de energia suspenso já há alguns meses. Diz que não faz sentido a parte requerer a sua condenação em danos morais em razão de algumas horas de falta de energia elétrica, quando na realidade não se importa com os vários meses sem energia. Afirma que a suspensão se deu em razão do inadimplemento de vários meses no ano de 2016 e de 2017. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16994781.

O autor deixou de apresentar réplica, conforme certidão juntada no ID Num. 21586134.

Determinada a especificação de provas, a parte autora juntou impugnação à contestação intempestiva, acompanhada de várias notícias de jornal noticiando as interrupções de energia e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Vista Alegre do Abunã, especialmente a ocorrida 01/02/2016 perdurando por mais de 24 horas é fato incontroverso, pois público e notório, já que reconhecida em várias outras ações.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Alegado em contestação que a parte autora não cliente regular no pagamento de suas contas, uma vez que encontra-se com o fornecimento de energia suspenso por causa de atrasos nos pagamentos de faturas do ano de 2016 e de 2017, caberia ao autor demonstrar minimamente que na época dos fatos era consumidor regular, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a regularidade no fornecimento de energia elétrica no imóvel na data do apagão.

Neste sentido:

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Ademais, a única prova colacionada pelo autor no processo é uma conta de energia, de fevereiro de 2016 (ID n. 8729782), que não demonstra nenhum registro de consumo, estando a conta em branco. Ressalte-se que foi oportunizado às partes a produção de novas provas e ninguém se manifestou a respeito.

Além de não provar a regularidade no consumo de energia elétrica, pois na época dos fatos não estava com a unidade consumidora regular, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data dos fatos, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I."

Publique-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020043-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO ROBSON BRAGA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018314-53.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas da diligência do juízo deprecado, para o cartório realizar a distribuição da precatória.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022570-39.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7013138-64.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SUELY DOURADO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7044218-12.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ANELIO ABADIA MAIA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025878-83.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE
 Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
 Data: 29/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
 Processo: 7040522-02.2016.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro
 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: SERGIO CAMPOS BARBOZA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: HENRIQUE ARCOVERDE
 CAPICHIONE DA FONSECA OAB nº RO5191

EMBARGADO: ITAMAR DOS SANTOS BUENO
 ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
 JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073

DECISÃO

ITAMAR DOS SANTOS BUENO opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo contradição à prova dos autos, pois, segundo ele, indicou bem certo da pessoa sobre a qual deveria recair a restrição do Renajud, mas que por erro do sistema gerou construção de bem em nome de terceiro. Por consequência, não tendo sido ele que deu causa à construção sobre bem de terceiro, teria sido contraditória a SENTENÇA que lhe condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Instado, o embargado manifestou-se nos autos, arguindo que se tratam de embargos meramente protelatórios, haja vista que a SENTENÇA fundamentou expressamente o motivo da condenação em custas e honorários, sendo que foi o embargante quem deu causa à construção indevida.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela procedência dos embargos de terceiro, eis que foi em atenção ao pedido do embargante que a serventia procedeu ao cadastro do veículo e, a partir dali, seus dados ficaram constando dos autos. Veja-se:

“Ocorre que, o imbróglio surgiu quando o exequente, ora embargado, apresentou a petição de fl. 90 dos autos da execução (0030738-72.2006.8.22.0001), na qual juntou a restrição do veículo Embargante ao mencionado processo, e foi tão somente a partir dessa conduta que o veículo foi vinculado aos autos. (ID nº 5354652 – Pág. 03 e 04) {...} Portanto, foi o Embargado foi quem deu causa a constrição indevida e deve arcar com as custas e honorários advocatícios”.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7006583-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0022-66, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO CNPJ nº 07.137.517/0001-76, RUA ARUBA 7754 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a

pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/Buzzi) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190/Buzzi).

Entretanto, considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da pesquisa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA ARUBA 7754 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7065185-15.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:30/12/2016

Autor: LIVIA SABOIA DE SOUZA CPF nº 890.355.772-72, RUA MADRI 3279 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Réu: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS CNPJ nº 22.443.388/0001-38, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, - LADO PAR ANDAR 5 E 6 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIVIA SABOIA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que esteve no comércio local e foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes e que, ao buscar informações quanto à negativação, foi informada de que esta foi realizada pela requerida. Prossegue dizendo que nunca contratou com a empresa, desconhecendo a origem do débito em comento, entendendo serem indevidas tanto a cobrança quanto a inclusão de seus dados no cadastro de restrição ao crédito. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID: 11621833)

Designada audiência de tentativa de conciliação, a primeira restou frustrada (ID: 18155572) e a segunda restou infrutífera (ID: 20366764).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu a preliminar de necessidade de retificação do polo passivo, para que passe a constar ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS. No MÉRITO, impugnou a versão fática apresentada pelo autor na exordial. Disse que a autora firmou contrato com o Banco Caixa Econômica Federal - CEF, o qual foi cedido para a empresa Ré, cuja inadimplência do autor originou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informou que houve notificação do devedor sobre a cessão de crédito, nos termos da lei. Falou sobre o contrato celebrado, inexistência de dano moral, exercício regular de um direito, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.

Houve réplica (ID: 20742355)

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida pela autora, já que a prova útil ao processo é a documental, e passo ao julgamento da causa.

Preliminarmente, quanto à necessidade de retificação do polo passivo, com razão a parte requerida. Deixo, entretanto, de determinar a retificação, pois do que se colhe das informações do sistema a palavra “fundos” já foi suprimida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. A parte requerida, por sua vez, afirma que adquiriu um crédito em nome do autor junto à empresa Caixa Econômica Federal referente ao uso do produto Cartão de Crédito “VISA NACIONAL e que não pode ser responsabilizada, considerando que agiu no exercício regular do direito.

Analisando as provas documentais que foram acostadas aos autos, nota-se que a empresa ré trouxe prova que a dívida existia perante à Caixa Econômica Federal (ID: 20355211, e IDs: 20872745 a 22468313) e também da notificação sobre a cessão de crédito (ID: 20355193). A parte requerida juntou ainda diversas outras faturas de pagamento do cartão de crédito da parte autora, demonstrando a existência de negócio jurídico entre esta e a CEF. O documento referente à cessão foi juntado no documento de ID: 20529087, restando claro que o contrato discutido neste processo foi cedido da CEF para a requerida, não havendo impedimento legal para a formalização do negócio.

Por outro lado, inexistente qualquer documento capaz de comprovar que houve pagamento da dívida assumida pelo autor. É de se anotar, por oportuno, que a autora após a apresentação da contestação, passou a combater a validade da noticiada cessão de crédito, impugnando os documentos juntados, notadamente pela ausência de assinatura da parte autora no documento de cessão. Ocorre que não há necessidade de assinatura de cessão de crédito da parte devedora para que o contrato tenha validade. Dessa forma, restou evidenciado o liame obrigacional entre os litigantes.

Com isso, tenho que a dívida existe, foi cedida à parte requerida legitimamente, tendo a parte autora sido notificada da referida cessão.

Assim, havendo inadimplência, correta a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito. Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis:

‘Consumidor. Negativação. Débito não pago. Dano moral. Improcedência. É improcedente pedido de indenização por dano moral quando demonstrado que as negativações em órgão restritivo de crédito feitas em nome do consumidor decorrem de débitos não adimplidos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de setembro de 2009. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia (1013685-90.2008.8.22.0001 Apelação)’

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada.

O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do Art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão. (Apelação, Processo nº 0016610-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016)

O cessionário, no caso o requerido, possui o direito de promover todos os atos necessários para o recebimento do crédito que lhe foi transferido, a teor do que dispõe o art. 293 do Código Civil, independente do conhecimento da cessão pelo devedor:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Ainda que não houvesse a notificação da autora acerca da cessão de crédito, a ausência desse documento não tornaria ineficaz a cessão de crédito, pois ela não demonstrou a quitação dos valores devidos.

Na verdade, a notificação da devedora acerca da cessão se presta apenas a delimitar o conhecimento do devedor a quem, doravante, deverá realizar o pagamento com eficácia liberatória. Se o subrogado exige o pagamento e se a devedora não prova haver pago ao credor originário (caso dos autos), não lhe aproveita a alegação de falta de notificação.

Aliás, da redação dos arts. 290 e 293 do Código Civil, é possível extrair a CONCLUSÃO no sentido de que a falta de notificação acerca da cessão de crédito não afeta a validade do negócio jurídico, mas seus efeitos. Além disso, o cessionário pode exercer seu direito de ação para resguardar as pretensões que decorrem da cessão de crédito.

Desse modo, diante da existência de uma cessão de crédito válida, comprovação de vínculo jurídico do requerente com a Natureza; ausência de comprovante de pagamento do valor devido; os pedidos devem ser julgados improcedentes, eis que a negatização dos dados cadastrais do requerente ocorreu amparada em exercício regular de um direito.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7006192-08.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 AUTOR: FERNANDO FERREIRA MARTINS CPF nº 656.394.802-20, RODOVIA BR-364 25, CONDOMINIO GARDENIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
 RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A
 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7054465-52.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIZA FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 960.234.732-53, RUA PARTICULAR 4972, - DE 4894/4895 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76821-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

RÉUS: VINICIUS ALEXANDRE GODOY CPF nº 771.400.879-20, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL CNPJ nº 10.889.982/0001-78, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 15 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009665-68.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259
RÉU: LIDELBERK ALVES LINHARES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados (fls. 402-406 dos autos físicos).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048125-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: MARY JANE DE LIMA JUREMA
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030005-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica o requerido intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016041-04.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Promessa de Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EMBARGADO: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036895-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o ofício nº 043/GAB/GEXPTV/INSS/RO (ID 25178107), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009435-89.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, HENRY SANDRES DE OLIVEIRA - RO994, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: Joelma Aparecida dos Santos e outros
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o DESPACHO de fls. 159 dos autos físicos (ID 22343475), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029055-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025258-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

**RÉU: MAIRA TOLENTINO DA COSTA ALBUQUERQUE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025735-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: R. A. SILVA COMERCIAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 25266928, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013525-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO DE FREITAS GIMA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047048-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. G. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0218462-88.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: Jucélio Merlin e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício remetido ao INSS ID 22330723

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7048283-16.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046437-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836 RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7065045-78.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JKR MARTINIANO MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7049358-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JOAO SIDNEY FURTADO LULA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7033892-56.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EMBARGADO: JEFFERSON SANT ANA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7019692-15.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABUCARUB GASPARGO - SP172884, ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562, ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299, BRUNO

HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041509-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: TATIANA FERREIRA COLMAN
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7042319-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7021974-55.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: NS SERVICELTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA BORGES, RUA FLORIANO ALVES DA COSTA 746 JARDIM SANTA FÉ (ZONA OESTE) - 05271-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 8576,66
DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro por ora o pedido de ID nº 21011589 tendo em vista que, não foi oportunizado ao requerido o cumprimento da obrigação nesta fase de cumprimento de SENTENÇA nos termos do rt. 523, do NCP.

Portanto, cumpra-se a CPE conforme determinado na DECISÃO de ID nº 19991013, fls. 19/21, expedindo-se os atos necessários para intimação do requerido.

Após as providências acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011357-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se sobre proposta do perito ID 22324101 (fls. 1677/1688)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011357-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se sobre proposta do perito ID 22324101 (fls. 1677/1688)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7040704-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IRANIR BANDEIRA ARRUDA DE SOUSA
CPF nº 286.211.402-25, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5960, - DE
5761/5762 A 6009/6010 CASTANHEIRA - 76811-220 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-
Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao
indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento
da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na
oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena
de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento
do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora,
pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de
05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do
art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito,
na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007304-75.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JAIR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO -

RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1305.

Processo: 7012811-56.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

EMBARGADO: REINALDO ROQUE NICODEMO

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS

MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargada, intimada a se manifestar, no prazo de 05
dias, acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 7023180-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDALMIRA DE SOUZA BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE
OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -
RO3061

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN392

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco)
dias, intimada para manifestar-se sobre o ofício de ID 25038430.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

Processo: 7023180-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDALMIRA DE SOUZA BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE
OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -
RO3061

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN392

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco)
dias, intimada para manifestar-se sobre o ofício de ID 25038430.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049420-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA GRANGEIRO DARWICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Considerando o decurso do prazo do edital de intimação, requeira
o autor o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7032938-10.2018.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ROQUE LEGRAMANTI

Advogados do(a) RÉU: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE
CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de
arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051167-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIE MONICA VASCONCELOS VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004681-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039139-18.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: OI MOVEI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040635-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R\$3.585,80
EXEQUENTES: CLAUDIO ABADIAS ALVES, CICERO JUAREZ GOMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: OLI SOARES DA SILVA, ADAILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCP, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCP, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCP, conforme o protocolo em anexo.

3) Saliento que foi realizada apenas 01 pesquisa junto ao Bacen Jud tendo em vista, o recolhimento de apenas 01 custas sendo que, são 02 requeridos e se a autora pretende que sejam realizadas as demais pesquisas requeridas, recolha-se as custas pertinentes referentes a cada pesquisa Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

4) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

5) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034433-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

LUCIANA SILVA MARTINS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior direito. Requer condenação da ré ao pagamento do valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID22707707 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do membro superior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R\$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032473-98.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ELISANE DARK PAIVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

ELISANE DARK PAIVA PEREIRA, representada por sua genitora, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/12/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência e pressupostos válidos e regulares no processo. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

Parecer ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência e pressupostos válidos e regulares no processo. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID22701329 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$3.780,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019456-29.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LIDIANE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID nº: 17343846, assiste razão o requerido, já que a parte autora foi quem solicitou a realização de perícia grafotécnica.

Desta forma, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao Instituto Médio Legal de Porto Velho, na pessoa de seu diretor, para informar o perito responsável nas realizações de perícias grafotécnicas gratuitas.

Intime-se e Cumpra-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7032414-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: NAFTALI OLIVEIRA RIBEIRO, RUA SALVAÇÃO 7581 CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

EXECUTADO: LUZ ETERNA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI, RUA ANGUSTURA 111 SERRA - 30220-290 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA OAB nº MG114022

Valor da causa: R\$5.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7020207-50.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

RÉU: ENILIS DE LIMA ABREU

ADVOGADO DO RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANO OLIVEIRA BORGES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e estéticos em face de ENELIS DE LIMA ABREU, igualmente qualificada, alegando em síntese, que no dia 16/07/2014, por volta das 20 horas, no local seu local de trabalho – Academia Fox, as partes tiveram um desentendimento, culminado com uma mordida no peito do autor, desferida pela Sra. Enilis de Lima Abreu, ora ré.

Alegou ainda, que em virtude dos fatos terem ocorrido na presença de várias pessoas, fora submetido “a grande constrangimento físico e moral, que sempre zelou extremamente pela manutenção da sua saúde física e mental, pratica esportes, não possuía marcas no corpo e sempre primou pela boa aparência”.

Diante disso, pugnou pela; (i) citação da ré, nos termos dos arts. 334 e 335, ambos do CPC/2015; (ii) a concessão da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50; (iii) indenização por Danos Morais e Estéticos; (iv) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; atribuindo a causa o valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Juntou documentos.

Em atenção ao r. DESPACHO de id. nº. 2046126, o autor emendou a inicial, nos termos do art. 292, V, do CPC/2015, atribuindo ao Dano Moral a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de Dano Estético, de forma que retificou o valor da causa para R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (id nº 9512750), na qual preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. No MÉRITO, aduziu, em resumo, inexistência de ilícito, ausência de nexo causal e da não comprovação de danos.

No final, pugnou pela condenação do requerente em litigância de má-fé, sob o fundamento de que este teria ingressado com a presente ação com intuito de se locupletar de qualquer valor da requerente. Pediu ainda, na remotíssima hipótese de uma suposta condenação, seja oficiado à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para informar a existência do “suposto” crédito ao Juízo daquela Vara.

Na reconvenção, relatou a requerida tratar-se o caso típico de violência doméstica, no qual o autor/reconvindo vem causando constrangimento à reconvinte desde o término de seu namoro que se deu em julho/2014, de forma que começou a perseguição, perturbação, exigência de pagamentos, bem como tentou impedi-la de exercer a profissão de medicina, tudo pelo inconformismo com rompimento do relacionamento. Por fim, requereu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais), a título de indenização por danos morais. Houve réplica. (id nº 12167814)

Instadas a especificarem provas, ambas as partes pugnaram apenas pela produção de prova testemunhal. (id nº 12167846 e 13656244)

A requerida manifestou pela suspensão do processo, vez que a pretensão indenizatória nestes autos, se consubstancia em ato criminoso sob judice, nos termos da ação penal pública – processo n. 001716-49.2014.8.22.0501, em trâmite perante o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (id nº 17695444) Oportunizada a manifestação, o autor argumentou sobre a inviabilidade da suspensão do feito. (id nº 19115740)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero que não há que se falar em suspensão do presente feito para se aguardar o julgamento do Processo Crime nº 001716-49.2014.8.22.0501, isto porque, pela análise documental, verifico o nexos causal entre o ato ilícito e os danos noticiados.

Ademais, tem prevalecido no STJ a orientação de que a mera existência de processo criminal contra o suposto autor do dano não acarreta, per si, a suspensão da ação indenizatória proposta no âmbito cível, haja vista a independência entre as instâncias.

Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO – AÇÃO CÍVEL E AÇÃO PENAL CONEXAS ARTS. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 110 DO CPC – FACULDADE PARALISAÇÃO DO FEITO CÍVEL: DESCABIMENTO (...) 4. As esferas cível e criminal são independentes e o comando contido nos arts. 64, parágrafo único, do CPP e 110 do CPC constitui faculdade do juiz. 5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no entendimento de que a ação penal não paralisa a via cível devendo ser analisado caso a caso para verificar a possibilidade de subsistirem decisões contraditórias. 6. Hipótese em que o Tribunal não estava obrigado a suspender a ação cível se, com base na prova dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concluir que serão proferidas decisões contraditórias no âmbito cível e no criminal. (...) (REsp 994.893/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/05/2008).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Sendo certo que, os elementos probatórios apresentados são suficientes para apreciação das alegações de fato e, conseqüentemente, julgar o MÉRITO da demanda.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução criminal de outros processos, bem como depoimentos das partes (Boletim de Ocorrência, intimações, decisões judiciais, medidas protetivas, etc) juntados nos autos serão utilizados para convicção do Juízo. A admissibilidade da prova emprestada foi totalmente superada com o CPC 2015 ao expressamente admitir essa modalidade de prova nos autos do processo: Art. 372 – O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

É importante frisar também, o desinteresse das partes quanto à produção da prova pericial, eis que pugnaram apenas pela produção de prova oral, meio pelo qual não é possível se comprovar a extensão dos danos estéticos mensurados na inicial.

Consigno que, não se deve cogitar de dever de investigação probatória do Juiz se a própria parte interessada deixou de diligenciar seu encargo, afinal, “cabe à parte, e não ao Juiz, escolher e produzir a prova que lhe interessar. É exceção a prova produzida pela própria iniciativa judicial, procedimento este que, usado com frequência, poderá colocar em risco o princípio da neutralidade do julgador” (RT 714/158).

DA IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em relação a impugnação de assistência judiciária gratuita, as provas produzidas nos autos não indicam claramente a desnecessidade do autor em fazer jus das benesses da gratuidade judiciária. Portanto, não se pode concluir que a parte autora/impugnada possa arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois não há nada nos autos que indique o contrário.

Ou seja, não restou provado ter o autor condições econômicas de suportar as despesas do processo, como deveria tê-lo feito a impugnante, a quem se incumbia o ônus de prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Ponto que o critério da Lei não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem um certo patrimônio e não possui renda para demandar também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Sendo assim, mantenho os benefícios conferidos ao autor, em razão de que o mesmo demonstra possuir condição financeira insuficiente para arcar com os encargos processuais e revela a necessidade de se valer das benesses da gratuidade judiciária.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL

Como é cediço, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a caracterização do dever indenizatório é necessário demonstrar a existência de quatro requisitos: ação ou omissão ilícita, dolo ou culpa, dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. E, no caso em exame, há concorrência de culpas, senão vejamos.

A origem da discórdia que funda as pretensões reparatórias consiste no desentendimento que surgiu entre as partes em virtude do relacionamento amoroso existente entre o autor e a requerida, o que ensejou várias provocações, até o ponto em a requerida agredisse o demandante.

In casu, há que se averiguar a relevância causal das condutas para daí se extrair a culpa concorrente. E esse liame existe, conforme bem reconhecido pelo lastro probatório. O autor alegou foi agredido fisicamente pela requerida. De seu lado, a requerida sustentou que as agressões se deram por injusta provocação da autora e legítima defesa de sua honra.

De fato, os documentos carreados nos autos, demonstram a lesão física ocasionada pela requerida, conforme exame corpo de delito de id nº 3427191, sobretudo as fotos de id nº 3427111, infere-se que a lesão sofrida pelo autor foi claramente demonstrada.

Desse modo, mesmo que a lesão corporal que não haja cicatriz permanente como alega a requerida, o fato de o autor ter levado uma mordida que lhe provou lesão física, por si só, caracteriza evento danoso capaz de conferir reparação indenizatória em seu

favor. Trata-se do dano moral puro fundada nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada, no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica.

De outro norte, é evidente também que após o término do relacionamento o autor passou a cobrar a requerida quantias em dinheiro, bem como realizou diversas ligações e enviou mensagens ofendendo-a moralmente.

As mensagens de id nº 9513278, 9512772 e 9514505 – Pág. 01-03, enviadas via aplicativo “WhatsApp” não foram impugnadas. Nelas, percebe-se que Adriano, ora autor, em vários momentos, ofende e ameaça a requerida, bem como seus familiares, tendo este Juízo, diante desses e demais conjuntos probatórios, elementos suficientes a verificar a ocorrência de abalo à esfera moral da requerida.

Portanto, malgrado os argumentos externados pelas partes, tem-se que os elementos carreados aos autos evidenciam que suas condutas foram determinantes para produção do resultado de ordem moral, sendo aplicável à espécie o princípio da concorrência de culpas, devendo cada uma delas arcar com os transtornos derivados da situação para a qual contribuíram e poderiam ter evitado.

Sendo assim, presente a relevância causal das condutas perpetradas pelo autor e pela ré, pois não se deve perder de vista que elas criaram a situação tida como ofensiva à moral de ambas, interferindo mutuamente no resultado, inafastável a reciprocidade de culpa.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais requerido pelo autor, ante a culpa concorrente, pois eventual indenização deixaria de atender a sua FINALIDADE social que é punir o ofensor e recompensar o lesado pelo dano sofrido.

DA RECONVENÇÃO

Desta forma, restou incontroversa a animosidade que há muito paira entre o autor e ré, devendo ser julgadas improcedente o pedido reconvenção, ante a evidente reciprocidade de culpa.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fatos que indicam a existência de culpa concorrente das partes, tendo em vista os relatos de agressões recíprocas. Animosidade que permeia o relacionamento das partes. Afastada responsabilidade civil de indenização por danos morais. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1006733-03.2016.8.26.0196; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS E AGRESSÕES FÍSICAS PROFERIDAS DE FORMA RECÍPROCA. CONFLITOS ENTRE VIZINHOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006274732 RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Data de Julgamento: 30/09/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016)

“APELAÇÃO – Ação de indenização por dano material, moral e estético, decorrências de lesão corporal de natureza grave com pedido de tutela antecipada ‘inaudita altera pars’ (sic) – Desentendimento entre vizinhos – SENTENÇA de improcedência da ação principal e da reconvenção apresentada – Apelação do autor-reconvindo – Agressões físicas e mútuas – Inexistência de prova que evidencie quem iniciou as agressões – Ambas as partes erraram na conduta evidentemente inapropriada – Indenização descabida – Precedentes desta Colenda 6ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos – SENTENÇA mantida – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação 0018055-30.2013.8.26.0006; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018)

DO DANO ESTÉTICO

Teresa Ancona Lopes ("Dano Estético", editora RT, 3ª edição, 2004, página 46 e seguintes) define o dano estético como "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral".

No caso, o autor não produziu prova pericial nos autos a comprovar a extensão do dano estético, o que causa grande dificuldade em sua quantificação, sendo o exame de corpo de delito e as fotografias provas frágeis nesse ponto, pois o Laudo apenas infirma que a lesão está consolidada e é permanente. (id nº 3427213)

Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento de que o autor sofreu dano estético, em vista o laudo de lesão corporal fornecido pela Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, do Governo do Estado de Rondônia. (id nº 3427213)

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos estéticos, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei. No entanto, considerando local, morfologia, sexo, idade estimamos ser de magnitude mínima. O quadro atual não determina redução ou incapacidade laborativa. Também não há provas que o dano físico tenha causado drástica redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética, entendendo assim, justo fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano estético, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção, ante a culpa concorrente, conforme fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca na ação principal bem como a improcedência da reconvenção, arcará a parte requerida com os honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7039810-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLEIDE GUIMARAES DE FIGUEREDO, RUA ARAQUÉM 1467 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1054, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796

Valor da causa: R\$2.356,65

DECISÃO

Vistos, etc.

Data Vênia DESPACHO ID nº 22255483, estando a autora amparada pela gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV da CF e ainda, assistida pela Defensoria Pública Estadual, DEFIRO por ora penhora via on line de ativos

financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPD, conforme o protocolo em anexo.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa embora, conforme tela em anexo, já existam restrições sobre referido veículo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7007220-11.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Duplicata

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 20808748, o tempo transcorrido, quanto ao pedido de suspensão, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias darem prosseguimento no feito e requererem o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7011179-92.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

RÉU: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPD, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0019178-55.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação do depósito juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003887-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7009330-46.2019.8.22.0001

Assunto:Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002384-92.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025749-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANO LEONARDO FLACH

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559

RÉU: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019089-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RANCHO PANTANEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

RÉU: W A SANTOS & FILHA LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de março de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010935-88.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o valor do débito para cumprimento do DESPACHO ID 24542092

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520
Autos nº: 7044772-78.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA12479

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052257-32.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: PATRIC DA CRUZ PEDROSA

Advogado do(a) REQUERIDO: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para manifestar-se sobre diligência do Oficial de Justiça ID 24542092

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021357-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para manifestar-se sobre diligência do Oficial de Justiça ID 25336667

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO

Processo: 7037267-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026022-57.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ESTER PINTO DE OLIVEIRA GALVAO

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 132,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009302-78.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

CLASSE PROCESSUAL: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: LAWSON CRUZ ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

EMBARGADO: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 13 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005387-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO LEITAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7051127-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

EXECUTADO: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025297-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006514-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/05/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7017010-24.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Honorários Advocáticos, Custas

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNO GUIMARAES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA

JUNIOR OAB nº RO4156

EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 17892104 e as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009106-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: FABIANO PINHO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/08/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 10h00min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank), CEP 20.011904, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012706-11.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: SOLI OLIVEIRA DOS SANTOS, DAFNE SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS, DOMINGOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, DEBORA ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação, e por observar já terem as partes especificados as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho

Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio a Engenheira Ambiental, Sra.

MILENA MAIA DE LIMA, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo a profissional ser instada a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias.

Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autora (ID 18397292) e requerida (ID 18443792). Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 8h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Desnecessária a expedição de documentos de requisição para as testemunhas, considerando a possibilidade da utilização da prova emprestada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009385-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: MARCOS ALVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 23/03/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim sendo, intime-se o autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 10h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, n. 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010186-78.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCILEIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MENEZES, JOSE CLETON OLIVEIRA MENEZES, JOSE LUCAS OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação, e por observar já terem as partes especificados as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho
Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio a Engenheira Ambiental, Sra. MILENA MAIA DE LIMA, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo a profissional ser instada a dizer, no

prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias.

Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autora (ID 18363009) e requerida (ID 18387565). Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 9h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes, como também trazer as testemunhas que forem arroladas, independentemente de intimação judicial.

Considerando o pedido da requerida, fica desde já deferido o procedimento da oitiva da testemunha residente no Rio Grande do Norte por aplicativo de videoconferência, a ser utilizado no dia da solenidade designada desde que apresentados os meios de efetividade pela solicitante, a saber número de telefone ou aplicativo respectivo da testemunha.

Com relação as testemunhas funcionários públicos, requisitem-se. São elas: Coronel Bombeiro Lioberto Caetano e Dra. Ana Cristina Strava do Sipam, que foram arroladas na contestação.

Desnecessária a expedição de documentos de requisição para as testemunhas, considerando a possibilidade da utilização da prova emprestada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012136-25.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental

AUTORES: VANUZA DO CARMO BARROS, MARIA DA CONCEICAO LIMA DE BRITO, ADILSON DE LIMA BRITO, PAULO SERGIO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação, e por observar já terem as partes especificados as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegalidades

ativa e passiva e de denúncia à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denúncia à lide do Município de Porto Velho
Indefiro o pedido de denúncia, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio a Engenheira Ambiental, Sra. MILENA MAIA DE LIMA, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo a profissional ser instada a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias.

Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autora (ID 18490424) e requerida (ID 18443504). Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 11h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Desnecessária a expedição de documentos de requisição para as testemunhas, considerando a possibilidade da utilização da prova emprestada.

Por fim, no tocante ao pedido de reexame da antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo fora negado inicialmente e, mesmo não se olvidando das dificuldades enfrentadas pelos autores, entendo que seria precipitada a concessão da medida em sede liminar, antes de demonstrado o nexo de causalidade entre a implementação do empreendimento e os danos suportados pelos moradores da região apontada na inicial.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase processual, não presentes os requisitos legais, especialmente a verossimilhança do direito alegado, bem como diante da aparente irreversibilidade da medida, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de ID 9407202.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007793-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093,

SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238

EXECUTADO: GLEICY GUEIZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010297-62.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental

AUTORES: CLARA BARBOSA NOBRE, MATHEUS BARBOSA NOBRE, ROSELI RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação, e por observar já terem as partes especificados as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho

Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio a Engenheira Ambiental, Sra. MILENA MAIA DE LIMA, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo a profissional ser instada a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias.

Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autora (ID 18399758) e requerida (ID 18444083). Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 10h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes, como também trazer as testemunhas que forem arroladas, independentemente de intimação judicial.

Considerando o pedido da requerida, fica desde já deferido o procedimento da oitiva da testemunha residente no Rio Grande

do Norte por aplicativo de videoconferência, a ser utilizado no dia da solenidade designada desde que apresentados os meios de efetividade pela solicitante, a saber número de telefone ou aplicativo respectivo da testemunha.

Com relação as testemunhas funcionários públicos, requisitem-se. São elas: Coronel Bombeiro Lioberto Caetano e Dra. Ana Cristina Strava do Sipam, que foram arroladas na contestação.

Desnecessária a expedição de documentos de requisição para as testemunhas, considerando a possibilidade da utilização da prova emprestada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008026-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 21/05/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002712-56.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ZENO DOS ANJOS TAVARES, JOAO ELIZIARIO DE OLIVEIRA, MANOEL BRITO DA CRUZ, LUIZ BATISTA BRAGA, FRANCISCO EDUARDO BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação e por observar já terem as partes especificado as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação. Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Ambiental, Sr. WILLDEYNE SUDRE DOS SANTOS, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias, incluindo ainda os pontos apresentados pelas partes autora (ID 18490435) e requerida (ID 18445598).

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, para as quais designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 9h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Desnecessária a expedição de documentos para requisição das testemunhas, diante da possibilidade da utilização da prova emprestada de autos similares.

Por fim, no tocante ao pedido de reexame da antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo fora negado inicialmente e, mesmo não se olvidando das dificuldades enfrentadas pelos autores, entendo que seria precipitada a concessão da medida em sede liminar, antes de demonstrado o nexo de causalidade entre a implementação do empreendimento e os danos suportados pelos moradores da região apontada na inicial.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase processual, não presentes os requisitos legais, especialmente a verossimilhança do direito alegado, bem como diante da aparente irreversibilidade da medida, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de ID 10207065.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002712-56.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ZENO DOS ANJOS TAVARES, JOAO ELIZIARIO DE OLIVEIRA, MANOEL BRITO DA CRUZ, LUIZ BATISTA BRAGA, FRANCISCO EDUARDO BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando que em processos similares a este não vem ocorrendo a conciliação e por observar já terem as partes especificado as provas que pretendem produzir, avoco os autos para saneamento e determino que sejam retirados de pauta.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, em sede de contestação, foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, a requerida, no MÉRITO, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Passo ao enfrentamento das preliminares nesta fase saneadora.

Não se sustentam tais preliminares na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnano por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da ré. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apenas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do MÉRITO.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

Indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação. Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, dou o feito por saneado.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio o Engenheiro Ambiental, Sr. WILLDEYNE SUDRE DOS SANTOS, cuja pessoa consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Fixo como pontos controversos: a existência de nexos de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e eventuais benfeitorias, incluindo ainda os pontos apresentados pelas partes autora (ID 18490435) e requerida (ID 18445598).

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, para as quais designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 9h30min, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Cesar Montenegro), nela deverão comparecer os advogados das partes, que deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Desnecessária a expedição de documentos para requisição das testemunhas, diante da possibilidade da utilização da prova emprestada de autos similares.

Por fim, no tocante ao pedido de reexame da antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo fora negado inicialmente e, mesmo não se olvidando das dificuldades enfrentadas pelos autores, entendo que seria precipitada a concessão da medida em sede liminar, antes de demonstrado o nexos de causalidade entre a implementação do empreendimento e os danos suportados pelos moradores da região apontada na inicial.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase processual, não presentes os requisitos legais, especialmente a verossimilhança do direito alegado, bem como diante da aparente irreversibilidade da medida, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de ID 10207065.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007652-93.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, no dia 08/10/2018, envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 8h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua da Assembleia, n. 100, 18º andar, CEP: 20.0119-04, Rio de Janeiro/RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008153-47.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: PATRICIA DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 18/06/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 9h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 16º ao 26º Andar, Centro, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008491-21.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: CICERA MARINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 29/09/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer à audiência no dia 06/06/2019, às 9h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04,

Endereço: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 20.0119-04, Rio de Janeiro/RJ

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005353-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

EXECUTADO: CLEIVE DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016881-12.2013.8.22.0001

Polo Ativo: KATIUSCIA VALERIA MENDES DA SILVA

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021938-16.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARCIO DA FROTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 0082687-67.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DAVI ALVES DE MESQUITA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Réu: EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

DESPACHO

Vistos,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ofertou impugnação à penhora online realizada no ID 21980256, aduzindo que o bloqueio foi realizado de forma indevida, considerando que o feito está em fase de liquidação de SENTENÇA e mesmo que o juízo tenha acolhido o montante apurado pelo exequente de acordo com a planilha apresentada, a parte executada deveria ter sido intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, conforme preceitua o art. 523 do CPC.

Afirma também que, inconformada com o teor da DECISÃO de ID 21662793 - pág. 19, interpôs agravo de instrumento, a fim de dirimir as discussões existentes no presente feito, onde requereu a reforma da referida DECISÃO nos seguintes termos:

“a) anular e desconstituir a DECISÃO agravada que anuiu aos cálculos do perito e interpretou de forma diversa o acórdão. b) anular e reformar o item f da DECISÃO agravada que homologou o laudo do perito judicial. c) determinar o retorno dos autos ao perito contador, para que refaça os cálculos, devendo obedecer especificamente ao v. Acórdão, fixando-se no que concerne a parte vencida, a aplicação de tão somente correção monetária e juros, excluindo-se o reajuste do salário mínimo, nos termos do v. Acórdão, bem como no que se refere a parte vencida que se defina o montante da pensão vitalícia a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão em R\$ 5.876,22 (cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), com os devidos reajustes só a partir do acórdão, por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA, d) a exclusão da multa e dos honorários em fase de execução, uma vez que o feito ainda se encontra em fase de liquidação para apurar o quantum debeatur.”

Ao final, requereu a procedência da impugnação para suspensão de eventual conversão do valor bloqueado em penhora.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação (ID. 22249134).

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme verifica-se nos autos, na DECISÃO exarada no ID 21662793 p.17/23, este juízo determinou a suspensão da execução com relação à parte controversa, acerca do entendimento sobre o valor da pensão (15,46 salários mínimos ou 8,66 salários mínimos). No que tange à parte incontroversa (pensão no valor de 8,66 salários mínimos corrigido desde o evento com juros desde a citação, remanescente do dano material/estético corrigido pela SELIC e

com juros desde citação, honorários remanescente e multa 10%), determinou-se que a parte exequente deveria apresentar cálculo até 17/09/2018, para realização de bloqueio nos ativos financeiros da parte devedora.

Ainda restou consignado na referida DECISÃO que, para evitar a penhora de valores, a parte devedora poderia fazer o depósito do que entendesse devido com a apresentação de planilha até 17/09/2018.

Transcorrido o prazo do dia 17/9/2018, a parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor incontroverso (ID 21662793 p.27) e a parte devedora, por sua vez, manteve-se inerte, razão pela qual determinou-se a penhora via Sistema BACENJUD, para bloqueio nos ativos financeiros da parte executada, a qual restou frutífera no valor de R\$863.057,56 (oitocentos e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) - ID 21980256.

No caso dos autos, verifico que a impugnação não deve prosperar por dois motivos, primeiro porque a parte devedora poderia ter evitado o bloqueio efetuando o depósito e apresentando planilha de cálculo do valor incontroverso até o dia 17/09/2018, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Segundo, porque a parte executada não comprovou a impenhorabilidade da quantia bloqueada e tal comprovação seria ônus do executado, pois incumbia à parte comprovar a natureza do valor depositado em conta corrente objeto de constrição judicial, isto é, de se tratar de verba impenhorável (artigo 833, do CPC), do que aqui não se desincumbiu, devendo ser mantida a penhora do valor encontrado. Ademais, o recurso de Agravo de Instrumento (0802568-10.2018.822.0000) não foi provido pelo E. TJ/RO, conforme informações constantes no ofício número 2045/2018 – C. Cível da CPE 2 Grau – ID 23790107 e em consulta realizada junto ao Sistema Pje, verifica-se que a referida DECISÃO já transitou em julgado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução, oposta pela parte devedora CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e mantenho hígida a DECISÃO de ID 21662793 p.17/23.

Tendo em vista a improcedência da impugnação, CONDENO o impugnante/executado ao pagamento dos honorários advocatícios do impugnado/exequente, estes arbitrados em 10% do valor penhorado, nos termos do art. 85, § 1º, e 2º, I do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso sem qualquer manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado R\$863.057,56 e rendimentos, em favor da parte exequente.

Considerando que a planilha de cálculo apresentada pela parte exequente referente ao saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais (ID 25001076), foi atualizada até o dia 31/01/2019, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada.

Com a juntada do valor atualizado, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito remanescente, bem como dos valores mensais concernentes à pensão vitalícia, sob pena de novo bloqueio em seus ativos financeiros.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 0082687-67.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DAVI ALVES DE MESQUITA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Réu: EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

DESPACHO

Vistos,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ofertou impugnação à penhora online realizada no ID 21980256, aduzindo que o bloqueio foi realizado de forma indevida, considerando que o feito está em fase de liquidação de SENTENÇA e mesmo que o juízo tenha acolhido o montante apurado pelo exequente de acordo com a planilha apresentada, a parte executada deveria ter sido intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, conforme preceitua o art. 523 do CPC.

Afirma também que, inconformada com o teor da DECISÃO de ID 21662793 - pág. 19, interpôs agravo de instrumento, a fim de dirimir as discussões existentes no presente feito, onde requereu a reforma da referida DECISÃO nos seguintes termos:

“a) anular e desconstituir a DECISÃO agravada que anuiu aos cálculos do perito e interpretou de forma diversa o acórdão. b) anular e reformar o item f da DECISÃO agravada que homologou o laudo do perito judicial. c) determinar o retorno dos autos ao perito contador, para que refaça os cálculos, devendo obedecer especificamente ao v. Acórdão, fixando-se no que concerne a parte vencida, a aplicação de tão somente correção monetária e juros, excluindo-se o reajuste do salário mínimo, nos termos do v. Acórdão, bem como no que se refere a parte vencida que se defina o montante da pensão vitalícia a partir do transitu em julgado do v. Acórdão em R\$ 5.876,22 (cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), com os devidos reajustes só a partir do acórdão, por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA, d) a exclusão da multa e dos honorários em fase de execução, uma vez que o feito ainda se encontra em fase de liquidação para apurar o quantum debeatur.”

Ao final, requereu a procedência da impugnação para suspensão de eventual conversão do valor bloqueado em penhora.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação (ID. 22249134).

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme verifica-se nos autos, na DECISÃO exarada no ID 21662793 p.17/23, este juízo determinou a suspensão da execução com relação à parte controversa, acerca do entendimento sobre o valor da pensão (15,46 salários mínimos ou 8,66 salários mínimos). No que tange à parte incontroversa (pensão no valor de 8,66 salários mínimos corrigido desde o evento com juros desde a citação, remanescente do dano material/estético corrigido pela SELIC e com juros desde citação, honorários remanescente e multa 10%), determinou-se que a parte exequente deveria apresentar cálculo até 17/09/2018, para realização de bloqueio nos ativos financeiros da parte devedora.

Ainda restou consignado na referida DECISÃO que, para evitar a penhora de valores, a parte devedora poderia fazer o depósito do que entendesse devido com a apresentação de planilha até 17/09/2018.

Transcorrido o prazo do dia 17/9/2018, a parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor incontroverso (ID 21662793 p.27) e a parte devedora, por sua vez, manteve-se inerte, razão pela qual determinou-se a penhora via Sistema BACENJUD, para bloqueio nos ativos financeiros da parte executada, a qual restou frutífera no valor de R\$863.057,56 (oitocentos e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) - ID 21980256.

No caso dos autos, verifico que a impugnação não deve prosperar por dois motivos, primeiro porque a parte devedora poderia ter evitado o bloqueio efetuando o depósito e apresentando planilha de cálculo do valor incontroverso até o dia 17/09/2018, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Segundo, porque a parte executada não comprovou a impenhorabilidade da

quantia bloqueada e tal comprovação seria ônus do executado, pois incumbia à parte comprovar a natureza do valor depositado em conta corrente objeto de constrição judicial, isto é, de se tratar de verba impenhorável (artigo 833, do CPC), do que aqui não se desincumbiu, devendo ser mantida a penhora do valor encontrado.

Ademais, o recurso de Agravo de Instrumento (0802568-10.2018.822.0000) não foi provido pelo E. TJ/RO, conforme informações constantes no ofício número 2045/2018 – C. Cível da CPE 2 Grau – ID 23790107 e em consulta realizada junto ao Sistema Pje, verifica-se que a referida DECISÃO já transitou em julgado

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução, oposta pela parte devedora CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e mantenho hígida a DECISÃO de ID 21662793 p.17/23.

Tendo em vista a improcedência da impugnação, CONDENO o impugnante/executado ao pagamento dos honorários advocatícios do impugnado/exequente, estes arbitrados em 10% do valor penhorado, nos termos do art. 85, § 1º, e 2º, I do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso sem qualquer manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado R\$863.057,56 e rendimentos, em favor da parte exequente.

Considerando que a planilha de cálculo apresentada pela parte exequente referente ao saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais (ID 25001076), foi atualizada até o dia 31/01/2019, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada.

Com a juntada do valor atualizado, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito remanescente, bem como dos valores mensais concernentes à pensão vitalícia, sob pena de novo bloqueio em seus ativos financeiros.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027953-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEILTON JOSE PESSOA BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019919-34.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RICARDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: LEANDRO ROCHA PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA

MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS -

SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

RÉU: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000889-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE ALVES DE AMOZES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: INSTITUTO DA MULHER EM AÇÃO DE RONDÔNIA-IMARO, CNPJ: 08.083.335/0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 56.319,40 (cinquenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) atualizado até 16/02/2017. ID. 8545807.

Processo: 7044102-40.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

EXECUTADO: INSTITUTO DA MULHER EM ACAO DE RONDONIA - IMARO e outros

DESPACHO de ID 24024503: Vistos, 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Int. Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.

Data e Hora; 14/02/2019 07:51:01

Caracteres; 2378

Preço por Caractere: 0,01940

Total (R\$) 46,13

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civela@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

Marcos Antônio Nobre da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031646-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LEOMAR ROZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036181-59.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: LISIA BRUNA GOMES MACIEL

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7038089-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de ID. 25182551.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7052121-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Réu: EXECUTADO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7052121-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Réu: EXECUTADO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo sucessivo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011572-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: EDMILSON SOARES XIMENES

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032747-33.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Procedi nesta data a realização de pesquisa no sistema. Assim, aguarde-se o prazo de 48 horas para finalização.

Após, voltem-me conclusos para DECISÃO Jud's.

Porto Velho -RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040607-17.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

Parte requerida: REQUERIDO: JEFFERSON DE BRITO BARRETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre interesse em audiência conciliatória, id. 24679195, bem como sobre a certidão de id. 23514311.

Proceda-se a exclusão do advogado Sebastião Minari Filho, OAB/RO 292-B, por consequência, verifica-se que a irregularidade da representação processual da parte requerida, na medida em que o advogado que o representava renunciou ao mandato, id. 25116705.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de revelia, na forma do art. 76, II, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009585-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021459-25.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JHONE OLIVEIRA COSTA, DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, DAIANA COSTA DOS SANTOS, DARLEY COSTA DOS SANTOS, CLAUDECI COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia remanescente depositada nos autos e seus rendimentos (id. 18885070).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009512-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048011-22.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Compromisso

Parte autora: REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: REQUERIDOS: ANTONIO AMINTAS DA CRUZ VIEIRA, ISRAEL SILVA VIEIRA, ITALO DA CUNHA DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

O presente incidente ainda possui irregularidades que devem ser sanadas, devendo no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora emendar a inicial adequando-a, dando valor a causa e recolhendo as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050845-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARILIA DE SOUZA CARVALHO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Oportunizo a parte autora a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009498-48.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004603-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAELSON PARDINHO MEDEIROS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024170-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RÉU: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050031-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, EDUARDO GHERARDI - SP224165

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041721-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037660-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO CALIXTO PENATTI
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031150-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANIZIO GORAYEB FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059721-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693,
TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
EXECUTADO: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA ARANHA DE
BRITO - RO5798

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da petição do Requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061762-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLON MONTE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA -
SP125685

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN392

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o Autor é beneficiário da AJG, fica a parte
Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do
COMPLEMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, CÓDIGOS 1001.1 E
1001.2. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036142-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H. G. M. B. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR -
RO4464

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036142-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H. G. M. B. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR -
RO4464

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035244-20.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REQUERIDO: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça
positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da
justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047456-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIANE MAIA XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS -
RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

RÉU: JOYCE DOS SANTOS SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7019111-29.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: NAYARA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA
NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL
MULTICARTEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327

Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029806-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTES: ELIANE FIGUEIREDO SILVA, JACLENE FIGUEIREDO DA SILVA GOVEIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795

Vistos,

Considerando a inércia dos exequentes (id. Nº Evento: 18624579 e Nº Evento: 18624580), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012769-02.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Vistos,

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos na ação de exibição nº 7024313-84.2018.8.22.0001.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019653-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVINO BALBINO BEZERRA, MARIA AGUIDA NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido de pesquisa on line formulado pela parte exequente, realizei a solicitação de endereços da executada MARIA AGUIDA, conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015314-48.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: MANOEL SEIXAS QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, União P F N

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA proposta por MANOEL SEIXAS QUEIROZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações atrasadas, acrescidas dos respectivos juros legais e atualização monetária.

Narra a parte autora, em resumo, que no exercício de sua atividade laboral sofreu acidente de trabalho, tendo sido encaminhado para o Pronto Socorro e recebendo a CAT.

Sustenta que requereu administrativamente, porém o benefício foi indeferido. Assevera que as lesões foram agravadas ou desencadeadas por conta da atividade profissional.

Conforme DECISÃO foi deferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustenta, em resumo, que não há provas de incapacidade total permanente, temporária ou parcial para o trabalho.

Foi realizada perícia médica, encontrando-se o laudo juntado nos autos.

O autor pugna pela procedência da demanda.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes, e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passa-se à análise do MÉRITO.

O artigo 18, inciso I, da Lei Geral de Benefícios enumera os benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentre os quais se inserem a aposentadoria por invalidez (alínea "a"), o auxílio-doença (alínea "e") e o auxílio-acidente (alínea "h").

Prescreve o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que compete à Justiça Estadual os litígios e medidas cautelares relativos a acidente do trabalho. A questão encontra-se ainda pacificada na jurisprudência pátria.

Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho"

Supremo Tribunal Federal, Súmula 501: "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidentes do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia."

Assim, apenas quando se cuida de concessão do benefício previdenciário decorre de acidente do trabalho a competência é da justiça estadual. Caso não haja nexos entre o infortúnio e a profissão exercida pela parte autora, a competência para o processamento e julgamento do feito é exclusiva da Justiça Federal, sempre que na Comarca houver juízo federal, nos termos do artigo 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal.

A concessão dos benefícios acidentários independe de carência, nos termos dos incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

A definição de acidente do trabalho encontra-se nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213, abrangendo os acidentes típicos e atípicos, aqui se inserindo as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, cujo caput assim prescreve:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer esta condição."

Destarte, podem-se resumir os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho da seguinte forma: a) qualidade de segurado; b) incapacidade permanente e ausência de possibilidade de reabilitação para o exercício de trabalho que garanta a subsistência do segurado; c) nexos de causalidade entre o exercício de atividade laboral e a incapacidade.

Já o benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei nº 8213/91, in verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nesses termos, vê-se que os requisitos para a obtenção do auxílio-doença acidentário são: a) qualidade de segurado do requerente; b) incapacidade temporária para o exercício do trabalho habitual do segurado por mais de quinze dias consecutivos; c) nexos de causalidade entre o exercício da atividade laboral e a incapacidade.

Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Nessa toda, são requisitos para a percepção do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado; b) redução da capacidade para o trabalho; c) nexos de causalidade entre o exercício da atividade laboral e a redução da capacidade laborativa.

São segurados da previdência social, nos termos do artigo 11 da Lei Geral de Benefícios, os empregados, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais, sendo todas as categorias definidas no supracitado artigo.

In casu, a qualidade de segurado da parte autora é incontroversa nos autos, não demandando provas, notadamente pela CTPS, a qual aponta que desde a época que requereu o processo administrativo encontra-se trabalhando no mesmo local.

Vê-se que o perito, ao responder aos quesitos formulados, laudo acostado nos autos, concluiu que a parte autora não tem a doença degenerativa decorrente de acidente de trabalho.

Neste aspecto o perito confirma que o autor tem doença degenerativa, porém afirma que não são oriundas de relação de trabalho, sendo que os sintomas começaram antes do pretense acidente que foi acometido o autor (ano de 2008).

Além do mais, o acidente de trabalho não foi demonstrado, não tendo o autor trazido a CAT, tendo o perito afirmado "Não foi encontrado comunicado de acidente de trabalho no processo, o reclamante tampouco apresentou o documento e as patologias apresentadas são de caráter degenerativo não sendo possível estabelecer nexos com o labor desempenhado efetivamente por um mês descontando o período em que está afastado.

Assim, extrai-se do acervo probatório que o perito nomeado não detectou acidente de trabalho ou lesão decorrente de acidente, não se justificando a concessão ou reestabelecimento de auxílio-acidente.

Registra-se, por oportuno, que o ônus da prova é da parte autora, diante da regra contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabendo a esta a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, o que, todavia, não se sucedeu, de modo escorreito, nestes autos.

Ainda que as conclusões do laudo pericial não vinculem o julgador, em feitos como o presente, que demandam conhecimentos médicos para o deslinde da causa, o julgamento usualmente é embasado na prova técnica, salvo se houve elementos suficientes para se concluir em sentido contrário. A prova pericial tem por objetivo permitir ao juiz que conheça fatos que não poderia, por si só, conhecer, por falta de conhecimentos especializados. Assim, seu resultado só deve ser refutado quando houver robustas provas nos autos indicando solução diversa.

In casu, não se vislumbra dos autos qualquer indício de prova que leve à desconsideração do resultado da prova pericial, devendo esta ser acatada pelo Juízo como sendo a melhor orientação para a solução da lide posta.

Ressalta-se que o perito chegou ao resultado do laudo após apurado exame clínico da parte autora, tendo respondido de forma clara a todos os quesitos formulados, não havendo dúvidas a serem sanadas ou respostas contraditórias.

Concluindo, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados, conforme orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Não havendo incapacidade laborativa sequer para as atividades habituais, não cabe a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez." (TRF4, AC 0018837-81.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 11/03/2011)

3 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do NCPC.

REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA.

Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços (artigo 85, § 2º do NCCP), arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Entretanto, como a parte autora litiga sob assistência judiciária, com base no artigo 98, § 3º do NCCP, suspendo a exigibilidade da verba até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas.

DETERMINO o depósito dos honorários periciais pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029142-11.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009079-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: JESSICA HORANA DA SILVA MARQUES e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032818-98.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de id. 24891631, tendo em vista que postulou por diversas diligências, como busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático, algumas delas incompatíveis com o andamento do processo, ademais disso comprovou pagamento referente a somente uma diligência.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050031-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO GHERARDI OAB nº SP224165, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Vistos.

Indefiro o pedido de atualização do débito formulado pelo credor (ID24484520). Explico:

Ao juntar a planilha de cálculos, a parte credora o faz com eles já atualizados, não se justificando novo pedido de apresentação de planilha atualizada do débito (ID24484520), mormente quando o bloqueio de ID21971650 fora efetuado em sua totalidade.

Veja-se, por outro lado, que as decisões judiciais não são prolatadas no momento do pedido (embora esse fosse o ideal) em razão da enorme carga de trabalho judicial. Dessa forma, sempre haverá lapso temporal entre o pedido e a DECISÃO judicial. Esse lapso temporal, em não sendo exagerado, não justifica nova atualização dos valores, sob pena de se eternizar o curso das demandas.

Assim, ante o pagamento do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS em face de BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte ré.

Expeça-se alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009416-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028605-20.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Devem ser recolhidas custas para cada pesquisa e para cada réu.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003453-89.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO JONER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido de pesquisa on line formulado pela parte exequente, realizei a solicitação de endereços do executado, conforme documento em anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas. Conclusos, oportunamente.

Intimem-se. quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID25013992.

Diante do contexto fático, vislumbrando a hipótese da prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro pautar-me, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva a terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado, comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039620-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por OI S/A, na qual afirma haver excesso na execução, aduzindo não ser possível atualização de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, bem como os honorários advocatícios foram fixados no importe de 15% sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado. Entende que o valor correto seria de R\$ 8.960,00.

Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados.

É o breve relatório.

Sem razão o executado.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

Posiciono-me no sentido de que a concessão da recuperação judicial não tem o condão de suspender execuções fiscais, sendo devida a cobrança judicial de tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Ressalvando-se, por conseguinte, atos que garantam a execução.

O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido 2017, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.

Nesse viés, os cálculos do credor encontra-se correto (id. 21400811).

Ressalte-se que na SENTENÇA de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(...) 3) condeno a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado. 4) condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor das condenações, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito (...)."

No acórdão, por sua vez, restou assentado: "(...) Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes dessa Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 encontra-se adequado. Por oportuno, convém mencionar precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AgRg no AgRg no AREsp 416.491/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016; AgRg no AREsp 581.304/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, dentre outros. Posto isso, nego provimento ao recurso e majoro os honorários de advogados de sucumbência de 10% para 12%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015. É como voto."

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Vistos,

Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas, via RENAJUD e INFOJUD, em nome do executado.

Constatou-se que não foram fornecidos dados para o CPF indicado, provavelmente por erro no sistema, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Sendo assim, intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da pesquisa realizada via RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a resposta da parte credora, retornem conclusos para nova pesquisa via INFOJUD, tendo em vista a inconsistência no sistema na data de hoje.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

Parte requerida: EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
Vistos,

Deferindo o pedido da parte exequente, foi realizada pesquisa, via Renajud, para tentativa de localização de veículos em nome da parte executada.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens da parte executada passíveis de penhora.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018958-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: JEFLYS JAMES ALVES NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017462-29.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700

RÉU: ELIELZA PIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032606-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: KELRE SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MiuemieeJXHJLgVw2OOAp_bZ65KzfhxqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016705-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001859-74.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE
ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028417-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: N. G. M. A.

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Ante a comprovação de custas para diligência simples de oficial, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para proceder complementação de custas tendo em vista que será realizada diligência composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058186-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 10 dias, intimadas para manifestação acerca do laudo complementar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009646-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034891-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: RONALDO SANTANA DE SOUZA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 25243661, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: RONALDO SANTANA DE SOUZA AUTOR: RONALDO SANTANA DE SOUZA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 25024351).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 25023399).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 7004314-14.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRANDAO CPF nº 220.210.432-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, APTO 106 EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei ou trazer aos autos apenas o contracheque, deve-se demonstrar elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Portanto, em que pese os argumentos da autora, a documentação juntada anteriormente não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois apenas junta contracheques. Vale mencionar que a autora é agente penitenciária, sendo que a remuneração básica para profissões como tal garantem a subsistência necessária e que, intimada para apresentar outros documentos que comprovem sua real condição econômica, id. 24655327, limitou-se apenas a reafirmar que não tem condições de arcar com as custas judiciais. Portanto, apesar dos argumentos da parte autora, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se

Porto Velho 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016200-44.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: THALES AMARO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

THALES AMARO SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S/A, todos qualificados nos autos. Narra ter adquirido em meados de agosto de 2014 uma unidade no Condomínio Residencial Hortência, localizado na Rua Jardins, nº. 1227, casa 208, Condomínio Hortência, Bairro Novo, CEP: 76.817-001, Porto Velho/RO.

Assevera que no momento do empreendimento foi lhe informado que o mesmo teria toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, e não se tratava de um único residencial e sim de vários, formando o empreendimento Bairro Novo, que possuiria iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê, ao que acreditou que o empreendimento teria o padrão prometido, mas que na verdade pouco se concretizou.

Aduz que as requeridas não estão cumprindo com suas obrigações e que desde a entrega das primeiras unidades habitacionais, que ocorreu no ano de 2010, nunca foi providenciado pelas requeridas área comercial, como supermercado, lanchonete, dentre outros.

Afirma que o que de fato existe são vários ambulantes no local, com venda de produtos que não se submetem ao controle dos órgãos sanitários, com banheiros químicos próximos, gerando transtornos entre os moradores, não restando alternativa a não ser a busca da condenação destas ao reparo pelos danos causados em virtude da publicidade enganosa. Requer seja fixado danos morais em valor não inferior a R\$ 8.000,00. Juntou documentos. Recolhidas as custas processuais.

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A apresentam **CONTESTAÇÃO** na qual alegam ilegitimidade ativa de **THALES AMARO SILVA**, em razão de buscar ser indenizado por danos morais face ausência de estrutura na área comum do empreendimento, entendendo ser legitimidade do condomínio individualmente.

Requer ainda ilegitimidade passiva da requerida Bairro Novo, pois o Poder Público é o único que pode responder por segurança, iluminação e comércio.

Finalmente requer a ilegitimidade passiva da requerida Odebrecht por não possuir nenhum vínculo com a requerida Bairro Novo ou com o demandante.

Alegam a prejudicial de MÉRITO prescrição, por transcurso de prazo trienal da entrega das chaves do imóvel.

Refuta o pedido de MÉRITO, afirmando que não praticaram qualquer ato ilícito e que cumpriram todas as cláusulas contratuais. Afirma que o que foi prometido no empreendimento foi entregue. Todos os anúncios feitos na área comercial foram cumpridos. Afirma não existir danos morais. Pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do MÉRITO. Junta documentos.

O requerente impugnou a contestação.

Instadas sobre provas, o autor se calou e as requeridas pugnaram pelo julgamento do feito (id. 24149691).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

Demais disso, instadas sobre provas, o autor se calou e as requeridas pugnaram pelo julgamento do feito (id. 24149691).

Passo ao julgamento no estado que se encontra eis que desnecessária a produção de provas em audiência tendo em vista

que o que se discute nos autos é existência ou não de propaganda enganosa quando da confecção do contrato de compra e venda.

DAS PRELIMINARES

As requeridas suscitaram as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como a prejudicial de MÉRITO da prescrição da pretensão.

Sobre a legitimidade de parte, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

É a titularidade ativa e passiva da ação. [...] Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de MÉRITO seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do MÉRITO (art. 267, VI). Entende o douto Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA. (in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2007, 47ª ed., v. I, p. 68).

A legitimidade, como uma das condições da ação, deve ser aferida in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. O que importa é a afirmação da demandante, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO.

Preleciona o jurista Fredie Didier Jr.:

Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO. (in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. Editora Juspodivm. Salvador: 2007. p. 162)

Oportuno trazer à baila os seguintes precedentes do egrégio STJ: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASSERTÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de MÉRITO relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.732/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta turma, Julg. em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAUSA DE PEDIR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. [...] 6. A formulação de

pedido que objetiva tutela jurisdicional assegurada, em tese, pelo ordenamento jurídico em razão dos fatos narrados pela parte na petição inicial, em razão da adoção da teoria da asserção, resulta em possibilidade jurídica do pedido. [...] 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicar o direito à espécie. (REsp 1331115/RJ, Rel^a. Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julg. 19/11/2013, DJe 22/04/2014).

Destarte, entendo legítima a figuração da parte tanto no polo ativo quanto passivo da demanda, visto que a questão acerca da suposta propaganda enganosa de imóvel adquirido pelo autor é matéria afeta ao MÉRITO.

Portanto, afasto as preliminares ventiladas.

DA PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição da pretensão, o STJ possui precedentes, tais como o REsp 1.691.357/RS, afirmando que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de compensação por dano moral, conforme art. 27 do CDC, de modo que não merece prosperar a alegada prescrição.

Cito as seguintes jurisprudências:

APELAÇÕES CÍVEIS. RETORNO DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS. I. Consoante entendimento exarado pelo STJ, o prazo prescricional incidente quanto à pretensão de indenização por dano moral é o previsto no art. 27 do CDC, encontrando-se, assim, prescrita a pretensão relativa aos contratos encerrados previamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da lide. Na hipótese, em prosseguimento ao julgamento reformado pelo STJ, estende-se a condenação ao pagamento de compensação por dano moral aos demais autores que atendam ao prazo do aludido DISPOSITIVO da legislação consumerista. Apelo dos autores desprovido. Apelo da ré parcialmente provido. Unânime. (TJ-RS, AC: 70072262439 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, P. Diário da Justiça do dia 19/06/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CÔNJUGE. AÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 05 (CINCO) ANOS. ACIDENTE DE CONSUMO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PUBLICIDADE E PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MATERIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. Havendo previsão de prazo quinquenal no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação da prescrição. [...] 8. Agravo retido conhecido e desprovido. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 0012355-48.2015.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, P. 16/08/2017).

Portanto, tendo o imóvel sido adquirido em meados de agosto de 2014 e a ação proposta em abril de 2018, tenho que não transcorreu o prazo de cinco anos para prescrição do direito de ação.

Passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O ponto de discussão nos presentes autos é se houve ou não publicidade enganosa na venda feita pelos requeridos.

O art. 37, § 1º, do CDC traz a definição de publicidade enganosa como sendo "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Por oportuno, trago à baila precedente sobre o tema:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DESCONTO EM MENSALIDADE. ENSINO SUPERIOR. MENSAGEM VIA TORPEDO DE CELULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. EVIDENCIADO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333 INCISO I DO CPC. NÃO DEMONSTRADO. A luz dos arts. 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade comercial deve guardar a mais estrita boa fé, primando pelo resguardo de princípios éticos, pois o conteúdo contratado passa a integrar a propaganda. Todavia, só pode ser considerada enganosa a publicidade inteira ou parcialmente falsa, ou aquela capaz de induzir o consumidor ao erro. [...] (TJDF. Apelação Cível n. 20140910263352, 3ª Turma Cível, Rel. Gilberto Pereira de Oliveira, Julg. 25/11/2015).

Depreende-se dos autos que os requerentes baseiam o pedido de indenização por danos morais na ausência de saneamento básico, comércio, transporte público e posto policial, itens que teriam sido amplamente difundidos pelas requeridas.

As propagandas colacionadas trazem as seguintes informações:

"No Bairro Novo, você compra uma casa e ganha muito mais: um condomínio fechado dentro de um bairro planejado. A Bairro novo Novo/Odebrecht Realizações Imobiliárias e a GM Engenharia trazem para Porto Velho conceitos urbanos totalmente inovadores e prazo de entrega recorde no mercado. Aqui você e sua família vão morar melhor, com mais qualidade de vida e muito verde e lazer. Tudo com total segurança, num bairro planejado. Bem-vindo ao Bairro Novo Porto Velho. Ruas pavimentadas e sinalizadas; rede elétrica e iluminação; rede de água e esgoto; portaria com controle de acesso; comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

Da leitura dos panfletos publicitários não se infere que a construtora implantaria, por si só, os prédios que seriam destinados ao comércio, tão somente previu a destinação de área planejada para tal FINALIDADE, que seria implantada pelos investidores que pretendessem explorá-la.

Assim, não há como concluir que a publicidade tenha sido enganosa ao mencionar "áreas destinadas a comércio e serviços" e "comércio e serviços planejados".

Ademais, consta observação no panfleto que a Bairro Novo não seria responsável pela exploração dessas atividades.

No que se refere ao transporte público, como é cediço, tal compete à administração pública.

Extrai-se que a promessa difundida pelas requerida era de "transporte na porta", inferindo-se do ofício 1380/DLOT/CMT/GAB/SEMTRAN, expedido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, a criação de nova linha de ônibus que atenderá o bairro.

Por fim, no tocante à segurança, não se infere das propagandas a existência de promessa de construção de posto policial, sendo que compete ao poder público garantir a segurança, não havendo como imputar tal responsabilidade aos requeridos.

Dessume-se dos documentos que as requeridas enviaram ofícios para a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e para o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, demonstrando a necessidade da disponibilização do serviço de segurança e requisitando a implantação de um posto policial no local, adotando, assim, as providências que estavam ao seu alcance para garantir a segurança divulgada.

Portanto, inexistente prova de que houve publicidade enganosa capaz de ludibriar o recorrido acerca da infraestrutura do imóvel adquirido.

Outrossim, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais.

Nesse contexto, impõe-se a CONCLUSÃO pelo afastamento do dano moral.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: APELAÇÃO.COMPRAEVENDADEIMÓVEL.INFRAESTRUTURA.PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Não configura publicidade enganosa a oferta de áreas planejadas para o comércio quando não verificado nas notícias veiculadas, objetivando a venda do imóvel, que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura. São de competência do poder público a questão do transporte e segurança, não havendo como imputar tal responsabilidade à parte requerida. Ademais, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais. (Apelação nº 0005626-23.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 15/03/2018).

APELAÇÃO.COMPRAEVENDADEIMÓVEL.INFRAESTRUTURA.PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Não configura publicidade enganosa a oferta de transporte na porta, áreas planejadas para o comércio e iluminação, quando não verificado nas notícias veiculadas, objetivando a venda do imóvel, que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura. Ademais, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais. (APELAÇÃO, Processo nº 7023698-31.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/10/2018).

Com efeito, não resta outro caminho a se percorrer que não seja o da improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por THALES AMARO SILVA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S/A, e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das requeridas, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009511-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: GRINELDA SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Analisando a ação distribuída, não se verifica o preenchimento dos requisitos para processamento da demanda pelo rito da Execução de Título Extrajudicial.

Neste sentido, emende-se a inicial, adequando-a para o rito monitorio, assim como os fundamentos e pedidos.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data a realização de pesquisa no sistema. Assim, aguarde-se o prazo de 48 horas para finalização.

Após, voltem-me conclusos para DECISÃO Jud's.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031805-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Infojud e Renajud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Em tempo, aguarde-se o prazo de 48h para resposta do Bacenjud, tocante à pesquisa de endereço da ré.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009401-48.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Despesas Condominiais
 Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
 Parte requerida: EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
 Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
 Intime-se.
 sexta-feira, 15 de março de 2019
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050687-11.2016.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Assunto: Locação de Móvel
 Parte autora: AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
 Parte requerida: RÉU: RAFAEL COSTA BERTONCELLI
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:
 Vistos,
 Indefiro o pedido do autor de expedição de Ofício ao órgão TRE-RO para localização do endereço da parte executada, uma vez que o TRE-RO não pode fornecer endereço de eleitor para viabilizar ação cível contra ele movida, posto que a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas na Resolução nº 21.538/2003, bem como por este órgão não ser conveniado ao TSE.
 Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
 Intimem-se.
 sexta-feira, 15 de março de 2019
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017610-45.2015.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
 Parte autora: AUTOR: ADELMO RAZINI
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
 Parte requerida: RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ALDECIR RAZINI JUNIOR, IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
 Vistos,
 Considerando o art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (requeridos), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
 Intimem-se.
 sexta-feira, 15 de março de 2019
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7021699-14.2015.8.22.0001
 USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: NAZARE LOPES CALAZANS
 Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
 RÉU: RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 PRAZO – 20 (vinte) dias
 CITAÇÃO DE: Eventuais interessados e confinantes não identificados, para tomar conhecimento da ação de usucapião ajuizada por NAZARE LOPES CALAZANS contra RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO, referente ao imóvel localizado na Rua Candiru, nº 10, Bairro Lagoa, CEP 76.812-22, no Município de Porto Velho - Rondônia
 FINALIDADE: CITAR eventuais interessados e confinantes acima mencionados, para contestarem no prazo abaixo, a ação de usucapião. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
 PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
 SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
 Porto Velho, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7034431-22.2018.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
 SENTENÇA
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, todos qualificados nos autos.
 Intimada do cumprimento de SENTENÇA (ID 20976844), a requerida, ora executada, interpôs impugnação ao cumprimento aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD; e, a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, tudo com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção (ID 21569566).
 Na DECISÃO de ID 22621362, foi indeferido o pedido da parte executada, para que o cumprimento de SENTENÇA siga o rito do

art. 535 do atual CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública, o que implicaria em aplicação de juros de mora equivalentes aos cobrados da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Inerte quanto ao pagamento do débito, sobreveio pedido de penhora on-line de ativos financeiros da executada (ID 22873197, no valor de R\$ 18.101,83 (dezoito mil, cento e um reais e oitenta e três centavos), que restou frutífero, bloqueando o valor pretendido (ID 23787943).

Pois bem!

Da penhora levada a efeito nos autos, a executada pugnou, através de simples petição (ID 24354027), pedido de cancelamento da constrição judicial, utilizando-se dos mesmos argumentos dispostos na petição anexada ao ID 21569566 (já analisada), pelo que indeferido de plano, ante a preclusão imperada.

Com efeito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 18.965,48 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688818-4; nº do documento: 047284802651812142), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, ordenando a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO CPF nº 221.945.252-20, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.

FAVORECIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, por intermédio de: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

O PRESENTE ALVARÁ, ESTÁ CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO, ANTECIPADAMENTE, DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, AS QUAIS ESTÃO INCLUSAS NO MONTANTE A SER LEVANTADO PELO CREDOR DO PRESENTE ALVARÁ JUDICIAL, CUJA CÓPIA DO COMPROVANTE DEVERÁ SER JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO APRESENTADO O ORIGINAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JUNTAMENTE COM A PRESENTE SENTENÇA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PRESENTE ALVARÁ.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013100-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: REGINALDO NONATO SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 07/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033930-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO5204

RÉU: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/04/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049730-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR SANTANA BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 14/05/2019 Hora: 09:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7009150-30.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JANAINA DA ROCHA MANSANO
 Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
 RÉU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA e outros
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 14/05/2019 Hora: 11:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 0175297-20.2009.8.22.0001
 CLASSE: Usucapião
 AUTOR: ELIETE SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIETE SILVA DE ANDRADE em face de FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, consistente em obrigação de fazer, qual seja, que o 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, promova a retificação do nome da parte autora, Eliete Andrade Quintela, nos atos de registro do imóvel, cumprindo na integralidade do que consta da SENTENÇA e no MANDADO de averbação constante do ID 12665070 - Pág. 82. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
 Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação (ID: 24897136 - Pág. 1), JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.
 Ciência à Defensoria Pública.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
 Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de março de 2019
 Gleucival Zeed Estevão
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033334-21.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
 EXECUTADOS: ANTONIA RODRIGUES COSTA, JOSE RODRIGUES DA COSTA, ALBERTO MARCELINO DA COSTA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
 DESPACHO
 Em que pese o pleito de ID 23838938, verifico que no DESPACHO de ID 11986924, não constou os dados dos patronos da parte executada.
 Desta forma, visando evitar nulidade futuras ou prejuízos para as partes, procedo a retificação da intimação dos executados. Assim, fica intimada a parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil. Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC) Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
 Por fim, decorrido o prazo sem o pronto pagamento, tornem conclusos para as diligências necessárias.
 Porto Velho, 14 de março de 2019.
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 0006448-12.2014.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
 Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CELSO MARCON - RO3700
 RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES
 INTIMAÇÃO
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0001584-09.2006.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FUNDACAO RIO MADEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CLAUDIA
CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668A, TATIANA MARIA
GOMES HOREAY SANTOS OAB nº RO1362, FRANCISCO
EDILSON CELESTINO HOLANDA OAB nº RO1754, FABIO
ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, FLORIANO VIEIRA DOS
SANTOS OAB nº RO544

REQUERIDO(A): BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO LONGO DE
OLIVEIRA OAB nº RO1096

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria para que proceda com a dedução dos valores que foram creditados em favor da parte exequente, nos valores de R\$ 50.997,46; R\$ 96.687,26; e, R\$ 731.914,20, totalizando R\$ 879.598,92, promovendo assim, a atualização apenas do saldo remanescente.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos novos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Glucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014548-60.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ
ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME
- ME

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 20247764, verifico que a parte executada não fora intimada para o pagamento voluntário.

Desta forma, visando evitar qualquer nulidade futura, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 15742594, no endereço constante ao ID 8822490, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE
ID 15742594.

EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME
- ME

Endereço: Rua Monte Santo, nº 2032, Bairro Nova Floresta, Porto
Velho/RO.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007695-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR
OAB nº RO4202

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Ante ao pleito de ID 24580405, dê-se vista a DPE para manifestação, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008735-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E
LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS
OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

EXECUTADO: GABRIELE DE SOUZA TEIXEIRA 89696905220

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/
EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E
LUBRIFICANTES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON
2906, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7033841-79.2017.8.22.0001

CLASSE:Imissão na Posse

REQUERENTE: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANCISCA
FRANCA BRAGA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO HENRIQUE DOS
SANTOS LEAO OAB nº RO4402

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. Relatório

DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA e FRANCISCA FRANÇA BRAGA ajuizaram ação de execução de título extrajudicial e entrega da coisa certa em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, todos devidamente qualificadas, alegando:

“DOS FATOS

Os Exequentes e a Executada firmaram em 27 de dezembro de 2010 Escritura

Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças, conforme faz prova a inclusa escritura lavrada no Livro n.º 0134-E – Folhas n.º 074 – Protocolo n.º. 00015238, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em que os Exequentes, na condição de Expropriados, foram indenizados pela Executada em virtude da área ocupada pelos Exequentes estar inserida na área do futuro reservatório da Usina de Santo Antônio.

Assim, conforme faz prova a inclusa cópia da Proposta de Termo de Acordo n.º 746/2010, dentre as opções apresentadas pela Executada, e aceita pelos Exequentes referia-se a pagamento indenizatório na forma de Remanejamento com consequente reassentamento rural individual para um lote de 5 há de exploração livre, acrescidos da área de reserva legal em condomínio, ou seja, o lote entregue corresponde a apenas 20% do lote, sendo que, o restante, referente aos 80% da área destinada a Reserva Legal, seriam entregues em condomínio, porém, até o presente momento não foi entregue.

A presente escritura pública a embasar a presente execução ratificou os termos da Proposta de Termo de Acordo n.º 746/2010, conforme sua cláusula quinta que assim dispõe: “5) Considerando que EXPROPRIANTE está autorizada a promover a liberação de referida área e o remanejamento da população ribeirinha tradicional afetada, e dando cumprimento ao seu Projeto Básico Ambiental – PBA, é o presente instrumento firmado em consequência da aceitação da Proposta de Termo de Acordo n.º 746/2010 assinada pelos EXPROPRIADOS, que ora a ratificam em todos os seus expressos termos e condições.” Ocorre que a Executada entregou 9,9623 hectares (99.623,00 m²) de área de exploração livre ao invés de 5 hectares, conforme se comprova da Escritura Pública Declaratória de Posse feita pela Santo Antônio Energia, em anexo, porém, não entregou a área de reserva legal.

Desta forma, o lote destinado aos Exequentes foi de apenas 9,9623 ha, correspondentes a 20% (vinte por cento) destinadas a área explorável. Os outros 39,8492 ha correspondentes aos 80% (oitenta por cento) destinados a Reserva Legal seriam entregues em condomínio conforme o Termo de Acordo n.º 746/2010, redundando numa área total de 49.8115.

Ocorre que ao proceder a entrega do lote de 9,9623 ha, a Executada apenas cumpriu parcialmente o que foi avençado na Proposta Termo de Acordo e ratificado na Escritura Pública, uma vez que não foi entregue aos Exequentes a parte destinada à Reserva Legal, correspondente a 80% de seu lote, ou seja, 39,8492 ha. Com efeito, cumprindo parcialmente pactuado, deixaram os Exequentes em situação de penúria, haja vista que os 80% (oitenta por cento) de terra que fora prometido pela Executada não lhes foi entregue, e a cada dia que passa aumenta a situação de penúria dos Exequentes, uma vez que não podem utilizar da área destinada à reserva legal, por meio da exploração do manejo florestal e o extrativismo tradicional.

Debalde são as tentativas de obter alguma informação sobre os 39,8492 ha, uma vez que a Executada simplesmente informa que a área a ser entregue será em condomínio, entretanto, não informa em que localidade e em que condições tornarão acessível aos Exequentes, o que leva a crer que a referida área sequer existe.

Diante da inadimplência da Executada em cumprir o que foi estabelecido na Proposta Termo de Acordo e ratificado na Escritura Pública, não restou alternativa aos Exequentes senão recorrem ao PODER JUDICIÁRIO com o fim de obrigar a Empresa Ré a entregar os 39,8492 ha, restantes, conforme pactuado.” (sic – Petição inicial)

Por fim, no MÉRITO requer que (i) determinar a citação da Executada para que cumpra a obrigação constante na Proposta Termo de Acordo n.º. 746/2010 e ratificado na Escritura Pública lavrada no Livro n.º. 0134-E – Folhas n.º 074 – Protocolo n.º. 00015238, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em relação a entrega de 39,8492 ha, em favor dos Exequentes no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art. 806, e parágrafo Único, do Código de Processo Civil, fixando-se multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação; (ii) de modo alternativo, havendo impossibilidade da entrega da coisa certa conforme constante na Proposta Termo de Acordo n.º. 746/2010 e ratificado na Escritura Pública lavrada no Livro n.º. 0134-E – Folhas n.º 074 – Protocolo n.º. 00015238, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em relação a entrega de 39,8492 ha em favor dos Exequentes, que a obrigação seja convertida em indenização em pecúnia, no valor de R\$ 239.095,20 (duzentos e trinta e nove mil e noventa e cinco reais e vinte centavos), considerando o valor praticado pela própria Executada que é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare, para efeito de pagamento indenizatório por desapropriação de área rural, valor este que deverá ser atualizado e corrigido nos termos do artigo 405 do Código Civil. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial (Id. n. 12058757).

Citada, a parte Executada noticia que já cumpriu a obrigação e requer a juntada dos documentos que se prestam a comprovar a disponibilização da área de Reserva Legal. Informa que para a formalização do negócio jurídico é necessário o comparecimento das partes junto ao Cartório de Notas para recebimento da escritura retromencionada e que a referida escritura pública é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor. Informa também que se coloca à disposição do exequente para a entrega física do respectivo lote de reserva legal, resguardando-se tão somente, quanto ao agendamento prévio de data e localização para fins de efetividade da medida. No mais, a requerida esclarece que há dificuldades inúmeras para finalizar rapidamente de todas as etapas de regularização da área e, como é de conhecimento do juízo, é comum não só na cidade de Porto Velho, mas em grande parte de Rondônia e da região Norte do país, a ocupação irregular e precária de terras, razão pela qual acontecem inúmeros conflitos por vezes gravíssimos. Ao final, ressalta que apenas está pendente tão somente o comparecimento do autor ao Cartório Carvajal para assinatura da escritura pública de doação e requer que seja declarada por SENTENÇA a satisfação da obrigação, determinando-se, em seguida, a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id. n. 13989348). Colacionou documentos.

Os Exequentes apresentaram manifestação, indicando que a entrega da reserva legal está condicionada a várias restrições e condicionantes que tornam a sua aceitação impossível e inviável, diante das razões abaixo expostas. Articula que as condições restritivas de uso da área da reserva legal são tão absurdas que na prática nada diferem da situação atual dos Exequentes que não possuem a área, pois, se receberem nada poderão fazer, o que é a mesma coisa de que não ter a área. Entendem que as condições impostas pela Executada beiram ao absurdo e ao ridículo, pois, da forma como se está sendo entregue é como se a área da reserva legal estivesse na Lua, ou seja, foi entregue, mas a sua utilização é impossível. Por fim, indica que cabe a Executada cumprir o termo de acordo e escritura pública e entregar a reserva legal totalmente regularizada, apta aos anseios dos Exequentes, sem nenhuma limitação de uso, mantendo o “status quo” que tinham os Exequentes, aonde podiam tirar proveito econômico da reserva legal por meio do extrativismo e plano de manejo, bem como, poder usufruir dessa extensão da área como bem entendessem, desde que respeitados os limites da lei. E ainda, alternativamente, requereu a conversão da obrigação de entrega de coisa certa para pagamento de indenização do valor de R\$ 239.095,20 (Duzentos e trinta e nove mil e noventa e cinco e vinte centavos), bem como, custas e honorários advocatícios (Id. n. 14650121).

DESPACHO ordenando a regularização da representação processual (Id. n. 17906109).

Manifestação juntando substabelecimento (Id. n. 18172948).

A Executada aportou nova manifestação, em suma, refuta na íntegra as alegações autorais e reafirma a necessidade de comparecimento dos autores em cartório para formalização do negócio jurídico e para recebimento da escritura e escritura pública que é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor. E informar que para além da entrega da documentação pretendida pelos exequentes, verifica-se a perda superveniente do interesse do agir do autor. E articula que foi celebrado novo acordo envolvendo os Ministérios Públicos Federal e Estadual em relação às obrigações da requerida quanto ao reassentamento morrinhos, nos autos da acp n. 0008426-30.2015.4.01.4100, em tramitação na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, movido pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em face da empresa requerida. Ao final, requer a extinção da ação de cumprimento da obrigação executada (id. n. 18478272). Trouxe documentos.

Os Exequentes juntam a procuração a rogo (id. n. 18656554).

Os Exequentes se manifestaram, fazendo remissivas a exordial (id. n. 215229660).

DECISÃO saneadora, fixando os pontos controvertidos (Id. n. 22586895).

A parte Executada aportou novos documentos e requereu a extinção da demanda (Id. n. 22826950).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne do julgamento aferir se a parte Executada satisfaz ou não a obrigação pugnada pelas partes Exequentes, atinentes aos acordos administrativos formulados durante a desapropriação administrativa para a implementação do empreendimento hidrelétrico.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão aos Exequentes.

Explico.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, por necessidade ou utilidade pública, tal como no caso concreto, qualquer pessoa poderá ser desapropriada mediante prévia indenização, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Neste linhar, nota-se dos autos que as partes entabularam acordo de indenizações e reassentamento pela desapropriação.

O Código Civil, em seu artigo 422, acerca da boa-fé indica:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Partindo dessa premissa, pela simples leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, tem-se que, ambas as partes, devem guardar a boa-fé, ainda que na fase de execução contratual.

Os Exequentes, em tese exordial, articulam que a parte Executada não cumpriu a entrega da reserva legal, e por tal motivo, requer o cumprimento forçado da obrigação, por meio do presente processo.

O vigente Caderno processual em seus artigos 786 e 788 nos instruem consoante segue:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Assim, é um direito potestativo dos Exequentes pugnar pelo cumprimento forçado, porém, desde que o “Devedor” não tenha cumprido a obrigação.

Entretanto, no caso concreto, nota-se que a obrigação da Executada apenas não se deu por plenamente satisfeita porque os Exequentes não compareceram voluntariamente para referendarem à escritura pública já disponibilizada.

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu escoreito cumprimento depende de ato dos exequentes/donatários que não fora praticado.

Devem os donatários/exequentes assinarem a escritura pública e outorgarem os poderes necessários à doadora/executada para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a Executada já restou regularmente cumprida.

Ademais, ainda devemos ressaltar que, não bastassem as ponderações já lançadas, durante o trâmite processual, a executada juntou aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública, por meio da Associação ASDAMOR e do Ministério Público Estadual e Federal, acerca da mesma temática, constando até mesmo os termos de quitações individuais dos Exequentes, conforme id. n. 22826932 – pág. 84 e 97.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente dos exequentes para prosseguimento desta execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Sem custas e sem honorários, frente a base da extinção ser a transação extrajudicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016209-06.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO, DAVI PERRONE LEVINO AQUINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
 RÉUS: PORTO VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581, ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS19985
 DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).

Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Proceda-se com o necessário.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016882-94.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas ao ID 24877945, defiro o a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019666-46.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ADRIANO NOLETO PINTO, MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 23382962, vez que trata-se de nova ação, onde a parte executada não fora intimada para pagamento voluntário.

Desta forma, determino que o exequente promova o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009159-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e considerando que a matéria debatida em sede de tutela é a mesma a ser discutida no MÉRITO da lide, se tornando temerária, portanto, a concessão da tutela de urgência sem que, pelo menos, seja ouvida a parte contrária, por ora indefiro o pedido de urgência.

Consigno ser necessária a manutenção do status quo entre as partes até a SENTENÇA de MÉRITO quando, dirimida controvérsia e comprovados os fatos alegados, haverá subsídios suficientes ao acolhimento ou não do pedido objeto do litígio.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009154-04.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

RÉU: JOAO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Informo que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do título eleitoral, o que por ora não constam nos autos.

Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000072-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES

OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA

JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº

RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPC, determino a realização da prova pericial.

Sendo assim:

I - Nomeio como perito, o engenheiro eletricitista MARCOS ANTÔNIO MARINHO (Tel.: (69) 98111-0811), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;

II - Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º);

III - Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia no relógio medidor de energia (Código Único 1410917-4) instalado na residência do(a) Autor(a), oportunidade na qual deverá ser procedido o levantamento da carga média da Unidade Consumidora.

Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor (Código Único 1410917-4) instalado na residência do autor e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular ;

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Ceron ;

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da referida parte autora no período de 09/2017 a 12/2017

b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual

d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

IV - A seguir, tendo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para o dia designado para a perícia.

V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;

VI - Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º);

VIII - Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025511-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: J B PENHA DA SILVA - ME, JOAO BOSCO PENHA DA SILVA, MARIA CELIA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 24617717, verifico que os executados JB Penha da Silva - ME e Maria Celia de Albuquerque foram devidamente intimados do presente cumprimento de SENTENÇA e para o pagamento voluntário, não tendo sido localizado apenas o executado João Bosco Penha da Silva, o qual não pode ser dado como intimado da presente ação, vez que trata-se uma nova ação. Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, especificando seus pedidos, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009444-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$6.262,35 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL, brasileiro, portador do CPF sob nº 826.382.762-00, residente e domiciliado à Estrada do Santo Antônio, nº 4763, Condomínio Residencial Volpi, Casa 18, Bairro Triângulo, CEP: 76.805-903, na Cidade de Porto Velho/RO, podendo ainda ser encontrado à Avenida Rio de Janeiro, nº. 4312, Casa 14, Condomínio Residencial Rio de Janeiro Iii, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-050, Porto Velho/RO e endereço profissional situado à Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2714, Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-732, na Cidade de Porto Velho/RO (Centro Médico e Odontológico Doutor Orlando Leite)

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020752-57.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI - PR45002

RÉU: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026113-55.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA SUELI COSTA ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 24864546, vez que em consulta ao sistema de depósitos judiciais, constatei a existência de conta judicial, vinculada ao feito, com saldo de R\$ 107.326,34 (cento e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), depositados em 15/02/2019, embora não comprovado nos autos.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 23896481, expedindo-se alvará judicial em favor da exequente com as formalidades legais, intimando-a quanto a satisfação do crédito. Porto Velho, 14 de março de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016132-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011665-43.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

DECISÃO

Intime-se o perito para informar nova data, horário e local para realização da perícia, retificando os dados constantes na honorários anexada ao ID 19219201.

Aportando as informações sobre a data, horário e local da realização da perícia, intime-se as partes para comparecerem ao local, devendo a parte autora levar consigo documentos pessoais e exames médicos que possui, visando subsidiar o expert.

Sobrevindo o laudo pericial nos autos, cumpra-se os termos da DECISÃO de ID 19851833, expedido-se alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais ao Expert nomeado e manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7022850-44.2017.8.22.0001

CLASSE:Adimplemento e Extinção, Inadimplemento

REQUERENTE: CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. Relatório

CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, ambas as partes devidamente qualificadas, alegando:

"II – DOS FATOS

A presente Ação de Execução tem como base a Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho, Livro n.º 0159-E, Folhas n.º 127/128, Protocolo 00017330, instrumentos firmados em consequência da aceitação do Termo de Acordo n.º 612/2009, celebrado entre o Exequente e Executada, visando o remanejamento do primeiro para novo lote de terras com área de 50 hectares, em razão de sua posse de terra encontrar-se em área afetada pela implantação da Usina de Santo Antônio. [cópia da Escritura Pública e Termo de Acordo anexo]

Conforme os acordo celebrado e ratificado em todos os seus termos no ato da lavratura dos instrumentos públicos citados alhures, a Executada se obrigava a entregar ao Exequente um novo lote de 50 hectares de terra, contendo, uma casa com 70 m², três quartos, abastecimento d'água domiciliar, energia elétrica, fossa séptica, cerca e acessos, em compensação ao imóvel expropriado.

Chegado o momento de cumprir integralmente a obrigação assumida perante o Exequente a Empresa Executada o fez de forma apenas parcial, pois dos 50 hectares obrigados, entregou-lhes apenas o lote de 11,1994 hectares, como faz prova a escritura pública declaratória de posse em anexo, faltando a parte destinada à reserva legal com 38,8006 hectares.

Instada a se manifestar sobre os 38,8006 hectares de terra faltantes, a executada se mantém silente.

Infelizmente não foi o que aconteceu!!!

Dessa forma, diante do descumprimento do acordo pela ora Executada, serve-se deste instrumento o Exequente para o fim de obrigar aquela a cumprir sua parte na obrigação ou indenizar o exequente caso não o faça no prazo legal.”(sic – Petição inicial) Por fim, no MÉRITO requer que (i) requer se digne em determinar a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra referido, para, no decêndio legal, entregar 38,8006 hectares de terras em área contínua ao lote 05 de 11,1994 hectares, recebido parcialmente pelo exequente, constituída em sua totalidade de cobertura florística preservada; ou, alternativamente, (ii) Caso não seja entregue o objeto no quindênio legal, contados da citação, requer, com espeque no art. 809 do NCPD, seja convertida a obrigação em perdas e danos, indenizando o Exequente no valor de R\$ 225.198,68 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) pela coisa não entregue, cuja referência base é o valor médio aplicado pela própria Executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural, ou seja: R\$ 5.804,00 (cinco mil oitocentos e quatro reais) por hectare, atualizados e corrigidos na forma da lei desde a citação. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial (Id. n. 11952855).

Citada, a parte Executada noticia que já cumpriu a obrigação e requer a juntada dos documentos que se prestam a comprovar a disponibilização da área de Reserva Legal. Articula que o termo de acordo 612/2009 não previu entrega de reserva legal contínua ao lote 05. Informa que para a formalização do negócio jurídico é necessário o comparecimento das partes junto ao Cartório de Notas para recebimento da escritura retromencionada e que a referida escritura pública é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor. Informa também que se coloca à disposição do exequente para a entrega física do respectivo lote de reserva legal, resguardando-se tão somente, quanto ao agendamento prévio de data e localização para fins de efetividade da medida. No mais, a requerida esclarece que há dificuldades inúmeras para finalizar rapidamente de todas as etapas de regularização da área e, como é de conhecimento do juízo, é comum não só na cidade de Porto Velho, mas em grande parte de Rondônia e da região Norte do país, a ocupação irregular e precária de terras, razão pela qual acontecem inúmeros conflitos por vezes gravíssimos. Ao final, ressalta que apenas está pendente tão somente o comparecimento do autor ao Cartório Carvajal para assinatura da escritura pública de doação e requer que seja declarada por SENTENÇA a satisfação da obrigação, determinando-se, em seguida, a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id. n. 12517072). Colacionou documentos.

Os Exequentes apresentaram manifestação, indicando que no referido petitório chama a atenção da executada a forma categórica com que destaca que o termo de acordo “não previu reserva legal contínua ao lote 05.” Ora, se assim o foi muito menos previu que a área destinada a reserva legal seria descontinua ao lote 05. Ao contrário, informou textualmente que entregaria um lote de 50 hectares no reassentamento morrinhos, e não dois lotes como quer fazê-lo agora, depois de 6 anos de espera; alega que o fato de conter na redação a expressão “condomínio” não autoriza a executada a promover a entrega da obrigação de forma distinta do que foi acordado, entregando dois lotes ao exequente. Um de aproximadamente 10 hectares no Reassentamento Morrinhos e outro de 40 hectares fora dos limites do Reassentamento Morrinhos. Ao final, lança argumentos remissivos a exordial (Id. n. 15328529). DESPACHO ordenando a apresentação geográfica da reserva legal (Id. n. 18150680).

Manifestação juntando a localização do imóvel (Id. n. 18396247).

A Executada aportou nova manifestação, em suma, refuta na íntegra as alegações autorais e reafirma a necessidade de comparecimento dos autores em cartório para formalização do negócio jurídico e para recebimento da escritura e escritura pública que é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor. Ao final, requer a extinção da ação de cumprimento da obrigação executada (id. n. 18396549). Trouxe documentos.

O Parquet pugna pelo ingresso na condição de *custus legis* e no MÉRITO requereu a improcedência do pedido alternativo (id. n. 18539106).

A Executada se manifestou articulando a ocorrência de novação, em razão do novo acordo firmado (id. n. 19944799).

O Exequente aportou manifestação impugnando todas as alegações executada (Id. n. 22050474).

A parte Executada aportou novos documentos e requereu a extinção da demanda (Id. n. 22826698).

O Exequente refuta a utilização da SENTENÇA proferida na ACP (id. n. 23039673).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne do julgamento aferir se a parte Executada satisfaz ou não a obrigação pugnada pela parte Exequente, atinentes aos acordos administrativos formulados durante a desapropriação administrativa para a implementação do empreendimento hidrelétrico.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Exequente.

Explico.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, por necessidade ou utilidade pública, tal como no caso concreto, qualquer pessoa poderá ser desapropriada mediante prévia indenização, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Neste linhar, nota-se dos autos que as partes entabularam acordo de indenizações e reassentamento pela desapropriação.

O Código Civil, em seu artigo 422, acerca da boa-fé indica:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Partindo dessa premissa, pela simples leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, tem-se que, ambas as partes, devem guardar a boa-fé, ainda que na fase de execução contratual.

O Exequente, em tese exordial, articula que a parte Executada não cumpriu a entrega da reserva legal, e por tal motivo, requer o cumprimento forçado da obrigação, por meio do presente processo.

O vigente Caderno processual em seus artigos 786 e 788 nos instruem consoante segue:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar

o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Assim, é um direito potestativo do Exequirente pugnar pelo cumprimento forçado, porém, desde que não o "Devedor" não tenha cumprido a obrigação.

Entretanto, no caso concreto, nota-se que a obrigação da Executada apenas não se deu por plenamente satisfeita porque o Exequirente não compareceu voluntariamente para referendarem à escritura pública já disponibilizada, o que vai de contramão da boa-fé.

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu escorreito cumprimento depende de ato do exequirente/donatário que não fora praticado.

Deve o donatário/exequirente assinar a escritura pública e outorgar os poderes necessários à doadora/executada para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a Executada já restou regularmente cumprida.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente do exequirente para prosseguimento desta execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequirentes.

Por fim, ARCARÁ a parte Exequirente, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do NCP, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7032646-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA SALES, FRANCISCA BRITO SALES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. Relatório

FRANCISCO DE SOUZA SALES e FRANCISCA BRITO SALES ajuizou ação de execução de título extrajudicial e entrega da coisa certa em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, todos devidamente qualificadas, alegando:

"DOS FATOS

Os Exequirentes e a Executada firmaram em 28 de julho de 2010 Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças, conforme faz prova a inclusa escritura lavrada no Livro nº. 117-E – Folhas nº 190 – Protocolo nº. 00013908, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em que os Exequirentes, na condição de Expropriados, foram indenizados pela Executada em virtude da área ocupada pelos Exequirentes estar inserida na área do futuro reservatório da Usina de Santo Antônio.

Assim, conforme faz prova a inclusa cópia da Proposta Termo de Acordo nº 428/2009, a opção única apresentada pela Executada, e aceita pelos Exequirentes referia-se a pagamento indenizatório na forma de Remanejamento com consequente reassentamento rural individual para um lote de 3,5 a 20 há de exploração livre e mais uma área destinada a Reserva Legal, conforme determinação legal, tudo isso ratificado através da Escritura Pública retro noticiada.

O lote destinado aos Exequirentes foi de apenas 17,3852 ha, correspondentes a 20% (vinte por cento) destinadas a exploração livre. Os outros 69,5408 ha correspondentes aos 80% (oitenta por cento) destinados a Reserva Legal seriam entregues em condomínio conforme a Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças.

Ocorre que ao proceder a entrega do lote de 17,3852 ha, a Executada apenas cumpriu parcialmente o que foi avençado na Proposta Termo de Acordo e ratificado na Escritura Pública, uma vez que não foi entregue aos Exequirentes a parte destinada à Reserva Legal, correspondente a 80% de seu lote, ou seja, 69,5408 ha.

Como prova do alegado, temos a Escritura Pública Declaratória de Reconhecimento de Posse, em anexo, lavrada em 21/01/2011, na qual a Executada declara que os Exequirentes receberam a posse do lote 04 no Reassentamento Riacho Azul, com área de 173.852 metros quadrados, ou seja, 17,3852 hectares.

Com efeito, cumprindo parcialmente pactuado, deixaram os Exequirentes em situação de penúria, haja vista que os 80% (oitenta por cento) de terra que fora prometido pela Executada não lhes foi entregue, e a cada dia que passa aumenta a situação de penúria dos Exequirentes, uma vez que não podem utilizar da área destinada à reserva legal, por meio da exploração do manejo florestal e o extrativismo tradicional.

Devida a mora excessiva da Executada em proceder com a entrega dos 69,5408 hectares referente à reserva legal, as partes ajustaram uma data limite de entrega, conforme a Proposta de Acordo nº 4074/2014, em anexo, na qual a Executada estipula a data de 31/07/2016 como prazo limite para entrega da reserva legal.

Contudo, mais uma vez a Executada descumpriu o avençado, deixando os Exequirentes em situação de prejuízo financeiro e desfalcados de seu patrimônio.

Debalde são as tentativas de obter alguma informação sobre os 69,5408 ha, uma vez que a Executada simplesmente informa que a área a ser entregue será em condomínio, entretanto, não informa em que localidade e em que condições tornarão acessível aos Exequirentes, o que leva a crer que a referida área sequer existe.

Diante da inadimplência da Executada em cumprir o que foi estabelecido na Proposta Termo de Acordo e ratificado na Escritura Pública, não restou alternativa aos Exequirentes senão recorrerem ao PODER JUDICIÁRIO com o fim de obrigar a Empresa Ré a entregar os 69,5408 ha, restantes, conforme pactuado." (sic – Petição inicial) Por fim, no MÉRITO requer que (i) determinar a CITAÇÃO da Executada para que cumpra a obrigação constante na Proposta Termo de Acordo nº. 428/2009 e ratificado na Escritura Pública lavrada no Livro nº. 0117-E – Folhas nº 190 – Protocolo nº. 00013908, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em relação a entrega de 69,5408 ha, em favor dos Exequirentes no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art. 806, e parágrafo Único, do Código de Processo Civil, fixando-se multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação; (ii) De modo alternativo, havendo impossibilidade da entrega da coisa certa

conforme constante na Proposta Termo de Acordo n.º 428/2009 e ratificado na Escritura Pública lavrada no Livro n.º 0117-E – Folhas n.º 190 – Protocolo n.º 00013908, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em relação a entrega de 69,5408 ha em favor dos Exequentes, que a obrigação seja convertida em indenização em pecúnia, no valor de R\$ 417.244,80 (quatrocentos e dezessete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o valor praticado pela própria Executada que é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare, para efeito de pagamento indenizatório por desapropriação de área rural, valor este que deverá ser atualizado e corrigido nos termos do artigo 405 do Código Civil. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial (Id. n. 11906691).

Citada, a parte Executada opôs embargos de declaração (Id. n. 12038372).

DESPACHO acolhendo os aclaratórios (Id. n. 12601188).

A Executada noticia que já cumpriu a obrigação e requer a juntada dos documentos que se prestam a comprovar a disponibilização da área de Reserva Legal. Informa que para a formalização do negócio jurídico é necessário o comparecimento das partes junto ao Cartório de Notas para recebimento da escritura retromencionada e que a referida escritura pública é o instrumento que melhor se enquadra para disponibilizar a área ao autor. Informa também que se coloca à disposição do exequente para a entrega física do respectivo lote de reserva legal, resguardando-se tão somente, quanto ao agendamento prévio de data e localização para fins de efetividade da medida. No mais, a requerida esclarece que há dificuldades inúmeras para finalizar rapidamente de todas as etapas de regularização da área e, como é de conhecimento do juízo, é comum não só na cidade de Porto Velho, mas em grande parte de Rondônia e da região Norte do país, a ocupação irregular e precária de terras, razão pela qual acontecem inúmeros conflitos por vezes gravíssimos. Ao final, ressalta que apenas está pendente tão somente o comparecimento do autor ao Cartório Carvajal para assinatura da escritura pública de doação e requer que seja declarada por SENTENÇA a satisfação da obrigação, determinando-se, em seguida, a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id. n. 12987659). Colacionou documentos.

Os Exequentes apresentam manifestação, frisando que a Executada por meio do Cartório de Notas da Comarca de Porto Velho/RO está entrando em contato com os Exequentes para que compareçam ao referido cartório com o propósito de assinar escritura pública de doação da área de reserva legal, contudo, estão fazendo referido procedimento sem a ciência ou intervenção do patrono dos Exequentes, ou seja, estão procedendo contato direto com a parte sem a assistência jurídica deste patrono, o que coloca em risco eventual aceitação da alegada “entrega” da reserva legal, visto que os

Exequentes são pessoas humildes e não possuem o conhecimento e discernimento necessários para analisar as cláusulas e condições da escritura pública de doação. Frisa que o mais grave é que os Exequentes estão entendendo que referida chamada do cartório para a assinatura da escritura pública de doação da área de reserva legal é proveniente do processo, com a anuência de seu patrono e ordem deste Juízo, pois são pessoas do campo, que podem ser facilmente instruídas a acreditarem que estão fazendo um procedimento a lhes beneficiar com o aval do seu advogado. Por fim, visa dar conhecimento a este Juízo de que qualquer assinatura na escritura pública de doação da área de reserva legal por parte dos Exequentes sem o conhecimento prévio deste patrono será inquinado de vício de consentimento por erro ou dolo da Executada, tendo em vista que os Exequentes são pessoas humildes e não possuem o discernimento exigido para analisar as cláusulas e condições contidas na escritura pública (Id. n. 13565734).

Manifestação com argumentos remissivos a exordial (Id. n. 14699213).

DESPACHO oportunizando a manifestação da Requerida (Id. n. 16882833).

A parte Executada colacionou esclarecimento (Id. n. 17518827).

Juntada de substabelecimento (Id. n. 18173615).

DESPACHO designando audiência de conciliação (Id. n. 19375394). Acordo parcial da tramitação processual (Id. n. 21283198).

DESPACHO intimando para prosseguimento do regular andamento do feito (Id. n. 23155704).

A Executada aportou nova manifestação, em suma, articulando que não houve entabulação de acordo (Id. n. 23441409).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne do julgamento aferir se a parte Executada satisfaz ou não a obrigação pugnada pelas partes Exequentes, atinentes aos acordos administrativos formulados durante a desapropriação administrativa para a implementação do empreendimento hidrelétrico.

Neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e da dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão aos Exequentes.

Explico.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, por necessidade ou utilidade pública, tal como no caso concreto, qualquer pessoa poderá ser desapropriada mediante prévia indenização, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Neste linhar, nota-se dos autos que as partes entabularam acordo de indenizações e reassentamento pela desapropriação.

O Código Civil, em seu artigo 422, acerca da boa-fé indica:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Partindo dessa premissa, pela simples leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, tem-se que, ambas as partes, devem guardar a boa-fé, ainda que na fase de execução contratual.

Os Exequentes, em tese exordial, articulam que a parte Executada não cumpriu a entrega da reserva legal, e por tal motivo, requer o cumprimento forçado da obrigação, por meio do presente processo. O vigente Caderno processual em seus artigos 786 e 788 nos instruem consoante segue:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Assim, é um direito potestativo dos Exequentes pugnar pelo cumprimento forçado, porém, desde que não o "Devedor" não tenha cumprido a obrigação.

Entretanto, no caso concreto, nota-se que a obrigação da Executada apenas não se deu por plenamente satisfeita porque os Exequentes não compareceram voluntariamente para referendarem à escritura pública já disponibilizada.

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu escoamento cumprimento depende de ato dos exequentes/donatários que não fora praticado.

Devem os donatários/exequentes assinarem a escritura pública e outorgarem os poderes necessários à doadora/executada para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a Executada já restou regularmente cumprida.

Portanto, inexistente interesse processual superveniente dos exequentes para prosseguimento desta execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Por fim, ARCARÃO os Exequentes com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048429-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VERIANO PINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 23445136 - Págs. 1/2, promovendo-se a baixa na distribuição e demais providências de estilo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7059741-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA
OAB nº RO3963

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 57/2019-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE EDMILSON DOS SANTOS em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, sendo certo que no ID: 24777933 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 24784824 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 24777932 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 6.182,18 (seis mil e cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01691064-3; nº do documento: 049284801551901280 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE EDMILSON DOS SANTOS CPF nº 236.288.393-00, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002714-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADOS: IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO, MARIBEL SANTANA BARROS, INGRID SANTANA BARROS, RONALDO DE SOUSA SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - MEajuizou a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face deEXECUTADOS: IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO, MARIBEL SANTANA BARROS, INGRID SANTANA BARROS, RONALDO DE SOUSA SANTOS & CIA LTDA - ME e compulsando os autos, verifica-se que o DESPACHO de ID: 24343946 – Pág. X intimou a parte Autora para trazer aos autos o título executivo que pretendia executar e comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se dos autos que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado (via PJE), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivese.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023833-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RODRIGO MORAIS MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 56/2019-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RODRIGO MORAIS MESSIAS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 24234222 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Custas finais (ID: 23906796 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.315,75 (dois mil e trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688579-7; nº do documento: 049284800871812124 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RODRIGO MORAIS MESSIAS CPF nº 001.014.982-17, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015594-77.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADOS: J. MIGUEL ENGENHARIA LTDA - EPP, JAILSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023650-38.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: MARIA GORETE DUARTE RIBEIRO, ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

REQUERIDO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI
OAB nº RO4542

DESPACHO

Ficam INTIMADA(S) as partes Autoras, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação e/ou a peça processual adequada, dando andamento normal ao feito.

Promova-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009479-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: MARIA CRISTINA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

7024228-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: M. E. T. DA LUZ - ME

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 24000051, vez que razão assiste à parte, dando por intimado o executado do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para o pagamento voluntário.

Assim, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009272-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$10.288,94 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo

auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RABELO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA (Porto Cell), inscrita no CNPJ sob o n. 09.300.077/0001-51, com sede na Av. Jorge Teixeira, 1732, Sala 3, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76803-895.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027879-75.2017.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

RÉU: GS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO LAGE DA MOTTA OAB nº ES7722, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL OAB nº ES5875 Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela GS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da SENTENÇA de ID: 22984234 - Págs. 1/3 sob a alegação de omissão quanto ao arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais.

O embargado apresentou sua manifestação pugnando pela fixação dos honorários de sucumbência em 15% do valor da causa, observada a disposição do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. (ID: 24212788 - Págs. 1/2).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte Requerida contra a não fixação dos honorários de sucumbência pelo Juízo.

Diante do exposto, e sem maiores delongas, ACOLHO os embargos opostos DETERMINANDO que a parte Sucumbente arque com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005484-89.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: A I S HIDRAULICA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

RÉU: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para a realização das demais diligências de endereço.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7049404-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 23164513, vez que o executado não fora citado da presente ação.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para a citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009323-54.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DORINEY LEITE GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DORINEY LEITE GUIMARAES ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte Autora se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0066799-4 (BFH09303574) por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, nos seguintes períodos: a) cobrança de 04/2018 a 08/2016 (21 meses) totalizando o valor de R\$ 3.994,72 (três mil e novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) e b) cobrança de 06/2018 a 09/2018 no valor de R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Juntou-se documentos (ID: 25344700 - Págs. 3/20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, defiro o pedido de tutela de urgência e, por consequência, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida se abstenha de inserir o(s) nome(s) do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito, bem como de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0066799-4 (BFH09303574) por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia nos seguinte períodos: a) cobrança de 04/2018 a 08/2016 (21 meses) totalizando o valor de R\$ 3.994,72 (três mil e novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) e b) cobrança de 06/2018 a 09/2018, no valor de R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatificação (se necessário).

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPD), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPD).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPD).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPD).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Gluecival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037112-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 24877824 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

Aguarde-se a solenidade.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036394-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL AMARAL VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de ID: 24553587 - Págs. 1/7 sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCP.

O embargado apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção da SENTENÇA guerreada (ID: 25121612 - Págs. 1/X). Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso III (eliminar erro material), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO:

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) configuraria, em percentual máximo, valor que não ultrapassaria a R\$ 438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCP.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

II – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009304-48.2019.8.22.0001
Classe: Insolvência Requerida pelo Credor

EXEQUENTE: ALEXANDRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA
OAB nº RO9706
EXECUTADO: MOISES DA COSTA ROLIM
DECISÃO

Trata-se de ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência, a qual está direcionada a uma das varas especializada da família e sucessões desta comarca, a qual distribuída equivocadamente neste juízo.

Desta forma, considerando a urgência do pedido, determino a remessa dos autos para uma das varas de família, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037112-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/04/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009323-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORINEY LEITE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022007-50.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO

1. Recebo a manifestação de f. 147, formulada pela executada, como simples petição, nos termos do art. 854, §3º, I, c.c art. 833, IV, ambos do CPC. Todavia, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio do valor.

Muito embora as provas dos autos levem a crer que o valor bloqueado seja referente à verba salarial/remuneração, ressaltando entendimento pessoal, a jurisprudência majoritária entende ser possível tal bloqueio quando o valor apreendido se mostrar razoável, considerado os ganhos do devedor (no caso, aparentemente, a executada percebe pouco mais de R\$12.000,00 bruto/mês).

2. Para melhor análise tanto da alegação de impenhorabilidade, quanto do percentual possível de penhora (refiro-me ao percentual sobre a remuneração da devedora), faculto à executada que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os últimos 06 (seis) contracheques.

Em caso de descumprimento do ônus acima imposto, vou considerar como razoável o bloqueio já efetivado (R\$ 2.283,97 – valor mencionado na petição da executada: Id 20391547).

3. Considerando que a SENTENÇA (Id 5289413) condenou a executada a pagar o valor das “taxas” condominiais vencidas e vincendas no curso da demanda, entendendo “curso da demanda” como processo de conhecimento, o exequente deverá limitar a cobrança nestes autos até o último cálculo apresentado, qual seja, aquele de Id 24598503 (taxa condominial vencida em 10.02.2019).

Assim deve ser porque, do contrário, este processo ficará em tramitação eternamente, pois a obrigação é de prestação continuada e todos os meses o exequente vai incluir no cálculo o valor de uma taxa condominial vencida. Em resumo: se não houver um limitador, observado o conteúdo da SENTENÇA, este processo tramitará “Ad aeternum”.

4. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado.

Int.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025202-38.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCOS.A.CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: M A RODRIGUES DA COSTA - ME CNPJ nº 04.608.576/0001-97

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$99.096,86

Distribuição: 29/06/2018

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de março de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008478-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010876-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$5.917,50

Distribuição: 21/03/2018

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001228-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047966-18.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

RÉU: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020216-41.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ELIONIR BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO DE MORAES OAB/RO n. 6739

Valor da causa: R\$3.037,50

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de realização de bloqueio judicial do valor.

No mesmo prazo e, sob pena de ser considerado revel na forma do inciso II do art. 76 do CPC, a parte requerida deverá regularizar a sua representação processual.

No mais, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (ID n. 21163199 - 2 e 4)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para, também em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060076-20.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCELA DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016656-91.2018.8.22.0001

Avarias

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741

REQUERIDO: SALETE KOCHINSKI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.447,86

DESPACHO

Ante a denúncia da lide promovida pela parte requerida, determino a citação da litisdenunciada BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a litisdenunciada não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela litisdenunciante (art. 344 do CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE LITISDENUNCIADA: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ENDEREÇO: Rua Barão de Itagipe, n. 225, Bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20261-901.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Juiz de Direito

Processo n. 7021639-70.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.531,57

Distribuição: 23/05/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 24340210 - p. 01/03, de expedição de ofício às companhias telefônicas, TRE, CERON e CAERD, para fins de fornecimento de endereço, uma vez que o cadastro das companhias e da Justiça Eleitoral não se destina a atender interesses privados.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022488-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: JESUITA SOUZA ALENCAR MACHADO CPF nº 617.680.572-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.667,90

27/05/2017

SENTENÇA

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP contra JESUITA SOUZA ALENCAR MACHADO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012233-88.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCUS BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$14.310,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (ID n. 19514232 – p. 2 a 5)

A intimação da parte requerida será pessoal e o prazo para sua manifestação correrá em dobro, na forma do §1º e caput do art. 183 do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes, nos mesmos termos acima, para apresentarem alegações finais.

Somente após, venha concluso para julgamento.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049815-25.2018.8.22.0001
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
 RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
 Valor da causa: R\$8.114,08
 Distribuição: 11/12/2018

DECISÃO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra NOVA VIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA ME, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda HR-V Ex Cvt 5L, 2015/2016, placa NDH 1685. Alega a parte autora que o requerido aderiu a grupo de consórcio, sendo contemplado com um automóvel, que foi gravado com ônus de garantia de alienação fiduciária até a quitação integral do consórcio. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/8/18. Informou que o débito atual monta em R\$ 7.268,94. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda HR-V Ex Cvt 5L, 2015/2016, placa NDH 1685.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 1517, Sala A, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-109

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048105-04.2017.8.22.0001
 Usucapião
 AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO7267, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392
 RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
 ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265
 Valor da causa: R\$31.642,51

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial de ID n. 14399904, uma vez que apenas a citação da requerida Novacap Imóveis Eireli Me foi realizada.

Defiro o pedido de inclusão de Maria Lucilânia Soares de Melo no polo passivo da ação como litisconsorte necessário (ID n. 21909725, p. 3).

Cite-se e intime-se a requerida para responder a presente ação, dos termos do DESPACHO de ID n. 14399904, com as advertências legais:

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014167-86.2015.8.22.0001
 AUTOR: JOSE SEBASTIAO TRAJANO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 RÉU: OI MOVEL
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
 Valor da causa: R\$10.000,00
 Distribuição: 01/10/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OI S/A impugnou o cumprimento de SENTENÇA apresentado por JOSÉ SEBASTIÃO TRAJANO, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incidem até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), logo, entende ser devido o valor de R\$ 10.588,10. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição. Pugnou pelo reconhecimento do excesso do valor no montante de R\$ 2.069,32. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 24215155), sustentando que, o acórdão proferido neste processo transitou em julgado no dia 22/06/2018, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial. Alegou inexistente excesso de execução. Postulou a improcedência da impugnação e pugnou pela expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte impugnante, em SENTENÇA, foi condenada ao pagamento de R\$ 9.370,00 a título de reparação por dano moral (ID n. 8615175), sendo que o e. Tribunal de Justiça manteve a DECISÃO com relação ao dano moral e majorou os honorários advocatícios de sucumbência para 13% (ID n. 19365629).

Os parâmetros estabelecidos são:

i) dano moral no valor de R\$ 9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da data da SENTENÇA (21/02/2017);

ii) honorários sucumbenciais em 13% sobre o valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 26/06/2018 (ID n. 19365639), logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de SENTENÇA.

A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sendo que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n 23862518).

A Lei n. 11.101/05 dispõe no art. 49 que os créditos existentes, até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.

Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, tratando-se de débito extraconcursal.

Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta DECISÃO.

Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da DECISÃO agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."

Diante disso, o valor devido ao exequente é de R\$ 13.903,92, conforme cálculo abaixo:

Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra JOSÉ SEBASTIÃO TRAJANO, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R\$ 13.903,92, conforme cálculo anexo.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta DECISÃO.

Após, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado, em favor do exequente JOSÉ SEBASTIÃO TRAJANO (CPF n. 040.355.852-20).

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029884-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049020-87.2016.8.22.0001

AUTORES: MARCO ANTONIO DE FARIA, MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉUS: HELENA DANTAS DOS SANTOS, José Cícero dos Santos

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$40.000,00

Distribuição: 19/09/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARCO ANTÔNIO DE FARIA e MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, qualificados no processo, ajuizaram ação reivindicatória contra JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS e HELENA DANTAS DOS SANTOS, igualmente qualificados no processo, pretendendo a declaração de seu domínio sobre o imóvel ocupado pelos requeridos, assim como a restituição do bem, a demolição das benfeitorias realizadas pela parte demandada e perdas e danos decorrentes da indevida utilização da área. Segundo a parte autora, ela é legítima detentora do domínio útil de um lote de terras s/n. desmembrada da Carta de Aforamento n. 6.068, com uma área de 5170m². Alega que a área inicialmente pertencia a Khan Kikuchi e foi adquirida em 2012. Aduz que quando da aquisição, Khan Kikuchi pediu que a parte autora mantivesse a parte demandada residindo na área objeto desta ação, pois o deMANDADO José Cícero dos Santos era funcionário da madeireira que funcionava no local. Salaria que acatou o pedido e deixou a parte requerida continuar a residir no imóvel. Argumenta que nenhum documento foi elaborado referente a permanência da parte demandada no imóvel. Argumenta que a parte requerida nunca trabalhou para os autores, apenas ocupa o imóvel como comodatário. Alega que notificou a parte demandada em 14/12/2015, mas este recusa-se a sair do bem. Aduz que nada impede a cumulação do pedido de imissão na posse com o de demolição das benfeitorias, bem como perdas e danos decorrentes da indevida utilização da área. Requer a restituição do imóvel, com a declaração de seu domínio sobre o bem imóvel, bem como demolição das benfeitorias realizadas pela parte demandada e perdas e danos decorrentes da indevida utilização da área. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 11638065).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 12124612), arguindo que não foi realizada a citação do seu cônjuge (Helena Dantas dos Santos). No MÉRITO, aduziu que trabalhou na COMAK Ind. Com. Mad. Kikuchi, cujo proprietário Khan Kikuchi. Alega que desde 22/09/1975 a parte requerida e seus familiares residem no imóvel objeto da ação. Salienta que quando ocorreu a transferência do imóvel objeto da ação a parte autora autorizou a permanência da parte demandada no imóvel a pedido de Khan Kikuchi. Argumenta que todo o tempo que está no imóvel fez o papel de cuidador da área impedindo que esta fosse invadida. Menciona que não está pleiteando a área onde mora, mas busca uma indenização referente as benfeitorias que realizou na área (imóvel de madeira – 10x30 – três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, avaliado em R\$60.000,00). Requereu o não acolhimento dos pedidos da parte autora e o acolhimento do seu pedido de indenização. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 12867063), impugnando todos os termos da defesa.

O juiz determinou a inclusão da esposa do requerido no polo passivo da lide (Helena Dantas dos Santos) e a sua citação (ID n. 14902807).

Regularmente citada, a requerida (Helena Dantas dos Santos), ficou-se inerte.

A parte autora apresentou novamente réplica à contestação (ID n. 212307910, considerando que foi intimada para tal (ID n. 20997904).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A preliminar alegada pela parte autora referente a não citação da esposa do deMANDADO, foi suprida, pois esta foi regularmente citada, mas ficou-se inerte quanto a sua defesa.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a análise das alegações e dos documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução das questões fáticas.

Segundo a parte autora, ela é proprietária do imóvel que se encontra irregularmente ocupado pelos requeridos.

O requerido José Cícero dos Santos alegou que não está pleiteando a área onde mora, mas requer indenização pela construção da casa constante na área litigiosa.

A requerida Helena Dantas dos Santos, apesar de regularmente intimada ficou-se inerte.

Desnecessário um maior arrazoado jurídico para se acolher a pretensão deduzida pela parte autora no que tange ao pedido reivindicatório, uma vez que demonstrado o direito desta sobre a área em litígio.

Conforme se infere no documento constante no ID n. 6130923, a parte autora é a legítima proprietária do imóvel em questão, portanto à luz do artigo 1.228, do Código Civil, tem direito de reaver-lo do poder de quem a possuía injustamente.

A parte requerida não apresentou qualquer argumento que pudesse infirmar o direito da parte autora sobre o bem. Inclusive afirmou que não tem interesse em pleitear a área.

Assim, é razoável o desfecho pretendido pela parte autora em relação ao pedido reivindicatório.

Quanto ao pedido de demolição da construção existente no imóvel e de indenização pleiteado pela parte autora, não devem ser acolhidos.

O pedido de demolição, sendo a parte autora proprietária, não há que se requerer autorização para demolição, apenas deve regularizar o procedimento junto aos órgãos competentes.

Em relação ao pedido de indenização a parte autora não o especificou, somente alegou que houve a indevida utilização da área, sem explicar como se deu essa indevida utilização da área, pois, como afirmado na inicial, a parte autora concordou com a permanência dos requeridos no imóvel quando o adquiriu, ou seja, não atende nenhuma das hipóteses do §1º do art. 324 do CPC.

Por fim, quanto ao pedido do requerido José Cícero dos Santos de indenização pelas benfeitorias que realizou no imóvel objeto do processo, ele não comporta conhecimento neste feito, pois foi deduzido no próprio corpo da contestação (contraposto). Isso somente seria admitido em caso de juízo possessório, em razão do caráter dúplice das respectivas ações.

Na ação reivindicatória, ação de natureza petítória, essa pretensão necessita de reconvenção para ser conhecida, o que não ocorreu e que, no caso do processo, encontra-se preclusa, por força do art. 223 do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 1.228, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCO ANTÔNIO DE FARIA e MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA contra JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS e HELENA DANTAS DOS SANTOS todos qualificados no processo e, em consequência, RECONHEÇO o domínio da parte autora sobre o imóvel indicado no documento constante no ID n. 6130923 e DETERMINO a restituição do imóvel aos autores, com a expedição do MANDADO de imissão de posse. Considerando a sucumbência recíproca, sendo a parte autora com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051147-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: M S E - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.499,80

Distribuição: 20/12/2018

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, devendo apresentar o comprovante de notificação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso, a notificação ou a realização do protesto deveria ocorrer antes da interposição da ação, sendo que a parte autora limitou a requerer dilação de prazo para realizar o protesto. Assim, a petição inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra M S E - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008983-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZELAND BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007039-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAIAS SIMOES VALENTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001818-12.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ABDIAS PEDRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS -

RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

RÉU: JANAINA MACHADO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021530-20.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MARCIA SALES CARNEIRO CARVALHO

INTIMAÇÃO

Realizado o pregão às 8h00min e às 8h15min, a ele não atendeu a parte exequente e seus advogados, nem a parte executada, apesar de regularmente intimados. Considerando a ausência das partes e dos advogados, restou prejudicada a realização do ato processual. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada mais. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, Secretária de gabinete, o digitei e providenciei a impressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008998-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON VALNIER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021211-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7033326-78.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIANE GARCIA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
OAB nº RO6175
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA OAB nº RO4867

Valor: R\$50.327,33
Distribuição: 29/06/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004591-28.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: ADILSON DA SILVA ARRUDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053369-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

EXECUTADO: FELIPE POVOA ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038199-53.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELENTANI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

RÉU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039881-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008239-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

RÉU: TIAGO AGUIAR DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008443-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARISSON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/05/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011411-29.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VANDEIR ALVES PEREIRA - ME e outros

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030715-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Tarifas

AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029460-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: DEISE CAROLINE LEOPOLDINO LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 dias, a citação do executado, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020200-22.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO BRITO GIL, MARIA DE NAZARE DE CASTRO, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, LEILSON DE LIMA FERREIRA, JOAO PANTOJA MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO LIMA TOME

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada formulado pela requerida.

2) à serventia: proceda-se com as diligências necessárias à obtenção do endereço atualizado da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP da Presidência da República, para a remessa do ofício anteriormente encaminhado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041198-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1) Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2) O requerido foi devidamente citado por oficial de justiça (ID 23194540), contudo, ficou inerte.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: GORETE MENDES LEBRE, FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE, E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

SENTENÇA

Vistos,

I. Relatório

Banco do Brasil S/A propôs de Ação Monitória em face de E.R. Alves Comércio de Combustíveis, Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre, alegando que em 14/04/2016 celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente com o 1º requerido. Alega que o requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas, nas datas e valores descritos nas cláusulas do contrato. No entanto, o requerido não teria cumprido a obrigação, ocorrendo vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência. Aponta que em decorrência do débito, a dívida atinge o montante de R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos). Afirma que o 2º e o 3º requerido integram o polo passivo na condição de fiadores, conforme cláusula de fiança constante do contrato pactuado. Postulou a condenação dos requeridos nos valores devidos e não pagos. Juntou documentos de comprovação da dívida.

DESPACHO inicial (ID 22241339).

Devidamente citado, o 1º requerido apresentou embargos monitórios (ID 24156778), alegando que não possui condição financeiras de arcar com a quitação da dívida em espécie. Aduz que os sócios da empresa, atualmente realizam trabalho autônomo e domésticos respectivamente. Informaram possuir um único bem para quitação da dívida. Juntou documentos.

Os requeridos Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre foram citados por oficial de justiça (ID 24366989), no entanto, ficaram inertes.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 24479358).

O autor apresentou réplica (ID 24920148) reafirmando os termos da peça inicial.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação monitória, em que o requerente alega ter pactuado contrato de abertura de crédito, e que o 1º requerido se obrigou a pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas, pretende o recebimento dos valores R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos) em razão da inadimplência do requerido.

a) Do contrato

Em análise aos autos, observa-se que o 1º requerido contratou junto ao banco requerente uma operação de crédito, tendo o 2º e o 3º requeridos como fiadores.

O requerente anexou a peça inicial, documento que atesta o comprometimento dos requeridos ao cumprimento das obrigações, o qual alega estar em inadimplência. O 1º requerido, por sua vez, apenas alega impossibilidade de pagamento da dívida, não contestando a regularidade do débito.

Os requeridos Francisco Antônio Batista de Andrade e Gorete Mendes Lebre devidamente citados, permaneceram inertes. Todavia, não houve decretação de revelia, pois a luz do art. 345, I, do CPC, não se produz os seus efeitos quando havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Pois bem. Em observância as cópias do contrato juntadas na peça inicial verifico que os requeridos contrataram livremente a operação de crédito, não existindo qualquer irregularidade ou ilegitimidade no negócio jurídico.

De igual modo também se observa do contrato (ID 22236899), que os requeridos aceitaram e se submeteram ao cláusulas pactuadas no contrato.

Nessa linha, presume-se que desde a contratação já estavam cientes da divisão das parcelas, do prazo, forma de pagamento e o respectivo vencimentos.

Da mesma forma, não restam dúvidas que as parcelas decorrentes do contrato pactuado não foram adimplidas, conforme extrato (ID 22236950). Ainda neste aspecto, o requerente pode considerar antecipadamente o vencimento do contrato, em razão do não pagamento das parcelas, conforme previsto na cláusula décima quinta do respectivo instrumento de contratação (ID 22236961, pág.9).

Assim, em razão da obrigação assumida pelos requeridos e considerando a inamdiplência, nada impede que o requerente busque o recebimento por meio de ação judicial, mesmo que o título apresentado não tenha força executiva.

b) Da regularidade da monitoria

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitoria apresentada foi correta, afinal restou evidente a inamdiplência de parcelas do contrato, autorizando a antecipação do vencimento do contrato.

Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado das parcelas inamdiplentes, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora os documentos que instruem a inicial não constituem título de crédito, continuam a representar a existência de uma obrigação líquida e certa que pode dar ensejo à ação monitoria.

Portanto, restou configurado o direito postulado pelo credor, ora requerente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 280.113,39 (duzentos e oitenta mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação;

b) condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009315-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDIO ROBESON RUDEK

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

RÉUS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038080-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI OAB nº SP292335

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento da DECISÃO que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 23883322).

Suspendo o processo por 30 dias, aguardando julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DAVI VIEIRA ALVES, REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, bem como indiquem eventual prova oral que pretendem realizar.

Expeça-se alvará do remanescente para o perito Edmar, intimando-se-o para proceder ao levantamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023021-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria

AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que a requerida apresentara acordo, com o qual a requerente concordara, requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Expeça-se as RPVs, destacando a importância quanto aos honorários/prestação de serviço do advogado.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009470-80.2019.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ALVES ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664 RÉU: NATURA COSMETICOS S/A ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Também deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009440-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Compra e Venda, Compromisso, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EDIVAL DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

RÉU: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Também retifique o valor da causa, para que conste o valor do bem adquirido ou do contrato, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009531-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA CPF nº 630.923.362-91, SEM ENDEREÇO

ENDEREÇO: AV. JORGE TEIXEIRA, 2639, BAIRRO LIBERDADE, CEP 76.803-877, PORTO VELHO - RO

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$31.848,83 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1903141623388990000023774841 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038807-51.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, aguarde-se por 5 dias e volvem cls para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

O requerente é assistido, atualmente, pela Defensoria Pública, assim, intime-se-a da decisões e petições anexadas ao processo, para manifestação, em 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022982-04.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES SABINO

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Como a Procuradoria da União sequer acessara os autos, e o INCRA solicita sua manifestação, determino que seja oficiado à Procuradoria Geral da União em Rondônia, intimando-a para que se manifeste nos autos, nos moldes já requisitados no ofício ID 20843114, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020841-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR, LUCIELE PIMENTA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Diligencie a serventia se há depósitos judiciais vinculados a estes autos, incluindo os extratos. Se positivo, expeça-se alvará em favor do exequente, aguardando-se suspendo por 90 dias para que ocorram os demais depósitos.

2. Se negativo, intime-se pessoalmente o gestor do órgão a se manifestar, nos termos do último ofício encaminhado, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004737-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FELIPE MARTINS PAROS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

FELIPE MARTINS PAROS ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais em desfavor de DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, todos devidamente qualificados nos autos, sob alegação de ter adquirido uma unidade imobiliária da 1ª requerida, apartamento no bloco 22, apto 401, no Condomínio Residencial Garden Club, 2º requerido, e durante o período chuvoso do final de 2014 e início de 2015 teriam surgido infiltrações severas no teto e paredes do apartamento. Sustentou ter solicitado providência à 1ª requerida em 19/03/2015 via e-mail, e esta teria agendado assistência técnica para o dia 06/04/2015 às 14h. Afirma não ter recebido qualquer retorno após a data estipulada e renovando o contato junto à 1ª ré, obteve a informação de que os reparos de infiltrações na janela seriam executados em 27/04/2015 às 13h, e em relação às infiltrações no teto sua equipe teria constatado serem decorrentes da existência de telhas quebradas na cobertura, o que seria de responsabilidade do condomínio, 2º requerido. O preposto da 1ª requerida não teria realizado o reparo na data designada, mas apenas nova avaliação, ficando agendado reparo para 18/05/2015 às 13h, o que não fora feito, e teria ocorrido novo agendamento para 08/06/2015 às 13h, e nesta data também não teria sido realizado reparo. Contou que no período chuvoso subsequente 2015/2016 os problemas voltaram a acontecer e por não ter a 1ª requerida realizado os reparos, contou ter entrado em contato com o 2º requerido em 02/03/2016, que lhe respondera no sentido de ter a 1ª ré se comprometido a realizar todos os reparos relativos a infiltrações, tratamento e pintura de locais afetados, no bojo do procedimento que tramitara junto ao Ministério Público sob nº 2014001120005945, mas restara silente quanto aos reparos das telhas quebradas. Verberou ter entrado em contato com ambas as requeridas em 31/10/2016, mas não teria obtido qualquer resposta. Requereu o deferimento de tutela de urgência para determinar à “2ª requerida providencie as trocas das telhas quebradas, bem como, os reparos relativos as infiltrações advindas desta (teto, paredes, e fiação), e ainda, que a 1ª ré providencie os reparos necessários para cessar as infiltrações internas no apartamento (paredes e teto), que foram danificados por outras infiltrações que nada tem a ver com as telhas”. Postulou pela condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos. DECISÃO inicial, na qual fora deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, sob o ID. 8706494.

Citado, o Condomínio Garden Club apresentou contestação (ID.10666354) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento da ocorrência de vícios na construção o que seria fato de terceiro, e no MÉRITO verbera serem as infiltrações decorrentes não da existência de telhas quebradas, mas do mal posicionamento e instalação das calhas no telhado da edificação, fazendo com que a água escorra pela parede. Narrou ter colocado mantas nas frestas encontradas entre as calhas e as telhas e/ou paredes, em sede de cumprimento da antecipação de tutela deferida. Aduz a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo autor, bem como afirma não lhe ser imputável qualquer ato ilícito, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela reparação moral do requerente, e, ainda, assevera a inexistência de dano moral indenizável. Juntou imagens. Réplica à contestação do 2º requerido apresentada sob o ID. 13461944.

Citada, a DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação (ID.13838738) alegando serem os danos decorrentes do mau uso por parte dos prestadores de serviço ou do condomínio que realizaram instalação

de TV por assinatura, pois teriam danificado as telhas da cobertura, causando as infiltrações no imóvel do autor. Narrou ter sanado o vício construtivo tão logo fora aberto o chamado técnico, e, portanto, não haveria danos indenizáveis.

A 1ª requerida juntou relatório informando o cumprimento da liminar, descrevendo os reparos realizados (ID. 13966304).

Réplica à contestação da 1º requerida apresentada sob o ID. 14034699.

O requerente postulou pela concessão de nova tutela de urgência em razão de terem ocorrido novas infiltrações naqueles mesmos pontos para os quais as requeridas informaram a realização de reparos, com a chuva ocorrida em 22/10/2017, bem como novas infiltrações pelas tomadas do imóvel.

Oportunizada a especificação de provas, a 1ª ré postulou pela produção de prova pericial e testemunhal.

Novo relatório de reparos juntado pela 1ª requerida (ID.14682662).

Expedido MANDADO de constatação a oficial de justiça diligenciou no cumprimento da ordem e certificou a existência de manchas de infiltração na parte interna do imóvel (ID.16441477).

DECISÃO saneadora, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º requerido e deferindo a produção da prova pericial, sob o ID.17173339.

Laudo pericial sob os ID's. 20697149/20697173/20697196.

Impugnação ao laudo pericial apresentada pela 1ª requerida sob o ID. 21460700.

Laudo pericial complementar sob o ID. 22180846.

Impugnação parcial ao laudo pericial complementar apresentada pela 1ª requerida sob o ID. 22825069.

A 1ª requerida informou ter realizado a adequação do sistema condutor vertical da água pluvial coletada pelas calhas substituindo os joelhos de 90º por curvas de raio longo de 90º, em 13/11/2018 (ID.23067895).

Alegações finais do autor sob o ID. 24246271.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a condenação das requeridas à obrigação de fazer consistente na reparação dos danos causados ao seu imóvel provenientes de infiltrações no teto, paredes, janelas e tomadas de seu imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade no cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Dos danos, da causa e do nexo de causalidade

O autor narrou diversos episódios de infiltrações em seu apartamento e juntou fotos aos autos, através das quais é possível observar manchas de infiltração no teto, nos cantos da parede e janelas, água escorrendo pelas tomadas e lâmpadas.

O perito do juízo concluiu pela falha construtiva em razão de ter a 1ª requerida instalado sistema de coleta das águas pluviais em desconformidade com os preceitos estabelecidos na NBR 10844, nos seguintes termos:

“Conforme a análise técnica realizada na documentação existente nos autos e nas estregues pela Requerida, considerado a vitória técnica realizada na parte interna do apartamento e no telhado posicionado na parte superior do apartamento do Requerente, considerando a Norma Brasileira Regulamentadora – NBR – 10844 – Instalações Prediais de Águas Pluviais, considerando os fundamentos técnicos baseados em bibliografia pertinentes ao assunto, conclui-se de uma forma técnica e objetiva que os fatores que estejam a causar as infiltrações generalizada no apartamento 401 – bloco 22 do Condomínio Gardem Club, foram as demonstradas a seguir: a) A dimensão da calha (largura (L) x altura (h)), instalada no telhado, dimensionada de uma forma inadequada, fora dos padrões solicitados em norma, com a largura menor do que deveria ser. b) O condutor vertical utilizado na captação da água pluvial que escorre na calha, encontra-se com o diâmetro menor do que o solicitado na NBR 10.844. c) O orifício de saída do condutor vertical, na calha, foi moldado com canto vivo, causando o estrangulamento no início do condutor vertical, ocasionando o aumento da lâmina de água na calha até ao ponto de ocorrer o transbordamento da água pluvial. Conforme demonstrado, detalhadamente, nos itens 7, 7.1, 7.2, 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Laudo Pericial. Com o transbordamento da água pluvial da calha, a mesma fica depositada na laje forro do apartamento do Requerente ocasionando as infiltrações generalizadas. Vale apenas ressaltar que, as infiltrações ocorrem entre os meses de novembro a abril, período este considerado inverno amazônico em nossa Cidade. Estas patologias (infiltrações), podem causar danos na parte estrutural da laje e na parte elétrica do apartamento, uma vez que, a água percola pelos eletrodutos onde passam os fios energizados dos circuitos elétricos do apartamento, podendo ocasionar um curto-circuito e uma pane generalizada no sistema elétrico do apartamento.”

Inicialmente a 1ª requerida impugnou o laudo do perito manifestando-se totalmente contrária à CONCLUSÃO, pelo que fora apresentado laudo pericial complementar no qual o expert delineou uma sequência de equívocos da manifestação e sucedeu que aquela apresentou nova impugnação, desta vez parcialmente contrária, pois manifestou parcial concordância com o perito nos seguintes termos:

“Com relação ao orifício de saída do condutor vertical, na calha, o parecer informa que foi moldado com canto vivo, causando o estrangulamento no início do condutor vertical. Conforme descrito no item 5.6.1 da NBR 10844/1989, nos pontos onde houver a necessidade de desvio de direção do condutor, como é o caso em tela, devem ser usadas curvas de 90º de raio longo ou curvas de 45º.

Assim, a solicitação do perito é procedente, conforme exemplificado com os itens da norma.

Desta forma será realizada voluntariamente a adequação no ponto de coleta de água na calha, através de um coletor tipo funil e os joelhos de 90º existentes (vide fotos abaixo) serão trocados por curva ou joelhos de 45º (coletores referentes a unidade do processo). Assim reque, prazo de 15 dias úteis para CONCLUSÃO.” Inclusive peticionou nos autos, posteriormente, informando a realização das adequações no conduto vertical que capta a água pluvial colhida pela calha, com a instalação de curva longa de 90º (ID. 23067895).

Ademais, no que tange as manifestações contrárias ao laudo, entendo que o delineamento esposado pelo perito judicial deve prevalecer in totum, porquanto demonstrara detalhadamente a metodologia empregada, a utilização da fórmula adota para obtenção dos resultados obtidos e seu trabalho se deu com isenção. Enquanto que a 1ª requerida se valeu de premissas equivocadas, e visivelmente se constata que as calhas, saídas de conduto e condutos verticais empregados não se amoldam ao estabelecido

na NBR 10844, principalmente diante das análises comparativas apresentadas pelo expert acerca do que fora utilizado pela 1ª requerida e o que deveria ser utilizado.

Resta, portanto, caracterizada a falha construtiva da 1ª requerida pela negligência aos preceitos normativos estabelecidos na NBR 10844/89.

Os danos experimentados pelo autor foram diversas e sucessivas infiltrações em seu apartamento. Acerca disso o perito do juízo afirmou serem estas ocorrências derivadas da construção em desconformidade com a norma regulamentadora supracitada, apontado estas falhas de projeto como propiciadoras do transbordamento da água pluvial das calhas, que redundam no encharcamento a laje, nas infiltrações generalizadas experimentadas.

Assim, resta evidenciado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo autor e a conduta negligente da 1ª requerida, o que faz erigir-se o dever de indenizar.

Dos Danos morais

No que tange ao dano moral, verifica-se que as obras não foram realizadas conforme a regulamentação normativa, o que efetivamente se demonstrou no feito, e esta conduta negligente fora a responsável pelos danos experimentados pelo requerente em seu imóvel, e por certo, trouxe-lhe angústia e insegurança diante inclusive da possibilidade de curto circuito em sua rede elétrica, fato que poderia causar danos ainda mais graves e quiçá irreversíveis.

Nesse sentido, entendo que o indivíduo que adquire um imóvel o faz perseguindo um sonho. Há reserva de recursos para a aquisição, tudo com vistas a consolidar o tão sonhado objetivo.

Não há dúvidas, portanto, que a conduta da 1ª requerida gerou muito mais do que meros aborrecimentos, mas no presente caso verifico que o autor passou por verdadeira tormenta ante a insegurança instalada em sua habitação, suficiente para abalar-lhe psicologicamente.

Em conformidade com o exposto acima, a legislação pátria possui diversos DISPOSITIVOS que tratam a respeito dessa questão.

Colaciona-se alguns, a fim de que ao menos ajude a compor o entendimento a respeito da configuração, quantificação e modalidade.

Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.

Configurados os danos morais, deve-se observar para sua aferição, a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito. Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes indicam a necessidade de exasperação da indenização, pois a 1ª ré atua no setor de construção civil, e, portanto, deveria executar seus projetos com mais diligência e obediência aos preceitos normativos, considerando que se trata de sua atividade-fim. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, além do notório poder econômico da requerida, fixo o montante da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado a partir do arbitramento.

Da responsabilidade do Condomínio Garden Club

Considerando a origem dos danos experimentados pelo requerente na falha construtiva da 1ª requerida, não há qualquer conduta ilícita que possa ser atribuída ao 2º requerido e, por conseguinte não subsiste qualquer imputação de responsabilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e:

a) Afasto a responsabilidade do 2º requerido, Condomínio Garden Club;

b) CONFIRMO a parcialmente a tutela de urgência antecipada concedida, vez que excluída a responsabilidade do 2º requerido o ônus se revelou como imputável apenas à 1ª requerida;

c) CONDENO a 1ª requerida, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno o autor e a 1ª requerida, ao recolhimento das custas processuais cada um em metade.

E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu em favor do patrono da 1ª requerida, e de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do 2º requerido. Condeno a 1ª requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor. Tudo nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido e as informações da Defensoria Pública de tratativas para entabulação de acordo com a requerida, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020025-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Gratificação

AUTOR: ALDENIR CAMPOS PAES

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336, MOACIR OSCAR SCHNEIDER OAB nº RO206

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Aldenir Campos Paes ajuizou de Reclamatória Trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, em desfavor de Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, ambos com qualificação nos autos, alegando que na condição de técnico em educação fora eleito para atuar como Diretor de Assistência Jurídica do seu órgão de classe, o SINTRAER para o período de 01.01.2016 a 31.12.2019, conforme prova da Ata de Posse da Diretoria Administrativa e Portaria 4203/NCSR/SEGE/SEPOG, que concede licença para ocupação do mandato classista. Pontua que o valor da gratificação é no percentual de 15% da arrecadação do sindicato, e que apesar de ter recebido regularmente a gratificação a contar de março a outubro de 2016, injustificadamente cesso, ou seja, de novembro/2016 até 31.01.2017. Postulou a gratificação de representação sindical no valor de R\$ 6.302,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresenta defesa alegando preliminar de incompetência da justiça do trabalho. No MÉRITO afirma que o autor foi eleito junto com outros 06 (seis) diretores que compõe a diretoria da entidade para ocupar o cargo de Diretor de Assistência Jurídica, com mandato para o período entre 01.01.2016 a 31.12.2019. Esclarece que os dirigentes sindicais quando colocados à disposição das entidades de classe ficam exclusivamente à disposição para o exercício do mandato sindical, desvinculando-se do exercício do cargo público, e para repor a perda de alguns benefícios, há uma gratificação de representação para o dirigente colocado à disposição do sindicato. Alega que não é devido ao autor nenhum valor anterior ao mês de maio de 2016 (Portaria 4103/NCSR/SEGE/SEPOG) e que em 16.11.2016 a Diretoria Administrativa devolveu o dirigente sindical, colocando à

disposição de seu órgão de origem. Pontua que o autor recebeu a aludida gratificação desde a data em que ficou à disposição até a data em que fora devolvido. Postulo o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

SENTENÇA da Justiça do Trabalho acolheu a preliminar arguida pelo requerido e determinou a remessa à Justiça Estadual (ID 18506582).

Acolhida a competência, determinação para adequação da inicial às especificidades do direito processual civil (ID 18628428).

Em emenda a inicial, o autor reafirmou os termos da inicial (ID 19244372).

Devidamente citado, o requerido informa que ratifica a contestação juntada no (ID 18506478), excluindo apenas a preliminar de incompetência, bem como os documentos que acompanham a referida contestação (ID 21386446).

Em impugnação, o autor requer o reconhecimento da revelia, vez que o requerido não apresentou contestação nestes autos, apenas fez referência à contestação juntada nos autos da Justiça do Trabalho. No MÉRITO, reafirmou os termos da inicial.

Em produção de provas, somente manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber o valor de R\$ 6.302,00 referente a gratificação de representante sindical, referente aos meses janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2016 e de janeiro de 2017.pelos numerários que diz ter direito como credor.

Da preliminar de reconhecimento de revelia

Requer o autor a declaração de revelia do requerido considerando que não apresentou contestação, fazendo apenas referência à contestação juntada inicialmente na Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o autor fora intimado para adequar a inicial apresentada na Justiça do Trabalho, às especificações do Direito Processual Civil.

Pois bem, considerando que ao autor fora determinado que adequasse sua inicial, e ao requerido lhe fora concedido prazo para apresentar defesa no juízo competente, entendo que este abriu mão do direito de peticionar nova contestação, tornando-se revel. Do MÉRITO

Não há controvérsia que o autor fora eleito dirigente sindical para cargo de Diretor de Assistência Jurídica, com mandato para o período entre 01.01.2016 a 31.12.2019.

A questão controvertida é apenas quanto ao período referente aos meses janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 que o autor afirma ter direito ao recebimento da gratificação pleiteada.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Pois bem, observando o DOE Nº 87 (ID 18506387), constata-se que ao autor fora concedido licença para desempenho do MANDADO classista no período de 01.01.2016 a 31.12.2018.

Considerando que não há outros documentos que demonstrem que durante este período o autor não estava à disposição do sindicato, considero devido o pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no valor de R\$ 2.334,70.

Por outro lado, a parte requerida, embora tenha sido declarada revel, não se pode deixar de analisar os documentos juntados, pois se assim o fizesse, teria que desconsiderar os documentos do autor também.

Analisando o documento juntado pelo requerido (ID 18506506), comprova-se que o autor recebera o valor de R\$ 725,22 referente a 17 dias à disposição do sindicato no mês de novembro, e que a partir desta data fora colocado à disposição da sua secretaria de origem, de forma que não há valores a ser pago ao autor referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Assim, é devida o pagamento de gratificação ao autor no valor de R\$ 2.334,70 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, por estar à disposição do sindicato.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.334,70 corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, e a requerida em 10% do valor que sucumbiu nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025884-61.2016.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: AMAZONINA ANICETO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR

OAB nº RO7816

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos produzidos pela SEMUR.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se o exequente quanto à manifestação do requerido de erro na expedição do RPV, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0005169-

54.2015.8.22.0001

Classe: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009552-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

RÉUS: FLÁVIA REGINA ALVES DE HUNGRIA FOLADOR, SEM ENDEREÇO

CESAR FOLADOR JUNIOR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. A requerente não é hipossuficiente, exercendo a profissão de bancária, e condutora e proprietária do veículo. Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19031417063995100000023775970 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA CPF nº 883.988.975-20

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado ID 24929844 e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Esta DECISÃO serve como ofício de determinação SERASAJUD e Tabelionato de Protesto para retirada da restrição quanto ao crédito cobrado nestes autos, bem como ao DETRAN e Receita Federal, para liberação da CNH e CPF do executado, respectivamente, além de eventual liberação do imóvel mencionado nestes autos e que pode ter ocorrido registro de penhora por meio do ARISP. Caberá ao devedor realizar a liberação destas pendências, munido desta DECISÃO.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009360-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Abono da Lei 8.178/91

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA VANZILER
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0021161-60.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

1). Ofício nº 10/2019-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator do Agravo nº 0800544-05.2019.8.22.0000

CCível - CPE 2º grau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 502/2019 - CCível - CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de DECISÃO no bojo do presente procedimento de cumprimento de SENTENÇA fora rejeitado o pedido de condenação dos intervenientes em litigância de má-fé e delineada a natureza jurídica dos ônus pré-existentes e do gravado por este juízo sobre o imóvel objeto da controvérsia, bem como dos procedimentos expropriatórios.

Transcrevo o trecho da DECISÃO proferida na qual fora delineado o entendimento desse juízo, in verbis:

“Impende destacar que quando da realização do registro da hipoteca judicial na matrícula do imóvel já haviam 2 (duas) ordens de penhora do imóvel registradas, ou seja, sobre o bem já recaía duas decisões distintas, de juízos diversos, que impuseram o ônus expropriatório do direito de alienação do proprietário para a promoção da alienação do bem e satisfação do crédito que se executa nas ações apontadas no registro. E, ainda, anteriormente a estas fora registrado o bloqueio da matrícula do imóvel. Diante dos registros gravados na matrícula do imóvel (ID.22607821), a ordem cronológica de registros é a seguinte:

a) Bloqueio de matrícula, registrado em 08/05/2015, ordenado pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0023306-21.2014.8.22.0001;

b) Penhora, registrada em 22/03/2016, por ordem do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0038141-87.2009.8.22.0001;

c) Penhora, registrada em 13/07/2016, por ordem do juízo desta 8ª Vara Cível nos autos nº 7021848-10.2015.8.22.0001;

d) Hipoteca Judicial, registrada em 17/05/2018, por ordem do juízo desta 8ª Vara Cível nos autos nº 0021161-60.2012.8.22.0001.

Por consequência, derivando o ônus gravado de hipoteca judicial de gravame processual posterior ao registro das penhoras supracitadas, entendo que se constitui como registro de direito de preferência, observada a precedência daquelas.

Noutros termos, sendo cancelado o bloqueio da matrícula, mantendo-se o bem efetivamente na propriedade da executada, aquele que primeiro efetuou o registro da penhora, Juízo da 1ª Vara Cível, se afigura como competente para proceder com o necessário à alienação do imóvel constante da matrícula. Havendo remanescência de saldo após a quitação do débito que nesse juízo se executa, passa-se ao adimplemento daquele débito constante da segunda penhora registrada, e se após isso, remanescer saldo, haveria sua utilização para tentativa de adimplemento do débito exequendo dos presentes autos.

Ademais, procedido o leilão do imóvel em decorrência daquela primeira penhora, ocorrerá o cancelamento da hipoteca judicial gravada, vez que a arrematação em praça pública se constitui em aquisição originária pelo arrematante, o que lhe confere o direito de receber o bem sem a incidência de quaisquer ônus.

Em razão de o juízo da 1ª Vara Cível se afigurar como o competente para proceder à alienação do bem penhorado, a discussão acerca do valor médio de avaliação do imóvel deve se dar naqueles autos, e não nestes.”

Posteriormente fora apresentado pedido de reconsideração pelos exequentes narrando terem informado ao juízo da 1ª Vara Cível que nos presentes autos havia procedimento de alienação em curso, e este juízo proferiu DECISÃO nos seguintes termos: “(..)

1) Mantenho a DECISÃO em seus próprios fundamentos.

Esclareço que não há procedimento expropriatório em andamento nos presentes autos por ordem desse juízo, uma vez que sequer o valor de avaliação do imóvel fora definido ainda, e ressalto que subsiste o bloqueio de matrícula do imóvel, conforme delineado na DECISÃO anterior (ID.24480850), o que impede o procedimento de alienação.

2) Ante o exposto, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a DECISÃO pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0023306-21.2014.8.22.0001.

3) Julgado o processo supracitado, entendo como cabível a realização dos atos expropriatórios pelo juízo que ordenara a penhora mais antiga, e cujo procedimento se encontra mais adiantado do que este.

4) Remetam-se cópias desta DECISÃO, bem como daquela sob o ID.24480850, ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital.” Diante disso, esse juízo entende que seus atos decisórios estão devidamente fundamentados e límpidos.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter extinto o feito por ausência de pressupostos processuais em 22/02/2019, por não ter o exequente se manifestado acerca das diligências de pesquisa de endereço que restaram frutífera, entretanto afirmou que havia atendido a intimação e se manifestado no sentido de realizar a citação em novos endereços em 18/02/2019, embora tenha havido erro no sistema e a petição não tenha ficado disponível, há evidência da manifestação do exequente.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico que em razão do erro na sincronização dos dados do processo entre o PJe e o Módulo Gabinete, fora extinto o processo quando já havia o exequente se manifestando quanto ao prosseguimento do feito.

Desta feita acolho os embargos de declaração em seus efeitos infringentes e torno sem efeito a SENTENÇA extintiva para que o processo retome seu curso.

2) Na petição sob o ID. 24760960 a parte manifestou requerendo a citação por carta/AR em dois endereços, posteriormente requereu a citação em um endereço via oficial de justiça.

Ressalto que o endereço para o qual requereu a citação via oficial está situado no estado do Rio Grande do Norte, o que se põe como óbice à providência.

Assim, deverá a exequente manifestar-se indicando a medida que pretende seja tomada com vistas ao prosseguimento, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036597-27.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRxqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001247-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA NOBRE
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRxqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041747-86.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

RÉU: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRxqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020935-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente que a empresa Franciele Marque da Silva, seja declarada sucessora da executada, considerando que aquela empresa funciona no mesmo endereço que a executada, atuando no mesmo ramo de serviço e utilizando os mesmos funcionários.

De fato em caso de sucessão empresarial, a empresa que sucede uma outra sociedade se responsabiliza por ônus condicionado à empresa sucedida, nos termos do art. 1.146 do Código Civil:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação e, quanto aos outros, da data de vencimento.

Assim, cite-se a empresa Franciele Marque da Silva, CNPJ 29.918.785/0001-55, para que demonstre a inexistência de sucessão empresarial, no endereço Av. José Vieira Caúla, 3361, Embratel, nesta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039915-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7053094-87.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023421-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 EXECUTADOS: ROSMERI MORENO ANTELO, ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade das partes executadas, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7011190-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023289-19.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: FRANCIOMAR DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: VINICIUS MAYER DE CAMPOS TUPAN, LUCAS MAYER DE CAMPOS TUPAN, ANA VALERIA MAYER, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19031317482986200000023742419 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039373-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039111-84.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUcoes LTDA. - EPP e outros (2)

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036421-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905

EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à penhora, como pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025997-44.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB n° AC5369

DESPACHO

Vistos.

O perito Antônio Cipriano realizara a perícia do requerente e pedira avaliação neurológica, em razão da necessidade de análise de déficit cognitivo relatado, assim, o laudo complementar, como este justifica no ID 24280763, fora realizado, apesar de sua CONCLUSÃO somente poder ocorrer a partir desta avaliação complementar.

Desta forma, acolho a justificativa do perito para determinar que seja realizada a avaliação neurológica complementar, devendo o perito indicar, em 5 dias, qual o objeto desta avaliação. Com a resposta do neurologista, retornem os autos ao perito para CONCLUSÃO de sua perícia.

Intime-se as partes e o perito.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7012131-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro

EXEQUENTE: EDVAN SAMPAIO FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES
ROCHA OAB n° RO7064

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR
OAB n° RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB n°
RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB n° RO4923A, JOSE
HENRIQUE BARROSO SERPA OAB n° RO9117, CLAYTON
CONRAT KUSSLER OAB n° RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

O executado informou o recolhimento das custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010660-49.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB n° AC4943

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCP), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7033456-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ZENEIDE MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB n°
RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB n° RO1806

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
OAB n° ES18694

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

Maria Zenaide Monteiro da Costa ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulado com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que cancelou compra feita pela internet de 03 (três) IPHONES, mas teve problemas com os estornos nas faturas de cartão de crédito emitidas pelo banco requerido, sendo que houve cobrança em demasia o que acarretou-lhe a impossibilidade de pagamento e conseqüente negativação. Diz não dever os valores cobrados nas faturas já que, houve o cancelamento de compra responsável por considerável valor que compõe as faturas questionadas. Sustenta que, ligou na operadora do cartão de crédito para cancelar a cobrança, não obtendo êxito. Finaliza dizendo que seu esposo foi contemplado em consórcio de veículo, contudo ficou impossibilitada de fazer a retirada do veículo por conta de sua restrição. Postulou a antecipação de tutela para exclusão da negativação e sua posterior confirmação definitiva, com indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. Juntos documentos.

DESPACHO inicial (ID 20830390) deferiu tutela antecipada e designou audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 22743381).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 22200081), alegando inicialmente preliminar de litisconsórcio passivo necessário em face da empresa Magazine Luiza, responsável pela venda dos aparelhos eletrônicos. Também alega preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que, não possui nenhuma responsabilidade no contrato celebrado com a empresa Magazine Luiza, tendo atuado somente como financeira do valor celebrado no contrato objeto da lide. Defende, que é responsabilidade da

empresa que efetuou a venda providenciar o cancelamento, bem como a realização de procedimentos administrativos para envio de reembolso ao contratante. Sustenta a ausência dos pressupostos que configuram dano moral, uma vez que não teria sido demonstrada lesão idônea e concreta que justificasse reparação. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial (ID 22971719).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Das preliminares

a) Do litisconsórcio passivo necessário

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo requerido. Sustenta que a empresa Magazine Luíza deve compor o polo passivo, pois a compra foi efetuada diretamente junto aquela empresa.

Pois bem.

No presente caso, realmente houve compra de aparelhos eletrônicos na empresa Magazine Luíza, contudo, o ato jurídico reclamado não é responsabilidade daquela empresa. Em análise dos argumentos lançados na peça inicial, verifico que a autora postula indenização em face de cobrança e negativação realizada exclusivamente pelo requerido.

Dessa forma, inexistente motivação idônea para incluir a empresa Magazine Luíza, no polo passivo, pelo que afasto a preliminar suscitada.

a) Da ilegitimidade passiva

Ainda em sede preliminar, o requerido sustenta sua ilegitimidade passiva pois não teria participado da contratação dos produtos eletrônicos.

Nesse ponto, a fundamentação é idêntica ao tópico anterior, a parte autora ajuizou a presente demanda justamente em face da cobrança e negativação oriunda do produto cartão de crédito, de responsabilidade do banco requerido.

Nessa linha, não é possível admitir a ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que o negócio jurídico questionado, em tese, originou-se de um serviço ofertado pelo próprio banco requerido.

Assim, afasto a preliminar apontada.

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação e a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Por oportuno salientar preambularmente, em especial por se tratar de relação pactuada junto à instituição financeira, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio *pacta sunt servanda*, até porque vigora atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

2. Da negativação indevida

Narra a parte autora que cancelou compra feita pela internet de 03 (três) IPHONES junto a empresa Magazine Luíza, mas teve problemas com os estornos nas faturas de cartão de crédito emitidas pelo banco requerido, sendo que houve cobrança em demasia o que acarretou-lhe a impossibilidade de pagamento e consequente negativação.

Já o requerido, por sua vez, diz que não possui nenhuma responsabilidade no contrato celebrado com a empresa responsável pela venda, tendo atuado somente como financeira do valor pactuado na compra, sendo que a providência quanto ao cancelamento é de responsabilidade do vendedor.

Compulsando o feito, verifico que a requerente logrou êxito na comprovação de cancelamento e devolução da compra dos aparelhos IPHONES, conforme documentos emitidos pela empresa Magazine Luíza (ID 20819748 e ID 20819790) e postagem de devolução de 01 aparelho (ID 20819771).

Destaca-se ainda, a fatura de cartão de crédito emitida pelo requerido no mês 08/2017 (ID 20819766), trouxe um estorno da compra em 12 parcelas de R\$ 1.091,49, totalizando R\$ 13.097,91, inclusive naquele mês, a fatura da autora não constava valores para pagamento em favor do requerido.

Do mesmo modo, na fatura posterior em 09/2017 não foram lançados valores relativos a compra realizada junto a empresa Magazine Luíza, confirmando a narrativa na peça inaugural quanto ao cancelamento da compra.

No entanto, mesmo com a confirmação de cancelamento pela responsável na venda dos aparelhos eletrônicos ainda no mês de agosto/2017, o banco requerido na fatura 10/2017 (ID 20819781) voltou a lançar cobrança de 12 parcelas de R\$ 1.091,49, totalizando R\$ 13.097,91. E mais, na fatura 11/2017 (ID 20819799) ocorreram 02 (dois) estornos, sendo um no valor de R\$ 5.457,48 e outro no valor de R\$ 4.099,92, que totalizam R\$ 9.577,40.

Nessa linha, ainda restaram R\$ 3.520,51 em débitos, que não foram estornados nas demais faturas da autora. Na verdade, na fatura 01/2018 (ID 20819806) foram lançadas outras 06 parcelas idênticas de R\$ 1.091,49, gerando novos débitos no valor R\$ 6.548,94.

Com isso, percebe-se que o requerido transformou a fatura de cartão de crédito da autora num verdadeiro "boomerang", com lançamentos de débitos e estornos, que ao final acabaram por gerar uma dívida, e consequente negativação da autora, sem qualquer justificativa.

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC, que inclusive fora deferida por este juízo no DESPACHO inicial (ID 20830390).

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar a autora a fazer prova negativa, assim, competia ao requerido, demonstrar a legitimidade das cobranças efetuadas na fatura de cartão de crédito.

Ora, nesse diapasão, era dever do requerido trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito da autora, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Na verdade, verifica-se que o réu não juntou aos autos qualquer lastro probatório que constituísse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, e nem tampouco especificou se pretendia produzir provas neste sentido.

Por cautela, registro que não houve pedido na peça inicial quanto a declaração de inexistência do débito, e nesse ponto o reconhecimento em circunstância diversa daquela postulada poderia ensejar DECISÃO, *in citra*, *ultra* ou *extra petita*.

Logo, merece ser acolhida a pretensão autoral exclusiva para reconhecimento da negativação como indevida.

3. Da inexistência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevido o cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

No entanto, apesar do reconhecimento indevido da negativação da autora, verifica-se dos documentos juntados nos autos (ID 24244960 e ID 24244962), que no período anterior a negativação impugnada, ocorreram outros registros no cadastro de inadimplentes em desfavor da requerente, o que afasta o argumento de desconforto e situação vexatória, pois já havia suportado o ônus de ser incluída no rol de maus pagadores em outras oportunidades.

No caso, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Pois bem, os registros no cadastro de inadimplentes, mesmo que em período anterior ao registro apontado pela requerida, excluem a possibilidade de ser indenizada, conforme interpretação estabelecida na súmula acima transcrita.

Destarte, também verifico a existência de outra negativação em nome da parte autora, conforme certidão/extratos dos órgãos de proteção ao crédito juntada pela autora (ID 24244963) com data de 19/11/2018, o que também reforça a tese de afastamento do abalo moral.

Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois esta já teve contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Por cautela, registro que inexistem informações nos autos quanto ao ajuizamento de outras ações para questionar as demais empresas pelo mesmo fundamento de inscrição indevida, presumindo-se que as inscrições registradas foram legítimas, e com o conhecimento da autora.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pela autora, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

a) a confirmação da tutela antecipada concedida no DESPACHO inicial, com a exclusão imediata do nome da autora de quaisquer cadastros restritivos junto aos órgãos de proteção ao crédito, oriunda de dívida do cartão de crédito relativa a mesma relação jurídica discutida nestes autos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor em que sucumbiu em favor da parte requerida e a parte requerida ao pagamento de 10% do valor da condenação, consistente no quantum negativado indevidamente em favor da parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2 e 86, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho / RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7060093-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS
OAB nº RO4069

RÉU: JOAO RAMAO CHAVES ZARATE
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
OAB nº RO3675
DESPACHO

Vistos.

Retornaram os autos do egrégio Tribunal de Justiça com acórdão anulatório da SENTENÇA, e determinação de retorno a este juízo para instrução do feito.

Manifestem-se as partes quanto à produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029937-85.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: EDMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032437-27.2016.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335
 REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA GUARATE
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032107-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014237-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se da resposta do INSS (documento de id. 25377100) no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002584-63.2014.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB nº RO796 EXECUTADO: HELISON APARECIDO RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA

OAB nº RO3279A DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017683-12.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

DESPACHO

Vistos.

1) Excluem-se a petição e documentos sob os ID's. 23398458/23398489/23398496, vez que não guarnecem relação com o presente processo.

2) A serventia certificou o cumprimento da ordem de transferência pela Caixa Econômica Federal, e juntou a respectiva guia aos autos (ID.23903935).

Intimada a parte acerca da certidão supra, ficou-se inerte, o que entendo como satisfação tácita.

Ressalto que diligenciar à sede da instituição bancária é providência que incumbe à parte, e em eventual necessidade de obtenção de informações basta apresentar cópia da DECISÃO que conferiu seu, crédito, alvará e ordem de transferência.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0006365-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FAGNER AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ELIARA VIEIRA BRANT OAB nº MG125391

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008390-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Custas, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050833-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE LEONI OXIMENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

José Leoni Oximende de Oliveira ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimento comercial tomou conhecimento que seu nome estava negativado junto ao SERASA em decorrência de suposto inadimplemento no valor de R\$ 379,20, proveniente de contrato nº 001830856710000. Argumenta que o débito é totalmente indevido, vez que o autor não contraiu nenhuma obrigação com a requerida. Pontua que a requerida não deixou de promover a comunicação prévia do autor. Postulou o benefício da justiça gratuita, antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inversão do ônus da prova, danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e o benefício da justiça gratuita. Apresentou documentos.

DECISÃO determinando a adequação da pretensão, considerando a distribuição de 3 demandas distintas em face da mesma pessoa e do mesmo fundamento fático e jurídico e a comprovação da hipossuficiência alegada.

DESPACHO (ID 1709685) determinou a citação do requerido.

Devidamente citada a requerida RENOVA alegou em preliminar a ilegitimidade passiva, considerando que a negativação impugnada partiu de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. Quanto ao MÉRITO, pontua a requerida que nunca escreveu os dados do autor em qualquer cadastro restritivo de crédito, e considerando que não houve ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em danos morais. Postulou a procedência da preliminar o a improcedência total dos pedidos do autor.

Em réplica, o requerente argumenta que a RENOVA e a IRESOLVE pertencem ao mesmo grupo econômico.

DECISÃO chamando o feito a ordem e determinando a citação da requerida Iresolve.

Em defesa, a requerida IRESOLVE alega que a autora não reconhece a cobrança da dívida feita com o réu, omitindo que o

fato de saber ter firmado essa obrigação com o Banco Itaú e ainda ter sido devidamente notificada da cessão de crédito havida. Alega a requerida que o débito é decorrente de renegociação de dívida de Cartão de Crédito Mastercard. Pontua que há movimentações e pagamentos parciais, assim não há que se falar em fraude e inada, que os lançamentos realizados se deram mediante uso de cartão com chip e utilização de senha pessoal. Afirma que o crédito em que se funda a ação foi objeto de cessão entre o Banco Itaú e a ré Iresolve, tendo havido a regular notificação. Assevera que o ato de lançar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito não gera o dever de indenizar, constituindo-se como mero dissabor. Argumento sobre a incidência de juros moratórios e correção monetária em caso de incidência de danos morais. Alega a existência de outros apontamentos em desfavor do autor. Postulou a improcedência dos pedidos do autor.

Em réplica, a parte autora alega que a ré apresentou apenas telas de seu sistema. Aduz que não há que se falar em aplicação da Súmula 385, STJ vez que está discutindo judicialmente. Postulou a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

In casu, diante do desinteresse das partes em produção de provas além das já produzidas, passa-se ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Alega a parte autora que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, vez que não entabulou nenhum contrato com a demandada. Já a ré, por sua vez, afirma que a origem do débito é decorrente de contrato de Cartão de Crédito firmado com o Banco Itaú e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito à demandada.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os artigos. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação e a existência da relação jurídica.

De início, convém registrar que, nos termos dos artigos. 319, VI e 336 ambos do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observe que o autor, em sua exordial, trouxe prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito. Noutro lado, a parte requerida juntou documentos de seu sistema, alegando que a dívida é oriunda do contrato de cessão e aquisição de direitos de créditos.

Cessão de crédito, no conceito de Silvio Rodrigues "é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido".

E ainda, os documentos juntados pela requerida, tais como extrato do cartão de crédito, e pagamento de algumas faturas, além de dados de conta do autor junto ao Banco Itaú, dão como certa a existência da relação jurídica.

Observa-se que os documentos apresentados pela ré não foram impugnados de forma específica pela parte autora, apenas a alegação de se tratar de telas unilaterais.

Assim, sendo autorizada a contratação, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi legítima, tem em vista a falta de pagamento.

3. Da inexistência do dano moral.

Pelos documentos apresentados nos autos, conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo de eventual direito do autor, ao juntar documentos detalhados da conta do autor, e de fatura de cartão de crédito.

Observa-se ausência de ilegalidade da cobrança feita pela ré, relação existente entre as partes, demonstrada pelas faturas juntadas.

Colabora para o entendimento da existência da relação jurídica entre as partes, a existência de outras duas demandas do autor face ao requerido em que simplesmente um foi pedido a desistência da ação (7050831-48.2017.8.22.2017) e outra ocorreu o julgamento sem resolução de MÉRITO por falta de prosseguimento do feito (7050820-19.2017).

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição indevida o cadastro de inadimplentes.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, devendo ser observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7024943-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo de R\$ 4.177,01 (quatro mil cento e setenta e sete reais e um centavo), o que deverá constar expressamente no expediente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7003749-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050487-67.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA OAB nº GO31453

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que as notas fiscais apresentadas pelo autor não possuem assinatura do devedor.

Assim, converto o feito em diligência para que a parte autora comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva entrega de mercadorias ao devedor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADOS: TELMA DA SILVA RAMOS, AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020697-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7040984-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTES: BRUNO FERREIRA MALHEIROS, JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908,

WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a citação ocorrera em 02/05/2013, conforme AR juntado aos autos sob o ID.13166902, e que a data de 15/05/2013 fora a da juntada deste aos autos. A correção monetária deve ser considerada a partir da efetiva ciência do requerido da lide apresentada.

Por esta feita, torno sem efeito a determinação de remessa à contadoria da DECISÃO anterior, vez que os cálculos da contadoria seguiram os delineamentos da SENTENÇA.

Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, e do excesso apurado, determino:

a) a expedição de alvará em favor da executada no valor exato de R\$ 28.034,02;

b) a expedição de alvará em favor dos exequentes no valor de R\$ 12.746,92, e o que remanescer em conta a título de seus rendimentos;

c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034986-73.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LEUNILDA CORREA DOS SANTOS, JOSUE DOS SANTOS COLARES, JOSUAN COLARES DOS SANTOS, JOSIWAM COLARES DOS SANTOS, JOSIANE COLARES DOS SANTOS, JOSILENE COLARES DOS SANTOS, ISABELY VITORIA SANTOS DE MENEZES, HILDO REIS COLARES SANTOS, MARIANA INGRID ROSA SOMBRA, JODVAN SEBASTIAO COLARES DOS SANTOS, PALOMA DOS REIS SANTOS, JOSIENE COLARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação de 05 (cinco) dias para apresentação da ata notarial.

Esgotado o prazo acima sem apresentação deste documento, intime-se o perito Luiz Guilherme para prosseguimento do laudo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7040736-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: CINTIA DE SOUSA MOULIN ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material 0011975-76.2013.8.22.0001

AUTORES: CREUZA DA SILVA CRUZ, BENEDITO MELO DA ROCHA, PAULO LIMA MORAES, MARIA LUCILEIDES DANTAS GOMES, JOSUE DE MIRANDA PASSOS, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, MARIA ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CLARICIA OLIVEIRA DA SILVA, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA NETO, MARIA EDILENE SOUZA DA SILVA, KAUÂN DE SOUZA MENDONÇA, LUELDSON GOMES FREITAS, CLARICE GIL ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA, ERVERSON SILVA DA COSTA, ELDISON DA SILVA NUNES, JEYSSE KELLEN NOGUEIRA NUNES, ADIMAR FARIAS BENTES, GUILHERME DOS SANTOS BENTES, JHENIFER MAYANA DOS SANTOS BENTES, MAURICIO SANTOS BENTES, MURILO DOS SANTOS BENTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do perito Nasser que seja oficiado o INSS para pesquisa de extrato previdenciários dos autores.

Assim, expeça-se ofício solicitando informações indicadas.

Considerando a necessidade das informações acima para a CONCLUSÃO do laudo, defiro a dilação de prazo de 30 dias.

Com a resposta do ofício, intime-se o perito.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000103-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FRANCINALDO PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Os valores referentes ao crédito principal, devido ao exequente, foram depositados pela autarquia ré.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito sob ID. 049284803031811097, realizado na conta vinculada aos autos (01686220-7).

3) Reitere-se a intimação da executada para pagamento da RPV sob ID. 24410807.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7009149-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na abstenção do fornecimento de energia elétrica e o parcelamento do débito, por sustentar ser mãe de filho especial.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Arequerente não nega o débito, aduzindo inclusive estar inadimplente com as faturas de energia elétrica consumida dos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Entretanto sustenta que seu filho é portador de doença neurológica e em decorrência dos custos com o tratamento deste não teria condições de adimplir o débito de maneira integral e à vista. O diagnóstico médico juntado aponta ser o filho da requerente portador de "Atraso Cognitivo", o que não o põe sob a condição de eletrodependência. Assim, não está presente o requisito da probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano fica demonstrado.

Assim, indefiro a tutela de urgência postulada.

O cerne do pedido da autora cinge-se no parcelamento do débito para a viabilização de sua adimplência perante a concessionária do serviço público, o que não necessitaria sequer de mobilização da máquina judiciária, mas poderia ter a própria Defensoria Pública adotado diligências extrajudiciais na assistência da autora hipossuficiente para a resolução consensual do conflito.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:1903121825338300000023706936> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013297-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
 EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO - MG138426

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 0014178-11.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EDVALDO RODRIGUES SOARES, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDILSON SOARES RODRIGUES, PATRICK SANTANA SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela o seguinte:

1. Que já consta restrição judicial nos veículos dos primeiro e quarto executados no presente processo;
2. O veículo registrado em nome do segundo executado se encontra gravado por alienação fiduciária, impossibilitando sua restrição;
3. Não há registro de veículos em nome do terceiro executado.

Assim, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041670-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

AUTORES: WILCKER KELVIN SILVA DA CUNHA, WESLEY CALLISTER SILVA CUNHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

DESPACHO

Vistos.

- 1) Defiro a gratuidade processual aos autores.
- 2) Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo sido declinada a Competência pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, em virtude da presença de menor no polo ativo.

Compulsando o feito, verifico que o requerido foi devidamente citado, tendo apresentado contestação (ID 23204345).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 23237512).

Houve audiência de conciliação, com resultado infrutífero (ID 23250754).

Assim, determino o prosseguimento regular do feito.

3) Considerando a presença de menor no polo ativo, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009298-41.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: FARMACIA E DROGARIA COIMBRA LTDA - ME CNPJ nº 10.905.133/0001-60, AV. CASTELO BRANCO 441 TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o recolhimento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer

à audiência e efetuar o pagamento de R\$16.089,91 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1903131611107690000023737096 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCCPC.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028200-47.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015399-97.2011.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: D S MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

RÉU: PAU FERRO COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes enquanto o feito pendia de julgamento do recurso de agravo interposto.

Ressalto ter ocorrido a assunção de dívida da ré por parte de Vinícius Leonal Moraes Bertolin.

Não há indícios de vício consentimento ou irregularidades, bem como o acordo fora entabulado diretamente com a credora, estando esta de acordo com a assunção do débito.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento, necessitando-se apenas a adequação do polo passivo em eventual pedido de cumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032775-30.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que um dos veículos registrados em nome do executado consta alienado fiduciariamente e no outro já consta restrição judicial em outro processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049292-47.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Impulsione o requerente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029552-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: PRISCILA PONTES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se alvará em favor da exequente no valor de R\$ 3.075,37.

2) Expeça-se alvará em favor da executada no valor que remanescer em conta.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7015436-58.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção /

Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE:

INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO:

GUILHERME NUNES PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.

jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025950-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7055500-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EXECUTADO: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bz65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051827-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: JOSE ROGEANE TAVARES ABILIO e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015887-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004103-75.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DJ COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040396-78.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: JOSIANE PAES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048429-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA ALINE FERREIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7009295-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de aparente antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Observo, ainda, que o autor ajuizou 3 ações distintas contra a mesma pessoa jurídica por inscrições lançadas na mesma data.

A atividade jurisdicional é atividade onerosa e complexa, constituindo um atentado às garantias de celeridade e duração razoável do processo o entulhamento do judiciário com uma multiplicidade de ações absolutamente desnecessárias.

Como se não bastasse, o reprovável comportamento potencializa as despesas do judiciário, que para funcionar, exige o aporte de mais e mais recursos, drenados das demais áreas do Estado.

Por tais razões, com lastro no art. 59 do CPC, dou-me por competente para o julgamento dos feitos n. 7009474-20.2019, em trâmite na 2ª Vara Cível e 7009470-80.2019, em trâmite na 8ª Vara Cível, dado que a distribuição dos presentes se deu no dia 13 enquanto o das demais no dia 14.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá ainda emendar a inicial, concentrando num único pedido, todas as inscrições lançadas contra a requerida e juntar comprovante de endereço atualizado, dado que o juntado no ID 25338100 data de 2015.

Feita a redistribuição dos feitos em trâmite na 8ª e 2ª varas cíveis, junte-se cópia do presente DESPACHO e venham cls. para extinção.

I.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005104-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO EVERTON DE OLIVEIRA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893,

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008004-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. B. M. T. P.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO

- RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiência 9ª Vara Cível Data: 14/05/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049354-

53.2018.8.22.0001

Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: LUAN DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: LUAN DOS SANTOS MIRANDA .

A parte executada foi regularmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 24023322).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 24023322) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7009206-63.2019.8.22.0001

AUTOR: NILTON FERNANDES DE AZEVEDO JUNIOR PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) esclarecer quais foram as benfeitorias edificadas no imóvel objeto do contrato cujo ressarcimento pleiteia;

b) identificar, por meio de planilha, os valores e as notas/recibos que comprovar o pagamento pela execução da(s) obra(s);

c) relacionar, em planilha, as parcelas que foram pagas do contrato, identificando nos autos onde constam os comprovantes;

d) juntar contracheque atualizado, pois o que foi apresentado data de junho/2018 não serve para comprovar a renda atual do autora, embora esteja assistido pela Defensoria Pública.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7009016-03.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, RUA OITO DE JULHO 2009 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7009029-02.2019.8.22.0001

AUTOR: IDALECIO JOSE SILVA ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306

RÉU: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de aparente antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não

sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7009099-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

EXECUTADO: INGRIDY LUCENA FERREIRA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: INGRIDY LUCENA FERREIRA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5226 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027095-98.2017.8.22.0001

AUTORES: FABIO LOPES SOUZA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA, GRAZIELLI LOPES SOUZA, MARIA MERCALINA FERREIRA DAS NEVES, ANTONIO JORGE BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de Id n. 25303448, dado que proferida em evidente equívoco, à vista de outro feito e, em seu lugar, profiro a seguinte:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS ajuizaram ação de indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residem no Distrito de Nazaré, localizado entre os distritos de São Carlos e Calama, no baixo madeira, local que viria sofrendo diversos danos ambientais ocasionados pela atividade da empresa requerida.

Alegam que residem no local há cerca de 20 anos e que após a instalação da usina operada pela requerida, ocorreram diversas erosões, desbarrancamentos e assoreamento do rio, fatores que provocam inundações cada vez maiores em sua área de residência. Ressaltam que os danos se agravam com o tempo e são ininterruptos

Relatam que após a inundação ocorrida em 2014, caracterizada por uma avalanche de sedimentos, perderam parcialmente a residência e a frente das residências do distrito de Nazaré foram afetadas pelo aumento do fenômeno de terras caídas.

Informam que após a inundação ficaram por vários meses sem acesso à residência, pois o distrito teria ficado totalmente destruído. Além disso, haveria riscos de novas cheias, desbarrancamentos grandiosos e ininterruptos.

Asseveram que os danos decorrentes das atividades da requerida ocorreram devido à abertura das comportas e, por conseguinte, aumento da velocidade das águas do rio, próximo à margem e ao local de residência dos requerentes.

Requerem, em sede de liminar, que a requerida promova o realojamento dos autores em local seguro, pagando mensalmente salário-mínimo vigente. Além disso, seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por requerente e reparação por danos materiais conforme valor a ser estabelecido em perícia. Apresentaram documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11285000 foi determinada emenda à inicial a fim de que a parte autora adequasse a representação dos autores Douglas Neves de Oliveira, Cleison Neves de Oliveira e Raimundo Pereira Pantoja.

Tal medida, apesar de concedido novo prazo, não foi cumprida, razão pela qual houve exclusão dos três litisconsortes (Id n. 15622983, págs. 01/02/PDF).

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 4360339, págs. 01/03/PDF, o pedido de urgência foi indeferido, sendo designada audiência para tentativa de conciliação.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 15808679) a requerida apresentou contestação (Id n. 16225038, págs. 01/100/PDF), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores,

o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.

No MÉRITO, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requeru a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.

Requeru a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requeru o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram réplica rechaçando os termos da contestação e ratificando seu pedido inicial (Id n. 17343441, págs. 01/74/PDF).

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador sob Id n. 21072972, págs. 01/07/PDF, foi determinada a realização de perícia.

O perito apresentou proposta de honorários (Id n. 21210780, págs. 01/03/PDF).

Opostos embargos de declaração (Id n. 21399257, págs. 01/03/PDF). Intimada, a parte autora não se manifestou.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador (Id n. 21072972, págs. 01/07/PDF), passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do

Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

II. 2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a ser manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

II.3 – Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo desbarrancamento e inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d'água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 1150194, pág. 03; 11151151, pág. 05; 11150018, pág. 06 indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em sede de DESPACHO saneador já tivesse sido determinada a realização de perícia e que, em demandas similares este Juízo tenha determinado a produção de tal tipo de prova, no presente caso, entendo que as evidências trazidas aos autos aliada à jurisprudência do tribunal local, dispensam a realização de perícia. Explico.

O cerne da demanda reside em suposto nexos de causalidade entre a enchente ocorrida em 2014 e seus efeitos e a atividade das usinas hidrelétricas, o que é minudentemente tratado nos diversos laudos periciais apresentados por ambas as partes e, ainda, em outros documentos juntados autos (depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, além de estudos produzidos por essas entidades).

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, revogo a nomeação do perito de Id n. 21072972, págs. 01/07/PDF, deixando de determinar a produção de prova pericial, perdendo objeto os embargos apresentados pela requerida.

Inicialmente cumpre destacar que o local anteriormente ocupado pelos autores é suscetível a alagamentos em grandes cheias. Trata-se de área de várzea que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, é alagada quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Em análise a laudo de lavra do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, apresentado pelos autores, acerca do qual os requeridos puderam se manifestar em sede de contestação, o expert afasta a hipótese de intervenção da barragem nos níveis de água do rio Madeira:

47. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes. Em caso afirmativo, apresentar tais provas.

R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido (sic) em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região. (Id n. 11152998, pág. 21/PDF).

No mesmo sentido são as conclusões apresentadas pelo perito Ricardo Pimentel cujo laudo foi apresentado pela requerida e a parte autora teve oportunidade de se manifestar em sede de réplica:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com o parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 16226107, págs. 21).

Ambos os peritos esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio (“a fio d’água”) não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

6) Uma barragem a fio d’água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d’água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir as vazões de cheia. Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões. (Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 11152998, pág. 09/PDF)

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à (sic) fio d’água, portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece as vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Perito Ricardo Pimentel, Id n. 16226107, pág. 22/PDF).

A maior característica da barragem “a fio d’água” é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Em relação à sedimentação e assoreamento no rio, o perito Ricardo Pimentel esclarece que seria possível assorear ao ponto de haver transbordamento, mas que não haveria evidências técnicas de que teria ocorrido tal fenômeno em 2014 (quesito n. 14, Id n. 16226107, pág. 23/PDF).

Pontuou, ainda, que a situação da enchente de 2014 proporcionou assoreamento do leito e da calha do rio diante da quantidade de sedimentos que foi carregada:

12. Em se tratando da parte jusante da barragem da SAE, pode o sr. Perito dizer se a calha do Rio Madeira encontra-se assoreada

R – De acordo com as medições de batimetria realizadas pela CPRM (2013) naquela época e na área do levantamento, não se encontrava assoreada. Após a enchente centenária de 2014, com o grande carreamento de sedimentos, somando-se ao fato do rio Madeira ser um rio em formação e ao desmatamento das margens, o assoreamento do leito e da calha é uma consequência. Salientamos que bem antes das usinas, o Governo Federal já contratava empresas para fazerem dragagem da calha, periodicamente. E que, recentemente ocorreu uma licitação para execução desse serviço. (Id n. 16226107, pág. 23/PDF).

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou Informe Técnico produtivo pelo Sipam, segundo o qual as causas da enchente, ocorrida em 2014, estão ligadas às chuvas sobre os rios formadores do Rio Madeira:

iii. as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. O SIPAM disponibiliza Boletim Climático Trimestral (em anexo) para a área da Amazônia Legal. (Informe Técnico n. 23/2014-COPER, Id n. 16225753, pág. 15/PDF)

Com CONCLUSÃO similar, apresentou Nota Técnica (n. 005/DEHID/2017) emitida pelo CPRM, segundo a qual:

[...] pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013; 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima da média histórica. (Id n. 16225693, pág. 08/PDF)

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou também termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara

Cível em feito de natureza similar (Id n. 16225819, págs. 28/29/PDF). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[...] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a ‘fio d’água’; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma ‘sala de situação’ para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] (Id n. Id n. 16225819, págs. 28/PDF).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...] (Id n. Id n. 16225819, págs. 29/PDF)

Apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Deve-se esclarecer ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que ocasiona seu deslizamento para dentro do rio.

Registre-se, ademais, que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=CTnhnC2sXg> Para que fique claro, a ausência de nexos causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos - cheia e assoreamento - decorrentes de fenômenos naturais.

Ao apreciar caso idêntico ao presente, as duas câmaras cíveis do e. Tribunal de Justiça Rondônia posicionaram-se pela improcedência das indenizações:

EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não

verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível nº 7041776-10.2016.8.22.0001; 2ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 22/08/2018).

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Laudo pericial não conclusivo. SENTENÇA reformada. Recurso provido. O juiz pode solicitar auxílio de profissional técnico na matéria específica de que trata a demanda denatureza mais complexa e, inclusive, formar sua convicção de forma contrária ao laudo, se outroselementos ou fatos dos autos assim o permitir, pelo princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o laudo pericial não foi conclusivo em atribuir à Santo Antônio a responsabilidade pela ocorrência do fenômeno chamado de "terras caídas" nas mediações do imóvel dos autores, razão pela qual deve ser afastado o dever de indenizar. (Apelação Cível n. 0011160-79.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Rowilson Teixeira, Julg. 15/05/2018)

Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelas requerentes e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.

Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Nesse sentido:

Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação. Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido. Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor. (Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)

Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025994-89.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes, ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA e JORGE HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS, em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sustentam os autores que adquiriram passagens junto à ré para o trecho Manaus/AM a Porto Velho/RO com saída no dia 18/03/2018 às 15 horas e previsão de CONCLUSÃO da viagem em 36 horas.

Alegam que por volta das 9 horas da manhã do dia seguinte as duas rodas laterais da direita do ônibus ficaram presas em um buraco, não podendo prosseguir com a viagem. Informa que por volta das 11 horas buscou informações com o motorista do ônibus, que informou que outro veículo da empresa estaria a caminho para buscar os passageiros, contudo, sem previsão de chegada.

Afirmam que tiveram que sair do veículo pois o mesmo estava em vias de tombar e, ainda, que o local onde permaneceram era ermo, não tinha água ou alimentação e a cidade mais próxima ficava a aproximadamente de 40 a 50 km de distância.

Relatam que para obter água tiveram que andar por uns 2 a 3 km à beira da estrada e depois mata a dentro até chegarem em um córrego. Narram que os passageiros foram obrigados a esperar sem qualquer informação, alimentação, água ou auxílio e, somente por volta das 3 ou 4 horas da manhã apareceu caminhão para desatolar o ônibus e seguir viagem, ou seja, esperaram por mais de 18 horas após o incidente.

Aduz que ao chegar na cidade mais próxima o veículo foi substituído por outro, entretanto, este também veio a atolar em outros trechos da rodovia durante o trajeto até concluir a viagem.

Salientam que chegaram ao destino às 00:00 horas do dia 23/03/2018.

Requer a condenação da requerida a reparar o dano moral suportado. Pugna pela gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária foi indeferida, dada a não comprovação de insuficiência financeira da autora. Intimada a parte autora juntou comprovante de pagamento das custas iniciais.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte requerida alega, em síntese, que não foi responsável pelos problemas ocasionados na viagem dos autores. Sustenta que os transtornos ocorreram em razão do péssimo estado de conservação da rodovia. Narra que a estrada percorrida pelos autores no período do inverso amazônico fica em péssimas condições, necessitando de auxílio externo para retirar os veículos dos atoleiros e buracos.

Afirma que quando da compra de passagem para esse trecho é informado a duração média da viagem e, ainda, alertam aos passageiros que se trata de estimativa de tempo. Relata que verificou o atraso do ônibus que transportavam os autores e em

razão do tempo exacerbado deu início a busca por informações junto aos órgãos do Estado do Amazonas e Rondônia, quando foi informada que não havia relatos de acidente e que não poderiam enviar viaturas para averiguação em virtude da dificuldade de acesso.

Alega que buscou o Exército Brasileiro que se dispôs a realizar as buscas no trajeto e auxiliar na remoção das pessoas. Tão logo confirmado que o ônibus estava preso na estrada por conta de buraco, a requerida enviou outro veículo para transportar os passageiros até o destino final.

Sustenta que não poderia dar suportes aos passageiros presos na estrada, tão somente porque não foi comunicado dos fatos, ademais relata dificuldade de chegar a localidade em razão da distância entre os povoados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A audiência preliminar restou infrutífera.

As custas iniciais adiadas no importe de 1% foram pagas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos, vê-se que os autores adquiriram bilhete de passagem rodoviário, emitido pela ré (ID 19576145), com data de embarque para o dia 18/03/2018, horário 15:00 horas.

É incontroverso que a viagem atrasou, fato admitido pela requerida.

Conquanto o requerido alegue que não deu causa ao atraso, posto que o veículo ficou preso em buraco na rodovia, devido à sua má conservação, trata-se de fato fortuito interno, pois dentro da previsibilidade da requerida, não podendo se eximir da responsabilidade sob tal justificativa.

É a própria demandada que narra ser comum no inverno amazônico atoleiros e buracos, decorrendo daí não constituir surpresa tais ocorrências, o que exigiria melhor organização, ao menos para reduzir o tempo de espera em tais circunstâncias ou minimizar o sofrimento dos passageiros.

No entanto, o caso tem uma peculiaridade que não pode ser ignorada.

O transporte por via terrestre nesse trecho e nessa época do ano é sabidamente penoso. Trata-se de estrada que constantemente é interditada por falta de condições de trafegabilidade, fato de conhecimento público.

Quem se lança nessa aventura (e não há exagero algum nessa qualificação) sabe que só terá horário de saída, sendo que a chegada é meramente uma estimativa.

Em regra, as poucas empresas que fazem essa rota nessa época do ano - isso se houver mais de uma - são de pequeno porte e executam a tarefa com grande grau improvisação, situação que é sabida pelos passageiros.

Nada obstante, a espera de 18 horas por socorro extrapola o que se tem por razoável, mesmo considerando a peculiaridade do transporte e a falta de recursos básicos, como água e alimentação para os passageiros submetidos à essa situação.

Sendo os problemas viários e mecânicos ocorrência esperada pela empresa, notadamente nessa época do ano, deve adotar medidas que se não impedem os incidentes, ao menos minimizam suas consequências.

Portanto, entendo que os pedidos iniciais devem ser acolhidos em parte, razão pela qual passo a mensurar o valor da indenização.

O conceito ressarcitório para a indenização extrapatrimonial é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, posto que efetivamente os autores ficaram desassistidos por tempo demasiado. Quanto ao grau de culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tais ocorrências não constituem surpresa e poderiam ao menos serem minimizadas. Relativamente a eventual concorrência de culpa, verifico que os autores não concorram para o evento, embora soubessem que a viagem poderia ser atribulada.

Assim, feitas tais ponderações, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento e, ainda, sem que haja enriquecimento ilícito dos requerentes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 para cada autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$4.000,00 para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, o valor das custas deverá ser rateado entre os litigantes em idêntica proporção (50% para cada).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no correspondente a 10% do valor da condenação, bem como os autores ao pagamento dos honorários do advogado do requerido no correspondente a 10% do montante de que decaíram (diferença entre o que foi pedido e o que obtiveram) (CPC, art. 85, §2º e 86, Parágrafo Único).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040559-58.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$38.204,60

DESPACHO

Fica intimada a parte requerida acerca do laudo pericial de Id n. 24431476, págs. 02/04/PDF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva que os prazos em seu favor, devem ser contatos em dobro (art. 183, CPC).

Em seguida, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030730-87.2017.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO ALVES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do Ofício (ID 25023031).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008715-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969

RÉU: LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 10/06/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008775-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA BARRETO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 27/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7034985-25.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMAR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7027475-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7003686-06.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0009465-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY SERAFIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011115-12.2012.8.22.0001

AUTOR: DORACI MATIAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$18.103,42

DECISÃO

Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de

Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:

0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001

0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001

0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.

E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.

1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.

2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se a Defensoria Pública.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7028368-15.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028467-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: PALOMA CRISTINA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011737-93.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo desciminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7043557-67.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017914-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009023-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiência 9ª Vara Cível Data: 14/05/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 15 de março de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0005045-76.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o resultado do INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO ID 25236030.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012074-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLESIO MORAES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0008174-89.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7051447-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: CARLOS MAGNO CABRAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041467-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598

RÉU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento no prazo de 05 (cinco) dias de que, conforme solicitado em petição ID 24815257 foi expedida a carta de citação/intimação ID 25023075 para audiência agendada

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0024064-97.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044034-56.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ERENI MYCHELLI COELHO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: NELSON JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SARA ALVES SAMPAIO - RO7817

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7020142-21.2017.8.22.0001 7020142-21.2017.8.22.0001

AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 21124547, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos Id n. 21424903, páginas 1/5.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 21846924).

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho RO 13 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7020142-21.2017.8.22.0001 7020142-21.2017.8.22.0001

AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

AUTORES: EMILIA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, MAIKO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO BATISTA, MARLO MAYKO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA, MIKAEL ARAUJO DE OLIVEIRA opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 21124547, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos Id n. 21424903, páginas 1/5.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 21846924).

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho RO 13 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7006832-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

Ao Cartório: Cadastre-se no sistema o boleto de custa avulsa (ID 24912579), vinculando aos autos.

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 27 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, LEVATTI E VEDANA ODONTOLOGIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007330-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006512-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: THALES RIBEIRO BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 09/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006512-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: THALES RIBEIRO BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 09/05/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7007722-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: ROBSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor da causa nos casos de busca e apreensão regidos pelo Decreto-Lei 911/69 no tocante a corresponder ao valor do débito em aberto é anterior às modificações legislativas no aludido Decreto;

Considerando, ainda, que aludidas modificações resultaram no atual entendimento de que a integralidade da dívida corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas, sendo este o proveito econômico (bem da vida tutelado);

Fica intimada a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas), nos termos do artigo 292, §1º do CPC.

Frise-se que o recolhimento de custas processuais, de acordo com a Lei de Custas nº 3.896/2016, deverá ser feito na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

REQUERIDO: ROBSON ARAUJO SILVA, RUA CHICO REIS 5460 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000930-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838,

FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, para apresentarem suas manifestações quanto aos questionamentos respondidos pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7007692-

75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JACYELLE VIEIRA FELIX, MARCIA ELIAS VIEIRA FELIX

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá

procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: JACYELLE VIEIRA FELIX, LH 02, LOTE 01, FLOR DO AMAZONAS III s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCIA ELIAS VIEIRA FELIX, LH 02, FLOR DO AMAZONAS, POSTE 23 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7008823-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. B. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: L. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Corrija o cadastro do PJE para constar o nome completo das partes e não as siglas.

2- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Em relação ao pedido para oficiar à Secretaria da Fazenda Estadual, indefiro. A responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais é solidária entre alienante e alienado. Caso o possuidor do bem grafado com alienação fiduciária não pague o tributo, esta obrigação será cumprida pelo banco alienante, que por sua vez, poderá buscar ressarcimento do credor originário.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO, RG nº 760592 SSP e do CPF nº 815.925.402-44, residente à Rua Maria de Lourdes, 6584, Bairro IGARAPE, Porto Velho /RO - CEP: 76824308.

Porto Velho - RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024252-90.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA PONTES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO5743, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000752-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061197-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO DE SANTANA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

EXECUTADO: VALDIR JOSE ALMIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043017-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: EDENILDA FERREIRA CAMPOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 13/05/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 14 de março de 2019.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007913-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043490-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO RAIOL FRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038587-24.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646

EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 25203226

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003675-93.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$25.000,00

DESPACHO:

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacyparaná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) l.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7008817-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. B. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: L. F. D. O. L.

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Corrija o cadastro do PJE para constar o nome completo das partes e não as siglas.

2- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Em relação ao pedido para oficiar à Secretaria da Fazenda Estadual, indefiro. A responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais é solidária entre alienante e alienado. Caso o possuidor do bem grafado com alienação fiduciária não pague o tributo, esta obrigação será cumprida pelo banco alienante, que por sua vez, poderá buscar ressarcimento do credor originário.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO, RG nº 760592 SSP e do CPF nº 815.925.402-44, residente à Rua Maria de Lourdes, 6584, Bairro IGARAPE, Porto Velho /RO - CEP: 76824308.

Porto Velho - RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7006874-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUIMAR ARAUJO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDOS: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, JOAO CIRINO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que REQUERENTE: GUIMAR ARAUJO LIMA endereça a REQUERIDOS: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, JOAO CIRINO, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que residia no lote rural localizado no projeto de reassentamento Joana D'arc juntamente com sua filha que faleceu em 11/06/2018. Por motivos não esclarecidos a filha da autora teria recebido o lote em doação pelo requerido. Narra que após a morte da filha, o primeiro requerido, que mora no lote vizinho, passou a importuná-la, o que a teria feito se mudar de lá.

Sustenta que em virtude da sucessão hereditária, os direitos relacionados ao lote são seus, dado que a filha não deixou descendentes, mas o imóvel está sendo ocupado pelo requerido João, que além de invadi-lo, estaria se cadastrado em programas de compensação como se proprietário/possuidor fosse, habilitando-se para receber da ré Consórcio Santo Antonio indenização por danos causados aos moradores reassentados.

Requer em tutela de urgência que o requerido Consórcio Santo Antonio se abstenha de efetuar pagamento, à título de indenização, referente ao Lote localizado no projeto Joana D'arc, linha 07, KM 60, Lote 30, Zona Rural de Porto Velho.

Por cautela, DEFIRO em termos a tutela de urgência, tão somente para determinar que a segunda requerida se abstenha de pagar qualquer indenização ao primeiro requerido, até ordem em contrário.

Atento aos fatos e fundamentos constantes desta ação, entendo conveniente designar audiência para justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562 do CPC.

Para tanto, designo o dia 24 de ABRIL de 2019, às 11:30 hs, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

2- Cite-se/intime-se o requerido, para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público (art. 562, CPC). O prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar em audiência (art. 564, Parágrafo único, NCPC).

3- A autora deverá ser intimada por intermédio da sua patrona, via DJ.

CITE-SE/INTIME-SE COM URGÊNCIA.

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: REQUERIDOS: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CIRINO, KM 60, LINHA 07 Lote 31, - ATÉ 1338 - LADO PAR JOANA DAR'C - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001843-30.2016.8.22.0001

AUTORES: JOAO MANOEL COSTA VILA, VASTI NICACIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 20676244, páginas 1/3 e a consequente aquiescência dos autores quanto a alteração do polo passivo, determino que seja excluída do polo Quadros Pessoa & Companhia e incluídos os requeridos Natanael Correia Vilela e Eliane Rocha Correia Vilela.

O prazo para apresentação da defesa começará a correr a partir do presente **DESPACHO**.

O edital para citação de eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC), deverá ser confeccionado. Certifique-se quanto a resposta da União, Estado e Município.

Digam os autores se a citação dos confinantes se encontra suprida, tendo em vista que na petição de ID 11267208, páginas 1/2 indicaram como confinantes Antônio (Leste) - Telefone n. (69) 99297-7939 e Djone (Oeste) Telefone n. (69) 99327-8925, aos passo que o oficial de justiça certificou a citação de Cledilson Martins de Souza e a ausência de citação de Francisco Ferreira Lima (ID 18811337).

Inclua-se o nome das patronas dos requeridos no sistema (Inês Aparecida Gulak, OAB-RO 3512 e Divanilce de Souza Andrade, OAB-RO 8835).

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7008775-29.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA BARRETO CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou **MANDADO** com cópia do **DESPACHO** e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da segunda parcela referente ao valor das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7008715-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

RÉUS: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com base nos arts. 98 do CPC e 5º, LXXIV, da CF/1988.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, ESTRADA TENENTE MARQUES 1.818 PARQUE PANORAMA II (FAZENDINHA) - 06534-030 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, RUA NOVA ESPERANÇA 2589, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7008857-60.2019.8.22.0001

AUTOR: UILIAN AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a aparente antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040460-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESMERINDO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ANDERSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, ELISANGELA BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, FERNANDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, EDUARDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Defiro o pedido da Defensoria Pública.

Distribua-se MANDADO para que o Oficial Plantonista intime o autor a comparecer na audiência de conciliação designada para

20/03/2019 às 9 horas, na sede da 9ª Promotoria de Justiça do Ministério Público, situada à Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO. Telefone: (69) 3216-3700.

SERVE COMO MANDADO (Oficial Plantonista /rural).

Autor: ESMERINDO BRAGA DA SILVA, RG: 198.483 SSP/RO, CPF: 408.510.362-87, residente à Estrada Morrinhos, sem numero, casa 11, Zona Rural, cidade de Porto Velho/RO, CEP nº76834-899, telefones: (69) 9912-8219/ 9907-6260 (recado).

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008595-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA OAB nº MG98897

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$61.752,38

DESPACHO

Considerando que o acervo desta unidade está 100% virtualizada e, ainda, para evitar a duplicidade de autos como vem ocorrendo, vez que em alguns casos tramitam os autos principais que iniciaram físicos e os autos de cumprimento de SENTENÇA com numeração nova.

Arquive-se a presente.

Aguarde o autor o trâmite processual dos autos físicos e a consequente migração deste para o PJE com a conservação da numeração do processo.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047623-22.2018.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: PEDRO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

RÉU: ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005764-58.2012.8.22.0001
Bancários

Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA ADVOGADO DO

AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL

SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

SENTENÇA

Versam os autos ação de Exibição de Documento ou Coisa que AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA endereça a RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo ().

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000247-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049529-47.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: BRUNO WESLEY BANHADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037468-57.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062557-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016868-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004419-88.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SILVA, ELIMAURO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$75.000,00

DESPACHO:

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta

proliferação de mosquitos do tipo *Mansonia* no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.

Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.

Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.

1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.

2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.

3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.

4) I.

Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048417-43.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CLEDISSON CARLOS VENANCIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7056759-14.2016.8.22.0001 7056759-14.2016.8.22.0001
 AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632 ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: MARCELO JOSE XIMENES RÉU: MARCELO JOSE XIMENES

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

MARCELO JOSÉ XIMENES, por meio da Curadoria Especial apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por CASA HAMID LTDA – ME, ambos qualificados nos autos.

Utilizando-me das regras pertinentes ao denominado princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, recebo a manifestação de fls. 48/51 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o executado ou contato com outras provas que não as produzidas pelo exequente, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.

Nenhum argumento socorre o impugnante, tampouco se evidenciam quaisquer hipóteses do art. 525 do CPC.

Isso posto, REJEITO a impugnação apresentada por Marcelo José Ximenes ao cumprimento de SENTENÇA iniciado por Casa Hamid LTDA – ME.

Prossiga-se na execução.

Fica intimado o exequente para indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO devem ser precedidas do pagamento da taxa devida.

I.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049704-41.2018.8.22.0001 Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: LIGIA LIMA QUEIROZ ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: LIGIA LIMA QUEIROZ, ambos qualificados nos autos.

A executada foi citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo (ID: 24819136); requerem a homologação do termo (ID: 24819137) e a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 24819137) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Não houve ordem do Juízo para inclusão da executada na lista do SPC ou SERASA.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7009023-92.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: MARCIA BISPO DE SOUZA endereça a RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$ 197,98. Assevera que referida inscrição se mostra indevida pelo fato de jamais ter contratado serviços da empresa requerida. Finda pleiteando a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: MARCIA BISPO DE SOUZA CPF nº 984.450.572-00, inclusos em 16/01/2018, no valor de R\$ 49,80 e R\$ 148,18, referente aos contratos n. 0030100444700072 e 0030100444715703, respectivamente, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo. Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7009109-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Na petição inicial existe informação contraditória. No tópicO denominado "4. DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO" o autor afirma ter recebido o valor de R\$ 3.375,00 em 05/02/2019, que teria sido transferido para sua conta, em razão de pagamento administrativo feito pela Seguradora requerida.

Contudo, no parágrafo seguinte, diz que em 28/02/2019 a seguradora decidiu pela negativa do pagamento indenizatório.

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) esclarecer se houve o recebimento de algum valor, de forma administrativa e, em caso positivo, especificar o valor.

b) corrigir o valor atribuído à causa para corresponder a quantia pleiteada, a título de indenização de seguro DPVAT, neste feito.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho RO 14 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047683-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012925-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JAQUIS VALGR DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016054-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017932-65.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016579-17.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026802-94.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GABRIEL DE SOUSA BARROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045441-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. S. R. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009954-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007177-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELIZABETE CARDOZO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXEQUENTE: CARLOS AGUIAR DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018738-03.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: HUMBERTO VIANA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036899-56.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SARA MARIA DIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005553-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: YARLLO RAFAEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008654-62.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004342-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002066-63.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 15/04/2019 Hora: 11:00.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008915-85.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: RENATO CLAUDIO PAIXAO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007302-30.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ARI MARCOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: PREFEITURA DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004555-10.2018.8.22.0005

REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002074-40.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SILVIA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/04/2019 Hora: 10:30.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7012009-41.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para: (i) retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem; (ii) bem ainda quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo (quinze dias), sob as penas da lei.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011596-28.2018.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CLIVERSON HILSTON COSTA LOBATO CPF nº 003.947.472-08, RUA PEDRO ALBENIZ 7113, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: WALMEY OLIVEIRA E SILVA - ME CNPJ nº 02.962.557/0001-39, RUA CAPITÃO SILVIO 581, HOTEL REAL URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10-04-2019, às 10 horas, neste Juizado Especial de Ji-Paraná.

Promovam-se as adequações necessárias no sistema. Aguarde-se em pasta própria.

Intimem-se, via DJE.

Ji parana/RO 26 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007305-82.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CARLITO BEZERRA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000320-63.2019.8.22.0005

AUTOR: LEIDA APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008090-44.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MONTANO PAULO DI BENEDETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000127-48.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010521-51.2018.8.22.0005

REQUERENTE: IRENE TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006828-30.2016.8.22.0005

REQUERENTE: LAUDEZIR VERISSIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: C&A MODAS LTDA.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7002643-46.2016.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/03/2016 15:28:36

Requerente: SANDRA MARI BERTOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1- Intime-se o executado, e oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando-se cópias para o Departamento de Administração e Recursos Humanos para que proceda incontinenti a implantação do auxílio transporte na folha de pagamento do(a) exequente, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

2- Após a implantação, independente de novo DESPACHO, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do auxílio.

3 – Outrossim, ante o pedido de gratuidade das custas e honorários apresentado pela parte exequente, em reverência ao Princípio do contraditório, intime-se o exequente (Estado) para, querendo, manifestar sobre o pedido, no mesmo prazo item “1”.

Ji-Paraná, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7010670-47.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA

Intimação

Processo: 7010670-47.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/04/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela

parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011396-21.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ISRAEL VICENTE TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio

Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008712-60.2017.8.22.0005

AUTOR: SUELI RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005616-71.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ANISIA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7002139-35.2019.8.22.0005

AUTOR: CINTHIA ENDLICH DOS SANTOS

PROCURADOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997,

MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Processo: 7002139-35.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/04/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá

se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007322-55.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV. Ainda é necessário que o executado informe nos autos o número do SEI.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias. Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retomem os autos ao arquivo.

Obs. Consigno que, caso o Executado demonstre que o pagamento foi realizado antes da petição do exequente (petição alegando o não pagamento), desde já, considero configurado a litigância de má-fé, e condeno o exequente a multa de 10% sobre o valor percebido. Outrossim, antes de qualquer diligência cabe ao exequente pesquisar eventual tramitação/pagamento junto ao site do governo: <https://sei.systems.ro.gov.br>.

Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004543-64.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: REINALDO GERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000554-79.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004643-19.2016.8.22.0005

REQUERENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011639-62.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ALCEMAR RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: OI / SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011658-68.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: INDIANARA NARDI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000917-71.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A., HSBC CORRETORA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

EXECUTADA: A NOSSA DROGARIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e inverta-se os polos da demanda.

Intime-se a parte executada (Nossa Drogaria Produtos Farmaceuticos Ltda-ME) para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015). Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

23 de janeiro de 2019, Ji parana/RO

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006832-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEVI JOSE DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010363-93.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VALDISON ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 15 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005720-63.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSIMARY DIAS DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAYARA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ÉMERSON DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO DANIEL DE FREITAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 666, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$5.344,07

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista a SENTENÇA de extinção proferida nos autos em epígrafe (ID 25205410).

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003507-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. N. G. R.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

RÉU: D. D. DE A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu Advogado intimada para informar nos autos o endereço do declarante Sr. Luciano Ricardo Motta, bem como manifestar-se acerca do DESPACHO ID. 24934301.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003443-74.2016.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EMBARGADO: A.MEZZARROBA -ME - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512 Intimação

Fica a parte embargada intimada para pagamento das custas (Boleto anexo), conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002269-25.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ANDRE LUIS NOGUEIRA, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MARTINS, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$8.902,33

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006648-07.2014.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 29/08/2017 16:09:32
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 EXECUTADO: EXPERITO SILVINO DIAS
 DESPACHO
 Intimem-se às partes para se manifestarem sobre ofício juntado aos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
 Ji-Paraná, 08 de março de 2019
 HARUO MIZUSAKI
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002329-95.2019.8.22.0005
 Classe: Busca e Apreensão
 Assunto: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
 REQUERIDOS: VANTUIR MENDES DE SOUZA, RUA MONTE CASTELO 681, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V M DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 681, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
 Valor da causa: R\$12.037,22
 DESPACHO
 Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002289-16.2019.8.22.0005
 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
 Assunto: Retificação de Nome
 REQUERENTE: MARCELO NUNES DE SOUZA, RUA GOIÂNIA 1581, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS:
 Valor da causa: R\$998,00
 DESPACHO
 Defiro a gratuidade da justiça.
 Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, voltem conclusos.
 Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006739-36.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: : A. M. F.
 RÉU: C. T. M.
 Advogados do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, NAZARITH XAVIER GAMA - RO95
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao ID 24551781 - RELATÓRIO, juntado aos autos.
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
 Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011660-38.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
 RÉU: CHAPADAO BIOENERGIA LTDA - ME e outros
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.
 OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
 Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011886-52.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLOVES BUSS
 Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 RÉU: MANUEL LOPES LAMEGO
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
 Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0050830-54.2009.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Espécies de Contratos, Alienação Fiduciária, Liminar
 EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A., AV. INDIANÁPOLIS 3096, - ATÉ 570 - LADO PAR PLANALTO PAULISTA - 04062-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA OAB nº RO3519
 CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512
 CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB nº ES8773
 DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

CELSO MARCON OAB nº AC3266
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
 LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES OAB nº MA13874
 RICARDO ALEXANDRE PERESI OAB nº TO235156
 MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
 EXECUTADO: MAURA MAXIMIANO, AURELIO BERNARDI S/N
 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA
 OLIVEIRA OAB nº RO208932
 Valor da causa:R\$17.965,02

DESPACHO

A parte requerida requer que seja promovida a baixa da restrição RENAJUD imposta por este MM. Juízo, às fls. 66/68, do documento ID n.º 9176367, sobre o veículo HONDA FIT - PLACA JWZ 8103 - RENAVAN 848395042, de propriedade da autora (ID: 23080244). DECIDO.

Tendo em vista a SENTENÇA de extinção proferida nos autos ID: 19382877, defiro o pedido da baixa de restrição. Conforme detalhamento adiante, procedi a retirada da restrição do veículo em epígrafe no sistema RENAJUD.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0043335-90.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: RODRIGUES - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagamento das custas remanescentes apuradas pela Contadoria Judicial ID n. 23459439 (boleto anexo), conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008202-13.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTE: GLEICE MENDES SILVA, RUA FEIJÓ 318, - DE 291/292 A 484/485 PRIMAVERA - 76914-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES SILVA, RUA DO PROGRESSO 586, - DE 555/556 A 780/781 PRIMAVERA - 76914-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$954,00

SENTENÇA

Intimada na forma do art. 485, §1º, do NCPC, consta que a requerente mudou-se (ID: 25266931). Outrossim, consta nos autos a informação de que o requerido faleceu (ID 22648447).

Ocorre que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de validade da intimação na forma do art. 274, do NCPC, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012270-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENI LUCIANO BARBOSA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012291-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON JUNIOR DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7002403-52.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: RICARDO NAONORI KOBORI, RUA MANOEL VIEIRA

DOS SANTOS 1251, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-

438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

OAB nº RO1537

RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731

- LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.440,33

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010039-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

RÉU: C. R. W. e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7002428-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Guarda

AUTOR: IRACEMA PEREIRA MENDES, RUA TARAUCÁ 3092,

- DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALCIENE BASTOS TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO,

ISMAR PEREIRA MENDES, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE

CARVALHO RECOLHIDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$998,00

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cuida-se de pedido de guarda da criança Yasmim Gabriele Teixeira Mendes formulado em face de ISMAR PEREIRA MENDES E ALCIENE BASTOS TEIXEIRA. Alega a requerente ser avó paterna da criança. Pede a guarda da criança por já possuir a guarda de fato, o pai se encontrar preso e a mãe estar em lugar incerto e não sabido. Assim a guarda deverá permanecer e o faço com fundamento no art. 303, e ss. do CPC. Expeça-se termo de guarda provisório.

Estando os requeridos nessas situações, ora apontadas, citem-se para apresentar contestação no prazo legal de 15 dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

Efetivada a busca nos sistemas do SIEL e do INFOJUD constatou-se os seguintes endereços da requerida Alciene: a) Rua Mogno, 329, Ji-Paraná, e b) Rua Angelina, 146, B. Jorge Teixeira, nesta Urbe.

Ciência ao Ministério Público.

ADVERTÊNCIAS: Não sendo apresentada a resposta pelos requeridos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC). O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. PARA AS PARTES E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007812-77.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto a informação de pagamento de obrigação juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001983-81.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS -

RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA

86241710249

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada a apresentar a demonstrativo do débito atualizado para inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000454-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -

RO5427

EXECUTADO: IRACEMA BARBOZA DAVI DOS REIS DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009927-37.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

- RO7495

RÉU: ODAIR CABRAL DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0008611-16.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007862-40.2016.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente(s):

Nome: ROSA KLIPE

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897

Requerido(s):

REQUERIDO: ADRIANA KLIPE DE JESUS

Intimação

Fica a parte A PARTE AUTORA, por meio de seus(uas)

Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009107-52.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ALCIONE LUSQUINHO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ar juntada negativa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7007591-94.2017.8.22.0005- Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocáticos,

Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

AUTOR: WINNI CAROIZI RESENDE MATIAS CPF nº 015.616.122-27

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº

38.733.648/0001-40

DESPACHO

Converto o feito em diligência, no fito de determinar a requerida a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato referente ao acordo 6730511, especificando os títulos, valores e vencimentos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7003101-92.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: JOSIANE COELHO DE OLIVEIRA, FRANCISCO

CLEUTON GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANUSA APARECIDA

RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se da espécie de ação de guarda movida por JOSIANE

COELHO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CLEUTON GOMES em

desfavor de VANUSA APARECIDA RODRIGUES GOMES e JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, em que pretendem a concessão de guarda da criança Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira.

Narrou a autora, irmã da criança e filha do genitor do infante, que o infante foi institucionalizado logo após seu nascimento, ante ao fato de que seus genitores agiram com negligência nos seus cuidados, e não dispõem de condições mínimas de exercer a guarda da criança. Aduziram os autores que são casados e tem dois filhos em comum, bem como, desde que souberam da institucionalização da criança, a visitam e possuem interesse em exercer sua guarda. Realizado estudo social, consoante relatório de ID. 17818310 pág. 01/03, com esclarecimentos no relatório de ID. 18089206 pág. 01/02, com concordância do Ministério Público, foi concedida a guarda provisória ao casal, com seu desacolhimento.

Citados, apenas a genitora apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do infante, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA.

Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro.” (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682). A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais “deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”

Segundo se observa dos autos, conforme estudos sociais realizados, os autores reúnem condições para suprir as necessidades estruturais de uma criança, e estão conscientes das mudanças e responsabilidade que a concessão da guarda trará à família. Além do que, os requeridos adotaram postura negligente em relação aos deveres advindos do poder familiar.

Outrossim, é sabido que a medida de acolhimento institucional é revestida pelo princípio da excepcionalidade, sendo medida extrema, que somente poderá ser adotada quanto cessadas todas as demais possibilidades, respeitando-se ainda o princípio da brevidade, não devendo perpetuar por tempo maior que o estritamente necessário, isto, sem prejuízo dos valiosos princípios demonstrados no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles:

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Assim, conforme o relatório social apresentado, constata-se a possibilidade de inserção da criança em família extensa, haja vista que a autora trata-se de irmã da criança, tendo genitor em comum. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda do infante, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento dos genitores em virtude da preservação do melhor interesse do infante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira em favor dos autores JOSIANE COELHO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CLEUTON GOMES.

Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora estendo ao réu.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ji Parana, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002941-04.2017.8.22.0005

Providência

REQUERENTE: J. D. I. E. J. D. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ANDRIELE NICOLE DOS SANTOS, ELIENE LUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado por iniciativa deste Juízo para aplicação de medida de proteção em favor das adolescentes Andrielle Nicole dos Santos, Rayssa Camile Carneiro de Lima e Vanessa Palhano Gurgel, ante notícias de situação de risco e vulnerabilidade.

Realizados os acompanhamentos técnicos pelo CREAS/PAEFI e NUPS deste Juízo, conforme relatórios IDs 11680584 e 22961881.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu a extinção do feito, ante a ausência de situação de risco e vulnerabilidade que enseje a aplicação de medidas de proteção extremas de acolhimento institucional ou afastamento do lar com relação às adolescentes Andrielle Nicole dos Santos, Rayssa Camile Carneiro de Lima e Vanessa Palhano Gurgel, indicando, contudo, por precaução, que o caso de Andrielle Nicole dos Santos, continue sendo acompanhado pelo CRAS.

É o que tinha para relatar. DECIDO.

Considerando o teor dos relatórios técnicos elaborados pelas equipes multidisciplinares e demais elementos constantes dos autos, que dão conta de que as adolescentes não se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, não se justifica a aplicação de medidas protetivas extremas, como acolhimento institucional ou afastamento do lar, razão pela qual o arquivamento do feito se impõe, já que desnecessário seu prosseguimento, como inclusive requereu o próprio Ministério Público.

Logo, evidenciada a ausência superveniente do interesse processual,

Concordo, contudo, com pedido ministerial para o prosseguimento do acompanhamento pelo CREAS/PAEFI, da adolescente Andrielle Nicole dos Santos e sua família, o que determino.

Com relação às adolescentes Rayssa Camile Carneiro de Lima e Vanessa Palhano Gurgel, considerando que o caso já é do conhecimento do 2º Conselho Tutelar, e este como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 do ECA, e portanto, pode a qualquer tempo, promover novo pedido para aplicação de medida de proteção, se não o fizer de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE AO CREAM/PAEFI PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA ADOLESCENTE ANDRIELLE NICOLE DOS SANTOS E SUA FAMÍLIA, E AINDA COMO EXPEDIENTE AO 2º CONSELHO TUTELAR PARA CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES, OPORTUNAMENTE.

Transitada nesta oportunidade, arquivem-se.

Ji-Paraná, 15/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002146-27.2019.8.22.0005- Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELAINE APARECIDA FERREIRA CPF nº 892.805.982-87

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 12 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7002044-05.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: VALSILANDE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que

permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS

DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji ParanaRO, 12 de março de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002173-10.2019.8.22.0005- Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARIA DE LOURDES ALVES CPF nº 460.399.539-34

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 12 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7004713-65.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ELIZANGELA LIMA

REQUERIDO: ROMILDO DOS SANTOS DAMACENO

ADVOGADO: DR CELSO DOS SANTOS OAB 1092

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica o Advogado CELSO DOS SANTOS, OABRO 1092, intimado para juntar nos autos procuração do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Diméia Rodrigues

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002142-87.2019.8.22.0005- Restituição / Indenização de Despesa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento de voo

AUTOR: DEIK SANDER DE EVANGELISTA DE LIMA CPF nº 810.222.552-15

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AMERICA TURISMO CNPJ nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, bem como apresente certidão de nascimento/documentos pessoais da autora Mariana de Evangelista Luna e cópia integral da certidão de óbito de Id nº 25194833.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 13 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001356-77.2018.8.22.0005

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. & S. L. -. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643, MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

SENTENÇA

Tratam os autos de Apuração de Infração Administrativa promovidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de SANTANA & SANTOS LTDA., pela suposta prática de infração administrativa prevista no art. 247 da Lei 8.069/90, conforme representação a seguir: "Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informação de que foi publicada matéria no Site Comando 190, no dia 02 de outubro de 2017, com o seguinte título: 'Polícia Militar prende 08 indivíduos logo após furto em empresa de produtos de limpeza, em Ji-Paraná'.

Tratava-se de uma apreensão de 8 pessoas, dentre eles 4 adolescentes, que supostamente teriam praticado furto nesta cidade. Deflui da simples leitura da matéria em comento (em anexo), que foram divulgadas imagens do adolescente João Vítor Lima Santos da Silva.

Conforme consta dos documentos anexos, na notícia foram publicadas 11 (onze) imagens, sendo certo que em 2 (duas) é possível identificar o adolescente João Vítor, que aparece sentado no chão ao lado do policial em uma das imagens e na outra dentro da viatura policial, no lado direito da pessoa identificada como Reinaldo.

Vale ressaltar que não é a primeira vez que a representada divulga, em seu site de notícias, matéria contendo imagens de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, tanto é que já houve Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar tais fatos, o que deu causa à expedição de Recomendação (cópia anexa) visando orientar que a Imprensa Local se abstivesse de veicular imagens e dados que de qualquer forma possam identificar crianças e adolescentes, a qual foi recebida pela representada em 20/10/2016 (cópia do ofício anexa).

Dessa forma, ficou evidenciado que a representada violou normas de proteção à infância e juventude, subsumindo-se a sua conduta aos artigos 143, “caput” e parágrafo único e artigo 247, “caput” e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional. Segundo as referidas normas, não poderá o veículo de comunicação identificar crianças e adolescentes de qualquer forma, inclusive com imagens, como fez a representada.

Assim, outra solução não resta ao Ministério Público senão pela presente via judicial, onde postula a condenação da requerida pela prática da infração administrativa prevista no art. 247 do Estatuto da Criança e do adolescente.”

Acompanham a inicial termo de informação, laudo de exame de corpo de delito direto ‘ad cautelam’, auto de apresentação e apreensão, espelhos do site Comando 190 e cópias dos autos da ação inibitória com pedido de tutela de urgência promovida em face da representada.

Apresentada defesa (ID 19439495), onde a parte representada requereu a improcedência dos fatos narrados na exordial, por não haver provas matérias da falta administrativa à ela imputada e, subsidiariamente, caso seja condenada, no mínimo legal em virtude da falta de dolo na publicação da foto de um adolescente. Impugnação à contestação sob Id nº 19890352, onde o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes.

É o breve relato. Decido.

DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO

Versa o presente feito sobre suposta infração prevista no artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.”

Já o art. 143 do ECA assim prevê:

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”

A materialidade do ato resta comprovada por meio dos espelhos da matéria juntada nos autos e demais provas coligadas.

A parte requerida, por sua vez, alegou, que não possuía interesse em denegrir a imagem do adolescente e que não é possível identificar o adolescente nas fotos por ele juntadas na reportagem. Conforme fotos apresentadas nos ID’s 16353162 p. 1 de 2 e 16353170 p. 1 de 3 na matéria publicada pela requerida, é possível reconhecer o adolescente João Victor Lima Santos da Silva sentado ao lado do policial na primeira foto e na outra foto é possível visualizar o mesmo atrás de Reinaldo de Souza Fragozo dentro da viatura policial.

Ademais, a simples alegação de ausência de intenção de denegrir a imagem do adolescente com a divulgação da reportagem constitui fato irrelevante para a configuração da infração cometida, que não exige elemento subjetivo específico do agente que a praticou, assim corroborado pelas alegações do Ministério Público.

Verifica-se que a divulgação das referidas imagens fere o princípio da proteção integral do adolescente, devendo o requerido ser responsabilizado com a sanção cabível.

Além do mais, é entendimento do STJ que se a matéria indica o apelido do adolescente, a infração cometida, bem como contém fotos deste, ainda que de costas, está identificado o inimputável, restando caracterizada a conduta descrita nos arts. 143 e 247 do ECA; IV (AREsp: 1109212 MS 2017/0123132-5).

A dilação probatória não há que ser questionada, é desnecessária como sugere o Parquet, visto que não resta fato controverso.

De modo que, restou amplamente demonstrado nos autos que a parte requerida divulgou, sem a devida autorização, fotografias de adolescente envolvido em ato infracional, sendo a procedência medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim sendo, condeno o Requerido SANTANA & SANTOS LTDA. pela infringência dos artigos 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-lhe a multa mínima prevista, no importe de 03 (três) salários mínimos em vigor, face a primariedade do fato.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, oportunamente arquivem-se.

Ji-Paraná, 13/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008068-83.2018.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: AMELIA DUTRA DE OLIVEIRA PIMENTEL CPF nº 348.360.042-68

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 11 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003109-06.2017.8.22.0005- Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 595.393.482-34

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

RÉU: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA CPF nº 917.621.707-87

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 11 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001049-94.2016.8.22.0005- Perdas e Danos

AUTORES: RUTH CAPUCHE GOMES CPF nº 002.910.532-38,

THIAGO CAPUCHE GOMES CPF nº 923.146.942-87, TIMOTEO

MODESTO CAPUCHE CPF nº 778.086.492-87, MARIA DAS

GRACAS CAPUCHE GOMES CPF nº 595.539.872-49

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

OAB nº PR52678, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº

RO7281

RÉUS: INSTALADORA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO,

JOSE CORREA DE OLIVEIRA CPF nº 114.014.602-59,

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. CNPJ nº

08.816.067/0001-00

DESPACHO

Cadastre-se o causídico do Itaú Seguros e Residências S/A indicado no Id nº 23014801.

Ademais, considerando que a requerida fora intimada posteriormente, com a FINALIDADE de arguição de nulidade, intime-se a parte autora quanto a DECISÃO de Id nº 19232936 páginas 01/02.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 11 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007882-60.2018.8.22.0005- Títulos de Crédito, Requisitos,

Pagamento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais /

Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários,

Citação

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO

VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº

01.664.968/0001-85

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153

RÉUS: JONAS CARLOS RIBEIRO CPF nº 276.762.748-42, L. F.

MULTIMARCAS LTDA - ME CNPJ nº 20.220.168/0001-10

DESPACHO

Antes da análise do pedido de Id nº 22844824, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório "(TIT)-102" mencionado no Id nº 20693056 página 01, a fim de que sejam identificados os títulos de créditos emitidos pela parte requerida, os quais lhe foram atribuídos a inadimplência, porquanto a parte demandada está como beneficiada nos cheques de Id nº 20693061 e não emitente.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 13 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002239-58.2017.8.22.0005

Busca e Apreensão

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

REQUERIDO: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA

OAB nº RO3587

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificada, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, igualmente qualificado nos autos. De acordo com a narrativa da parte autora, as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária referente a aquisição do veículo GM – Chevrolet, Sonic HB LT 1.6 AUT, Gasolina, ano 2013, cor prata, placa NCN0022, por este instrumento o requerido assumiu o compromisso de quitar as parcelas mensais.

Afirmou que o requerido deixou de pagar as prestações mensais desde 27/09/2016, tornando-se inadimplente, que totalizam a quantia de R\$ 13.060,68 (treze mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta que o contrato previa o vencimento antecipado de todas as parcelas caso houvesse o atraso e o requerido deixasse de pagar qualquer das prestações. Por conseguinte, notificou extrajudicialmente o requerido, mas não teve êxito em resolver o caso. Assim, liminarmente, requereu a busca e apreensão do veículo, e no MÉRITO, reiterou seu pedido. Juntou procuração e documentos.

A busca e apreensão do bem foi deferida liminarmente (Id nº 9173971), o que ocasionou a busca e apreensão do bem, qual estava na posse de terceiro, restando infrutífera a citação da parte requerida (Id nº 9885059 página 03).

A parte requerida, voluntariamente, manifestou-se nos autos (Id nº 12599254 páginas 01/02), oportunidade em que mencionou o pagamento da obrigação, juntando o comprovante do depósito judicial.

Intimada a parte autora sobre o pagamento da obrigação (Id nº 12680603), mencionou que o prazo de 05 (cinco) dias, são contados da execução da liminar. Por fim, declarou que o veículo em questão foi alienado extrajudicialmente por força da consolidação da posse nas mãos da credora e requereu o julgamento procedente da presente ação (Id nº 13021812 páginas 01/05).

A parte requerida, por sua vez, discorreu sobre a ausência de sua citação, iniciando-se o prazo a partir de seu comparecimento espontâneo nos autos. Ao final, requereu a restituição do veículo e ainda se for o caso, o prazo de 05 (cinco) dias para complementação dos valores para purgação da mora (Id nº 14326076 páginas 01/04).

A parte autora após ser intimada para esclarecer sobre a existência de saldo remanescente ha' ser quitado ou recebido pela requerida (Id nº 14930037), afirmou que o contrato já foi quitado com a venda do bem em leilão, ocasião em que pleiteou o julgamento antecipado e a total procedência da ação (Id nº 15140221 páginas 01/02 e 16184988).

A parte contrária, requereu o reconhecimento da adequação processual, da purgação da mora e que seja compelida a parte autora a restituir o veículo, sob pena de multa cominatória (Id nº 18375643 páginas 01/03).

A parte autora, no Id nº 23455963, requerer a liberação de eventual bloqueio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente reconheço a regularidade processual da parte requerida, porquanto com o falecimento do sócio-administrador, o redirecionamento aos herdeiros não é automático, bem como cumpre mencionar a existência de sócio remanescente, conforme contrato social apresentado nos autos.

Pois bem, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa.

No MÉRITO, a matéria ventilada pelo réu merece ser acolhida. Trata-se de ação de busca e apreensão de um veículo objeto de

contrato de alienação fiduciária ao qual a parte requerida aderiu, conforme prova o instrumento assinado no Id nº 9164565 páginas 01/07.

O autor afirma que o requerido tornou-se inadimplente e, com o objetivo de comprovar a mora, efetuou sua notificação extrajudicial, para realizar o pagamento da parcela nº 30 e demais vincendas, o que totalizou a cifra de R\$ 12.791,12 (Id nº 9164562).

O artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 determina que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.

No caso em análise, o requerido não foi citado, manifestando-se voluntariamente nos autos na data de 23/08/2017 e diante do comparecimento espontâneo e com fundamento no art. 239, §1º, do CPC, dou por citada a empresa requerida.

Sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA.

I. Na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei 911/69 o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, na forma do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão.

II. Não pode prevalecer a SENTENÇA que extingue o processo com fundamento na ausência de pressuposto processual (citação) positivado nos autos.

III. Recurso conhecido e provido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APC 20130111381365, Órgão Julgador 4ª Turma Cível, Publicação Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 356, Julgamento 14 de Outubro de 2015 e Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA.

Com sua manifestação espontânea, comprovou o pagamento da obrigação, no importe de R\$ 13.060,68 (treze mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos), realizado em 22/08/2017.

Intimada a parte autora para esclarecer sobre a existência de saldo a ser adimplido, declarou que o objeto do contrato havia sido quitado com a venda do bem por leilão extrajudicial.

Sobre a ocorrência da venda do veículo extrajudicialmente, verifica-se que esta deveria ter ocorrido após a citação da parte ré e/ou autorização judicial, a fim de não colidir com o princípio do contraditório e ampla defesa, o que rechaça-se o argumento da parte autora sobre a possibilidade de venda do bem após o término do prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar de busca e apreensão.

Sobre o assunto:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO – VENDA ANTECIPADA DO BEM - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A propriedade fiduciária só é consolidada se resguardado o contraditório e ampla defesa do devedor, ficando a sua venda condicionada à prévia autorização judicial e ao decurso do prazo de cinco dias da citação. Precedentes.

(TJ-MS - AI: 14062867220188120000 MS 1406286-72.2018.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VENDA ANTECIPADA DO BEM - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A propriedade fiduciária só é consolidada se resguardado o contraditório e ampla defesa do devedor, ficando a sua venda condicionada à prévia autorização judicial e ao decurso do prazo de cinco dias da citação. Precedentes.

(TJ-MS - AI: 14034240220168120000 MS 1403424-02.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 26/07/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2016).

Consoante comprovante de Id nº 12600605, verifica-se que o requerido efetuou o pagamento do débito em aberto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que compareceu aos autos em 23/08/2017 e o pagamento ocorreu em 22/08/2017.

Considerando que a parte requerida incorreu em mora desde o vencimento das prestações cobradas, a medida liminar concedida nos autos, deverá ser convalidada, o que resultará na procedência parcial do MÉRITO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de COLNIZA TRNASPORTE E TURISMO LTDA EPP, para o fim de apenas confirmar a DECISÃO liminar de Id nº Id nº 9173971 e determinar que a parte autora realize a restituição do veículo GM – Chevrolet, Sonic HB LT 1.6 AUT, Gasolina, ano 2013, cor prata, placa NCN0022 à parte requerida, nas mesmas condições físicas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo a parte requerida em fase de cumprimento de SENTENÇA, requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, considerando que foi sucumbente em maior parte.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010581-24.2018.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: SERVICOS EDITORIAIS A TRIBUNA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Corrija-se a escritania o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Feito isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 13/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009344-86.2017.8.22.0005- Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: HF & LEK FRANCOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 15.434.378/0001-70

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉUS: GERIMUS SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 23.300.309/0001-00, SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA CNPJ nº 26.314.062/0001-61

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R\$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017), porquanto a empresa requerente apresentou apenas a comprovação do recolhimento de custas para uma diligência.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 12 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001923-79.2016.8.22.0005- Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

AUTOR: GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA CPF nº 272.029.172-20

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

DESPACHO

Intime-se o banco requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se do saldo devedor apontado no Id nº 22907146 páginas 01/02, já foram abatidos os valores pagos durante o acordo, bem como os depósitos realizados nos autos, considerando a reforma da SENTENÇA de Id nº 20112986 páginas 01/04.

Com a manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 14 de março de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001004-85.2019.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO:Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA

Endereço: Rua São Paulo, 2878, - de 900/901 a 1266/1267, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-388

Advogado: AMANDA CAROLINA NUNES OAB: RO9319 Endereço: desconhecido Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO3997 Endereço: Rua Seis de Maio, 867, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

POLO PASSIVO: Nome: PATRICIA FERREIRA FRANCA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Avoco os presentes autos, para tornar sem efeito a deliberação constante da DECISÃO inicial que determinou a realização de audiência neste Juízo e nomeação de equipe multidisciplinar.

Doravante, depreco ao Juízo da Comarca de Ariquemes-RO, para que designe equipe Multidisciplinar a fim de proceder o exame pessoal da interditanda e, ainda, a fim de responder os quesitos apontados na DECISÃO acostada no id25179523, bem como designe dia e hora para seu interrogatório da interditanda. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR(A):

MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA, brasileira, maior, capaz, do lar, solteira, portadora da cédula de identidade RG/CI n. 300339 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 289.991.002-78, residente e domiciliada na avenida São Paulo, n. 2878, à qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado PATRÍCIA FERREIRA FRANÇA, brasileira, divorciada, desempregada, portador da cédula de Identidade RG/CI n. 5.695.473, e inscrita no CPF sob o n. 899.538.192-20, Rua alecrim, n. 3393, no bairro São Luiz, CEP 76875-618, na cidade de Ariquemes/RO, a quem cabe velar por ela e administrar-lhe os bens, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser mãe da interditanda, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários da interditando.

Curadora

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007516-21.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: VICTORIA GATI

Endereço: Rua Vista Alegre, 1120, - de 900/901 a 1387/1388, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EMERSON ROMEU DE OLIVEIRA

Endereço: Rua E, 153, (BNH) - até 353/354, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-058

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

SENTENÇA

Em análise detida deste autos e processo principal de alimentos nº 7005183-33.2017.8.22.0005, observo que a SENTENÇA de MÉRITO reduziu os alimentos provisórios para o percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

Em que pese a SENTENÇA ter sido atacada por recurso de apelação, tal recurso não é dotado de efeito suspensivo, conforme disposição expressa do art. 14 da Lei 5.478/68, situação que permite concluir que a SENTENÇA esta apta a irradiar seus efeitos. Assim, considerando o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 621, que dispõe que os efeitos da SENTENÇA que reduz o valor dos alimentos retroage a data da citação, vedada a compensação ou repetibilidade, tenho que deve ser acolhido os argumentos trazidos pelo executado, para considerar quitadas as prestações vencidas desde julho de 2018, até março de 2019, calculadas, doravante a base de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, conforme segue:

Constam dos autos comprovantes de depósito juntados perante os id 228773817, no total de R\$ 2.100,00; id 25326613 no valor de

R\$ 1.775,00 e id 25395597 no valor de R\$ 2.000,00, totalizando o pagamento de R\$ 5.875,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), suficiente ao pagamento das prestações vencidas a contar do mês de julho de 2018 até março de 2019.

Posto isso, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação, pelo pagamento.

Sem custas, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA que tramita sob o pálio da gratuidade de justiça.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, agência 3259 01529928-3 e Conta 1530905-0, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, OAB/RO 3680. Levantados os valores, encerrem as contas judiciais

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, de Emerson Romeu de Oliveira, CPF 457.659.792-20, que se encontra preso junto ao Presídio Central de Ji-Paraná, o qual deverá ser colocado IMEDIATAMENTE em liberdade sem maiores formalidades.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002181-84.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: EVANDRO RODRIGUES CIDRO

Endereço: Rua Castro Alves, 121, - até 154/155, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-749

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDINEI CIDRO

Endereço: RUA FLAVIO DILLERMANO CHINARELLI, 21, RIO DAS PEDRAS, Itupeva - SP - CEP: 13295-000

DESPACHO

Vistos,

A ação de alimentos possui condição específica para procedibilidade, a saber o binômio necessidade x possibilidade, sendo certo que a ausência de um desses elementos leva ao indeferimento da inicial por carência de ação. A necessidade está devidamente demonstrada, contudo, não há elementos quanto a possibilidade do alimentante.

Desta feita, oportunizo à parte Requerente, emendar a inicial, a fim de trazer elementos que indiquem a possibilidade do alimentante para com os alimentos que se postulados.

Ressalto desde já, que na falta de informação sobre o valor dos rendimentos do Requerido, deve o Requerente indicar outros elementos que permitam aferir sua capacidade contributiva, tais como, a profissão que exerce, se possui bens, padrão social de vida, se constituiu nova família, se tem outros filhos dependentes, etc.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Sexta-feira, 08 de Março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001912-79.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço:, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

POLO PASSIVO: Nome: FAUAZ NAKAD

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD - PR58795

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Fauaz Nakad nos autos de Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO em face da DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-executividade de sua lavra.

Sustentando, sucintamente, que a referida DECISÃO (ID 22366901) foi omissa em dois pontos, a saber: 01. quanto ao instrumento escolhido, afirma que comporta a apreciação dos documentos apresentados, pois, teriam força probante imediata; e que, 2. a DECISÃO não foi fundamentada no que tange a afirmação de que a alienação dos imóveis objetos de loteamento somente pode ser efetivada após a aprovação de projeto de desmembramento.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Inicialmente, deixo de remeter a irresignação para contrarrazões diante da impropriedade do instrumento eleito, conforme adiante se vê.

Esse juízo externou expressamente na DECISÃO guerreada, acerca da incompatibilidade da Exceção de Pré-executividade com a análise perfunctória de provas, enfatizando que àquelas colacionadas aos autos não são conhecíveis de pronto como sustentado pelo Embargante mas dependentes de verdadeira instrução processual com abertura de contraditório e ampla defesa. Sobre a possível falta de fundamentação para o decisum, mais uma vez não merece acolhida sua irresignação uma vez que a DECISÃO arrimou-se na lei de parcelamento do solo urbano bem como no Código Tributário Municipal para entender irregular a forma pela qual o Embargante afirma que alienara os imóveis e, assim, restando-lhe o dever de adimplir com os respectivos tributos. Do arrazoado se vê que não há omissão a ser enfrentada por Embargos de Declaração, pois os lastros jurídicos foram devidamente lançados na DECISÃO recorrida restando tão somente a CONCLUSÃO de que o Embargante, na verdade, discorda do entendimento do Magistrado.

Assim, a DECISÃO atacada não é omissa, de sorte que descabidos os embargos declaratórios, que não se prestam a satisfazer a irresignação do embargante tal com alinhavada, vez que este pretende, na verdade, a mudança de entendimento quanto ao MÉRITO da DECISÃO atacada.

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de ID 22551827, face a inadequação do recurso interposto.

Cumpra-se, incontinenti, as demais deliberações contidas na DECISÃO de ID 22366901.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Quinta-feira, 07 de Março de 2019.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7002151-49.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Imburana, 805, - de 756/757 a 864/865, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-701

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

DESPACHO

Vistos,

Alega a parte autora que tem indevida restrição de crédito, por constar em seu Score de Crédito informação negativa, proveniente de débito já reconhecido indevido por SENTENÇA. Postula seja a ré compelida a corrigir a informação junto ao Score.

Decido.

O autor comprovou a avaliação de seu Score de Risco, com pontuação deficitária, em decorrência de débito indevido, já reconhecido por SENTENÇA perante este Juízo. Assim, é direito do autor ter o Score de crédito - Avaliação de Risco corrigido.

Assim:

Intimem-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R., caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a correção/baixa junto ao Banco Nacional de Cadastro de Risco - Creding Score, excluindo a indevida restrição gerada a partir de débito já reconhecido ilegal por SENTENÇA (título n. 4346394222517023, no valor de R\$286,65), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, acaso se torne excessiva ou inexpressiva (§2º do art. 536).

A parte ré, poderá apresentar impugnação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sexta-feira, 08 de Março de 2019

Autos n. 7002028-51.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP131443 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2284, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

DECISÃO

Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quinta-feira, 07 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002105-60.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MEYDAYANA FERREIRA NOGUEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3024, APTO 04, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LUCIANO SANTOS FAGUNDES DA SILVA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3469, PRESIDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76909-623

DECISÃO

Vistos,

1 - Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas, face a gratuidade de justiça, que defiro nesta oportunidade.

2 - Defiro o pedido liminar de alimentos provisórios em favor da Autora, e fixo em 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósitoCaixa Econômica Federal, agência 1824, operação 001, conta 29898-1.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a dificuldade de rápida prática de atos processuais por esta Vara Cível, que atualmente conta com apenas dois servidores no Cartório, fator que contribuiria para a prejudicialidade da audiência designada.

4 - Cite-se e intimem o réu da liminar, para que querendo, ofereça contestação nos autos, no prazo legal, pena de restarem presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Sexta-feira, 08 de Março de 2019.

AUTOS N. 7002052-79.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Vista Alegre, 1576, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072

Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: Rua Monte

Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735 Advogado: HUDSON DA COSTA

PEREIRA OAB: RO6084 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-735 Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO7432 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de

995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente, vez que, embora tivesse contraído empréstimo perante a Requerida, tal fora totalmente quitado em abril de 2018, mediante desconto em folha de pagamento, não fazendo qualquer sentido a cobrança de uma prestação com vencimento em junho/2018. Diz que em razão da negativação de seu nome, está sem crédito perante o comercio. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Impende registrar que em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 283.528.669-15, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 532505391, com vencimento em 05/06/2018, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que o Cartório deste Juízo está com deficiência do quadro de servidores, havendo possibilidade de restar prejudicada a solenidade, caso as intimações não sejam expedidas tempestivamente, ferindo assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LIMINAR.

Quarta-feira, 06 de Março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000928-61.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

POLO PASSIVO: Nome: S A DROGARIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 2507, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: AVANDEVE ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua São Manoel, 896, - de 594/595 a 847/848, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

Nome: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua São Manoel, 896, TEL 9248-2987 ou 9941-6355, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-656

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação monitoria, onde a parte autora alega ser credora da parte ré do valor de 24.631,20 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos). Visando atingir a satisfação de seu crédito, postulou em antecipação de tutela, medida cautelar de bloqueio de bens da parte ré.

Decido.

Analisando os autos, tenho como demonstrado prima facie a probabilidade do direito material da demandante, pela juntada de cheques prescritos. Ademais, a demora natural do processo resulta em risco ao resultado útil do processo, uma vez que a ré poderá dilapidar seu patrimônio.

Posto isso, defiro a medida cautelar de bloqueio de bens, via sistema Bacenjud, pelo valor da dívida, incluindo honorários arbitrados, que resultou resposta negativa, ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, bloqueando três veículos de propriedade dos executados, como se vê nos anexos.

Doravante, a parte autora deve comprovar o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do Juízo em 3 (três) dias, sob pena de liberação dos bens. Deve ainda comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas e taxas devidas, prossiga-se:

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz de Direito

AUTOS N. 7002241-57.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: EVANDRO RIOS SOTE

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1852, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LOJAS RENNER S.A.

Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400

DECISÃO

Preliminarmente, cabe a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais (2%), sob pena de extinção. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem impulso, retorne concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.788.982.262-68, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao títulos n.788982262680002 vencido em 13/07/2018, no valor de R\$ 564,38 e nº.788982262680003, vencido e 06/07/2018 no valor de R\$ 589,41, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e Serasa., para atender a determinação supra.

1 - Deixo de designar audiência de conciliação, face a dificuldade que o Cartório desta Vara tem enfrentado na rápida expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores, situação que levaria ao prejuízo de eventual audiência designada.

2 - Cite-se/intime-se a ré, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que querendo, oferte contestação, sob pena de restarem presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Terça-feira, 12 de Março de 2019

AUTOS N. 7002016-37.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Fim de Semana, 511, Jardim Casablanca, São Paulo - SP - CEP: 05846-270

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido liminar vez que o fato da Requerente estar há mais de um ano sem utilizar o aparelho, revela que não é equipamento imprescindível ao desenvolvimento de sua atividade, de modo que ausente um dos requisitos que permitem a antecipação da tutela, notadamente o perigo de dano.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que o Cartório deste Juízo está com deficiência do quadro de servidores, havendo possibilidade de restar prejudicada a solenidade, por falta de intimações tempestivas, ferindo assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Recolha-se pois, a segunda parcela das custas processuais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 05(cinco) dias, pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Quinta-feira, 07 de Março de 2019

AUTOS N. 7001984-32.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: PAULO GONCALVES SIMPLICIO

Endereço: Rua Seis de Maio, 2251, - de 1903 a 2347 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-611

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO1878

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 180.617.372-72, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo aos títulos no valor de R\$ 3.743,81 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), nº 4830665049151002, vencido no dia 05 de janeiro de 2019 discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e Serasa, para atender a determinação supra.

Considerando a dificuldade que esta Vara tem enfrentado na rápida prática de atos processuais, por contar com apenas dois servidores no cartório, deixo de designar audiência de conciliação, a fim de que não haja prejuízo pela demora na expedição de atos de comunicação/citação e intimação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001233-45.2019.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO:Nome: ADILE MERELES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1071, - de 865/866 a 1126/1127, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682

Nome: VALDIVINO MERELES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1161, casa 02, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611

Nome: IRANILDE DIAS MEIRELES

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 1235, frente, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-680

Nome: ILENILDA DIAS MEIRELES

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 1235, fundos, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-680

Nome: ERLY MEIRELES

Endereço: Rua Pau Brasil, 1446, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-500

Nome: JOAO MERELES

Endereço: Rua Rondônia, 1444, - de 1112/1113 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-082

Nome: IRANI MERELES TORRES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1161, casa 01, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-611

Nome: NADIR MEIRELES

Endereço: AC Buritys, 1995, Rua Primo Amaral, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JUAREZ MEIRELES

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1130, -, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-662

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 25291914.

Redesigno o interrogatório para o dia 07 de maio de 2019, às 10 h, a ser realizada junto à Sala de Audiências deste juízo, situada no Fórum Desembargador Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

No mais, cumpra-se as determinações constantes do DESPACHO inicial dando também ciência quanto à redesignação.

Intime-se os autores por meio de seu patrono.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004930-11.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP131443 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA Vistos,

A parte autora deve informar nos autos no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o contato de seu representante/preposto/depositário, a fim de permitir o cumprimento do MANDADO inicial. Com a informação, devolva-se o MANDADO inicial ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Sem impulso, retorne concluso para extinção.

Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005632-54.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO, ADONIS CAMILO FROENER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170

EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos cálculos da contadoria, Id n. 25371518.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010533-36.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MAURICIA DE FREITAS SILVA, RUA RIO SOLIMÕES 456, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA, RUA RIO SOLIMÕES 456, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da executada (ID 25275253), determino a expedição de RPV em favor do advogado exequente.

Após, dê-se vista ao executado para pagamento em 02 (dois) meses contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, 2ª parte, do Código de Processo Civil), sob pena de execução forçada, em razão da natureza alimentar da verba.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o pagamento da verba, visando a extinção do processo.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: ALEXANDRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n. 1163648 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 012.470.202-31, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, que até o mês de dezembro de 2018, correspondem ao valor total de no importe de R\$ 3.948,61 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), sob pena de penhora. Fica, a executada, advertida que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC. Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Autos: 7000157-83.2019.822.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. G. D. S. S.

Executado: Alexandre da Silva

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010958-92.2018.8.22.0005

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Parte requerente: AUTOR: ILIANE BRONSTRUP, RUA ARSENO RODRIGUES 527, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO OAB nº RO1755

Parte requerida: RÉU: FERNANDO SILVA BARBOSA, RUA VITÓRIA RÉGIA 857, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

(Id. 24456472) Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008157-43.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL DO CARMO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3310, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

Parte requerida: RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS OAB nº RO7604

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

O oficial do registro apresentou cópia dos cartões de assinatura do requerente, tendo o mesmo se manifestado no ID 25037438 informando que providenciaria as cópias do documento no ofício de registro.

Todavia, a cópia não serve para a realização da prova, devendo a oficiala do registro depositar em cartório os documentos originais para realização da perícia grafotécnica.

Dessa forma, oficie-se o Cartório de Notas desta cidade a fim de que apresente fichas de assinatura do requerente SEBASTIÃO RAFAEL DO CARMO, portador da Cédula de Identidade R.G sob o nº 000854080 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 078.765.481-72, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao Senhor Perito, conforme solicitado na petição de id Num. 24167366.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010434-66.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI, RUA HUMBERTO CORREIA 1385, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Parte requerida: EXECUTADO: GILBERTO ROMERO LOPES, RUA MOGNO 303, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A exequente postula pela penhora do imóvel de propriedade do executado (ID 25081936).

Todavia, considerando inexistir outros documentos que demonstrem a localização e dimensões exatas da área rural em questão que possibilite o ato de penhora, bem como pelo fato de haver informação da declaração de imposto de renda do executado de que possui 1.162 (um mil cento e sessenta e dois) bovinos e bufalinos em seu nome, determino que a presente DECISÃO sirva de ofício ao IDARON para que promova o bloqueio da ficha de GILBERTO ROMERO LOPES - CPF 107.383.391-72, devendo apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de tal documento, visando novas determinações por este Juízo.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009825-15.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: AGUSTIN BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA PAULA BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a requerente pessoalmente para promover o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7010219-56.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MOISES DOS SANTOS MOITINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rita de Souza Fraco Araújo, alegando que houve omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo no Id. 24126425.

Observa-se das alegações da embargante, que não há omissão, contradição ou obscuridade à ser sanada, posto que a SENTENÇA enfrenta tal argumentação, ao expor que a convicção do juízo se deu em análise ao documento juntado aos autos Id. 18482436, que traz a narrativa dos fatos quando do atendimento do sinistro pela Guarnição Policial Militar, ao passo que tanto os documentos de Id. 14501309 e 14501309, são de livre declaração da própria parte autora.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência de omissão.

Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Intime-se.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0113405-74.2004.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. MAJOR AMARANTE 3498, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: G. PIFFER JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE N.1123 1123 CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GENESIO PIFFER JUNIOR, JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA CLAUDIA GOUVEIA DA SILVA, RUA RIO GUAPORÉ, 656 656 DOM BOSCO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, na data da assinatura

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011273-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RUA 02 1076 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a citação por edital (ID 24298686), com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada manifestação pelo curador, vista a requerente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, na data da assinatura

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000275-30.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS, AVENIDA VIMBERE 2335 SETOR 04 - 76873-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8242

RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Defiro o pedido de ID 23887287, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 2.040,14 (dois mil e quarenta reais e quatorze centavos), sendo que resultou irrisória, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo. Assim, defiro o pedido de certidão de admissão (art. 828, do CPC) em favor da exequente, após, intime-a para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000041-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ARTHUR FERNANDO CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas da SENTENÇA de Id n. 25029023.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007563-29.2017.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES - DF43782

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por CARLITA BARROS TRINDADE em face de CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e JESONIAS PEREIRA DE SOUZA para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito: IMÓVEL: Lote de terra urbano nº. 24 (vinte e quatro) da quadra 43 (quarenta e três), setor 02.02, com área de 336,00 m², medindo 12,00 metros de frente e fundos; e nas laterais 28,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Hermínio Vieira; ao lado DIREITO: com o lote urbano n. 23, de propriedade de Custódia Leandro Ventura; ao lado ESQUERDO: com o lote urbano n.25 de propriedade de Maria Lucila de Miranda Carvalho; aos FUNDOS com o lote n. 18, de propriedade de Luiz Adolfo Petinati Domene, cadastrado na prefeitura deste município sob nº. 000007060 e inscrito sob nº. 202000430002400 e matriculado no CRI desta cidade sob nº. 11.576.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O autor alega que adquiriu a propriedade supra em 11 de janeiro de 1980 e considerando que o exercício de posse do usucapiente, ao longo de 39 (trinta e nove) anos, de forma mansa, pacífica, sem qualquer oposição dos requeridos ou de terceiros. Alega que não logrou êxito em registrar seu imóvel em seu próprio nome junto ao setor de regularização da prefeitura e ao CRI do 1º Distrito desta cidade, pelo fato do mesmo estar registrado em nome Calama Loteamento e Administração de Imóveis - Ltda e a referida área ainda que loteada, permanecer registrada como área rural, razão pela qual propôs a presente ação para obter através de SENTENÇA judicial, o desmembramento e a transferência do domínio do imóvel acima mencionado e descrito para o seu próprio nome.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334, c/c 344, ambos do CPC).

Processo: 7000539-76.2019.822.0005

Classe: Usucapião

Parte Autora: Carlita Barros Trindade

Advogado: Ademar Selvino Kussler OAB/RO 1324; Gunter Fernando Kussler OAB/RO 6534

Parte ré: Calama Loteamento e Administração de Imóveis - Ltda; Jesonias Pereira de Souza

Advogado: Jovem Vilela Filho OAB/RO 2397

Ji-Paraná/RO, 15 de março de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009861-57.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO3745

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas da SENTENÇA de Id n. 25075479.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001862-87.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANA FREITAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

RÉU: RODRIGO BRUNETTI, CELESTE RIBEIRO, APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010962-03.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO GIACOMELI DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009986-59.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONETE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

EXECUTADO: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM6168

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, manifestar quanto a carta precatória devolvida (id n. 25394948).

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0010662-97.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSINA ROSA DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011055-92.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUIZ FISCHER

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011604-05.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento das custas referentes à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos).

Obs. 1: O boleto referente às custas de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>.

Ji-Paraná, 15 de março de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002396-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA BALDO LUBIANA

Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 257, - até 302/303, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-364

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. MARIA BALDO LUBIANA, devidamente qualificada, por meio da Defensoria Pública, ingressou com Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia, aduzindo em síntese: 1. que no dia 27 de fevereiro de 2019 a autora foi internada no HCR – Hospital Cândido Rondon, diagnosticada com pneumonia, permanecendo naquele hospital até o dia 04 de março de 2019, quanto teve alta médica; 2. que no dia 13 de março, houve piora em seu quadro clínico, ocasião em que novamente foi levada para atendimento no HCR e, em razão da gravidade foi encaminhada para internação em UTI, onde permanece até o momento, sem previsão de alta; 3. alega a parte autora que a família não possui recursos financeiros para custear as despesas de tratamento intensivo, considerando o alto custo das diárias; Pugnou pela concessão da tutela de urgência, para que o Estado e o Município sejam compelidos a disponibilizar uma vaga na UTI pelo SUS ou que as despesas da internação sejam custeadas pelos entes públicos. Juntou documentos.

Relatado, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Pontue-se que não se trata de procedimento de urgência ou emergência uma vez que a paciente já encontra-se internada em leito de UTI recebendo o atendimento necessário, tratando-se apenas de questão patrimonial.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da autora não comporta deferimento, porquanto fazendo uma cognição não exauriente dos documentos acostados a inicial, verifica-se que ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC, pois constatado de plano que a autora não obedeceu as normas para atendimento na UTI custeada pelo sistema único de saúde, posto que buscou a rede privada de saúde desde o primeiro momento, assumindo o ônus do atendimento dos primeiros socorros e internação, e quando a paciente já estava internada é que buscou a tutela jurisdicional do Estado para que a internação fosse subsidiada pelo SUS.

Sabe-se que a regra para internação em leito de UTI do SUS, deve primeiro o paciente buscar atendimento no Hospital Municipal de Ji-Paraná, sendo constatada a necessidade da internação após avaliação médica, o paciente, por solicitação médica, será encaminhado a internação na UTI.

Não se pode admitir que pacientes quebrem as regras administrativas, busquem atendimento no âmbito privado, violando qualquer ordem de prioridade e recomendação médica, assumindo o ônus de sua escolha, para depois pleitear que o atendimento seja custeado pelo SUS.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento do pedido tem lugar ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite(m)-se, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

7. Defiro a justiça gratuita.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Procuradoria Geral do Estado.

Noime: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Procuradoria Geral do Município

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002159-26.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO n. 2.027

Executado: VÂNIO REBOUÇAS GOMES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1016, - de 990 a 1276 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-128

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando-se o valor de R\$ 386,56 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de conta corrente do executado VÂNIO REBOUÇAS GOMES, e inseridas restrições de circulação nos veículos de placas HMN-7103 e NBB-5590, de sua propriedade, como adiante se vê nos anexos.

Cite-se o Executado para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor e dos veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o Executado de tais atos.

Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O Executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008357-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/08/2018 11:48:09

Requerente: CARMEM GOYTACAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: JOAO RIBEIRO SOARES

SENTENÇA

Vistos.

CARMEM GOYTACAZ MOREIRA e JOÃO RIBEIRO SOARES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressaram com ação DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, aduzindo em síntese que conviveram em união estável de 1986 até esta data, pleiteando o reconhecimento e declaração da união estável, nos termos da petição inicial id.21071065 e emenda de id. 22566841. Pugnaram pela procedência do pedido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela realização de audiência de justificação (id.23553196).

Realizada a audiência de justificação as partes ratificaram o pedido inicial. A testemunha Luiz Valder Sanchonete Pinto confirmou que a união dos autores teve início em 1986 persistindo até esta data (id.24505447).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Parquet, visto que não há interesse de incapaz.

Relatado, resumidamente, decidido.

Cuida-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável. De acordo a legislação vigente, constitui-se entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, desde que configurada a convivência pública, contínua, sob o mesmo teto, com ânimo definitivo de constituir família, requisitos cuja prova incumbe à parte interessada na declaração do fato.

Nesse prisma, dispõe o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal ao deferimento do pedido.

Além disso, conforme disciplina o artigo 732 do Código de Processo Civil, as disposições relacionadas ao processo de divórcio ou de separação consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de união estável, pelo que a via processual eleita pelas partes é adequada à satisfação de seus interesses.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM GOYTACAZ MOREIRA e JOÃO RIBEIRO SOARES para reconhecer e DECLARAR a existência da união estável no período compreendido entre meados de 1986 até esta data, e via de consequência julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007685-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/08/2018 14:57:58

Requerente: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

Requerido: AMANDA CRISTINA CAPELAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Vistos.

Este juízo realizou pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando parcialmente frutíferas com a restrição do veículo placa NED6894, conforme adiante se vê nos anexos.

Indefiro, por hora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que se trata de medida excepcional, utilizada apenas quando esgotadas as diligências do credor, fato não ocorrido nestes autos.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010175-37.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/11/2017 16:39:47

Requerente: CAFARNAUM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Vistos.

Este juízo realizou pesquisa no sistema BACENJUD restando infrutífera a diligência, conforme adiante se vê no anexo.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009347-41.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

Réu: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais, tendo em vista o decurso do prazo de 90 (noventa dias) em 04/03/2019, conforme determinado no DESPACHO id 22792429.

Processo nº: 7000947-04.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Réu: CARMOSINA HERINGER FONTOLAN

Advogado: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO8883 Endereço: Avenida Transcontinental, 500, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

FINALIDADE: Intimação da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil;

Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil);

Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Conforme determinado na SENTENÇA id 22470644.

Processo nº: 7005397-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

Réu: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002364-55.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogados: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB-RO n. 3.208 e Outros

Parte Ré: MARLENE FREIRE DE LANES

Endereço: Rua Doutor Edson Holanda, 277, Colina Park I, ou na Rua Isídio Ernesto, n. 227, bairro Colina Park, em Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-656

Vistos.

Impulsionando o feito, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Outrossim, pagas as custas e independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000295-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/01/2018 10:58:57

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: JORGINEI VAGNER DA SILVA

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera, consoante adiante se vê no anexo.

2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Sirva-se o presente de alvará judicial n.º 132/2019, para levantamento do valor bloqueado no importe de R\$ 80,67 (oitenta reais e sessenta e sete reais), e seus acréscimos legais, (id dos depósitos 072019000002858240 e 072019000002858250), disponível na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ de nº 05.662.861/0001-59 e/ou sua advogada Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 2027.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002131-58.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: Rua Amazonas, 494, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864

Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457

Endereço: desconhecido

Nome: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, CEREALISTA MATO GROSSO - Esquina R. Mato Grosso, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, BACENJUD e RENAJUD restando infrutíferas, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, CEREALISTA MATO GROSSO - Esquina R. Mato Grosso, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Processo nº: 7010755-33.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Autor: LEILA APARECIDA NAVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - OAB/RO 1107

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - OAB/RO 1107

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comparecerem em cartório para assinarem os Termos de Guarda, bem como intimá-las acerca do trânsito em Julgado, a fim de tomem as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005803-45.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 27/06/2017 18:06:34

Requerente: MARCOS VINICIUS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Requerido: ELO SERVICOS S.A.

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012245-90.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/12/2018 23:24:05

Requerente: BRUNO CUSTODIO GUIDAS

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Considerando que por erro do sistema PJE não houve publicação do DESPACHO de id.23899591, a fim de evitar futura nulidade nos autos, revogo a SENTENÇA de id. 25102142.

3. Intime-se a parte autora para integral cumprimento do DESPACHO de id. 23899591, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7009123-69.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: UEVERTON MARTINS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008603-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JANIO DIAS DE SOUZA

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 154, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: EDNA GONCALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 64, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 64, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002343-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/03/2016 11:10:49

Requerente: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Requerido: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Vistos.

Defiro a de penhora do veículo e dos bens indicados na petição retro.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Saliento que a penhora não deverá recair sobre bens essenciais à atividade da empresa devendo recair exclusivamente sobre bens que não prejudiquem a prestação de serviço pelo devedor, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010330-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO PAULO RAMOS ARAUJO

Endereço: Rua Beira-Rio, 793, - de 79/80 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-588

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrâneo, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 01 de abril de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.º: 7010020-97.2018.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Autora: OSMAR GONZALES e ESTELITA BRITO GONZALES

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo, OAB-RO n. 2.084

Parte Ré: MÓVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Rodovia PR 444 s/n, KM 08, Jardim Petrópolis, na cidade de Araçongas/PR

Parte Ré: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Endereço: Rua Marabu, n. 259, Centro, em Araçongas-PR

Vistos.

Nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, defiro o benefício da prioridade na tramitação deste feito. Observe o cartório o disposto no § 2º do citado art. 1.048 do CPC.

Adite-se o ato processual deprecado (Id. 22663194) a fim de que também seja citada a corresponsável ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, residente na Rua Marabu, n. 259, Centro, em Araçongas-PR, cumprindo-se integralmente o que já havia sido determinado no item "3" do DESPACHO de Id. 22274818.

Cópia deste DESPACHO servirá como Termo de Aditamento para todos os fins necessários junto ao r. Juízo Deprecado, instruindo a carta precatória lá registrada e distribuída sob o n. 0002525-32.2019.8.16.0045, ficando desde já consignada as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.

Marcos Alberto oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006254-36.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/07/2018 19:11:18

Requerente: JOSE LOURENCO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

Requerido: JOSE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Vistos.

Trata-se de ação de monitoria em fase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora pleiteia o recebimento do crédito no importe de R\$ 53.776,72.

Realizada pesquisa no sistema Bancejud e Renajud restou parcialmente frutífera com restrição da motocicleta placa NCI6928. Não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e análogica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).

Pelo exposto, defiro o requerimento retro e determino seja realizada penhora no valor referente a 30% dos subsídios do executado JOSÉ DA SILVA BARROS, CPF n.º679.775.102-00, servidor público, lotado na EMATER/RO de Teixeiraópolis/RO, localizada na Rua Jorge Teixeira, n.º 1337, centro, CEP 78954-000, Teixeiraópolis/RO. Sirva-se a presente de ofício ao empregador do executado, para que deposite em juízo, mensalmente, a quantia referente a 30% do salário do ora executado, até a quitação total do débito.

Efetuada penhora, intime-se o executado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004064-03.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/04/2018 15:41:15

Requerente: ANA BELEN VILLANUEVA VEDIA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.

O requerimento de restituição de custas, nos termos da Instrução nº 009/2010 deve-se dar na seara administrativa e não dentro do processo judicial. Assim, deverá o postulante observar o contido na mencionada Instrução.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009714-65.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)

Data da Distribuição: 26/10/2017 16:28:31

Requerente: MATEUS MOTA ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Vistos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009743-81.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Réu: JULIENE BIRA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar novos cálculos, já incluindo a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Processo nº: 7004340-34.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64

Réu: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a carta precatória negativa juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães, OAB-RO n. 2.241

Parte Ré: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procuradoria-Geral do Município

Parte Ré: Montano Paulo Di Benedetto

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes, OAB-RO n. 780 e Outros (Id. 25383911)

Vistos.

Nos termos do art. 139, inc. IX, c/c arts. 238 e 239, caput, todos do CPC, e considerando as informações constantes da certidão de Id. 25369144 e o requerido na petição de Id. 25383910, revogo a deliberação constante da ata de audiência de Id. 25355852 no que diz respeito à multa aplicada ao corrêu Montano Paulo Di Benedetto pelo seu não comparecimento injustificado. Este juízo foi induzido a erro pela informação de Id. 25352735, pois restou demonstrado que o corrêu Montano não foi validamente citado nos termos dos artigos 238 e 239 do CPC.

Isto dito, acolho o pedido da i. Defesa do corrêu Montano Paulo Di Benedetto e designo nova Audiência de Conciliação para o dia 15 de ABRIL de 2019 (segunda-feira), às 08h30min, servindo o presente de MANDADO de citação/intimação do corrêu Montano no endereço indicado no instrumento de mandato de Id. 25383911 (Rua 22 de Novembro, n. 905, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO).

Intimem-se pelo DJE a Autora, o Município de Ji-Paraná e os Advogados do corrêu Montano.

Cumpra-se, diligentemente.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002422-58.2019.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Endereço: Rua Castelo Branco, 982, - de 955/956 a 1127/1128, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-783

Advogado: RODRIGO RODRIGUES, OAB-RO n. 2.902

Requerente: Wilson Sossai

Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima, OAB-RO n. 8.590

Vistos.

Intimem-se os Requerente para que efetuem o preparo das custas processuais inicial e adiada, no percentual de 2% sobre o valor do acordo extrajudicial celebrado entre eles, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive vinculando a respectiva guia a este feito, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Outrossim, comprovado o preparo das custas, tornem conclusos para homologação do acordo.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007743-45.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2017 11:30:05

Requerente: A. F. N.

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230,

BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Vistos.

1. Considerando o contido no r. acórdão retro, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial e cálculos apresentados pelas partes.

2. Em seguida, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007522-28.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JAIME HERMANO DE SOUZA

Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO

ALVES OAB: RO3894 Endereço: desconhecido

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008969-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: MARICEIA REIS NETO SOUZA

Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães, OAB-RO n. 2.241

Parte Ré: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procuradoria-Geral do Município

Parte Ré: Montano Paulo Di Benedetto

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes, OAB-RO n. 780 e Outros (Id. 25383911)

Vistos.

Nos termos do art. 139, inc. IX, c/c arts. 238 e 239, caput, todos do CPC, e considerando as informações constantes da certidão de Id. 25369144 e o requerido na petição de Id. 25383910, revogo a

deliberação constante da ata de audiência de Id. 25355852 no que diz respeito à multa aplicada ao corréu Montano Paulo Di Benedetto pelo seu não comparecimento injustificado. Este juízo foi induzido a erro pela informação de Id. 25352735, pois restou demonstrado que o corréu Montano não foi validamente citado nos termos dos artigos 238 e 239 do CPC.

Isto dito, acolho o pedido da i. Defesa do corréu Montano Paulo Di Benedetto e designo nova Audiência de Conciliação para o dia 15 de ABRIL de 2019 (segunda-feira), às 08h30min, servindo o presente de MANDADO de citação/intimação do corréu Montano no endereço indicado no instrumento de mandato de Id. 25383911 (Rua 22 de Novembro, n. 905, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO).

Intimem-se pelo DJE a Autora, o Município de Ji-Paraná e os Advogados do corréu Montano.

Cumpra-se, diligentemente.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7009356-66.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 301-B

Réu: AVERALDO CYRO VIEIRA

Herdeiros: Cléber Santos Vieira, Verônica Ávila Vieira e Evellyn Rosa Vieira

Advogados: Irvandro Alves da Silva, OAB-RO n. 5.662; Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB-RO n. 2.634

FINALIDADE: Intimação das Partes/Herdeiros, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a certidão de ID 25357369 e ofício de ID 25356130.

Processo nº: 7000672-21.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Réu: HUGO LOPES DE ARAUJO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos.

Processo nº: 0007506-77.2010.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: Nilton Donizete Brandino dos Santos

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - OAB/RO 2343

Réu: DORIVAL BARBOSA e outros

Advogado: JOSE RODRIGO NASS - OAB/RO 4254

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1% - Código 1004.1), no valor de R\$ 955,13 (atualizado em 15/03/2019).

Processo nº: 7011453-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Réu: JASON GOMES MONTEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido.

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005605-05.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Anderson dos Santos Santiago

Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton

Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), José de Oliveira

Heringer. (OAB/RO 575) Dr. Marcos Vinicius Santos Rocha (OAB/

RO 7583)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0005605-05.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Anderson dos Santos Santiago.

Advogados:

- Dra. Jackeline Sanches Silva OAB/RO 7108, Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514, Dr. José de Oliveira Heringer OAB 575 e Dr. Marcos Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019 às 08hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 14 de Março de 2019.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: [0002701-12.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Jean Anderson Gomes de Almeida, Elcio Adriano dos Santos

Advogado:Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178

Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Réu: JEAN ANDERSON GOMES DE ALMEIDA, vulgo "Brow", brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 16/03/1989, filho de Joelma Aparecida Alves Gomes e Domingos Sávio de Almeida, RG n. 1.187.603 Sesdec/RO.

Advogado: DR. RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB/RO 05178, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito à Rua Fortaleza, n. 2645, Setor 03, Ariquemes/RO. CEP 76870-523. Telefone (69) 9291-4842. Endereço eletrônico:

rubens.barbosa@hotmail.com.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo legal, apresentar alegações finais em relação ao réu acima qualificado. Ariquemes-RO, 14 de março de 2019.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003320-83.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Luiz Fernando Albacete

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Luiz Fernando Albacete.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0000506-54.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vistos.Requer a beneficiária Amanda Geindrya Dias Pinheiro Santos, já qualificada nos autos, a alteração do comparecimento bimestral pelo período de 02 (dois) anos, para 12 (doze) meses, ao argumento de que iniciou curso de medicina na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Alternativamente, requer a autorização para cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo na Comarca de São Bernardo do Campo/AP.Juntou os documentos de fls. 68.O Ministério Público pugnou pela expedição de carta precatória à Comarca de São Bernardo do Campo/SP com a FINALIDADE de fiscalizar o período de prova remanescente.É o suficiente. Decido.A justificativa apresentada pela beneficiária é aceitável e ela também comprovou estar matriculada no curso de medicina no Campus da Universidade de São Bernardo do Campo/SP.Assim, indefiro o pedido de substituição do período de prova para 12 (doze) meses, contudo, autorizo o cumprimento da benesse processual na Comarca de São Bernardo do Campo/SP.Depreque-se à Comarca de São Bernardo do Campo/SP a fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo. Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.Sirva dessa DECISÃO como ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0013210-46.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Francisco Feliciano Valadares

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DECISÃO:

Vistos.Requer o causídico Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer o parcelamento da multa imposta, ao argumento de que o valor da multa imposta é por demais oneroso e no momento não possui condições financeiras para arcar com o pagamento em uma única parcela.Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido.É o suficiente. Decido. Ante os argumentos lançados pelo causídico e considerando o valor da multa, defiro o pedido de fl. 335 e autorizo o pagamento em 12 (doze) parcelas.Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003235-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO CPF nº 326.322.231-72, RUA ANA MARIA MACHADO 3933 BOM JESUS - 76874-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

De acordo com o art. 376 do Código de Processo Civil “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

Analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora por ocasião da petição inicial, verifica-se que não houve a juntada das Leis que amparam o pedido inicial.

Nesse sentido, como a parte autora indicou a Lei Complementar n. 867 de 12/04/2016 como sendo a norma garantidora de seu direito, é imprescindível que providencie a juntada para fins de julgamento da causa.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto juntar nos autos cópia da Lei Complementar n. 867 de 12/04/2016, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Citação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003193-45.2019.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CPF nº 033.851.492-90, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2777, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº 15.849.938/0001-58, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO DE SOUZA CORREIA em face do Estado de Rondônia e de Rondotintas Comércio de Tintas Ltda, em que a parte autora questiona não o protesto do título em sua origem, já que confessa ter permanecido inadimplente, mas sim a manutenção indevida de seu nome perante o cadastro de inadimplentes.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão do protesto. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado em decorrência da citada pendência restritiva.

Ocorre que a parte autora não especificou na petição inicial o valor, data de vencimento e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender o protesto.

Ademais, inexistente nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência alusiva à suspensão do protesto, porquanto o mero comunicado/intimação emitido pelo cartório não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Como o único documento conclusivo acerca da efetiva ocorrência de protesto de título é a CERTIDÃO POSITIVA, revela-se salutar a sua juntada no processo.

Seja como for, face o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pedido LIMINAR.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010334-23.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR ()

COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7002580-25.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON BRITO GONDEM

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/04/2019, Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005081-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES MALESZA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Processo: 7006818-58.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: EDGAR CORREA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Processo: 7000433-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TATIANE ALVES GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010220-50.2017.8.22.0002

REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Processo: 7010118-28.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MILENE PIMENTEL MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Processo: 7008145-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

Processo: 7006517-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GESEMI FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014453-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemmes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do

Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do

Processo de conhecimento:

Data da citação no

Processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Processo: 7002798-53.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOUSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
 REQUERIDO: CLARO S.A.
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7001651-89.2019.8.22.0002
 AUTOR: MARIA APARECIDA VILALON MARCHI, ANTONIO MARCHI
 Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
 RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002770-85.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: VINICIUS MACHADO TUMELERO
 Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/04/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002816-74.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: JOAO DAVI MOTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
 REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002805-45.2019.8.22.0002
 AUTOR: TACIANA AFONSO RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA - RO5483
 RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013676-71.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ANTONIO GOMES FERREIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014478-69.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA LOPES
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002850-49.2019.8.22.0002
 AUTOR: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
 REQUERIDO: NET WAY PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da decisão proferida nos autos, bem como intima-lá para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011823-27.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FREIRE NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
 REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE
 Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004946-71.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ROSILANE DA SILVA CPF nº 013.519.932-83, AVENIDA BLUMENAU 4384 BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do Processo, houve penhora on line do valor integral devido. Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal. No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido dispositivo. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o

Processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010696-88.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES CPF nº 109.089.941-68, RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EXECUTADO: JOSE GOMES DA CRUZ CPF nº 191.385.209-15, AVENIDA JAMARI 2700, NOVALAR ELETRODOMÉSTICOS ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O Processo está em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O autor pediu a suspensão do

Processo face à possibilidade de celebração de acordo entre as partes.

Defiro esse pedido, para suspender o feito pelo prazo razoável de 30 dias.

Decorrido, intime-se o autor para em 48 horas requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011421-43.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DURVAL MALSIM CPF nº 660.399.598-00, RUA PORTO ALEGRE 2319, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293

REQUERIDOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA CPF nº 326.739.652-20, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 817.087.002-00, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO

ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.

Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001114-30.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME CNPJ nº 19.924.575/0001-29, RUA NATAL 2315 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, esclarecendo se há interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.

Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado.

Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, sexta-feira, 15 de março de 2019.

10 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009998-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERIDO: EDER DA SILVA THOMAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento, Sala de Audiência Juizado Especial, Data: 04/04/2019, Hora: 12:00. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

7003183-98.2019.8.22.0002

AUTOR: DIEMERSON BORNOLDO BRITO CPF nº 039.707.332-19, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Maio de 2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do Processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do Processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7009184-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANO DA SILVA SANTOS CPF nº 515.854.642-87, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3695, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEAD

DO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabirão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de

Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003210-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA CAVALCANTE DE SOUZA SILVA CPF nº 469.122.072-00, RUA BRUSQUE 4335, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BRUSQUE 4335, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

sexta-feira, 15 de março de 2019

10 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015222-64.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADEMILSON VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-
NUEVO ALVES - RO301-B

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 7000981-90.2015.8.22.0002 onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de pagar implementar adicional de periculosidade em favor da parte autora.

No caso em tela, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

Face o exposto chamo o feito a ordem e INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o artigo 485, I do CPC.

Por conseguinte, revogo a liminar concedida nos autos.

Sem custas.

P.R.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001556-59.2019.8.22.0002

AUTOR: DELFINA LOPES DA CUNHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO -
RO9442

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita a parte autora.

Embora tenha juntado laudo médico comprovando a patologia apresentada e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, verifico que não houve a juntada de receituário médico especificando o princípio ativo e a posologia do medicamento requerido.

Assim, por força do descrito no Enunciado nº15 da 1ª Jornada de Direito da Saúde, é necessário que a parte autora apresente emenda à inicial, devendo para tanto juntar receituário médico indicando o uso do medicamento de que necessita.

Desta feita, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar receituário médico indicando o medicamento pleiteado bem como descrevendo o princípio ativo e a posologia, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015372-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LINDELMA JOSE DOS SANTOS PAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -
RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CE-
RON BRT

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013076-84.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEI-
ROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, LG ELEC-
TRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREI-
TAS - RO4634

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA SHIMA - RJ125212,
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FER-
NANDO ROSENTHAL - SP146730

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados,

acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 15/04/2019, Hora: 12:00. O ato processual se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação:

Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

Processo: 7013922-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOLAR VIEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013915-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013931-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE AGUETONI VEDOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7002868-70.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EVANEIDE VIEIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRAN-
DA - RO7402

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES
BOA VISTA LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013933-96.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: MARLENE AMARO DE LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
 Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013946-95.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: JUCILENE LAVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
 Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7013925-22.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
 Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7002515-30.2019.8.22.0002
 AUTOR: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7012998-56.2018.8.22.0002
 AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
 RÉU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/04/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002839-20.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
 REQUERIDO: JOSIAS LUIZ MAULAZ
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 02/05/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7002647-87.2019.8.22.0002
 AUTOR: CLAUDETE NUNES BORNOLDO
 Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
 RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/04/2019, Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
 e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã pro tempore

Proc.: **0008323-48.2013.8.22.0002**
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
 Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
 Executado: Florencio Vieira de Oliveira, Agnaldo Teixeira Dias
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 SENTENÇA:

Vistos e examinados. A exequente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que se trata de ação de execução de título extrajudicial. Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. A restrição de veículo junto ao DETRAN já foi baixada, conforme espelho anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0037661-29.1997.8.22.0002**
 Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Nacional
 Advogado: ()
 Executado: Ferrazo & Cia Ltda
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 SENTENÇA:

Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCP), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014869-24.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$6.010,20 (seis mil, dez reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA VALENTINA RAMOS RODRIGUES, AVENIDA GUAPORÉ 3566 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RAMOS FONSECA, AVENIDA GUAPORÉ 3566 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA GUAPORÉ 3566 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA GUAPORÉ 3566 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALEX SOARES RODRIGUES, RUA APUCARANA, RUA ELPÍDIO CHAVES - 159,87 KM JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 24679057, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24679057, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7005069-69.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO LC95 TB 0, SITIO AGUAS BELAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA em desfavor do INSS, que por sua vez apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 25182474, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 25258346, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 25182474 e 25258346, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido manter o benefício de auxílio-doença até 03/08/2019, sem retroativos, nos termos do acordo firmado e,

via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que mantenha o benefício até 03/08/2019.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014205-27.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES, RUA CASTELO 31 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS BURITIS 2504

SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, GOMES CARNEIRO 58, APT 802 IPANEMA - 22071-110 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB nº BA37491, MAGNO VALENTE 70, APTO 803 PITUBA - 41810-620

- SALVADOR - BAHIA

Vistos e examinados

A parte autora e o requerido Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A entabularam acordo extrajudicial, conforme termo de ID n. 24841609, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito em relação ao então requerido,

medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e o requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A,

nos termos fixados no termo do ID n. 24841609, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito em relação às partes, com resolução do MÉRITO,

nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação em relação ao requerido PORTOCRED S/A,

independente do seu consentimento, haja vista não ter contestado a demanda. Sem custas e honorários.

O processo tramitará apenas entre a autora e o Banco BMG Consignado S/A, os quais já foram intimados para especificarem as provas. Apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que o requerido ficou-se inerte.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, posto que desnecessária ao deslinde da causa, notadamente porque o ponto controvertido depende de prova documental, já acostada aos autos.

Intimem-se e volvam conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 11:34 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014888-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Correção Monetária
Valor da causa: R\$13.113,72 (treze mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: CEDIMAR OLIVEIRA CRUZ, RUA CANOPUS 4944 ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto pelo INSS em desfavor da parte exequente Cedimar Oliveira Cruz, ao argumento de excesso de execução, reconhecendo ser devedor do montante de R\$ 3.762,26 acrescido de honorários de RR 376,23 totalizando R\$ 4.138,49.

Intimada a parte exequente, acostou petição aduzindo ter se equivocado quanto aos cálculos, reconhecendo a correção do montante indicado pelo INSS.

É o relato. DECIDO.

A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.

Não há controvérsia a ser dirimida porque a parte exequente reconheceu a correção dos cálculos do INSS, sendo de rigor sua homologação.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e homologo o cálculo apresentado pela autarquia federal para fins de requisição de RPV.

Expeça-se o necessário e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e volvam os autos para extinção.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 11:34 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013703-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$14.967,83 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2324 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LEONARDO BATISTA FERREIRA, AVENIDA JARÚ 4290, COOMIGA SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 25225412, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe nesta fase processual.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 25225412, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013555-43.2018.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: M. G. F. V., RUA BOU GAIN 2857, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. G. B. V., RUA BOU GAIN 2857, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos.

1- Considerando a publicação do Ato n. 144/2019, Diário da Justiça de n. 022, datado de 04/02/2019, que concedeu gozo de recesso à magistrada titular da Vara no período de 14 a 22/03/2019, e ante a coincidência de pautas junto à Vara de substituição automática, redesigno a audiência de ID 24628428, para o dia 27/03/2019, às 11:00 horas.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato, segundo a nova data designada, ficando a parte autora responsável por comparecer ao ato acompanhada da parte ré, independente de intimação pessoal deste, haja vista residir consigo no mesmo domicílio.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 11:34 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007292-63.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
 Parte autora: JOSEFA TOME FRANCO, RUA SANTA CATARINA 3667, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997, SEM ENDEREÇO, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5523, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos e examinados
 Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada acerca da penhora (ID n. 24451099), a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito ante a satisfação integral do crédito.
 Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
 Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
 Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
 Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 11:34 .
 Elisangela Nogueira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7013764-46.2017.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Inadimplemento
 Valor da causa: R\$4.933,22 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)
 Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS, AC ALTO PARAÍSO 3274, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos e examinados.
 As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através do termo de ID n. 24864572, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
 Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos do termo de ID n. 24864572, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
 Sem custas.

Honorários incabíveis.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
 P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
 Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .
 Elisangela Nogueira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000130-12.2019.8.22.0002
 Classe: Divórcio Consensual
 Assunto: Dissolução
 Valor da causa: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)
 Parte autora: G. R. D. O. S., RUA ALAGOAS 3818 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. D. S., RUA ARGENTINA 2011 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALAGOAS 3818 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARGENTINA 2011 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida:
 ADVOGADOS DOS:
 Vistos.
 EDEMILSON DOMINGOS DA SILVA e GLEICEROSA DE OLIVEIRA SILVA, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 03/12/1999 e que estão separados de fato há 3 meses, não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital amealharam bens em comum, advindo da união 02 filhos, cuja guarda pretendem regulamentar de forma compartilhada, sendo a residência base o lar do genitor, na forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio, voltando a requerer a usar seu nome de solteira. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
 Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos.
 Após, vieram os autos conclusos.
 É o relatório. DECIDO.
 Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual. Os requerentes indicaram a existência dos direitos de posse de um imóvel urbano, cuja posse ficará com o requerente varão que se responsabilizará pelo pagamento do financiamento integral, e a requerente mulher renuncia à sua meação sobre o valor já pago, A guarda será compartilhada fixando o lar paterno como residência de base, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
 Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal EDEMILSON DOMINGOS DA SILVA e GLEICE ROSA DE OLIVEIRA SILVA com partilha de bens e efeitos somente entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a

autora a usar seu nome de solteira GLEICE ROSA DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de ARIQUEMES - 1º Ofício, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 1999 2 00023 018 0004928 43, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012976-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: PAULO VICENTINO, BR 421, LINHA C-30, KM 10,

LOTE 24, GLEBA 60, ZONA lote 24, BR 421, LINHA C-30, KM 10,

LOTE 24, GLEBA 60, ZONA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por PAULO VICENTINO em desfavor do INSS, que por sua vez apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 24682606, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 25118321, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24682606 e 25118321, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez definitivamente nos termos do acordo firmado e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.

Não há retroativos.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7016016-85.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$8.204,44 (oito mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364

S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364

- 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DAIANE DA SILVA PEREIRA, AC ALTO

PARAÍSO 75, LINHA C 75, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIANE DA SILVA PEREIRA

00363311203, AC ARIQUEMES 4253, RUA CRISTAL, VILA

EBESA/GARIMPO BOM FUTURO SETOR INSTITUCIONAL -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº

RO8133, FORTALEZA 280, CASA SANTA LETICIA II - 76860-000

- CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 25077687, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe nesta fase processual.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 25077687, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001131-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ELIZANDRA DOS SANTOS DE JESUS, LH CA-04 LOTE 164, ZONA RURAL CP 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº

RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO

1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, que o INSS acostou petição de acordo, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 24828045 e 24942012, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24828045 e 24942012, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido efetuar o pagamento do salário maternidade no valor de R\$ 3.858,00 via RPVe, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento do valor R\$ 3.858,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquem quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000474-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$14.992,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: RENATO SANTOS SCHIMIDT, LINHA C-05 KM 63, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por RENATO SANTOS SCHIMIDT em desfavor do INSS, que por sua vez apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 24884218, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 25236048, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 24884218 e 24884218, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da autora o benefício de auxílio doença nos termos do acordo firmado e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas, no valor de R\$14.401,00 (quatorze mil, quatrocentos e um reais).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P. R. Intimem-se as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquem quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 0001283-15.2013.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: ERASMO PEREIRA VIEIRA, MARINA LIMA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: RÉU: JORGE MARTINS DA SILVA, ANTONIA COSTA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquem - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para que se manifeste em réplica, especificando as provas que pretende produzir, em 15 dias.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquem, 14 de março de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Requerido: EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquem - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquem, 14 de março de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001642-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: MARLI TOLENTINA DA SILVA, LINHA C 90, TV B 40, LOTE 21, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública apresentado pelo INSS, ao argumento de excesso de execução, reconhecendo ser devedor da quantia de R\$ 36.776,06 referente ao principal e R\$ 728,91 relativo a honorários. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da autarquia.

É o relato. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões. Não há controvérsia a ser dirimida, haja vista que a parte exequente anuiu com os cálculos do INSS.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para declarar correto o valor constante nos cálculos do ID n. 24939081.

Deixo de arbitrar honorários por se tratar de incidente processual. Expeça-se RPV e aguarde-se a informação de pagamento em arquivo.

Vindo a comprovação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e volvam conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 17:08 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n.: 7010345-81.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$34.370,00 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais)

PARTE AUTORA: M. VALADARES - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 3616 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA, ROD. SP 345, KM 131, GLEBA A, SALA A s/n, FAZENDA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELA FREITAS OLIVEIRA OAB nº SP370198, CHADE REZECK 244 ZEQUINHA AMENDOLA - 14781-262 - BARRETOS - SÃO PAULO, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA OAB nº SP255049, VINTE E QUATRO 1572 CENTRO - 14780-090 - BARRETOS - SÃO PAULO

Vistos.

As custas processuais devem ser recolhidas a favor do FUJU/RO, consoante DESPACHO retro.

Intime-se para cumprimento em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2019.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003121-58.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$740,42 (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, TRAVESSA GUARANTÁ 3428, ARIQUEMES MODAS SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, AVENIDA TANCREDO

NEVES 2605, HERINGER ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CEU E MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RUA JOSÉ NAVARRO GOMES 5820 VILA REAL - 14403-867 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a presente ação refere-se à cautelar antecedente ou não, hipótese em que deve ser adequada a inicial e, caso seja antecedente deve atender ao disposto no art. 305, do CPC, com exposição sumária da ação principal, atentando para o fato de que a medida não possui natureza cautelar, smj, mas de tutela antecipada. Deve, ainda, acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 10:48 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Processo n. 7015041-34.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SONIA ANDREZA DO NASCIMENTO

Requerido: JHENIFER ANDREZA VALCARENGHI, WILLIAN ALVES DA CUNHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002027-80.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: EXECUTADO: HERICSON RENNAN ALENCAR TRIFIATES DA SILVA, ROBERTO TRIFIATES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000612-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VALDECIR ANTONIO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015797-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

Requerido: RÉU: ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000125-87.2019.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente: REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
Requerido: REQUERIDO: NEY MAXIMIANO PEREIRA, GILSONIA ALDA BEZERRA BRITO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735
Advogado do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014333-13.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ANDERSON SANTOS DE SOUZA, VALDINEI SANTOS DE SOUZA, VALTERLEI SANTOS DE SOUZA, VALDINEIA SANTOS DE SOUZA, CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Requerido: INVENTARIADO: ANTONIO JACINTHO DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora inventariante intimada para, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança. Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006742-97.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R\$1.320,97 (mil, trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: PAULO RICARDO LORENZETTI, AVENIDA JAMARI, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDSON CHAGAS DA SILVA, RUA CHICO MENDES, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 11:40 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

Processo n. 7016075-73.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: REQUERENTE: ARILDO DE SOUZA, MARCIA TRAVEZANI REGIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
Requerido:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da expedição do formal de partilha.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007292-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSEFA TOME FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7015797-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
Requerido: RÉU: ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 15 de março de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015213-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vãra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006193-17.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. J. de M. C. R. da S. R. L. B.

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: O. da S. R. J. N. C. R. A. C. R.

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu Advogado, à apresentar Contrarrazões no prazo de 15 dias.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7006185-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARCELO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de auxílio-doença proposto por MARCELO CARDOSO em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Citado (ID 19148984) o requerido permaneceu silente (ID 21213419).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor requereu o decreto da revelia, bem como a produção de prova documental, pericial e testemunhal (ID 21529582).

Decido.

1. Da análise dos autos verifica-se que o requerido embora devidamente citado não apresentou contestação motivo pelo qual decreto sua revelia, contudo, considerando que o pedido em comento faz imprescindível a demonstração do direito por meio de prova pericial, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

2. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal, documental requerido pelo autor, não vislumbro, contudo, razão para o acolhimento do pedido de depoimento pessoal dos requeridos, motivo pelo qual indefiro.

3. Para realização da perícia nomeio o médico Dr. Valter Akira

Miasato, que poderá ser encontrado no Hospital Monte Sinai e/ou Hospital do Governo.

4. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

5. Os honorários periciais serão custeados pelo Estado de Rondônia em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor do requerente, nos termos do artigo 95, § 3º, inciso I, do CPC. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS COM PERÍCIA DEVERÃO SER CUSTEADAS PELO ESTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte que requereu a perícia, ainda que no caso concreto tenha ocorrido a inversão do ônus da prova. Inteligência dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Em sendo a parte autora beneficiária da AJG, o ônus incumbe ao Estado. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70067232900, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/11/2015).

6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

7. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

8. O laudo deverá vir aos autos em trinta dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 471, § 2º, ambos do CPC/2015).

9. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º). Na oportunidade, devera o autor dizer se ainda é necessária a produção da prova oral deferida nesta oportunidade.

10. Deixo para designar audiência de instrução após a juntada aos autos do laudo pericial, ocasião em que a parte autora poderá desistir da prova oral, caso entenda sua desnecessidade.

11. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014331-14.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que ARNALDO XAVIER DE MOURA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se que ao informar que aceita os cálculos judiciais, o exequente afirmou não conseguir entender qual a dificuldade da contadoria em seguir os critérios fixados por este Juízo para elaboração dos cálculos.

No entanto, observa-se que, ao contrário do que o exequente sugere na petição de ID 23558781 ao desqualificar o trabalho da

contadoria do Juízo de forma equivocada e infundada, os cálculos de ID 23508437, que dizem respeito aos honorários advocatícios, estão em total consonância com o item 7 da DECISÃO de ID 17529712, eis que foram utilizadas como base de cálculo as parcelas relativas ao período de 04/2015 (data do requerimento administrativo) até 09/2016 (data da prolação da SENTENÇA), mais o décimo terceiro.

Por outro lado, com relação ao pedido do executado para que sejam fixados honorários advocatícios eu seu favor, por ter saído vencedora na fase de cumprimento de SENTENÇA, observa-se que tal alegação não merece prosperar, haja vista que os cálculos judiciais apontam valores diferentes dos apresentados pelas partes, não havendo, portanto, em que se falar em arbitramento de honorários nesta fase processual. Dessa forma, indefiro o pedido de ID 23611530.

Ante o exposto, homologo os cálculos judiciais, conforme planilhas de IDs 18099936 (valor geral – R\$ 4.808,95) e 23508437 (valor dos honorários – R\$ 1.853,50).

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009746-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAERLI BISPO TAVARES OAB nº

RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0002415-73.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

RÉU: José Aparecido Galhardi e outros

Advogados do(a) RÉU: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA

- RO1849, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000307-78.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: HENRIQUE SYMONEK, YOLANDA BENEDITA GUSMAO

SZIMONEK, RICARDO JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº

RO2591

DESPACHO Vistos, etc.

Compulsando aos autos verifico que por equívoco foi lançado neste feito o DESPACHO constante no ID 22861881, cujo teor correspondia a outro processo, motivo pelo qual torno sem efeito o referido DESPACHO.

Defiro o requerimento ministerial constante no ID 21521130.

Intime-se o requerente para providenciar a inclusão dos demais herdeiros no litisconsórcio passivo, providenciando-se a citação destes para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004294-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.

Ariquemes, 14 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000665-09.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA

PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo e o executado, apesar de intimado, manteve-se inerte, homologo os cálculos apresentados no ID 23909873. Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015246-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANO MARCOS DE ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 14 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003162-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato mencionado na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, sob a alegação de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não realizou nenhum contrato com a requerida, que justifique os descontos realizados em sua aposentadoria. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de

todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da autora parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Maio de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 Intime-se o requerido da audiência.

4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO.

Ariquemes 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006596-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: Y. R. S. R., Z. P. S. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

RÉU: N. R.

ADVOGADO DO RÉU: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490

DESPACHO

Considerando o noticiado pelo requerido na petição de ID 25139713, o qual alega que há meses não consegue manter contato com sua filha tendo em vista que a requerente o impede de conviver com a criança, intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o seu endereço e a localização atual da menor em tela, bem como permita e viabilize a manutenção de contato entre o requerido e a criança, não obstante o convívio entre eles nem praticando atos de alienação parental. Ao NUPS para realização de estudo do caso.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000337-16.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDIR SOARES DOS SANTOS, VALDEMIR SOARES DOS SANTOS, VALDECI RAMOS DE FREITAS, OSMAR DE JESUS SOARES, MARIA DE LURDES FREITAS DE ARRUDA, MARIA CLEUSA DE FREITAS, APARECIDA VERA DE SOUZA, LINDOLFO SOARES DOS SANTOS, CLEIDE SANTOS DE FREITAS, JOVINA DE JESUS SOARES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que VALDIR SOARES DOS SANTOS e outros, herdeiros da autora falecida Jovina de Jesus Soares, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

No DESPACHO de ID 2152794, este Juízo determinou a intimação do executado para implementar o benefício em favor da requerente, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da medida.

No decorrer do processo, a Autarquia ré foi intimada a implementar o benefício, contudo, inicialmente este foi implementado em favor de pessoa estranha à lide, por equívoco, o que posteriormente foi corrigido.

Diante de tais fatos, houve demora no cumprimento da ordem judicial pelo executado, motivo pelo qual os exequentes pugnam pela condenação do requerido ao pagamento da multa fixada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do atraso no cumprimento da medida em 241 (duzentos e quarenta e um) dias. Contudo, em ações previdenciárias, é sabido que a fixação de multa serve apenas como uma medida coercitiva para que a Autarquia ré providencie a implementação do benefício rapidamente, por se tratar de verba alimentar.

É preciso reconhecer que, no presente caso, houve considerável demora na implementação do benefício.

No entanto, considerando o atual cenário vivenciado pela Previdência Social no País e tendo em vista que a multa é fixada apenas para coagir o cumprimento do comando judicial, não se mostra razoável a sua cobrança nesta fase processual, haja vista que o benefício previdenciário já foi implementado em favor do autor e as verbas retroativas já foram devidamente pagas através da expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Por estas razões, indefiro a cobrança da multa anteriormente fixada.

Com relação aos valores a serem recebidos pelos autores a título de saldo remanescente, referentes ao período compreendido entre a expedição do Precatório e a efetiva implementação do benefício, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 24214785.

Decorrido o prazo de eventual recurso, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005273-43.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento da taxa, a fim de expedição do ofício requerido. Prazo 5 dias.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7015001-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE SOARES PRIMO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 14 de março de 2019

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015719-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. V. P. D. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EXECUTADO: VALENTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 15 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003202-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: E. D. R.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de duas faturas exorbitantes nos valores de R\$ 3.048,02 e R\$ 2.254,48, sob a alegação de que os valores não correspondem aos seus reais gastos de energia.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois alega serem os valores cobrados muito altos para o seu consumo de energia.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que eventual corte de energia elétrica e inscrição no rol de inadimplentes importarão em prejuízos à parte autora.

2.4 Ademais, imperioso consignar que tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (unidade consumidora nº 11224886), concernente às faturas em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2019 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002151-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. A. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

RÉU: A. R. D. A.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de ID 16524244, intimando-se a requerente para, requerendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item 5 do DESPACHO acima identificado, intimando-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003274-33.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. V. P. F., A. V. P., I. V. P., G. V. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

INVENTARIADO: Z. L. P.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADRIANA VASSOLER PORPINO, FLÁVIA VASSOLER PORPINO, MIRIAN VASSOLER e IZABEL VASSOLER PORPINO ingressaram com pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Zorobabel Lucena Porpino, falecido em 04/10/2015, deixando como herdeiros as primeiras requerentes, além da herdeira GLICÉRIA VASSOLER PORPINO, e como viúva a Srª Izabel Vassoler Porpino.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Certidão de registro do imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 01, Bloco "D", Setor 03, registrado no CRI desta cidade em nome do Município de Ariquemes (ID 1555230) e Certidão de Inteiro Teor do imóvel urbano denominado Lote 01, Quadra 02, Bloco "E", Setor 06, Loteamento D. João VI – Vilagem Residencial, matrícula n. 23.315, registrado no CRI em nome de Zorobabel Lucena Porpino (ID 1555248).

Termo de inventariante no ID 2244354.

Primeiras declarações onde foi incluído o nome da herdeira faltante Glicéria Vassoler Porpino e relacionados os bens imóveis deixados pelo falecido, quais sejam: I) Direito de posse sobre o imóvel urbano denominado Lote 09, Bloco "D", do setor 03, localizado no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 60.000,00; II) Imóvel urbano denominado, Lote 01, Quadra 02, Bloco "E", Loteamento denominado Setor 06 – D. João VI – Village Residencial, situado nesta cidade de Ariquemes/RO (Certidão de Inteiro Teor anexo), avaliado em R\$ 40.000,00 (ID 2687081).

Representação processual da herdeira Glicéria Vassoler Porpino (ID 4465357).

Editais de citação dos herdeiros ausentes e/ou eventuais terceiros interessados (ID 3049828).

Foram juntadas as certidões negativas das Fazendas, federal, estadual e municipal e comprovantes de pagamento do ITCMD.

Termo de curatela da herdeira Flávia Vassoler Porpino, em

que figura como curadora Miriam Vassoler Porpino Felipe (ID 19556312).

Apresentação das últimas declarações e parecer do Ministério Público respectivamente nos IDs 21481170 e 25344163.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, infere-se que o inventário que teve curso neste Juízo foi processado de conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha referentes ao direito de posse do imóvel urbano constituído pelo Lote 09, Bloco “D”, do setor 03, localizado no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 60.000,00 e da propriedade do imóvel urbano denominado, Lote 01, Quadra 02, Bloco “E”, Loteamento denominado Setor 06 – D. João VI – Village Residencial, situado nesta cidade de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 40.000,00, ambos deixado pelo autor da herança, em comum acordo com o cônjuge sobrevivente e os herdeiros.

A herdeira Glicéria Vassoler Porpino, apesar de ter constituído advogado diverso, em tudo tomou ciência e concordou com as últimas declarações.

In casu, estão presentes a certidão de óbito do inventariado e seu documentos pessoais; documentos pessoais dos herdeiros e da viúva meeira; documentos referentes a posse do imóvel 1º imóvel descrito nas últimas declarações e certidão de inteiro teor comprovando a propriedade do 2º, também descrito nas últimas declarações, hábeis a comprovar o direito possessório e de propriedade, respectivamente, dos referidos imóveis, estando o 1º imóvel registrado no CRI em nome do Município de Ariquemes e o outro em nome do falecido e a viúva meeira; certidões negativas de tributos, não existindo nenhum óbice aparente passível de impedir a ratificação do partilhamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o presente esboço de partilha do ID 21481170 p. 1/3 para que produza seus jurídicos e legais efeitos cabendo aos herdeiros 50% dos imóveis, que corresponde a cota parte de 12,5% para cada um herdeiro e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis.

Resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha nos termos do esboço do ID 21481170.

Após, arquivem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003194-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ARMI CORDEIRO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003663-13.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA, LUIZ

ANTONIO DE MORAES

FINALIDADE: CITAÇÃO de CLEMERSON APARECIDO MOREIRA,

brasileiro, casado, autônomo, portador da CNH n. 025.985.061-

26-DETRAN/RO, inscrito no CPF sob n. 730.371.332-87 e LUIZ

ANTONIO DE MORAES, brasileiro, casado, gerente administrativo,

portador da CNH nº 013902081-90 DETRAN/RO, inscrito no CPF

sob n. 079.582.422-04, e-mail: luizantonio-cujubim@hotmail.com,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do

prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e

50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC).

Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado

poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos

autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 20.025,83 (vinte mil e vinte e cinco reais e

oitenta e três centavos).

Data da correção: 27/03/2018

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias),

reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer,

desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução,

inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até

6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao

mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par,

Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69)

35352493

Processo nº 7002964-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: DIRLE M. P. F.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO,

conforme segue transcrito abaixo:

“(…) Assim, visando preservar a integridade física e psicológica do adolescente em tela, REVOGO a internação provisória de DIRLE M. P. F., determinando sua imediata liberação.

Oficie-se à Unidade de Internação para que providencie o necessário à liberação do adolescente, devendo, para tanto, colher assinatura da genitora do menor em um termo de compromisso,

a qual deverá se comprometer em apresentar o adolescente na audiência de apresentação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de Abril de 2019 às 10h30min.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO/ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO.

Ariquemes 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001612-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL MOREIRA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos informações e cópia dos documentos pessoais da parte autora, a fim de proceder com a implementação do benefício.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7002964-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: DIRLE MOTA PEDROTTI FIGUEIRA

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - OAB RO1301; MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - OAB RO1842

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:

Assim, visando preservar a integridade física e psicológica do adolescente em tela, REVOGO a internação provisória de DIRLE M. P. F., determinando sua imediata liberação.

Oficie-se à Unidade de Internação para que providencie o necessário à liberação do adolescente, devendo, para tanto, colher assinatura da genitora do menor em um termo de compromisso, a qual deverá se comprometer em apresentar o adolescente na audiência de apresentação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de Abril de 2019 às 10h30min.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO/ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO.

Ariquemes 15 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015859-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001,

ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 15 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013175-88.2016.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: Q. H. S. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. A. D. M., V. J. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JAIRO REGES DE ALMEIDA

OAB nº RO7882

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça.

Intime-se as partes, para se manifestarem sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO E CARTA.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007046-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DA REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OABRO3164

REQUERIDO: MARILUCE DE SOUZA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I do CPC e, via de consequência, destituo Mariluce de Souza, já qualificada, do poder familiar exercido sobre o adotando e com fundamento no artigo 39 e seguintes, e 165 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro o pedido inicial para conceder a requerente MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, também qualificada, a adoção de Jeferson D. d., S., determinando consequentemente as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, passando o mesmo a se chamar JEFERSON D. D. N. D. O., tendo como avós maternos os genitores da requerente.

P. R. I. Transitada esta em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários, e após as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 8 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: [0033400-40.2005.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado:José de Assis Barroso

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados. Após a última manifestação da exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.A Fazenda Pública reconheceu a prescrição e requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de um quinquídio nessa situação.Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de ExecuçãoFiscal).Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: “Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:“Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito,...” (RSTJ 37/481).Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, II, do CPC, e 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente desta ação de execução fiscal e do respectivo apenso, bem como das CDAs que as embasam.SENTENÇA não sujeita ao reexame

necessário (valor da causa abaixo de 500 salários mínimos art. 496, §3º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. e I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012596-75.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Ferro Velho Becker Ltda Epp

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

Vistos, etc.De fato, o crédito fiscal prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, dando como exceção unicamente dos créditos trabalhistas, conforme dispõe os arts. 186 e 187 do CTN, de forma que eventual saldo servirá para a satisfação do crédito do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que se manifestaram nos presentes autos. No presente caso, verifica-se que o valor do imóvel a ser leiloado é superior aos débitos descritos nos autos, motivo pelo qual admito a habilitação do crédito disposto pelo Banco do Brasil S/A (fls. 458/461) e da Caixa Econômica Federal CAIXA (fls.462/465) a fim de serem satisfeitos em eventual saldo.Dessa forma, defiro o pedido feito pela exequente às fls. 467/469, em que foi indicado a leiloeira Deonízia Kirarch.Designe-se leilão do bem penhorado nos exatos termos definidos em leilão anterior, anteriormente designado por este juízo. Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e o executado, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão.Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC.Intime-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAArquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005779-92.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507),

Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla

Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado:Park Promoções e Eventos Ltda, Joel Coelho Leal Filho, Celene Maria da Costa Leal

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Providencie a escritania o necessário para transfêrencia dos valores depositados nos autos, para a conta informada às fls.175, em favor do exequente.Após a transfêrencia, o exequente deverá comprovar a baixa da restrição hipotecária do imóvel dado como garantia (fl.199), no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo novos requerimentos, archive-se com as baixas necessárias.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAArquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008310-54.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Dário Gomes de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos.Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda, ingressou com a presente Ação de Execução em face de Dario Gomes de Lima. Juntou documentos.O feito tramitava regularmente, quando sobreveio manifestação do exequente pela desistência da ação fls.90.Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).Providencie a escritania o necessário para desentranhamento dos títulos de fls.10, substituindo-os por cópias.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002936-23.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Daniel Nuernberg Masiero, Francielli Nuernberg Masiero

DESPACHO:

Vistos.Revogo o DESPACHO de fls.145, eis que lançado equivocadamente.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido de fls.138.Ademais, tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas.Pratique-se o necessário, após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016422-41.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neri Garbinato

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Rodobens Máquinas Agrícolas Sa

Advogado:Dilmar de Arruda Campos. (RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

SENTENÇA:

Vistos.1. Considerando-se que a jurisprudência aceita a realização de autocomposição a qualquer tempo, homologo, por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 167/168 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.2. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Certifique-se.3. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.3.1 Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, sem prejuízo do desarquivamento, o qual, como é cediço, ocorrerá via PJE. P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007160-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidiney Rafael Lauer

Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)

Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678) DECISÃO:

Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte requerente ingressou com o cumprimento de SENTENÇA via PJE (7007697-31.2018.8.22.0002).Dessa forma, certifique a escritania o levantamento de alvará de fl.256, nos autos de execução, para abatimento do valor executado.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001251-39.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:Orlando Monegate, Clauzides Carvalho dos Santos Monegate

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado:José Monegate. Espolio

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Considerando a informação da Certidão de fl. 209, verifico que o valor depositado nos autos pertence ao Espolio de Oscar Pereira Monegate, pós morto ao inventariante.Dessa forma, intime-se Clauzides Carvalho dos Santos Monegate, representante dos interesses do espólio de Oscar, para informar a existência de inventário em nome do herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a informação, desde já, defiro a transferência dos valores para o inventário do de cujus Oscar Pereira Monegate.Não havendo manifestação da parte, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002410-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Maria de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Barrisul

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DECISÃO:

Vistos.Providencie a escritania o necessário para levantamento do valor de fl. 121, em favor do requerido.Pratique-se expedindo o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009584-14.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Raphael Sthefany de Paula Stalhschmidt Cordeiro

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos alegando presentes os requisitos para que a execução se processe nos autos arquivados. Com efeito, o § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora.Como é cediço, cabe a parte diligenciar, a fim de localizar bens e valores para embasar seus pedidos em dados concretos, razão pela qual, não havendo demonstração da alteração das condições financeiras do executado, diligências recentemente realizadas serão indeferidas.Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Se o exequente requer

o desarquivamento dos autos de execução mas não comprova ter localizado o devedor e bens passíveis de responder pelos créditos, não preenche os requisitos do artigo 138 do Provimento TRT 17.^a 01/2005, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada que indeferiu o desarquivamento. (TRT-17 - AP: 00203001919935170005, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 15/03/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. CONDIÇÃO PARA DESARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO, proferida em ação de execução, que suspendeu o processo na forma do art. 921, III, do CPC/2015 e condicionou eventual desarquivamento dos autos à apresentação, pelo credor, de bens penhoráveis. 2. A suspensão do processo ocorre justamente pela não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mostrando-se plausível a determinação Juízo de origem de que para desarquivar os autos é necessário que o credor ao menos indique a existência de bens passíveis de penhora. [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097309520188070000 DF 0709730-95.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS ARQUIVADOS EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES (ART. 921, III, DO CPC). PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIRIGIDAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 921, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. 2. A agravante formulou o pedido de desarquivamento dos autos com a FINALIDADE de envio de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária para obtenção de informações a respeito da eventual existência de registro de animais em nome de um dos sócios executados, o que se mostra incabível, haja vista que se pretende efetivar diligências para localização de eventuais bens penhoráveis. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07102756820188070000 DF 0710275-68.2018.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)No mesmo sentido o Egrégio TJRO:AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito, em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ-RO - APL: 00180128620048220017 RO 0018012-86.2004.822.0017, Data de Julgamento: 01/01/2019, Data de Publicação: 20/12/2018) De fato, o pedido de desarquivamento dos autos para que sejam realizadas diligências com o objetivo de localização de bens não encontra amparo legal, haja vista que o referido DISPOSITIVO legal determina que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento para prosseguimento da execução quando encontrados bens penhoráveis. Assim, INDEFIRO o pedido retro, pois o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da Previdência Social. Noto, ainda, que não ficou demonstrado que houve alteração na situação patrimonial da parte executada, a fim de justificar a movimentação do aparato judicial. Ademais, os autos já se encontram arquivados justamente em razão da inexistência de bens, o que confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de localizar bens do(a) executado(a) e a sua incapacidade econômica. Por fim, tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo

Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevivendo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Intime-se e cumpra-se. Pratique-se o necessário, após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquememes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001632-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Carline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Marineuza Pereira de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos alegando presentes os requisitos para que a execução se processe nos autos arquivados. Com efeito, o § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. Como é cediço, cabe a parte diligenciar, a fim de localizar bens e valores para embasar seus pedidos em dados concretos, razão pela qual, não havendo demonstração da alteração das condições financeiras do executado, diligências recentemente realizadas serão indeferidas. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Se o exequente requer o desarquivamento dos autos de execução mas não comprova ter localizado o devedor e bens passíveis de responder pelos créditos, não preenche os requisitos do artigo 138 do Provimento TRT 17.^a 01/2005, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada que indeferiu o desarquivamento. (TRT-17 - AP: 00203001919935170005, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 15/03/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. CONDIÇÃO PARA DESARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO, proferida em ação de execução, que suspendeu o processo na forma do art. 921, III, do CPC/2015 e condicionou eventual desarquivamento dos autos à apresentação, pelo credor, de bens penhoráveis. 2. A suspensão do processo ocorre justamente pela não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mostrando-se plausível a determinação Juízo de origem de que para desarquivar os autos é necessário que o credor ao menos indique a existência de bens passíveis de penhora. [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097309520188070000 DF 0709730-95.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS ARQUIVADOS EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES (ART. 921, III, DO CPC). PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIRIGIDAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 921, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. 2. A agravante

formulou o pedido de desarquivamento dos autos com a FINALIDADE de envio de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária para obtenção de informações a respeito da eventual existência de registro de animais em nome de um dos sócios executados, o que se mostra incabível, haja vista que se pretende efetivar diligências para localização de eventuais bens penhoráveis. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07102756820188070000 DF 0710275-68.2018.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido o Egrégio TJRO: AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito, em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ-RO - APL: 00180128620048220017 RO 0018012-86.2004.822.0017, Data de Julgamento: 01/01/2019, Data de Publicação: 20/12/2018) De fato, o pedido de desarquivamento dos autos para que sejam realizadas diligências com o objetivo de localização de bens não encontra amparo legal, haja vista que o referido DISPOSITIVO legal determina que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento para prosseguimento da execução quando encontrados bens penhoráveis. Assim, INDEFIRO o pedido retro, pois o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da Previdência Social. Noto, ainda, que não ficou demonstrado que houve alteração na situação patrimonial da parte executada, a fim de justificar a movimentação do aparato judicial. Ademais, os autos já se encontram arquivados justamente em razão da inexistência de bens, o que confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de localizar bens do(a) executado(a) e a sua incapacidade econômica. Por fim, tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Intime-se e cumpra-se. Pratique-se o necessário, após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquesmes-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004541-62.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Daiane Terezinha do Lago

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos alegando presentes os requisitos para que a execução se processe nos autos arquivados. Com efeito, o § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. Como é cediço, cabe a parte diligenciar, a fim de localizar bens e valores para embasar seus pedidos em dados concretos, razão pela qual, não havendo demonstração da alteração das condições financeiras do executado, diligências recentemente realizadas serão indeferidas. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR E BENS

NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Se o exequente requer o desarquivamento dos autos de execução mas não comprova ter localizado o devedor e bens passíveis de responder pelos créditos, não preenche os requisitos do artigo 138 do Provimento TRT 17.ª 01/2005, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada que indeferiu o desarquivamento. (TRT-17 - AP: 00203001919935170005, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 15/03/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. CONDIÇÃO PARA DESARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO, proferida em ação de execução, que suspendeu o processo na forma do art. 921, III, do CPC/2015 e condicionou eventual desarquivamento dos autos à apresentação, pelo credor, de bens penhoráveis. 2. A suspensão do processo ocorre justamente pela não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mostrando-se plausível a determinação Juízo de origem de que para desarquivar os autos é necessário que o credor ao menos indique a existência de bens passíveis de penhora. [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097309520188070000 DF 0709730-95.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS ARQUIVADOS EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES (ART. 921, III, DO CPC). PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIRIGIDAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 921, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 3º do art. 921 do CPC estabelece que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo o exequente encontrar bens do executado passíveis de penhora. 2. A agravante formulou o pedido de desarquivamento dos autos com a FINALIDADE de envio de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária para obtenção de informações a respeito da eventual existência de registro de animais em nome de um dos sócios executados, o que se mostra incabível, haja vista que se pretende efetivar diligências para localização de eventuais bens penhoráveis. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07102756820188070000 DF 0710275-68.2018.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido o Egrégio TJRO: AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito, em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ-RO - APL: 00180128620048220017 RO 0018012-86.2004.822.0017, Data de Julgamento: 01/01/2019, Data de Publicação: 20/12/2018) De fato, o pedido de desarquivamento dos autos para que sejam realizadas diligências com o objetivo de localização de bens não encontra amparo legal, haja vista que o referido DISPOSITIVO legal determina que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento para prosseguimento da execução quando encontrados bens penhoráveis. Assim, INDEFIRO o pedido retro, pois o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da Previdência Social. Além do mais, noto que não ficou demonstrado que houve alteração na situação patrimonial da parte executada, a fim de justificar a movimentação do aparato judicial. Ademais, os autos já se encontram arquivados justamente em razão da inexistência de bens, o que confirma o esgotamento de todos os meios disponíveis na tentativa de localizar bens do(a) executado(a)

e a sua incapacidade econômica. Tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Intime-se e cumpra-se. Pratique-se o necessário, após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010129-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Santo Rodrigues

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Requerido: Alzira Custódio Casarin, Antônio Declides Casarin

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC). Havendo preliminares nas contrarrazões de apelação, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, igualmente, em 15 dias (artigos 1.009, §§ 1º e 2º do CPC). Após, subam os autos ao e. TJ/RO. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013803-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Renata Ayana Monegate Barros

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará judicial em nome da representante legal da menor para o levantamento de 50% do saldo existente junto ao Banco do Brasil, em nome da de cujus, Alana Santos Monegate. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013524-89.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Sirley Francisca Cayres

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido retro feito pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Pratique-se o necessário, após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001481-86.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdomiro Pereira dos Santos, Altair Fagundes, Joel Batista dos Santos, Laudir Lopes da Silva, Luciane Barcelos Lopes, Geomar Fernandes Veiga, Wellington Nepumuceno da Silva, Eduardo Celestino dos Santos, Eduardo Martins, Jeferson de Oliveira Ferreira, Franciele Pereira Coelho, Valéria Coelho de Souza

Advogado: César Benedito Volpi (RO 533)

Requerido: Banco da Amazônia S.a Ariqueemes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

DECISÃO:

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento, conforme requerido retro (fl. 420). Procedido o levantamento, archive-se. Tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Intime-se e expeça-se o necessário. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006356-02.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Celso Henrique dos Santos (MG 110.394)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 227/228. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de realizar cálculo atualizado da condenação. Intime-se. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008161-87.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Gil Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Maria Gerislania Leite de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que desde o dia 21/10/2015, fora implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje (conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO), sobrevindo NOVA petição, determino, desde já, que, utilizando-se da ferramenta de Digitalização PJE, seja o processo migrado do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da necessidade de futura distribuição em forma digitalizada, onde serão processadas as próximas petições pertinentes apresentadas. Considerando a alegação de pagamento a maior (fl. 145) e o requerimento de valor remanescente (fls. 147/149), sob a alegativa de valor diverso à data do pagamento (fl. 143/144), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009194-49.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Lachesk Corretora de Seguro de Vida Capit. e Previd. Priv.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LACHESK CORRETORA DE SEGURO DE VIDA CAPIT. E PREVID. PRIV., ambos qualificados nos autos. Conforme informado pelo exequente, o executado adimpliu com o débito integralmente.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedo, nesta data, a baixa das restrições Renajud lançadas em razão desta ação.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010483-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Leni de Oliveira Alecrim Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Votorantim S A, BV Fianceira S/A

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700) Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0012204-67.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marluce Queiroz dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Passagertur Câmbio e Turismo Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0007917-56.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Eliana dos Santos

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) (OAB/RO

5369)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0010861-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Dallagassa Gontijo Oliveira

Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724),
Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0013757-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wemerson Monteiro da Veiga, Heloisa Almeida Alves,
Edilene Lucimar Veríssimo

Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413) Artur
Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0010128-70.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clailton Cardoso Gomes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854),
Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016339-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$681,28

Última distribuição: 27/12/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: R S DELMONDES - ME CNPJ nº 63.782.072/0001-58, RUA JAMARI 3334 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de R S DELMONDES - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$681,28, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos nova CDA.

Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 27/12/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 27/12/2013.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes do ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVODE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro

do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 27/12/2013) indicado na inicial (CDA de ID 23837039), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7008925-41.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$9.473,60

Última distribuição:21/07/2018

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718

- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

Réu: A. A DE ALMEIDA AUTO PEÇAS - ME CNPJ nº 07.803.492/0001-00, RUA BEIJA-FLOR sn, AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLAS AMAZÔNIA SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003085-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.372,43

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.781.431/0001-96, RUA MACUCO 4878 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003096-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.715,35

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. TEODORO DA SILVA - ME CNPJ nº 07.286.624/0001-66, AVENIDA MASSANGANA 2550, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013473-46.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$2.541,88

Última distribuição: 08/11/2017

Autor: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0004-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 1655, NOVALAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: JOELMA DA SILVA CPF nº 727.048.102-49, TRAVESSA TAMARINDO 1548 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004286-77.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$5.318,94

Última distribuição: 11/04/2018

Autor: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: M R LOPES DE SOUSA CNPJ nº 01.606.976/0001-75, AC ALTO PARAÍSO 3706, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CACILDO FERREIRA FRANCO CPF nº 182.148.196-87, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007573-82.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$65.323,86

Última distribuição: 29/06/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME CNPJ nº 10.527.391/0001-50, RODOVIA BR-364 1342, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 389.557.252-72, RUA ALBINO HENRIQUE 1342, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão

sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002215-39.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$31.991,56

Última distribuição:01/03/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 936.388.172-53, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que a intimação deve ser feita em nome da patrona substabelecida no ID 21945749.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005510-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$2.610,29

Última distribuição:07/05/2018

Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: ANNI CAROLINA AQUEMIN AYALA CPF nº 033.934.442-39, RUA SACRAMENTO 5380 SETOR 09 BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de ANNI CAROLINA AQUEMIN AYALA.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014239-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$382.230,65

Última distribuição:07/11/2018

Autor: I. D. S. R. CPF nº 657.075.402-53, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3541, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

Réu: W. A. D. M. CPF nº 106.410.412-68, RUA FINLÂNDIA 3118 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado pela menor VITÓRIA HELEN DE MELO, representada por sua genitora IVONETE DOS SANTOS ROSA, contra WANDERLEI ANTONIO DE MELO, visando o pagamento de R\$382,230,65 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência de autocomposição homologada judicialmente.

Requer os benefícios da gratuidade judiciária e a condenação às custas e honorários processuais (Id. 22738193).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando ilegitimidade, falta de interesse processual e de agir da parte exequente, bem como carência do direito de ação e violação dos deveres processuais, impugnando, ao final, o valor atribuído à causa.

Em suma, afirma que a obrigação reclamada foi integralmente adimplida, na medida em que as prestações alimentares se encontram pagas e o plano de saúde contratado só foi desconstituído após ter sido considerado desnecessário, eis que o executado se comprometeu a custear eventuais despesas médicas e farmacêuticas em prol menor.

Aduz, ainda, que foi adquirido e reformado imóvel residencial destinado à posse e moradia da filha. Por derradeiro, requer o interrogatório da menor e da sua genitora, além de inspeção judicial ou constatação in locu do imóvel citado. Ao final, foram juntados documentos (Id. 23498761).

Na sequência, a exequente refuta a manifestação defensiva, reiterando o cumprimento do acordo nos termos afirmados na inicial e, em caso de negativa, postula a penhora de bens para garantia da execução, assim como, se necessário, a requisição de informações via BACENJUD e RENAJUD (Id. 23754867).

O executado, por sua vez, trouxe aos autos documentos complementares aos alhures apresentados (Id. 23793345) e, em nova petição, postulou a extinção deste feito (Id. 23794035).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O cerne da questão se refere ao descumprimento parcial do acordo celebrado entre as partes e homologado por DECISÃO judicial.

Em que pesemos argumentos externados na impugnação, almejando a extinção e o conseqüente arquivamento do cumprimento de título executivo, tenho que a pretensão não merece ser acolhida.

Consoante o acordo homologado (Id. 22738574 e 22738504), o executado se obrigou a pagar à filha pensão alimentícia, igual a 1 (um) salário mínimo mensal, plano de saúde, a integralidade das despesas farmacêuticas, comprometendo-se, ainda, a adquirir 1 (um) imóvel residencial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveria ser escriturado e registrado em nome da menor, até o prazo máximo e improrrogável de 31/12/2009, sob pena de conversão em perdas em dados.

Os documentos apresentados pelo executado demonstram que a contratação do plano de saúde realmente foi interrompida (Id. 23498787) e embora o executado afirme que adquiriu uma casa em favor da filha, no valor correspondente (Id. 23498787), inexistente neste feito comprovação de que tenha sido averbado e escriturado em nome da menor.

Diante disso, ab initio, não verifico a ilegitimidade nem a falta de interesse processual e de agir alegadas, sequer a carência do direito de ação pretendida ou a violação dos deveres processuais, considerando que o objeto da lide subsiste, na medida em que não foi cumprido na sua integralidade.

De igual modo não vejo como acolher a impugnação ao valor atribuído à execução, especialmente porque o exequente sequer trouxe o quantum que entende correto (art. 525, §5o, do CPC).

Com relação aos pedidos de colheita de prova oral e inspeção judicial do imóvel para verificação in locu, entendo que não se consideram pertinentes nesta fase processual, considerando que o contexto probatório se faz mediante provas documentais.

Por tais razões, rejeito a impugnação ofertada pelo executado, dando prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

Para tanto, determino a expedição de ordem de pagamento adequada, com intimação da exequente para atualização do débito.

Sobrevindo informação de quitação, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

No que se refere aos honorários advocatícios, arbitro condenação do vencido em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 85, §2º, do CPC).

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado pela menor VITÓRIA HELEN DE MELO, representada por sua genitora IVONETE DOS SANTOS ROSA, contra WANDERLEI ANTONIO DE MELO, visando o pagamento de R\$382,230,65 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência de autocomposição homologada judicialmente.

Requer os benefícios da gratuidade judiciária e a condenação às custas e honorários processuais (Id. 22738193).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando ilegitimidade, falta de interesse processual e de agir da parte exequente, bem como carência do direito de ação e violação dos deveres processuais, impugnando, ao final, o valor atribuído à causa.

Em suma, afirma que a obrigação reclamada foi integralmente adimplida, na medida em que as prestações alimentares se encontram pagas e o plano de saúde contratado só foi desconstituído após ter sido considerado desnecessário, eis que o executado se comprometeu a custear eventuais despesas médicas e farmacêuticas em prol menor.

Aduz, ainda, que foi adquirido e reformado imóvel residencial destinado à posse e moradia da filha. Por derradeiro, requer o interrogatório da menor e da sua genitora, além de inspeção judicial ou constatação in locu do imóvel citado. Ao final, foram juntados documentos (Id. 23498761).

Na sequência, a exequente refuta a manifestação defensiva, reiterando o cumprimento do acordo nos termos afirmados na inicial e, em caso de negativa, postula a penhora de bens para garantia da execução, assim como, se necessário, a requisição de informações via BACENJUD e RENAJUD (Id. 23754867).

O executado, por sua vez, trouxe aos autos documentos complementares aos alhures apresentados (Id. 23793345) e, em nova petição, postulou a extinção deste feito (Id. 23794035).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O cerne da questão se refere ao descumprimento parcial do acordo celebrado entre as partes e homologado por DECISÃO judicial.

Em que pesemos argumentos externados na impugnação, almejando a extinção e o conseqüente arquivamento do cumprimento de título executivo, tenho que a pretensão não merece ser acolhida.

Consoante o acordo homologado (Id. 22738574 e 22738504), o executado se obrigou a pagar à filha pensão alimentícia, igual a 1 (um) salário mínimo mensal, plano de saúde, a integralidade das despesas farmacêuticas, comprometendo-se, ainda, a adquirir 1 (um) imóvel residencial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveria ser escriturado e registrado em nome da menor, até o prazo máximo e improrrogável de 31/12/2009, sob pena de conversão em perdas em dados.

Os documentos apresentados pelo executado demonstram que a contratação do plano de saúde realmente foi interrompida (Id. 23498787) e embora o executado afirme que adquiriu uma casa em favor da filha, no valor correspondente (Id. 23498787), inexistente neste feito comprovação de que tenha sido averbado e escriturado em nome da menor.

Diante disso, ab initio, não verifico a ilegitimidade nem a falta de interesse processual e de agir alegadas, sequer a carência do direito de ação pretendida ou a violação dos deveres processuais, considerando que o objeto da lide subsiste, na medida em que não foi cumprido na sua integralidade.

De igual modo não vejo como acolher a impugnação ao valor atribuído à execução, especialmente porque o exequente sequer

trouxe o quantum que entende correto (art. 525, §5o, do CPC).
Com relação aos pedidos de colheita de prova oral e inspeção judicial do imóvel para verificação in locu, entendo que não se consideram pertinentes nesta fase processual, considerando que o contexto probatório se faz mediante provas documentais.

Por tais razões, rejeito a impugnação ofertada pelo executado, dando prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

Para tanto, determino a expedição de ordem de pagamento adequada, com intimação da exequente para atualização do débito.

Sobrevindo informação de quitação, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

No que se refere aos honorários advocatícios, arbitro condenação do vencido em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 85, §2º, do CPC).

Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007006-17.2018.8.22.0002

Requerente: JOEL CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015140-33.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012979-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUAN RODRIGO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: DONIZETE

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010511-16.2018.8.22.0002

Requerente: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A

Requerido: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005829-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006821-76.2018.8.22.0002

Requerente: MARILEDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003937-45.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003920-09.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO TARCIANO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361A
EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015425-26.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015688-58.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$5.259,02

Última distribuição:10/12/2018

Autor: MEGA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.376.298/0002-08, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Réu: DENIS DE OLIVEIRA MUNIZ CPF nº 148.195.248-01, RUA PORTO ALEGRE 2545 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMALIA DE OLIVEIRA MUNIZ CPF nº 173.743.398-28, RUA PORTO ALEGRE 2545 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MEGA VEICULOS LTDA em desfavor de DENIS DE OLIVEIRA MUNIZ, AMALIA DE OLIVEIRA MUNIZ.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e dos executados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.25148791), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008287-76.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$167.500,00

Última distribuição:25/07/2016

Autor: ROGERIO DA CONCEICAO TELES CPF nº 390.655.022-20, AVENIDA CANAÃ 1568, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Réu: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA CPF nº 436.305.533-20, RUA FLORIANÓPOLIS 2598, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado nos autos encontra-se pacificado, razão pela qual o levantamento da quantia correspondente representa medida legítima.

Ademais, o ordenamento processual, ao regular a matéria, atento ao princípio da efetividade, autoriza que o credor receba a parte incontroversa da obrigação executada, independentemente da prestação de caução, em especial quando inexistente, na hipótese, efetivo prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.

Dessa forma, expeça-se alvará do valor depositado nos autos (Id.24282372) em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003052-26.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:12/03/2019

Autor: MINISTERIO DA FAZENDA CNPJ nº 00.394.460/0216-53, AV. JULIANO COSTA MARQUES 99 BOSQUE DE SAÚDE - 78430-000 - NORTELÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Réu: PAULORODRIGUESBASTOS-MECNPJnº01.321.728/0001-88, RUA ARIQUEMES Lote 18, RUA V - 4 LOTE 18 QUADRA 07 BNH - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo

deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012549-98.2018.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa:R\$20.691,57

Última distribuição:09/10/2018

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A CNPJ nº 05.632.699/0001-26, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

Réu: M. R. TERRAPLENAGEM EIRELI - ME CNPJ nº 18.667.986/0001-13, AVENIDA DOM PEDRO I 2407, APTO 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIEZE COSME DE OLIVEIRA CPF nº 298.687.918-71, DOMINGOS DA CORITHIAS 79 AGENOR DE LIMA - 37800-000 - GUAXUPÉ - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012469-08.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$7.790,18

Última distribuição:18/10/2016

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI OAB nº RO7907, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

Réu: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO CPF nº 221.978.692-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA, ONDE TRABALHA COMO FISCAL DE TRIBUTOS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

O exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada.

Em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e não houve a interposição de embargos.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 20% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.

Assim, defiro a penhora do salário do executado, no percentual de 20% (dez por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do mesmo.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.

Intime-se a executada desta decisão, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7016088-72.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$703,74

Última distribuição:19/12/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: WARMLING & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 34.726.133/0001-61, AV. TANCREDO NEVES 1501 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de WARMLING & SILVA LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$703,74, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despcienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos nova CDA.

Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 19/12/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 19/12/2013.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução

fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes do ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVODEINSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg,

Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 19/12/2013) indicado na inicial (CDA de ID 23766059), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010714-46.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$527,35

Última distribuição:15/09/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI -

EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV

TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: IVONETE RODRIGUES CPF nº 762.906.462-49, AV

TANCREDO NEVES 3347 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID Num.25256035).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005738-93.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$64.600,00

Última distribuição:20/06/2016

Autor: VALDECI BERNARDO DA SILVA CPF nº 602.409.469-87,

RUA CASTRO ALVES 3854 SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO

OAB nº RO3388

Réu: EDIMILSON MAULAZ CPF nº 409.032.902-78, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 4450 BOM JESUS - 76874-168 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB

nº RO2433, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003120-73.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:13/03/2019

Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Réu: ROSEMEYRI FERNANDES MARTINS MELLA CPF nº 421.161.552-15, BR 364 KM 551 CAIXA POSTAL 021 SN, CAIXA POSTAL 021 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003192-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$760.809,86

Última distribuição:14/03/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 12.347.437/0001-85, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002360-61.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$30.726,60

Última distribuição:02/03/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: ROBSON LIMA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007638-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$3.041,71

Última distribuição:21/06/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL
309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB
nº RO2027

Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS CPF nº
905.502.931-91, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 -
LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, intime-se a parte exequente
acerca da decisão de Id. 24015828, oportunidade em que deverá
promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@
tjro.jus.br

Processo : 7013644-37.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA -
RO1123

EXECUTADO: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
advogado, devidamente intimada para requerer o que entender
pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ariquemes-RO, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@
tjro.jus.br

Processo : 7015115-88.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e
outros (2)

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão,
devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10
(dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7011635-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.087,02

Última distribuição:10/09/2018

Autor: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE CPF nº
752.733.572-68, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-
000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº
RO1453

Réu: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS CNPJ nº
10.804.925/0001-49, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446,
CONJ 312 A 320 CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ASBAPI-ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CNPJ nº 08.812.425/0002-98, RUA 9 481, SALA 104/106 SETOR
CENTRAL - 74013-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARCIA LERRER OAB nº
RS81783, TAMARA FRANCO SCHMIDT OAB nº DF49952,
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO OAB nº DF33405
SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE ajuizou a presente
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de ASSOCIACAO
NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, ASBAPI-ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos
em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não
pactuou com as requeridas. Afirmou que não reconhece e que não
autorizou os valores descontados de seus benefícios, no total de
R\$ 43,51 (quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) no
mês de agosto de 2018, sendo R\$ 19,08 (dezenove reais e oito
centavos) por parte da ANAPPS e R\$ 24,43 (vinte e quatro reais
e quarenta e três centavos por parte da ASBAPI. Sustentou que
a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.
Requeru, liminarmente, a sustação dos descontos realizados.
No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a
declaração de inexistência de relação jurídica com as duas rés,
bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição em dobro dos valores
descontados indevidamente. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, a requerida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI apresentou
contestação (ID 22657766). Na oportunidade, não arguiu
preliminares e, no mérito, sustentou a existência de contrato de
adesão assinado pela autora, a regularidade dos descontos, bem
como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca
da ausência de ato ilícito em razão da autorização da autora dos
descontos efetuados. Ao final, requereu a improcedência do pedido
autoral e juntou documentos.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS, por sua
vez, contestou a ação (ID 23363853). Preliminarmente, prestou
esclarecimentos no sentido de informar que é uma entidade sem
fins lucrativos e requereu assistência judicial gratuita. No mérito,
argumentou sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do
Consumidor e a inexistência de má-fé nos descontos efetuados.
Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e coligiu os
documentos.

Houve réplica (ID 23383233).

Decisão saneadora à fl. 95 (ID 23934475).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas
manifestaram não haver interesse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica
com indenização por danos morais e pedido de repetição de
indébito, sob o fundamento de que o contrato não foi pactuado.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das réas. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve

fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete aos réus, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Necessário se faz, portanto, analisar cada um dos descontos realizados, sendo um feito pela primeira ré (ABSAPI) e o outro pela segunda ré (ANAPPS).

1. O contrato de adesão realizado pela ABSAPI (nº 100028716):

Segundo consta da inicial, a parte autora não teria celebrado referido contrato, destacado no extrato do INSS às fls. 14/24. Em verdade, o que se verifica é que a parte autora negou que tenha contratado aludido empréstimo junto ao banco-réu, impugnando, posteriormente, as assinaturas apostas nos documentos acostados pelo requerido.

Conforme verificado na inicial, a autora aduz o que segue:

“A requerente não reconhece e não autorizou os valores que estão sendo descontados de sua conta de benefício previdenciário junto à Caixa Econômica Federal - agência: 1831 Conta-Poupança: 013-00088355-0 pois não é, nem nunca foi associada de nenhuma das duas instituições, muito menos servidora pública do INSS.”

Em contestação, a primeira requerida aduz que a autora é, sim, associada, comprovando sua arguição com o contrato de adesão anexado aos autos às fls. 51/52 (ID 22657768).

Pois bem, analisando o documento apresentado pela requerida, percebe-se que realmente houve assinatura por parte da autora, não se tratando, portanto, de um contrato inexistente como aduz a inicial. Como se bem sabe, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece alguns princípios basilares nas relações contratuais - mesmo as de consumo -, como por exemplo o do pacta sunt servanda.

O princípio da força obrigatória dos contratos destina-se a preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança da relação jurídica subjacente (SUBTIL, Antônio Raposo. O Contrato e a Intervenção do Juiz. Porto: Ed. VidaEconômica, 2012. ISBN 978-972-788-594-7. p. 32-34.). A vontade das partes é o fundamento absoluto da força obrigatória, uma vez manifestada esta vontade, as partes ficam ligadas por um vínculo, de onde nascem obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente (MARQUES, Claudia Lima - Contratos no código de defesa do consumidor, 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1995).

Não se desconhece o fato de que tal princípio não é absoluto e que nas relações de consumo ele pode ser mitigado em razão da função social dos contratos, porém, a autora não discute qualquer abusividade contratual disposta no instrumento contratual, a discussão se pauta unicamente na existência ou não de uma relação jurídica. Logo, no presente caso, é necessário que se faça uma análise sobre a vontade da parte em ter autorizado ou não os descontos.

Analisando o Termo de Adesão, percebe-se que a autora autorizou, sim, os descontos perante o INSS, conforme se verifica no seguinte trecho:

“Eu, Maria do Socorro Alves Andrade..... AUTORIZO a ABSAPI a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de mandatária, o desconto da mensalidade de associado, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do meu benefício previdenciário....”.

Ou seja, não há dúvidas de que realmente que o desconto foi autorizado pela autora, pelo menos em relação à primeira demandada.

Ocorre que o contrato não só estipulava a possibilidade de desconto de mensalidade de associado, mas como também o seu cancelamento a qualquer tempo a pedido da autora, como se percebe pelo item 7 do referido instrumento:

“...7. Entendo que o desconto da contribuição associativa poderá ser automaticamente cancelado em caso de falecimento ou de

suspensão do benefício, ou que poderei cancelá-lo a qualquer tempo, por requerimento escrito, datado e assinado com reconhecimento de firma, o qual, em razão das suas características, ocorrerá conforme validação da desavervação pelo INSS..." (Grifei)

Assim, não há dúvidas de que o contrato estabelece que os descontos poderiam ser cancelados a qualquer tempo a requerimento da demandante, sendo essa uma vontade da demandante e da própria demandada ASBAPI que, como parte do contrato, assim estipulou ao assiná-lo.

A autora expressa que buscou negociar amigavelmente a retirada dos débitos, mas que não obteve êxito, sendo essa alegação não contestada pela primeira ré. Dessa forma, verifica-se que há interesse legítimo da autora no sentido de que não houvesse mais descontos em seus benefícios a partir da propositura dessa ação. Ressalta-se que apesar de o contrato estabelecer que o cancelamento deve ser feito por um requerimento escrito, datado e assinado com reconhecimento de firma, tal condição mostra-se desarrazoada, haja vista que provocaria um desequilíbrio contratual em relação à consumidora. Ora, foge à sensatez exigir que o consumidor tenha que enviar um requerimento de cancelamento por escrito, com assinatura com reconhecimento de firma, sendo que nem o contrato em si assim exigiu.

Ou seja, foi necessária apenas a assinatura da autora para que 2% de seu benefício previdenciário fosse descontado, não sendo razoável exigir que ela enviasse um requerimento assinado, com reconhecimento de firma, para que o mesmo desconto fosse cancelado. Essa exigência serviria apenas para dificultar a livre vontade do consumidor em cessar com um desconto que, ao seu ver, tornou-se prejudicial.

Por fim, há de se salientar que, intimada para apresentação de réplica à contestação, a parte autora não impugnou especificamente os documentos acostado nas peças apresentadas pelas rés, no sentido de instaurar incidente de falsidade naquela oportunidade (ID 23383233).

Além disso, após a decisão saneadora, verifica-se que a autora tampouco especificou alguma prova a produzir no sentido de contestar a assinatura do contrato, razão pela qual rejeito a arguição de falsidade do contrato apresentado pela preclusão (não houve impugnação específica na réplica) e pela ausência de instauração de incidente de falsidade.

Diante do exposto, conclui-se que: (i) o desconto realizado no primeiro mês no valor de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) por parte de ASBAPI foi lícito, tendo em vista que ficou comprovada a relação contratual, motivo pelo qual não é devida a repetição de indébito ou mesmo a condenação por danos morais; (ii) deve-se haver o cancelamento dos descontos após agosto de 2018, uma vez que o contrato estipula essa possibilidade sem qualquer condição posta.

2. A relação jurídica com ANAPPS (segunda demandada):

De início, verifica-se que a segunda requerida não comprovou sua condição de miserabilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

A segunda requerida sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) Termo de Adesão e ausência de má-fé; (iii) e a ausência de ato ilícito para caracterizar a indenização por danos morais.

Como se sabe, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, estando esse conceito abarcado pelo art. 2º, da Lei 8.078/90. Assim, a autora se enquadra no conceito de consumidor. Já a parte demandada, por sua vez, caracteriza-se por ser fornecedor, conforme disposto no art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O Código estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, verifica-se que a ANAPPS se enquadra no conceito de fornecedor trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo importante destacar que sua natureza jurídica p- sem fins econômicos - é irrelevante para a caracterização de consumo, conforme já entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (TJ. Agravo em Resp n. 642.409 – SC. Rel. Min. Raul Araújo. DJe. 30.04.2015. Em idêntica orientação, entre outros, cf. STJ. Agravo em Resp n. 281.631-SC. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Dje. 29.05.2015). Assim sendo, conclui-se que o CDC deve ser aplicado ao presente caso.

Diante da relação consumerista, cabia a parte ré comprovar que os descontos efetuados eram, de fato, devidos. Contudo, essa não é a realidade do caso, tendo em vista que, embora a contestação expresse que houve um Termo de Adesão, a ré não juntou nenhum documento para afastar as alegações da demandante. Ou seja, a requerida não comprovou os eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ônus que lhe competia, dada a inversão probatória.

É necessário ressaltar que ainda que o CDC não fosse aplicado no caso em espécie, o art. 373, II, do Código de Processo Civil é claro em expor que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, se a requerida alega que havia um termo de adesão que foi assinado pela autora, cabia juntar à contestação qualquer documento que comprovasse esse fato, o que não fez. O único documento juntado pela segunda demandada foi o estatuto social, nada além.

Nesse contexto, ficou incontroverso que a parte autora não contratou qualquer tipo de serviço perante a segunda demandada, motivo pelo qual o desconto no valor de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) promovido em sua conta bancária deve ser entendido como irregular.

Assim, havendo cobranças indevidas por parte da segunda demandada, é perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida e em dobro, sendo irrelevante a comprovação de culpa e má-fé, considerando a responsabilidade objetiva da associação. Provado que a parte requerente não realizou o referido contrato, mas que por ele pagou pelo menos um mês, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação da ré em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado seu benefício previdenciário por uma associação que nunca fez.

Pelo evidente dano moral provocado, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente seu benefício por um contrato que não assinou.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesta toada, despidianda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar

o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico à associação é, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse dispositivo, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange ao valor auferido no mês de agosto de 2018. Isso corresponderia a quantia de R\$ 38,16 (trinta e oito reais e dezesseis centavos).

É importante salientar que a quantia acima disposta é ínfima em razão de a autora ter percebido o desconto indevido logo no primeiro mês que foi realizado. Caso não tivesse tido a ciência, a empresa ré teria continuado a descontar o valor de maneira indevida por vários meses, que no final poderia gerar um valor significante.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, o que faço para:

a) DETERMINAR que a requerida ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS cancele o contrato que originou os descontos indevidos, a título de “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, no benefício previdenciário recebido pela autora;

b) DETERMINAR que a requerida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI cancele o contrato que originou os descontos, a título de “CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, no benefício previdenciário recebido pela autora, abstendo-se de realizar qualquer desconto além daquele efetuado no mês de agosto de 2018;

b) CONDENAR a ré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da importância de R\$38,16 (trinta e oito reais e dezesseis centavos), a título de repetição do indébito,

com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em razão da sucumbência parcial, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção igual, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência da parte adversária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando, somente quanto à autora, a regra da gratuidade da justiça.

Vedada a compensação de honorários sucumbenciais, na forma do §14, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014958-18.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes-RO, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009561-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:01/08/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642

Réu: ELIETE MARIA BONFIM CPF nº 420.855.782-68, RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO 37, RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EVERALDO BENTO DE MEDEIROS CPF nº 288.135.372-04, RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO 37, RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO RODOVIA LINHA C-10, LOTE 39/B, GLEBA 37, MUNICÍPIO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2019, às 11h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0010212-03.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$760.032,82

Última distribuição: 02/08/2018

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO

DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: AGROPECUÁRIA SENEPOL NOVA VIDA LTDA CNPJ nº

DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO,

- 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PERSION ALDEMANI MARTINS DE

FREITAS OAB nº MT17803

Sentença

Vistos.

Trata-se de Execução proposta por UNIÃO FEDERAL em desfavor AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA, objetivando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 924.820,31, representado pelas CDA's de nº 24 2 14 000414-71, 24 2 14 000415-52, 24 6 14 000691-62, 24 6 14 000692-43, 24 7 14 000172-67.

Despacho inicial, determinando-se a citação da pessoa jurídica executada.

Às fls. 151/152, foi reconhecida a sucessão empresarial, redirecionando a execução à pesso jurídica AGROPECUÁRIA SENEPOL NOVA VIDA LTDA.

Em seguida, sobreveio notícias de parcelamento efetuado pela executada, o qual não contemplou a CDA n. 24 2 14 000415-52, conforme espelho de ID 20292919-p.71.

Em virtude do inadimplemento da parte executada, foi procedida a penhora via BACENJUD, a qual surtiu efeito parcialmente positivo bloqueando o valor de R\$24.714,88 (fl. 202/203 – ID 20292958).

Na sequência, o Executado/Excipiente AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA opôs Exceção de pré-executividade (fls. 205/222), na qual, alega nulidade absoluta da penhora realizada, ao argumento de que não ocorrera a alegada citação. Aduz, em arremate, novo requerimento de parcelamento, para contemplar o débito

representado pela CDA n. 24 2 14 000415-52, requerendo a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário pelo Fisco, afastando-se a situação de inadimplência. Juntou documentos, dos quais destaco aquele de fl. 242 (ID 20292958-p.42), onde se verifica a situação “ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR”. Impugnação às fls. 395/397.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Pois bem. Antes de examinar o mérito das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade:

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade (Fredier Didier Jr.) ou então objeção de pré-executividade (ressalvadas algumas variações), refere-se à construção doutrinária, aceita pela jurisprudência, para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado: Exceção de Pré-Executividade”, que:

“a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que a este incidente doutrina e jurisprudência vêm dando uma extensão maior do que aquela para a qual foi concebido originariamente. Em suas palavras:

“No início, só defesas de ordem pública poderiam ser alegadas. Depois, matérias que, conquanto não de ordem pública, podiam ser examinadas pelo juiz de plano, sem necessidade de prova pelas partes. [...] Ampliou-se a extensão do incidente, para permitir que abranja matérias cuja demonstração não dependa de provas, à exceção da documental. É preciso que a defesa do devedor, no incidente, seja feita por prova previamente constituída. Com isso, abriu-se a possibilidade de, além das objeções, serem apresentadas verdadeiras exceções de pré-executividade, incidentes de que o devedor se vale para, no bojo da execução, apresentar defesas que não são de ordem pública. Ambas exigem que o alegado seja comprovado documentalmente” (Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar: volume 3. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em apreço, suscita o Excipiente nulidade absoluta da penhora, por inexistência de citação, bem como inexigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento realizado.

De proêmio, verifico assistir razão à parte Executada/Excipiente AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA quanto a nulidade de citação, uma vez que, compulsando as Certidões do Senhor Oficial de Justiça coligidas aos autos (fls. 191 – ID 20292919-p.91 e fls. 195 – ID 20292919-p.95), de fato, não foi realizado qualquer ato citatório, porquanto os executados não foram localizados no endereço indicado.

Assim, acato a preliminar alegada.

Não bastasse isso, pode-se inferir pelo teor dos documentos coligidos, sobretudo aqueles de fls. 199 (ID 20292919-p.99) e fl. 242 (ID 20292958-p.42), que o débito representado pela CDA n. 24 2 14 000415-52, realmente foi objeto de requerimento de parcelamento, conforme se verifica da situação “ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR”, razão pela qual, comprovado que o fisco aceitou o parcelamento, deve a situação de inadimplência ser afastada.

Isso porque, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, o crédito tributário resta suspenso com o parcelamento da dívida.

Assim, realizado o parcelamento é defeso ao juízo determinar a prática de atos constritivos em desfavor do executado, dentre eles a penhora.

No caso em comento, ainda que a penhora tenha sido realizada antes da adesão do parcelamento, mantê-la após a realização deste fere igualmente a norma supracitada e seus efeitos, porquanto o devedor continua lesado com a restrição de patrimônio do qual não poderá dispor. Portanto, ainda que não concretizada após o parcelamento com o fisco, os efeitos da penhora perpetuam infringindo de igual forma a suspensão processual e material do direito de exigir o crédito tributário.

Neste sentido, tem-se recente decisão do TRF-5, em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud, sob o fundamento de que o parcelamento realizado após a constrição dos valores pode ser utilizado como mero artifício, obtendo-se a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas das primeiras parcelas, com graves prejuízos à efetividade do processo. 2. O cerne da questão consiste na possibilidade ou não manutenção da penhora realizada em razão de parcelamento realizado após a constrição dos valores. 3. O artigo 151, VI do Código Tributário Nacional prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica na vedação da prática de atos constritivos, a exemplo da penhora online via sistema Bacenjud, sobre o patrimônio do devedor. 5. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o parcelamento da dívida, mesmo após o bloqueio de ativos financeiros, autoriza a liberação dos valores bloqueados. 6. No caso dos autos, o próprio exequente, ora Agravante, requereu a suspensão do processo e o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, em razão da celebração do acordo de parcelamento. Contudo, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de desbloqueio. 7. O acordo celebrado entre as partes pressupõe a liberação dos valores bloqueados, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado, não somente para a subsistência da devedora, como também poderia ser revertido para a quitação do próprio parcelamento. 8. Agravo de Instrumento provido para determinar a liberação dos valores bloqueados. (TRF-5 - AG: 08036297420174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/09/2017, 3ª Turma)

Ainda que os argumentos prestados pelo credor sejam relevantes, não se pode olvidar que a aceitação do parcelamento é facultativa, tendo o fisco assumido o risco com o inadimplemento do devedor ao optar por receber seu crédito de forma gradual e não à vista, valendo-se do bem garantidor da execução.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino a liberação da penhora lançada à fl. 192/201.

Decorrido o prazo de eventual recurso quanto a esta Decisão, providencie o necessário para liberação da penhora.

Ariquemes, 14 de março de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010347-78.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$42.411,09

Última distribuição:16/01/2018

Autor: KAYO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: DANIELA DA SILVA. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009001-36.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$25.748,82

Última distribuição:09/08/2016

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Réu: EWERTON DE SOUZA BRAGA CPF nº 028.692.202-94, GRALHA AZUL 2029 ETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533 DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritoria, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)

dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004813-97.2016.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa:R\$40.000,00

Última distribuição:05/05/2016

Autor: MARIA LOPES DO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELMA SANTANA AMORIM OAB nº RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº DESCONHECIDO

Réu: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 290.154.482-72, SEM ENDEREÇO, CLEUZA CARLOS DE ALMEIDA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TICO-TICO 82 JARDIM OLÍMPICO - 87070-430 - MARINGÁ - PARANÁ, ELIZIO FIALHO COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010830-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$20.301,80

Última distribuição:22/08/2018

Autor: JAIME LIVRADO DE MATOS CPF nº 386.825.592-34, LINHA C 100, BR 364 LOTE 101-A, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

JAIME LIVRADO DE MATOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S.A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitrária do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 1.150,90 (um mil cento e cinquenta reais e noventa centavos) que perfazem a dobra de R\$ 3.935,40 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntos documentos.

Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ausência e condições da ação, inépcia da inicial, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o autor contratou o uso de cartão de crédito consignado, autorizou expressamente o desconto em folha e que o valor foi sacado. Defendeu a legalidade do contrato, a ausência de cobrança de valores indevidos e, por consequência, a impossibilidade de devolução em dobro e a inexistência de dano moral.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O processo está pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, daí por que, à míngua de preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, aliás, a observação de que "julgar antecipadamente

a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização". (TFR – 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP) Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Cumprido consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id 21078040), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do

rêu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), anotando-se ser ele beneficiário da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001323-33.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$3.458,00

Última distribuição:09/02/2017

Autor: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

Rêu: THOMAS EDISON BOMBARDELLI CPF nº 995.036.622-49, SEM ENDEREÇO, JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 003.380.472-98, VALE DO PARAISO 2041 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013034-98.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$12.000,00

Última distribuição: 11/10/2018

Autor: TIONE MARCOS PAGINE CPF nº 000.519.302-85, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

Réu: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

TIONE MARCOS PAGINE propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de antecipação de tutela em desfavor de NATURA COSMÉTICOS S/A, pleiteando a declaração de inexistência de dívida apontada junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendido pela notícia da negativação relativa a crédito que desconhece a origem. Nega ser devedor da quantia apontada, postulando a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora foi deferido (ID Num.22630446).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID Num.23363789 – Pág.1-15). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor, sob o argumento de que não houve demonstração de hipossuficiência. No mérito, afirmou a regularidade do débito impugnado, agindo em exercício regular do direito. Além disso, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão da relação comercial entre as partes, bem como a impossibilidade da inversão do ônus da prova, por não se tratar de parte hipossuficiente e/ou vulnerável. Rebateu, por fim, o pleito de indenização, sustentando que o autor sofreu meros dissabores não constitutivos de danos morais indenizáveis. Juntou documentos (ID Num.23363789 – Pág.4-5).

Houve réplica (ID Num.23673803).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida por débito que o autor desconhece a origem. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão

suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

Fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida ao autor no despacho inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.

Todavia, considero suficientemente comprovada a hipossuficiência da autora, seja por meio da juntada da declaração de pobreza e da carteira de trabalho sem anotação atual, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Pois bem.

Sustentou o requerente que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, sob a alegativa de jamais ter efetuado qualquer ato negocial a embasar a cobrança realizada pela parte ré, caracterizando-se, assim, indevidas a inscrição e a cobrança.

Coligiu aos autos o documento de ID Num.22158441, comprovando que seu nome foi inscrito pelo réu em cadastro de inadimplentes por suposto débito no valor de R\$215,43, relativo ao contrato n.1603324280002 e R\$215,43, relativo ao contrato n.1603324280001, totalizando o montante de R\$430,86.

A ré, em contestação, limitou-se a dizer que a cobrança e inscrição são devidas, porquanto decorrente de serviço contratado pelo autor, o qual tinha plena ciência do débito. Afirmou que, sendo a negativação regular, inexistente qualquer situação vexatória.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que consoante dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 8078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (caput do artigo 3º do Código), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (parágrafo 1º do aludido artigo 3º da Lei nº 8078).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, sendo que qualquer falha nesse campo poderá sujeitar a instituição ao ônus dos serviços defeituosos (artigo 14, da Lei 8078/90), conforme anota o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“Não será demais lembrar que, se estiver em jogo relação de consumo, responderá o banco objetivamente pelo fato do serviço, com fundamento no art. 14 do CDC, como nas hipóteses seguintes: cheque equivocadamente creditado na conta de outro correntista; conta-corrente movimentada por pessoa não autorizada a fazê-lo; débito em conta corrente sem autorização; conta de poupança conjunta transformada em individual, sem a autorização de ambos os titulares da conta, com saque de importância vultosa; inclusão indevida do nome do correntista no rol dos clientes negativos; extravio de títulos de crédito depositados para custódia e cobrança; furto de talão de cheque do cliente ou de cartão magnético quando ainda em poder do banco”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2000, p. 306)

A responsabilidade da ré, como é cediço, decorre do risco de suas atividades lucrativas. A vítima, no caso o autor, que em nada contribuiu para que a ocorrência fosse materializada, não poderá permanecer sem ressarcimento. Neste sentido:

“[...] a atividade bancária ou comercial e seu maciço manuseio de dados de clientes e de terceiros gera permanente risco de danos a direitos da personalidade, o que, na forma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, é fonte de responsabilidade civil independente de culpa.

É o sistema altamente rentável e existe concorrência frenética para vendas a crédito, sem o dever de cuidado de prévia verificação de danos. Em contrapartida, esse sistema temerário e remunerado gera amplo risco de ofensa a bens integrantes da personalidade, porque pessoas podem ter seus nomes ou dados pessoais indevidamente inseridos em contratos, ou negativados. Se o risco se consuma, convertendo-se em dano, natural que aquele que criou o risco e dele auferiu vantagem, responda pelo prejuízo causado. É a teoria do risco criado, ou do risco da atividade, positivada no artigo 927, parágrafo único, do atual Código Civil (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição Malheiros, p. 147; Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2ª

Edição Forense, p. 293).” (Agravo de Instrumento nº 0242465-60.2011.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado).

E nem alegue a ré tenha praticado conduta lícita. Cobrar crédito de alguém sem que haja respaldo em relação negocial anteriormente entabulada e, pior, inscrever o nome da pessoa nos cadastros de maus pagadores não é autorizado pelo ordenamento jurídico. Igualmente não se trata de exercício regular de um direito, porque a ordem jurídica não permite insegurança ou falhas no controle do sistema que franqueia crédito.

Já deliberou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso correlato ao presente, o seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO CAUSADO POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se fortuito interno. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgR no AREsp. 5.600/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.09.2011, DJe. 06.09.2011). grifei

Pondero, ademais, com o fato de que, em se tratando de prestação de serviços regida por ordenamento jurídico de consumo, tem aplicabilidade a disciplina do inc. II do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90. Ademais, cabe à prestadora do serviço, nesse contexto, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC, a prova incontroversa da culpa exclusiva do consumidor, ou de inexistência de defeito relativamente à prestação de serviços, de que não se colhe indício, remoto que seja, nestes autos. Ainda uma vez, mais que evidente a inexistência de respaldo legal para a cobrança e insubsistente, portanto, o apontamento a restrição.

Noutras palavras, restou comprovado o fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), porquanto evidenciada a falha na prestação de serviços, na medida em que restou demonstrado ter a ré promovido a inscrição negativa do nome da parte requerente em cadastro de proteção ao crédito, embora inexistente relação jurídica entre as partes, sendo, portanto, manifestamente indevida tal conduta.

Destarte, não tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus probatório no sentido de comprovar a contratação pela parte autora, uma vez que a simples apresentação de uma nota fiscal, com endereço diverso do qual reside o autor, não é suficiente para comprovar a contratação dos serviços alegados, indene de dúvidas, que ilegítima a inclusão do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, ensejando a procedência do pleito de indenização por dano moral, eis que demonstrados todos os requisitos geradores da responsabilidade civil, consistentes no ato ilícito, dano moral e,nexo causal entre um e outro.

O dano moral constitui prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de ter provocado a inclusão injusta do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar.

Portanto, evidenciado o dever de indenizar.

A respeito do quantum indenizatório, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restituição in integrum em razão da impossibilidade material dessa reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a

finalidade da reparação consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in Programa de Responsabilidade Civil 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diante da ausência de medida aritmética, ponderadas as funções satisfatória e punitiva, fica a fixação do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. E mais, não se pode fixá-lo em valor inexecutável ou que importe ao lesado enriquecimento sem causa. Dessa forma, em se tratando de negativação indevida do nome da parte autora e, tenho que a indenização pelos danos morais sofridos deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) valor que não se afigura exorbitante, atendendo perfeitamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa.

O valor em questão é fixado levando-se em conta que a indenização dos danos morais representa não só uma composição para aquele que sofre o dano, mas também uma penalidade para aquele que o causa, devendo, todavia, ser arbitrado em termos razoáveis, para não redundar em enriquecimento sem causa da parte postulante, o que fatalmente ocorreria caso acolhido o valor postulado na inicial. Neste sentido, o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que o valor da indenização por dano moral:

“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000).

Tendo-se como parâmetros a capacidade financeira das partes e a realidade econômica desta Comarca, entendo pela adequação do montante indenizatório acima referido. Compõe, de um lado, o dano moral sofrido pela parte, e, de outro, sem olvidar o caráter pedagógico da indenização, não produz enriquecimento sem causa de seu destinatário.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TIONE MARCOS PAGINE contra NATURA COSMÉTICOS S/A, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos relativo aos contratos de nº160332428002 e 1603324280001, no valor de R\$430,86 (ID Num.22158441);

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001513-93.2017.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa:R\$100.000,00

Última distribuição:14/02/2017

Autor: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CPF nº 220.245.812-34, RUA CURITIBA 2493, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI DE OLIVEIRA CPF nº 593.352.382-87, RUA FRANCISCO GOMES 3642 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLITO DE OLIVEIRA CPF nº 197.741.259-91, RUA CARAÍBAS 1938, RUA PINHIRO SETOR 12 SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON DE OLIVEIRA CPF nº 297.345.339-91, RUA SALVADOR 2848, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE LURDES OLIVEIRA CPF nº 149.486.212-34, RUA CURITIBA 2493, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 369.315.398-17, AVENIDA INTERLAGOS 1595 TOR AP 78, - DE 871 A 2251 - LADO ÍMPAR JARDIM UMUARAMA - 04661-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VILMA DE OLIVEIRA CPF nº 298.419.762-34, RUA CURITIBA 2493, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 259.201.758-50, RUA CLAUDELI 98 CS 02 CIDADE JÚLIA - 04424-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 242.070.129-15, LINHA C-85 TB 30 LOTE 64 GLEBA 43 LC-85 TB30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ACILSO DE OLIVEIRA CPF nº 162.913.102-44, LINHA C-85 TB 30 LC-85 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI TURMINA CPF nº 438.088.402-34, RUA N 3565 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISADORA JULIANA TURMINA OLIVEIRA CPF nº 051.325.482-02, RUA N 3565 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANA TURMINA OLIVEIRA CPF nº 051.324.852-86, RUA N 3565 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 226.988.108-74, RUA CLAUDELI 98 CS 01 CIDADE JÚLIA - 04424-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KATIA DE OLIVEIRA CPF nº 291.815.468-74, RUA DAVID EID 897 AP 123 VILA DO CASTELO - 04438-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

Réu: JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 297.870.849-20, LINHA C-85

TB 30 LC-85 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JULIA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 582.332.372-72, LINHA C-85 TB 30 LC-85 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de inventário dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de JOÃO DE OLIVEIRA e JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA, falecidos em 08/09/1998 e 11/01/2014, respectivamente, deixando filhos maiores e capazes.

Não há testamento conhecido.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do processo.

Ante o exposto, julgo por sentença a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de João de Oliveira e Júlia Alves de Oliveira, apresentados às fls. 255/256 (ID 24222665), adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Formal de Partilha e entregue-se aos interessados, cuidando para que no formal estejam devidamente qualificados os herdeiros.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003118-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$4.573,94

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: INSTITUTO ASSISTENCIAL CASA DO CAMINHO CNPJ nº 08.892.252/0001-84, TRAVESSA TERRA 222 GRANDES ÁREAS - 76876-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000102-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$58.001,70

Última distribuição:04/01/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: RO CARNES EIRELI - ME CNPJ nº 19.788.379/0001-74, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro. Isso em razão de que não se admite a suspensão da execução quando ainda não efetivada a citação do devedor, resultando na ausência do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003098-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.429,98

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A.S. DE ARRUDA MINIMERCADO - ME CNPJ nº 07.567.504/0001-37, RUA GONÇALVES DIAS 4053, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002241-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 28/02/2018

Autor: DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 414.589.909-15,

RUA CÉU AZUL 4323 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos para revogar o despacho de ID Num.24016629.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003112-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$3.431,35

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OURO VERDE BRASIL MINERACAO LIGA E METAIS

EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - EPP CNPJ nº

10.934.167/0001-83, TRAVESSA JÚPITER 113 GRANDES

ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada,

pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000122-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$25.523,39

Última distribuição:05/01/2019

Autor: DOMINGOS LOPES CPF nº 638.403.088-87, AC ALTO PARAÍSO 3393, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

Réu: ANTÔNIO VALDIR MELLO DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, ante a falta de requisitos do art. 300 e ss do CPC, a tutela cautelar antecipada visando o arresto de bens da parte executada (CPC, arts. 301 e 799, VIII), porquanto a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte devedora, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação executiva, tendo em vista que o contexto probatório não justifica a imediata, sem prévia diligência de citação e/ou decurso do prazo de pagamento (CPC, art. 829 e 830), a decretação do arresto.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007689-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$2.000.000,00

Última distribuição:22/06/2018

Autor: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON CPF nº 512.701.882-91, RUA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARON FILHO CPF nº 324.722.427-00, RUA RECIFE, 2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912

Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo quarto de sua parte dispositiva da sentença de ID.25014753.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0125848-90.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$12.828,21

Última distribuição:10/02/2018

Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS

LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, , AVENIDA TANCREDO

NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº

RO4212

Réu: IONITA CRISTINA FERREIRA CPF nº 351.223.072-53,

PERNAMBUCO 3587 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF nº 327.087.932-68, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB

nº RO4069

DECISÃO

Vistos.

Considerando o saldo remanescente apontado na manifestação retro, defiro o pedido para manutenção dos descontos na folha de pagamento da executada.

Expeça-se ofício ao órgão empregador, nos termos do despacho de ID. 16198885 - pág.23.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001538-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:09/02/2018

Autor: JOAO MARIA LOPES CPF nº 446.912.629-20, RUA DOIS

VIZINHOS 140 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB

nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania acerca da intimação da autarquia executada, da decisão de Id. 19165197.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012217-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$10.589,67

Última distribuição:21/09/2018

Autor: YVES GALLI JUNIOR CPF nº 113.375.911-49, AC

ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

Réu: ALETICE LOPES DOS SANTOS CPF nº 902.708.432-72,

SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreta citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010109-03.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$49.761,23

Última distribuição:05/09/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12,

BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº

AC4937

Réu: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA CPF nº

005.977.822-96, TRAVESSA MARACATIARA 3351 SETOR 01 -

76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007459-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$127.310,67

Última distribuição: 19/06/2018

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Réu: FRANCISCO JUSCELINO DE SA CHAVES CPF nº 690.690.857-04, RUA VITÓRIA 2163, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos

feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001401-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$4.758,59

Última distribuição: 06/02/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IAF AZAMOR BARBOSA CPF nº 682.387.702-20, RUA CAARAPO 00 PARQUE DAS ARARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com efeito, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse modo deixo de receber os embargos apresentados pela parte executada, porquanto interposto de forma irregular.

No mais, aguarde-se a manifestação do exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7005278-09.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$50.000,00

Última distribuição: 19/05/2016

Autor: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ CPF nº 470.797.542-91,
 RUA SANTA TEREZINHA 3921, REF LINHA C-28, ZONA RURAL
 DE NOVA MAMORÉ-RO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº
 RO4993

Réu: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE
 SEGUROS LTDA - ME CNPJ nº 08.505.079/0001-14, RUA
 ALEXANDRE GUIMARÃES 1216, ESQUINA AV CAMPOS
 SALES AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BP
 PROMOTORA DE VENDAS LTDA. CNPJ nº 07.131.760/0001-87,
 BANCO BRADESCO S.A. S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA
 YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita
 (Id.24978811).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo
 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação
 executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão
 lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 24920849),
 expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já,
 ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes
 para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso
 não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-
 se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
 DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as
 baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7009514-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$3.614,12

Última distribuição: 21/08/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349
 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO CPF nº
 505.418.119-91, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-392 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEISILENE APARECIDA DE MARCO
 CPF nº 050.135.439-59, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 03 - 76870-
 392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte
 executada.

Em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme
 disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode
 ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade
 do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE
 PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE
 A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante
 a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa
 regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso
 concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos
 penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua
 família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara
 Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi
 Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o
 princípio da dignidade humana em relação ao executado, também
 deve ser analisada a situação do credor, que também possui o
 direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma
 relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada
 e não houve a interposição de embargos.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora,
 deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos
 entendo ser 20% dos proventos líquidos percebidos pelo executado,
 valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente
 da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido
 pelo executado.

Assim, defiro a penhora do salário do executado, no percentual
 de 20% (vinte por cento), até satisfação do crédito, podendo ser
 majorado após análise do holerite da mesma.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos,
 depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como
 para que apresente em juízo o último holerite da executada, a
 contar do recebimento do ofício.

Intime-se a executada desta decisão, bem como para cientificar-
 lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da
 penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que
 comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao
 exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista
 no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7010771-93.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$7.476,77

Última distribuição: 21/08/2018

Autor: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS CPF nº 177.915.961-
 72, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-
 504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
 OAB nº RO3780

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
 SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

ADEUSAIRFERREIRADOSANJOSopôso presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando, em síntese, que, mesmo após o devido adimplemento do débito pelo contribuinte (nos autos n.º 0000604-15.2013.8.22.0002, em 09/09/2014), o Município embargado ingressou com execução fiscal (feito n.º 7001413-07.2018.8.22.0002), datada de 06/02/2018, visando a cobrança do crédito já quitado. Requeru a procedência dos embargos para o fim de reconhecer o excesso alegado.

Devidamente intimada, a Fazenda manifestou às fls. 54/55 (ID 22637345), oportunidade em que reconheceu que a execução fiscal n.º 7001413-07.2018.8.22.0002 foi erroneamente ajuizada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o autor efetuou parcelamento e respectivo pagamento dos débitos de ISS (novamente cobrados), nos autos do processo n.º 0000604-15.2013.8.22.0002.

Contudo, mesmo após o devido adimplemento, a parte ré ajuizou a ação n.º 7001413-07.2018.8.22.0002, aproximadamente 04 anos depois, visando a cobrança de parte do crédito parcelado e já quitado.

A parte ré, em impugnação, reconhece que tenha erroneamente ajuizado ação em face da parte embargante.

Sendo assim, reconheço o excesso na execução, apontado pelo embargante.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, reconheço o excesso na execução fiscal n.º 7001413-07.2018.8.22.0002, uma vez que já realizado o pagamento do crédito discutido.

E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa (R\$15.871,77), com apoio no artigo 85, § 2º, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio TJRO, para o reexame necessário, caso o valor atualizado da causa ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, inciso III, do CPC.

Traslade-se cópia desta Decisão para os autos da execução em referência.

Transitada esta em julgado, certifique-se. Após as devidas anotações e registro, em nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariqueemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7013912-23.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$18.475,80

Última distribuição: 31/10/2018

Autor: LUIZA CASTURINA QUEIROZ CPF nº 758.935.682-49, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3106, RUA RIO MADEIRA, CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de destituição da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7000219-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 09/01/2018

Autor: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS CPF nº 115.991.035-91, AC ARIQUEMES, BR 364, LINHA C-18, LOTE 06, GLEBA 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME CNPJ nº 15.158.317/0001-28, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 370, RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Isso em razão de que nas empresas individuais há a existência de apenas um sócio, logo, este exerce a função de gerente e proprietário da empresa, sendo perfeitamente compreensível a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio.

Nesta senda, uma vez citada a empresa individual, dispensa-se nova citação na pessoa do sócio, mesmo porque, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica em tais casos. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS DO SÓCIO E DA EMPRESA. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. - Tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MICROEMPRESA. PESQUISA ONLINE DO CPF DA PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CO-RESPONSABILIDADE. O empresário individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física apenas para fins tributários, não havendo distinção entre o patrimônio do empresário individual e o da microempresa quando se trate de cobrança de dívida entre particulares. Dessarte, tratando-se de execução movida em face da microempresa, é possível a penhora de bens vinculados ao seu CPF do empresário individual. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.010451-0/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2011, publicação da súmula em 11/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. - É possível a realização da penhora eletrônica sobre ativos financeiros, com bloqueio através do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, sem necessidade de prévio exaurimento de meios para localização de outros bens passíveis de constrição. - Em se tratando de microempresa, não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para que a constrição recaia sobre bens do sócio, porquanto a separação da personalidade é mera ficção que ocorre para incidência de tributos. (Agravo de Instrumento 1.0637.09.068434-0/001, Rel. Des.(a) Generoso Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/01/2011, publicação da súmula em 31/01/2011)

Portanto, desnecessária nova citação, bem como desconsideração da personalidade jurídica.

Promova a inclusão do empresário indicado no Id. 25346785 no polo passivo da execução.

Contudo, tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a

parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7003024-63.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$1.158,67

Última distribuição: 17/03/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

Réu: ADELSON ALCANTARA CPF nº 204.340.222-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 4.121 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001418-63.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$24.374,04

Última distribuição: 10/02/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME CNPJ nº 13.712.574/0001-34, LT 53, POSTE 79 LH C-30, KM 18, LT 53, POSTE 79 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001579-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$638,08

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E L DE JESUS SOUZA - ME CNPJ nº 09.720.920/0001-59, ALAMEDA ARAPONGAS 1649 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, cuja natureza jurídica é de "Empresário Individual",

providencie a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução, tendo em vista que nas empresas individuais há a existência de apenas um sócio, logo, este exerce a função de gerente e proprietário da empresa, sendo perfeitamente compreensível a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio.

Nesta senda, uma vez citado o sócio, considera-se citada a empresa individual dispensando-se nova citação, mesmo em caso de dissolução irregular.

Outro não é o entendimento empregado pelo TRF/1ª Região. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular. Assim, se citada a firma individual, desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. "Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio". (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011229-47.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$5.684,39

Última distribuição: 18/09/2017

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.630.770/0001-79, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Réu: NUBIA DIAS DE LIMA CPF nº 005.752.951-55, RUA Y2 1836 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP contra NUBIA DIAS DE LIMA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$5.684,39, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 13204693), totalizando o valor de R\$5.684,39(cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$5.684,39(cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (18/09/2017) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002362-31.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$937,00

Última distribuição: 02/03/2018

Autor: MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA CPF nº 390.567.242-15, RUA DOS BURITIS 3369 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a requisição de pagamento coligida em favor da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003078-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.558,58

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES CPF nº 238.501.085-20, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003067-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.968,00

Última distribuição: 13/03/2019

Autor: FLAVIA BRUNA DE SOUZA METSKER CPF nº 019.802.812-11, RUA CÉU AZUL 5089 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

3.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

3.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

4.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os

quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

Esclareça a(o) assistente social que a perícia aludida deverá vir instruída com fotos.

4.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

4.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

4.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais,

junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002216-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$14.690,46

Última distribuição: 01/03/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA CPF nº 936.388.172-53, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA CPF nº 290.189.432-15, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

BRADERIA ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO LTDA manifestou-se nos autos em epígrafe afirmando que foi bloqueado pelo sistema RenaJud o veículo marca Marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0, ano/modelo 2016/2016, cor PRETA, Plava NCR-3731, alienado fiduciariamente em seu favor, razão pela qual busca o levantamento da constrição via sistema RenaJud.

Pois bem. Não há controvérsia acerca dos fatos que suportam o pedido, uma vez que o Exequente concordou com o levantamento do bloqueio (id 24343552), razão pela qual ACOLHO o pedido e promovo nesta data o levantamento do bloqueio junto ao sistema Renajud.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entende de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0008724-76.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: Cn Cell Ltda. Me
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010518-76.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$6.281,70

Última distribuição: 13/09/2016

Autor: ADEMIR ANTONIO RITT CPF nº 498.906.709-68, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2912 SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, PRAÇA DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância quanto aos cálculos apresentados, intime-se a executada para realizar o pagamento em 15 dias, sob pena de sofrer atos executórios.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011605-67.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$176.540,00

Última distribuição: 27/09/2016

Autor: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA CNPJ nº 05.296.224/0001-06, AC ARIQUEMES cp 291, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 12.455.319/0001-90, RUA JURITIS 433 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

SENTENÇA

Vistos.

FRIGOPEIXE - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S/A., propôs a presente ação de indenização por danos materiais em desfavor de WL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.. Sustenta a autora que em novembro de 2014 firmou contrato com a ré que teve por objeto a mão de obra, fabricação e montagem de estrutura metálica junto ao estabelecimento industrial de propriedade industrial dela.

Aduz que foram verificados inúmeros problemas quanto à instalação das pontes rolantes, motivo pelo qual foi solicitado uma vistoria completa no empreendimento, que resultou na elaboração de um relatório que apontou todas as irregularidades.

Por fim, argui diante de tal situação e havendo necessidade de a autora cumprir um cronograma junto à instituição financeira da qual obteve financiamento para a construção do empreendimento, houve a necessidade de contratação de terceira empresa para a reconstrução dos caminhos utilizados pela ponte rolante, motivo pelo qual requer deste juízo a condenação da empresa ré em danos materiais para compensar essa contratação de terceiros.

Citada (folhas 57), a requerida apresentou contestação às fls. 72/82. Nesta oportunidade, arguiu preliminarmente a carência da ação pela ausência de interesse de agir por parte da requerente, tendo em vista que, de acordo com sua argumentação, a lei consumerista oferta um prazo de 30 (trinta) dias para que o fabricante/comerciante sane os vícios aparentemente ocultos. Assim, por não ter dado o prazo de 30 (trinta) dias para resolver extrajudicialmente, a demandante não possuiria interesse processual.

No mérito, sustenta a demandada afirma que executou a montagem da estrutura de acordo com os ditames da autora, cumprindo com todos os requisitos formais junto aos órgãos competentes de fiscalização, tendo contratado, inclusive, arquiteto especializado que se responsabilizou pela parte técnica da montagem da estrutura metálica em questão. Assevera que no mesmo contrato foram realizados mais 07 (sete) serviços que correspondia a parte estrutural da obra, sendo contestado apenas um deles, estando os demais sem qualquer problema técnico.

Destaca, ainda, que a autora não juntou nenhum documento para comprovar qualquer custo relacionado a reparos, não havendo, portanto, o dever de ser reparado materialmente um prejuízo sem prova.

Por fim, alegou a inexistência de ato ilícito por parte da ré, ausência de danos morais e inaplicabilidade da cláusula penal.

Houve réplica (ID 10626994).

Saneador às folhas 105/107 fixando os pontos controvertidos.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial no ambiente em que supostamente ocorreram os problemas com a instalação das pontes.

Deferido o pedido de prova pericial, o perito apresentou parecer técnico especializado às fls. 154/160.

Realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (folhas 419/421). Nesta oportunidade foram colacionados extratos e documentos averbados junto ao IDARON (folhas 425/487).

Ambas as partes apresentaram alegações finais (folhas 488/525).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova oral diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Antes de se analisar o mérito em si, faz-se necessária a análise da preliminar de ausência de interesse de agir da autora, levantada pela empresa ré.

De plano, afastado a preliminar arguida.

Explico.

A priori, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor reconheceu, no bojo de seu artigo 2º, a possibilidade da pessoa jurídica figurar como consumidor. No entanto, no âmbito dessa eventual relação consumerista, é imperioso analisar a destinação final do produto, isto porque, se o bem ou serviço integrar a cadeia produtiva da pessoa jurídica adquirente, a relação consumerista resta descaracterizada.

A Teoria Finalista, adotada na legislação consumerista (art. 2º), defende, na sua essência que, para esculpir a figura de consumidor, a pessoa, seja ela física ou jurídica, deve ser a destinatária final do produto ou serviço adquirido.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INSUMOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. In casu, a recorrente, empresa fornecedora de gás, ajuizou na origem ação contra sociedade empresária do ramo industrial e comercial, ora recorrida, cobrando diferenças de valores oriundos de contrato de fornecimento de gás e cessão de equipamentos, em virtude de consumo inferior à cota mínima mensal obrigatória, ocasionando também a rescisão contratual mediante notificação. Sobreveio sentença de improcedência do pedido. O tribunal de justiça negou provimento à apelação. A recorrente interpôs recurso especial, sustentando que a relação jurídica entre as partes não poderia ser considerada como consumerista e que não é caso

de equiparação a consumidores hipossuficientes, uma vez que a recorrida é detentora de conhecimentos técnicos, além de possuir fins lucrativos. A Turma entendeu que a recorrida não se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária, sendo certo que não utiliza os produtos e serviços prestados pela recorrente como sua destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura. Ademais, a sentença e o acórdão recorrido partiram do pressuposto de que todas as pessoas jurídicas são submetidas às regras consumeristas, razão pela qual entenderam ser abusiva a cláusula contratual que estipula o consumo mínimo, nada mencionando acerca de eventual vulnerabilidade—técnica, jurídica, fática, econômica ou informacional. O art. 2º do CDC abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa – física ou jurídica – é “destinatária final” do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passam a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, tornam-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente a outra parte, situação que não se aplica à recorrida. Diante dessa e de outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência das regras consumeristas, determinando o retorno dos autos ao tribunal de apelação, para que outro julgamento seja proferido. REsp 932.557-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/2/2012. [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: Ag Rg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, DJe 08/06/2010. [grifei]

A Autora, conforme as informações acostadas às folhas 35 (ID 6287129), dentre suas atividades econômicas, destacam-se a fabricação de conservas de peixes e preparação e conservação do pescado; comércio varejista de peixes frescos, congelados e resfriados; comércio atacado de peixes frescos, congelados e resfriados; serviços de despesca em açudes e lagos; criação de peixes em água doce; criação de peixes em água doce no sistema de integração e etc.

No corpo de toda ação, restou demonstrado, de forma indubitável, que o objeto do contrato seria a execução da seguinte mão de obra: fabricação e montagem de estrutura metálica nos termos descritos no contrato. Ou seja, o objeto do contrato não tem relação com as atividades econômicas da empresa autora, motivo pelo qual, de acordo com os precedentes acima colacionados, não teria motivos para a descaracterização da relação de consumo no presente caso.

Contudo, a aplicação do CDC no caso em espécie não significa que assiste razão à requerida no que tange à preliminar de ausência de interesse de agir em razão da suposta ausência de espera do prazo de 30 (trinta) dias disposto no art. 18, §1º, do CDC.

O artigo mencionado dispõe que:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por

aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(....)

Analisando o dispositivo acima, tem-se a conclusão de que a preliminar não deve ser arguida por pelo menos três motivos: (i) o contrato em si não se trata de fornecimento de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, mas, sim, de execução de serviço (construção de obra); (ii) a sistemática do Novo Código de Processo Civil não estabeleceu qualquer “condição de ação” para com as relações de consumo, não podendo se admitir a criação de uma condição da ação no sentido de ter que se verificar, sempre, se a parte esperou o prazo de 30 dias; (iii) analisando os documentos acostados, percebe-se que a autora entrou em contato com o representante da requerida em 10 de agosto de 2016, logo, ainda que tivesse que se esperar o prazo de 30 dias para a propositura da ação, esse prazo já teria decorrido, não tendo a ré comprovado que tentou resolver o problema junto à autora.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Versam os autos em ação de indenização por danos materiais por descumprimento contratual em virtude de contratação de terceiros para a reconstrução e readequação para a instalação de equipamento de pontes rolantes.

Encontra-se o processo maduro para o julgamento da causa.

Pois bem, como dito anteriormente, o que embasa o pedido da parte autora de indenização de danos materiais é a suposta necessidade de readequação para a instalação dos equipamentos que teria sido feita por uma terceira empresa, gerando o prejuízo material no valor de R\$ 176.540,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais).

Analisando os documentos, percebe-se que o valor acima disposto condiz com o apresentado nas folhas 27/29, referente à empresa GH do Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Todavia, trata-se o documento apenas de uma oferta comercial enviada à empresa autora, não se tratando, portanto, de qualquer contrato efetuado que seja apto a comprovar o dispendimento do patrimônio da empresa requerente do referido valor.

Sobre o dever de reparação por danos materiais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 668508 SC 2015/0046506-4, Relator: Ministra Isabel Gallotti - DJ 19/03/2015) já se manifestou no sentido de que o dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do Código Civil).

Ou seja, para que a ré fosse condenada à reparação por danos materiais (o que foi requerido pela autora), deveria ter sido comprovado nos autos o efetivo prejuízo experimentado, não se prestando à comprovação de prejuízo patrimonial o documento que traduz simples orçamento, como no presente caso.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de FRIGOPEIXE - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S.A em desfavor de W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§, do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005751-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.549,00

Última distribuição:18/05/2018

Autor: LUCIANO DALPRA CPF nº 616.669.202-15, AVENIDA TABAPOÃ 2571, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: ALCATEL CELULARES CNPJ nº 08.649.664/0001-98, RUA FIDÊNCIO RAMOS 160, CONJ. 901 ANDAR 9 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELVIO SANTOS SANTANA OAB nº SP353041, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA OAB nº SP127688

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.

Considerando que não houve conciliação, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e/ou extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000803-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$9.383,35

Última distribuição:28/01/2017

Autor: PAULO RICARDO LORENZETTI CPF nº 469.236.679-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº DESCONHECIDO

Réu: CLAUDENILSON BRAZ CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES, RO 257, KM 90, LOTE 23 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/ arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003060-03.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$177.092,99

Última distribuição:12/03/2019

Autor: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS PAU BRASIL LTDA CNPJ nº 01.356.595/0001-85, AVENIDA CANDEIAS 2575, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015775-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$7.534,36

Última distribuição:12/12/2018

Autor: AMALEC DA COSTA DE ABREU CPF nº 631.943.332-91, AVENIDA DOS DIAMANTES 1816 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMALEC DA COSTA DE ABREU OAB nº RO7523, ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

Réu: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO CPF nº 010.681.362-51, AVENIDA DOS DIAMANTES 731, APARTAMENTO 02 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.25341307).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003077-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.429,98

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: D M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 14.056.231/0001-21, AVENIDA CANAÃ 2025, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000644-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$55.949,76

Última distribuição:21/01/2016

Autor: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO CPF nº 647.942.292-91, RUA MARIA APARECIDA DOS SANTOS 2477, SETOR 04 - RUA BOUGAIN VILELA JARDIM AMÉRICA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

Réu: VALDENIR SANTOS DE MATTOS CPF nº 783.987.202-63, RUA MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ZONA RURAL - PAD

MARECHAL DUTRA - LOTE 08 GLEBA 04 JARDIM AMÉRICA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.893.106/0001-00, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRASIL 102 ARIQUEMES. COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 11.720.926/0001-78, ALAMEDA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANTANA & OLIVEIRA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003107-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.025,38

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JONAS MACHADO CPF nº 590.147.502-00, AVENIDA GUAPORÉ 3198, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-

se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003130-20.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$851,68

Última distribuição:13/03/2019

Autor: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: APOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME CNPJ nº 03.487.754/0001-06, TIZIU 0048 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0010856-43.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$1.531,37

Última distribuição:13/01/2018

Autor: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.630/0001-99, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

Réu: ROMARIO OLIVEIRA SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, THIAGO JOSÉ DE FREITAS CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, R.A.L DA SILVA PRADO. ME OU PADRONI MOVEIS LTDA .ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011742-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$22.468,00

Última distribuição:12/09/2018

Autor: TIAGO LUIS CIPRIANI CPF nº 010.708.342-62, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI CALANCA DODO CPF

nº 012.323.422-03, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

Réu: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA CNPJ nº 13.729.838/0001-62, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 07.506.399/0002-07, AVENIDA DEPUTADO PAULINO ROCHA 1650, 1660 E 1680 CAJAZEIRAS - 60864-310 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado do(a) RÉU: CAMILA LINHARES DE CASTRO OAB nº CE20559

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), bem como atento ao Despacho de ID 22731405, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003197-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.594,40

Última distribuição:14/03/2019

Autor: MARIANA CAROLINE BUSS MELOTTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou trabalhar como líder de produção, sem especificar qual é sua renda, inverossímil sua alegação de encontrarse em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 14 de março de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010459-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$6.760,00

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: GENICE APARECIDA MARTINS CPF nº 497.497.652-49, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3391, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014388-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$4.398,81

Última distribuição: 06/12/2016

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, CENTRO CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, ARMANDO SILVA BRETAS CPF nº 018.314.579-89, JOSE TIBURCIO FIRMINO 433, CASA CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

Réu: CESAR ANTONIO LAUER CPF nº 599.569.092-20, TRAVESSA JETIQUIBÁ SETOR 01 - 76870-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0107967-03.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$3.289,04

Última distribuição:29/01/2018

Autor: JOB DA SILVA FERREIRA CPF nº 422.537.052-68, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: OMILDES SARTURI TURATTI CPF nº 017.523.879-02, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUERRA OAB nº SC11734, GIOVANA REGINA GUERRA PELICOLI OAB nº SC15600, LUIZ BURTULUZZI OAB nº SC10461

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016300-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$0,00

Última distribuição:26/12/2018

Autor: MARIA FIALHO CPF nº 699.999.709-82, TRAVESSÃO B 20 LINHA C 100 POSTE 22, ZONA RURAL SÍTIO SANCHES-TONINHO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002336-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:01/03/2016

Autor: WILLIAM DA SILVA PEREIRA CPF nº 910.660.262-20, RUA MARACANÃ 816, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.377.069/0001-40, RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE 921, - DE 391/392 A 1300/1301 MONTE CASTELO - 79010-140 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreta citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003069-62.2019.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa:R\$0,00

Última distribuição:13/03/2019

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A CNPJ nº 05.632.699/0001-26, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

Réu: EDSON DIAS DE SOUZA CPF nº 685.813.512-04, RUA SOLDADO DA BORRACHA 154 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANFRINI PAIVA DE OLIVEIRA CPF nº 617.021.962-91, RUA DAS MANGUEIRAS 3251, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.

INDEFIRO, por ora, a busca de bens em nome dos sócios, pois é devido o contraditório.

Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 7011369-18.2016.8.22.0002, até ulterior decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.

Citem-se os sócios indicados (id 25323275) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução supra referenciados.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011645-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$9.531,62

Última distribuição:24/10/2018

Autor: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Réu: MIGUEL ALVES CARNEIRO CPF nº 142.906.262-20, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: GISELENE TREVIZAN OAB nº RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003159-70.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:14/03/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CAMACHO 3307, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: ENI AVELINO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, JK 2984 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIO DIAS BRITO CPF nº 305.492.562-53, RUA DOS BURITIS 3363 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SIRLENE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 007.766.152-46, J K 2984 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANI FERREIRA PACHECO CPF nº 409.315.602-68, BR 421, KM 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RENILDO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 312.893.042-20, RUA PAULO MIOTO s/n SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVAL DE SOUZA CPF nº 858.718.265-04, BOA ESPERANCA S N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DERALDO RODRIGUES CAJA CPF nº 590.328.042-00, LH C-14, KM 74, BR 421 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 863.516.132-72, RUA PAULO MIOTO s/n SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIO TULER DE JESUS CPF nº 562.357.802-06, LINHA C-80, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROZANA DE ANDRADE CPF

nº 569.210.802-00, RUA OSVALDO PIANA s/n, EM FRENTE A PRACINHA DA CIDADE CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

De: IVONETE RODRIGUES - CPF: 762.906.462-49 (EXECUTADO)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, intimada a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Processo n. : 7010714-46.2016.8.22.0002

Assunto : [Inadimplemento]

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES

Valor do Débito: R\$ 527,35

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7012099-29.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008408-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$3.255,57

Última distribuição:28/07/2016

Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: CARINA TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 905.952.622-87, RUA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a esmerada citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006198-12.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$61.051,67

Última distribuição:21/05/2018

Autor: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695,

BRD ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA MANOEL BANDEIRA 4156, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006142-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$78.067,20

Última distribuição: 19/05/2018

Autor: ISMAEL MIRANDA FEITOZA CPF nº 884.268.742-15, RUA DA SAFIRA 928 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007789-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$6.034,27

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME CNPJ nº 17.649.446/0001-44, RUA MARACANÃ 1305 CUJUBIM - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA ARAÇATUBA 4455, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID.24367306.

2. Proceda-se à PENHORA de bens que guarnecem a residência da parte executada, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC)

2.1 Em caso de penhora, intime-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) para opor-se à execução por meio de IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.3 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) e intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, INDICAR bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.4 Não havendo manifestação da parte executada, intime-se o(a) exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.5 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

3. Valor atualizado do débito R\$8.753,20 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavo).

4. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), EXPEÇA-SE novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

5. Apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010177-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$12.402,00

Última distribuição: 13/08/2018

Autor: ROBIVAL ACILIO SOARES DA SILVA CPF nº 389.437.192-72, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4854 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROBIVAL ACILIO SOARES DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado o patrono do autor para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção, não houve manifestação.

Com a inércia do requerente, na tentativa de intimá-lo pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (art. 485, §1º, do CPC), a diligência voltou negativa, tendo em vista não ter encontrado o autor no endereço indicado no mandado.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou inerte (ID Num.25302639).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7001959-28.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: OTILIA RODRIGUES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7013096-41.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 14 de março de 2019.

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003149-26.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: RUTH MARIA SARAIVA SILVA, SEM ENDEREÇO

Rua Gonçalves Dias, n. 3204, Setor 6, Ariquemes (RO) - CEP: 768735-574.

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$1.790,16, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/

avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de março de 2019 às 15:00 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003169-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: FRANCISCO GOMES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
OAB nº RO7403

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, certificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 14 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7002497-77.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: M. M. MARCONI - EIRELI e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Endereço incompleto. Não houve citação.

Caso queira a citação por mandado, recolher as devidas custas.

Ariquemes, 14 de março de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000768-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$117.238,24

EXEQUENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: DIJALMA LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Em consulta ao TRE/SIEL e INFOJUD o endereço informado é o mesmo que consta no autos.

2. Diga a parte autora.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009764-37.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NESIO FERREIRA LESSA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, requerendo o que de direito.

Ariquemes, 14 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000422-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: RENATO LIBERALI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, requerendo o que de direito.

Ariquemes, 14 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000794-48.2016.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

RÉU: MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca da manifestação do executado.

Ariquemes, 14 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004740-57.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)].

AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003680-49.2018.8.22.0002

Inventário

REQUERENTE: VALDER BORELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS

RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB

nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

INVENTARIADO: APARECIDA MAZETI BORELI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Inexistindo vício externo, que torne suspeito de nulidade ou falsidade o testamento público, determino o seu cumprimento, conforme o disposto no artigo 735 do CPC.

2. Intime-se os herdeiros para manifestarem-se quanto as disposições contidas no testamento.

AriquemesRO, 7 de fevereiro de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

07/02/2019 10:52:14

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 24516086 1902071215130000000022953639

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001776-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$22.336,70

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº PE2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº

AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

Vistos.

1. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela, pelos fundamentos ali expostos.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, fluindo a partir daquela data, o prazo para defesa (§ 1º, art. 239 do CPC). No caso dos autos, o Banco protocolou seu pedido e juntou procuração em 12/3/2019.

3. Aguarde-se o prazo para contestação.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002309-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: JULIVAL SANTOS COSTA CPF nº 942.933.925-

72, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1672 SETOR 3 - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito por 1(um) ano, como requerido pelo exequente.

2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

3. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001271-66.2019.8.22.0002

Classe: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

IMPUGNANTE: JISLANI MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503

IMPUGNADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO IMPUGNADO:

Vistos.

JISLANI MATIAS DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de cancelamento de bloqueio judicial efetuado em 2/9/2018, decorre do processo 7003621-61.2018, alegando que o veículo não mais lhe pertence.

DECIDO.

A pretensão do executado embora não tenha sido nominada, não indique as partes, fundamentos jurídicos, pedido e valor da causa (requisitos da petição inicial - art. 319 do CPC), foi distribuída como impugnação ao cumprimento de sentença.

No entanto, a ação que menciona trata-se de execução de título extrajudicial, cujo procedimento está previsto nos artigos 824 e seguintes do CPC. Nela o devedor é citado para pagar em 3 dias ou opor embargos em 15 dias.

No caso dos autos, não houve o pagamento, tendo o devedor se habilitado no feito executivo, por meio do advogado, em 18/7/2018, de tal maneira que o prazo para embargos já se esgotou.

Caberá ao executado promover o seu pedido em ação própria ou ainda obter a anuência do credor para liberação da restrição que recaiu sobre o veículo, que alega não mais lhe pertencer.

Desta forma, o procedimento escolhido não é o correto, carecendo, portanto, de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I, IV e VI c/c artigo 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Ariquemes, 14 de março de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014607-74.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTES: MARCIO AURELIO MIRANDA NOLASCO

PEREIRA CPF nº 735.439.697-49, AC ALTO PARAÍSO Linha

C 90, TB 20 - SITIO ARARA - ZONA RURAL CENTRO - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERALUCIA DAMASCENO

PEGO CPF nº 576.922.977-20, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO

apart. 601, 160 PRAIA DA COSTA - 29101-010 - VILA VELHA -

ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CORINA FERNANDES

PEREIRA OAB nº RO2074

EMBARGADO: ANGELA CRISTINA RABELO CPF nº 386.817.572-

53, RUA SANTA CATARINA, 3630 SETOR 05 - 76870-574 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
Vistos.

1. Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de suspensão do feito executivo. Certifique-se a interposição dos embargos na execução n. 7012106-50.2018.

2. Ao embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias (art. 920, I), inclusive quanto ao oferecimento dos semoventes, em garantia. Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012787-20.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da Causa: R\$11.448,00

AUTOR: ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA CPF nº 328.162.866-49, GLEBA 06 LTE 31, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUBUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando a implementação de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, já que trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 21999952 / 22000182).

Citada a autarquia apresentou contestação, aduzindo que no caso dos autos não há início de prova documental razoável de que o autor efetivamente laborou no campo durante o período da carência. Juntou documentos (ID: 23340048 / 23340050).

Houve réplica (ID: 24303569 p. 1/3)

Decisão saneadora (ID: 23110654 p. 1/2)

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, por ele arroladas (ID: 25328464 p. 1/2).

O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando prejudicadas as alegações do INSS, tendo em vista que não se fez representar na audiência.

É o relatório.

DECIDO.

O requerente alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos o que estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...).”

O artigo 142, da mesma Lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício”.

Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o requerente implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2016, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja 15 anos.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou, que mora no atual endereço, qual seja, Rua Japim, 1544, Setor 05, na cidade de Cujubim/RO, desde o ano de 2013, tendo trabalhado como meeiro no lote se deu irmão, Manoel desde 2014 (afirma que o imóvel fica a 12 Km da cidade onde mora). No lote cultiva as lavouras de arroz, milho, feijão e café. Assegura que no ano de 2013, prestava serviço para uma associação, fazendo viveiros na área rural, tendo trabalhado com carteira assinada apenas 1 ano, de 2012 a 2013 (ID: 25328465 p. 2).

Durante a instrução processual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas:

MARINALVA RAMOS DE SOUZA (ID: 25328465 p. 4), assim noticia:

“(...) conheço ONELCI ha 20 anos, quando ele foi morar na B-94, eu já morava na mesma linha, cerca de 6 Km de onde ele foi morar; (...) nessa época ele morava com IVANILDA e tem cerca de 3 anos que eles se separaram; (...) não sei o certo quanto tempo ele esta morando na cidade; (...) ONELCI esta trabalhando no lote do irmão de na Linha B-98; (...) não sei se ele já trabalhou na cidade ou no sítio de carteira assinada; (...) na Linha B-94 ele tinha roça de café, mandioca e cana vendia a produção de café; (...) ONELCI também faz diárias e empreitas para fora para ajudar na renda, uma maneira de arrumar um dinheiro extra; (...)”

Por sua vez, OSVALDO SANTOS DE SANTANA (ID: 25328465 p. 1), perguntado respondeu:

“(...) conheço ONELCI e sua família desde 1996; (...) eu participava do sindicato e andava todas aquelas propriedade; (...) ONELCI morava no lote de MANÉ, irmão dele; (...) nos últimos 15 anos ONELCI trabalhou um pouco na Prefeitura com máquina, comigo na Associação Rural, com caminhão e trator de triagem de arroz; (...) ONELCI hoje mora na cidade de Cujubim, está cumprindo pena e trabalha na CAERD, cuidando em serviços gerais; (...) toda segunda feira ele vem assinar na Justiça; (...) ONELCI não trabalha mais no lote, tem cerca de 8 anos ou mais; (...)”

Em que pese a primeira testemunha afirmar que o autor trabalha na área rural, a segunda testemunha foi categórica ao afirmar que o requerente mora na área urbana da cidade de Cujubim, há 8 anos, período tempo semelhante ao apontado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, quando diz residir no mesmo local desde 2013.

Os documentos apresentados também são de pouca valia.

Os recibos apresentados com datas de expedição dos anos de 2010 e 2014 (ID: 22000031 / 22000057), são simples, podendo ser produzidos a qualquer tempo.

No mais, foram apresentados laudos e fichas de avaliação médica com endereço na área rural, declaração, ficha de matrícula de NATANAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NOBRE, filho do autor, e mais algumas notas de compra, que não são suficientes para comprovar as afirmações do autor, visto que os produtos relacionados não são direcionados exclusivamente a atividade agrícola.

Estranhamente, mesmo alegando que explorava lavoura de café, não constam notas da venda do produto (café), tampouco notas demonstrando a compra de peneiras e ou qualquer outra ferramenta utilizada para o trabalho no cultivo de café.

O documento de ID: 23340049 p. 1/8 (cadastro do CNIS), por sua vez, indica os vínculos empregatícios em atividades tipicamente urbanas exercidas pelo autor.

Em suma, não há nos autos prova suficiente, no sentido de que o autor exercia a função de agricultor, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo artigo 11, VII, da Lei de Benefícios da Previdência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido na Lei 8.213/91.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012553-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$9.540,00

Requerente: ANGELICA RODRIGUES CPF nº 036.697.472-65,

RUA GARÇA 4077 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB

nº RO8984

Requerido: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL -

76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº

BA211648

Vistos.

ANGÉLICA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Argumenta, em síntese, que no dia 6/9/2018, compareceu a agência do Banco requerido, com o fito de realizar procedimentos bancários rotineiros, tendo retirada senha às exatas 12h19min, sendo atendida às 15h17min, ou seja, depois de ter aguardado na fila por aproximadamente duas horas, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 21886949 p. 1/3).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 23438325 p. 1/27), alegando ausência dos requisitos da obrigação de indenizar, pois não há efetiva comprovação de que o autor tenha sofrido

abalo moral. Assevera, também, que com relação ao critério de aferição do valor do dano moral pleiteado, em caso de eventual condenação, este deve ser arbitrado com moderação. Ao final, pede a improcedência da demanda.

Houve réplica (ID: 24829899 p. 1/8).

Intimadas as partes para especificarem provas (ID: 24855711 p. 1), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 24938629 p. 1 e 24938632 p. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro justificativa para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A prova do ilícito atribuído ao banco está lastreada na senha, materializada num ticket emitido por um terminal de autoatendimento, no qual o usuário sequer é identificado (ID: 21886964 p. 1).

Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan afirmou:

“A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor obrigado a “suportar” a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada.”

Além da “senha”, o pedido veio instruído apenas com o comprovante do depósito realizado no dia do fato (ID: 21886964 p. 1). Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso.

A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração. Ademais, a autora, ao ser intimado a produzir outras provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Sequer comprovou que de fato esteve presente no banco por todo o tempo e que tal espera tenha lhe gerado prejuízos tão graves a ponto de gerar-lhe danos passíveis de indenização.

A espera em fila de banco, por aproximadamente duas horas, em princípio, não tem força suficiente para lesar qualquer bem da personalidade, salvo em situações excepcionais, devidamente comprovadas nos autos o que não ocorreu.

A situação narrada pode gerar desconforto, aborrecimento e até alguma irritação, mas não é apta a gerar desequilíbrio psicológico ou lesão ao bem-estar da pessoa.

Há de se ponderar, ainda, que embora a autora não estivesse a trabalhar no Banco, atendendo interesses de seu empregador, não fez prova de que eventual demora tenha lhe causado prejuízos.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso.

Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato, quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção a pretensão não subsiste simplesmente porque o fato não constitui dano moral.

Embora este magistrado já tenha reconhecido a ocorrência de dano moral em caso análogo, um estudo mais aprofundado da matéria levou-me à revisão de tal posicionamento e à conclusão de que em casos análogos ao destes autos não há dano moral.

É certo que o reconhecimento do dano moral, pela Constituição da República de 1988, após anos de convivência com as limitações

do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa, constitui importante avanço.

Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àquelas explicitadas na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.

Portanto, a fonte primeira do direito aos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema.

No artigo 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no artigo 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Para se evitar excessos, Sérgio Cavalieri sustenta que:

“[...] só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78).”

A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no artigo 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”.

Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves.

Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra:

“O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2).

A pergunta que se faz imperiosa e que representa o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa incômodo e aborrecimento.

No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna.

Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratemplos ao dano moral - não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado a casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial das pessoas.

Há, ainda, questões de ordem prática que, bem analisadas, revelam-se insuperáveis. Qual seria, afinal, o tempo limite de espera em fila de banco para caracterizar o dano moral Seriam os 30 minutos a que se refere a lei municipal E quem esperar por 31

minutos, terá direito à indenização Quem estabelecerá os limites E os casos especiais, como serão considerados (mulheres grávidas, idosos, etc.) Se considerarmos que a espera na fila de uma agência bancária abala a moral de uma pessoa, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão e etc. Nem se diga que a diferença estaria apenas no valor da indenização, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização.

Neste caminho precisaremos tudo, e todos os percalços da vida em sociedade terão solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que a extrapolação do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013). O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006). CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001).

Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027; Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL; publicação Dje de 12/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013).

Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. Sentença corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP; Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032; Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014).

Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013).

Por fim, ressentido julgado do e. TJRO, assegura que referida indenização só caberia se associada a outros constrangimentos, vejamos:

Apelação cível. Espera em fila de banco. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Contudo, não havendo comprovação de tais fatos, não há que se falar em dano moral, mas somente em ocorrência de mero dissabor. APELAÇÃO, Processo nº 7044547-24.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/12/2018.

O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema.

No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos de fiscalização e controle agirem com rigor.

Em verdade, é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGÉLICA RODRIGUES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Cujas exigibilidades ficam suspensas, pois beneficiário da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013353-03.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$3.768.405,80

Requerente: CMI PARTICIPACOES S/A. CNPJ nº 15.168.992/0001-38, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2316, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Requerido: JOSE MARIO CPF nº 026.930.701-04, CONJUNTO OURO VERDE 17 ALVORADA - 69048-430 - MANAUS - AMAZONAS, CELENE LOPES DE FREITAS CPF nº 080.811.152-34, CONJUNTO OURO VERDE 17 ALVORADA - 69048-430 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO DA SILVA KISIOLAR OAB nº AM357, MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA OAB nº AM3739

Vistos etc.

CMI PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA, em face de JOSÉ MÁRIO e CELENE LOPES DE FREITAS, também qualificados, alegando, em síntese, que pactuou com os réus Escritura Pública de Permuta, transferindo-lhes os Lotes 21, 22, 23 e 24, todos do Bloco "Q", Setor de Áreas Especiais, em Ariquemes/RO, recebendo em troca duas glebas de terras denominadas "Samaúma", situadas à margem direita do Rio Aripuanã, no município de Apuí/AM.

Diz a autora que ao protocolar pedido de Autorização Prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT, junto aos órgãos competentes, no Estado do Amazonas, teria sido informada que as referidas áreas encontram-se localizadas na Gleba Guariba, de propriedade da União, não existindo nenhum Título Definitivo expedido pelo Estado do Amazonas.

Requer a fixação de prazo para que os réus providenciem a regularização das áreas denominadas Samaúma, perante a Secretaria de Política Fundiária do Amazonas, fornecendo assim título definitivo válido, bem como a condenação em custas e honorários. Requereu, ainda, em tutela de urgência, a indisponibilidade dos imóveis dados em permuta, com vistas a evitar eventual prejuízo no caso da venda daqueles bens. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 14381770 / 14382573).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinado a indisponibilidade dos lotes 21, 22, 23 e 24, todos do Bloco "Q", Setor de Áreas Especiais, localizados nesta cidade, até final deslinde do feito.

Citados, os réus apresentaram contestação. Confirmam a permuta dos imóveis descritos nos autos; afirmam que o projeto de manejo florestal apresentado pela autora só não foi aprovado porque esta não promoveu o registro da escritura, o que é obrigação dela. No mais, afirmam que não compete ao IPAAM fiscalizar a existência ou não de título definitivo dos imóveis relacionados aos pedidos que lhe são feitos, requerendo a total improcedência da ação.

Junto com a contestação, os réus apresentaram reconvenção.

Os réus/reconvintes afirmam que a autora/reconvinda é quem está dando causa aos transtornos sofridos pelas partes, pois deixou de registrar a escritura de permuta na circunscrição do imóvel permutado, impossibilitando sua oposição aos órgãos competentes e terceiros, inviabilizando assim a expedição das autorizações pretendidas, além de prejudicar diretamente a saúde física e financeira dos réus/reconvintes, visto que ficaram impossibilitados de dar seguimento aos seus negócios. Requerem a resolução do negócio formalizado, tornando sem efeito as escrituras públicas de permutas formalizadas entre as partes, retornando os bens ao status quo ante. Foram juntados documentos (ID: 19759397 / 19759451).

Houve réplica à contestação e contestação à reconvenção, oportunidade em que foram juntados novos documentos (ID: 20441549 / 20441612).

Os réus apresentaram réplica à contestação (ID: 21445281 p. 1/3). Em decisão saneadora foram afastadas todas as preliminares arguidas pelas partes (ID: 218818427 p. 1/3) e deferida a produção de provas.

Instalada audiência de instrução foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora.

As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na entrega de título de definitivo de área de imóvel rural localizado no Município de Apuí/AM e, ainda, pedido reconvenicional, buscando a resolução do negócio formalizado entre as partes, tornando sem efeito as escrituras públicas de permutas.

1. As preliminares foram analisadas e decididas por ocasião da decisão saneadora, à qual me reporto por medida de economia processual.

2. Da ação principal.

Está demonstrado nos autos que as partes, no dia 16/05/2016, formalizaram permuta, sendo que a autora transferiu aos requeridos, através de Escritura Pública, três imóveis urbanos (Lotes 22, 23 e 24, da Quadra "Q", Setor de Áreas Especiais, nesta cidade de Ariquemes), recebendo em troca uma Gleba de Terras denominada "Samauma", situada a margem direita do Rio Aripuanã, com área de total de 49.942,2255 ha (ID: 14381915 / 14382218).

A autora e os réus no dia 08/07/2016, voltaram a realizar negócio, sendo lavrada Escritura Pública de Permuta, transferindo aos réus o Lote 21, Quadra "Q", Setor de Áreas Especiais, localizado nesta cidade, em troca de uma Gleba de Terras denominada Samauma, com área de 33.955,7693 ha (ID: 14381836/ 14381875).

As escrituras acima mencionadas foram registradas nos respectivos serviços imobiliários, das comarcas de Ariquemes/RO (ID 14381801/14381820) e Apuí/AM (ID 14382415 / 14382543).

Segundo a autora, uma vez registradas as escrituras, formalizou pedido de Autorização Prévia à Análise de Plano de Manejo Florestal – APAT, junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o qual, através de ofício a Secretaria de Política Fundiária do Estado do Amazonas – SPF, noticiou que a área denominada "Samauma", encontra-se localizada na Gleba Guariba, de propriedade da União, o que impossibilita a exploração madeireira na área.

Assegura que o negócio jurídico (permuta) somente foi realizado considerando a legalidade/regularidade dos imóveis, mormente porque estão devidamente escriturados, o que não se confirmou, restando frustrada a realização do Plano de Manejo.

Os réus contrapõe os pedidos da autora, alegando que os imóveis possuem registro no serviço imobiliário competente, tendo sido formalizada escritura pública, não sendo atribuição do IPAAM, fiscalizar ou não a existência de titulação dos imóveis rurais.

Pois bem.

Inicialmente é importante frisar que a formalização do acordo entre as partes (escritura pública de permuta), atendeu todas as disposições do negócio, tendo sido, inclusive, promovido o registro às margens das matrículas tanto no registro imobiliário de Ariquemes/RO, como na serventia da comarca de Apuí/AM.

Aos contratos de permuta aplicam-se as mesmas disposições do contrato de compra e venda (art. 533 do CC), portanto indispensável o registro deste instrumento no cartório, para ter validade, sendo de rigor a sua formalização através de escritura pública, nos termos do art. 108 do Código Civil.

Além do mais, o negócio jurídico em si e sua validade são fatos incontroversos, vez que não debatidos ou negados pelo réu.

O que se busca no caso dos autos, nada mais é do que a entrega de título definitivo dos imóveis.

A autora juntou aos autos certidões de inteiro teor dos imóveis localizados na comarca de Apuí/AM. Da análise dos referidos documentos é possível verificar que ambos os imóveis foram georreferenciados, recebendo novas matrículas, sob nº 141 e 143 (ID: 14382415 / 14382458 e 14382543 p. 1/3).

Segundo consta nas certidões, os imóveis possuem áreas de 49.942,2255 ha e 33.955,7693 ha, aferidas pelo profissional técnico CARLOS HORÁCIO DA ROCHA GAMA – CREA 4497-D-AM, credenciado junto ao INCRA.

Os imóveis acima descritos foram objeto de desmembramento da matrícula 2.061, cuja área total fora outorgada pelo Governo do Estado do Amazonas, em 16/01/1933, através do Termo n. 1.548 a Concessão Especial Provisória com direito a titulação definitiva (ID: 14381890 p. 3/5).

Pela documentação apresentada, os imóveis estão perfeitamente legais, registrados em cartório e georreferenciados, como faz prova o certificado do INCRA/SIGEF, em 06/05/2015 e 06/06/2016 nessa ordem, constante em cada matrícula.

Quando da lavratura das escrituras públicas foram apresentados todos os documentos necessários para a transferência dos imóveis, não sendo razoável que estes estivessem com o título pendente (ID: 14381836 / 14381875 e 14381915 / 14382218).

Os réus, em defesa, não negam os fatos, ou seja, de que realmente não existe o título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas, nem mesmo que providenciaram o necessário para a regularização da área.

Assim, relativamente a este ponto tornaram-se revéis, já que não negaram os fatos (art. 341, caput do CPC), presumindo-se verdadeiros. Reconhecem tacitamente não terem providenciado o necessário.

Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

ALBERTO SOUZA SOARES, ouvido sem compromisso, haja vista a relação de emprego mantida com a empresa autora, respondeu:

"(...) houve uma permuta de imóveis entre o Chaules e José Mario, através da CMI participações, onde permutamos quatro imóveis aqui em Ariquemes, com duas matrículas no Estado do Amazonas; (...) permutamos esses imóveis para exploração floresta; (...) quando entramos com o APAT, a CEMA do Amazonas consultou o INCRA, quando a documentação da terra e o INCRA não reconheceu o título da terra que foi feita a permuta; (...) hoje temos o imóvel registrado em cartório, contudo, não pode ser explorado porque o INCRA não reconhece o título que deu origem a essas matrículas; (...) as certidões necessárias para o registro foram todas tiradas, e recolhido IMTBI e as certidões que ele tinha em mãos, toda a documentação necessária para o negócio a gente analisou, não tinha nenhum vício, o problema e la na origem que eu não sei se ele tinha conhecimento quando fez negócio com a gente, mas o INCRA não reconhece esses documentos então ficamos no prejuízo; (...) tem um título registrado na matrícula, só que você vai com esse título no INCRA ele não consta na base do órgão, não é INCRA e ITEAM, tem o título registrado, mas o ITEAM não reconhece o título.

EUNICE DUARTE DA SILVA, assim narra os fatos:

"(...) faço serviço de licenciamento ambiental perante os órgãos ambientais e para proceder o plano de manejo e preciso fazer a APAT junto ao IPAAM, é procedimento interno do órgão solicitada uma autenticidade do documento, só que o IPAAM solicitou informações junto ao INCRA e ITEAM, sendo informado que esse documento não existe, essa área não existe; (...) que eu saiba, quando a CMI foi comprar esteve em in loco, até porque tinha o georreferenciamento; (...)."

O CCIR, emitido pelo INCRA, reconhece a área do imóvel, indicando inclusive a localização do bem como sendo a margem direita do Rio Aripuanã, em conformidade com Certidão emitida pelo ITEAM sob n. 051/2015 (ID: 14382505 p. 4).

Ora, todos os documentos, analisados inclusive pela autora, a qual possui à sua disposição profissionais habilitados, não revelam nenhum vício capaz de impedir o negócio realizado.

Na escritura pública consta no item 5 que os permutantes se obrigam, reciprocamente, pela transferência da plena propriedade. Apesar da cláusula expressa no tocante a esta obrigação, o artigo 112 do CC dispõe que:

“Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Não basta analisar apenas o sentido literal da linguagem, e sim a correspondência entre a intenção do agente e suas declarações. Deve fazer a interpretação baseada nos dados objetivos dos contratos e a partir disso buscar a verdadeira vontade dos contratantes, com o fito de evitar que seja gerada uma conclusão que cause danos e prejuízos.

É certo que ao realizar o negócio jurídico pretendia a empresa autora explorar a área, para obtenção de lucro. Para tanto depende da autorização do órgão competente para execução do projeto de manejo. Não pretendia formalizar a permuta por área que pertence a União.

Assim, é ônus dos permutantes requerido promover a referida regularização das áreas permutadas frente ao ITEAM.

Os réus deveriam fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (CPC, art. 373, II), porém não se desincumbiram do ônus.

Não anexaram qualquer documento para contrariar as alegações da autora, tampouco foram ouvidas testemunhas nesse sentido.

No mérito, a defesa os réus apenas alegou que o requerimento de Autorização Prévia à Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, realizado pela autora junto ao IPAAM jamais poderia ser atendido, não ante a falta do título definitivo do imóvel, mas, em razão da falta de registro da Escritura de Permuta, que é de sua responsabilidade.

Sem razão os réus, tendo em vista que a escritura de permuta está registrada (ID: 14382218 p. 1/ 5) .

Importante se ater ao objeto/pedido da lide principal. Vejamos.

“Que Vossa Excelência fixe prazo para que os Requeridos providenciem a regularização da área denominada Samaúma, situada na margem direita do Rio Aripuanã, localizado no município de Apuí/AM, perante a Secretaria de Política Fundiária do Amazonas, fornecendo assim, o Título Definitivo da referida área, sob pena de multa;”

Os lotes foram permutados, porém os permutantes não providenciaram o necessário para regularização das áreas. Se o bem lhes pertencia, presume-se o conhecimento de toda a situação cadastral dele.

A empresa autora cercou-se de todas as cautelas ao celebrar o negócio, mesmo porque os imóveis estavam devidamente registrados no Cartório Extrajudicial (ID: 14381890 p. 1/5), solicitando a emissão de certidão negativa de ônus (ID: 14381898 p. 1), sendo surpreendida com a negativa do IPAAM em emitir autorização para exploração de manejo, sob o argumento de que a área encontra-se inserida em Terras Federais.

Eventual fraude na formalização da escritura/título anterior ou no registro das matrículas não pode gerar prejuízos à parte autora, que acreditava estar permutando área regular, até porque tomou todas as providências para realizar o negócio da forma correta.

A autora tomou as cautelas possíveis, havia viabilidade jurídica para a permuta, agindo de boa-fé, não podendo amargar o prejuízo causado por desídia dos antigos proprietários do imóvel rural.

Já por parte dos réus, que detinham a posse e propriedade do bem, houve, no mínimo, conduta negligente, ao não conferir a documentação, verificação esta que lhes cabia.

A boa-fé objetiva incidem tanto na fase pré-contratual, de tratativas, e também na pós contrato, não existindo elementos/provas para elidirem a responsabilidade dos réus.

Transcrevo decisão do STJ em caso semelhante:

“AgRg no AREsp 153237 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0045858-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014 Ementa: AGRADO REGIMENTAL

NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NEGLIGÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É culposa a conduta da instituição financeira que celebra contrato de financiamento para a aquisição de veículo, o qual possui documentação irregular a gerar impossibilidade de transferência de propriedade. 2. A desconstituição da premissa fático-probatória de que houve negligência do agente financeiro encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agrado regimental desprovido” (grifei).

2. Da reconvenção.

Os réus apresentaram reconvenção aduzindo que a ação movida pela reconvinde tem prejudicado suas finanças, atrapalhando seus negócios, pois seus bens ficaram bloqueados, requerendo assim a resolução do acordo firmado entre as partes, tornado sem efeito as escrituras públicas de permuta.

Nada obstante as alegações dos reconvintes, a autora/reconvinda, diante da impossibilidade de regularizar o seu Projeto de Manejo junto aos órgãos ambientais no Estado do Amazonas, julgou-se no direito de requerer dos réus a apresentação do Título Definitivo das propriedades permutadas, visto que tal documento é essencial para provar a propriedade dos imóveis e regularizar o plano de manejo.

Por certo, os atos praticados não revelam como uma tentativa de embaraço aos negócios celebrados entre a autora e os réus, mas sim, procedimento normal, na defesa de seus interesses, haja vista que está sendo prejudicada.

Conforme informado pela autora, os imóveis urbanos, pertencentes aos réus em razão do contrato de permuta, poderiam ser negociados o que envolveria possível interesse de terceiros trazendo maior imbróglio ao processo.

Como medida cautelar foi determinada a indisponibilidade dos bens, evitando assim que o reconvintes promovessem transações comerciais, transferindo a terceiros a propriedade dos imóveis, sem que tivessem transferido regularmente a propriedade dos bens dados em permuta.

Os próprios réus/reconvintes não mencionam qualquer vício capaz de ensejar a invalidade do negócio jurídico formalizado entre as partes. Pelo contrário: as provas carreadas aos autos revelam que se trata de negócio formalizado entre partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e foi formalizado na forma prescrita em lei (Código Civil, art. 104).

Os réus/reconvintes não mencionam eventual erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (Código Civil, artigos 138, 145, 151, 156, 157 e 158, respectivamente). Também não arguem quaisquer das causas de nulidade ou anulabilidade previstas nos artigos 166 e seguintes, do mesmo Código. Logo, não há fundamento legal para o pedido de rescisão contratual.

Além do mais, quem a priori descumpriu o contrato foram os reconvintes, que permutaram imóveis que seriam terras da União, não tendo a autora praticado qualquer ato negativo que ensejasse o descumprimento de sua parte na relação contratual, capaz de justificar a rescisão.

A autora pretende manter o negócio, exigindo apenas o cumprimento das obrigações dos réus, em sua integralidade (entrega de toda documentação) apta a transferir a propriedade dos imóveis permutados.

Não tendo produzido provas de eventual vício ou inadimplência da autora/reconvinda (art. 373, I), improcede o pedido reconvenicional.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CMI PARTICIPAÇÕES S/A, em desfavor de JOSÉ MÁRIO e CELENE LOPES DE FREITAS, condenando os requeridos à obrigação de fazer, consistente em providenciar a regularização das áreas objeto dos contratos de permuta mencionados na inicial, situadas na margem direita do Rio Aripuanã, município de Apuí/AM, perante a Secretaria de Política

Fundiária do Amazonas, fornecendo o Título Definitivo das referidas áreas, no prazo de 90 dias, tudo com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil, e artigos 108 e 112, do Código Civil.

Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção interposta por JOSÉ MÁRIO e CELENE LOPES, formulada em desfavor de CMI PARTICIPAÇÕES S/A, pois não ficou demonstrado que a autora/reconvinda tenha praticado qualquer ato com a finalidade de causar prejuízos financeiros aos réus/reconvintes, tampouco que enseje a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Mantenho a tutela inicialmente concedida.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo a exigibilidade de atis verbas (CPC, art. 98, § 3º), eis que concedo a gratuidade aos réus.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivase.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012722-59.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 14 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008942-77.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, novamente, a apresentar cálculo atualizado, conforme já determinado no despacho inicial.

Ariquemes, 14 de março de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002826-55.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E

LUBRIFICANTES LTDA - EPP CNPJ nº 34.452.136/0001-54,

AVENIDA MARECHAL RONDON 2906, - DE 2716 A 3092 - LADO

PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS

OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

EXECUTADO: MOACIR BATISTA - ME CNPJ nº 03.058.821/0001-

77, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2610, SALA 03 SETOR

04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. O executado já foi intimado a apresentar os documentos, sob pena de crime de desobediência e não se manifestou (ID: 24737871 p. 1).

2. Oficie-se a Delegacia de Polícia, encaminhando cópia dos autos, para apuração de eventual crime de desobediência.

3. Fixo multa em 20% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC.

4. Aguarde-se a venda judicial do bem penhorado.

Ariquemes, 14 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7005786-18.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: JILDAY ALVES GOMES

Montante da dívida: R\$ 574,61

NOTIFICAÇÃO DE: JILDAY ALVES GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 508.724.782-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de PAGAR OU COMPROVAR

o pagamento do valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizadas até a data de 19/11/2018, referente às

custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de

protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais, iniciais adiadas e finais, com código 1001.1, 1001.2 e 1004.2

Ariquemes/RO, 14 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002830-63.2016.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA QUIRINO DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
 INVENTARIADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO.
INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente Maria Quirino quanto à manifestação da inventariante.
 Ariquemes, 15 de março de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7009896-60.2017.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto aos cálculos apresentados pela executada.
 Ariquemes, 15 de março de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013060-96.2018.8.22.0002
 Classe: Monitória
 Assunto: Duplicata
 AUTOR: RIGON & RIGON LTDA CNPJ nº 05.926.654/0001-64, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

RÉU: PAULO DE SOUZA BATISTA CPF nº 340.993.792-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 dias.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009825-24.2018.8.22.0002
 Classe: Despejo por Falta de Pagamento
 Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA CPF nº 142.867.182-04, AV. JAMARI 3958 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉUS: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 26.464.562/0001-80, AV. TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS CPF nº 880.911.989-49, RUA PARANÁ 3165 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Ao autor para comprovar o recolhimento das taxas devidas.

2. Após, voltem para pesquisas via convênios.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7001991-67.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉUS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 73.920,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

RO, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7013201-52.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%].

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 15 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7003311-55.2018.8.22.0002.
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
 Assunto: [Alimentos, Fixação].
 AUTOR: SOPHIA VICTORIAH FERREIRA BRUM, THAYLLA TATHYANNE FERREIRA BRUM
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
 RÉU: Adriano Cazanatto Brum.
 Advogados do(a) RÉU: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
 INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Quanto ao Estudo Social, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Ariquemes, 15 de março de 2019
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

Processo n.: 7012072-12.2017.8.22.0002.
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 RÉU: ANDERSON SANTOS BATISTA.
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
 R\$ 15,29 para cada ato solicitado.
 Ariquemes, 15 de março de 2019.
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

Processo n.: 7014145-20.2018.8.22.0002.
 Classe: MONITÓRIA (40).
 Assunto: [Correção Monetária].
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: CARLA GONCALVES LEITE.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
 R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
 Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.
 Ariquemes, 15 de março de 2019.
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000399-51.2019.8.22.0002
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Área de Preservação Permanente

REQUERENTE: DAGMAR ARAUJO FERREIRA CPF nº 323.745.936-49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1390, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA OAB nº RO7625

REQUERIDO: TIJOLÃO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

1. A autora requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a reintegração/manutenção, na posse do imóvel descrito na inicial.

1.1. Designada audiência de justificação, o requerido não foi citado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu chegar ao imóvel objeto do litígio.

A autora, por sua vez, declarou que não pretende ouvir testemunhas, nesta fase do processo.

Pois bem.

Revendo a inicial e documentos que a instruem, vê-se que a alegada turbação ocorreu há vários anos, sendo que já houve, inclusive, propositura de ação possessória, visando a reintegração da autora na posse do imóvel, reiteradamente invadido.

Logo, conclui-se que a hipótese é de posse velha ou ação de força velha, eis que proposta mais de ano e dia depois da alegada turbação ou esbulho.

Desta forma, há de adotar-se o procedimento comum, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, sendo incabível a concessão de liminar.

Assim INDEFIRO o pedido de liminar de reintegração.

2. Na forma do artigo 554, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente os ocupantes encontrados no local em primeira diligência.

3. Caberá à parte autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (art. 554, §3º do CPC), assim como, o contato com o Oficial de Justiça responsável pela citação para o fim de acompanhá-lo até o local.

4. Com a juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital.

5. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecimento.

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003199-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: TANIA NUNES SOARES, RUA CIRUS 5106, -

ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº

RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeie a Dr^a FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7014151-27.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7014662-25.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
 EXECUTADO: FABIA TEIXEIRA ALVES 02255384230
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Determinada a emenda da inicial, para juntada do título executivo e recolhimento das custas processuais, a autora não se manifestou. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Arquive-se.

AriquemesRO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002931-95.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMAR PRIMAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Revedo os autos constatei que o exequente já anexou os documentos, conforme exige o art. 522 do CPC, eis porque revogo o despacho ID: 25307196.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$273.784,57, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Expeça-se alvará do valor incontroverso, depositado em juízo.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7002158-84.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: MARIA GERALDA STAUFFER.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito. R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003233-27.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TRAVESSA TAMARINDO 3349 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

RÉU: CATHIUSSE DA ROCHA OLIVEIRA, RUA ALDEBARA 4920, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Endereço: Rua Aldebara (apartamento 01), nº. 4920, setor Rota do Sol, CEP: 76874-028, Telefone: (69) 99252-2644, Ariquemes-RO,

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$3.437,36, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 15 de março de 2019 às 10:25.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7004503-23.2018.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ERNANDES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para o autor comprovar o exaurimento da via administrativa, este não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Arquive-se.

AriquemesRO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7007972-77.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO5271

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, decorreu o prazo para contestação.

Ariquemes, 15 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO: 7003209-96.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANEIDE MARIA LACERDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7015290-82.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Compromisso].

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

7007441-25.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: EDERAPARECIDO FERREIRA, SEM ENDEREÇO, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, SEM ENDEREÇO

Av. Tancredo Neves, 1221, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes (RO) - JR TERRAPLANAGEM

Vistos.

1. Defiro o pedido da autora.

2. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de MAIO de 2019, ÀS 10H30MIN, na sede do CENTRO

JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. A autora fica intimada através de sua advogada.

4. Intime-se o réu citado pessoalmente.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizada na Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscar@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 15 de março de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo N.: 7012666-89.2018.8.22.0002

Assunto: [Nota Promissória, Sucumbência, Honorários Advocáticos]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDINEI MEDEIROS

EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia. (AR devolvido ausente 3x)

ARIQUEMES/RO, 15 de março de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014800-89.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares].

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ANTONIO LOPES LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 15 de março de 2019.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: CLAUDIO DUPSKI, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 220.316.422-00 e de JOSÉ LUIZ DA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 238.146.242-20, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 14.049,25 (quatorze mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7003591-26.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque].

Requerente: ELIZEU DE SOUZA.

Advogado(s) do reclamante: DAYANE DA SILVA MARTINS.

Requerido: CLAUDIO DUPSKI e outros.

Ariquemes-RO, 1 de março de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 33,56 (trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004651-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE OAB nº SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO OAB nº DF35884, FABRICIO FAGGIANI DIB OAB nº SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ OAB nº SP234098

Vistos.

1. Ratifico os atos já praticados.

2. Às partes para especificar as provas que pretendem produzir, fundamentando eventuais requerimentos.

Ariquemes, 15 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011168-55.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: LUZIA MADALENA MUCUTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 1 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015941-46.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

AUTOR: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

RÉU: AUTO POSTO MINUANO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008427-42.2018.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL GOMES DA SILVA CPF nº 814.866.422-68, RUA CAÇAPAVA 4202 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: ISMAEL GOMES DA SILVA CPF nº 021.073.892-84, RUA CAÇAPAVA 4202 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

SAMUEL GOMES DA SILVA pede a interdição e curatela de ISMAEL GOMES DA SILVA, seu irmão, com qualificações nos autos.

Consta que p requerido tem 26 anos de idade e sofre desvios mentais, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Relata que seus pais são falecidos, razão pela qual o interditando reside com o irmão Samuel, responsável pelos cuidados e acompanhamentos necessários pois, o interditando não possui condições de cuidar de si próprio, sendo acompanhado pelo CREAS e APAE.

Em DESPACHO inicial foi concedida antecipação de tutela e nomeando-se o requerente curador provisório.

Designada audiência para interrogatório do requerido, observou-se que apenas balbucia algumas palavras não se orientando no tempo e espaço (ID 21812291)

Relatório social – ID 24291299.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Os documentos juntados comprovam que o requerente é irmão do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749, do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Foram juntados documentos comprovando que a interditando faz uso de remédios controlados, devido problemas mentais, e que depende de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que a interditando não possui condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

O estudo social realizado pela equipe do NUPS de Ariquemes confirma que a requerente vem prestando assistência direta ao requerido, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Confirma, ainda, que o requerido frequenta a APAE e que faz uso contínuo de medicação controlada e necessita de auxílio e terceiros para escolhas de roupas e até mesmo para servir suas refeições. O relatório observa que Ismael vem recebendo tratamento adequado do autor/irmão, não havendo impeditivos para o pleito.

Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O curador necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço provatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela ao requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de ISMAEL GOMES DA SILVA, CPF 021.073.892-94, nomeando-lhe curador, seu irmão SAMUEL GOMES DA SILVA, RG 816073, SESDEC/RO, representando-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, especialmente, perante o INSS.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 25 de fevereiro de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011096-68.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 1 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011207-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 1 de março de 2019

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7009130-70.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%].

Requerente: JOAO CARLOS BELINI.

Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO PILGER, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO.

Requerido: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME.

Valor da dívida: R\$ 75.916,54 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: L & A MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME(Nome fantasia: Madeireira Central), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.036.426/0001-47, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7001447-45.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto aos embargos monitorios.

Ariquemes, 1 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7002143-18.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: IVANETE SOSSAI DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

INVENTARIADO: JOSE CAZUZA DE FARIAS.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante a dar andamento no feito tendo em vista o decurso do prazo requerido anteriormente.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7002308-31.2019.8.22.0002.

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).

Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

RÉU: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto às alegações da requerida.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7001067-22.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].

EXEQUENTE: NILTON MACHADO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 15 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001231-28.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Djalma da Silva Crispim

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8184)

SENTENÇA:

Vistos etc. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DJALMA DA SILVA CRISPIM, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, cc art. 14, II ambos do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "No dia 23/03/2018, por volta das 22h30min, na Rua Felisberto Antônio, nº 4931, Bairro Alpha Park, nesta cidade e Comarca, o denunciado DJALMA DA SILVA CRISPIM, livre e consciente, com "animus necandi", com uso de um canivete, desferiu vários golpes contra a vítima Silmar NinkePitelkow, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito de fls. 11/14. Consta que, no dia do fato, DJALMA e a vítima, na companhia de suas respectivas esposas, estavam ingerindo bebidas alcoólicas durante o dia no local conhecido como "Bar do Jorge". Quando a noite, seguiram para o "Bar da Mara", onde permaneceram até o estabelecimento fechar. Quando, então, seguiram para frente da residência do denunciado. Segundo restou apurado, após a vítima iniciar uma discussão com sua esposa Cristina, por motivo não determinado nos autos, DJALMA desferiu 6 (seis) golpes de canivete em Silmar, provocando-lhe perfuração torácica direita e hepática com hemorragia aguda, resultando em perigo de vida. Após o fato, o denunciado empreendeu fuga do local.O crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, vez que a vítima foi prontamente socorrida no hospital ao nosocômio local."A denúncia foi recebida em 25/07/18 (f. 03/03v).O réu foi citado (f. 80) e apresentou resposta à acusação (f. 81/88) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 102). Durante a instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, seguindo com o interrogatório do acusado (mídia às f. 113, 135 e 142). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais escritas, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia a fim de que ele seja levado a júri popular (fl. 148/151).A defesa, também em alegações finais por

memoriais, pediu pela absolvição sumária por entender que restou provado que o acusado agiu amparado pela legítima defesa. Em tese alternativa, pede pela desclassificação para lesão corporal (fl. 154/160). É o relatório. Decido. No presente feito, a materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 07/08v), laudo de exame de lesão corporal (fl. 20/22), ficha de atendimento (fl. 23/41), auto de apresentação e apreensão (fl. 72/73) e exame de eficiência em objeto vulnerante (fl. 74/75). Outrossim, no tocante aos indícios de autoria, é incontrao que, na data e horário descritos na denúncia, o acusado Djalma desferiu golpes com um canivete contra a vítima Silmar Nink, pois o fato foi, inclusive, confessado pelo próprio réu. Ao depois, a confissão não constitui prova isolada nos autos. Efetivamente, está em total harmonia com as demais provas coligidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente corroborada pelo depoimento da vítima e das testemunhas. Nesse contexto, necessário reconhecer que a prova produzida, a princípio, é coesa e segura ao apontar os indícios de autoria tanto que não há divergência entre as partes. A questão controvertida cinge-se a saber se acusado agiu ou não sob o manto da legítima defesa, de modo, a excluir a ilicitude do fato e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. O argumento defensivo de que o acusado teria agido em legítima defesa de terceiro, para cessar as agressões da vítima na esposa, todavia, não desafiam muitas considerações, na medida que conforme explanado pela vítima e esposa que não houve qualquer briga ou discussão entre eles naquele dia, de modo que, a tese de legítima defesa de terceiros restou, a princípio, restrita a fala do réu e da companheira Karina. Não obstante, a animus necandi também, a princípio, restou evidente porquanto a vítima foi golpeada quando já estava caída no chão, após ser empurrada pelo acusado de modo a impor a submissão do acusado ao Júri Popular. ISTO POSTO, PRONUNCIO o acusado DJALMA DA SILVA CRISPIM, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, c.c art. 14, II ambos do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva do acusado, em razão da não alteração do quadro fático-jurídico, mantendo-se íntegros os fundamentos da custódia cautelar ante a gravidade concreta do delito como materialização do risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. P. R. Intimem-se o MP, a defesa constituída e o acusado. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002895-94.2018.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
GABARITO

RÉUS: WEMERSON SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12.02.2000 em Nova Brasilândia/RO, filho de Sadraque da Silva e de Lucinéia de Fátima Souza, e, JULIO CESAR DA SILVA DONADIA, brasileiro, nascido aos 30.09.1998 em Cacoal/RO, filho Elias Marcos Donadia e de Dinéia da Silva Donadia.

ADVOGADO: THIAGO LUIS ALVES (OAB/RO 8261)

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [1001999-68.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉUS: CLEVERSON LUCIANO GUILHERME, alcunha "Luciano", brasileiro, nascido aos 15/06/1978, natural de Jandaia do Sul / PR, filho de Benedito Guilherme e Aparecida de Campos Guilherme; DURVAL BORGES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03/10/1977, natural de Caarapó / MS, filho de Etevaldo Borges de Matos e Edna da Silva Borges e; VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/02/1973, natural de Guaíra / PR, filho de João Neves de Oliveira e Maura Paz de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR os réus acima qualificados, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à

acusação por escrito. Na resposta inicial, os acusados poderão aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP – suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 10/06/2017, durante a madrugada, na Rua Ji-Paraná, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca (Estabelecimento do Bailão Gaúcho), os denunciados DURVAL BORGES DA SILVA, VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA e CLEVERSON LUCIANO GUILHERME, causaram poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme Laudo das aferições dos níveis sonoros do local supracitado, acostado às fls. 16/19. Costa que os policiais da patrulha ambiental, diligenciaram até o estabelecimento "Bailão Gaúcho", oportunidade em que colheram as medidas de Decibéis, por meio do aparelho denominado "Decibelímetro", da marca ICEL Manaus de nºMSL135000658, calibrado pelo Inmetro. Apurou-se que as leituras captadas através do mencionado aparelho estão acima do estabelecido na legislação ambiental em vigor, a saber o art. 81 do Decreto Estadual nº 7.903/97, além da norma ABNT 10151:2000. Outrossim, os responsáveis pelo estabelecimento informaram que o local não possuía isolamento acústico, bem como não possuíam documentação necessária para o uso de aparelhos sonoros naquele ambiente. Assim, estando DURVAL BORGES DA SILVA, VANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA e CLEVERSON LUCIANO GUILHERME incurso no art. 54 da Lei nº 9.605/98, de modo que requer a instauração da presente ação penal, citando-se os denunciados para acompanhar todos os seus termos, até final julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se, ainda, as testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal."

Proc.: [0003631-83.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: DÉBORA CRISTINA CAMPOS, brasileira, nascida aos 08/05/1984, natural de Medianeira / PR, filha de Marlete Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR a ré acima qualificada, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP – suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 13/06/2014, em horário não esclarecido nos autos, na Delegacia de Polícia desta comarca, a denunciada DÉBORA CRISTINA CAMPOS, livre e consciente, imputou a seu ex companheiro Genival Pereira da Costa, sabendo que este era inocente. Consta que DÉBORA relacionou-se amorosamente com Genival Pires da Costa. Em dada ocasião, dirigiu-se a té a Delegacia de Polícia e registrou ocorrência

policial alegando ter sido ameaçada e violentada por Genival, o que culminou na ação penal nº 0008538-72.2014.8.22.0007. Na audiência de instrução e julgamento da referida ação, Débora retratou-se, aduzindo que não houve agressão, bem como que somente discutiram verbalmente. Assim agindo, DÉBORA CRISTINA CAMPOS incursa no art. 339 do Código Penal, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação da acusada para apresentar defesa preliminar (art. 396 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP).”

Proc.: 0001504-07.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Lucas Henrique Ferreira da Silva

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

SENTENÇA:

Vistos etc.Cuida-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, qualificado na denúncia, imputando-lhe o delito do art. 129, caput, 147, caput, do CP, 147 do CP combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006, e art. 24-A da Lei 11.340/2006.Narra a denúncia:“1º FatoConsta dos autos que, no dia 06.08.2018, por volta das 22 hs, na Rua Antônio Deodato Durce, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Marcos Roberto Pelis, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após passar pelo local e perceber a presença de Marcos ao lado de sua ex-namorada, o denunciado desceu da motocicleta e passou a agredi-lo com um capacete e com socos no rosto, vindo a derrubá-lo, tendo ainda desferido chutes na barriga e no pescoço daquele, o que resultou em lesões corporais, conforme se verifica do Laudo de fls. 23.Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local, logo após a agressão narrada no 1º fato, o denunciado ameaçou as vítimas Aline de Souza Villa, sua ex-companheira, e Marcos Roberto Pelis, de causar-lhes mal injusto e grave.Segundo restou apurado, durante as agressões a vítima Marcos, o denunciado foi contido por terceiros, tendo saído das proximidades. No entanto, logo depois, retornou ao local e veio a ameaçar as vítimas dizendo “que eles estavam ferrados e que ele poderia ser preso, mas aquilo que ele tinha feito não era nem a metade do que ele ainda iria fazer. Que iria matar Marcos e Aline”.3º FatoConsta ainda que, no mesmo dia, horário e local dos fatos anteriores, o denunciado descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Aline de Souza Villa.Por ocasião dos fatos, o denunciado, ao se aproximar e ameaçar sua ex-companheira, conforme visto nos fatos anteriores, descumpriu as medidas protetivas impostas contra si, anexada aos autos às fls. 16/17.”A denúncia foi recebida em 28/06/2018 (fls. 03/03-v).O acusado apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 83/91).Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 96). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela denúncia, desistindo as partes da oitiva da vítima e das demais, conforme ata de f. 117/118, realizando-se o interrogatório.O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, salientando o teor da prova testemunhal produzida. A vítima, em juízo, confirmou a versão apresentada no inquérito e, embora fosse somente um amigo da ex-esposa e estivesse com ela e com seu sobrinho, foi agredido pelo acusado, necessitando inclusive receber atendimento médico conforme ressaltado no depoimento do policial Djeisson Zimmermann, que destacou que o denunciado não parecia ter sido agredido. A testemunha Glorinda, que presenciou os fatos, ratificou a denúncia no que concerne às agressões, dizendo que foi o acusado que foi para cima de Marcos, assim como as ameaças efetivadas contra Marcos e Aline pelo denunciado. O próprio acusado disse, em juízo, que foi pedir satisfações de Marcos por

estar com Aline, apenas atribuindo à vítima o início das agressões. E mesmo que fosse assim, como relatado pela testemunha, haveria excesso, porquanto deu capacetadas em Marcos quando este já estava deitado no solo. De outro lado, o acusado sequer poderia se aproximar de Aline, ante a vigência das medidas protetivas da qual era ciente, quanto mais para pedir a ela satisfações estar na companhia de outro rapaz, agredir este e ameaçar ambos. A defesa, por sua vez, por alegações finais escritas, pediu pela absolvição, alegando que: a) não houve agressão do acusado em relação a Marcos, mas discussão prévia, seguida de uma briga onde ambos, conforme mencionado pela testemunha Felipe, ora tinham vantagem, o que está abrigado pela excludente da legítima defesa; b) as ameaças proferidas contra Marcos estariam no cenário da discussão entre eles travada, sendo que eventuais palavras dirigidas à Aline não caracterizariam, por ausência de concretude, o crime do art. 147 do CP; c) com relação ao delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, o acusado, ainda apaixonado por Aline, teria realmente, movido por ciúme, ido tirar satisfação, mas depois disso compreendeu que o amor que sentia não era correspondido, passando a se abster de qualquer contato com a moça (f. 120/123).Relatados. Decido. Em relação à imputação de agressão à Marcos Roberto Pelis, a materialidade está comprovada pelo laudo de lesão corporal de f. 30.A vítima Marcos Roberto Pelis, quando ouvida em juízo (mídia de f. 119), reafirmou, questionado pelo MP, que estava na companhia de Aline de Souza Villa, caminhando pela rua, e, embora fosse somente sua conhecida, voltando do Shopping, com seu afilhado no colo, passou a ser inopinadamente agredido pelo acusado, que passava pelo local de moto e, visto sua ex-companheira, ficou enciumado, deu meia volta e iniciou as agressões. Ratificou ter sido agredido com chutes, socos e capacetadas. Foi ameaçado de morte pelo acusado, assim como Aline. O denunciado lhes disse que aquilo não ia ficar daquele jeito. Disse que o que havia acontecido não seria nem metade do que ocorreria no futuro, que mataria tanto ele Marcos quanto Aline. Negou desavença anterior com o acusado. Disse que não conseguiu agredir o acusado, resumiu a se defender, tomando até capacetadas. Não deu tempo sequer de Aline lhe avisar que o acusado estava se aproximando. Mal teve tempo de colocar o afilhado de três anos no solo. Segundo o que Aline lhe contou, ela e o acusado estavam separados há mais de dois meses. Disse que ficou sentindo dores por trinta dias em consequência das agressões sofridas. A testemunha Djeisson Zimmermann Motta, policial militar, antes de ser questionado sobre os fatos, disse que, por coincidência, na noite anterior à sua oitiva, fazia parte das guarnições acionadas pela Central de Operações para atender nova ocorrência de descumprimento de medidas protetivas em favor de Aline. Tiveram que arrombar a porta em socorro da vítima, encontrando o acusado burlescamente escondido no banheiro. Na data dos fatos, a notícia recebida pela Central de Operações era de que o acusado estava matando um outro rapaz à pancadas. Já saíram em perseguição do acusado, pois sabiam que ele havia deixado ao local. Localizaram-no e o detiveram, depois rumando para o local dos fatos, onde encontraram a vítima Roberto muito ferida, reclamando de dores na cabeça e abdômen. Ouviu do acusado, no interior da viatura, quando dos fatos, que ele tinha feito “cagada”. Acrescentou que, segundo ouviu do pessoal do monitoramento eletrônico (o réu estava com tornozeleira eletrônica como medida cautelar penal substitutiva da prisão para assegurar a execução das medidas protetivas) ou da própria vítima (que tinha o “botão do pânico), não lembra bem, naquele dia o acusado passou o tempo todo rondando Aline. Segundo os moradores que presenciaram o fato, foi o acusado que foi para cima de Lucas, o que desmente a versão do acusado que foi Roberto que lhe agrediu. Narrou que Lucas não parecia ter sido lesionado.Já Glorinda Alves, devidamente compromissada, disse que os fatos aconteceram quase em frente de sua casa. Contou que a vítima Roerto vinha caminhando com uma criança em suas costas, na companhia de Aline. Narrou que o acusado desceu da motocicleta e, com o capacete na mão, já deu um golpe no ombro de Roberto, seguindo a agredi-lo com socos,

chutes e golpes de capacete. Logo depois, o acusado pegou a moto e ficou esperando mais abaixo na rua. Enquanto isso, Aline chamava a polícia. Antes da chegada dos bombeiros ou da polícia, o acusado passou de moto na frente de onde estavam Roberto e Aline e disse que sabia que iria ser preso, mas que quando fosse solto mataria os dois. Depois disso, tentou sair do local, mas a polícia o abordou ainda nas proximidades. Lembra que um dos vizinhos chegou a puxar Roberto para dentro de seu pátio, temendo que o denunciado desse cabo de suas ameaças de morte naquele mesmo momento. Apontou ter visto todo o desenrolar dos fatos. Qualificou o comportamento do acusado como de muito violento. Se o denunciado não tivesse sido contido pelas pessoas que conseguiram tirá-lo de cima da vítima, prosseguiria nas agressões. Negou que tenha ocorrido discussão prévia, o acusado já desceu da moto e passou a agredir a vítima. Felipe Hidrick de Vasconcelos Moura disse que quando saiu de casa para ver o que estava acontecendo, viu o acusado e a vítima rolando no chão, mas Roberto já estava muito machucado, tendo, junto com seu pai, tirado o denunciado de cima da vítima. Contou ter visto o acusado ameaçando Roberto e Aline em dois momentos distintos, pois depois de ter sido tirado de cima da vítima, o acusado ainda retornou e disse que iria matá-los. Aline não foi ouvida em razão de não ter comparecido e as partes terem desistido de sua oitiva. O acusado, quando interrogado em juízo, admitiu que foi tirar satisfações de Aline e Marcos, mas foi este último quem lhe agrediu e ameaçou. A versão do réu, entretanto, restou isolada nos autos. Com efeito, pelo extrato da prova judicializada acima feito, vê-se que, mesmo proibido de aproximar-se ou manter contato com sua ex-companheira Aline, o acusado, mesmo com torzozeira eletrônica e a vítima amparada por "botão do pânico", ao vê-la na companhia de Roberto, passando a agredi-lo sem oportunizar tempo de reação. O denunciado estava cego de ciúme por ter visto Aline na companhia de Roberto. Este último, mesmo que quisesse, não teria como se defender, pois além de tudo ter ocorrido muito depressa, estava com o afilhado de três anos de idade em seu pescoço. A agressão a Roberto e as ameaças também proferidas contra Aline foram presenciadas pela testemunha Glorinha Alves. A prova é firme quanto ao denunciado ter ido para cima de Roberto, agredido o severamente, e ameaçado tanto este quanto Aline, por duas vezes, de morte. Na primeira vez disse que aquilo não ficaria daquele jeito. Depois de retirado de cima de Roberto, que ficou muito machucado, pelos vizinhos, o denunciado ainda voltou para o local onde estavam Roberto e Aline e disse que poderia ser preso, mas quando saísse, mataria eles dois. Nesta quadra não há falar em legítima defesa. Felipe Hidrick de Vasconcelos Moura, embora não tenha visto o início das agressões, ratificou ter ouvido as ameaças e presenciado que Roberto havia sido muito machucado pelo denunciado. As promessas de mal injusto e grave à Aline e Roberto foram mencionadas por este e pelas testemunhas Glorinda e Felipe, em versão uníssona, materializando-se com clareza os delitos. Da mesma forma, o descumprimento das medidas protetivas, vigentes desde 10 de abril de 2018 (f. 22/23) é infenso a hesitação. Depois disso, a prisão preventiva foi mantida em custódia (f. 64). POSTO ISTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, qualificado na denúncia, condenando-o como incurso nas sanções dos art. 129, caput, 147, caput, do CP, 147 do CP combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006, e art. 24-A da Lei 11.340/2006. Passo a dosar-lhe as penas. Análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para fixar a pena-base. A culpabilidade é acentuada. O acusado tinha plena consciência da ilicitude dos fatos. O acusado nutre um sentimento de posse doentio por Aline e vai até as últimas consequências para impedir que a moça leve a vida como quer. A agressão e as ameaças foram realizadas quando todas as medidas protetivas e cautelares penais estavam ativas, mas mesmo assim. Tal circunstância recomenda exacerbação da pena base em relação aos delitos de ameaça contra Aline e de descumprimento das

medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006). O acusado não registra antecedentes. Não se tem elemento fidedigno para a valoração da sua conduta social. Do mesmo modo, se reputa como normal a personalidade do réu. Os motivos do crime são os usuais para a transgressão da norma penal em tela, já valorados quando da análise da culpabilidade. As circunstâncias do delito não trazem sustentação para a fixação da pena base acima do mínimo legal. De idêntica forma, o crime não teve consequências que ensejam a cominação da pena privativa de liberdade em quantidade superior ao patamar mínimo. Por fim, o comportamento das vítimas não pode servir no caso em apreço para a quantificação da reprimenda. Fixo, pois, a pena-base na forma seguinte: a) no mínimo legal, 3 (três) meses de detenção para o delito de lesão corporal (art. 129 do CP); b) no mínimo legal, ou seja, em um mês de detenção pelo delito de ameaça praticado contra Roberto (art. 147 do CP); c) um pouco acima do mínimo legal (pela razão explicitada quando da análise da culpabilidade), isto é, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pelo crime de ameaça praticado contra a vítima Aline (art. 147 do CP combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006); d) um pouco acima do mínimo legal (pela razão explicitada quando da análise da culpabilidade), isto é, em 4 (quatro) meses de detenção com relação ao crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Não circunstância atenuante ou agravante. Não se observa causa de aumento ou de diminuição de pena. Há o concurso material de crimes, pelo que somo as penas e encontro 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, patamar em que torno definitiva a reprimenda. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, par. 2º, "c", do CP). Ausentes os requisitos legais para substituição de pena, eis que três deles foram praticados contra a pessoa, mediante violência ou ameaça. Ausente o requisito do inciso II, do art. 77 do CP, ante a consideração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, justamente pela análise da culpabilidade, deixo de efetivar a suspensão da execução da pena. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, até porque o crime foi apenado com detenção (art. 313, I, do CPP). Custas pelo réu no valor de R\$ 527,85. A cobrança será efetivada pelo juízo da execução, a quem deve ser manejados pleitos de isenção ou parcelamento nos termos de recentes precedentes do E. TJRO. Transitada em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias e expeça-se o necessário para a execução. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000273-08.2019.8.22.0007

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Joelma Pereira Cardoso

Advogado: Aélia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)

Querelado: Rogério Soares Chagas

DECISÃO:

Ante a informação constante da certidão retro, recebo o Recurso em Sentido Estrito no duplo efeito. O recurso já está arrazoadado, Intime-se o querelado, pessoalmente, para que ofereça, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 2 dias (art. 588 do CPP, por meio do advogado. A intimação do querelado evita futura suscitação de nulidade, caso de provimento do recurso. InteliG-ência da Súmula nº 707 do STF e precedentes seguintes: Súmula 707 Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo. Jurisprudência selecionada Súmula 707 e garantias processuais fundamentais 1. As garantias fundamentais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) exigem a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo, como reconhece o Enunciado 707 da Súmula da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, apesar da determinação expressa contida no DESPACHO de recebimento do

recurso estrito, não houve a intimação do ora paciente para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, configurando, pois, ofensa às garantias processuais fundamentais.

3. Ordem concedida para anular os atos processuais praticados após a interposição do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Militar.[HC 114.324, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 28-5-2013, DJE 115 de 18-6-2013.]As partes têm direito à estrita observância do procedimento tipificado na lei, como concretização do princípio do devido processo legal, a cujo âmbito pertencem as garantias específicas do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República). O exercício do contraditório deve, assim, permear todo o processo, garantindo sempre, com ônus, a possibilidade de manifestações oportunas e eficazes da defesa, desde a de arrazoar e contra-arrazoar recursos, até a de se fazer ouvir no próprio julgamento destes. Em recurso em sentido estrito, interposto contra DECISÃO de rejeição da denúncia, o denunciado que, como é óbvio, ainda não foi citado, deve ter assegurado o exercício do ônus de se manifestar nos autos, pois seu interesse primordial reside em não ser réu, ou seja, em não lhe ser instaurada ação penal. Foi tal entendimento que levou esta Casa a editar a súmula 707 (...).[HC 87.926, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 20-2-2008, DJE 74 de 25-4-2008.]Após, decorrido o prazo, voltem conclusos para o juízo de retratabilidade. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002375-37.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Eli Bittencourt

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 17/04/2019, às 09:45 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1000880-72.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Edinaldo da Silva Lustoza, Francesco Vialetto, Marcio Valerio de Sousa, Maria Ivani de Araújo Sousa

Advogado:Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos. - I - A manifestação ministerial a respeito do ulterior DESPACHO faz evidente confusão entre a responsabilização da pessoa jurídica Raul Canal S/C e a denunciação de seu titular, pessoa física. De fato, considerando que a responsabilização penal é pessoal, não haveria como apenas os mantários serem processados, ao passo que o mandante, e, a priori, beneficiário maior da contratação ilícita, como apontado pelo MP, não figure no pólo passivo. Assim sendo, nos termos do art. 28 do CPP, determino a extração de cópias integrais dos autos em PDF e remessa ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação a respeito de arquivamento, oferecimento de denúncia ou designação de promotor de justiça para tal mister, ante os fundamentos que

já foram explicitados no provimento jurisdicional anterior.- II - Determino o prosseguimento da audiência para 16/04/2019, às 10h30m, para oitiva das testemunhas remanescentes e realização dos interrogatórios dos réus residentes nesta Comarca. Após expedir-se-ão as cartas precatórias para que os réus residentes fora da Comarca sejam interrogados.Intimem-se as testemunhas, acusados e MP.As defesas ficam intimadas pela publicação da DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001942-50.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Impronunciado: Bruno Alves Domingos, Sefora Anerão Mota

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos.Tendo em vista, de um lado, o teor da certidão de f. 988-v, que dá conta que o advogado constituído pelo réu Bruno Alves Domingos, contactado pela serventia, informou que sua procuração foi outorgada até a SENTENÇA de pronúncia e que não apresentará recurso a(sic) DECISÃO ” e, de outro, que, efetivamente, a procuração contém tal termo final (f. 467), determino, sob pena de materializar-se nulidade, ante o denodo manifesto do réu de recorrer da pronúncia, que seja ele intimado para habilitar no vo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de nmeiar-se advogado “ad hoc” para tal FINALIDADE, pois, tendo sido patrocinado por causídico constituído até o presnete momento, não se pode presumi-lo hipofussiciente e, passável, assim, de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001794-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001808-47.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI, ÁREA RURAL LH E, LT 57, GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001799-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO MARIM FILHO, LINHA 03 lote 43, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
 - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002185-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA, AGC RIOZINHO 6118, RUA JOAO PAULO I CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação interposta por ISAIAS FERREIRA DA SILVA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS pretendendo a revisão das taxas de juros referentes a débito contraído por meio de empréstimo.

DECIDO

Entendo que a demanda não tem como ser julgada nos Juizados Especiais Cíveis pelo rito disciplinado na Lei nº 9.099/95.

Para solucionar a lide apresentada é indispensável a realização de perícia contábil para verificar a aplicação dos juros mencionados em contrato, para chegar à CONCLUSÃO de enriquecimento ilícito ou não, o que é vedado no microsistema dos Juizados Especiais. Como a parte requerente não fez prova conclusiva quanto ao direito de ressarcimento de valores já pagos, nem ao menos ainda sabendo se pagou além do devido e o seu total, torna-se necessária a realização de uma perícia contábil para aferição do pleiteado.

A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei.

Uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial complexa, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da requerente.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 70 – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a parte requerente.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001809-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IZABEL SOARES ROCHA, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 44 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;
 b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004235-51.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO(A): DANIELLE DALMENICH CRUZ ALMEIDA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005985-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIDO PITTELKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 267/2019 expedido em seu favor (ID 25217325) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011224-10.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDIR MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 271/2019 expedido em seu favor (ID 25226431) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25027779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001539-08.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DANIELA CHRISTINA KLEMEZ ELLER SITYA, RUA RIO NEGRO 1232, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por

preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001264-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar o saldo remanescente relativo à multa de 10% (Art. 523 § 1º NCP) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001264-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 272/2019 expedido em seu favor (ID 25228107) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009334-36.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 273/2019 expedido em seu favor (ID 25228148) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25031191.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010785-96.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 276/2019 expedido em seu favor (ID 25230669) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25040389.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001728-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA DOS MARINHEIROS 1088, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064

REQUERIDO: VIVO S/A, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SPC - Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001769-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EMERSON WILLIAM NASCIMENTO DO AMARAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1385, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a

presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001868-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EVANGELISTA OLIVEIRA CASTRO, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
 - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006004-31.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO HENCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 279/2019 expedido em seu favor (ID 25234892) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25041053.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001159-82.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBSON DA SILVA LOPES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3082, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

- 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
- 2- Intime-se o(a) requerente.
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
 - 5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
 - 5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
 - 5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
 - 5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
 - 5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
 - 5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de

firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001908-02.2019.8.22.0007

AUTORES: JOSE FERNANDO GIRON, RD BR 364 SN, KM 227 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIA SANTOS LIMA, RD BR 364 SN, KM 227 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995 RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000644-81.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIMAR ENGELHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 280/2019 expedido em seu favor (ID 25234897) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25041056.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002045-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORESMIL FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 282/2019 expedido em seu favor (ID 25236024) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25040687.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002274-75.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODINEI MANZOLLI MARGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 284/2019 expedido em seu favor (ID 25237359) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25041301.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010595-36.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR BORCHARTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 285/2019 expedido em seu favor (ID 25237366) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25041682.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002064-24.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO ZANIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216,

FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE

BRITO - RO8341

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 283/2019 expedido em seu favor (ID 25237351) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25040768.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003604-10.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 290/2019 expedido em seu favor (ID 25251669) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 25044700.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000574-64.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA KARITIANA SURUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

- RO5185

EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 305/2019 expedido em seu favor (ID 25300569) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24966714.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012025-86.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADA: JULIANA NASCIMENTO EUGENIO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 310/2019 expedido em seu favor (ID 25314243) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado. Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá comprovar o levantamento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014618-59.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: SIMONE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1117, - até 1378/1379, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-100

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001707-10.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCÉLIA DO CARMO STORARY SANTOS, AV. PAU BRASIL 5356 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003829-30.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARISTIDES ANDRADE NETO
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 3356, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
 Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001766-95.2019.8.22.0007

AUTOR: EVALDO BARBOSA GOIS, AVENIDA PORTO VELHO 2074, APTO.602, EDIFÍCIO JOSÉ GOIS NETO CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000185-45.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLIE FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo

de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011541-71.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WESLEY VENTURA SIQUEIRA

Endereço: Rua Castro Alves, 1588, - até 1915/1916, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Nome: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ

Endereço: Rua José do Patrocínio, 3288, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001747-89.2019.8.22.0007

AUTOR: VALERIA FERREIRA SANTOS LENCI, RUA RIO BRANCO 2399, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 ANDAR JATBOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para prosseguir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000804-72.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARILDO MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000044-26.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOURIVAL HAESE

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

- RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA -

RO1434

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014375-47.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELIA MACHADO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009720-32.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 2702, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Nome: ISABELLY GARCIA DE SOUZA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1753, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000171-61.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: VANESSA QUEIROZ RIBAS

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2068, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-456

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001926-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO, LINHA 14, KAPA 4 LOTE 317 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por Sebastião Valério do Nascimento em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de São Felipe do Oeste-RO.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/03/2019

Juiz de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001060-15.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CM MOTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: JONATHAN DOUGLAS DA SILVA DE ALCANTARA

Endereço: Rua Projetada B, 4022, - de 3974/3975 ao fim, Village do Sol III, Cacoal - RO - CEP: 76964-490

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001131-17.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CM MOTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: MARIA SOELY FERNANDES

Endereço: Linha 08, Residencial Machado, Rodovia do Café, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002625-82.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WASHINGTON CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

FINALIDADE: Intimar a parte executada da penhora realizada no rosto do processo n. 7010072-87.2018.8.22.0007, que tramita na 1ª Vara Cível, bem como, caso queira, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008079-09.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE SILVA DA COSTA

Endereço: Rua Rio Branco, 2161, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001111-26.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CM MOTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rafael Scardine, 6310, Riozinho/Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001745-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a certidão de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006585-46.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: RUY DE FREITAS MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO(A): UNITED AIRLINES, INC.

Advogados do(a) EXECUTADO(A): ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, LUIZA OLIVEIRA ROSSINGNOLI - SP367978, NICOLE FONTOLAN VILLA - SP305366, LORENCA DOS SANTOS ANDRADE - SP385012

EXECUTADO(A): EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código de recolhimento 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa (Lei n. 3.896/2016).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000685-14.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000018-28.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal

- RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

- RO1293

Nome: VALTENIR ARANTES DA SILVA

Endereço: Rua Cerejeira, 1303, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP:

76967-304

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000719-86.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDIMAR BINO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 -

lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA -

RO8569

Nome: IZAQUE BATISTA LIMA

Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1216, - de 1155/1156

a 1300/1301, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-554

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000562-16.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CHARLES BACCAN JUNIOR

Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Intimação

Fica a parte autora INTIMADO(A) da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2019 08:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.Cacoal/RO, 12 de março de 2019.

ADVERTÊNCIAS:

01 - As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 02 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

03 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje).

04 - Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

05 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

06 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

07 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

08 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

09 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

10 - O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação;

11 - Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária;

12 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001754-81.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIAS BUSS, ÁREA RURAL Sn, LINHA 11, LOTE 17, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001584-12.2019.8.22.0007

AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001865-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA SILVA CALMON, LINHA 04 - LOTE 52 S/N RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA OAB nº SP234459

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001624-91.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO GERALDO PINHEIRO, LINHA 208 S/N, GB 6, LT 36 PT 110 Lado Direito ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001785-04.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE DILSON FERREIRA DE CARVALHO, LINHA 03 lote 101-A, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos,

conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001634-38.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA ALVES, LINHA 09 LOTE 19, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001605-85.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDREIA DO CARMO PEREIRA, ÁREA RURAL 534, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - ATÉ 1120/1121 FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001694-11.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001695-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELLA YASMIN MACEDO POSSMOSER, RUA ALMIRANTE BARROSO 2805, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002122-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA JOSE FRADE DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3349, - DE 3716 AO FIM - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76962-308 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que contratou um plano da requerida, o qual está pagando desde o mês de dezembro, porém até a presente data não houve disponibilização do serviço, além de que não disponibilizaram a fatura para pagamento referente ao mês de março.

Requer a tutela provisória para a imediato disponibilização do serviço e do boleto para pagamento.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária e de acordo com os documentos juntados, desde 31/12/2018 a requerente está pagando valores mensais de R\$64,99, que presume corresponder ao plano contratado.

Assim, como a requerente está pagamento por tal serviço, por ora, vislumbra-se que a requerida tem o dever de efetuar a contraprestação e disponibilizar os serviços equivalentes.

Ressalte-se a possibilidade de reversibilidade da medida pois, restando comprovado que não existiu a referida contratação, a requerida, posteriormente, poderá deixar de disponibilizar o serviço. Ademais, poderá continuar a cobrar pelo mesmo.

Em contrapartida, não houve informações quanto a forma de como ficou acordada a disponibilização das faturas, sendo assim, aliado ao fato de que existem diversas maneiras de emissão da 2ª via, indefiro este pedido.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para determinar que a requerida providencie o necessário para a disponibilização do serviço inerente ao Plano Controle à requerente. Prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitando-se a R\$2.000,00 (dois mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001755-66.2019.8.22.0007

REQUERENTE: METON NUNES ALEXANDRE NETO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2490 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001768-65.2019.8.22.0007

AUTOR: EVALDO BARBOSA GOIS, AVENIDA PORTO VELHO 2074, APTO.602, EDFÍCIO JOSÉ GOIS NETO CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001659-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HERMES SOARES DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 08 LOTE 70 GLEBA 07 POSTE 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL, AV. DOIS DE JUNHO 2234 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 24872764 e 24872778.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001729-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA DOS MARINHEIROS 1088, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC - Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência;

b) juntar comprovante de residência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001488-94.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIA RAASCH, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3774, CASA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas)

e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001579-87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DO CARMO, RUA CASTRO ALVES 1900, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 andar, PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/03/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008087-20.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ADEMIR SCHARFF

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210

RÉU: SILVA & PAULO LTDA.

Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

PERÍCIA TÉCNICA AGENDADA

FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia técnica a ser realizada no dia 1º de abril de 2019 (01/04/2019) às 09:00 horas, pelo Eng. Civil Dorgival Leite de Figueiredo Neto, brasileiro, inscrito no CREA sob nº 4010506 D/PB, no local da obra indicada na peça inicial, localizada na Av. Guaporé, nº 2270 - Centro, Cacoal/RO (Setor 01, Quadra 13, Lote 01).

As partes deverão comunicar aos seus assistentes técnicos acerca do dia, hora e local de realização da perícia, para acompanhamento, sendo tais providências de sua inteira responsabilidade.

Cada parte deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011086-43.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATANAEL AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando os cálculos apresentados pela autarquia requerida em sede de execução invertida, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua conformidade ou não.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002611-91.2015.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

EXECUTADO: DALVINO GARCIA, GILMAR PETER EGERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549

Intimação PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/ Defensores, para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0002611-91.2015.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEILA MARIA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS
 SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS
 RONDON GIL - RO155-B
 EXECUTADO: DALVINO GARCIA, GILMAR PETER EGERT
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS FABRICIO ELLER -
 RO1549
 Intimação PARTES
 FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/
 Defensores, para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno
 dos autos Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo
 o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0003394-83.2015.8.22.0007
 Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CARMEN DA SILVA KELER, DHULLY RAFAELY KELER
 DA CRUS, ALLAN DHEYMISSOM KELER DA CRUS
 Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
 RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUS
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO
 FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do(s) ofícios
 juntados aos autos comunicando a designação de audiência para
 oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado para o dia 03/04/2019
 as 14h30min. Ofício nos movimentos anteriores.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012240-62.2018.8.22.0007
 Assunto: [Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: GUSTAVO BALDO ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327,
 ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845
 RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 AC3592
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para
 no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pela
 requerida, manifestando-se acerca dos documentos anexo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006240-80.2017.8.22.0007
 Assunto: [Cláusula Penal, Compra e Venda, Esbulho / Turbação /
 Ameaça]
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
 REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para
 no prazo legal manifestar-se acerca do AR juntado na id 25395727,
 dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de
 direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0000023-14.2015.8.22.0007
 Assunto: [Cheque]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB
 CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
 BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, JONATAS DA
 SILVA ALVES - RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA
 - RO6263
 EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA,
 JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, LUKAS EDUARDO DE
 OLIVEIRA SOARES, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS
 EIRELI
 Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR -
 RO6444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO1663
 Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se
 manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender
 de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003652-66.2018.8.22.0007
 Assunto: [Duplicata]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
 - RO2027
 EXECUTADO: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se
 manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender
 de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005447-10.2018.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
 Moral]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALIBIO SANTOS SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS -
 RO2238
 EXECUTADO: FLANDRES COMERCIO GLOBAL DE VAREJO
 LTDA
 MANIFESTE-SE O AUTOR
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio
 de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco)
 dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido
 com diligência negativa), requerendo objetivamente o que entender
 de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007007-21.2017.8.22.0007
 Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CLAUDEMIR BELINELLO MAGALHAES
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
 RÉU: MYRNA RIBEIRO SALES
 MANIFESTE-SE O AUTOR
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio
 de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco)
 dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido
 com diligência negativa), requerendo objetivamente o que entender
 de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001672-55.2016.8.22.0007
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -
 RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO
 PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: R BARREIRO JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME, RENATO BARREIRO JUNIOR, ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS
MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de "Carta Precatória", comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a expedição do MANDADO de Execução para cumprimento em outra Comarca, nos termos do Art. 1º, §3º, do Provimento Corregedoria n. 008/2017, publicado no DJe n. 072 de 20/04/2017, ou requeira o que entender de direito no mesmo prazo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005085-08.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA
PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0011810-45.2012.8.22.0007

Assunto: [Compra e Venda]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMILDO KLOSS, ROSIMEIRE DE SOUZA LEITE KLOSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal juntar aos autos andamento da carta precatória que tem como FINALIDADE penhora e intimação, distribuída no Juízo de Pontes Lacerda/MT.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000730-52.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AVELES

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal juntar aos autos andamento da carta precatória que tem como FINALIDADE a citação do executado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011425-65.2018.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSON PEREIRA DOS SANTOS

ESPECIFIQUE PROVAS – PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006334-28.2017.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, CAIO ALVES DOS REIS - RO9521

EXECUTADO: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000864-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES XAVIER 02781932264, LUCAS RODRIGUES XAVIER

INFORME ENDEREÇO CORRETO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 25405844 e documentos ID's 25405870 e 25405871, esclarecendo o endereço CORRETO/VÁLIDO do requerido, inclusive com CEP VÁLIDO, e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0008308-30.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: FABIO SOUZA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, "2.2. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0003023-22.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013271-20.2018.8.22.0007

Nome: ARNALDO KREITLOW

Endereço: Linha 05 Gleba 05 Lote 34, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Nome: BANCO BONSUCESO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Nome: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Vistos.

Tendo em vista que o Banco Olé Bonsucesso incorporou a integralidade da carteira de empréstimos e de cartões consignados formada pelo Banco Bonsucesso, e que aquele consta do contrato juntada aos autos, retifique-se o polo passivo, fazendo constar apenas BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A, Instituição

Financeira de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 71.371.686/00001-75, sediada à Rua Alvarenga Peixoto, n.º 974, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.180-120, cadastrando-se como sua procuradora a Dra. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, devidamente inscrita na OAB/MG sob o n.º 96.864, como requerido na contestação (ID. 25257185).

ARNALDO KREITLOW ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que foi surpreendida com o desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" (RMC), com o qual a empresa requerida tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Apresenta demonstrativo de desconto da quantia de R\$ 46,85 e alega desconhecimento de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado ao consumidor. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 1.874,00; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada audiência de conciliação e concedida a gratuidade de justiça (ID: 23674318).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 25286716).

O requerido ofertou contestação (ID: 25257185). Em sede de preliminares, impugna a gratuidade processual deferida a parte autora. No mérito, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco requerido, através do "Contrato de Crédito Consignado" de n.º 121740181, obtendo cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ R\$1.111,62, conta n.º 67339-0, agência 0951), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da parte autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Não houve réplica.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), tor-

nando-se desnecessária a audiência designada no CEJUSC (ID. 25286716).

DECIDO.

Analiso, em primeiro lugar, a questão preambular.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. Passo ao exame do mérito.

A parte requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, mesma ocasião em que, por venda casada, lhe foi fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, afirma que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a parte requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.111,62) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação, o incabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 25257185, p. 10, denominado de "Contrato de Cartão de Crédito Consignado", prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual a previsão de autorização de saque no percentual de 97% sobre o valor do limite de crédito, sendo o saque liberado como crédito em conta-corrente ou poupança.

Com base na referida cláusula, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.111,62 para a contra bancária da requerente (ID. 25257185, p. 14), gerando-se, a partir de então (14.02.2017), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (R\$ 46,85).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Conseqüentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser cobido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ARNALDO KREITLOW em face do BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Cancele-se a audiência anteriormente designada (ID. 25286716) e libere-se a pauta.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7013506-84.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JEFERSON YETER PAGABI SURUI

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 0011259-65.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
no prazo de 15 dias, MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO ID
25319987.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001779-94.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: DANYELE DE OLIVEIRA CPF nº 016.315.951-30,
RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220
CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVE-
DO OAB nº RO4469
EMBARGADOS: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº
09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL KM 232, RODOVIA BR 364
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
VICTOR MARCELLO CPF nº 710.202.252-20, ÁREA RURAL KM
232, RODOVIA BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -
CACOAL - RONDÔNIA
ADRIANA FREITAS PAULO CPF nº 007.674.111-70, ÁREA RU-
RAL KM 232, RODOVIA BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL -
76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENISE CARMINATO PE-
REIRA OAB nº RO7404
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. DANYELE DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução em
desfavor de AREAL PORTO CACOAL LTDA – EPP, VICTOR
MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAULO, relativos à execução
de nº 7010321-38.2018.8.22.0007.
1.1- Uma vez que a execução (7010321-38.2018.8.22.0007) está
sendo promovida apenas por AREAL PORTO CACOAL LTDA –
EPP, somente ela pode figurar no polo passivo dos embargos.
Mesmo que VICTOR MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAULO
tenham os nomes exarados no título executivo, isso por si só não
os legitima a figurar no polo passivo dos embargos à execução.
1.2- Nesse sentido, deverá a embargante corrigir o polo passivo a
fim de excluir os VICTOR MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAU-
LO.
2. Outrossim, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais
iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016, art.
12, I, §1º).
3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
indeferimento (CPC, art. 321).
4. Cumpridas as determinações supra, ouça-se a parte embargada,
por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920,
I, CPC). Em seguida, certifique-se a interposição destes embargos
nos autos principais 7010321-38.2018.8.22.0007.
5. Intimem-se pelo(a)s advogado(a)s via (DJ).
Cacoal/RO, 14 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011496-67.2018.8.22.0007
AUTOR: DIEGO MOURA TEIXEIRA CPF nº 014.151.182-64,
RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, TEL. (69) 99285-9501
VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº
42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO -
80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte autora fora intimada, por seu advogado, para emendar a
inicial, juntando ao feito cópia legível do Boletim de Ocorrência e do
comprovante de endereço (ID22842415).

Decorrido o prazo para cumprir a emenda, o autor permaneceu
inerte.

Tendo em vista que o autor não emendou a inicial, indefiro a peti-
ção inicial, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução
do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002413-90.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MONICA SANTANA COELHO CARDOSO CPF nº
762.984.772-68, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2463
apto 802, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-
700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO
BORTOLUSSO OAB nº RO3243
REQUERIDO: MARCOS CARDOSO DA SILVA CPF nº 885.313.682-
00, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1368, - ATÉ 1246/1247 SANTO
ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Emende-se a inicial para a indicação do valor dos bens a serem
partilhados, adequando-se, igualmente, o valor da causa (art. 292
do CPC), bem como apresentar os documentos do imóvel descri-
to.
Intimem-se pela advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).
Cacoal/RO, 14 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000036-49.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE -
RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006370-36.2018.8.22.0007
AUTOR: LIDIA KUMM GONCALVES CPF nº 303.022.772-34, RUA
DUQUE DE CAXIAS, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL -
76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LIDIA KUMM ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que está desempregada e é Segurada da Previdência Social. Apresenta quadro depressivo psicótico com períodos de idealização de suicídio, hérnia de disco e protrusões discais. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Indeferida a medida de urgência (ID19398209).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20138162).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 20140416).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID21340171).

A autora não concordou com a proposta de acordo (ID22000268).

Trouxe novo laudo médico (ID23573970).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do CNIS – Extrato Previdenciário (ID21340786), uma vez que a autora recebeu auxílio-doença em período recente, de 17.02.2012 até 05.04.2018. Ademais, a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, demonstrando reconhecimento da qualidade de segurada da autora.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente sofre de esquizofrenia, discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical (CID: F-20/M51.1/M54.2). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que as doenças da autora a tornam incapaz para suas atividades laborais, de forma total e permanente.

Esclarece no quesito 4 que apresenta limitação funcional para suas atividades laborais definitivamente. Estima que a incapacidade laborativa teve início no ano de 2012 (quesito 7).

Informa que houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 9) e que é impossível a reabilitação profissional (quesito 10).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, o qual conta com 49 anos de idade (data nascimento: 06.10.1969), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora LIDIA KUMM GONÇALVES o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, ocorrida em 05.04.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é

decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantia pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011238-57.2018.8.22.0007

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DEPRECADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 630.777.011-20, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1418, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001707-44.2018.8.22.0007

AUTOR: MARCIEL DA SILVA CPF nº 949.285.842-87, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARCIEL DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser portador(a) de diabetes Tipo 1, com uso regular de insulina. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar, designada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 16719723).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 19389215, seguido de impugnação pela parte autora (ID. 19793475).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18132545; 20616936). Em preliminares, alegou a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação. Discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Em manifestação acerca do laudo pericial, destacou a ausência de incapacidade e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (ID. 21450611).

Convertido o feito em diligência no sentido de oportunizar o autor a juntada de agendamentos/exames médicos/laudos recentes sobre o tratamento em curso a fim de conferir a evolução/melhora do quadro clínico, sendo prontamente atendido (ID. 22462352; 22924366).

Intimado o requerido para manifestação, este ficou inerte.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que a(o) autor(a) esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 15.05.2017 (ID. 16357376).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 19389215) identifica o(a) requerente com histórico de diabetes tipo I há 15 anos, com uso de insulina três vezes ao dia. Em exame clínico, sem alterações; sendo portador(a) de diabetes mellitus (CID. E10), sem constatar incapacidade para atividades laborativas ou limitação funcional (auxiliar de produção, profissão anterior).

Todavia, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Nesse particular, os documentos médicos atestam que o autor padece com a doença há mais de 15 anos.

Instado a coligir ao feito outros exames a afirmar a doença e a incapacidade, o autor apresentou extensa documentação (agendamentos/internações/exames/accompanhamento da doença) capaz de atestar a gravidade da doença e sua cronicidade/agressividade, tendo inclusive já vitimado prematuramente outro familiar (irmã, com 23 anos, ID. 22924462), podendo inferir-se tratar de patologia de cunho genético.

Por outra via, o autor percebeu o benefício incapacitante pelo período de 27.03.2017 a 15.05.2017 em decorrência da doença e da comorbidade dela advinda. Não estando curado da doença e em uso de medicação controlada e contínua (três vezes ao dia), forçoso reconhecer a incapacidade laboral, conferindo-lhe o direito a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por MARCIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 15.05.2017 (ID. 16357376), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação

das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002291-14.2018.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANO BRANDT CPF nº 418.754.602-25, ÁREA RURAL s/n, LH 11, GB 10, LT 49 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CRISTIANO BRANDT ajuizou ação postulando a manutenção de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 48 (quarenta e oito) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado especial (agricultor), uma vez que percebe o benefício previdenciário auxílio-doença e, devido estar acometido(a) com graves patologias incapacitantes, pretende a manutenção do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 17278902).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 17983766). Pontuou acerca da necessidade de realização de prova pericial e discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios incapacitantes. No mais, requereu a improcedência da ação e apresentou quesitos.

Réplica (ID. 18498323).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 20986068, seguido de impugnação pela autora, a qual

postulou em seguida, a desistência e extinção do feito sem a resolução do mérito (ID. 21168854; 22632526).

Instando a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o requerido protestou pelo exame do mérito (ID. 23124044).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a manutenção do benefício por incapacidade, auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A discordância da parte autora com o resultado da prova pericial não enseja o cerceamento de defesa, como alegado. Pela higidez da perícia judicial, indefiro o pedido da nova colheita de prova pericial.

O requerido objetou o pedido de desistência da ação pela parte autora, por isso, passo a análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, ao tempo distribuição da ação, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício auxílio-doença (ID. 16740163).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20986068) identifica o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar e piora aos esforços laborais. Exame físico, detectou-se a presença de dor mecânica lombar; RM de 2010 mostra alterações degenerativas leve/moderada em coluna lombar; em tratamento há 08 anos.

Atestado ser o periciando portador de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar (CID. M54.5/ M513), contudo, sem apresentar incapacidade laboral (lavrador), apenas limitação funcional em razão da dor crônica e progressão. Esclareceu ao final já estar apto para o trabalho (quesitos 1; 3; 4; 8; 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus a conversão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CRISTIANO BRANDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento

judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007779-47.2018.8.22.0007

AUTOR: VITORIA SANCHEZ DE LIMA CPF nº 409.138.562-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3541 FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VITORIA SANCHEZ DE LIMA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com quadro crônico-degenerativo da coluna lombar, discopatia e espondilose. Afirma estar incapacitado(a), por isso pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Despacho inicial para a realização de perícia médica, citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 20277932).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 22841101), seguido de concordância pela parte autora (ID. 22873799).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 23467046), resistindo à pretensão e discorrendo acerca dos requisitos autorizadores para os benefícios incapacitantes. Pontuou acerca da necessidade de realização da perícia médica. Em decorrência do conteúdo do laudo pericial pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a pericianda verteu contribuições ao sistema pelo período da alegada incapacidade. Instruiu a defesa com prova do alegado (CNIS).

Réplica (ID. 24192361).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício incapacitante, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício (auxílio-doença até 30.11.2018

(ID. 23467060).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 22841101) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Em exame clínico detectou-se força motora dos membros inferiores diminuída. Ressonância magnética evidenciando estenose do canal lombar pior em L3/L4/L5/S1.

Sendo portador(a) de lombalgia/estenose lombar (CID. M 545/M 480), desde junho/2013 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

Atestando a incapacidade total e permanente para o trabalho ou atividade habitual (diarista). Com limitações funcionais para o trabalho braçal, levantamento/carregamento de peso, ficar em tempo prolongado em ortostatismo (estar de pé durante um longo período de tempo), (quesitos 3, 4 e 5). Com progressão, agravamento ou desdobramento da doença e sem possibilidade de reabilitação. Esclareceu ser a estenose lombar definida como a diminuição patológica do canal vertebral e/ou dos forames intervertebrais, sendo a lombalgia a principal manifestação clínica, geralmente associada à irradiação para os membros inferiores.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a comorbidade que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais (diarista), sendo esta preponderante para o seu sustento, a idade (61 anos), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tangente a data inicial para a implementação do benefício, tem-se que a incapacidade foi atestada desde junho/2013, contudo, consta dos autos que a parte autora verteu contribuições ao sistema até 30.11.2018, ID. 23467060), inclusive após os requerimentos administrativos (17.06.2013 e 15.12.2017, ID. 19852024) e da judicialização da causa (distribuída em 18.07.2018).

Anote-se a irrisignação da parte requerida para afastar a incapacidade atestada pelo perito concomitante ao período de contribuição.

Conquanto a impugnação da parte ré, tal possibilidade pode ser considerada, consoante o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Confere-se o teor da Súmula n. 72 editada pela TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Todavia, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua conclusão, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Nesse particular, os documentos médicos a informar a doença e incapacidade remontam ao ano de 2017, o que vai de encontro com o último pedido indeferido na esfera administrativa (15.12.2017, ID. 19852024).

Por tais assertivas e considerações, pertinente considerar a data para a fixação do benefício em 15.12.2017.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente VITORIA SANCHEZ DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último pedido indeferido na esfera administrativa, qual seja, 15.12.2017, ID. 19852024), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. De-

corrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010986-25.2016.8.22.0007

AUTOR: JUVENAL LUIZ MANTOVANELLI CPF nº 318.117.527-72, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 23, GLEBA 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, LINHA 08, GLEBA 08, LOTE 23 A-3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

JUVENAL LUIZ MANTOVANELLI ajuizaram ação de usucapião em desfavor do ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES e ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que é possuidor de imóvel denominado uma fração ideal de 6,9237ha (Seis hectares, noventa e dois ares e trinta e sete centiares), do Lote Originário descrito como Lote 23 "A", da gleba 08, setor PIC-Gy-Paraná, perímetro Rural da comarca de Cacoal/RO, com marcação do lado Direito (Sul) na marcação M-35E/M-35F, azimutes 90º06'19", com comprimento de 140,47m, e divisa com o Lote 22, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, no lado Esquerdo (Norte) na marcação M-36G/M-36H, azimutes 269º46'10", com comprimento de 140,47m, e divisa com o Lote 24, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, no lado Leste com a posse de uma fração do Lote 23, pertencente ao senhor José Enivaldo, na marcação M-36-H/M-35F, azimutes 00º23'50", com comprimento de 493,31m, e do lado Oeste com a posse de uma fração do Lote 23, pertencente ao senhor Francisco Aparecido Paixão, na marcação M-36G/M-35E, azimutes 180º23'53", com comprimento de 492,49m, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal-RO, sob a matrícula de nº 5.514, livro 2, em nome dos requeridos. Afirma ter adquirido a posse do referido bem através de transferência de posse firmada com o Sr. Valdecir Teles, em 14.03.2000. Relata que há mais de 16 (dezesseis) anos vem mantendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto da demanda, com título de boa-fé, razão pela qual, com o atendimento aos requisitos da legislação requer seja declarada a usucapião e consequentemente seja reconhecido o domínio em seu favor, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Junta os documentos.

Despacho inicial (ID 6800276).

Os requeridos Espólio de Henrique Teles e Espólio de Silvina de Almeida Teles foram citados na pessoa de seu representante legal Laerte Teles, assim como os confinantes (ID10556799 / 10690081 /10858440/13434838/21807223).

Eventuais interessados foram devidamente citados por edital (ID1916.7416).

Os herdeiros Valdecir e Elias Teles foram citados por sua procuradora (ID18977620).

Os requeridos, devidamente citados, permaneceram inertes e não apresentaram contestação, tornando-se revéis.

É o relatório.

DECIDO.

Os requeridos são revéis.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela autora é medida que se impõe.

A Legislação civil pátria, em seu artigo 1.238, dispõe:

"Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo."

Como se extrai do dispositivo supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na sentença que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Narra a parte autora que adquiriu a fração ideal do lote 23, Gleba 8, com área de 3 alqueires paulistas a justo título do Sr. Valdecir Teles, em 14.03.2000 (ID6475556), sendo matriculado o imóvel em nome dos requeridos e que sua posse já ultrapassa os 16 anos.

O autor trouxe cópia do contrato de compromisso de compra e venda firmado com o Sr. Valdecir Teles na data de 14.03.2000 (ID18332082).

Sustenta que já desenvolveu a indiscutível exploração do bem, exercendo a posse mansa e pacífica, utilizando-o para moradia própria e de sua família, além de efetuar o pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel. Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie a narrativa autoral.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quando ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do requerente JUVENAL LUIZ MANTOVANELLI sobre a fração ideal de 6,9237ha (Seis hectares, noventa e dois ares e trinta e sete centiares), do Lote Originário descrito como Lote 23 "A", da gleba 08, setor PIC-Gy-Paraná, perímetro Rural da comarca de Cacoal/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal-RO, sob a matrícula de nº 5.514, livro 2, em nome dos requeridos.

Esta sentença servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais finais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intime-se o autor por seu advogado (DJ). Desnecessária a intimação dos requeridos, contando-se o prazo recursal a partir da publicação desta.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7004421-11.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001468-04.2014.8.22.0007

AUTORES: MARILENE VALERIO PEREIRA CPF nº 350.074.002-20, RUA IJAD DIB 2168, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIAS PEREIRA CPF nº 644.330.722-49, RUA IJAD DIB 2168, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, SEM ENDEREÇO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, SEM ENDEREÇO

JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

ELIAS PEREIRA e MARILENE VALÉRIO PEREIRA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA qualificados nos autos.

Aduzem, em síntese, que são possuidores do imóvel denominado lote urbano nº184, Setor 08, quadra 39, localizado na Rua Aluizio de Azevedo, 1091, Bairro Jardim Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², registrado no CRI da Comarca de Cacoal-RO, em nome dos requeridos. Afirmam ter adquirido a posse do referido bem através de transferência de posse firmada com o Sr. Enilton Cabral de Amorim, em 04.03.2012. Relatam que sequência aos possuidores antecedentes, há mais de 20 (trinta) anos, vêm mantendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto da demanda, com título de boa-fé, razão pela qual, com o atendimento aos requisitos da legislação requer seja declarada a usucapião e consequentemente seja reconhecido o domínio em seu favor, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Junta os documentos.

Despacho inicial (fls. 41/42 - ID 18332082).

Eventuais interessados foram devidamente citados por edital (ID fls. 82 - ID18332099), da mesma forma, os representantes das Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fls.50-v/51-ID 18332082), devidamente intimados.

Os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA foram devidamente citados, assim como os confinantes.

A União manifestou-se informando não possuir interesse (fls. 52 - ID 18332082).

O Estado de Rondônia manifestou-se informando não possuir interesse na presente causa (fls.60/63 - ID18332082).

O Município de Cacoal apresentou manifestação juntando documentos sobre o imóvel (fls. 69/72 - ID 18332082).

O Espólio de Jacob Moreira Lima apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que já teriam o título garantidor da propriedade do imóvel e que a ação cabível seria a de adjudicação compulsória, razão pela qual pugna pela extinção do feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação porque consta da inicial a especificação do imóvel objeto como sendo o lote 23, da quadra 39, Rua Aluizio de Azevedo, nº2100 e a documentação trazida refere-se a outro lote e outra numeração. (fls. 102/115).

A parte autora apresentou réplica e pugna pela procedência da ação (fls. 110/112 - Id 4092959).

Os requeridos Marcelo, Marilene e Célia, apresentaram manifestação de concordância com o pedido autoral de usucapir o imóvel lote urbano nº184, da Quadra 39, setor 08, da Rua Aluizio de Azevedo, Bairro Vista Alegre e requerendo a isenção de custas e honorários advocatícios. (fls. 128/130).

Determinada a intimação do Espólio de Jacob Moreira Lima para manifestar-se sobre a concordância com a transferência do imóvel para os autores (fls. 143 - ID18332099), transcorrido o prazo, sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

A Legislação civil pátria, em seu artigo 1.238, dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.”

Como se extrai do dispositivo supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na sentença que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Narra a parte autora que adquiriu o imóvel a justo título do Sr. Enilton Cabral de Amorim, em 04.03.2012 (ID fls.19 - ID18332082), sendo matriculado o imóvel em nome dos requeridos e que a cadeia possessória de seus antecedentes já ultrapassa os vinte anos.

O autor trouxe cópia de alvará de regularização de construção nº466/12, datado de 01.08.2012, em seu nome, onde consta o endereço do imóvel na Rua Aluizio de Azevedo, nº1091, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO. E também documento de arrecadação municipal onde consta o proprietário o Espólio de Jacob Moreira Lima e a qualificação do imóvel: Lote 184, quadra 39, da Rua Aluizio de Azevedo, nº1091, Bairro Vista Alegre, Cacoal (fls. 32/33 - ID18332082).

Sustenta que já desenvolveu a indiscutível exploração do bem, exercendo a posse mansa e pacífica, utilizando-o para moradia própria e de sua família, além de efetuar o pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel. Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie a narrativa autoral.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes ELIAS PEREIRA e MARILENE VALÉRIO PEREIRA sobre o imóvel urbano lote nº 184, quadra 39, setor 08, localizado na Rua Aluizio de Azevedo, nº 1091, Bairro Jardim Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², matriculado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Cacoal-RO.

Esta sentença servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático. Intimem-se pelo DJ.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009138-66.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES

Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a implantação ou não do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7007643-50.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001731-38.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA TIBURCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004588-91.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE FIALHO DE CARVALHO CPF nº 220.115.522-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3821, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ FIALHO DE CARVALHO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que está impedido de efetuar empréstimo pessoal em banco em razão de ter seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Alega que não reconhece os contratos e os débitos apontados e negativados pela requerida. Não reconhece a suposta dívida e diz que nunca utilizou o número de telefone apontado nos boletos de cobrança enviados para sua residência. Relata que em razão da negativação, está impedido de efetuar empréstimo e realizar qualquer compra a prazo, causando-lhe transtornos e constrangimento por ter seu nome inscrito como mau pagador. Assim, não tendo outra alternativa vem buscar a tutela jurisdicional para reparação dos danos causados pela requerida. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais a ser arbitrada 15 (quinze) salários-mínimos, equivalentes a R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais). Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Decisão deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome da autora. Foi concedida a gratuidade (ID 18579728).

A requerida, devidamente citada, ofertou contestação alegando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação. No mérito, requer seja determinado ao autor a juntada de extrato emitido pelo SPC/Serasa ou CDL local onde consta a negativação, já que a tela impressa via internet não seria válida. Defende a regular contratação e a notória prestação dos serviços, sendo as telas apresentadas válidas para comprovar a contratação. Argumenta que não há débitos em nome do autor em seu sistema e que não há negativação dos dados do autor. Rebate a configuração de dano moral. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de ID 20998263.

Intimado a apresentar réplica, o autor permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devida a inscrição e manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida inexistente e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento e a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Assim, observa-se que a requerida não colacionou aos autos qualquer prova que o eximisse de responsabilidade, a desconstituir o direito do autor ou a demonstrar que agiu em exercício regular de direito, obrigação esta que lhe incumbia, em razão da inversão do ônus da prova, ditado pelo diploma consumerista.

A requerida pretende provar a relação jurídica com o autor através de telas de seu sistema, sem apresentar qualquer documento ou contrato firmado pelo autor.

Sustenta a requerida que a cópia do extrato de simples conferência trazido pelo autor não serviria de prova da inscrição de seu nome no SPC, pois poderia ser manipulado e alterado e não teria validade, requerendo que o autor trouxesse aos autos extrato de negativação emitido pelo SPC/SERASA ou CDL local.

Ao contrário, observa-se que o autor trouxe o comprovante de inscrição de seu nome no SPC, qual seja, o extrato de simples conferência, emitido pelo CDL de Cacoal/RO, onde constam dois débitos de 06.09.2015 referentes aos contratos 0254035551 e 0254035940, perante a requerida e que ainda permanecia inscrito em 22.12.2015 (Id 18165832).

Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pelo autor, ante a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida que não reconhece, impondo-se o dever de indenizar. Assim sendo, a declaração de inexistência da dívida negativada é medida que se impõe. Quanto ao dano moral, em casos de inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando-se a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

O dano moral decorrente da negativação indevida é definido como in re ipsa, ou seja, dispensa prova em juízo do efetivo prejuízo à honra objetiva, pois considera o atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência que tal categoria de danos é ínsita da própria situação de negativação, gerando por si só restrição ao crédito e constrangimento ao inscrito.

Confere-se na jurisprudência:

Negativação indevida. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome da parte autora em protesto indevido, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. (N. 00180856220118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Inscrição indevida. Multa decorrente de rescisão de contrato. Serviços de internet. Natureza continuada. Cláusula de Fidelidade. Abusividade/Nulidade. Dano Moral caracterizado. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova. Apelo improvido. Recurso adesivo. Manutenção de inscrição após decisão judicial que declarou a inexistência do débito. Majoração do quantum indenizatório. Possibilidade. Recurso adesivo provido. A inscrição do nome do apelado ocorreu em março de 2011 e permaneceu mesmo após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inexistência do débito, fenômeno jurídico ocorrido em 04/05/2011. O dano in re ipsa não requer a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa ou a dor sofrida, trata-se de dor de caráter subjetivo. O próprio fato já configura o dano. Ao fixar prazo de fidelidade contratual, de modo a impedir ou restringir ao consumidor o direito de romper o contrato antes do termo fixado é o mesmo que condicionar a prestação dos serviços a um limite de quantitativo. A manutenção da negativação, após decisão judicial que declarou o débito inexistente, configura um plus a ser considerado neste processo, admitindo a majoração do quantum indenizatório. (N. 00159975120118220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 25/09/2013).

Tal fato reflete na quantificação da indenização pelos danos morais, o que, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabi-

lidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Sendo assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos 0254035551 e 0254035940 com vencimento em 06.09.2015, e CONDENAR a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar ao autor JOSÉ FIALHO DE CARVALHO, indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012123-71.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENIR CALAURO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7010392-40.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004726-58.2018.8.22.0007

AUTOR: ANDREIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF nº 930.596.042-15, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1551, CASA TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉUS: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. CNPJ nº 59.717.553/0001-02, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, 15 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, RODOVIA PR-444 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMANDA ALVES OAB nº SP326111

ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

SENTENÇA

A autora ANDREIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA e MULTILASER INDUSTRIAL S/A argumentando que adquiriu da primeira requerida um tablet de fabricação da segunda requerida, modelo LCD 7.0 wifi preto 3G, Intel, série 84713019, pelo preço de R\$477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Contratou um seguro estendido para garantia do aparelho por pelo menos 02 (dois) anos. Após menos de 1 (um) mês de uso, o tablet parou de funcionar e, portanto, no dia 26.02.2018 procurou a loja requerida que recolheu o produto e enviou para Assistência Técnica da segunda requerida fabricante. Foi informada pela segunda requerida que o defeito era na placa de circuito impresso – PCI e que não haveria garantia, sendo o custo do reparo no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Defende que o surgimento do defeito e a solicitação do reparo ocorreram dentro do prazo de garantia, inclusive a legal. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e cabimento do art. 18 e já que as requeridas extrapolaram o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício, devem ser responsabilizadas solidariamente a reparar os danos materiais e morais daí advindos. Assim, postula a rescisão contratual da compra e venda do tablet, bem como a condenação das requeridas solidariamente à restituição do valor pago pelo tablet de R\$477,00, com correção monetária desde o desembolso em 29.01.2018 e juros desde a citação. Ainda, a condenação das requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais de 15 (quinze) salários-mínimos.

A requerida Móveis Romera ofereceu contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, visto que o fabricante do tablet é a Multilaser e é parte do feito e portanto não pode ser responsabilizado pelo vício do produto, nos termos art. 13 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, resistiu ao pedido, contra-argumentando que a segunda requerida fabricante negou o conserto do aparelho em razão de ter sido aberto por terceiros o que gera a perda da garantia. Argumenta que o aparelho não apresentou vício e sim defeito por mau uso o que exclui a responsabilidade já que o defeito deu-se por culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiro, afastando o nexo de causalidade. Ausência de configuração de dano moral. Requer seja acolhida a preliminar com a extinção do feito sem julgamento de mérito e alternativamente a improcedência da ação.

A requerida Multilaser apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, já que a autora enviou o aparelho para local sem credencial da requerida Multilaser o que acarreta a perda da garantia do produto. No mérito, argumenta que em razão do envio do produto para local que não possui credencial da requerida Multilaser, houve a perda da garantia do produto, conforme termo de garantia que é enviado junto com a caixa do produto. Na assistência técnica da requerida foi constatado que o produto foi violado, apresentava o micro SD fora do slot e dentro do produto e o conector da antena do chip estava quebrada. Em razão da perda da garantia, foi cobrado o valor de R\$150,00 para conserto. Rebate a configuração de dano moral. Requer seja acolhida a preliminar com a extinção do feito sem julgamento de mérito e alternativamente a improcedência da ação.

A autora impugnou as contestações defendendo a legitimidade passiva das requeridas e reiterando os termos da petição inicial e insistindo que as requeridas são solidariamente responsáveis pelo vício do produto e que o aparelho sequer fora consertado, nem

restituído o valor desembolsado ou enviado novo aparelho, não prestando garantia ao produto em conduta abusiva.

É o relatório.

Decido.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, com base nos termos do art. 13, inciso I do CDC, de que somente será igualmente responsável o comerciante quando o fabricante não puder ser identificado, esta não merece prosperar.

O artigo retromencionado faz remissão ao artigo 12, que trata da reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 12, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração a apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

No caso em tela, a autora pretende reparação dos danos causados em razão de vício de qualidade do produto de consumo, o que está descrito no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão expressa sobre a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos.

Sendo assim, afastado esta preliminar.

Passo ao julgamento do mérito.

A existência do negócio jurídico entre as partes é incontroversa, pois afirmada pela autora e admitida pelas requeridas, além dos documentos comprobatórios trazidos pela autora.

A despeito de não haver disputa em relação à existência da relação jurídica de compra e venda entre as partes, há desacordo em relação às obrigações contratualmente assumidas, em especial quanto à garantia do produto e a configuração de vício de qualidade do produto ou mau uso pelo consumidor.

A requerente afirma que contratou garantia estendida e, portanto, possuía cobertura por 2 (dois) anos para vício de qualidade apresentado pelo produto, ao passo que a parte requerida nega a aplicabilidade da garantia em razão do vício apresentado ter sido causado por mau uso e abertura do aparelho por terceiro sem credencial o que caracteriza a culpa exclusiva da autora ou de terceiro.

A autora trouxe com a exordial a Nota fiscal da compra do Tablet Multilaser LCD 7.0 WIFI PRETO 3G INTEL, emitida em 29.01.2018, por Móveis Romera Ltda, no valor de R\$477,00 (ID 18238086).

Trouxe, ainda, a resposta da assistência técnica da requerida Multilaser, com o orçamento de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais para conserto da placa de circuito impresso, em razão do defeito mencionado pelo cliente, qual seja, produto esquentando, não segura a carga e não lê o chip. Na descrição do problema, aponta o motivo do orçamento: produto aberto por pessoas não autorizadas. Motivo: Cartão de memória dentro do produto fora do Slot, antena do sinal chip com conector quebrado. Defeito: Mau funcionamento da placa. Item cobrado: placa (ID18238089).

Juntou termo de autorização de cobrança da garantia estendida original, firmado em 29.01.2018 (ID 18238090).

A requerida Multilaser trouxe cópia do folheto com termos da garantia que acompanha o produto, onde se infere que não estão cobertos pela garantia os casos em que há evidências de queda, impacto e tentativa de conserto por pessoas não autorizadas. Colacionou fotos do aparelho, onde se constata que o produto foi violado e apresenta o micro SD fora do slot e dentro do produto, o conector da antena do chip quebrado (ID 20982190).

Com base no laudo de perda de garantia, concluiu-se que o produto foi violado por terceiros, razão pela qual não há cobertura da garantia para conserto do defeito apresentado (ID 20982190).

A requerida rebate os pedidos autorais, ao argumento de que o defeito mencionado pelo cliente, qual seja, produto esquentando, não segura a carga e não lê o chip, deu-se por mau uso da autora e, ademais, o conserto não está coberto pela garantia, em razão da abertura do aparelho por terceiro não autorizado pela requerida Multilaser.

A perda da garantia do produto por violação por terceiro não autorizada é válida, já que prevista no termo de garantia.

No caso dos autos a requerida demonstrou através de perícia técnica realizada pela assistência da Multilaser, conforme laudo descritivo e ilustrado por fotos.

Embora o laudo seja unilateral e realizado pela própria fornecedora, não pode ser simplesmente ignorado, mormente quando não impugnado, isto é, quando não apresentada uma justificativa ou uma versão diferente para o problema apontado, no caso, a ocorrência de violação do produto e colocação de micro SD fora do slot, além da quebra do conector de antena do chip. Em sua réplica, a autora sequer se reportou ao laudo técnico, significando que implicitamente admite a ocorrência da violação.

Assim, não demonstrada eventual conduta abusiva por parte das requeridas, tampouco comprovado o cometimento de qualquer conduta ilícita, não há que se falar em responsabilização e nem em indenização a qualquer título.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7013114-47.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO5501, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

RÉU: MILITAR RONDONIA COMERCIO VAREJISTA DE UNIFORMES MILITARES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012404-61.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. E. D. S. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao documento juntado aos autos-implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7009426-77.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMIR ALVES DE SOUZA RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MENDES ALVES - RO9473,
FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresenta-
da para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7013027-91.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA QUILOMBOLA E ECO-
LOGICA DO VALE DO GUAPORE
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: COMERCIAL PSV LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS -
RO4917
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresenta-
da para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7014098-31.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS -
RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no
prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de
acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013432-30.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEI-
DA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: EVELLEN CRISTINE BENTO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR
negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7013349-14.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PININ SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA -
RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresenta-
da para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013688-70.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEGEAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES -
RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no
prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de
acordo apresentada pelo requerido .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013472-12.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA
INTIMAÇÃO
Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR
negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003240-43.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA MATIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES -
RO3111
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMA-
ZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO
ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA -
AM10696
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES -
RO8148
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de se-
u(a) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas re-
alizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o pros-
seguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arqui-
vamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de
5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004265-86.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos
termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007254-65.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR -
RO6444
EXECUTADO: MARCOS JOSE SATIRO
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos
termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004974-92.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA
CUNHA - RO5562
EXECUTADO: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os valores
relativos aos alimentos estão sendo descontados diretamente na
folha de pagamento do requerido, tendo em vista que até o mo-
mento não houve resposta por parte do empregador deste.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001779-94.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: DANYELE DE OLIVEIRA CPF nº 016.315.951-30,
RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220
CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVE-
DO OAB nº RO4469
EMBARGADOS: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº
09.029.571/0001-23, ÁREA RURAL KM 232, RODOVIA BR 364
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
VICTOR MARCELLO CPF nº 710.202.252-20, ÁREA RURAL KM

232, RODOVIA BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -
CACOAL - RONDÔNIA
ADRIANA FREITAS PAULO CPF nº 007.674.111-70, ÁREA RU-
RAL KM 232, RODOVIA BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL -
76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DENISE CARMINATO PE-
REIRA OAB nº RO7404
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. DANYELE DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução em
desfavor de AREAL PORTO CACOAL LTDA – EPP, VICTOR
MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAULO, relativos à execução
de nº 7010321-38.2018.8.22.0007.
1.1- Uma vez que a execução (7010321-38.2018.8.22.0007) está
sendo promovida apenas por AREAL PORTO CACOAL LTDA –
EPP, somente ela pode figurar no polo passivo dos embargos.
Mesmo que VICTOR MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAULO
tenham os nomes exarados no título executivo, isso por si só não
os legitima a figurar no polo passivo dos embargos à execução.
1.2- Nesse sentido, deverá a embargante corrigir o polo passivo a
fim de excluir os VICTOR MARCELLO e ADRIANA FREITAS PAU-
LO.
2. Outrossim, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais
iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016, art.
12, I, §1º).
3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
indeferimento (CPC, art. 321).
4. Cumpridas as determinações supra, ouça-se a parte embargada,
por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920,
I, CPC). Em seguida, certifique-se a interposição destes embargos
nos autos principais 7010321-38.2018.8.22.0007.
5. Intimem-se pelo(a)s advogado(a)s via (DJ).
Cacoal/RO, 14 de março de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo : 7005015-59.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA FELIPE AL-
VES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES -
RO6762
EXECUTADO: embrasystem e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A)
para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco)
dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem
reposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000604-70.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENEIA MARCAL DA SILVA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774,
ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para manifestar-se quanto a implantação correta do be-
nefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos
autos.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: [0001840-50.2014.8.22.0007](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Avilmar Batista da Silva, Dirço Soares da Silva, Elaine Ferrari Bitler
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Após a DECISÃO de liquidação, a parte executada opôs embargos de declaração, os quais foram improcedentes.
Descontente, interpôs agravo de instrumento (fl. 355).
Como já disposto nos embargos, mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos.
Certifique a escritania o andamento do Agravo de Instrumento, bem como a concessão ou não de efeito suspensivo.
Certifique-se também se a exequente já propôs o cumprimento de SENTENÇA no PJe.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Proc.: [0006393-14.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivone Piske da Silva
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()
DESPACHO
Os autos foram devolvidos ao TRF-1 uma vez que foi anulado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.
Certifique-se a movimentação junto aquele órgão.
Suspendo o feito até DECISÃO do recurso.
Int. via DJ.
Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO de JOILCE LOPES DA SILVA, portador do CPF nº 006.264.072-06, com endereço anterior na Rodovia do Café, Vila Canaã, ao lado da Igreja Assembleia de Deus, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002465-23.2018.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: Joilce Lopes da Silva e outros
Valor da causa: R\$ 0,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002175-08.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre correspondência devolvida no ID 25399632.
Cacoal, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0010114-66.2015.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA e outros
REQUERIDO: Sandra Mara Vilhalva
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Correspondência Devolvida de ID 25402432.
Cacoal, 15 de março de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008515-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: MUNICIPIO CACOAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012574-96.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXIA ALVES DE SOUZA
EXECUTADO: ALEX ALVES DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cw14civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008666-58.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Executado: Cridão Veículos e Hotelaria Ltda - Me, Simone Bortolato Gonçalves

Advogado: Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

INTIMAÇÃO: Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), intimados para manifestar-se acerca do ofício originário da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 129, informando que os valores bloqueados foram devolvidos para a conta de origem.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001355-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RENATA DA SILVA TANABE

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18499, 2 andar ap 02, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Requerido: Nome: TIAGO PAULA LOPES

Endereço: Rua Olavo Bilac, 356, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-640

Valor da Causa: R\$ 3.773,53

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/06/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, proações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001442-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HENZO DOMINGUES SAFRA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2020, - de 2 a 2202 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-016

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/05/2019 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, proações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente,

na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002007-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NEIDE MARIA MARQUES

Endereço: Avenida Cuiabá, - de 2686 a 2944 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Valor da Causa: R\$ 6.041,95

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/05/2019 às 12h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de

representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002265-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BRUNO GUSTAVO MILANI SOUSA

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3206, - de 3153/3154 a 3347/3348, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258

Nome: EMMILY FERNANDA SOUSA MILANI

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3206, - de 3153/3154 a 3347/3348, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258

Nome: ARTHUR JOSE MILANI SOUSA

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3206, - de 3153/3154 a 3347/3348, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-258

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Valor da Causa: R\$ 24.000,00

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, para o recolhimento das custas iniciais e juntada de procuração. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Na busca da celeridade e economia processual, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/05/2019 às 12h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que

desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicar revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001294-94.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RENATA DA SILVA TANABE

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18499, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Requerido: Nome: ANA APARECIDA MENDES LIMA

Endereço: Rua Sucupira, 1715, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-300

Nome: JOSIEL JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Sucupira, 1715, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-300

Valor da Causa: R\$ 3.448,72

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/03/2019 às 09h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que

desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001307-93.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: MATHEUS HENRIQUE XAVIER DE SOUSA

Endereço: Rua Peru, 4735, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-744

Valor da Causa: R\$ 27.110,80

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001708-92.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Requerido: Nome: NILSON MIGUEL DA SILVA

Endereço: Área Rural, linha 09, lote 45, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 2.626,71

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/06/2019 às 10h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001719-24.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Requerido: Nome: GENIVALDO FREIRE DE ARAUJO

Endereço: Avenida Amazonas, 4115, - de 3994/3995 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258

Valor da Causa: R\$ 2.143,66

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/06/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001780-79.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: SILVANA DIAS TAVARES SCHARFF

Endereço: Rua Anel Viário, 1780, - de 1451/1452 a 1935/1936, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442

Valor da Causa: R\$ 1.518,00

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/06/2019 às 11h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002077-86.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: MARIA DO SOCORRO AIRES

Endereço: Rua Carajás, 418, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-694

Valor da Causa: R\$ 769,32

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001578-05.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUIS CESAR PASTROLIN LEITE

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3416, - de 3298 a 3680 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550

Nome: KELY CRISTINA COMUNELLO LEITE

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3416, - de 3298 a 3680 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Na busca da celeridade e economia processual, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/05/2019 às 12h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005144-93.2018.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: Nome: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Barão de Lucena, 866, - de 787/788 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-692

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: Nome: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Rua José Bonifácio, 1295, - de 965/966 a 1365/1366, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290

Nome: ROSTAND DA COSTA AGRA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3991, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191

Nome: EDSON ALVES FOGACA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1331, - de 1280/1281 a 1522/1523, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-110

Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Valor da Causa: 0,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006208-41.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Requerido: Nome: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2302, - até 2357/2358, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-010

Valor da Causa: R\$ 637,09

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o n° 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal - RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com

EXECUÇÃO FISCAL contra

JOÃO BATISTA RAMOS PORDEUS, CPF N° 33834113468, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, 2356, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza. O executado foi devidamente citado (certidão id 23505395).

Logo após, o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R\$ 640,93, da seguinte forma a quantia de R\$ 106,83 de entrada, parcelado o valor devido em 06 (seis) vezes e tendo primeiro vencimento na data 06/12/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III "b" do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.

Deixo de promover a suspensão do feito solicitado às fls. 28 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.

Publique -se.Registre-se.Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011115-93.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

RÉU: GUSTAVO ALVARES CALIXTO

Valor da Causa: R\$ 3.988,89

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, tendo em vista a diligência via Correios ter restado frustrada.

Cacoal-RO, em 14 de março de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOS de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000030-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DA ROCHA, JACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Requerido: RÉU: Estado de Rondônia

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as alegações finais.

Cacoal-RO, aos 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011146-79.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: JULIANA DAYARA COSTA

Valor da Causa: R\$ 845,83

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, tendo em vista a diligência via Correios ter restado frustrada.

Cacoal-RO, em 14 de março de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOS de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000585-64.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: MARIA SALETE DA SILVA

Endereço: Rua Mário Quintana, 791, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Endereço: Rua Mário Quintana, 791, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137

Valor da Causa: R\$ 10.194,77

DESPACHO

Com a juntada da SENTENÇA favorável ao reconhecimento da uniao estavel, determino o prosseguimento do feito com a inserção da companhia como meeira, devendo o inventariante trazer aos autos em 15 quinze dias comprovante de recolhimento dos tributos e custas do processo alem de esboço de partilha a ser analisado por este juizo.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001894-18.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROGERIA MARIA ROMANO MENDONCA

Endereço: Avenida Amazonas, 2861, - de 2575 a 2891 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-721

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Valor da Causa: R\$ 22.469,99

DECISÃO

Verifico que, segundo a narrativa trazida a exame pela peça inaugural, a autora está sendo cobrada por valores que retratariam consumo não registrado em períodos anteriores, em decorrência de fraude em seu relógio.

O valor é expressivo e existe a ameaça de corte no fornecimento de energia no ponto de consumo da autora, caso ela não promova o pagamento integral.

Acontece que o débito se encontra questionado nestes autos não somente quanto ao seu montante mas, principalmente, quanto à sua origem e legitimidade.

Deste modo, presentes os requisitos normativos que são considerados indispensáveis para a outorga da proteção liminar, em sede de tutela provisória de urgência, a DEFIRO para determinar a requerida que se abstenha de promover ou realizar qualquer corte ou suspensão no fornecimento de energia no ponto de consumo de responsabilidade da autora, código único 1484818, sendo esta vedação exclusiva em razão do não pagamento dos valores retroativos cobrados e, sendo esta proibição válida até o julgamento deste feito em primeiro grau.

Cite se e intime-se a requerida para que tome conhecimento dos termos desta ação, cumpra a liminar e, ofereça, caso queira, contestação ao pedido no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001431-76.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CERAMICA ROSALINO S/A

Endereço: Avenida Araçatuba, 2119, - de 1897 a 2179 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-681

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: I. NUNES NASCIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Endereço: Avenida Cujubim, 2122, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Valor da Causa: R\$ 6.101,96

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/06/2019 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 14 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010157-73.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ADENIS RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 5.169,12

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 15 de março de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOs de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003597-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELIEZER PEREIRA SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 8.245,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7002660-08.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: NILSA BARROS DA SILVA

Advogado: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS

Parte requerida: MARIA JOSÉ BARROS SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 000830198 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 889.639.502-04, idosa, com 85 anos, atualmente residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, n.º 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora NILSA BARROS DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 290.340 SSP/RO e do CPF nº. 248.570.502-00, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS, matrícula nº. 36.935, residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, n.º 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, NILSA BARROS DA SILVA, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de curatela. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE. Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.”

Cacoal-RO, 16 de novembro de 2018

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001059-64.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
Requerido: RÉU: WILSON FERREIRA EVANGELISTA
Valor da Causa: R\$ 73.898,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012890-12.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Requerido: RÉU: JOAO RAMALHO DOS SANTOS
Valor da Causa: R\$ 30.672,46
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002609-31.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ILISETTE SCHLOSSER
Endereço: Rua Guarani, 655, Prox comercial Moreira, Vista Alegre, Novo Progresso - PA - CEP: 68193-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R\$ 10.828,59
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seu advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a juntada do pagamento da taxa de publicação, sob pena de tornar- se sem efeito o edital publicado.
Após, a juntada do comprovante, intime - se a Defensoria Pública para apresentar defesa, caso queira.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013832-44.2018.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: Nome: CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN
Endereço: Av. Guaporé, 3443, Santa Luzia,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN
Endereço: Av. Guaporé, 3443, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: JONAS LOPES DIAS
Endereço: Linha 05, km 20, Lote 103-A, Gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R\$ 954,00
SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN, brasileira, casada, funcionária pública, CPF 470.880.872-00, RG 203.473 SSP/RO e GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN, brasileiro, casado, CPF 234.882.989-49, RG 1.587.956 SSP/PR, ambos residentes e domiciliados à Av. Guaporé, n.º 3443, bairro Santa Luzia, Colorado do Oeste, Rondônia, sendo o último representado por sua esposa e curadora, a Sra. CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN, por intermédio da advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL em favor de JONAS LOPES DIAS, brasileiro, casado, agricultor, RG 000638678 SSP/RO, CPF/MF 512.552.272-49, residente na Linha 05, km 20, Lote 103-A, Gleba 06, Ministro Andreazza - RO, alegando em síntese, o seguinte:

A autora necessita da concessão de alvará judicial para realização de escritura pública de compra e venda do imóvel rural de Lote n.º 103-A (cento e três, letra "A"), subdivisão do lote original n.º 103, com área de 26,5600, da Gleba 06 (seis), Castro Alves, Setor Ipocysara, do Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Ministro Andreazza, em nome do Requerido.

Menciona que foi nomeada curadora de seu marido GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN, (processo de n.º 0001828-41.2011.822.0007), sendo que a curatela se deu em razão de seu marido haver sofrido um AVC, sendo que em decorrência disso, ele não reúne as condições para praticar os atos da vida civil.

Afirma que em razão da necessidade de dispor de valores para custear o tratamento de seu marido, foi necessário vender o bem imóvel que a família tinha, à época, para o Sr. Jonas, ora requerido.

Destaca que a transação se deu de forma legal e por extrema necessidade da Requerente e sua família, que não vislumbrou outra opção senão vender o bem para pagar o tratamento.

Requeru a concessão do alvará em tutela de urgência, a fim de viabilizar a transferência do imóvel ao requerido através da confecção de escritura pública.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais das partes, certidão de casamento, declaração de hipossuficiência, SENTENÇA de curatela, termo de curatela datado de 10.05.2011, escritura pública de compra e de imóvel rural, contrato particular compra e venda de imóvel rural, cópia da ação de interdição.

Em razão da existência de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise e parecer.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL para realização de escritura pública de compra e venda de imóvel rural em favor de JONAS LOPES DIAS ajuizada por CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN e GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN.

A autora CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN é casada com o Sr. GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN, que atualmente está sob sua responsabilidade e curatela, em razão de haver sofrido um

Acidente Vascular Cerebral.

A autora promoveu a venda do imóvel rural, lote n.º 103-A (cento e três, letra "A"), subdivisão do lote original n.º 103, com área de 26,5600 ha, da Gleba 06 (seis), Castro Alves, Setor Ipoçyssara, do Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Ministro Andreazza, pertencente ao casal, em razão da necessidade de levantar fundos para o tratamento de seu marido que havia sofrido um AVC.

Destaca a necessidade de expedição de escritura pública em favor do comprador, JONAS LOPES DIAS, para a CONCLUSÃO da venda.

Verifico que, o que se busca nestes autos é a validação do negócio jurídico, por meio de alvará autorizando a confecção de escritura pública.

O contrato de compra e venda juntado ao Id. 23481241 não foi assinado por GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN, proprietário do imóvel, mas somente por sua esposa, ora autora, CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN;

Conforme bem destacou o representante do Ministério Público, na data da assinatura do contrato, 21.03.2011, GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN não havia sido interdito, pois a ação de interdição foi procolizada no dia 22/03/2011. A interdição de GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN somente foi decretada no dia 10.05.2011, portando, aproximadamente 2 (dois) meses após a assinatura do contrato de compra e venda.

GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN não participou do negócio, constando somente a assinatura de sua esposa no contrato, caracterizando, portanto, a invalidade do negócio jurídico.

O art. 1.647 do Código Civil, destaca a necessidade de outorga do cônjuge para a venda de bens imóveis.

Art. 1.647 - Ressalvado o disposto no art. 1648 nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Conforme se verifica na certidão juntada ao Id. 23481199, o regime de casamento dos requerentes é o de Comunhão Parcial de Bens, não se encaixando na exceção trazida pelo caput do art. 1.647 do Código Civil.

Ainda, sobre o tema, o art. 1648 menciona:

"Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la."

Na ocasião, estando o autor impossibilitado de assinar o contrato e, diante da necessidade da venda do bem, teria, a autora, a obrigação de ingressar com ação judicial para suprimento da outorga.

Dessa forma, o alvará para confecção de escritura pública e validação do negócio jurídico realizado não pode ser concedida em sede de jurisdição voluntária, pois a autora atentou contra a disposição legal, ao firmar contrato de compra e venda sem a autorização judicial que o procedimento necessitava.

Não resta outro caminho a ser trilhado senão a rejeição do pedido. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 487, I, TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL para realização de escritura pública de compra e venda de imóvel rural em favor de JONAS LOPES DIAS ajuizada por CLEONICE DE CARVALHO DRUZIAN e GELDIR JOSE VENTURINI DRUZIAN.

Sem custas.

Transitando em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0000223-95.2018.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Autor/Vítima/Fato: Vera Lúcia de Oliveira, Ana Odilha de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal à infratora Ana Odilha de Oliveira. Compulsando os autos, vislumbro que o autora do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante juntado às fls. (32). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator Vera Lúcia de Oliveira (fls. 32v). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Ana Odilha de Oliveira, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000048-67.2019.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Defensoria Pública de Cerejeiras

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Em complemento à DECISÃO anterior, conforme já sugestionado em ata de composição, determina-se que, caso ocorram novas prisões na Comarca de Cerejeiras, a Sejus e a Direção do Unidade Prisional disporão do prazo máximo de 05 (cinco) dias para viabilizar e concluir o remanejamento das novas detentas para outras unidades. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se à Direção do Presídio e Sejus. Cumpra-se com urgência máxima. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002441-74.2018.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADOS: CLEMILDO SALVADOR MORETTI, MARIO ANTONIO MORETTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, conforme se verifica no Id. 24423818.

Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do NCPD, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, não importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).

Ademais, é desnecessário o consentimento do executado a referida desistência, antes de oferecidos embargos à execução, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, 3ª Turma, Resp 263.718/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.04.2002, DJ 20.05.2002, p. 135).

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 755 e 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na Vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, ao teor do artigo 486 do mesmo Códex.

Dispensada a exequente das custas remanescentes, nos termos do art. 8, inc. III da Lei 3.896/2016.

Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002170-65.2018.8.22.0013

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

RÉUS: MARIA GENECI SERRATH DE BRITO, HIGOR MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atendendo-se ao valor do bem/proveito econômico pretendido.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Códex citado.

Na mesma ocasião, deverá, ainda, apresentar eventual contrato de compra e venda e/ou outro documento apto a corroborar a negociação da motocicleta que pretende transferir para o seu nome, sob pena de pronto indeferimento da liminar, na hipótese de cumprimento da determinação retro.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002381-38.2017.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de embargos à execução opostos - nos próprios autos da execução - por VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS em face de ANA CLÁUDIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ambos já qualificados, sob o argumento de nulidade do título executivo extrajudicial, que, supostamente, não preencheria os correspondentes requisitos legais.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/10.

É o necessário. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se, na hipótese, embargos opostos nos próprios autos da execução que se pretende impugnar.

Ao propósito, o art. 914, caput e § 1º do NCPD assim dispõe:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ora, a observância de uma tal prescrição legal não se deve a um mero formalismo processual, ou a simples capricho do julgador, mas tem por escopo precípuo a preservação do regular andamento do processo executivo impugnado, a menos que efeito suspensivo seja atribuído aos embargos, sem a criação de tumultos ou contramarchas processuais.

Por tais razões, os presentes embargos já desafiam rejeição liminar.

Tendo, contudo, a parte embargada exercido já o contraditório relativamente à petição correspondente aos embargos no bojo do processo, cumpre perquirir se não veiculam matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, passível de mera petição, e a qualquer momento durante o curso do processo.

Pois bem. Razão não assiste ao "embargante", em verdade peticionário, no que atine a suposta nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto o aludido termo de confissão de dívida encontra-se devidamente datado, assinado por duas testemunhas e também pelo confitente, ali devidamente qualificado; e contem a quantia devida, data e forma de pagamento, local, e assinaturas do devedor e de testemunhas.

A dívida, por sua vez, é líquida, e também exigível, vez que já expirado o prazo para o pagamento de cada uma de suas parcelas.

De mais a mais, a simples falta de previsão de critérios e correção monetária e da taxa de juros a ser praticada não inquina de nulidade o referido título, ante sua previsão legal, nos termos do CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, §1º.

Desta feita, não sendo caso de simples impugnação a cumprimento de SENTENÇA, mas de embargos à execução de título extrajudicial, não têm azo os presentes embargos, porquanto constatada a carência de ação do embargante, em razão da ausência de interesse processual, mais precisamente na modalidade interesse adequação.

Restaria, pois, ao embargante - caso quisesse - impugnar a execução mediante o ajuizamento de ação autônoma, em apartado, não causando assim nenhum prejuízo a regular tramitação do feito executivo.

Por tais razões, os presentes embargos devem ser rejeitados na forma do art. 918, inc. II c/c art. 330, inc. III do NCPD.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 918, inc. II c/c art. 330, inc. III, ambos do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos à execução, porquanto inepta a inicial em razão de carência de interesse processual.

Por conseguinte, julgo extinto o incidente processual sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPD.

Condeno ainda o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no art. 85, § 2º e 13 do NCPD.

De resto, defiro o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001362-31.2016.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTOR: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MARLIZE ELSENBACH DOS SANTOS

DECISÃO

Aduz a parte embargante pedido de reconsideração, Id. 10884819, ao argumento de que “[...] o r. DESPACHO ID 10241877 que deixa de receber os embargos ancorado apenas por inadequação processual, “data vênia” não é razoável, nem justifica o grau de objetividade do

PODER JUDICIÁRIO que tem como princípio básico, promover justiça, adequando o fato ao direito, de modo a não permitir que mero formalismo ou inadequação processual, supere a aplicação da justiça, quiçá quando a peça defensiva aponta nulidade quanto à constituição do título executivo, amparada com provas documentais e denúncia de impropriedade no cumprimento de MANDADO judicial.” [Sic],

Ocorre que a DECISÃO do Id. 10241877 não tem por escopo o mero apego a um qualquer formalismo processual sem sentido, mas – antes – visa respeitar as prescrições procedimentais inerentes ao processo executivo, as quais têm por objetivo conferir-lhe a desejada celeridade.

As determinações contidas não se constituem em simples caprichos do julgador, mas, antes de tudo, visam garantir às partes o regular andamento processual, sem a geração de quaisquer tumultos ou contramarchas.

De igual forma, indefiro o pedido de indenização por danos morais, formulado pelo executado em sede de petição intercorrente, Id. 10884419, o que faço não apenas pela inadequação da via eleita, pois importante é não perder de vista que de feito executivo se trata, como também em razão de não vislumbrar, ao menos por ora e nestes mesmos autos, quaisquer motivos ensejadores de uma tal condenação anômala, já que pretendida em procedimento que lhe é estranho.

De resto, indefiro os pedidos de condenação do executado e de sua advogada em litigância de má-fé, o que faço por entender que suas teses passam ao largo de pretender tumultuar o presente feito, pois, não obstante alguma atecnia processual, não há suficiente comprovação, nos autos, de alteração dolosa da verdade dos fatos, ou de dedução de defesa ou pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ao ponto de trazer-lhes condenação em litigância de má-fé (NCPC, art. 80, incs. I e II).

Por fim, expeça-se auto de adjudicação em favor da parte exequente, nos termos em que já determinado no Id. 15471317.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002166-28.2018.8.22.0013

Guarda

REQUERENTE: A. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

REQUERIDO: A. C. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES
OAB nº RO3089

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem expressamente acerca do estudo social instruído aos autos, ID: 24015672, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão, desde logo, instruir aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Só então, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000236-38.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENEDINA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 14 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000309-10.2019.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DANIEL ROSA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

REQUERIDO: VITORIA DANIELI BARCELLO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25346942), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 14 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002173-20.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ALICE CALDATO ZANARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte embargante para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25317160), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 14 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002128-16.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVALDO OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
RÉU: SULENI DEBASTIANI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24458606), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000272-80.2019.8.22.0013

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO GUILHERME DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, na qual a parte requerente Raimundo Guilherme do Nascimento Filho, devidamente qualificado nos autos, é residente e domiciliado na Comarca de Cabixi - RO, conforme declarado na inicial e instrumento procuratório.

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

...§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio,

posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417).

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, e nos termos do art. 64, § 1º, do Novo Código Processo Civil, DETERMINO A REMESSA destes autos à Comarca de Colorado do Oeste - RO, a qual pertence o município de Cabixi, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se o autor na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Cerejeiras/RO. 15/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001677-25.2017.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

EMBARGADO: PAULO BALLARIM

Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte embargante para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000267-58.2019.8.22.0013

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: RUDIMAR DE FAVERI

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RUDIMAR DE FAVERI em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme

infiere-se no documento de id nº 24929437.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 24929438, datado em 26/12/2018, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral associado à lesão degenerativa do n. interosseo anterior em antebráço à D (ENMG), com atrofia muscular + paresia + parestesia em mãos pior à D, sem melhora clínica, encaminhado para tratamento cirúrgico, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 24929437.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 24929442 P. 1-4 E 24929444 P. 1-7.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS id nº 24929437, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente RUDIMAR DE FAVERI, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de

exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 12/04/2019 às 16h20min, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da

justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Portugal, nº 2865, Centro, Cerejeiras/RO.
- Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que

entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Procuradoria Seccional Federal do INSS

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 14/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000305-07.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000848-44.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129.

EXECUTADO: ROMAO GARCIA DA ROCHA e outros

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre a petição id 25376441, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002307-47.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TICIANO PAULO SCHIAVI DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para manifestar-se sobre a petição id 25351506, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 15 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000371-50.2019.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ALVES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Rondônia, 3997, ESCRITÓRIO, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B

Nome: WILLIAN RODRIGUES FILHO

Endereço: KM 15, ZONA RURAL, LINHA 3º EIXO, PARA 2º, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000368-95.2019.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1883, - de 1743 a 2161 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Nome: JOSE BORGES DA SILVA

Endereço: Linha 92, para 3ª eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 13 de março de 2019.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002374-46.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: TEREZA RODOLFO DE ASSIS

Endereço: Linha 03, Lote 62, Assentamento Alzira, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente acima qualificada, a comparecer na defensoria Pública de Cerejeiras/RO, no prazo de 5 dias, para dar prosseguimento ao feito, conforme petição protocolada pela DPE, sob pena de extinção do feito.

Cerejeiras, 7 de agosto de 2018

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002608-62.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARLENE AMELIA TRAPP

Endereço: Rua Maranhão, 1.574, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AV. das Nações, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se foi realizado o procedimento.

II - Certifique-se decurso de prazo para apresentar contestação.

III - Caso decorrido, intemem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir e conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002275-42.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MANOEL MOURA DA CRUZ

Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 2318, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por MANOEL MOURA DA CRUZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA., visando à concessão dos medicamentos ARADOIS 50 MG, LASIX (FUROSEMIDA) 40 MG, ROSUVASTATINA 20 MG, ALENIA 12/400 MG, SPIRIVA 2,5 MG, SELOZOK 25 MG E SEDELIVE (AAS) 100MG, que são indispensáveis ao seu tratamento.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora de DOENÇA PULMONAR CRÔNICA, BRONQUITE CRÔNICA (PNEUMOPATIA) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, necessitando continuamente e com urgência dos medicamentos, ponderando, contudo, que estes não estão sendo fornecidos pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 - neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no Id. 22815095 declara de forma suficiente e clara que o demandante é pessoa com mais de 82 anos de idade, portadora de doença crônica e necessita do uso contínuo dos medicamentos descritos na inicial, sem os quais, a vida do paciente ficará comprometida com risco de isquemia coronária.

Confirmam-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2017), quais sejam: Aradois, Alenia 12/400 Mcg (associação de formoterol e budesonida), Rosuvastatina 20mg, Spiriva, Selozok. Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração das drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e os remédios serem de alto custo.

Por fim, noto que preenchido está o terceiro e último requisito, por verificar que todos os medicamentos encontram-se registrado na ANVISA conforme consulta ao site da Agência Nacional.

No que tange aos demais medicamentos pleiteados, cumpre registrar que, além de constarem do receituário médico do Id. 22815106, tendo ali sido referidos como parte integrante – e importante - do crucial tratamento de saúde da parte autora, estão todos presentes no anexo I da RENAME 2017.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao

lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos ARADOIS 50 MG, LASIX (FUROSEMIDA) 40 MG, ROSUVASTATINA 20 MG, ALENIA 12/400 MG, SPIRIVA 2,5 MG, SELOZOK 25 MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos SEDELIVE (AAS) 100MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da

intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: Avenida das Nações, nº 1919, Cerejeiras - RO. CEP: 76.997-000.

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Procuradoria Geral do Estado em Porto Velho/RO, com sede na Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, município de Porto Velho/RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060. OU Procuradoria Geral do Estado em Vilhena/RO, com sede na Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, Vilhena/RO.

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

Nome: MARCELO FABIANO CAMARGO

Endereço: RUA COSTA E SILVA, 1700, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras, 16 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

7002275-76.2017.8.22.0013

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)#

REQUERENTE: GESILAINE SPECIAN POIAN

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1458, CENTRO, Cerejeiras - RO

- CEP: 76997-000

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS #

CARTA DE INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para comparecer na DEFENSORIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS, no prazo de 5 dias, para se manifestar nos autos, sob pena de extinção do processo, com base no art. 186, §2 e 485, §1, ambos do CPC.

Cerejeiras/RO, 24 de outubro de 2018

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

Assina por Ordem da MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000315-51.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSIANE DA SILVA DE ALMEIDA

Endereço: RUA PANAMÁ, 1368, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP:

76997-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente acima qualificada, a comparecer na consulta agendada para o dia 31/08/2018, às 7h30, no Hospital Regional de Cacoal/RO, localizado na Rua Malaquita, n. 3360, Cacoal/RO, com médico especialista Dr. Rubens Akita, conforme documentos de agendamento anexados.

Cerejeiras, 10 de agosto de 2018

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000388-86.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MADALENA DE SOUZA ARAUJO

Endereço: LINHA 04 KM 3,5 VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, 0000, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: CDD Vilhena, 14408, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MADALENA DE SOUZA ARAÚJO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se nos documentos de Id nº 25358188.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial e na emenda a ela oferecida, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à parte credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado constata-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos (id. 25359112 e 25358196) que indica ser a parte autora portadora da doença descrita na inicial, aliados à comprovação da cessação do benefício na via administrativa.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos ao feito, já que até recentemente o autor recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez, conforme dá conta a comunicação de DECISÃO id. 25358188.

Ressalto ser desnecessário novo pedido administrativo quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 15/04/2016 (TRF-1 AC: 00414865220174019199 0041486-62.2017.4.01.9199. Relator Juiz Federal Cristiano Miranda de Santa. Dt Julg 24/10/2017).

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente MADALENA DE SOUZA ARAÚJO, nos moldes anteriormente implantados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da vindoura lide, e diante do princípio da celeridade processual e da recomendação oriunda do CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já se determina a realização de perícia médica, que se

mostra imprescindível ao julgamento do processo.

Passo seguinte, fixam-se os seguintes pontos a serem objeto de prova nos autos: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Considerando a concessão da gratuidade judiciária, NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Ao Cartório para contato com o médico e determinação de data para a perícia que deverá ser comunicada às partes com 20 dias de antecedência.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.

Com a concordância do perito, intemem-se as partes na sequência, que deverão, inclusive, caso queiram, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 465 do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique

a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0000979-83.2013.8.22.0012**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Ademir Brasil Crivelli, Randal Felipe da Silva, Arilson Azevedo Nogueira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que após o recebimento da denúncia e o DESPACHO de fl. 165 a Defesa dos réus RANDAL FELIPE DA SILVA e ARILSON AZEVEDO NOGUEIRA não apresentou resposta à acusação, para evitar uma futura arguição de nulidade, abra-se vista à Defensoria Pública para tanto.Outrossim, ante a manifestação da Defesa de ADEMIR BRASIL CRIVELLI sobre o aproveitamento de provas produzidas na Ação Civil Pública n. 7001349-35.2016.8.22.0012 (Juízo Cível) e a manifestação favorável do Ministério Público, concedo vista dos autos à Defensoria para manifestação.Quanto ao alegado pela Defesa de ADEMIR acerca da absolvição sumária, esclareço que a absolvição na esfera cível não vincula a responsabilização na esfera criminal, a qual deve ser devidamente apurada, em razão de o processo

Civil e Penal serem independentes. Ademais, trata-se de matéria de MÉRITO que somente será analisada após instrução probatória, motivo pelo qual afasto o alegado.Por fim, considerando que não haverá tempo hábil para a realização da audiência de instrução designada para o dia 18/03/2019, uma vez que há necessidade da Defensoria Pública manifestar-se conforme parágrafos anteriores da presente DECISÃO, retire-se de pauta.Intimem--se, servindo de MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: **0000103-21.2019.8.22.0012**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Bruno Cabral do Nascimento

Advogado:Débora Cristina Moraes ()

DESPACHO:

Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 09 de abril de 2019, às 08:30 horas.Intime-se a testemunha NEWTON ELLER BRAGA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 0425/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comuniquem-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000705-92.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

REQUERIDO

Nome: MARLI VIEIRA SALDANHA

Endereço: PIO XII, 2822, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872

Nome: M.R.CLINICA MEDICA E PSICANALITICA LTDA - ME

Endereço: RUI BARBOSA, 227, SHANGRI LA A, Londrina - PR - CEP: 86070-610

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por economia processual, retomo o feito nos próprios autos, diante da manifestação da exequente.

Intime-se a executada M. R. Clínica Médica e Psicalítica LTDA - ME no endereço fornecido pela exequente, qual seja, Rua Afonso Pena, n. 1837, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76804-134, para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens ou valores para a satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000384-23.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE

Nome: SANTA COELHO DA CRUZ

Endereço: Linha 12, Km 2,5, Rumo Escondido Projeto Varzea Alegre, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ANA COELHO DOS SANTOS

Endereço: Linha 12, km 2,5, Rumo Escondido Projeto Varzea Alegre, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela ou subsidiariamente tomada de decisão apoiada da requerida Ana Coelho dos Santos, ajuizada por sua irmã Santa Coelho da Cruz, ao argumento de que a requerida sofre de sérios problemas neurológicos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica.

A requerida foi devidamente citada.

O Ministério Público manifestou-se e apresentou quesitos.

Realizada audiência de entrevista, somente a autora foi ouvida, considerando que a ré encontrava-se no veículo estacionado à frente do Fórum, sem condições de ser entrevistada.

O laudo médico pericial veio aos autos.

Juntados antecedentes criminais da autora.

Houve a nomeação de curador especial à ré, o qual apresentou defesa.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de problemas neurológicos.

Conforme se analisa dos autos, existem nos autos laudos médicos os quais dão conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.

No último laudo realizado, acerca da situação da interditada, o perito descreveu: "...atualmente tem paraplegia e tetraplegia total, com deficiência física, motora e mental severas, doenças crônicas e irreversíveis...com impossibilidade de caminhar, mobilizar seu corpo voluntariamente, com demência avançada, desorientação total... precisa de uma pessoa para cuidar dela permanentemente..."

Ressalto ainda que por este Juízo foi constatada a impossibilidade da requerida ser entrevistada em audiência, em razão de seu estado físico e de debilidade mental, já que na data agendada para sua audiência, a interditada ficou no interior do veículo que a trouxe, estacionado em frente a este fórum.

Assim, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial, diante de todo o conjunto probatório citado acima, tenho pelo deferimento da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Extrai-se dos autos que o interditado não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se a parte interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela

curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Desde já, fica autorizado à curadora receber eventual benefício previdenciário em nome do interditado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Dispositivo

Isso posto, julgo procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, nos termos da fundamentação supra. Nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interditada Ana Coelho dos Santos, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 86.315, Série 00007-RO, inscrita no CPF sob nº. 530.120.112-3, sua irmã, Santa Coelho da Cruz, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 857318 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº. 841.734.832-87. Servirá esta de termo de curatela definitiva.

Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão.

Inscriva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de mandado e de ofício à Zona Eleitoral local (Of. n. 207/2019). Resposta em 5 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002021-43.2016.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: GERALDO RAMALHO

Endereço: RUA CARAMURU, 4521, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: CLAUDEMIR MARCON

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3458, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Maria Juçara do Rocio Marcon

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3458, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por GERALDO RAMALHO, em desfavor de CLAUDEMIR MARCON E MARIA JUÇARA DO ROCIO MARCON.

Alegou o autor que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos imóveis denominados Lote 10, quadra 26, setor C, localizado na Rua Caramuru s/n, em Colorado do Oeste – RO, contendo aproximadamente 866,17m² e Lote 11, da quadra 26, Setor C, localizado na Avenida Guaporé, s/n, em Colorado do Oeste, contendo aproximadamente 839,75m², desde novembro de 2000, nele constituindo sua moradia. Informou a cadeia possessória do bem e, por fim, requereu o usucapião do referido imóvel.

Esgotadas as tentativas de localizar os réus foi deferida a citação por edital. Citados, não se manifestaram, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (id n. 15365729).

Os confinantes foram citados pessoalmente, bem como foi expedido edital de citação de terceiros interessados.

Saneado o feito, este juízo determinou a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (id n. 20237573).

Foi determinada a avaliação dos imóveis, cujo laudo aportou aos autos em id n. 22693642.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

Não há preliminares, nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos estão aptos à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade que resulta do exercício da posse mansa e pacífica, prolongado no tempo, sobre um determinado bem. Sobre o tema, dispõem os artigos 1.238 e 1.242 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

(...)

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

(...)

Dessa forma, são requisitos para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária possuir como seu um imóvel, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, mediante boa-fé e independente de justo título.

No caso em tela, verifico que o autor preencheu todos os requisitos transcritos acima, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

O lapso temporal restou devidamente comprovado por meio dos documentos juntados na inicial, bem como pela prova testemunhal produzida.

Assim, demonstrado satisfatoriamente nos autos que o autor vem exercendo a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados como Lote Urbano n. 13, da Quadra 27, Setor "C", localizada na Avenida Guaporé, entre as ruas Caramuru e Martim Afonso de Souza, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste – RO, com área de 813,12 m² e Lote Urbano n. 14, da quadra 27, Setor "C", localizado na Avenida Guaporé, com área de 813,04m², pelo período de prazo superior a quinze anos, a procedência do pedido é a medida que se impõe, porquanto atendido todos os requisitos do usucapião.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio do autor, GERALDO RAMALHO sob a área descrita na inicial, Lote Urbano n. 13, da Quadra 27, Setor "C", localizada na Avenida Guaporé, entre as ruas Caramuru e Martim Afonso de Souza, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste – RO, com área de 813,12 m² e Lote Urbano n. 14, da quadra 27, Setor "C", localizado na Avenida Guaporé, com área de 813,04m², tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Isentos de custas e honorários advocatícios, pela ausência de resistência quanto ao pedido formulado pelo autor.

Serve a presente de mandado para registro, no Registro de Imóveis da Comarca.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002513-64.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ROBERTO SANTOS DE JESUS

Endereço: Av. Purus, 4959, Casa São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 16h20min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002518-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: IVANETE SILVERIO DA CONSEICAO

Endereço: Av. Amazonas, 5137, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 16h00min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTAMANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002939-47.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CREUZA MARIA JOSE DA SILVA MACHADO

Endereço: Rua Rogério Weber, 5506, Casa, Odilon Noia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Av Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condene o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0099/2018:

Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – CPF: OAB/RO 6607.

Valor: R\$11.934,68 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 -7 040 01503105

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000785-22.2017.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: ALFREDO XAVIER NEGRAO

Endereço: Av Rio Negro, 5044, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ZELITA DOS SANTOS SOARES

Endereço: Av Rio Negro, 5044, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Anderson da Silva Negrão

Endereço: Cadeia Pública, Cadeia Pública, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RAQUEL DA SILVA PEREIRA

Endereço: RUA TUPINIQUINS, 3845, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público a se manifestar. Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002515-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: NEUZI TEIXEIRA DE ASSIS

Endereço: Rua Tupiniquins,, n 3835, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 15h20min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002135-11.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: 2ª EIXO ENTRE A 9 E A10 KM 16, ESTRELA DO OESTE, ZONA RURAL, ESTRELA DO OESTE, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifiquo a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promotora encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente decisão como ofício (ofício n. 00224/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.

Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002527-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: WUERESMAR GOMES DE SOUZA

Endereço: Linha 02, KM 7,5 - Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 17h, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002246-29.2017.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: PIETRO LOURENCO MACEDO

Endereço: Rumo Corumbiara, Zona Rural, Linha 02, KM 1, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO

Nome: MAURICIO LOURENÇO DE FREITAS

Endereço: Avenida Juruá, 3774, FUNILARIA COLORADO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

A execução ou cumprimento de sentença que autoriza o rito da prisão somente é concernente as 03 (três) últimas parcelas atrasadas ou que concernem no curso da demanda.

O presente processo encontrava-se arquivado desde de maio de 2018, portanto, a autora deverá adequar o pedido, devendo a presente execução do rito da prisão tramitar EXECUTANDO-SE as 03 (três) últimas parcelas atrasadas e que se vencerem no curso deste pedido, conforme Súmula 309 do STJ, bem como o parágrafo 7º do artigo 528 do CPC.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial corrigindo-se os valores cobrados para que possa tramitar no rito de prisão civil Fixo o prazo de 15 dias para emenda.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002512-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ADERCIR JOSE MACHADO

Endereço: Linha 7, Km 8, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 15h00min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002514-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA MENDES DE OLIVEIRA CHASSOT

Endereço: Av. Guaporé, s/n, CHACARA 69, Fundos do Laticínio Vitória, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 15h40min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001938-56.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: GILSON ALVES CHMILOUSKI

Endereço: Rua Heliconia, nº 3608, 3608, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

DESPACHO

1. O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 13h20min, nas dependências deste Fórum.

2. Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001069-93.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: RONALDO DA SILVA DE MELLO

Endereço: Avenida Tapajós, 4750, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

REQUERIDO

Nome: VANDERSON GOMES PORTO

Endereço: Rua Anísio Serrão, 959, - até 1009/1010, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-114

ADVOGADO**DESPACHO**

Pela leitura da certidão de inteiro teor do imóvel é possível constatar como proprietária a Sociedade Empresária Comercial de Bebidas Pérola LTDA. Desta forma, intime-se o autor a comprovar a transferência de propriedade do imóvel para o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, ou promover a adequação da demanda.

Após, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002477-22.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOAO CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: Av Juruá, 4664, casa, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO**DESPACHO**

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 14h40min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000014-73.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO

Endereço: Linha 2, Km 2,5, rumo colorado, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 17h40min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002522-26.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: DORALICE BERNARDINA DA SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: Linha 2, km 5,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 16h40min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002306-65.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: SILVIA MARCIANO FERREIRA

Endereço: RUA CANIBAIS, 3701, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 13h40min, nas dependências

deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000998-91.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: HOZANA JERONIMO DA SILVA

Endereço: AV RIO BRANCO, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Trata-se de ação visando o restabelecimento do auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Hozana Jerônimo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos.

Recebida a inicial, determinada a realização de perícia médica, sendo o pedido de tutela postergado até a juntada do laudo pericial.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação alegando, preliminarmente, a tese de “carência da ação” pela ausência de requerimento administrativo. No mérito argumentou, em suma, que para a concessão do benefício pretendido é necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade alegada. Pediu, ao final, a improcedência do pedido, apresentando quesitos.

Juntado laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestarem.

Deferido o pedido de tutela.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, para a sua configuração, basta a demonstração do prévio requerimento administrativo, sendo dispensado o esgota-

mento da via administrativa para ingressar em juízo. Além disso, em se tratando de caso alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurado.

Nesse sentido:

INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. Se o INSS concede o benefício e submete o segurado à alta programada, não há falar em ausência de interesse processual. Resta de plano configurada a pretensão resistida, mormente se o segurado pretende a manutenção do benefício, pela persistência da incapacidade, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico no uso das mãos e braços, não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Cabível o restabelecimento do auxílio doença desde que indevidamente cessado, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. (TRF-4 - APELREEX: 195536920144049999 PR 0019553-69.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. 1. Nos casos de alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurado. 2. O interesse de agir decorre da fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento. 3. Precedentes desta Turma Recursal (v.g 2010.70.51.001633-5). (TRF-4 - RCI: 006500 PR 2009.70.53.006500-3, Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/06/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR).

Desta forma, é certo que o interesse de agir se configura pela fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, de maneira que não há a necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, tenho que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que a autora esteve incapacitada para o trabalho, entre o período de seis meses, entre 11/03/2018 a 11/09/2018, para tratamento e reabilitação para atividades laborais. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada

três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

A condição de segurada da autora, se encontra incontestada, considerando que o INSS já lhe concedeu, administrativamente, auxílio-doença.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilatações.

Com relação à incapacidade, o perito nomeado indica, de forma objetiva, concluiu que a autora apresentou incapacidade parcial temporária por seis meses, a partir de 11/03/2018, para o correto tratamento de saúde, esclarecendo que ela foi diagnosticada com tendinite calcificada e síndrome do manguito rotador.

Como se vê, foi esclarecido que a requerente apresentou doença que a impediu de exercer suas atividades laborativas, situação que a tornou inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado, durante o aludido período.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pela segurada, o que a perícia verificou.

Por isso tudo, procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença ao requerente, dentro do período citado acima, respeitando a data de início a do requerimento administrativo. É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, ou seja, de 16/05/2018 a 11/09/2018.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo à autora, Hozana Jerônimo da Silva, pelo período de 11/03/2018 a 11/09/2018, descontados os meses recebidos administrativamente, ou seja, até 16/05/2018, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando que, de acordo com o apurado nos autos, a requerente já se encontra apta a desempenhar suas atividades laborais.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000818-75.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: SERGIO JOSE FELIPPE

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4206, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por Sergio José Felipe em face de Ribeiro & Brito LTDA, Valmiro Gonçalves Ribeiro e Nilza de Brito Ribeiro, na qual sustenta, em suma, que é credor dos réus na importância original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representada por cheque, sem eficácia de título executivo. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento do valor devido.

Devidamente citados e intimados, os réus não compareceram à audiência de tentativa de conciliação. Por outro lado, o advogado dos réus manifestou pela exclusão da ré Nilza do polo passivo da demanda, tendo em vista que não emitiu o cheque objeto de cobrança.

O autor não concordou com o pedido formulado pelo patrono dos réus.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, em que pese a revelia, tenho que a tese de ilegitimidade passiva em relação à ré Nilza de Brito Ribeiro merece prosperar.

É pacífico em nossos Tribunais Superiores que a responsabilidade pelo cheque emitido por pessoa jurídica, em primeiro momento, é somente desta, se distinguindo da pessoa física do assinante, o que poderá ocorrer posteriormente, em eventual desconsideração da personalidade jurídica. Por oportuno:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMITENTE PESSOA JURÍDICA. O autor pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou extinta a presente ação ordinária, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva do demandado. Cheque emitido por pessoa jurídica. Ação aforada contra a pessoa física. Pessoas distintas. Ilegitimidade passiva do réu. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005600184, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 29/10/2015).

No caso em apreço, o cheque, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi emitido pela pessoa jurídica, de modo que a responsabilidade não pode ser atribuída à sócia antes de analisada eventual hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme se vê, procedente a ilegitimidade passiva em relação à

ré Nilza, razão pela qual determino a retificação da autuação para constar como requeridos tão somente a sociedade empresária Ribeiro e Brito Ltda e Valmiro Gonçalves Ribeiro.

Dito isso, decreto a revelia de Ribeiro e Brito Ltda e Valmiro Gonçalves Ribeiro, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno os réus, Ribeiro e Brito Ltda e Valmiro Gonçalves Ribeiro, a pagar ao autor, Sergio José Felipe, a importância original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Nilza Leite de Brito, razão qual determino a sua exclusão do feito.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, aguarde-se a apresentação do demonstrativo de débito atualizado pelo autor e, após, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente sentença como mandado.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002192-29.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ISRAEL DOS SANTOS ROCHA

Endereço: Rua Guarani, 3134, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 14h00min, nas dependências

deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002438-25.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOAO HENRIQUE SOBRINHO

Endereço: 1ª Eixo, km 02 da linha 6 para a Linha 7, 0000, próximo a igreja, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 395, - até 200 - lado par, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 14h20min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000732-07.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GERSON VIEIRA DANTAS

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4866, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os executados (revéis), por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho serve como mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001531-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: NOEL CAMPOS MACIEL

Endereço: Rua Bororos s/n Chácara 126, Zona Rural, 126, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

NOEL CAMPOS MACIEL ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em junho de 2018, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebeu a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 20462283). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 22789413.

O autor se manifestou sobre o laudo (id n. 23695275).

A autarquia ré contestou o feito (id n. 23828479).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, para a sua configuração, basta a demonstração do prévio requerimento administrativo, sendo dispensado o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. Além disso, em se tratando de caso alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurado.

Nesse sentido:

INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. Se o INSS concede o benefício e submete o segurado à alta programada, não há falar em ausência de interesse processual. Resta de plano configurada a pretensão resistida, mormente se o segurado pretende a manutenção do benefício, pela persistência da incapacidade, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico no uso das mãos e braços, não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Cabível o restabelecimento do auxílio doença desde que indevidamente cessado, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. (TRF-4 - APELREEX: 195536920144049999 PR 0019553-69.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. 1. Nos casos de alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurado. 2. O interesse de agir decorre da fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento. 3. Precedentes desta Turma Recursal (v.g 2010.70.51.001633-5). (TRF-4 - RCI: 006500 PR 2009.70.53.006500-3, Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/06/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR).

Desta forma, é certo que o interesse de agir se configura pela fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, de maneira que não há a necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Superada a preliminar, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até abril de 2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a conclusão lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 22789413 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual permanentemente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 44 (quarenta e quatro) anos,

bem como é alfabetizado e mora na zona urbana, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por NOEL CAMPOS MACIEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada seja reabilitada, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a imediata implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000005-14.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ROBSON DE SOUZA ERREIRA

Endereço: RUA CEREJEIRAS, 3148, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

DESPACHO

O perito nomeado informou ao juízo a impossibilidade de realizar a perícia na data designada, devido à ocorrência de uma circunstância imprevisível. Por esta razão, a perícia médica foi reagendada para o dia 25 de abril de 2019, às 17h20min, nas dependências deste Fórum.

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, caso ainda não tenha feito, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

CUMPRASE COM URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002140-33.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: INES SILVA DOS SANTOS

Endereço: AV GUAPORE, 3611, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. Pois bem, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença. É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas.

Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente decisão de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 227/2019), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação benefício auxílio doença, no prazo de 05 dias.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, devendo ser cumpridos todos os demais atos contidos no despacho inaugural.

Colorado do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0002397-85.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: Helder Turci Sidney

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3159, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO

Nome: IVO NICOLAU FARDO

Endereço: av. Tapajós, 5471, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CAMILA DOMINGOS - RO5567

DESPACHO

Em análise aos expedientes, observo que a parte ré não foi intimada para a apresentação de alegações finais, embora haja determinação do juízo neste sentido. Atente-se o cartório.

Assim sendo, intime-se o réu a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002170-68.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: VALDEIR DE FREITAS

Endereço: Linha 02, lote 50D, gleba 44, KM 10,5, zona rural, lote 50D, Linha 02, lote 50D, gleba 44, KM 10,5, zona rural, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391

REQUERIDO

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Conclusão equivocada.

Cumpra-se o despacho anterior, com urgência.

Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001565-25.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA BENEDITO PEREIRA RODRIGUES

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3214, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1373, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINE, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Maria Benedito Pereira Rodrigues, em face de Telefônica Brasil S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar um “credário” em comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito em favor da ré. Disse que desconhece a origem da dívida, tendo em vista a ausência de relação jurídica firmada entre as partes.

Com isso, requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 22642899). Em sede preliminar, alegou a ausência de juntada de comprovante de residência pela parte autora, bem como a ausên-

cia de comprovação de consulta realizada nos Órgãos de Proteção ao Crédito. No mérito, sustentou, em suma, que foram contratados serviços de telefonia em nome do autor, referente ao terminal de n. 95 991139767, cujo contrato recebeu o n. 0245116564, o qual foi adquirido na modalidade pré-paga, todavia, posteriormente, a parte autora migrou para um plano pós-pago. Disse que as cobranças se referem a período em que o terminal esteve habilitado para o cliente, de modo que, inexistindo a contraprestação pecuniária, correta é inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

Em sede de especificação de provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência, na medida em que não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Com efeito, o comprovante de residência não é documento essencial para o correto deslinde do feito, de maneira que se trata de vício perfeitamente sanável a qualquer tempo.

Da mesma forma, não prospera a alegada ausência consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tendo em vista que a parte autora apresentou o comprovante de inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito (id n. 20563200), o que é suficiente para o prosseguimento do feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação à prova requerida pela ré, não verifico a sua necessidade, na medida em que a mera oitiva da parte autora, sem a produção de outras provas ao processo, apenas acarretará na repetição dos fatos já descritos na petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova formulado pela promovida.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços, mormente quando se trata de fatura enviada no endereço da parte contratante.

Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras "telas" de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados. Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do

consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente. Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido e que tem sido seguido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, servindo para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como condenar a ré TELEFÔNICA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualiza-

ção monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Em tempo, intime-se a parte autora a apresentar comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002606-61.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: OSMAR BORGES DE ARAUJO

Endereço: RUA São Pedro, 1927, Centro, Mirassol - SP - CEP: 15130-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720

REQUERIDO

Nome: SANDRA DE LUCA DA SILVA

Endereço: Rua Padre Rafael José Kalinowski, 648, AP 403 - BI 02, Pinheirinho, Curitiba - PR - CEP: 81825-130

ADVOGADO

DESPACHO

Defiro os pedidos.

Realizada diligência pelo sistema BACENJUD, não foram encontrados valores para bloqueio.

Em pesquisa ao sistema Renajud foi procedido o bloqueio de veículo (extrato anexo), todavia, para penhora, necessária a indicação pelo credor da localização do automóvel para efetivação da constrição.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001474-66.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: MARCIANE BASIL DA SILVA

Endereço: Avenida Solimões, 3575, esq c/ Rua Cerejeiras, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002478-41.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ADRIANO DOS SANTOS ROCHA

Endereço: Avenida Guaporé, 3596, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000380-15.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: MARTINS MUNHOZ MARQUES

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4419, LADO DA IGREJA MATRIZ, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: DAYANE JHENNYFER ANDRADE MUNHOZ

Endereço: AV TAPAJOS, 5382, PROXIMO HORTA SR MAURI ANSILIERO, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, objetivando a exoneração do pagamento da pensão alimentícia devida à requerida, após uma análise perfunctória do feito, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Primeiramente tenho que, no caso sub examine, não estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações do demandante - que convença o magistrado da verossimilhança de seu direito - o fundado receio de dano e a caracterização do abuso de direito.

Compulsando o que consta dos autos, tenho que a maioria da alimentanda, por si só, não conduz à exoneração imediata da obrigação alimentar, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula nº 358, verbis

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

No mais, resalto que não há prova acerca da conclusão do ensino superior pela requerida, conforme alega o autor.

Diante disso, ao menos neste momento, não há como se conceder a antecipação da tutela pretendida, devendo ser mantidos, os alimentos.

Consequentemente, não restando presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001623-62.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: AMELIA MARCHEZAN CAGNINI

Endereço: Nova Um, 2ª eixo, Km 18, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: ANTÔNIO ARCANJO DOS ANJOS

Endereço: Rua Rio de Janeiro, - até 801/802, Vila Mendonça, Araçatuba - SP - CEP: 16015-150

ADVOGADO

DESPACHO

Em análise aos autos observo que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Macir Cagnini, o qual veio a óbito em 13 de junho de 2016 e deixou três herdeiros.

Assim, intime-se a parte autora a esclarecer, em 15 (quinze) dias, se já houve a partilha de bens, caso em que a petição inicial deverá ser emendada para fazer constar no polo ativo, em litisconsócio com a Sra. Amelia, os herdeiros do “de cujus” e não o espólio.

Em caso de emenda, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001967-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS

Endereço: Av. Guaporé, 3796, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Endereço: Rua General Câmara, 230, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230

ADVOGADO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Maurita Maria de Assis Santos, em face de Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL. Alegou, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que não firmou relação jurídica com a ré. afirmou que não obteve êxito em obter a solução amigável do feito, motivo pelo qual ingressou com a demanda. Requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 23344110), na qual, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva, sob o argumento que recebeu proposta de seguro por meio de Corretora de Seguro, de maneira que o feito deveria ser ingressado contra esta. No mérito, arguiu a legitimidade dos débitos, já que recebeu proposta de adesão de seguro formulada em nome da parte autora, devidamente preenchida e assinada, e, com isso, passou a prestar a cobertura descrita. Sustentou que não participou da contratação, já que esta é intermediada por Corretor de Seguros. Arguiu a culpa exclusiva de terceiro, bem como a impossibilidade de retorno ao status quo ante tendo em vista que a cobertura securitária foi prestada. Alegou ainda a impossibilidade de devolução em dobro e a ausência de ato ilícito praticado pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes não requereram a produção de outras provas.

Passo ao saneamento do feito.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarca-

da pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), determino a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência do débito
- b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré (id n. 15801975);
- c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a produção de prova pericial.

Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 23344128, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Apresentado o documento determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, cabe a este o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o promovido para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001399-90.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: ESOLI POGGERE

Endereço: Rua Bahia, 4491, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução propostas por Nilza de Brito Ribeiro, em face de Esoli Poggerere.

Arguiu a ilegitimidade passiva de Nilza, tendo em vista que o título foi emitido por Valmiro Gonçalves Ribeiro. Ao final, requereu a declaração de ilegitimidade passiva da embargante/executada.

O embargado, devidamente identificado da propositura da presente demanda, se manteve inerte.

A embargante pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

De início, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva de Nilza de Brito Ribeiro, tendo em vista que não participou do negócio jurídico firmado entre as partes. Com efeito, conforme entendimento adotado pelos tribunais pátrios, a responsabilidade pelo cheque, mesmo que emitido de conta conjunta, é apenas do cônjuge que o assinou. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. EMITIDO PELO EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-TITULAR QUE NÃO EMITIU A CÂRTULA. De acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado o co-titular da conta corrente que não emitiu o cheque não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076091347, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 07/03/2018).

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-TITULAR QUE NÃO FIRMOU A CÂRTULA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado, inclusive, por esta corte, na hipótese da cártula em que se baseia a execução ter sido emitida por apenas um dos cotitulares, ainda que o cheque seja de conta corrente conjunta, apenas aquele que efetivamente assinou o título é possui legitimidade passiva. Por tais razões, deve ser integralmente mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante e tornou sem efeito a penhora sobre os bens imóveis da parte. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061224341, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/09/2014).

Conforme se vê, procedente a ilegitimidade passiva em relação à requerida Nilza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, propostos por Nilza Leite de Brito, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, de modo que determino a sua exclusão do polo passivo da execução.

Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargada/exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos da Execução sob o n. 7000787-55.2018.8.22.0012.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002159-39.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SILVANIA DE FATIMA BENTO PRETTO

Endereço: rua Tupã, 3536, casa, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: LIANI LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Tupã, 2830, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Recebo a inicial.

2 - Procedo a remessa destes autos ao CEJUSC para fins de realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a ser designada.

3 - Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação. Não comparecendo o requerido será decretada a sua revelia. Não comparecendo o autor será extinto o processo.

4 - Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 03 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

5 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

Serve esta decisão como carta de citação, mandado ou intimação do executado para audiência de conciliação.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002186-22.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: VINICIUS ANTONIO MARANGONI SAMPAIO

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4640, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 15 dias.

3. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar impugnação em 5 (cinco) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).

4. Quanto ao pedido de tutela:

Pretende o autor, o deferimento de tutela de urgência, alegando que houve indeferimento de seu pedido administrativo para transferência de multa de trânsito, sem qualquer fundamentação, bem como sem a sua intimação acerca do resultado. Esclareceu que, em razão de tais fatos, não foi autorizada a emissão de sua CHN definitiva, estando, atualmente, impedido de dirigir.

Pois bem, o código de trânsito brasileiro, em seu art. 148, § 3º, prevê a substituição da permissão para dirigir, após um ano de sua emissão, pela carteira nacional de habilitação, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média. Porém, no mesmo diploma, em seu art. 257, § 7º, prevê também a possibilidade de transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator, no prazo de 15 dias após a notificação da autuação.

Conforme se extrai dos autos, a princípio, o autor ingressou com o pedido de transferência da aludida multa de trânsito, porém, teve o mesmo indeferido, sem que fosse intimado da decisão.

Não obstante os fatos alegados pelo autor mereçam melhor apuração/esclarecimento, é certo que tolir o direito de uma pessoa de dirigir, enseja em sérias consequências e prejuízos.

Por oportuno:

Ementa: REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DE CNH - DETRAN - IMPEDIMENTOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS – LANÇAMENTO EM NOME DE TERCEIROS – VEÍCULO ALIENADO - DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DE QUE O IMPETRANTE NÃO FOI AUTOR DAS INFRAÇÕES – LIBERAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Como se sabe, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, ou seja, que necessite somente de adequada interpretação do direito.

02. Assim, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o impetrante não foi o autor das infrações que geraram a multa, não há qualquer óbice à continuidade do processo de renovação de sua CNH, motivo pelo qual deve ser mantida a concessão da segurança. 03. Recurso conhecido e desprovido. Encontrado em: 5ª Câmara Cível 22/10/2015 - 22/10/2015 Reexame Necessário REEX 08029901820148120005 MS 0802990-18.2014.8.12.0005 (TJ-MS) Des. Vladimir Abreu da Silva

Portanto, considerando presentes o “periculum in mora” e a “verossimilhança das alegações”, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar que o DETRAN emita nova CNH provisória/autorização para dirigir ao autor, até ulterior comunicação ou até o deslinde da presente ação. Intime-se o DETRAN para que cumpra a medida, no prazo de 10 dias.

3. Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 15 dias.

4. Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar impugnação em 5 (cinco) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).

Colorado do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000581-12.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Endereço: Linha 8, Km 05, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabi-xi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tupy, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que realize o pagamento da multa devida, no prazo de 10 dias, sob pena de execução do valor.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000410-50.2019.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Endereço: Avenida Curitiba, 650, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-611

ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249 REQUERIDO

Nome: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS

Endereço: Linha 08, Km 08, 2ª p/ 3ª eixo, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: NER FAGUNDES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA ABADIA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DESPACHO

Deverá o Oficial cumprir a ordem de penhora, devendo permanecer com o mandado até o efetivo cumprimento ou até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Em último caso, respeitada a ordem de penhora disposta na precatória, caso seja necessário, fica a parte autora autorizada a providenciar a colheita dos grãos excedentes, até o limite de seu crédito.

Serve este de mandado, devendo ser cumprido, com a máxima urgência, pelo Oficial responsável (Luis Antonio Pereira Filho).

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0002885-23.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rita Bastiani

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar as razões da apelação.

Proc.: 0000195-11.2019.8.22.0008

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Indiciado:Carlito Gabrecht

DESPACHO:

DESPACHO Após a juntada dos documentos que encontram-se nos autos 0000153-59.2019.8.22.0008, cujo desentranhamento já foi determinado, cumpra-se com urgência o determinado naquele documento (oitava especial da vítima). Para cumprimento do ato, observe o endereço da vítima às fls. 53.Este, baixe à delegacia para as providências requeridas pelo Ministério Público às fls. 66, itens a e c, pois o pedido do item b é o determinado no primeiro parágrafo deste DESPACHO.Quanto ao relaxamento do cárcere cautelar imposto ao indiciado, conforme requerido pelo M.P., me manifestarei após a DECISÃO do habeas corpus impetrado. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000008-03.2019.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Wilgner Henkert

SENTENÇA:

SENTENÇA Acolho a proposição de pena aceita pelo autor do fato, Wilgner Henket, e seu Defensor e, em consequência, APLICO ao Infrator a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados às fls. 15, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa.SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001088-36.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche (), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

DESPACHO:

DESPACHO Solicite a devolução da carta precatória de fls. 228 (não numerada).Como a denunciada informou às fls. 230 (não numerada) que não tem interesse em aceitar proposta de sursis processual, designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 10 de abril de 2019, às 9h40. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. V), bem como a acusada. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a acusada ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA PARA NA COMARCA DE CACOAL- VARA CRIMINAL - PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE: a) Proceder o INTERROGATÓRIO da denunciada Dorislene Mendonça Cunha Ferreira; brasileira, casada, filha de Geraldino Pio de Mendonça e Laura Tomás Mendonça, natural de Abadias dos Dourados/MG, residente e domiciliada na Vila Romana, Av. Antenor Bisconsin, n. 517, CEP 76967-211 - Cacoal-RO, em dia e hora a ser designado por Vossa Excelência. b) Intimar o réu para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á na Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia 10 de abril de 2019, às 9h40. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001300-74.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edvaldo Tresmann

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de Edvaldo Tresmann, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Segundo consta da denúncia, no dia 17 de agosto de 2017, no período da noite, na Rua da Matriz, n. 3724, bairro Cidade Alta, em Espigão do Oeste/RO, Edvaldo Tresmann ameaçou sua ex-esposa Evanira Raasch Tresmann de causar-lhe mal injusto e grave, como forma de violência doméstica. Segundo relatado nos autos Edvaldo era casado com a vítima por aproximadamente 14 (quatorze) anos, possuindo dois filhos frutos do relacionamento. Conforme consta, no dia fatídico Edvaldo chegou à residência da vítima e lhe pediu que abrisse a porta para ele, o que foi negado por Evanira. Ato contínuo, Edvaldo passou a ameaçar a vítima proferindo que “compraria gasolina e colocaria fogo na casa”, caso ela insistisse em não abrir a porta. A denúncia foi recebida às fls. 32/33, na data de 19/06/2018. O réu foi devidamente citado às fls. 36. Defesa preliminar do réu às fls. 37/38. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado (mídias audiovisuais, fls. 44 e 56). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 58/61), ocasião em que pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. A defesa, por seu turno, também apresentou alegações finais por memoriais (fls. 64/69) pleiteando a absolvição do denunciado, alegando inexistir provas que comprovem a existência do crime, subsidiariamente, requereu a aplicação de pena mínima em caso de condenação com substituição por pena de multa. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública condicionada a representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de ameaça, artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. A materialidade vem externada pela Ocorrência Policial de nº 137553/2017 (fls. 03/04) e pelo requerimento de medidas

protetivas de urgência de fls. 05/06, tudo corroborado pelas provas orais colhidas nos autos. A autoria do fato, no caso em apreço, também restou incontestada nos autos e recai na pessoa do réu. A vítima Evanira Raasch Tresmann, quando ouvida em sede policial, disse que tinha em seu favor medidas protetivas em face do réu, mas que no dia dos fatos Edvaldo compareceu em sua casa e exigiu que a vítima abrisse a porta, mas como esta se negou a fazê-lo Edvaldo disse que compraria gasolina e atearia fogo na residência. Que ato contínuo ligou para a polícia, que compareceu no local. O Policial Militar José Gomes de Farias Neto, que atendeu ao chamado da vítima, confirmou, tanto em sede policial como em juízo, que ao chegar no local dos fatos encontrou o denunciado em frente a residência da vítima lhe ameaçando de morte e dizendo que atearia fogo na residência caso ela não reatasse o relacionamento. Que a guarnição levou o denunciado ao hospital para ser medicado, pois ele apresentava desequilíbrio emocional. Muito embora a vítima não tenha sido localizada para ser ouvida em juízo, vê-se que o depoimento da testemunha PM José Gomes não apresenta nenhuma divergência de narrativa quando realizado em fase policial e judicial e a versão corrobora a da vítima, dada em sede policial. O policial foi enfático ao dizer que encontrou o denunciado no local, e este proferia ameaças, tanto de morte como de atear fogo na residência, de forma que não há dúvidas da existência do crime e a condenação é medida que se impõe. Ademais, é sabido que em crimes desse jaez a palavra da vítima tem grande relevância, principalmente se está corroborado com outras provas. No presente caso a versão da vítima está em consonância ao depoimento da testemunha ouvida. Além do mais, na época dos fatos a vítima já tinha em seu favor medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o réu já vinha lhe importunando a algum tempo, importunação esta que lhe causou temor a ponto de solicitar as medidas. Por fim, o denunciado, ao ser interrogado em juízo disse que não se lembrava dos fatos. Que não tinha lembrança do ocorrido. Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e da testemunha, alegando que o crime não ocorreu, os fatos estão claramente demonstrados, conforme acima já exposto. Ressalta-se que em crimes de violência doméstica não é comum a presença de testemunhas e as agressões e ameaças geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Mas neste caso a situação se difere, pois há testemunha ocular das ameaças, a testemunha ouvida nos autos. Diante dos fatos verifica-se que a conduta do acusado amolda-se ao tipo do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de palavras ameaçou a vítima de morte e de atear fogo em sua casa. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de causar temor na vítima). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o denunciado EDVALDO TRESMANN, nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; no que tange aos antecedentes, o réu não tem condenação anterior com trânsito em julgado, de forma que se classifica como primário e sem antecedentes; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as

consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Em análise à segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) mês de detenção. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser o réu reincidente fixo o início do cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I e III, do Código Penal. Além do mais, o crime tem relação com violência doméstica, o que também impede a substituição, nos termos do artigo 17 da Lei 11340/06. Também entende que não estão presentes os requisitos para concessão da suspensão da pena (art. 77, do CP), por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, faça comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se a guia de execução de pena ao juízo competente. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da SENTENÇA na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000789-59.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adegildo Teixeira Mundt

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia contra ADEGILDO TEIXEIRA MUNDT, já qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Narra a peça exordial que no dia 07 de agosto de 2018, no período da manhã, na Linha Mato Grosso, Km 70, zona rural, em Espigão D' oeste, o denunciado Adegildo Teixeira Mundt possuía, no interior de sua residência, 01 (uma) espingarda calibre 221, cano de 26647, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme restou apurado, na data dos fatos chegou ao conhecimento da Polícia Militar que o denunciado possuía uma arma de fogo. Ato contínuo, os agentes públicos foram até o endereço supramencionado. Na residência do denunciado os PM's realizaram busca, logrando êxito em localizar a arma de fogo anteriormente descrita, bem como 1(um) vasilhame com 3 (três) espoletas, 01 (um) vasilhame com certa quantidade de chumbo, 01 (um) vasilhame com pólvora, 01 (um) vasilhame com 3 (três) munições intactas, aparentando ser calibre 22. Laudo de exame de eficiência às fls. 69/72. A denúncia foi recebida às fls. 73/74, na data de 24 de setembro de 2018. O denunciado foi citado às fls. 78-v e apresentou, por intermédio do advogado constituído, resposta à acusação às fls. 84/86. Não sendo o caso de absolvição sumária nem de suspensão condicional do processo foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas três testemunhas e o denunciado interrogado (mídia audiovisual, fls. 95). Em alegações finais apresentada na forma de memoriais, o

Ministério Público, após discorrer quanto a autoria e materialidade (fls. 96/99) pugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, ao seu turno, em alegações finais (fls. 101/120), pugnou pela absolvição do réu, alegando não haver provas da existência do fato e que há circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigo 386, II e VI do Código de Processo Penal), uma vez que a munição encontrada é incompatível com a arma que também estava no local, o que impossibilitaria os disparos, assim, sozinho, não representaria perigo concreto. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada a representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03). Ao exame dos autos verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada através do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, da ocorrência policial n. 143385/2018, fls. 07/09, do auto de apresentação e apreensão de fls. 11, do exame de eficiência de fls. 69/72, tudo corroborado pelos depoimentos contidos nos autos. DA AUTORIA A autoria do delito restou incontroversa e recai na pessoa do réu. O denunciado ao ser interrogado, tanto na fase policial como na judicial, confessou o delito e afirmou que realmente possuía a espingarda, os cartuchos e acessórios apreendidos nos autos. Disse que possuía a arma há uns sete anos e em juízo afirmou nunca tê-la utilizado. Quanto as munições, afirmou que estas acompanharam a arma quando a adquiriu. Como se vê, o réu, no seu regular exercício de autodefesa, de forma livre e espontânea confessou a autoria delitiva. Se não bastasse a confissão livre e espontânea do acusado, por si só, suficiente para comprovar a autoria do delito, as testemunhas inquiridas, tanto na fase inquisitiva quanto na fase do contraditório, confirmaram, sem sombra de dúvida, que o réu possuía, em sua residência, a arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, alguns acessórios para preenchimento de cartucho como pólvora, chumbo e espoletas e três munições intactas, estas calibre 22, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. O Policial Militar Luiz Carlos de Souza Nobre, disse na fase do contraditório que foram na residência do acusado investigar possível crime de estupro supostamente praticado pelo réu contra sua enteada, e ao chegar no local constataram a presença da arma de fogo, as munições e os vasilhames como os acessórios citados acima. Que o réu confessou ser a arma, munições e acessórios de sua propriedade. Que o calibre da arma era 32 e não 22 como descrito na denúncia. Que as munições eram de calibre 22. No mesmo sentido o depoimento do Policial Militar Ronaldo Alves da Cruz, que em juízo disse que realmente encontram a arma apreendida nos autos, com calibre 32, bem como as munições e demais itens apreendidos. A ex-companheira do acusado, que também foi ouvida em juízo, confirmou que a arma apreendida era de propriedade do acusado, bem como as munições e os acessórios citados acima, e que a arma era utilizada para caça e que recentemente, nas discussões do casal, o acusado mencionava que ia pegar a arma de fogo, tudo com intuito de intimidá-la. Portanto, ante as provas trazidas ao caderno processual, não resta nenhuma dúvida de que o denunciado tinha em sua posse uma arma de fogo, calibre 32, 3 cartuchos intactos calibre 22, certa quantidade de pólvora, chumbo e espoletas. A defesa, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição do réu, alegando, que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, uma vez que a arma apreendida era de calibre 32 e as munições de calibre 22, ou seja, as munições não poderiam ser utilizadas na arma, de forma que, a arma, sozinha, não teria potencial perigo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 12 da lei 10.826/2003, bem como as munições, que sozinhas, não representam crime, ante a incapacidade de lesionar alguém. Ocorre, que as alegações da defesa não deve prosperar. Inicialmente releva anotar que realmente houve erro material na descrição do calibre da arma apreendida na inicial acusatória, e

que a arma apreendida era de calibre 32 e não 22 como constou. Destarte, o erro não causou nenhum prejuízo ao réu, que se defendeu dos fatos e na instrução foi esclarecido que tratava-se de arma calibre 32, tendo o réu confessado que a possuía. Quanto a alegação da defesa, de ausência de atipicidade, coadunado do entendimento que a posse de arma desmuniçada, ou que seja somente da munição ou acessórios, por si só caracteriza o crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, uma vez que o crime de posse de arma, munições, acessórios, etc., trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse sem autorização ou registro para sua caracterização. No caso, não há que se falar em atipicidade ante a incompatibilidade da arma com as munições apreendidas, pois a presença de uma delas, por si só já caracteriza crime, quiza das três. Ademais, junto a arma foi apreendido apetrechos para confecção de cartuchos como espoletas, pólvora e chumbo e como a arma era apta a praticar disparos, como apontou o laudo de eficiência, bastava o réu utilizar desses acessórios que conseguiria facilmente efetuar disparos. Neste sentido a jurisprudência do nosso Tribunal, vejamos:Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Arma desmuniçada. Delito de perigo abstrato. Conduta típica. A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública. Apelação, Processo nº 0000713-76.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/06/2018 Posse ilegal de arma de fogo e munição. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Irrelevância para configuração do delito. Redução da pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade. Inviabilidade. Réu reincidente. Recurso não provido. A posse ilegal de arma de fogo e munição configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que de forma indireta busca proteger direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e integridade física. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o depoimento de testemunhas policiais, em regra, possui plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade das declarações (precedente do STF e STJ). Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando se tratar de réu reincidente (art. 44 do CP). Apelação, Processo nº 0002674-79.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoportunidade do crime, o acusado deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de posse de arma de fogo, munições e acessórios, vez que as provas produzidas demonstram que o réu realmente detinha a posse da arma de fogo e demais artefatos encontrados em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, os quais eram aptos aos fins a que se destinavam. Com estas considerações, de tudo que dos autos constam e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/IV, para CONDENAR o denunciado ADEGILDO TEIXEIRA MUNDT, como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:

a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedentes: o réu NÃO tem condenação, de forma que é primário e sem antecedentes; c) conduta social e personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social e a personalidade do réu, não podendo ser consideradas em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1(um) ano de detenção. Na segunda o réu tem a seu favor a atenuante de confissão, contudo, deixo de reduzir a pena imposta em razão desta já ter sido fixada no mínimo legal, e nesta fase, a pena não pode ficar aquém do mínimo. Na terceira fase ante causas de aumento ou diminuição da pena fica fixado a pena em definitivo em 1 (um) ano de detenção. Cumulativamente condeno o réu ao pagamento da sanção pecuniária, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, alínea "c", do Código Penal. Presente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), ou prestação de serviço à comunidade. A escolha caberá ao réu na audiência admonitória. Com o trânsito, faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se a guia de execução ao juízo competente. Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da SENTENÇA na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Encaminhe a arma e os artefatos apreendidos ao Exército para os fins legais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000679-60.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Jeferson Loeblein

Advogado: Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Segundo consta da denúncia, no dia 8 de julho de 2018, no período da tarde, na Rua São Paulo, esquina com a Avenida Sete de Setembro, apto. 04, bairro Centro, em Espigão D' Oeste-RO, Willian Jeferson Loeblein ameaçou sua

companheira Mariana Pereira Lima, de causar-lhe mal injusto e grave, como forma de violência doméstica. Segundo consta, o denunciado e a vítima almoçavam em um pesque e pague nesta urbe, azo em que, por motivos de ciúmes, iniciaram uma discussão. Conforme restou apurado, Willian colocou um garfo na perna de Mariana por baixo da mesa e lhe disse "em casa a gente se acerta". Ato contínuo, ao se dirigirem para a sua residência, Willian pegou caminho diverso do de costume, com o intuito de imbuir medo em Mariana, a qual acionou a guarnição policial ao chegarem na residência do casal. A denúncia foi recebida às fls. 35/36, na data de 20 de agosto de 2018. O réu foi devidamente citado às fls. 39 e apresentou, através do advogado constituído, defesa prévia. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foram ouvidas a vítima, três testemunhas e o réu interrogado (mídia audiovisual de fls. 48). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 50/52), ocasião em que pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. A defesa, por seu turno, também apresentou alegações finais por memoriais (fls. 54/57) pleiteando a absolvição do denunciado, alegando inexistir provas nos autos suficientes para condenação. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública condicionada a representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de ameaça, artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vultumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. A materialidade vem externada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), da Ocorrência Policial n. 122659/2018 (fls. 07/08), e do relatório policial (fls. 25), do Pedido de Medida Protetiva (fls. 31) e pelos depoimentos contidos nos autos. A autoria do fato, no caso em apreço, também restou indubitosa. A vítima Mariana, quando ouvida em sede policial, disse, resumidamente, que o casal estava almoçando num pesque pague quando começaram a discutir por motivos de ciúmes por parte de Willian. Que Willian colocou o garfo por baixo da mesa e a ameaçou dizendo "em casa a gente se acaba". Que Willian pegou um caminho diferente para retornar para casa, só para assustá-la. Que tem medo que Willian lhe agrida fisicamente e verbalmente. Em juízo, Mariana confirmou os fatos, de que Willian realmente lhe ameaçou. Que Willian encostou o garfo em sua perna, contudo não deixou lesão, mas proferiu as seguintes palavras "em casa a gente se acaba". Mariana também confirmou que Willian pegou caminho diverso para retornar para casa, o que lhe deixou assustada, inclusive Willian ameaçou lhe deixar na estrada. Os policiais Militares Edney Vieira dos Santos e John Kennedy, que atenderam a solicitação da vítima no dia dos fatos, disseram que ao chegar ao local Mariana relatou o contido na denúncia, que foi ameaçada por Willian no pesque e pague e que ao retornarem para casa Willian pegou outro trajeto com intuito de lhe amedrontar. Disseram ainda que Mariana parecia assustada e estava chorando. Willian nega parcialmente aos fatos. Confessa apenas que tomou caminho diverso com intuito de assustar Mariana e ameaçou deixá-la a pé no caminho. Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado que esta teria desmentido a denúncia feita, de fato isso não aconteceu. A vítima nega ocorrência de lesão corporal, o que não se apura nos autos. Quanto às ameaças a vítima as confirmou. O fato é que em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Julgamento: 07.05.2009; Publicação: 10.06.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009) Grifos não originais AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam committit solent que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o denunciado negue ter perpetrado as ameaças, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa, mas sua negativa não encontra respaldo nas provas produzidas. Diante dos fatos verifica-se que a conduta do acusado amolda-se ao tipo do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de palavras ameaçou a vítima. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de causar temor na vítima). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Isto posto, e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o denunciado WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN, nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; no que tange aos antecedentes, o réu não tem condenação anterior com trânsito em julgado, de forma que se classifica como primário e sem antecedentes; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Em análise à segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta

e definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) mês de detenção. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser o réu reincidente fixo o início do cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I e III, do Código Penal. Além do mais, o crime tem relação com violência doméstica, o que também impede a substituição, nos termos do artigo 17 da Lei 11340/06. Também entende que não estão presentes os requisitos para concessão da suspensão da pena (art. 77, do CP), por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, faça comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se a guia de execução de pena ao juízo competente. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da SENTENÇA na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP/TJRO. Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara
Área Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 1000590-54.2017.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Receptação.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Zabediél Pompeo dos Santos

CITAÇÃO DE: Zabediél Pompeo dos Santos, Brasileiro, filho de Valdomiro Pompeo dos Santos e Nilva Alves de Oliveira, nascido aos 16/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Ante ao exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia ZABEDIÉL POMPEO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo seja recebida e atuada a presente, instaurando-se o devido processo legal, com regular prosseguimento do feito até final julgamento. Pugna-se, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas. "

Espigão do Oeste, 13 de Março de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0001107-81.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Garcia Pereira

Advogado: Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu

denúncia crime contra ADRIANO GARCIA PEREIRA qualificado nos autos, dando-o com incurso nas penas dos artigos descritos nos autos. Consta dos autos que no dia 21 de fevereiro de 2014, por volta de 22h00min, na Rua São Paulo, Distrito do Pacarana, em Espigão D'oeste/RO, policiais militares que laboraram no local emanaram ordem de parada a dois indivíduos que transitavam com suas motocicletas em atitude suspeita, azo em que os mesmos não acataram a ordem e empreenderam fuga, desenrolando-se, em seguida, uma confusão generalizada, haja vista que populares buscavam impedir a atuação dos policiais, inclusive com a prática de vários crimes. 1º FATOSegundo foi apurado, na data e local supracitados, o denunciado Adriano Garcia Pereira conduziu motocicleta em via pública, sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, gerando perigo de dano. Conforme consta, após os policiais militares emanarem ordem de para ao denunciado, o mesmo não obedeceu, empreendendo fuga em seguida com sua motocicleta em alta velocidade pelas ruas daquela localidade, colocando em perigo a vida de vários transeuntes. 2º FATOSegundo consta, após a prática do fato narrado no tópico imediatamente anterior, o denunciado Adriano Garcia Pereira opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo. Segundo apurou-se, após os PM's obterem êxito em abordar o infrator, o mesmo passou a agredir os policiais militares SD PM Spagnol e SD PM Jhaicson com socos e chutes e ameaçando-os com os seguintes dizeres, enquanto executavam o ato: "vou matar vocês, vou colocar fogo naquela desgraça de quartel com vocês lá dentro seus filhos da puta". 3º FATOSegundo consta, durante a abordagem policial acima narrada, o infrator Adriano Garcia Pereira ofendeu a integridade corporal dos policiais militares SD PM Spagnol e SD PM Jhaicson, causando-lhes lesões corporais de natureza leve. Apurou-se ainda que o infrator investiu contra os milicianos que executavam o ato, mediante socos e chutes, ocasionando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls. 36/37 e 39/40. 4º FATOSegundo restou carregado nos autos do procedimento investigativo em questão, o infrator ADRIANO GARCIA PEREIRA desacatou funcionário público no exercício da função. Verificou-se ainda que, durante a abordagem retromencionada o indiciado passou a insultar a guarnição composta pelos policiais militares SD PM Spagnol e SD PM Jhaicson com palavras de baixo calão, chamando-os de "safados, filhos da puta; porcos do governo e cornos". A denúncia foi recebida às fls. 88/89, em 5 de julho de 2017. O denunciado foi citado às fls. 97 e apresentou defesa preliminar às fls. 100/104. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, passou-se à instrução do feito, oportunidade que foram ouvidas três testemunhas de defesa, duas da acusação e o réu interrogado (mídias audiovisuais de fls. 109, 130 e 145). Em alegações finais, por memoriais (fls. 147/151), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial, pugnano pela condenação do acusado. A defesa técnica, em suas derradeiras manifestações (fls. 153/154), pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. Trata-se de autos de ação penal que visa apurar os delitos tipificados nos artigos 309 da Lei Federal n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) (1º fato), 329, § 1º (2º fato), 129, caput, (3º fato) e 331 (4º fato), todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Codex. A pretensão punitiva estatal é procedente, ainda que o denunciado negue a prática delitiva DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE vem externada através da ocorrência policial nº 397/2014 (fls. 03/05), dos Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 36/37 e 39/40), da Ficha Geral de Atendimento (fls. 41/42), tudo corroborado com os depoimentos colhidos nos autos, em que comprovam a ocorrência do delito. DA AUTORIA A autora delituosa também restou comprovada nos autos e recai na pessoa do réu. A testemunha/vítima PM Jhaicson Jochen Luz, ouvida tanto na fase

policial como judicial, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que após avistar duas motocicletas com atitudes suspeitas próximo ao quartel decidiram abordá-las. Que era noite e as motocicletas eram uma alta e uma mais baixa. Que seguiram para fazer a abordagem e os motoqueiros empreenderam fuga e pegou direção ignorada, sendo que um deles cortou ruas preferências e passou próximo a lanchonetes e pessoas que estavam na rua em alta velocidade, colocando a vida das pessoas em risco. Que conseguiu alcançar o denunciado em frente a sua residência, após o mesmo parar. Que ao alcançarem Adriano tentaram realizar a abordagem, mas houve resistência por parte do denunciado, que começou a efetuar chutes e dar socos tanto no depoente como no outro PM que acompanhava a diligência, PM Spagnol, e ainda disse que colocaria fogo no quartel com os policiais dentro. Além da resistência, o denunciado também desacatou os policiais, chamando-os de “safados”, “filhos da puta”, “cornos” e “porco do governo”. Que deram voz de prisão a Adriano mas este não obedeceu e passou a gritar e incitar a população que se aglomerou no local para ajudá-lo. Que a mãe de Adriano também começou a gritar para não prenderem o filho e, acompanhada de outras pessoas, não deixou que Adriano fosse levado, arrancando-o das mãos da guarnição. Que em razão do tumulto do denunciado, seus familiares e pessoas da comunidade, voltaram para o quartel e pediram reforços. Que o reforço não compareceu em razão da falta de viatura e as péssimas condições da estrada até o distrito do Pacarana. A outra testemunha/vítima Diego Spagnol, que também foi ouvida em sede policial e judicial, deu testemunha idêntico à Jhaicson. Em juízo disse recordar-se bem dos fatos em razão da relevância que teve no local à época. Que fez ordem de parada ao denunciado em diligência, o qual não obedeceu. Que o denunciado não foi conduzido porque a família, o denunciado e as pessoas, das quais algumas portavam pedaços de paus, interferiam na ação. Que para evitar mal maior retiraram-se do local. Que Adriano estava bem alterado. O acusado também foi ouvido nas duas fases do processo e sempre negou as práticas delituosas, contudo, a negativa do réu não se sustenta ante as provas produzidas. Os autos demonstram que o denunciado estava pilotando uma motocicleta irregular, com documentação atrasada, escape turbal e com placa virada para cima para impedir a fiscalização e mais, não possuía habilitação ou permissão para dirigir. Que quando os policiais militares tentaram abordá-lo em frente a sua residência e apreender a motocicleta o denunciado escondeu a chave do veículo para impedir a ação policial (fls. 24 e 28) e quando os policiais militares lhe deram voz de prisão este resistiu à ação, inclusive lesionando os policiais militares com chutes e socos, conforme demonstra o laudo de exame de corpo de delito de fls. 36 e 40. As testemunhas de defesa ouvidas negam que houve a direção perigosa, a resistência o desacato e as lesões, contudo, todos afirmam que houve reação do denunciado, de sua genitora e dos populares por causa da abordagem. Ora, se o denunciado não reagiu, não desacatou e não lesionou, qual seria o motivo do tumulto instalado na residência do denunciado que fez com que sua genitora passasse mal e houvesse aglomeração de pessoas. Além do mais, o próprio denunciado afirma que sua motocicleta tinha escapamento turbal, que por si só já caracteriza infração. Os autos demonstram também que o denunciado não era habilitado. Assim, as provas indicam que o acusado estava dirigindo a motocicleta sem a devida permissão para dirigi-la, bem como restou devidamente comprovado que ele, ao perceber que seria abordado pelos policiais militares, evadiu-se do local em alta velocidade pelas ruas do distrito do Pacarana, passando em local público e com presença de pedestres, o que caracteriza o perigo de dano. As lesões nos policiais também estão comprovadas através dos laudos de exame de corpo de delito, bem como a resistência e o desacato aos policiais, tanto que a ordem dos policiais não foi executada. Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve o réu responder pelos

crimes a si imputados. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III e V para CONDENAR o denunciado ADRIANO GARCIA PEREIRA qualificado nos autos, nas penas do artigo 309 da Lei Federal n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) (1º fato), 329, § 1º (2º fato), 129, caput, (3º fato) e 331 (4º fato), todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo codex. Assim considerando: culpabilidade do réu de grau médio, vez que tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, porém normal para esse tipo de delito; os antecedentes: primário, sem condenação ou antecedentes; Quanto à sua conduta social inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto aos motivos, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes. Circunstâncias e consequência são normais para esse tipo de delito. O comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de direção perigosa, a pena base de 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, diante da inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena em definitivo em 6 (seis) meses de detenção. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, para o delito de resistência, aplico a pena base de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, diante da inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão. Ainda com base nas mesmas circunstâncias judiciais, para o delito de lesão corporal, aplico a pena base de 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, diante da inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena em definitivo em 03 (três) meses de detenção. Por fim, para o delito de desacato, e ainda considerando as mesmas circunstâncias acima sopesadas, aplico ao réu a pena base de 02 (dois) meses de detenção. Procedo a somatória das penas aplicadas. Somadas elas alcançam 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) meses de detenção. Considerando o montante da pena aplicada fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena com base no art. 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos na modalidade de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente na época do pagamento e prestação de serviço a comunidade. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo (Justiça Eleitoral e INI – RO e Instituto de criminalística do Estado), expeça-se a guia de execução de pena e encaminhe-se a mesma para o Juízo da Execução penal. Como o réu respondeu o processo em liberdade, será intimado da SENTENÇA na pessoa de seu defensor (público ou constituído), na forma do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publica e registrada automaticamente pelo sistema. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000216-84.2019.8.22.0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Carlito Gabrecht

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Espigão do Oeste

DECISÃO:

CARLITO GABRET, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído ingressou com pedido de Liberdade provisória, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da

prisão cautelar.O Ministério Público exarou parecer.É a síntese necessária. Decido.O requerente foi preso preventivamente nos autos 0000153-59.2019.8.22.0008 pela suposta prática do delito tipificado no art. 213, caput, do Código Penal. A decretação da prisão teve como fundamento o resguardo de integridade da vítima, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal. Assim, a garantia da instrução criminal e da ordem pública estão presentes, pois, estando o custodiado em liberdade, a vítima e testemunhas se sentirão inseguras em prestar seus depoimentos, além de que, solto, poderá o réu voltar a atentar contra a integridade da vítima, o que afronta a dignidade da justiça.Portanto, por ora indefiro o pedido de liberdade provisória, pois não surgiu fato novo, após a decretação de sua prisão preventiva, inclusive tal DECISÃO foi objeto de habeas corpus, que está sub judice.Ademais, já foi deprecado nos autos nº 0000153-59.2019.8.22.0008, a oitiva especial da vítima, bem como determinado que a Autoridade Policial cumpra com urgência as diligências requeridas pelo MP..Desta maneira, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado CARLITO GABRECHT.Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais.Cientifique-se o MP e Defesa.Após, nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000508-06.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Djalma Litimann, Joel Dias Rodrigues

Advogado:Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

DESPACHO:

RECEBO O RECURSO de fls. 217 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo (os prazos estavam suspensos até 20/01/2019).Ao recorrente para apresentar as alegações no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279

Processo nº: 7002956-27.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

Endereço: Av. 7 de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

- RO6117

Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Jessini Marie Santos Silva contra a ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pleito inicial.

Passo à análise dos argumentos trazidos pelas partes.

Pretende a parte autora, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e R\$ 800 (oitocentos reais) pela atuação nos autos n. 0003326- 04.2013.822.0008 e 0002856-36.2014.822.0008, respectivamente, ou seja, o valor pretendido é flagrantemente excessivo, pois houve o acompanhamento de duas simples audiências, ademais, sem que se possibilitasse ao Estado de

Rondônia a indicação de defensor público para atuar na causa. Pois bem.

Registro, que à nomeação do autor para assistência jurídica no processo, sabe-se que a função institucional de promover a defesa dos necessitados em juízo compete à Defensoria Pública, nos locais em que esteja instalada. No entanto, a simples instalação de Núcleo da Defensoria Pública em determinada comarca não é suficiente. É necessário que a Defensoria esteja munida de profissionais suficientes ao atendimento de todos os que necessitem de assistência jurídica, o que não tem ocorrido.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder de nomear um defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada (Art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia e da OAB).

É de conhecimento notório que há somente um Defensor Público lotado no Núcleo da Defensoria Pública deste município, apesar de tratar-se de Comarca de 2ª Entrância, na qual há a instalação de duas Varas Genéricas.

Constantemente, a atuação de um único Defensor Público tem-se mostrado insuficiente, não suprimindo a necessidade dos inúmeros jurisdicionados hipossuficientes. Verificam-se inúmeras situações em que ambas as partes precisam de patrocínio jurídico do Estado, não podendo, evidentemente, o mesmo Defensor assistir tanto ao autor quanto ao réu. Registre-se ainda que as duas Varas deste Juízo realizam audiências de instrução e de custódia quase que diariamente, sem contar as audiências de conciliação realizadas pela CEJUSC, e mesmo que haja um empenho dos magistrados e servidores para adequar as pautas à condição de um único Defensor, ocasionalmente, torna-se necessária a presença da Defensoria Pública em audiências simultâneas, sobretudo, pelo enorme número de jurisdicionados hipossuficientes.

Além disso, não é costume da Defensoria Pública do Estado designar um Defensor Substituto para os períodos de licença, folgas e férias do Defensor Público lotado na Comarca, e não é possível paralisar os processos ou adiar as audiências em razão desta circunstância.

Anoto que a realidade acima exposta perdura faz muitos anos e não se restringe a esta Comarca, pois, o número insuficiente de defensores em todo o Estado é flagrante, situação que justifica as nomeações para que advogados atuem em defesa dos necessitados, na qualidade de defensores dativos.

No que tange ao valor fixado a título de honorários, tenho que ele deve ser mantido, porquanto fixado próximo ao valor mínimo estabelecido na tabela da OAB/RO (Resolução 001/2018) para a realização de audiências de natureza semelhante à desempenhada pelo autor.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do Estado de Rondônia para condenar este ao pagamento do valor de R\$ 2.688,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais) à autora referente a honorários.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora, deverão observar o seguinte parâmetro:

a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a tabela de cálculos atualizada, caso o requerido não tenha cumprido a DECISÃO voluntariamente.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279

Processo nº: 7003084-47.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: M. ALVES TOLEDO - EPP

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2649, LOJA DE MÓVEIS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): Nome: ANA PAULA GARCIA PEREIRA

Endereço: Rua São Paulo, 2323, casa, Boa Vista do Pacaraná, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003926-27.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: FRANCISLEI SOUZA AFONSO

Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES, KM 29, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

CÉLIA RÓDRIGUES DE PAIVA – ME, propôs ação de cobrança em face de FRANCISLEI SOUZA AFONSO.

Houve pedido de extinção pela autora por falecimento do requerido.

Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 51, inciso V da lei 9.099/95. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003936-71.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): Nome: ELIMAEL DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Piauí, 4121, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003336-50.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NATANAEL FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: ESPERANÇA, 2004, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

DECISÃO

Considerando que a médica nomeada ID 23489844, não pode realizar a perícia médica, devidamente justificado no ID 23971182.

Considerando ainda, que encaminhou um ofício a este juízo solicitando a suspensão das perícias,

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por

Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

d) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perícia será realizada no dia 23/10/2017 às 08horas, na Clínica situada na Rua Corumbiara 4564, Bairro Centro, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

f) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

l) Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.
VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 0001764-57.2013.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: A. M. BRAVIN - ME

Endereço: R. da matriz, 2851, tel 3481-1225, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): Nome: SILVANE INACIO DA SILVA

Endereço: Rua Bahia, 2004, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002016-62.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA ALTIVO DE SOUZA CAMPOS

Endereço: LINHA 08, KM 30, PROJETO CACHOEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 22326109 .

Impugnação ID 23477813.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001850-98.2016.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: Nome: JOAO TOME FERREIRA

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, KM 70, JIKI, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, KM 70, JIKI, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIO KEMPIM

Endereço: GLEBA 04, KM 40, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DESPACHO

Cumpra-se ID 24789162.

Observo que as custas finais foram recolhidas ID m. 24955019, com valor inferior ao devido, deve a parte ser intimada para complementação.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0002373-74.2012.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALMIR CHAVES PORTELA, RUA CASCAVEL 2140, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.464,00

SENTENÇA

Valmir Chaves Portela, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

Citada a autarquia não apresentou contestação ID 22423253.

Determinada a produção da prova pericial ID 22423253 p. 44.

Laudo médico pericial ID 22423253 p. 49.

Impugnação ao laudo médico ID 22423253 p. 51.

O feito foi julgado improcedente ID 22423253 p. 83.

Recurso de apelação ID 22423253 p. 87.

Acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual anulou a SENTENÇA prolatada e determinou o retorno dos autos para regular processamento e julgamento do feito ID 22423276 p. 9.

Petição pelo autor, noticiando a concessão do benefício pela via administrativa, e pugnando pelo Julgamento antecipado do feito quanto aos valores retroativos ID 22423276 p. 18.

Designada perícia médica ID 22423276 p. 28.

O autor persistiu no julgamento antecipado do feito ID 22423276 p. 32.

Os autos foram digitalizados ID 22423276 p. 42.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2.º daquele DISPOSITIVO, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que diz respeito ao requisito socioeconômico, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, em linhas gerais, considera como hipossuficiente para consecução deste benefício pessoa cuja renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Andou bem o legislador, ao incluir o § 11 no artigo 20, com a publicação da Lei 13.146/2015, normatizando expressamente que a comprovação da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade do requerente possam ser comprovadas por outros elementos probatórios, além da limitação da renda per capita familiar.

Com efeito, cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere: Precedentes do C. STJ: AgRg no AREsp 319.888/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/02/2017; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016; REsp 1.025.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/09/2008)

Na hipótese dos autos, não houve a realização da perícia médica tampouco a perícia social a pedido do autor.

Pois bem. Em que pese o reconhecimento do direito do autor pela via administrativa, este por si só, não é suficiente para comprovar a deficiência desde o requerimento administrativo.

Para a comprovação do termo inicial da invalidez/deficiência do autor, era imprescindível a produção da prova pericial, a qual não foi realizada a pedido do autor.

Dito de outra forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil).

Em outros termos, na ausência de outro elemento de prova que possa se sobrepor aos fundamentos exarados na SENTENÇA monocrática, impossível a concessão do benefício pleiteado.

Nestes termos colaciono o julgado:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA DO INSS. INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS QUE, NO CASO CONCRETO, RECOMENDAM A REJEIÇÃO DA QUESTÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO (pág. 1 do documento eletrônico 20). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 2º e 5º, XXXV, da mesma Carta, sob o argumento de que o não comparecimento do recorrido à perícia médica equivale à ausência de requerimento administrativo perante o INSS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, por carência de ação. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. Preliminarmente, observo que o art. 2º da Constituição não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, cito a ementa do ARE 900.962-AgR/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux: (...) (STF - RE: 1075525 CE - CEARÁ 0501288-42.2015.4.05.8109, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJE-157 06/08/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

P.R.I.C.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003026-44.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SELMA GONCALVES CENCI

Endereço: AV INDEPENDENCIA, 1977, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste

Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: AC Espigão D'Oeste, 5800, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.

Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.

Logo, afasto a preliminar arguida.

Do MÉRITO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.

Fundamenta seu pedido na Lei Federal nº 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.

Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional

proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.

Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.

Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.

Nestes termos colaciono o julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Da obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento

já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido.

Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003037-44.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WANDERSON ALVES DA NEIVA

Endereço: LINHA 06, KM 32, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DESPACHO

Houve a expedição das RPs.

Assim, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000115-59.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: EFANILA GARBRETE TRAMS, RUA ROMIPORA 3729

CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.181,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado, o INSS não apresentou contestação ID 15704210.

DESPACHO Saneador às ID 19670059.

Alegações finais pela autora ID 20449292.

Instrução oral realizada ID 20517924, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e DECISÃO.

Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.

Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.

No caso em apreço, percebo que para amparar sua pretensão a autora juntou aos autos:

a) cópia da certidão de casamento constando a profissão do esposo da autora como “lavrador” ID 15600843;

b) Cópias de comprovante de matrícula dos filhos da autora, em instituição de ensino localizada em área rural ID 15600869 p. 1 – 4;

Examinando os documentos supra citados, verifico que a autora, não logrou êxito em comprovar atividade rural, por todo o período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, pois levando-se em conta que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006, logo deveria comprovar o trabalho campesino pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Registro, que os documentos - cópia declaração escolar em nome dos filhos do casal ID 15600869 p. 1 – 4, não é suficiente para comprovar o tempo exigido pela legislação, por ser de cunho meramente declaratório, de modo que não se pode considerá-lo início razoável de prova material.

Assim, a segurada tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuadamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213 /91. 4.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Requisito etário: 16.03.1988 (nascida em: 16.03.1933). 2. Apesar da certidão de casamento (fl. 29), celebrado em 1958, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensiva à autora, a mesma não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos

comprobatórios de sua atividade campesina, eis que os contratos de parceria, firmados em 1988 (fls. 33/34) são concomitantes e, portanto, não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, a referida certidão de casamento, apenas, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente.

3. Não obstante os depoimentos colhidos (fls. 119/120) afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural durante vários anos, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Não tendo sido juntado pela parte autora outro documento que

comprove a atividade de rurícola, ficou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.(TRF-1 - AC: 559026920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014)

Cumpra registrar ainda que, a jurisprudência tem entendido que os documentos juntado nos autos ID 15600869 p. 1 – 4, são inservíveis à espécie, por serem considerados particulares, destituídos, portanto, de fé pública. Veja, se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS DESPROVIDOS DE FÉ PÚBLICA OU NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS ALEGADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.

2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão em 12.01.2007, recibos de pagamento de mensalidade dos anos de 2007 e 2008, cadastro de hipertenso e/ou diabético, histórico escolar do neto em escola municipal rural dos anos de 2002 a 2007, certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 11.03.2008, prontuário de atendimento ambulatorial, sistema de informação de atenção básica emitidos pela secretaria municipal de saúde e cupom fiscal de supermercado, datado de 12.02.2008) não são públicos ou não são contemporâneos aos fatos alegados. Precedentes desta Corte e do STJ.3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região).4. Apelação do autor não provida.(AC 0038280-11.2009.4.01.9199/MT, Rel. Juíza Federal Monica Sifuentes (conv.), Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.123 de 25/03/2010) – negritei.

Como é cediço, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício na condição de trabalhador especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto.

Essa precariedade documental, todavia, não pode ser alargada a ponto de permitir que documentos não contemporâneos ao período de comprovação, ao período de trabalho alegado, se tornem meios de provas regularmente admitidos, como é o caso dos autos.

Como se sabe a prova meramente testemunhal é inadmissível para a comprovação da atividade de rurícola, conforme expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e reforçado pelo enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da legislação previdenciária e da jurisprudência dos Tribunais, para a comprovação da condição de rurícola a parte autora deve apresentar início de prova material corroborada com prova testemunhal, firme e coerente.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Requisito etário: 16.03.1988 (nascida em: 16.03.1933). 2. Apesar da certidão de

casamento (fl. 29), celebrado em 1958, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensiva à autora, a mesma não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, eis que os contratos de parceria, firmados em 1988 (fls. 33/34) são concomitantes e, portanto, não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, a referida certidão de casamento, apenas, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente.

3. Não obstante os depoimentos colhidos (fls. 119/120) afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural durante vários anos, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Não tendo sido juntado pela parte autora outro documento que comprove a atividade de rurícola, ficou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.(TRF-1 - AC: 559026920104019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014)

Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente DECISÃO, que sustentasse o decreto de procedência do pedido.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004522-79.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE PEDRO SOUZA BARRETO

Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 06, SÍTIO PEDRO BARRETO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando a necessidade de verificar a enfermidade apresentada pelo requerente, determino perícia com especialista em PSIQUIATRIA.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 558/2007.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do NCP, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a juntada, ciência as partes e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001428-89.2017.8.22.0008

Requerente: ARISTEU GARBRECHL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos devidos para expedição de RPV, devendo constar:

Valor devido pela parte: data base, valor devido, juros, se há preferência legal;

Valor devido pelo advogado: data base, valor devido, juros.

Espigão do Oeste (RO), 14 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002676-90.2017.8.22.0008
Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

REQUERENTE: G. F. M., RUA OITI 1348 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDO: T. D. O., RUA PINHEIROS 2508 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

Valor da causa:R\$937,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0000245-86.2009.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: PEDRO PEDROSO, RUA CASCAVEL 2245, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304B

LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N BAIRRO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507

Valor da causa:R\$415,00

DESPACHO

Em virtude da determinação ID 25328179 p. 2, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000214-29.2018.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. E. D., AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA EVA DOS SANTOS, RUA AMAZONAS 2060 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$656,06

SENTENÇA

Houve pagamento ID 24082848 p. 1.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Dê-se vista ao exequente para proceder as baixas necessárias.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002938-06.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2785 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ANDRE GLEIBER CAETANO, RUA SANTA CATARINA 3086 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R\$633,52

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002566-57.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, RIO GRANDE DO SUL 2787 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
EXECUTADO: B. D. A. S. - B., AVENIDA SÃO PAULO 2171, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R\$1.774,72

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar acerca da extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003830-46.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CLEIDILENI PAGEL, RUA VISTA ALEGRE 1641 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$266,99

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Destemodo, considerando a não localização de bens do(a) Executado(a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO

EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004004-21.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO DO NASCIMENTO PROCOPIO JUNIOR, RUA GOIAS 895 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$574,61

SENTENÇA

Houve pagamento ID 23605498.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Dê-se vista ao exequente para proceder as baixas necessárias.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002130-98.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: LUIZ FRAGATA, VALDA VIEIRA 2219 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS ROMUALDO, SÃO LUCAS 3102 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$12.051,21

DESPACHO

Intime-se a advogada do exequente do resultado do AR.

Vindo aos autos o número, ou se for o caso novo endereço expeça-se carta precatória, nos termos do DESPACHO ID 22880867.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002768-68.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: C. R. PESSOA & CIA LTDA, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA, RUA ALAGOAS 2418, HOME & ART IMPORTADORA (ESPOSA) CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.820,85

DESPACHO

Designo o dia 25/04/2018 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito.

Bem: 01 automóvel, Fiat Uno Way, 1.4, cor cinza, placa EEL1541, avaliado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Valor atualizado da ação: R\$ 1.820,85

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º.

Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 687, § 5º). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato. Desde de já, fica intimado o exequente a depositar saldo remanescente do bem arrematado (caso exista), no prazo de 03 dias art. 690A,§ Único do CPC, sob pena da arrematação se tornar sem efeito.

Havendo depósito, expeça-se alvará judicial da diferença em favor da executada, deduzindo o valor referente a custas e honorários. Não havendo depósito, volte concluso para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação da parte executada no endereço acima mencionado. I.C.

OBSERVAÇÕES: a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento); b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário; Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003188-39.2018.8.22.0008

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTES: NOEMIA DOS SANTOS SILVA, RUA FORTALEZA 2025 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELEN CRISTINA SILVA PORTO, RUA PARAÍBA 1970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO, ESQUINA COM RUA RIO GRANDE DO SUL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da causa:R\$954,00

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo para substituição de curador. A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito ID 24062322.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004281-71.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE SPULDARO, RUA DA MATRIZ 3327 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$39.546,93

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça – por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 15083293.

Em que pese a indicação dos julgados pelo exequente, conforme supramencionado, não consenso jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual o indeferimento é de vigor.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003337-06.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86),

Concessão, Restabelecimento

AUTOR: OSVALDO MENDES DA SILVA, LINHA PA 2 KM 70

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.440,00

DESPACHO

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279

Processo nº: 7003081-92.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Requerente: Nome: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

CERINO

Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3293, CASA, CAIXA D' ÁGUA,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: AVENIDA PIAUÍ NOS FUNDOS DO ESTÁGIO MUNICIPAL, SN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-

2279

Processo nº: 7004074-38.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: Nome: IRINEU ANDRADE

Endereço: Rua Grajaú, 3344, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579,

AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): Nome: MARIA ANDRADE VICENTE

Endereço: Rua Bahia, 1937, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO -

CEP: 76974-000

DECISÃO

IRINEU ANDRADE, qualificado nos autos propôs Ação Rescisória,

visando rescindir a SENTENÇA prolatada nos autos 7002302-

11.2016.8.22.0008, proferindo novo julgamento do processo,

restituindo ao final o depósito efetuado pela Requerida no

processo.

Decido.

A ação rescisória é de competência originária do segundo grau

de jurisdição, e portanto a demanda é intentada diretamente nos

tribunais de segundo grau, com exceção dos casos em que a

competência cabe originariamente aos tribunais superiores.

Diante disso, a ação rescisória só pode ser apreciada por Tribunais,

não se admitindo o julgamento por órgão hierarquicamente inferior,

de primeiro grau, logo, repito, a competência se dará conforme o

último grau de jurisdição que se pronunciou sobre o MÉRITO da

causa cuja SENTENÇA pretende-se rescindir.

Desta forma, nos termos do art. 968, §5º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intime-se.

DECISÃO publicada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003867-73.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JURACY ALVES DA CRUZ, LINHA 06 KM 28, SÍTIO DO ZÉ CALADO (JOSÉ SOARES) ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$13.745,78

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando

não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 16348138.

Em que pese a indicação dos julgados pelo exequente, conforme supramencionado, não consenso jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual o indeferimento é de vigor.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001037-37.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA HENRIQUE PEREIRA, RUA RORAIMA 2226 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.927,98

DESPACHO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando

não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 9762558.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000146-45.2019.8.22.0008

Requerente: K. K. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): ELISEU CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a comprovante de pagamento juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001674-51.2018.8.22.0008

Requerente: REGIANE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 29/03, às 16:30h, no Hospital Samar de Cacoal.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003810-55.2017.8.22.0008

Requerente: NEIVA MARIA LAGARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o leilão positivo.

Espigão do Oeste (RO), 15 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002804-76.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ERLANIO GERKE

Endereço: RUA NOVO OESTE, 3213, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): Nome: OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO

Endereço: RODOVIA 364, KM 513, SAIDA PARA VILHENA CERAMICA UNIAO, INDUSTRIAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ITALO MENDES RIBEIRO

Endereço: RODOVIA BR 364, KM 513, SAIDA PARA VILHENA CERAMICA UNIAO, INDUSTRIAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MENDES E CARDOSO LTDA

Endereço: RODOVIA BR 364, KM 513, SAIDA PARA VILHENA CERAMICA UNIAO, INDUSTRIAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002693-63.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCIANA BORGES SOARES

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, LOTE 2263, KM 60, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Despacho
Intime-se para contrarrazões, após remeta-se ao Tribunal Regional Federal.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000231-31.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: OZENI MOREIRA CRISTO, RUA ACRE 3662 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R\$692,01

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do requerido (RUA H 01, 6244, Bairro Centro, Cidade de Ministro Andreazza/RO), determino nova tentativa de citação. Designo audiência de Conciliação para o dia 15/04/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003848-67.2017.8.22.0008
Requerente: JURACY ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de março de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000591-63.2019.8.22.0008
Requerente: VANLEIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia médica destes autos para o dia 29/03/2019, às 16:15h, Hospital SAMAR de Cacoal, Drª Amália Campos Milani e Silva.

Espigão do Oeste (RO), 14 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000638-71.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3823 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NAYLA TAWANNE SOUZA SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3823 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR SOUZA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3823 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO LOPES DOS SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 1174 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$539,74

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 22188359.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

PRI.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002033-98.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Concessão

AUTORES: MARIA EDUARDA MARQUES COELHO, PACARANA KM 27, FAZENDA ROSEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RHAIELLY THALYA MARQUES COELHO, PACARANA KM 27, FAZENDA ROSEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$23.850,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária na qual as menores M.E.M.C. e R.T.M.C, representadas por sua genitora Elaine dos Santos Marques Coelho, reivindicam a concessão do benefício intitulado auxílio-reclusão, alegando para tanto, serem dependentes de Odair Douglas Coelho da Silva, que fora recolhido à prisão em 15/12/2016, cumprindo pena em regime fechado.

Juntou procuração e documentos ID 19131697 p. 1 - 19131700 p. 3.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 20676461), pugnando pela improcedência do feito, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício.

Parecer Ministerial pela procedência do feito (ID 22875936).

É o breve relatório. DECIDO.

O benefício denominado "auxílio-reclusão", previsto nos artigos 18, II, "b" e art. 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo arts. 116/119 do Decreto n.º 3.048/99, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n.º 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

O "auxílio-reclusão" visa a proteção dos dependentes carentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão.

Possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes do preso, sem caráter indenizatório, não possuindo o preso nenhum direito sobre ele.

Assim, sendo a qualidade de segurado requisito primordial e indispensável para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a análise detalhada de tal condição.

Em relação a condição de dependentes, esta consta do art. 16 da citada lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destarte, pela inteligência do artigo supra, consta-se que as autoras preenchem os requisitos exigidos para fazer jus a percepção do benefício vindicado, ou seja, são dependentes do segurado.

O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica das autoras em relação ao recluso.

No tocante a qualidade de segurado, a questão jurídica controvertida nos autos, consiste em definir qual o critério de rendimentos ao segurado recluso que está em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão.

A autarquia defende que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto as autoras apontam que a ausência de renda deve ser ponderada.

Neste ínterim, O art. 201, IV, da Constituição Federal dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre o patamar remuneratório mas sobre a regra de definição de renda para o segurado desempregado.

Entretanto, em que pese parecer ministerial em sentido contrário, é certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem com a perda de seu provedor.

Nesse aspecto o art. 80 da Lei 8.213/1991 é claro ao assentar que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". É a situação dos autos.

Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Nestes termos colaciono o julgado:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. (...) 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

(...) 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe

23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (...) (STJ - REsp: 1485416 SP 2014/0229623-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2018) (grifo nosso)

Assim, pela cópia do CNIS (ID 19131707), restou comprovado que o último mês de contribuição do segurado deu-se em 03/2016. O período de graça, com base no artigo 15, inciso II e § 2º, da já mencionada Lei nº 8.213/91, estender-se-ia até 29/03/2017, sendo que a sua prisão ocorreu em 15/12/2016, portanto, quando ainda revestido da qualidade de segurado da Previdência Social.

Dessa forma, concluo que os dependentes do segurado têm direito à percepção do auxílio-reclusão.

Verifica-se que todas as provas produzidas levam ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício perseguido, conquanto restaram configuradas a qualidade de segurado do detento e a de dependente previdenciário do autor.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão das autoras M.E.M.C. e R.T.M.C., o que faço com lastro nos arts.18, II, "b" e art. 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo arts.116/119 do Decreto n.º 3.048/99, e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a lhes conceder o benefício de auxílio-reclusão devido da data do requerimento administrativo (15/12/2018), haja vista que foi requerido posterior à 30 dias (ID 7389116 - Pág. 2), nos termos do § 4º do art. 116 do Decreto 3.048/99.

Entretanto o benefício deverá ser rateado entre as autoras, por analogia ao art. 77 da Lei 8.213/91.

O benefício deverá ser pago as autoras pelo período em que o segurado esteve recolhido à prisão, sob regime fechado ou semiaberto.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor das autoras, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data do requerimento administrativo, até a implantação, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I.C.

Serve o presente como ofício à Agência da Previdência social de atendimento de demandas judiciais – Agencia da previdencia Social de Demandas Judiciais - APSDJ Avenida Campos Sales , 3152, 3 Andar, Porto Velho-RO

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003322-66.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EVALDO KEMPIM

Endereço: Linha ET José Fernandes, S/N, JUNTO, Zona Rural,, Linha ET José Fernandes, S/N, JUNTO, Zona Rural,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850 - Centro - Espigão do Oest, 1850, ESPIGÃO DO OESTE, Rua 7 de Setembro, 1850 - Centro - Espigão do Oest, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Sentença

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

EVALDO KAMPIM ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural José Fernandes, município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 21.773,90 (Vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos .

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir

os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor. É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$11.941,00 (onze mil novecentos e quarenta e um reais) (id 22699868 - Pág. 3).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por EVALDO KAMPIM, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$11.941,00 (onze mil novecentos e quarenta e um reais), conforme avaliação ID 22699868 - Pág. 3. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002664-42.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. S. M., PACARANA S/N LINHA 40- TRAVESSA RIO DA PRATA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

EXECUTADO: B. A. P., AVENIDA MUIRAQUITÁ 2719, GARAGEM DO POSTO PINHEIRO DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$512,47

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 24101891.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

PRI.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004140-52.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DAVID COSTA GOMES SANTANA

Endereço: LINHA 05, KM 42, LOTE 16, GLEBA 03, SETOR 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: IVONEIVA DA SILVA COSTA

Endereço: LINHA 05, KM 42, LOTE 16, GLEBA 03, SETOR 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Sentença

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento de que o menor é deficiência mental está incapacitado para a vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decisão deferindo a antecipação de prova pericial ID 15288427 .

Juntado laudo médico pericial ID 15778456 .

Ciência do autor ID 16586974 .

Juntado perícia social ID 19993716 .

Apresentado contestação ID 11477436.

Manifestação do Ministério Público ID . 23383396 .

Relatados. Passo à decisão.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso sub judice, consta que o requerente em sede de procedimento administrativo, foi constatado a deficiência, todavia, em razão da renda per capita seu benefício foi indeferido, ID 14880480 - Pág. 1 .

Durante a instrução do feito foi realizado novamente perícia médica ID15778456, onde restou demonstrado a deficiência mental do autor. Consoante extrai-se do laudo pericial ID 15778456: QUESITOS :“1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? R (X) SIM .

3.Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento? Desde o nascimento ?

R: Desde o nascimento.

5.A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)? R: Prejudica o desenvolvimento mental e físico.

Portanto, não tendo, pois, condições de prover sua própria manutenção, motivo por que tenho por preenchido o requisito da

condição de deficiente incapaz para a vida independente .

No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado demonstra que a família do requerente enfrenta sérias dificuldades financeiras, indicando que a renda da família é proveniente do genitor que trabalha em uma mineradora (id 19018153 - Pág. 2), todavia, o valor por ele percebido não é suficiente para suprir as necessidades do menor, já que em razão de sua deficiência possui muito gastos.

O relatório social descreve que a realidade familiar do autor é precária em razão das despesas mensais, luz, alimentação, vestuário e medicamentos , já que a única renda não é suficiente para proporcionar ao requerente uma vida digna.

Assim, incontestável a miserabilidade da autora com base no entendimento abaixo: Sabe-se que contra este dispositivo foi ajuizada a ADIN nº. 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma estaria restringindo direito garantido pela Constituição Federal.

Porém, a ADIN terminou por ser julgada improcedente, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério. Entretanto, em 18 de abril de 2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. (Reclamação (RCL) 4374).

Existe ainda a possibilidade de se utilizar outros critérios – além da renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo –, para aferição da necessidade de percepção do benefício assistencial. Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.742, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”. 2. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 3. Agravo Regimental não provido.(TRF-1 - AI: 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2016 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. CONCEITO DE FAMÍLIA. IRMÃO MAIOR. NÃO INTEGRA O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. 1. Não se inclui no cálculo da renda per capita a renda mínima auferida por idoso, quando da análise do pedido de concessão de benefício assistencial. Inteligência do Estatuto do Idoso (art. 34da Lei nº 10.741/2003). 2. A renda do irmão maior capaz não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo,

presume-se a carência econômica do grupo familiar. 4. Incidente de uniformização provido.”(IUJEF N° 5006650-49.2012.404.7100/RS).

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DAVID COSTA GOMES SANTANA, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OSEFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP. C.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas do requerimento administrativo 28/11/2016 (jd14880480 - Pág. 1) até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n° 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DAVID COSTA GOMES SANTANA, nascido em 25/09/2015, CPF 056.585.532-88.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício Assistencial LOAS, em 28/11/2016 (14880480 - Pág. 1)

Número do Benefício:702.626.155-0; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte

(AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA. Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, n° 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000360-36.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: LUCAS GONCALVES DA SILVA, RUA TOPÁZIO 196 NOVA CARAPINA I - 29170-004 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GONCALVES DA SILVA OAB n° ES30566

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, RUA GRAJAÚ 758 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$9.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2019 às 11h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso n° 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002904-31.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2653, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): Nome: GEFERSON DOS SANTOS MIRANDA

Endereço: RUA TERRA NOVA C, 2457, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

1. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2019 às 8h20.

2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".

6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.º: 7002941-58.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCELI DIAS DA SILVA, NOVO OESTE 3031, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.218,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer auxílio-doença

converter em aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial ID 21406452.

Laudo pericial ID 22530694.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação ID 22936066.

Manifestação da autora quanto ao laudo pericial ID 24158421.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi mantido até 27/01/2017 ID 21268822 p. 2.

Nota-se que a autarquia não questionou a qualidade de segurado ou a carência necessária à sua concessão, conforme contestação, motivo pelo qual entendo que a autora mantém a qualidade de segurado.

Durante a instrução processual, o autor foi submetido a perícia médica ID 22530694, da qual são extraídas as seguintes informações: "(...)

Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Resposta: Lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar leve. CID 354.5, M513.

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: Não; refere ser técnica de enfermagem e costureira autônoma;

9) há possibilidade de reabilitação profissional? Resposta: Apta;

16) Outros esclarecimentos. Resposta: Apta.

No tocante a incapacidade para o exercício da atividade laboral, a par das conclusões do médico perito supra citado, constata-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Logo, o perito judicial foi seguro em afirmar que a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a

parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.38.12.006403-6/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma,e-DJF1 p.58 de 19/11/2008)

(TRF-1 - AC: 6403 MG 2006.38.12.006403-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2008 e-DJF1 p.58)

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004078-75.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELIZEU FABRICIO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Principal, s/n, Distrito Pacarana, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZRAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Nome: MAURIZETE DA SILVA E SOUZA PONCIANO

Endereço: Rua Pará, 3194, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.715,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito,

requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004196-51.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: EDNA BORGES DA HORA

Endereço: RUA PARÁ, 2228, CAIXA D`ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.266,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003056-79.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIZABETE VITORIA NUNES WAIANDT

Endereço: RUA DOURADOS, 1351, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID22446184 - Pág. 3, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Determino o cumprimento ID22446184 - Pág. 3, ou seja, expedição de RPV, no valor que consta no cálculo R\$ 7.097,76 (id 22446184 - Pág. 3).

Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado. Comprovem o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente decisão como ofício EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003888-49.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LOURENCO LOPES DE ALMEIDA

Endereço: LINHA 15 KM 20, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Sentença

LOURENÇO LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor.

Juntou documentos (ID 14363945, 14364140, 14363957).

Despacho ID 14665614.

Laudo pericial ID 15815339.

Proposta de acordo ID 16611209.

O autor não aceitou ID17064558.

Designado nova perícia com especialista ID 19519600.

Juntada laudo id 20136142.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou a conversão em de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Pois bem.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, com especialista, ID. 20136142, da qual são extraídas as seguintes informações: "(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Resposta: LESÃO DO LCA DO JOELHO ESQUERDO E GONARTROSE INCIPIENTE CID - I : M23,S83.5,M17 .

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: Não; refere ser lavrador; 9) há possibilidade de reabilitação profissional? Resposta: Apta; 16) Outros esclarecimentos. Resposta: Apto ao trabalho."

Registro que, a perícia realizada ID 15815339, não foi suficiente para comprovar o estado de saúde do autor, sendo necessário a realização com médico especialista na patologia apresentada.

Realizado a perícia com especialista em ortopedia, constata-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na sentença, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora

- lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na conclusão do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)

Assim, a comprovação da qualidade de trabalhador rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002528-79.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GEREMIAS GOMES DA FONSECA

Endereço: lote 94-a, gleba 27, 99961-8433, setor 14 de abril, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Sentença

GEREMIAS GOMES DA FONSECA, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor.

Despacho inicial, deferindo a produção antecipada de prova pericial, ID 12101159 .

Juntada de Laudo pericial ID 12918718 .

Contestação ID 14193077 .

Impugnação id 14415579 .

Saneador ID . 16350703 .

Instrução oral realizada id 16991165 .

Designado nova perícia com especialista ID17676401 .

Juntada laudo id . 20135172 .

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou a conversão em de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Pois bem.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, com especialista em ortopedia, ID. 20135172, da qual são extraídas as seguintes informações: "(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Resposta: SIM . TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO E ESQUERDO, COM AREA DE PEQUENA RUPTURA À DIREITA . (...)

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: Não; refere ser lavrador; 9) há possibilidade de reabilitação profissional? Resposta: Não é o caso; 16) Outros esclarecimentos. Resposta: Não detecto patologia ortopédica incapacitante nesse autor."

Registro que, a perícia realizada ID ID12918718 , não foi suficiente para comprovar o estado de saúde do autor, sendo necessário a realização com médico especialista na patologia apresentada.

Realizado a perícia com especialista em ortopedia, constata-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na sentença, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na conclusão do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)

Assim, a comprovação da qualidade de trabalhador rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002482-56.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIZA DALLACOSTA PASTRO

Endereço: Rua São Paulo, 3052, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Sentença

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, alegando em síntese, estar incapacitada de desempenhar suas atividades laborais.

Despacho inicial ID20277687.

Laudo Pericial juntado ID 22578691 .

Manifestação da autora ID 22626344 .

Proposta de acordo ID 22932028 .

Manifestação contrária da autora, quanto ao termo de acordo ID. 23149745 .

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I , do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo e cessou em 06/062018 (ID . 22932036 - Pág. 1)o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 27/08/2018(ID (22074608) dos quais são extraídas as seguintes informações: “

Quesitos : 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

(x) SIM () NÃO -

Nome da(s) doença(s): Espondilodiscartrose lombar moderada CID M54-5, M513 .

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

(x) SIM () NÃO – Lavradora.

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) total e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade? Resposta: Não”.

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que o autor, de fato, está incapacitada total e definitivamente não há

possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra. Logo, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é incontestada, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ELIZA DALLACÓSTA PASTRO, Nascido em 22/05/1948, CPF 419.514.842-15.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 06/06/2018 (ID20092411 - Pág. 1) - data da suspensão do benefício;

Número do Benefício: 608.055.043-5; Agência de Pimenta Bueno. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA . Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003036-25.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2214, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Sentença

CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, propôs Ação Ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício .

Decisão deferindo a antecipação de prova pericial ID 13048132 .

Laudo social juntado ID 13800456 .

Laudo do médico perito ID 14755951

Manifestação do quanto ao laudo 15299819 .

Contestação ID 16273652, pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência de miserabilidade e deficiência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I , do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2.º daquele dispositivo, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico pericial (ID14755951) o qual foi complementado ID 23969777 , não constatou deficiência física ou mental do autor capaz de ensejar o benefício previdenciário.

In casu, vejo que ficou claro algumas limitações do menor, tais como relatadas pela perita fls. 68 item “7” - dificuldade para escrever e atividade de educação física na escola e constrangimento .”, entendo, que tais dificuldades não caracteriza deficiência.

Insta registrar que, a deficiência na verdade deve ser de tal modo que prejudique a vida relativamente normal do indivíduo de sua família. Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Em que pese o TNU ter decidido ter decidido que a incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial, no caso dos autos, não verifico se tratar de hipótese que autorizaria a concessão do benefício.

Neste sentido, in verbis:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). PERÍCIA DESFAVORÁVEL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Por sua vez, o laudo pericial, realizado em 2012, constata que a parte autora é portadora de epilepsia, de controle clínico, sem incapacidade laborativa para os atos da vida independente. Considerou a incapacidade parcial e temporária, podendo ser tratada mediante medicamentos, bem como pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade. 4. A parte requerente não foi considerada incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente, não preenchendo o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício assistencial. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. Postos assim os fatos, não merece reforma a sentença recorrida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 00123882720144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2015) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA. 1. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo mensal depende de comprovação por laudo socioeconômico do beneficiário não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, atendido o requisito etária de 65 anos para o idoso, e para a pessoa com deficiência o laudo médico favorável à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 203, inciso V, da Constituição da República e art. 20, da Lei nº 8.742/93 - LOAS). 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Convertido o julgamento em diligência, foi realizado o exame médico pericial (fls. 98/100) cujo laudo indica que a deficiência é apenas específica para determinadas atividades, quais sejam esportivas, que demandem caminhadas longas e permanência prolongada em pé. Ademais, o perito afirma que a doença é susceptível de reabilitação, podendo ser corrigida com o uso de ortese externa e bota ortopédica dinâmica. 4. Sendo a autora, atualmente maior de idade, portadora de doença parcialmente incapacitante, podendo ser inserida em funções adversas à sua deficiência, não faz jus ao benefício. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência. 6. Tutela antecipada deferida na sentença revogada. (AC 0048468-58.2012.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016)negritei.

Portanto, apesar de restar comprovado que o autor possui uma incapacidade temporária, não se enquadra nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, não deve ser concedido o benefício.

No que concerne a hipossuficiência, restou prejudicada sua análise, vez que não comprovado o requisito de invalidez.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7001704-91.2015.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Amazonas, 2737, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): Nome: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Jacu-Pêssego, 5780, Vila Jacuí, São Paulo - SP - CEP: 08260-005

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Sentença

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se certidão de crédito e dívida em favor do exequente.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004020-72.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: CLEISON DE SOUZA PEREIRA

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2492, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.292,69, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004150-62.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZRAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Nome: LAURENTINO FERREIRA DA PAZ

Endereço: na Rua São Pedro, 2356, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 592,55, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIÇÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004194-81.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: FABIANA ULHIOA NASCIMENTO

Endereço: RUA A, 2292, LOTEAMENTO TERRA NOVA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.171,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIÇÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003844-93.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: RUBIANE CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2682, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para

Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002930-29.2018.8.22.0008

Requerente: BRUNA KLINGELFUS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Decisão

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003407-52.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Brasil, 4234 e 5242, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZRAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Nome: PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI - EPP

Endereço: Rua Dilson Belo, 2717, Rua Pernambuco 3489, vista alegre, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da causa: R\$ 2.535,07

Data da distribuição: 09/10/2018 06:22:03

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 2.535,07, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.

4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o

parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (NCPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).

5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004188-74.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): Nome: SILVIO ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO
Endereço: RUA DOS PASSAROS, 2013, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

REcebo a emenda da inicial.

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 494,02, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003238-65.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ORLI VICENTE

Endereço: Rua Serra Azul, 2835, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Diante do certificado manifeste o exequente ID 23608561 - Pág. 1.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002338-82.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ILIZIA BITENCORTE DA SILVA

Endereço: Rua Cascavel, 2183, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Expeça-se mandado de penhora de bens, de propriedade do executado.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7001872-88.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANOEL CAITANO DA SILVA

Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 2949, DISTRITO DO NUAR NOVA ESPERANÇA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação à questão de fundo da demanda – descontos indevidos no benefício previdenciário o autor decorrente de empréstimos não contraídos –, não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a facilitação da defesa da autora, com a inversão do ônus da prova.

Versam os autos sobre ação de declaração de débito oriundo de empréstimo bancário, onde o requerente alega que desconhece o empréstimo realizado, o qual vem efetuando descontos no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), já foram descontadas 21 parcelas.

In casu, observo que razão assiste o requerido, vê-se a existência de um contrato de empréstimo consignado o qual foi juntado ID 19755945 - Pág. 1/13 ,realizado em 02/09/2016, preenchido com os dados do autor, acompanhado de documentos pessoais, portanto é o caso de reconhecimento da licitude do pacto firmado e, consequentemente, da legalidade dos descontos efetuados em seu benefício .

Nota-se que o empréstimo realizado com o banco requerido em 02/09/2016, houve o TED do valor do empréstimo na conta do requerente ID 23459959 - Pág. 1 , no valor de R\$ 4.198,74, no mesmo valor previsto no contato (id19755945 - Pág. 6) .

Destaco que tais documentos são suficientes a derruir a alegação da demandante de que jamais contraíra indigitado empréstimo.

Ademais, as parcelas vinham sendo descontadas mensalmente, deveria a parte autora ser diligente e, logo em seguida verificar a ilegalidade dos descontos, no entanto, permaneceu silente até completar 21 parcelas, não buscou o requerido para questionar acerca desse fato.

Destarte, não desincumbiu a parte autora de seu ônus nos termos do art. 373, I do CPC.

Nesse sentido:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. Diante da alegação da autor que não contratou empréstimo, com autorização para desconto em sua folha de pagamento, caberia ao banco demandado provar o contrário. A apresentação do contrato, com a assinatura

do contratante/recorrido, inclusive, sendo a assinatura semelhante às lançadas nos documentos pessoais do autor, é prova hábil a provar a contratação. Neste sentido, o banco se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, devendo ser mantida a sentença de 1º grau. Recurso improvido. (Recurso Inominado, Processo nº 1000089-40.2012.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de julgamento: 07/04/2014).

No caso dos autos, não restou demonstrado a Litigância de má-fé não caracterizada, uma vez que a conduta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003539-12.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADILIO ROMLO

Endereço: Linha Zero km 16, s/n, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPORODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Despacho

Intime-se o exequente para impulsionar o feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 13 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003418-81.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Requerido(a): Nome: VALDIMIRO KREITLOW

Endereço: Estrada Buriti, Km 22, Gleba 12, Lote 122, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Valdomiro Kreitlow, qualificada e representada nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros, também qualificada e representada nos autos.

Alega, em síntese, incompetência territorial e no mérito alega que revogou a procuração outorgada ao embargado. Alega que o contrato tinha por objeto a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação.

É o relatório. Decido.

Da incompetência territorial.

A preliminar aventada não deve prosperar, eis que o Parágrafo único do art. 4 da Lei 9.099/95, aduz expressamente que a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; (...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Do mérito.

Quanto ao mérito, restou evidenciado que o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22094999) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.

O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.

Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).

Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).

No tocante a alegação de que o objeto do contrato era a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação, há no contrato a devida descrição do objeto, sendo uma unidade consumidora particular. Ora, é evidente que pelo fatos cotidianamente narrados nesta urbe, o termo “unidade consumidora particular” refere-se a toda a subestação de energia elétrica.

Outrossim, o fato do embargante ter recebido os valores pela via judicial, e não pela via administrativa, conforme pactuado, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.

Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula “AD EXITUM”, ou seja, foi estipulado em percentagem

sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.

Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". Verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES. Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma" (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).

Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.

Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22094999) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R\$ 6.538,82, isso em 20/06/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 70015033-88.2017.8.22.0008).

No tocante a multa contratual estipulada na cláusula sexta do instrumento particular pactuado, como se vê, foi o executado que descumpriu a sua obrigação, o qual não foi anulado ou rescindido pelas vias ordinárias, estando as partes cientes de toda as cláusulas ali redigidas, posto que ausente qualquer vício de consentimento a macular o dito trato.

Diante disso, com base no princípio da equidade, reduzo para 10% (dez por cento) a multa contratual, respectivamente sobre o valor recebido.

Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 20/06/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:

- a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.
- b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22095012 - Pág. 2) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R\$ 6.538,82, isso em 20/06/2018 (conforme se vê

do alvará de levantamento expedido nos autos nº 70015033-88.2017.8.22.0008).

c) Reduzo para 10% (dez por cento) a multa contratual, respectivamente sobre o valor recebido.

Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem, sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual".

Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7003960-02.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DIEGO LOBO DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Furtado, 3674, Rua 03, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): Nome: WELLITON DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Acre, 1348, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 453,95, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004008-58.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: ROSANA MOREIRA MENDES

Endereço: RUA PARANÁ, 2444, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.453,11, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NBM7388.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2019 às 10h40min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº : 7004016-35.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA ACRE, 1182, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.147,30, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002000-11.2018.8.22.0008

Requerente: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Decisão

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002556-13.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: J. C. DE SOUZA RESÍDUOS ME

Endereço: Rua Goiás, 1416, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

VALOR EXECUÇÃO : 1.566,42

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora de bens, de propriedade do executado.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003200-53.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: JESSICA NYCOLE BATISTA

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3502, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Despacho

Expeça-se mandado de penhora de bens, de propriedade do executado.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7004168-83.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CENCI & VAZ LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2370, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Nome: MARIA FABIANA SIQUEIRA

Endereço: RUA CURITIBA, 2555, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Vistos, etc ...

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 12 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000554-97.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Malaquias

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Lílian

Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Proc.: 0000003-25.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Salvador da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento.

Proc.: 0003423-33.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manfredo Butzke

Advogado: Rafael Bernardes Rosa (RO 6984)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Processo n. 7000699-92.2019.8.22.0008

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: SIDINEI PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

RUA JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, 1379, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PIMENTA BUENO/RO. PODENDO SER ENCONTRADO NA SEDE DA EMPRESA CICLO CAIRU, RUA CAIRU, 601, ST INDUSTRIAL, PIMENTA BUENO/RO. TEL. 3451-0500.

Valor da causa: R\$750,43

Distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$750,43 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), referente aos meses dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6. Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE PRISÃO

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001154-28.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: WANDERLEIA LAGASSE

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2861, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre Documento(s) expedidos ou juntado(s): RPVs.

Espigão do Oeste-RO, 14 de março de 2019

PROCESSO: 7000560-43.2019.8.22.0008

AUTOR: AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO CPF nº 112.504.292-34, RUA SERRA AZUL 2558 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.

Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000521-46.2019.8.22.0008

AUTORES: PAULO SERGIO VALERO RODRIGUES CPF nº 351.514.982-15, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1675 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
JOSE VALERO DONAIRE CPF nº 084.461.992-20, RUA PERNAMBUCO 2830 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA VALERO RODRIGUES MARIANO CPF nº 180.696.648-43, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1.529 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

Ressalte-se que, as custas, dado o valor da causa, importam em R\$ 135,00, o que a priori, não provocaria a quebra financeira dos autores.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.

Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000193-19.2019.8.22.0008

AUTORES: L. A. A. C. CPF nº 054.689.132-24, RUA PARANÁ 3716 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
F. C. B. CPF nº 040.670.112-10, RUA PIAUÍ 3398 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉU: S. S. S. S. CNPJ nº 47.184.510/0001-20, RUA CUBATÃO (9º ANDAR) 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora para anexar a certidão de nascimento do menor F.C.B..

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.

Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000604-62.2019.8.22.0008

AUTOR: ELIAS CHELES SOARES CPF nº 013.646.462-93, BAHIA 1850 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

Ressalte-se que, as custas, dado o valor da causa, importam em R\$ 105,57 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.

Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004361-98.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/12/2018 09:54:32

Requerente: CLAUDEMIRO STRUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: VILMAR KLITZKE

Altere-se o fluxo, tendo em vista que os autos n. 0000754-80.2010.8.22.0008 tramitou pelo rito do Juizado Especial Cível.

C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000007-93.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/01/2019 17:39:33

Requerente: RODOLPHO BRAUN e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

b) apresentar os documentos pessoais dos autores/certidões de casamento, inclusive da falecida;

c) trazer cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

d) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003045-50.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: GLAUCINEIDE DURAES

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: IOLANDA DURAES

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para juntar aos autos, cópia da Certidão de Nascimento da interditada para fins de averbação em cartório, da interdição e curatela.

Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002580-75.2017.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: Nome: VANIA QUEIROZ

Endereço: Rio Grande do Sul, 4040, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: JULIAO CAVALCANTE DE ARAUJO NETO

Endereço: Rua Presidente Kenedy, 1821, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte requerida intimada para no prazo de dez (10) dias apresentar alegações finais.

Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002536-90.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: EMILIA BAUSEN MATURANA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3162, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002438-08.2016.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: Nome: SUELI APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua 3250, 300, apartamento 101, Centro, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-278

Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: OSVALDO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIAO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: RUA INDIANA, 2843, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO

Endereço: RUA CINTA LARGA, 2973, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DURVAL MACHADO DOS SANTOS

Endereço: LINHA PONTE BONITA KM60, SEM NUMERO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: QUINTINO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: PONTE BONITA KM 60, SEM NUMERO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: Rua 6, QUADRA 17, LOTE 11, Centro (Taquaralto), Palmas - TO - CEP: 77064-542

Nome: BENEDITO MACHADO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MACHADO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ANDREA LEMES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para recolher as custas de publicação do Edital de Citação, no valor de R\$ 20,31, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004091-45.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO

Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias se manifestar nos autos acerca da petição de ID: 23810412.

Espigão do Oeste-RO, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 0004021-55.2013.8.22.0008

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Polo Passivo: ANTONIO LINO VERISSIMO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT20257

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste, 15 de março de 2019.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001166-55.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA CPF nº 286.699.592-91, AV. MADEIRA MAMORÉ 3002 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerido ingressou com embargos de declaração, alegando contradição na DECISÃO de ID21932190, que reconheceu como válida a execução na ordem de R\$ 19.417,93 (dezenove mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) e afastou o desconto de 6% sobre o vencimento básico do requerente a título de auxílio transporte, uma vez que não foi objeto da SENTENÇA proferida.

Desse modo, pugnou para que a contradição em questão seja suprida, uma vez que não é possível afastar o desconto de 6% sobre o vencimento básico do servidor devido a título de auxílio transporte, quando o artigo 1º do Decreto nº 4451/1989, que regulamentou o auxílio transporte está em pleno vigor, o qual prevê expressamente que serão beneficiários do auxílio transporte os servidores cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, revogando, assim, estes termos da DECISÃO judicial ora embargada.

Dispõe o art. 1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, analisando os autos, em que pese o alegado pela embargante, constata-se que assiste razão não lhe assiste.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. No entanto, não houve determinação que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, portanto, conforme já informado por este juízo, esta determinação na DECISÃO de ID15946769 foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, desde já fica o executado intimado a se abster de descontar 6% do salário do(a) requerente. Alerto ao requerido que eventual discussão nesse sentido deverá ocorrer em sede própria.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPD, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações de ID21932190.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003999-12.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): GUERARD CASTRO DA SILVA CPF nº 239.028.502-30, AV: 02 12, CONJ BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003874-44.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO CPF nº 349.126.732-34, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4269 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOAQUIM GOMES DE ARAÚJO.

Inconformado com a DECISÃO, alega o embargante contradições e omissões na SENTENÇA de ID21044571, uma vez que esta foi proferida pela procedência em parte dos pedidos, a fim de que seja implantado imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, bem como sejam pagas as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, vez que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

Contudo, o embargante afirma que não foi apreciado o fato de que o requerente é servidor público da educação, filiada do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome do Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, como comprovam os documentos (ID20112169).

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EdCl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação

argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, uma vez que não foi apreciado o fato de que o requerente é servidora pública da educação, filiado do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome do Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, conforme documentos de ID 20112169. No entanto, em que pese os argumentos do embargante, melhor razão não lhe assiste, tendo em vista que o documento apresentado no ID 20112169, ainda que pelo sindicato, não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º para recebimento do benefício retroativamente.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada obscuridade ou omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000847-24.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): DIRCE SANCHEZ ASSUNCAO CPF nº 106.610.852-87, AV. JULIÃO GOMES 576 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Em DECISÃO acostada no ID18145398, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser

realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID 22437293.

Instados, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria e a parte executada se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 8.110,93 (oito mil cento e dez reais e noventa e três centavos), com o que concordou a parte credora.

O requerido não se manifestou quanto ao novo cálculo apresentado pela contadoria.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 8.110,93 (oito mil cento e dez reais e noventa e três centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7001235-87.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VANJANETE FERREIRA SANTOS CPF nº 138.892.142-15, AV. DOM PEDRO I 897 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que

deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003885-73.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SUELY DE OLIVEIRA MENDONCA CPF nº 674.877.422-53, AV. 1º DE MAIO 5507 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELY DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Inconformada com a DECISÃO, alega a embargante contradições e omissões na SENTENÇA de ID 21045029, uma vez que esta foi proferida pela procedência em parte dos pedidos, a fim de que seja implantado imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, bem como sejam pagas as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, vez que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

Contudo, a embargante afirma que não foi apreciado o fato de que a requerente é servidora pública da educação, filiada do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome da Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, como comprovam os documentos (ID18883651).

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, uma vez que não foi apreciado o fato de que a requerente é servidora pública da educação, filiada do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, que anualmente faz, em nome da Requerente, o requerimento administrativo para a implantação do Auxílio-transporte em sua folha de pagamento, conforme documentos de ID20113171. No entanto, em que pese os argumentos da embargante, melhor razão não lhe assiste, tendo em vista que o documento apresentado no ID20113171, ainda que pelo sindicato, não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º para recebimento do benefício retroativamente.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada obscuridade ou omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000857-68.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELIAUREA ALENCAR FAIAL CPF nº 783.068.332-87, AV. 08 DE DEZEMBRO 6409 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará

judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000564-98.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): EBERSON COELHO TEIXEIRA DE CARVALHO CPF nº 944.945.761-15, AV. FORTALEZA 3823 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

No ID18145733, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22804628.

Instados, a parte executada discordou do cálculo apresentado pela contadoria, afirmando que não foram subtraídos o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente. A parte exequente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 14.561,99 (quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$ 6.658,61 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), consoante petição de ID23616894.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID18145733 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 14.561,99 (quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000954-68.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE CARLOS TARTARO CPF nº 179.903.782-72, AV. 12 DE OUTUBRO SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio-transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

No ID17815580, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID22883467.

Instados, a parte executada discordou do cálculo apresentado pela contadoria, afirmando que não foram subtraídos o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente. A parte exequente por sua vez concordou com a atualização.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 13.092,52 (treze mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$7.220,95 (sete mil e duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), consoante petição de ID24057187.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID17815580 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA e do recurso. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 13.092,52 (treze mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio-transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7002908-18.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 390.687.222-04, AV. DÁRIO GOMES NASCIMENTO 3305 ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e

fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003158-51.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): WALTER IVAN PENHA PEDRAZA CPF nº

115.214.492-87, AV. ALUIZIO FERREIRA 620 CAETANO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE

PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrituração consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Sem prejuízo, quanto a obrigação de fazer, determino a expedição do competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003013-92.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA CARMEM SOARES BACA CPF nº

325.796.322-04, AV. NSRA. DE FÁTIMA 2942 LIBERDADE -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

No ID17786356, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme

DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID 23360398.

Instados, a parte executada discordou do cálculo apresentado pela contadoria, afirmando que não foram subtraídos o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente. A parte exequente por sua vez concordou com a atualização.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 10.281,89 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$ 5.405,22 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante petição de ID23673009.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID17786356 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 10.281,89 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará

judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001614-28.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FERNANDA REGINA ROSSIM SOUSA CPF nº 622.574.122-49, AV. MANOEL MURTINHO 830 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria no ID22958479. No entanto, o executado também os impugnou, reconhecendo como devido apenas o valor de R\$9.735,63 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 21.420,83 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R\$9.735,63, consoante petição de ID 23922290.

No entanto, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que melhor razão lhe assiste.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, o cálculo realizado pela contadoria judicial não está incorreto, tendo em vista que conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO os valores deverão ser pagos com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem

como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Por outro lado, em que pese o requerido alegar que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial. Eventual discussão acerca desse fato deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$ 21.420,83 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou

de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002650-37.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): MAX HONEY DALLE LASTE DE LIMA CPF nº 735.335.722-34, 12 DE OUTUBRO 2961 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010). Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.

Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este

título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrituração consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002651-22.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MARTINS CPF nº 349.264.612-34, 12 DE OUTUBRO 2961 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros

meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010). Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque] APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.

Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este

título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos. Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar

o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 1000439-38.2015.8.22.0015 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)

Ademar Rodrigues Queiroz(Denunciado/Representado)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)

Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)

Ademar Rodrigues Queiroz(Denunciado/Representado)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Aurison da Silva Florentino(Testemunhante)

Processo nº: 1000439-38.2015.8.22.0015

Promovente(s): Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO

Promovido(s): Ademar Rodrigues Queiroz

ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB-308-B

DESPACHO

Recebo o inconformismo do acusado lançada no mov. 63.1.

Vista à Defesa para apresentação das razões recursais no prazo da lei.

Após, ao Ministério Público para as contrarrazões.

Ato contínuo, encaminhe-se os presentes autos à Turma Recursal.

Diligencie pelo necessário.

Guajará-Mirim, 01 de Fevereiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004206-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 13/12/2018

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou o pagamento do débito, conforme ata de Id Num. 25294100.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004227-50.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 14/12/2018

Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: DAVID OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. GOIAS LESTE s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, aguarde-se em cartório o cumprimento do MANDADO expedido para nova tentativa de citação do executado, no endereço diligenciado através do INFOJUD.

Em seguida, restando negativo, intime-se o exequente para providenciar a localização do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004175-54.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 10/12/2018

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: IVANDECY CAVALCANTE SCANTBELRUY JUNIOR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 25255123.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004177-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 10/12/2018

Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: ADRIANO ALVES PEREIRA Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada sob Id Num. 25255108.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2º Juizado Especial Cível

Sede do Juízo: Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim. Telefone (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004305-78.2017.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: PAULO SERGIO DE CASTRO -Endereço: km09, Linha 03, Gleba 03, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SILVA COIMBRA, SAMUEL FREITAS GUEDES

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt - Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL ALVARÁ JUDICIAL n. 040/2019

FAVORECIDO: PAULO SERGIO DE CASTRO, CPF n. 665.459.942-04.

FINALIDADE: Proceder o favorecido PAULO SERGIO DE CASTRO e/ou seus advogados, RAFAEL SILVA COIMBRA - OAB/RO 5311 e/ou GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA- OAB/RO 8501, o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados na agência 3784, na Conta Judicial nº 01506492-2 (valor original de R\$ 11.856,88) e da Conta Judicial 01506589-9 (valor original R\$ 1.527,96), da Caixa Econômica Federal com seus acréscimos legais.

Obs.: APÓS, AS CONTAS JUDICIAIS DEVERÃO SER ENCERRADAS.

DECISÃO: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A despeito da atualização do débito realizada pela parte autora no DESPACHO

retro, verifico que o valor do pagamento referente as custas recursais foi de R\$ 467,47 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme se infere do comprovante anexado sob o Id Num. 24542784. Tendo em vista que a parte interessada não apresentou a planilha com a devida atualização para cobrança do valor supra, considerarei o montante pago no dia 08/05/2018 para fins de devolução. De outro norte, como se vê da certidão de Id Num. 24365967, a parte exequente foi intimada a recolher o valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), referente à diligência pretendida junto ao BACENJUD. Ocorre que os processos que tramitam perante o Juizado Especial são isentos da cobrança de diligências junto aos sistemas conveniados à este Tribunal, conforme Enunciado 44 do FONAJE. Por sua vez, a parte exequente cometeu um equívoco ao efetuar o pagamento da diligência pretendida. Assim, a parte exequente deverá pleitear administrativamente, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, a devolução do referido valor. Por fim, considerando que o valor atualizado do débito indicado pelo exequente foi de R\$ 12.916,26 (Id Num. 24361339) e que as despesas em relação às custas recursais foi no montante de R\$ 467,47 (Id Num. 24542784), o débito total devido é de R\$ 13.383,73. Posto isso, considerando o comprovante de depósito no valor de R\$ 11.856,88 (Id Num. 24829440) realizado pelo devedor em 05/02/2019, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada. Sem prejuízo, considerando que o valor foi insuficiente para quitar a condenação, determinei o desbloqueio do saldo remanescente penhorado junto ao BACENJUD (Id Num. 24915026), mantendo a constrição apenas sobre a diferença devida no valor de R\$ 1.526,85 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme espelho anexo. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 dias, a realização da transferência acima. Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial para autorizar o levantamento do valor depositados na conta judicial em favor da parte exequente, alertando-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada, após o saque. Sem prejuízos, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO-Guará-Mirim, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019- Juiz (a) de Direito

Guajará Mirim/RO, 7 de março de 2019
dani
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
(assinatura digital)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002772-77.2015.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido(a) Nome: T G MEDEIRO SOUZA - ME
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4.697, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001358-17.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1183, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001528-21.2012.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: VALDECI SAID FLORES

Endereço: Av. Antonio Luiz de Macedo, 2210, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357

Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, SETOR BANCÁRIO SUL, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): Marcos Antonio de Lima, inscrito no CPF 991.788.934-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

CITAR a parte requerida, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo como parte(s) integrante(s) deste, CIENTIFICADA que terá o prazo de 15 (quinze) dias para RESPONDER, querendo, a presente ação, ou oferecer EMBARGOS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.561,74 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Processo: 0003630-11.2015.8.22.0015 Classe: MONITÓRIA (40) Exequente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI Executado(a): Nome: Marcos Antonio de Lima

Endereço: AV. 1º DE MAIO, 1250, CENTRO, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

DESPACHO INICIAL: “A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102-A). Defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B, CPC, para pagamento do débito. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, anotando-se que caso o requerido cumpra o ordem, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora arbitrados (art. 1.102-C, §1º, do CPC). Conste do MANDADO, ainda, que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de segurança do juízo, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo (art. 1.102-C, caput, do CPC). Apresentados os embargos, vista à parte requerente para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Guajará - Mirim - RO, sexta-feira, 7 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito”

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2019.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002108-19.2018.8.22.0015

Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido(a) Nome: ALEKS SAMIH SARAIVA AKL

Endereço: Avenida Giacomo casara da silva, n. 751, n. 751, bairro planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente

para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002460-74.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Endereço: RUA RAFAEL VAZ E SILVA Nº 2310, - de 2170/2171 a 2369/2370, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

Requerido(a) Nome: AUGUSTO TADEU DOS SANTOS CARVALHO

Endereço: AVENIDA 13 DE SETEMBRO, 2439, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003772-85.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ELLOAH SOPHIE SOARES RODRIGUES

Endereço: Av. Estevão Correia, 5087, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a) Nome: Wydson Rodrigues Gutierrez

Endereço: Princesa Isabel, 5701, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 15 de março de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002228-62.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: CARMEM QUINTAO

Endereço: Avenida 1º de Maio, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CELIA NAZARE TEIXEIRA NOBRE

Endereço: Rua de Serviço nº 19, Q 43, Bairro Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: EDILENE FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Avenida dos Seringueiros, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCO RODRIGUES
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 923, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA
Endereço: Avenida Mendonça Lima, nº 1502, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARICELIA SERRA DA SILVA
Endereço: Avenida Costa Marques, nº 901, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: NELIO ANGULO
Endereço: Avenida 08, nº 3395, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RAIMUNDO NONATO LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Estância Velha, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040

Nome: ROZINEIDE MOURA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, nº 5429, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUELY DE OLIVEIRA MENDONCA
Endereço: Avenida 1º de Maio, nº. 5507, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D ã O

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão. Guajará-Mirim, 20 de fevereiro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002455-52.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Fixação, Guarda
Distribuição: 12/09/2018
Requerente: AUTORES: D. T. M., D. T. M., K. T. M.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: D. A. M.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c fixação de alimentos em desfavor de DERNIVAL ALVES MOTA.
Compulsando os autos, verifico que por equívoco deste juízo, determinou-se a exclusão da genitora dos menores (Id Num. 22662794). Todavia, por trata-se de modificação de guarda c/c alimentos, deverá o cartório retificar o polo ativo da ação a fim de incluir CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES, também como requerente da ação.
Ainda, diante da informação de que os menores encontram-se sob os cuidados da mãe, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, para arbitrar os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da intimação desta DECISÃO, mediante depósito em conta a ser aberta em nome da genitora da requerente.
Em seguida, considerando o requerimento de ambas partes, determino a realização de estudo psicossocial a ser realizado pelo NUPS com a requerente e o requerido, no prazo de 30 dias. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0005503-51.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Pagamento
Distribuição: 13/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme se infere do espelho anexo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001218-80.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 08/05/2018
Requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: RÉUS: MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME, MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA - ME, COMERCIO DE

MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JACUACANGA LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFFERSON VIEGAS DA COSTA OAB nº RJ111013

SENTENÇA

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 25302794.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajar Mirim, quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003859-41.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: DJARA NASCIMENTO BALBINO, AV. MARECHAL DEODORO 4.558 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial opostos por CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILÊNIO LTDA - ME em face de DJARA NASCIMENTO BALBINO.

No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob Id Num. 25192861.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 30/09/2027, data do vencimento da última parcela.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajar Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004247-68.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 09/06/2017

Requerente: EXEQUENTE: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES, AV. 07 DE SETEMBRO 3265 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido: EXECUTADOS: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA, AV. REBOUÇAS 3506 PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, RODOVIA BR 280 2866, BLOCO C VILA NOVA - 89295-000 - RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA, BANCO DO BRASIL SA, AV ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, DANIELLE GASSNER OAB nº SC23436, RENATO GOMES VIGIDO OAB nº SP246800

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o banco executado juntou petição em que pugna pelo cadastro dos causídicos SERVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RO Nº 6.673-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO Nº 6.676-A, que passam a militar em favor da parte executada Banco do Brasil, sob pena de nulidade dos atos.

Desta feita, providencie o cartório a a inclusão dos cadastros junto ao sistema para possibilitar a sua correta intimação acerca do DESPACHO 24627079.

Em seguida, após a intimação dos causídicos supracitados, venham conclusos para análise ao pedido da exequente (Id Num. 25165680).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajar Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002011-87.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Bancários

Distribuição: 03/05/2016

Requerente: AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO MORAIS, AVENIDA DOS PIONEIROS 956 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte beneficiária e/ou de seu causídico, para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL

Guajar Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7003863-78.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção /
 Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
 Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO
 MILENIO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185,
 ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 Requerido: EXECUTADO: HELISSON CARVALHO PEREIRA,
 SEM ENDEREÇO
 Endereço: Rua do Cacau, nº 37, bairro Urupá - Ji-Paraná/RO - Tel:
 (69) 9 8495-4971
 DESPACHO

A despeito do pedido retro, verifico que o executado não fora
 devidamente citado conforme determina o novo CPC, razão pela
 qual, indefiro por ora, a diligência pretendida.

Posto isso, renove-se a tentativa de citação do devedor, nos
 moldes do DESPACHO sob o Id Num. 23506710, no endereço
 supracitado.

Em seguida, tornem conclusos para análise.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
 Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 0000873-78.2014.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Dissolução
 Distribuição: 19/03/2018

Requerente: EXEQUENTE: D. L. F., SEM ENDEREÇO
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR
 MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
 Requerido: EXECUTADO: A. L. D. L. M., SEM ENDEREÇO
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
 DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 24533504).

Oficie-se a suposta empresa empregadora indicada pelo exequente
 (Id Num. 24533504, pág. 2), na pessoa de seu gerente, a fim de
 solicitar informações sobre a existência de vínculo empregatício da
 executada Adariane Letícia de Lima Marques, CPF: 019.391.762-
 98. Em caso positivo, deverá disponibilizar para apreciação deste
 juízo, preferencialmente por e-mail (gum2civel@tjro.jus.br), os 3
 (três) últimos contracheques da colaboradora, no prazo de 10 (dez)
 dias, sob pena de desobediência.

Com a resposta, dê-se vistas ao credor para manifestação, em 5
 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/
 OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
 Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389
 Processo nº 7002569-88.2018.8.22.0015

AUTOR: SILVANO ACACIO DA SILVA
 RÉU: JOAO MARIA CAETANO, CARLOS ALBERTO CARDOSO
 SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte intimada a
 recolher as custas processuais iniciais e as adiadas, no percentual
 de 2%, conforme r. DESPACHO de ID 21512469 e Lei de Custas.

. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Requerido(a): PAULO COSTA OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que, conforme o art. 17 da nova Lei
 de Custas nº 3.986, fica a parte autora, através de seu advogado,
 intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento no
 valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada
 diligência solicitada na petição. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 14 de março de 2019.

DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS

Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Requerido(a): MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que, conforme o art. 17 da nova Lei
 de Custas nº 3.986, fica a parte autora, através de seu advogado,
 intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento no
 valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada
 diligência solicitada na petição. O referido é verdade.

Guajará-Mirim, 14 de março de 2019.

DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS

Téc. Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7000793-53.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 03/04/2018

Requerente: EXEQUENTES: K. A. A. M., DOM PEDRO II 6627
 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, K. J.
 A. M., DOM PEDRO II 6627 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: G. F. M. J., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL
 FREITAS GUEDES OAB nº RO2596, VANESSA SILVA DE MOURA
 BARBOSA OAB nº RO9449

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão.

O executado foi devidamente citado por edital, ocasião que
 foi nomeado advogado dativo para atuar em seu favor, sendo
 apresentada contestação por negativa geral (Id Num. 25171192).

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de

5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 14 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002076-50.2018.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora Antônia Liliansa de Melo Nunes Fernandes pleiteou que o requerido Município de Governador Jorge Teixeira/RO, providencie o recolhimento de sua contribuição previdenciária, imposto de renda, RAT/FAP e FGTS relativo ao período em que permaneceu cedida ao ente político, entre 01/02/2017 a 31/12/2017, no cargo de Secretária de Educação do Municipal.

A requerente narrou que é funcionária da EMATER/RO, com vínculo empregatício regido pela CLT, e quando cedida ao requerido optou por receber seus salários do Município cessionário, que assim assumiu também o pagamento de todos os encargos.

Sua reclamação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou a competência, em virtude da natureza jurídica do requerido e da relação de serviço público prestado (ID 19360875).

Impugnação a gratuidade judiciária à requerente

Em sua contestação, o requerido aduziu que a autora não é merecedora da gratuidade judiciária, em virtude de não provar a sua insuficiência de recursos financeiros, pugnando pelo indeferimento do pedido de gratuidade formulado.

Pois bem.

Constato que o Juízo do Trabalho, na DECISÃO de ID 19360875 – Pág. 21, deferiu a concessão de gratuidade judiciária à autora. Contudo, não ratifico esse entendimento, tendo em vista que o contracheque juntado pela autora, pertinente ao seu empregador de origem (EMATER), para o qual já retornou no mês de janeiro/2018, demonstra que sua remuneração líquida nesse referido mês, é mais de R\$ 4.600,00 (ID 19360875) e não há prova da impossibilidade em arcar com as custas.

Desse modo, entendo que não é provada a hipossuficiência da requerente, motivo pelo qual, acolho a impugnação feita pelo requerido e INDEFIRO concessão de gratuidade judiciária à parte autora.

MÉRITO

O requerido sustentou que a requerente não faz jus ao pedido inicial formulado, porque essa optou em receber o vencimento do cargo em comissão que ocupou e, portanto, não tem direito ao recolhimento do FGTS.

Vejo, contudo, que essa tese de defesa não pode ser acolhida.

Com efeito, a cessão de servidor, formalizada como sem ônus para o órgão cedente (Emater), implica na responsabilização do cessionário por todas as obrigações trabalhistas, porquanto, no caso, a trabalhadora não estava vinculada ao órgão cessionário como estatutária, para lhe ser aplicável a Lei de regência no âmbito estadual, devendo prevalecer os direitos decorrentes dos encargos trabalhistas inerentes ao contrato de emprego, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Assim, quanto ao período anterior à cessão, a responsabilidade permanece com a empregadora Emater. Já no período em que a autora efetivamente prestou serviços ao município de Governador Jorge Teixeira, reconhecido no lapso 01/02/2017 a 31/12/2017, deve esta responder pelos depósitos fundiários, pois convencionado que a cessão seria sem ônus para a origem.

Nesse sentido, já se pronunciou do Tribunal Regional do Trabalho, conforme ementas abaixo transcritas:

EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. CEDÊNCIA E NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. FGTS. EFEITOS. A cedência de empregado público celetista para nomeação em cargo comissionado, com ônus para o cessionário, implica na suspensão do contrato de trabalho mantido com o cedente, interrompendo, para este, a obrigação quanto ao recolhimento do FGTS. (RO - 00707.2003.404.14.00-9, Relator: Osmar J. Barneze, data do julgamento: 7-6-2004, Pleno, data da publicação: 5-7-2004);

CESSÃO DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO PELO PAGAMENTO DAS VERBAS NO PERÍODO DE CESSÃO. Demonstrado que o reclamante foi cedido pela SANACRE - órgão cedente - ao SAERB - órgão cessionário, com ônus para o órgão cessionário, é deste a responsabilidade pelo pagamento das verbas decorrentes da prestação de serviço no período de duração da cessão, inclusive horas extras, se houver. (...) (RO - 00332.2004.403.14.00-1, Relatora: Elana Cardoso, data do julgamento: 1º-3-2005, Pleno, Data da Publicação: 15-3-2005).

PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. FGTS. RESPONSABILIDADE. Contratação do empregado sob regime celetista. Devido o recolhimento fundiário pela empregadora ainda que tenha ocorrida a cessão do obreiro para laborar na sede do Município. (RO - 0000662-47.2017.5.14.0003, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, data de julgamento: 18-4-2018, 1ª Turma, data de publicação: 25-4-2018).

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO. O recolhimento do FGTS, em regra é de responsabilidade do órgão onde o Servidor presta serviço e é remunerado. No caso dos autos, o Servidor prestou serviços e foi remunerado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, e, em curto período, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo cada Reclamado ser responsável pelo período em que foi beneficiado pela mão de obra do Reclamante. Recurso patronal conhecido e desprovido. (RO 0000635-55.2017.5.14.0006, Relator: Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, data de julgamento: 11-7-2018, 1ª Turma, data de publicação: 13-7-2018);

Nessa passo, entendo que compete ao município de Governador Jorge Teixeira o pagamento dos depósitos fundiários no período compreendido entre março/2003 (pedido inicial) e setembro/2004, bem como condenar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a efetuar os depósitos fundiários do lapso compreendido entre 01/02/2017 a 31/12/2017, período em que a autora lhe prestou serviços, sem ônus para a origem.

No mais, constato que na peça de defesa, o próprio requerido reconhece que era seu o dever de efetuar os descontos e recolhimentos necessários referentes a remuneração da autora, já que essa optou por receber apenas o salário do cargo em comissão. Inclusive, admitiu na Pág. 5, da contestação de ID 21461312, que era obrigado a recolher especificamente a contribuição à previdência.

Já em relação ao desconto, recolhimento e repasse do imposto de renda, o requerido nada consignou em sua peça contestatória.

Nesse sentido, não vislumbro nenhuma litigância de má-fé da parte requerente como alegou a defesa. Até porque, ressalto, o pedido inicial foi lavrado pelo atermador da Justiça do Trabalho e por sua constituição, é evidente que a pretensão se refere ao recolhimento previdenciário e tributário.

O requerido não comprovou, em nenhum momento, ter efetuado o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS e do Imposto de Renda à Receita Federal, relativo período em que a autora permaneceu cedida em seu favor (01/02/2017 a 31/12/2017).

Nas cessões de servidores para órgão distintos, o pagamento da remuneração ou subsídio fica a cargo do órgão cessionário, isto é, o órgão que o recebe, caso assim seja ajustado.

No caso em estudo, a autora que é funcionária celetista da autarquia estadual EMATER/RO, consoante o registro em sua carteira de trabalho (ID 19360875), foi cedida ao Município de Governador Jorge Teixeira/RO (ID 22315954 e ID 22315957), tendo escolhido pelo salário integral do cargo em comissão junto ao ente político (ID 21461330).

Nenhuma das partes apresentou Lei Municipal vigente que estabeleça regras específicas para cedências de servidores. Porém, a cedência da requerente foi procedida formalmente e ao que parece em respeito aos princípios estabelecidos no art. 37, do CPC.

O desconto da contribuição previdenciária e o recolhimento do imposto de renda no período em que permaneceu cedida ao Município, será de responsabilidade do órgão cessionário.

Aliás, em relação a contribuição previdenciária, é assim estabelecido pelo art. 31, da Orientação Normativa n. 02/2009, do Ministério da Previdência.

O órgão deve recolher e repassar a contribuição ao INSS, já que o regime geral de previdência social é o regime de origem adotado pelo cedente da requerente (EMATER/RO).

Além disso, o cessionário também tem o dever de recolher o imposto de renda da servidora e repassar à Receita Federal.

Tudo isso, tendo como a base de cálculo a remuneração da função exercida no órgão cessionário, em virtude da opção da autora.

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira/RO a comprovar o repasse dos valores integrais pertinentes a contribuição previdenciária ao INSS, FGTS, RAT/FAP, bem como do Imposto de Renda à Receita Federal, referente ao período da cedência da autora de 01/02/2017 a 31/12/2017, quando ocupou o cargo de Secretária da Educação Municipal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000025-32.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ADVOCACIA TEOFILO LEITE CNPJ nº 30.051.303/0001-02, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2297 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0003-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos;

1- O autor disse que o requerido inscreveu seu nome em dívida ativa, em virtude de não pagamento de créditos tributários advindo de sua estimativa. Contudo, por se optante do Simples Nacional, recolhe todos os tributos por esse sistema.

Afirmou que os créditos tributários de ISSQN de abril/2018 e seguintes, cobrados pelo Município são inexigíveis. E, com fundamento nisso, postulou a concessão de tutela para suspender a

respectiva cobrança feita pelo Município requerido (ID 23911837). Com efeito, em que pese as alegações e os documentos que instruem a peça inicial, não encontro presente a verossimilhança das alegações e a demonstração do perigo da demora no caso em tela, pois os autores indicam a cobrança por suposta conta gráfica, logo, necessário saber corretamente a natureza da cobrança se decorrente da constituição da sociedade ou de outra operações, o ue não ficou claro na inicial. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Saliento que, oportunizando ao requerido Município de Jaru/RO o prazo para apresentação de defesa, maiores elementos serão apresentados para a elucidação dos fatos e formação de convicção sobre a causa. Não existindo óbice para a reavaliação da concessão da tutela em outro momento, visto que a questão se resume a definição ao recolhimento do ISS na forma privilegiada prevista no art. 9º, §1º e 3º do Decreto-Lei 406/1968.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000746-81.2019.8.22.0003

AUTOR: MARCIO MACHADO CPF nº 668.567.792-91, RUA FRANCISCO MAURÍCIO 0069 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0003-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru suspenda a exigibilidade do tributo, bem como para que providencie a baixa do protesto.

Pois bem.

O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1137497/CE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial da dívida do crédito tributário, com base no artigo 151, V, do CTN, sem garantia idônea não obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastro de inadimplência.

Assim sendo, indefiro o requerimento de suspensão da exigibilidade do tributo e baixa da negativação junto ao cartório de protesto.

No mais, por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via DJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7000700-92.2019.8.22.0003

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MILHOMEM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que não há nos autos o relatório social da parte autora. Por essa razão e considerando a enfermidade da parte autora, intime-se assistente social do Juízo para que elabore o estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 10 dias úteis.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, citem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7000085-05.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO AUTOR:

ADVOGADO DO AUTOR: REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora alegou que foi nomeada para cargo público de Encarregado de Limpeza e Conservação da Escola Joaquim Nabuco da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em 17/03/2014, do qual foi exonerado em 08/01/2016, não tendo recebido as verbas a que tem direito, no término da relação de serviço. Sustentou que tem o direito de receber o importe de R\$ 1.193,67.

O Município disse que não efetuou o acerto com a autora, por impossibilidade orçamentária, mas reconhece o dever de pagar o valor de R\$ 1.193,67.

Em sua réplica, a demandante pleiteou o julgamento antecipado, tendo em vista o reconhecimento do Município que lhe deve.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação existente é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa.

A matéria de fato e direito ora discutida independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida

de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

Diante do reconhecimento expresso do pedido inicial pelo deMANDADO, o Juízo resta convencido de que os pedidos formulados pela autora merecem prosperar, tendo em vista que a Constituição Federal reza:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) (...)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.”

Após um determinado tempo de trabalho de qualquer indivíduo, servidor público ou empregado, tem o direito ao gozo de férias remuneradas, que nada mais é do que um período de descanso, devidamente pago. As férias remuneradas é um direito fundamental da pessoa humana, estabelecido no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII c/c parágrafo 2º, art. 39, da Constituição Federal, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, preceitua que todo trabalhador urbano e rural tem o direito às férias anuais remuneradas, acrescida de, no mínimo, um terço do salário.

Por força do art. 39, §2º e § 3º, da Carta Republicana, a referida garantia constitucional também é aplicada aos servidores públicos, objeto temático deste artigo. Da pura e simples leitura do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, extrai-se que o gozo de férias remuneradas do servidor público é anual, ocorrendo o seu adimplemento após doze meses de atividade laborativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, para condenar o Município de Jarú ao pagamento à demandante Maria Francisca Saraiva, dos verbas rescisórias, no importe total de R\$ 1.193,67.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000653-21.2019.8.22.0003

AUTOR: CAIO CEZAR DA SILVA CPF nº 005.505.422-64, RUA RICARDO CANTANHEDE 2272, CASA DO FUNDO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: DETRAN-RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JI-PARANA 2101, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos;

1- O autor alegou que no dia 09/08/2015, na cidade de Rolim e Moura/RO, foi abordado em uma Blitz de Lei Seca realizada pela Polícia Militar, por volta das 03hs10m, quando dirigia seu veículo FIAT STRADA, 2011/2012, Placa NCD 4678. afirmou que não se negou a fazer o bafômetro e sim optou pelo exame clínico, visto que havia no local um médico perito da Polícia Científica de Rolim e Moura/RO, o qual concluiu que o autor não estava embriagado. Narrou que, contudo, foi notificado para defesa da infração lavrada pelo DETRAN/RO, apresentou recurso, mas esse foi indeferido, sendo condenado a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, por "dirigir sob influência de álcool" e, ainda, ao pagamento de multa, que foi paga em 04 vezes.

Afirmou que também cumpriu a suspensão condicional do processo, que lhe foi aplicada.

Pleiteou a concessão da tutela antecipada para que se suspenda a cobrança da multa imposta sobre seu veículo, mantendo sua CNH em sua posse, bem como se autorize o licenciamento do veículo.

Ao final, requereu a anulação da multa que alega ser indevida, e em seguida se ressarcido com juros e correção monetária e da retirada dos pontos negativos da carteira nacional de sua habilitação, e a não suspensão do seu direito de dirigir (ID 24963879).

Pois bem.

Vislumbro por meio dos documentos digitalizados no ID 24963882 a 24963887, que os fatos da blitz realizada pela Polícia Militar e a lavratura da infração ocorreram no ano de 2015.

O pagamento da multa ocorreu no ano de 2016 (ID 24963889), a extinção dos autos criminais (ID 24963888) e a DECISÃO administrativa (ID 24963891) foram realizadas no ano de 2018.

Com efeito, em que pese a verossimilhança das alegações, não encontro presente a demonstração do perigo da demora. E, em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Saliento que, oportunizando ao requerido DETRAN/RO o prazo para apresentação de defesa, maiores elementos serão apresentados para a elucidação dos fatos e formação de convicção sobre a causa. Não existindo óbice para a reavaliação da concessão da tutela em outro momento.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000714-76.2019.8.22.0003

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIAS E WAGNER RAFAEL DIAS em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO.

Observo que a demanda não pode ser recepcionada, analisada e julgada por este Juízo, em virtude do comando contido no art. 75 do Código Civil, que estabelece que o domicílio dos Municípios é o lugar onde funcione a administração municipal.

Nesse sentido, a competência para processar e julgar a causa onde é situado o Município requerido, está estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 53, do CPC.

Desta forma, considerando que o Município de Nova Mamoré/RO, figura no presente feito como réu, por força legal, deve ser proposta perante a Justiça da Comarca em que pertence o referido ente político, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do 481, II, CPC, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 51, II e IV.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000273-20.2019.8.22.0003

GABARITO nº 98/2019

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000273-20.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Weverton José Milhomens

Advogado: Dr. Jose Felipe R. Oliveira – OAB/RO 6568

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório do réu Weverton José Milhomens, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 08/04/2019, às 11:00horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000269-80.2019.8.22.0003

GABARITO nº 99/2019

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000269-80.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Jonas Barbosa de Almeida

Advogado: Dr. Valdeni Paranhos – OAB/RO 4108

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de testemunha arrolada pela acusação e defesa: José Carlos Ferreira, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/04/2019, às 09:00horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000286-29.2013.8.22.0003

csv

GABARITO nº 100/2019

Juiz de Substituto: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000286-29.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Augusto Dias de Almeida

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 e

Franciely Campos França – OAB/RO 8652

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência

de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/04/2019, às 8:00 horas.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000089-11.2012.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Fábio Junior Queiroz, Edson Gomes dos Santos Filho

Advogado: Kinderman Gonçalves - OAB/RO 1541 e Francisco César Trindade Rêgo - OAB/RO 75-A

Vítima:Ezero Henrique de Souza Quintino

SENTENÇA:

Vistos,Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FÁBIO JÚNIOR QUEIROZ, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 1194469 SSP/RO, filho de Irene de Souza Queiroz, nascido aos 26.04.1992, EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO, vulgo "CORISCO", brasileiro, solteiro, auxiliar de lavador, portador do RO nº54.355.867-8 SSP/SP, CPF nº015.123.472-80, filho de Edson Gomes dos Santos e Marleusa Ferreira da Silva, natural de São Francisco/MG, nascido aos 18.11.1991, haja vista a prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso:É dos autos que no dia 10 de julho de 2011, por volta das 20 horas, na Rua Pará, 1901, Setor 03, nesta Cidade de Jaru/RO, FÁBIO JÚNIOR QUEIROZ e EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO, em unidade de desígnios, tentaram subtrair para eles 01 (um) televisor e 01 (um) aparelho DVD, pertencentes à vítima Ezero Henrique de Souza Quintino, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Os denunciados pularam a cerca da residência da vítima, ocasião em que EDSON arrombou uma das janelas e adentrou no imóvel, enquanto FÁBIO ficou no quintal dando suporte à ação criminosa. Após a subtração dos objetos, os denunciados empreenderam fuga pulando quintais e terrenos baldios. No entanto, surpreendidos pela ação de policiais militares, abandonaram a res e evadiram-se. Durante a perseguição, o denunciado FÁBIO foi alcançado por uma guarnição, sendo encontrado em suas vestes o controle remoto do televisor subtraído. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2017 (fl. 14). Os réus foram citados e notificados (fls. 15 e 27/28), apresentaram resposta à acusação, sendo Edson através de advogado constituído (fls. 16/21) e Fábio através da Defensoria Pública (fls. 29/30), as quais foram analisadas e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 33). Durante a instrução foi ouvida a vítima Ezero Henrique de Souza Quintino (fls. 40/42) e Fábio Cícero de Moraes Menezes (fls. 56/58).Os réus foram interrogados (fls. 40/42 e 56/58).Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de Fábio nos termos da denúncia e a absolvição de Edson (fls. 59/60). A defesa do réu Fábio pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 61/65). Por sua vez, a defesa do réu Edson requereu sua absolvição (fls. 67/69).Relatei. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade penal dos denunciados pela prática do crime de furto qualificado pela destruição e rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, na forma tentada. A materialidade do crime de furto restou provada através da ocorrência policial 2447/2011 (fls. 03/04 do IPL), boletim de ocorrência policial (fls. 05/06) e pelos depoimentos que integram os autos.Quanto a autoria delitiva, passo a análise do que foi apurado. Interrogado em Juízo, o réu Fábio afirmou que a denúncia é verdadeira. Relata que o fato se deu em razão de ser usuário de drogas e alcoólatra à época do fato, trabalhava mas não tinha rendimento suficiente para manter seu vício e por isso praticava crimes. Viu a casa e tentou subtrair a televisão e o DVD, viu que não havia ninguém em casa,

arrombou a janela com um pedaço de ferro, colocou o controle no bolso, pegou a televisão e o DVD, pulou a cerca e foi para a beira do brejo na tentativa de sair por outra rua. Relata que a polícia chegou, então abandonou tudo e correu, quando a polícia lhe alcançou ainda estava com o controle no bolso. Afirma que não praticou o crime de furto na companhia de Edson, mas acabou afirmando que ele estava em razão de estar bêbado, drogado e apanhando muito. Não confirma a versão apresentada na fase policial e indicou Edson como co-autor pois os policiais estavam falando o nome dele. Por sua vez, o réu Edson afirma que a denúncia não é verdadeira, conhecia Fábio à época e ele não teria razão para lhe atribuir o fato, não é usuário de drogas, a polícia não costumava lhe abordar e nenhum policial tinha nada contra sua pessoa. Não sabe a razão de Fábio ter dito na fase policial que havia convidado ele para a prática do furto. Relata que estava em sua casa e depois foi para a casa de sua namorada, não sabia quem havia praticado o furto, só depois foi à delegacia. Afirma que não foi preso. A vítima Ezero Henrique declarou que estava na Igreja e então não viu nada, ao chegar em casa a polícia já estava em sua casa, viu os suspeito mas não os conhecia e a polícia encontrou o controle de seu aparelho de DVD no bolso de um, mas não se recorda o rosto ou nome dele. Frisa que a janela de sua casa foi arrombada, os objetos estavam em três terrenos próximos, o aparelho de DVD não foi encontrado, apenas o controle dele. A televisão foi recuperada. Salvo engano os policiais afirmaram que foram abordadas três pessoas, mas não lhe disseram os nomes deles. A testemunha Fábio Cícero, Policial Militar, relatou que se recorda da ocorrência policial mas não se recorda de um dos acusados estar com o controle remoto no bolso. Ressalta que os objetos foram encontrados nos fundos da residência, próximo à cerca e devolvidos ao proprietário. Se recorda que os réus empreenderam fuga pelos fundos da residência e outra guarnição conseguiu interceptá-los. Não se recorda se houve disparo de munição anti motim. Em relação ao denunciado Fábio Júnior, verifico que a autoria restou devidamente provada nos autos, contando inclusive com sua confissão. Some-se a isso, o fato de que a confissão de Fábio vem corroborada pelo depoimento da vítima Ezero Henrique, o qual apesar de não se recordar o nome do acusado, confirma que uma pessoa foi localizada com o controle remoto do DVD no bolso, tal como dito por Fábio Júnior em Juízo. No mais, Fábio Júnior confessou a prática do delito tanto na fase policial quanto em Juízo. Por outro lado, não há provas suficientes de que o réu Edson tenha participado do furto narrado na inicial. Edson negou a prática do crime tanto na fase policial quanto em Juízo. Embora o réu Fábio Júnior tenha imputado a Edson a participação no crime na fase policial, deve ser levado em consideração que se retratou em Juízo. Outro ponto relevante, é o fato de que Edson não foi abordado pela polícia, muito embora a testemunha Fábio Júnior se refira a abordagem de mais de uma pessoa. Assim, havendo dúvidas quanto ao real envolvimento de Edson na prática do ilícito, deve ele ser absolvido, com base no princípio do in dubio pro reo.Quanto a qualificadora do concurso de pessoas, constato que não prospera. O réu Fábio Júnior afirmou que praticou o crime sozinho e o contrário não restou demonstrado. Por outro lado, a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da janela restou demonstrada nos autos, tanto pela afirmativa da vítima quanto pela confissão do réu que afirmou ter utilizado um pedaço de ferro para tal ação. Embora não tenha sido realizada perícia, aplica-se aqui o artigo 167 do Código de Processo Penal, ante a narrativa da vítima. No mais, constato que o crime restou consumado e não tentado conforme narrado inicialmente. O réu Fábio Júnior admitiu ter subtraído uma televisão e um aparelho de DVD com controle remoto. A vítima por sua vez, afirmou que apenas a televisão e o controle remoto foram recuperados, mas o aparelho de DVD não. Desse modo, parte da res furtiva saiu da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, sendo suficiente para reconhecer a consumação do delito. Nesse sentido: Tóxicos. Tráfico. Materialidade. Prova. Furto. Consumação. Princípio da

Insignificância. A falta de demonstração da prática de comércio ilegal de droga, ante a fragilidade da prova, impõe a absolvição do acusado. O princípio da insignificância ou crime de bagatela não está vinculado ao mero valor da coisa furtada, sobretudo na hipótese de delito qualificado pelo arrombamento. Se o objeto do furto foi retirado da posse ou domínio da vítima, não se cogita de mera tentativa. Apelação Criminal, Processo nº 1002127-18.2008.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 15/04/2009. Desse modo, deve o réu Edson ser absolvido em razão da ausência de provas suficientes para reconhecer sua participação no delito narrado na denúncia. Por outro lado, restou provada a autoria por parte do réu Fábio Júnior, contando inclusive com sua confissão, prevalecendo a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo e sendo reconhecido que o crime restou consumado. Por outro lado, não havendo causas que excluam a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu Fábio Júnior, a condenação é medida que se impõe. Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR o réu FÁBIO JÚNIOR QUEIROZ, acima qualificado, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal e ABSOLVER EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO da acusação de violação ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, para fixação da pena, bem como do regime carcerário que será imposto ao réu Fábio Júnior Queiroz. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no Decreto 678/92 (art. 5º, item 6º) e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinárias à espécie delitiva; b) Antecedentes: atualmente registra mas à época do fato não (fls. 05/09); c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa ou positiva; d) Personalidade: mostrou-se normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal e para suprir o vício; f) Circunstâncias e consequências do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Isento o réu do pagamento da pena de multa aplicada, considerando que está assistido pela Defensoria Pública e portanto, demonstrada sua hipossuficiência. Ante o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. Considerando que à época do fato o réu não registrava antecedentes criminais e que atualmente já foi extinta a punibilidade pelas condenações que sofreu posteriormente, preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na Conta Única desta Vara Criminal e 2) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 07 (sete) horas semanais. Demais Deliberações Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e expeça-se guia de execução para o condenado. Isento o réu do pagamento das custas processuais, considerando que está assistido pela Defensoria Pública. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001696-66.2017.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: F. M. F.

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112), Moisés Severo Franco (RO 1183)

Vítima: S. F. M. F.

DESPACHO:

Vistos, a petição de fls. 435/436 perdeu seu objeto em razão do exposto na petição de fls. 418/420. Insta mencionar que apesar da diferença de numeração, a última petição foi protocolizada primeiro (fls. 435/436 em 12/02/2019) e juntada em ordem inversa em relação à petição posterior (fls. 418/420 em 25/02/2019). Assim, consta que a defesa do acusado já apresentou o Parecer Psicológico contraditando os laudos de fls. 347/352 e 398/404. Todavia, foi apresentado o Relatório Social que ainda estava pendente, sendo juntado às fls. 431/434. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa, querendo, apresente o parecer de seu Assistente Técnico. Após o novo parecer a ser apresentado pela defesa ou decorrido o prazo e permanecendo esta inerte, considerando os novos documentos juntados em data posterior à apresentação das alegações finais do Ministério Público e manifestação de fl. 407, sobretudo o Parecer Psicológico de fls. 421/425 apresentado pelo assistente técnico da defesa, renove-se as vistas ao órgão Ministerial para alegações finais, ratificação da já apresentada ou considerações que enteder pertinente. Após, intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais no prazo legal. Jaru-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000118-17.2019.8.22.0003

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia de Jaru

Flagranteado: Felipe Estefani Domingos Tavares, Rosineide de Lima Xavier

Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171.315)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FELIPE ESTEFANI DOMINGOS TAVARES e ROSINEIDE DE LIMA XAVIER. Aduzem que a motocicleta, o relógio e o telefone Samsung J2 foram adquiridos licitamente. Frisam ainda que residem distante e que o veículo apreendido é o único meio de locomoção. Com o pedido foram apresentados alguns documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O certificado de registro de veículo de fato está em nome de ROSINEIDE. Todavia, não se pode perder de vista que aos requerentes são imputados os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e desse modo, fica prejudicada a restituição dos bens nesse momento. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao feito, o que é o caso dos autos, dada a natureza dos crimes imputados a Felipe e Rosineide. Além disso, caso venham a ser condenados, se no decorrer das investigações e do processo ficar demonstrado que o veículo e o aparelho celular eram utilizados na prática dos crimes, deverá ser decretada a perda. Desse modo, considerando que nem mesmo o inquérito policial foi concluído, não há como determinar a restituição. No mais, não foi apresentada nota fiscal do relógio e do aparelho celular do qual se pugna a restituição, sendo apresentado carnê de pagamento de outro aparelho celular, da mesma marca de um dos aparelhos apreendidos mas que nem mesmo constou do pedido de restituição. Inclusive, consta da cópia da certidão de nascimento apresentada que a requerente Rosineide seria avó da menor E. V. DE L. DO N., a qual alega ter que levar para a escola e por isso precisa do veículo mas, não há nos autos nada que ateste que possua a guarda da neta. Logo, os bens possuem relação com o inquérito policial que está em andamento, devendo ser aguardada a prolação da SENTENÇA em caso de oferecimento e recebimento de denúncia, para análise de eventual restituição. Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por FELIPE ESTEFANI DOMINGOS TAVARES e ROSINEIDE DE LIMA XAVIER, qualificado nos autos. Intimem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001748-62.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Rubinaldo José da Silva

SENTENÇA:

Vistos,RUBINALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, laminador, filho de Ananias José da Silva e Elvira Conceição Silva, nascido aos 28/12/1971 em Salvador/BA, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato:Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 09 de dezembro de 2017, no período da madrugada, na Av. Brasil, Setor 05, nesta Comarca de Jaru/RO, RUBINALDO JOSÉ DA SILVA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Com efeito, policiais militares e servidores do DETRAN realizavam a operação "lei seca", e abordaram o denunciado conduzindo uma motocicleta, placa OHO - 4769 de Jaru/RO. Ao ser submetido ao teste em aparelho etilômetro, produziu resultado acima do permitido por lei, registrado 0,36 mg/L (fl. 18). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2018, sendo na mesma oportunidade determinada a expedição de carta precatória para que fosse aplicado o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 07).O réu foi citado e notificado (fls. 18/19), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 22/23), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito, considerando que diante de nova informação vinda aos autos, o réu não tem direito ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 24/25, 28 e 29). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Dirley Guerra de Almeida (fls. 37/38) e Nalu Veridiane Zanella (fls. 55/56).O réu foi interrogado (fls. 46/48). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal para condenar o réu nos moldes da inicial (fl. 57 frente/verso). A defesa pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, não sendo este o entendimento do Juízo, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Pugnou ainda pela isenção das custas processuais e da pena de multa, ao argumento de ser o réu hipossuficiente (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade penal do denunciado pela prática do crime de embriaguez na direção. A materialidade do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao réu Rubinaldo, está devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05 do IPL), ocorrência policial 12132/2017 (fls. 13/14), teste em aparelho etilômetro (fl. 18) e pelos depoimentos que integram os autos. Quanto a autoria, vejamos o que restou apurado.Interrogado em Juízo, o réu Rubinaldo afirmou que foi abordado em uma blitz da Lei Seca. Relatou que no dia do fato estava em Jaru visitando sua genitora, na hora do almoço tomou vinho e entre as 21 e 22 horas achou que não teria mais nada, foi dar uma volta de moto e no retorno parou na blitz e, realizado o teste do etilômetro deu o resultado. Portanto, embora o réu argumente ter ingerido bebida alcoólica na hora do almoço e acreditar que a noite já não estaria mais sob tal efeito, fato é que o resultado do teste no aparelho etilômetro indicou a embriaguez. Some-se a isso, o fato de que a testemunha Dirley, servidor do Ciretran, disse se recordar dos fatos e que realizado o teste no acusado, foi constatado que ele havia bebido e então foi conduzido à Unisp para providências. Não sabe dizer se o réu tinha hálito etílico pois sua atribuição é operar o aparelho etilômetro e seu contato com a pessoa é mínimo. Não se recorda se havia outros sinais de embriaguez.No mais, a confissão do réu também é corroborada pelo depoimento da Policial Militar Nalu Veridiane, a qual relatou que participou da Operação Lei Seca, a testemunha Dirley é servidor do Detran e confirma suas

declarações prestada na fase policial. Desse modo, analisadas as provas dos autos, constato que assim como a materialidade do delito, a autoria também restou certa, face as provas colhidas e apresentadas em Juízo. O réu admite ter ingerido bebida alcoólica, as demais provas dos autos confirmam que ele estava sob tal efeito e embora a defesa alegue que se trata de fato atípico por não haver prova de que Rubinaldo estivesse com a capacidade psicomotora alterada e que tenha colocado em risco a segurança viária, faço constar que a tese não prospera.O resultado do teste impresso está à fl. 18 do inquérito policial e nele se constata que o aparelho estava dentro do prazo de certificação do INMETRO e o resultado apontado, configura o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando as arguições da defesa quanto ao fato do réu não apresentar características inerentes às pessoas embriagadas, vejo a necessidade de transcrição do artigo:Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1º - As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)§ 2º - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)§ 3º - O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) Portanto, a situação do réu se enquadra no inciso I, do § 1º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, ainda que a defesa do acusado busque demonstrar que ele não estava com a capacidade psicomotora alterada, o resultado do teste em aparelho etilômetro em nível suficiente a configurar o crime de embriaguez na direção, é prova bastante de alteração da capacidade psicomotora do indivíduo, influi nos seus reflexos e por consequência, põe em risco sim a incolumidade pública. Não fosse isso, a lei teria adotado concentração maior para configurar o crime. Demais disso, trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não é necessário que o agente cause um dano efetivo para configurar o crime. Por oportuno, destaco:Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Etilômetro. Submissão voluntária ao teste. Ilícitude. Inexistência. Comprovação do perigo de dano. Desnecessidade. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (0,94mg/l). Suficiência. Delito configurado. Recurso não provido.1. Inexiste ilegalidade na eventual ausência de informação ao condutor sobre as consequências penais do teste com o etilômetro, mormente quando o condutor o faz de forma voluntária.2. O crime previsto no art. 306 do CTB, após a edição das leis 11.705/08 e 12.760/12, é de perigo abstrato, prescindindo da comprovação do efetivo perigo de dano.3. A aferição no etilômetro de 0,94 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,08 mg/l, previsto na tabela do Anexo I da Resolução n. 432/13 do CONTRAN.4. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000284-27.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 06/09/2017Portanto, não há nenhuma dúvida de que o delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou configurado e devidamente provado, sendo a condenação, medida que se impõe.Com os fundamentos acima, fica afastada a tese

defensiva de absolvição e não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado contida da denúncia oferecida em desfavor de RUBINALDO JOSÉ DA SILVA, acima qualificado, para CONDENAÇÃO por violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais e dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais: a Culpabilidade é acentuada pois o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude dos fatos, deveria portanto agir de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra. A conduta social não restou demonstrada nos autos. A personalidade, apesar de não haver parecer técnico, mostrou-se normal; os motivos e as circunstâncias são os próprios do delito e por não ater-se às advertências legais; as consequências considero relevantes, pois colocou em risco a incolumidade pública, o que é reprovável. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática dos crimes. Assim, com bases nessas diretrizes, pela violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à polícia militar. Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Isento o réu do pagamento da pena de multa pois estando assistido pela Defensoria Pública, presume-se a sua hipossuficiência. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, que fixo em prestação pecuniária consistente na reversão da fiança recolhida para a Conta Única desta Vara Criminal (fl. 25 do IPL). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações pertinentes. Transitada em Julgado esta SENTENÇA, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se o necessário. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão da sua hipossuficiência. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001723-32.2018.8.22.0003](#)

CSV

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001723-32.2018.8.22.0003

De: LEONARDO FRIGHETTO, vulgo "Léo", brasileiro, RG 1020302 RO e CPF 989.939.682-68, filho de Valcir Frighetto e de Dilva Frighetto, natural de Jaru - RO, nascido em 27/11/1988, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Assim, determino que o requerido LEONARDO FRIGHETTO, brasileiro, nascido aos 27/11/1988, filho de Valcir Frighetto e Dilva Frighetto, residente em Jacinópolis - Distrito de Nova Mamoré, Residencial Quintino Bocaiuva, S/N, fone 99381-7563. 1) se abstenha de procurar a requerente ELIZANGELA MARIA MONTEIRO em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros de distância; 2) fica proibido de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone. [...] ressaltando que em caso de descumprimento,

demonstrado através de reclamação da vítima, [...] podendo chegar ao decreto da prisão preventiva. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. Int. Jaru-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 15 de março de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000426-31.2019.8.22.0003

REQUERENTE: GABRIEL VOITENA CPF nº 127.607.909-59,..., LOTE 128, GLEBA 57, BR 364, KM 410. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA indeferindo a petição inicial por incompetência do juízo.

Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica. Frise-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUÍZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter

o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida. Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003322-52.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: ARILDO TRAVEZANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA

BARBOSA OAB nº RO6944, LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: MARCOS ANTONIO DE LIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c tutela de urgência, promovida por ARILDO TRAVEZANI, em face de MARCOS ANTONIO DE LIRA, pela qual a parte autora pretende: a) condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FGF125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, para o seu nome; b) condenação na obrigação de efetuar o pagamento dos valores de licenciamentos relativos ao ano de 2012 a 2016, no valor de R\$ 849,15, seguros obrigatórios de 2015 a 2016, no valor de R\$ 584,02 e IPVA em atraso no valor de R\$ 422,54; c) condenação na obrigação de ressarcir e arcar com todo e qualquer dano que tenha ocorrido ou venha a ocorrer a terceiros no uso do veículo, desde a data da venda até a data da efetiva transferência do veículo, do nome do autor para o nome do atual proprietário; d) A Condenação do réu na obrigação de indenizar o autor a título de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz o requerente, que em 20 de julho de 1999, pactuou negócio jurídico com o requerido, que consistia na venda a ele de uma motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Declarou que o requerido ficou com o recibo de compra e venda do veículo preenchido em seu nome, para fins de transferência, junto ao DETRAN/RO. Aduziu que o requerido recebeu o veículo e o instrumento de liberação da reserva de domínio que existia sobre o veículo assinado pelo requerido em 15.04.2000. Declarou que as partes acordaram que o veículo seria transferido para o requerido assim que o requerido recebesse a carta de liberação. Declarou que seu nome foi negativado em razão de débitos do veículo.

Regularmente citado (ID n. 7105222), o requerido apresentou contestação alegando, preliminar de prescrição, visto que o negócio jurídico foi celebrado em 02/06/1999, portanto, há 17 (dezessete) anos, de forma que operou-se a prescrição nos termos de art. 205 do Código Civil de 2002. No MÉRITO requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese que o requerido adquiriu a motocicleta em 02/06/1999 e não em 20/07/1999 e que no ato da celebração repassou um cheque pré-datado no valor de R\$ 4.500,00, o qual não foi compensado em razão de devolução do veículo estando o cheque em poder do autor. Afirmou que se o requerido estivesse na posse do veículo o autor teria buscado meios de receber pela venda do bem, o que não ocorreu. Alegou que o autor não juntou prova de que recebeu o valor da venda do veículo. Declarou que não levou o recibo preenchido pois a motocicleta era financiada. Que depois de 30 dias, por não conseguir transferir o veículo porque era financiada, o requerido devolveu o veículo ao autor. Declarou que, diferentemente do que alega, quem retirou a carta de liberação foi o próprio autor. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (ID n. 7105237).

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 7108372 a qual restou infrutífera.

O autor apresentou impugnação no ID n. 10012071.

A audiência de instrução foi realizada no ID n. 10021998, ocasião em que ouviu duas testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais no ID n. 22116958, requerendo a condenação do requerido nos exatos termos da inicial.

Pois bem.

1. Prejudicial de MÉRITO – Prescrição

O requerido alegou ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo diante da ocorrência de prescrição, visto que o contrato foi realizado em 02 de julho de 1999, ou seja, há mais de 17(dezessete) anos.

O autor, por sua vez, afirma que não incide prescrição, pois não se discute o contrato firmado e além disso, só teve conhecimento da não transferência do veículo no ano de 2016.

No presente caso tenho que a obrigação de transferência do veículo pelo devedor é ônus que se protraí no tempo, não sendo alcançada pela prescrição. Ademais, o descumprimento da ordem contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, caracteriza ato ilícito.

Nesse sentido é o entendimento do TJDF:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA VENDEDORA. TRANSFERÊNCIA NÃO PROVIDENCIADA PELO COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PERANTE O DETRAN. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia de transferência de veículo pelo novo proprietário é ato ilícito que se renova no tempo, de modo que não é alcançada pela prescrição. A compra e venda de veículo por procuração outorgada pelo proprietário é praxe no mercado de veículos. A transferência de propriedade de bem móvel se dá mediante simples tradição, de modo que a procuração passada ao adquirente de veículo automotor é prova da aquisição pela parte outorgada. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 20140310306142 0030616-30.2014.8.07.0003, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 300/309). (grifei)

Por tais razões, afasto a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

2. Do MÉRITO

No MÉRITO a ação procedente em parte.

O requerente pretende o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em obrigar o requerido a providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo para seu próprio nome junto ao DETRAN/RO, bem como para que o requerido pague os débitos oriundos de multas e licenciamento anual a partir da alienação do bem em seu favor. Pretende ainda a condenação do requerido a ressarcir e arcar com todo e qualquer dano eventualmente causado a terceiros, e a condenação em danos morais em razão de restrição em seu nome devido as dívidas decorrente do veículo.

2.1 Do pedido de condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em transferência do veículo.

As partes efetuaram contrato de compra e venda do veículo motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, conforme contrato de ID n. 5563573.

O requerido alega que o negócio foi desfeito com a devolução da motocicleta ao autor, em razão de impossibilidade de transferência em razão de gravame de alienação fiduciária, no entanto, verificando os autos, percebe-se que o requerido não faz provas de suas alegações, visto que assinou contrato de compra do veículo (ID n. 5563573), porém não apresentou distrato.

Nos termos do art. 472 do CC, dispõe que "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato." Assim tenho o requerido não se desincumbiu do seu ônus de provar a rescisão contratual na forma exigida pelo Código Civil.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo não corroboraram com a tese do requerido de que a motocicleta foi devolvida para o autor.

A testemunha PAULO ROBERTO MUNIZ, compromissada, afirmou que lembra que o autor tinha uma motocicleta para vender e que foi vendida. Sabe que o requerido adquiriu a motocicleta. Não sabe se houve distrato. Sabe que houve contrato de compra e venda. O autor pediu à testemunha que localizasse o requerido pois a motocicleta estava com dívida no nome do autor. Soube através de terceiros que o requerido já tinha vendido a motocicleta. Não lembra quanto tempo a moto ficou na posse do requerido. Não viu o requerido com a moto. Soube da venda da moto na época da venda. Nunca viu o requerido no açougue do autor.

Por sua vez a testemunha JOSÉ PEREIRA SANTOS, compromissada, afirmou que lembra negociação sobre a venda da moto. Recorda que o requerido comprou a moto e posteriormente devolveu para o autor porque não tinha como transferir. Declarou que o requerido permaneceu com a moto por uns 60 dias. O

pagamento foi feito mediante cheque. Não sabe se o cheque foi compensado. O requerido nunca mudou de Jaru. O requerido mudou de residência depois da época da negociação. O requerido sempre teve contato com o autor, pois este sempre teve comércio. Conhece o Arildo há muito tempo, que ele tinha um açougue. Não presenciou conversas sobre a moto no comércio. O autor e requerido sempre se encontravam. Declarou que conhece o autor e requerido há cerca de 20 anos. Sobre o cheque ouvir falar. Declarou que viu o requerido devolver a moto ao autor. Na época trabalhava no DER. Declarou que o requerido morava nos fundos do DER e sempre via o requerido. Não lembra se a moto foi devolvida no final de semana. Não presenciou a entrega, mas viu quando o requerido saiu para fazer a entrega.

A testemunha EZEQUIAS SILVA SANTOS, compromissada, afirmou que conhece o autor e o requerido. Declarou que o requerido trabalhava no DER e o autor era açougueiro. Tem conhecimento do negócio entre as partes. Não presenciou a negociação. Na época que o requerido adquiriu a moto, tinha interesse em comprá-la do requerido, porém não foi possível porque a moto estava alienada e possuía débito o que impossibilitava a transferência. Sabe que a conversa foi em meados de 1990, mas não lembra a data. Não sabe quanto tempo o requerido ficou com a moto, mas foi cerca de um mês. Não sabe o que o requerido fez com a moto. Não tem certeza se o requerido devolveu a moto para o autor. O motivo da devolução foi pois estava alienada. Não acompanhou a negociação das partes, só sabe da moto porque tinha interesse em adquiri-la. Sabe que as partes eram amigos. O requerido sempre morou em Jaru. Declarou que o requerido já esta desde 1990 trabalhando no DER. Declarou que o requerido sempre frequentava o comércio do autor. Seria fácil o requerido localizar o autor.

O requerido declarou ainda que não chegou a realizar o pagamento da motocicleta, pois emitiu um cheque que não foi compensado estando este em posse do autor até a presente data, no entanto o extrato de conta corrente apresentado pelo requerido demonstra o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos (ID n. 7105237). Ademais, não há como aferir que o referido cheque é proveniente da negociação objeto destes autos ou se houve outro tipo de pagamento depois disso.

Quanto a impossibilidade de transferência do veículo para o nome do requerido, verifico a alienação fiduciária impede a transferência junto ao Departamento de Trânsito para fins de registro, porém não impede a transferência de propriedade, visto que esta ocorre pela simples tradição (art. 1267 do CC). Friso que o autor comprovou a liberação do veículo do ônus de reserva de domínio, em 01/03/2000 (ID n. 5563580) e mesmo após esta data o veículo não foi transferido ao requerido.

Assim, tenho que houve negócio jurídico entre as partes consistente na compra e venda de veículo sem que houvesse comprovação de distrato, devendo o requerido providenciar a transferência da motocicleta para o seu nome.

Ademais, qualquer dificuldade na baixa da alienação fiduciária, deveria o requerido buscar a solução consensual ou litigiosa em desfavor do autor e não simplesmente deixar de regularizar a transferência.

2.2 Do pedido de condenação na obrigação de efetuar o pagamento dos valores de licenciamentos relativos ao ano de 2012 a 2016, no valor de R\$ 849,15, seguros obrigatórios de 2015 a 2016, no valor de R\$ 584,02 e IPVA em atraso no valor de R\$ 422,54.

Conforme comprovado nos autos, houve negócio jurídico entre as partes, nos termos do contrato particular de compra e venda de veículo anexo à inicial, no entanto o autor deixou de comprovar nos autos que comunicou a venda ao DETRAN/RO.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro prevê o seguinte:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Com efeito, a exigência contida no art. 134 do CTB destina-se a cientificar o órgão de trânsito acerca do negócio jurídico, de modo a manter atualizado seu cadastro, seja para fins tributários, seja para fins de responsabilidade por eventual cometimento de infrações na condução do veículo.

Importante ressaltar que, compete ao comprador ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, porém, a lei não estabelece que a falta de atendimento desse comando implica na responsabilização do vendedor por débitos que sejam até porque isso seria um ato atentatório contra a realidade dos gerados após a venda, fatos que jamais pode ser desconsiderada.

Ao vender seu veículo, o antigo proprietário (autor) DEVE enviar cópia autenticada do CRV, devidamente assinado e datado, ao órgão de trânsito, conforme dispõe o art. 134 do CTB. Referida remessa trata-se de um dever do antigo proprietário, e não de uma faculdade.

A parte autora, então, não comprovou nos autos a comunicação da venda junto ao DETRAN, por conseguinte, não tendo sido adotada tal providência, presume-se que o bem continua pertencendo à pessoa cujo nome consta dos registros daquele órgão até a data que se fez a citação, que no caso ocorreu em 14/10/2016 consoante a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID n. 6673989, respondendo o vendedor solidariamente pelos encargos fiscais dele decorrentes até a cientificação nos autos.

A solidariedade, pois, é legal, conforme reza o art. 265, do Código Civil.

Sendo assim, não tendo a requerente comunicado acerca da alienação, deverá arcar com o ônus de tal omissão perante o fisco, tendo em vista que para este o proprietário do veículo, sujeito passivo da obrigação tributária e fiscal em tela não deixou de ser o alienante.

Destarte, enquanto não comunicado e comprovada a alienação de bem móvel à Fazenda Pública, tais como os veículos automotores, dúvida não há de que o responsável pelo pagamento do tributo é a pessoa física ou jurídica em nome de quem o veículo se encontra que é, pois, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - "Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual" (REsp 1640978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª T., julgado em 6.04.17, DJe 12.05.17). III - Havendo previsão em lei estadual, é cabível a responsabilidade tributária do ex-proprietário do veículo automotor, em razão de omissão na comunicação da alienação. IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência

do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1684364/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

STJ.ADMINISTRATIVO.ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastado quando a alienação é comunicada ao Detran, com indicação do nome e endereço do novo adquirente, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1186476/MS (2010/0049140-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 06.05.2010, unânime, DJe 01.07.2010).

Considerando essa regra, mesmo que a venda do veículo tenha ocorrido em 02/06/1999, a comunicação não correu formalmente junto ao Departamento de Trânsito Estadual. Assim, a parte autora deve ser responsável solidariamente com o requerido (adquirente do veículo) pelos tributos fiscais e penalidades administrativas, até a data da citação do requerido.

O DETRAN não é titular do crédito de IPVA, que é tributo do Estado de Rondônia (LE n. 950/2000 - art. 1º e 2º) e que apesar de ser permitido ao órgão aplicar, arrecadar e compensar o tributo, o lançamento e a cobrança são realizados pela SEFIN – RO.

Comporta, então, determinar ao DETRAN que se abstenha de lançar o nome do autor como o devedor das taxas, multas e impostos referentes a motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FGF125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, desde a data da citação do requerido (14/10/2016). Devendo, então, adotar as providências para a transferência de eventuais débitos que tiveram origem depois desta data, passem a ser registrados em nome do requerido, vedando ainda que conste para efeitos de multas, taxas e imposto anual a identificação do autor como o devedor, a partir da referida data de citação.

2.3 Do pedido de condenação na obrigação de ressarcir e arcar com todo e qualquer dano que tenha ocorrido ou venha a ocorrer a terceiros no uso do veículo, desde a data da venda até a data da efetiva transferência do veículo, do nome do autor para o nome do atual proprietário.

Nesse ponto a ação é improcedente, pois o autor não trouxe aos autos comprovação de que houve danos a terceiros. Quanto aos danos que venham a ocorrer, tenho que a obrigação do requerido, a partir da data da citação, é consequência lógica nos termos já expostos no item 2.1 desta DECISÃO.

2.4 Do pedido de condenação por danos morais.

No que tange ao dano moral, verifico que razão assiste a parte autora, pois o requerido deixou de proceder a transferência do veículo para o seu nome o levou à restrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Assim em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (inscrição em decorrência de cumprimento de obrigação pela parte requerida).

Assim, considerando que houve inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplente, resta caracterizado o dano moral.

No que pertine ao valor do ressarcimento, friso que deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a parte autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que a parte não comprovou a extensão do dano.

3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, para:

3.1) Reconhecer a ocorrência de alienação do veículo motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, na data de 02/06/1999.

3.2) Condenar o requerido na obrigação de efetuar a transferência da propriedade da motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, para o seu nome, no prazo de 15(quinze) dias úteis;

3.3) Declarar que o requerido tem o dever de pagar os débitos tributários, licenças e multas pertinentes a motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, após a data da citação em (14/10/2016), devendo os débitos anteriores a esta data serem arcados também pelo autor de forma solidária;

3.4) Condenar o requerido ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, nos termos da súmula 362 do STJ, à título de danos morais.

Determino que seja oficiado ao DETRAN, via o email do Ciretran de Jaru, e à SEFIN-RO, a fim de que anotem em seus registros que, eventuais débitos originários da motocicleta marca Hyosung, modelo GF 125 Speed, Chassi 93FG125WX1200033, placa 7493, ano 1999, cor azul, devem ser suportados pelo autor e pelo requerido, de forma solidária, até a data de (14/10/2016) (data da citação), bem como deverão anotar que os débitos provenientes a partir desta data, deverão ser cobrados apenas pelo requerido. Os comprovantes do envio, recebimentos e respostas dos e-mails deverão ser acostados aos autos.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000590-30.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZADONASCIMENTO OAB nº RO5906

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1 - Considerando o cumprimento da obrigação pelo devedor, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.

2 - Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se o alvará em nome da patrona da parte autora, visto que possui poderes para "receber e dar quitação" (ID n. 16566738), com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante, arquive-se.

Jaru/RO, 15/03/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003590-09.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: ELAINE SILVIA CARVALHO AMORIM, HELISSANDRO KASSIO PORTO AMORIM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

Requerido/Executado: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS OAB nº GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO OAB nº GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO OAB nº GO40835

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002894-70.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: LUCAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003062-72.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: B R AUTO CAR PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O valor da dívida exequenda é R\$ 4.617,38, conforme cálculo de ID n. 22639777.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi parcial, sendo bloqueado o valor de R\$ 278,43, por meio do protocolo 20090000674860, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072019000002777535 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se o Sindicato, bem como a parte executada, para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique conta bancária para levantamento da quantia penhorada. Com a informação do número de conta, proceda-se a transferência do valor penhorado.

Quanto ao saldo remanescente da dívida, intime-se ainda, a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-

000, Jaru, RO Processo nº: 7001498-87.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: VALMIR LOPES DE FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

OAB nº RO8209

Requerido/Executado: HERALDO NEVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme consulta via sistema renajud o CPF da parte devedora é inválido. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da requerida, correto, para viabilizar consulta do sistema Renajud ou para indicar bens livres e desembaraçados da parte devedora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004173-57.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

Requerido/Executado: BRUNA CASSIANO OLIVEIRA NARCIZO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-

000, Jaru, RO Processo nº: 7000832-52.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOZAFÁ GRACIANO SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: BANCO PECUNIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela

de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécie houve restrição no nome da parte autora por dívida, referente ao contrato n. 1016300334988318, com vencimento em 02/12/2018 (ID n. 25347616).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE para o dia 03/05/2019, às 10h10min.

Assim, cite-se e intemem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL,

ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004169-20.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

Requerido/Executado: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud o CPF não foi encaminhado para consulta às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003190-24.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: GABRIEL ALVES GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002230-05.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: GEREMIA E ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: GOLDENCLASS CLASSIFICADOS DE NEGÓCIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Conforme minuta do Infojud não foi encontrado declaração em nome da requerida, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002873-60.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

Requerido/Executado: LEONARDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-93.2015.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: EDILANE VANESSA SILVA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 dias manifestar do parecer da contadoria.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000814-31.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: MARIA DA TRINDADE LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LEILA VITRO, HAMILTON RAMOS MARAES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Considerando que os termos da presente demanda não se enquadram nas hipóteses descritas no art. 148 do ECA, redistribua-se o feito para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000438-16.2017.8.22.0003

Requerente/Exequente: JONAS FELICIO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 20677089), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2 - Quanto ao recurso de apelação (ID n.20678707), a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões ficou-se inerte (ID n. 23541570).

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000900-36.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: NILZA DA CONCEICAO SILVA CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida intimada para apresentar contrarrazões ficou-se inerte.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002075-02.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: COMUNIDADE KOLPING DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Requerido: LUCIENE REGINA MILHOMENS CANTANHEDE

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035562-66.2017.8.22.0001

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: REGINALDO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Requerido: ROBERVÂNIA DE MORAES BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797

FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001073-94.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: AMELIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 02 dias, dizer sobre a satisfação do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003513-63.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
 Requerente: LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 02 dias, comprovar e dizer sobre a satisfação do seu crédito.

7000779-08.2018.8.22.0003
 EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 EXECUTADOS: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME CNPJ nº 05.514.105/0001-82, AVENIDA SÃO PAULO 808, AVN SAO PAULO, N 808 - SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLARILAINE DE FATIMA FERRARI CPF nº 258.032.042-34, AVENIDA SÃO PAULO 808, AVN SAO PAULO, N 808 - SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO APARECIDO VENTURINI CPF nº 044.467.579-54, AVENIDA SÃO PAULO 808, AVN SAO PAULO, N 808 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar nos autos o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para posterior consultar no Bacenjud e Renajud.

Após, voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7002519-35.2017.8.22.0003
 AUTOR: J. O. B. R. S. CPF nº 062.620.482-86, RUA FREI CANECA 1359 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: D. S. C. CPF nº 876.433.085-00, LINHA DO GROTAO SENTIDO TERRA ROXA KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Vistos.

O exequente pleiteia o desconto mensal das prestações alimentares diretamente da aposentadoria recebida pelo devedor junto ao INSS, no importe de 50% do valor do salário mínimo, conforme condenação judicial, já que não realiza o pagamento voluntário. Desta forma, determino a expedição de MANDADO para a penhora do valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser descontado da aposentadoria recebida pelo devedor junto ao INSS, observando o seguinte:

a) o desconto deverá iniciar no próximo pagamento da aposentadoria, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias;
 b) que proceda os depósitos, na conta corrente indicada pelo autor, tão logo seja feito o desconto na aposentadoria do devedor.
 c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da executada como pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social.

Cumpridas todas estas deliberações, os autos deverão aguardar o pagamento do crédito alimentar no arquivo.

Dê ciência à parte exequente, via Defensoria Pública.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001669-44.2018.8.22.0003
 Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 Requerido/Executado: JONAS GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu procurador, para manifestar acerca da pesquisa via sistema Bacenjud e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7005280-73.2016.8.22.0003
 AUTOR: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA CNPJ nº 01.257.995/0008-00, RODIVIA BR 364 km 285, SEM N/N SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
 RÉU: JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES - ME CNPJ nº 22.846.620/0001-89, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2758 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 dias úteis, conforme memorial de cálculo digitalizado no Id: 21806482 - Pág. 2, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência e impulsionar o feito. No prazo de: 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003437-73.2016.8.22.0003

Requerente/Exequente: INDUSTRIA DE TRONCOS E BALANCAS RONDÔNIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA

OAB nº RO3762

Requerido/Executado: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS

OAB nº RO3250

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de pedido de reconsideração que sustentou que o crédito discutido nos autos é de natureza extraconcursal, formulado pela requerida (ID n. 23546679).

Este juízo firmou entendimento de que o fato gerador da obrigação é a data do trânsito em julgado, o que ocorreu em 18/05/2016. Sendo assim, mantenho a DECISÃO de ID n. 23207293, por seus próprios fundamentos, devendo a Escrivania cumprir as demais determinações exaradas naquela DECISÃO.

No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO sob o n. 635, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.013 e Dr. Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO sob o n. 2.827. Quanto a sociedade de advogados, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, à qual pertencem os advogados supracitados, esclareço que o sistema Pje não permite o cadastro.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7004016-84.2017.8.22.0003

AUTOR: MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº

RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora urbana, tendo em vista que desde o ano 2016 se encontra afastada das atividades laborais, por ser portadora de poliartralgia crônica com dor na coluna cervical e lombar, e dor no ombro esquerdo (CID M65.8, M25.5, M75.5). Narrou que teve o seu pedido de prorrogação

de benefício negado (06/10/2017) e o benefício de auxílio-doença foi cessado. Pleiteou a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez e que ao final, seja convalidada (ID14839946) Juntou documentos (ID 14839996 a 14840682).

A emenda foi atendida pela parte autora (ID 15184166).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido, sendo determinada a citação do requerido (ID 16005209).

O INSS foi citado e apresentou contestação, alegou que a parte autora não mais apresenta a incapacidade temporária desde a última perícia realizada pela autarquia. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação. Afirmou que o demandante não apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 16735599). Juntou documentos (ID 16735601).

A parte autora impugnou a defesa (ID 17070699).

Designou-se perícia médica (ID 17100228) e apresentou quesitos (ID 17259471).

O laudo pericial foi acostado aos autos, onde se constatou a incapacidade definitiva para o labor (ID 19718511).

O autor se manifestou concordando com o laudo conclusivo (ID 19718511) e prestou esclarecimento acerca da não contribuição após a cessação do benefício (ID 19720169).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de problemas de saúde de trabalhadora urbana, portadora dos CIDs M65.8, M25.5, M75.5.

Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

A condição de segurada da parte autora restou retou comprovado, por meio dos documentos que instruem sua peça inicial que atestam a condição de segurada, conforme ID 14840200, no qual consta como termo final do auxílio doença a data de 17/04/2017 e a ação distribuída em 27/11/2017.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de trabalhador urbano, ou seja, não suscetível de reabilitação, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Assim sendo, no que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica conclui que o demandante realmente não possui condições atuais de desempenhar toda e qualquer atividade laboral. A Senhora Perita, em seu laudo, assim fez consignar:

“O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas.” (ID n. 19718511 – Pág. 3).

Dessa feita, o resultado da perícia demonstrou que a autora é incapaz definitivamente para retornar a sua atividade laboral sendo insusceptível de reabilitação

Ressalto que por força de se ter constatado a incapacidade total, conforme o próprio Sr. Perito consignou em seu laudo (transcrição acima), o pedido de aposentadoria por invalidez merece prosperar.

No tocante ao importe da aposentadoria por invalidez ora concedida, considerando os extratos de contribuição social da autora que é trabalhador urbano, deverá corresponder a 01 (hum) um salário-mínimo, conforme a Lei n. 8.213/91.

Diante dessas considerações, reputo comprovada a incapacidade da autora para a desempenho da atividade laboral que lhe garante

a subsistência, razão pela qual merece acolhimento a pretensão deduzida pela requerente. No entanto, isso não impede que a autarquia federal efetue nova avaliação da condição física e mental da demandante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALDADOS SANTOS PIRES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 42, da Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à requerente, desde a data do indeferimento do seu pedido administrativo, em 06/10/2017 (ID n. 14840272 – Pág. 1), no valor correspondente a 01 (hum) salário-mínimo, como dispõe o art. 29, da Lei n. 8.213/91, podendo a autarquia efetuar a reavaliação médica a qualquer tempo.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003000-61.2018.8.22.0003

REQUERENTES: DJALMA FERNANDES CPF nº 502.491.699-91, AV. DOM PEDRO I 1603 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA RAQUEL DOS SANTOS CPF nº 330.508.489-87, RUA PLACIDO DE CASTRO 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GRACIE FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 389.060.582-68, AV. DOM PEDRO I 1603 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL FERNANDES SOBRINHO CPF nº 022.261.119-72, RUA OSVALDO CRUZ 2827 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MOACIR FERNANDES CPF nº 282.162.969-91, LINHA 605- RUA ANTEMO COSTA FRAGA 2997 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAQUEL MACHADO FERNANDES BATISTA CPF nº 498.691.169-49, RUA ANAURELINA PEREIRA MORAES 919 PARQUE RESIDENCIAL DOS GIRASSÓIS - 79091-832 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ELOA MACHADO FERNANDES PEDRAO CPF nº 421.359.312-68, AV. DOM PEDRO I 3351 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

REQUERIDO: EPONINA DOS SANTOS MACHADO FERNANDES CPF nº 485.570.132-72, RUA OSVALDO CRUZ 2827 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos;

1- A inventariante recolheu a taxa de publicação de edital (ID 23368195).

Por isso, a Escrivania deve providenciar a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, como determinado no item 4.2 da DECISÃO de ID 21620320.

2- Constato que o viúvo meeiro Manoel Fernandes Sobrinho diz renunciar a sua quota hereditária em favor dos demais herdeiros.

Diante disso é preciso que seja apresentado termo de renúncia, da maneira elencada no art. 1.806, do CPC: "Art. 1.806. A renúncia da

herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis.

3- Feito isso, deve o Cartório certificar se todos os comandos da DECISÃO de ID 21620320 já foram atendidos.

4- Na sequência, como as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal já disseram não ter interesse de ingressar no feito, bem como o ITCD e as custas foram pagas, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para constatação correta ou não das custas processuais integrais.

5- Existindo pendência, intime-se a inventariante.

Na hipótese do pagamento das custas processuais estar regular com a Lei Estadual n. 3.896/2016, voltem os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista que as últimas alegações já foram apresentadas.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7002647-55.2017.8.22.0003

AUTOR: VALDIR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER OAB nº RO2247, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

RÉUS: VALDIR PEREIRA & CIA LTDA EPP - ME, JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATHAN MARQUES NUNES OAB nº MT12356

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de ação de anulação de contrato social empresarial c/c indenização por danos morais, ajuizado em desfavor de Feliciano da Silva e Pereira Ltda e Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na tentativa de citar os requeridos, apenas a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul foi localizada e cientificada desta ação. E em sua contestação, arguiu a incompetência do Juízo, por ser autarquia federal do Estado do Mato Grosso, pugnano o declínio da competência (ID 13170173).

Pois bem.

Levando em conta que a parte requerida se trata de autarquia do Estado do Mato Grosso, resta evidente que este Juízo é incompetente para processar e julgar a causa, por força do que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Em respeito ao princípio do contraditório, a parte requerente foi indagada sobre a incompetência deste Juízo. Contudo, o requerente não anuiu com a remessa dos autos ao Juízo onde está a sede da autarquia estadual requerida.

Observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por este juízo, em virtude do comando contido no art. 75 do Código Civil, que estabelece que o domicílio dos entes políticos e suas autarquias, é o lugar onde funcione a sua administração.

Nesse sentido, a competência para processar e julgar a causa onde é situado o Município de MANDADO, está estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 53, do CPC.

Desta forma, considerando que a Junta Comercial do Mato Grosso, possui sua sede situado no Estado do Mato Grosso, figura no presente feito como réu, por força legal, deve ser proposta perante a Justiça daquele Estado, na comarca em que é situado, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria

Acrescento que, deve ser observado ainda o quanto disposto no artigo 125, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, cuja melhor exegese aponta que o

PODER JUDICIÁRIO dos Estados somente tem jurisdição acerca dos atos praticados em sua base territorial, senão vejamos:

Artigo 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esse é o entendimento extraído do REsp nº 724.200/MG, de relatoria da E. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a DECISÃO que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios norteadores do funcionamento e organização judiciária do País, prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do

PODER JUDICIÁRIO, em seu art. 125, §§ 1º e 7.º (incluída pela EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado Membro ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só possui competência para julgamento das causas que englobam os limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar leis e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5. Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado.

Esse posicionamento decorre da autonomia de cada Estado Federado, não podendo estar sujeito a outro ente, de igual hierarquia, principalmente porque cada qual se organiza e rege pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais (artigo 25, CF).

Nesse sentido: apelação n. 1000780-30.2015.8.26.0152, da C. 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11.04.2018.

A par dessas constatações, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao foro competente da Comarca de Cuiabá/MT, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo

de competência ao STJ (alínea "d", inciso I, do ar. 105, da CF/88), tendo em vista que lhe cabe apreciar essa questão.

Intime-se a parte autora, via seus advogados.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 14 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7001906-78.2018.8.22.0003

AUTOR: WERICA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 015.578.432-36, RUA AIRTON SENA 3808 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos;

1- A requerida Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A apresentou contestação e não alegou preliminares (ID 21456981).

O requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados NPL1, apresentou defesa, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a negatização ocorreu por ato da segunda requerida Renova Companhia de Créditos (ID 21457205).

Pois bem. A parte requerida em sua réplica insiste na alegação de que, todo o evento que lhe foi danoso, deu-se por prática de atos de comum acordo de ambas empresas requeridas.

Desse modo, entendo que a tese de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio MÉRITO da causa e, com esse, será analisado e julgado.

2- Constatado que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, e não há vícios a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: se ocorreu o pagamento do crédito financeiro pelo autor, como esse alegou; se ocorreu o suposto abalo moral sofrido pela autora; se houve prática de ato ilícito pelos requeridos; se há nexos causal entre a conduta dos requeridos e o eventual abalo moral suportado.

4- Em respeito ao princípio do contraditório, intemem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000459-21.2019.8.22.0003

REQUERENTES: M. C. D. S. CPF nº 005.012.012-38, LINHA VALE ENCANTADO 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. B. D. J. CPF nº 009.759.592-63, VILA PALMARES DO OESTE s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO:

Considerando que o interesse dos menores, ao Ministério Público para o parecer.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7003887-45.2018.8.22.0003

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: ROGERIO DA SILVA 79525270297

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROGÉRIO DA SILVA, igualmente qualificado nos autos, objetivando o recebimento de R\$ 3.593,84 (três mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado (Id: 24216359 - Pág. 2), o requerido não apresentou embargos monitórios, sendo procedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ROGÉRIO DA SILVA ao pagamento de R\$ 3.593,84 (três mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), em favor da empresa requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento das custas, desde já, autorizado a inscrição do nome do devedor na dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7003828-57.2018.8.22.0003

REQUERENTES: ELZA MARIA MARCONI NICOLETTI CPF nº 327.134.872-34, BR 364, KM 421 S/N BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSWALDO NICOLETTI CPF nº 133.232.539-49, BR 364, KM 421, BR 364 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDOS: ADALBERTO BEZERRA DOS SANTOS CPF nº 287.986.432-15, LIGA DOS CAMPONESES s/n LIGA DOS CAMPONESES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLARICE BEZERRA DE ARAUJO CPF nº 776.493.542-53, LIGA DOS CAMPONESES POBRES s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por Osvaldo Nicoletti e Elza Maria Marconi Nicoletti, em desfavor de Adalberto Bezerra dos Santos, Clarice Bezerra de Araújo, Cristiana Agostinha de Oliveira, alcunha de "Pai Veio", José Gonçalves Levi, e as pessoas conhecidas tão somente por APELIDOS como sendo, Polaco, Neguinho, Abdias, Ailton, José Gordo, Jacaré e Pereirão.

Alegaram que são proprietários e possuidores de lotes urbanos que constituem a Fazenda Nicomar, registrada na matrícula n. 5.028, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, com classificação fundiária de "grande imóvel rural produtivo" junto ao INCRA e com manejo florestal junto ao IBAMA.

Noticiaram que a Fazenda já foi invadida e já precisaram ajuizar reintegrações de posse. E, agora, receberam ligação anônima, narrando que os requeridos estão se organizando para invadir o imóvel, motivo pelo qual registraram ocorrência policial e ajuizam o pedido liminar de reintegração de posse, por receio de nova turbação (ID 23260953). Juntou documentos (ID 23290988 a 23273984).

Os autores emendaram a inicial (ID 23282251 a 23449493) e reafirmaram o pedido urgente (ID 23800399).

O interdito proibitório é a ação do possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 567 do CPC).

Para a concessão da liminar é preciso estar caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, os quais evidentemente estão ausentes no presente caso.

Constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a fumaça do bom direito do alegado, conforme análise dos documentos que instruem a petição inicial, com a possibilidade de dano de difícil reparação no caso.

O perigo da demora também resta evidenciado, pois a cada dia que passa os réus, a prima facie, podem se instalar no imóvel pertencente aos autores, causando danos ao mesmo, inclusive de ordem ambiental.

O boletim de ocorrência policial foi juntado no ID 23261023, o qual demonstra o receio dos requerentes, de serem ou estarem sendo ameaçados da posse sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nicomar, situada na Linha C19, Km15, no Município de Theobroma/RO.

Nesse sentido, sobre essa questão, o TJ/RO asseverou:

Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora e a possibilidade de prejuízo irreparável e de difícil reparação, a DECISÃO agravada deve ser mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801958-72.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2019).

Interdito proibitório. Proteção possessória. Requisitos. Presença. Deferimento. É procedente ação de interdito proibitório quando

comprovada a iminência de esbulho ou turbação da posse, bem como do justo receio de ser ela molestada. (Apelação 0001065-48.2013.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 31/10/2016).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada por Osvaldo Nicoletti e Elza Maria Marconi Nicoletti em desfavor de e Adalberto Bezerra dos Santos, Clarice Bezerra de Araújo, Cristiana Agostinha de Oliveira, alcunha de "Pai Veio", José Gonçalves Levi, e as pessoas conhecidas tão somente por APELIDOS como sendo, Polaco, Neginho, Abdias, Ailton, José Gordo, Jacaré e Pereirão.

Expeça-se o MANDADO liminar, a fim de que todos os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato que implicasse em possibilidade de violação da posse dos autores.

2- Citem-se os requeridos, por MANDADO, para contestar o pedido inicial no prazo de 05 dias úteis, nos termos do artigo 564 c/c 568, ambos do Código de Processo Civil.

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 15 dias (segunda parte do art. 564, do COC), exceto em caso de revelia.

Ressalto que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR DE MANDADO, O QUAL DEVE SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO, instruído com as cópias necessárias.

Jaru, quinta-feira, 14 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000739-89.2019.8.22.0003

REQUERENTES: J. B. D. A., S. C. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Defiro a gratuidade.

SARA COSTA SANTOS e JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o argumento que conviveram como se casados fossem pelo período de março de 2010 a fevereiro de 2019, quando terminaram o relacionamento, sem possibilidade de reconciliação. Disseram que não tiveram filhos e que o único bem adquirido já fora partilhado.

É o relatório.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, §3º da Constituição Federal, sendo imperiosa a procedência do pedido inicial.

Assim é a jurisprudência:

União estável. Reconhecimento e dissolução. Duração comprovada. Bens. Aquisição durante a constância da relação. Partilha. Uma vez reconhecida e depois dissolvida a união estável, os bens a ser partilhados só abrangem aqueles adquiridos na constância da relação. (Apelação, N. 00792519720088220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/10/2010).

Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha. Bens e dívidas. Prova. Inexistindo prova no sentido de que os bens não foram adquiridos após a união e da mesma forma que exista mesmo uma dívida contraída em favor do casal, conclui-se que não há bens a serem partilhados. (Apelação, N. 00000618609520098220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 20/07/2010).

Assim sendo, com fundamento no art. 226, §3º da Constituição Federal c/c art. 1.723, do Código Civil, C/C, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes, inserido nos autos no Id: 25169437 - Páginas de 1 a 3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Jaru, 14 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7004338-07.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

EXECUTADO: M. GUIMARAES VASCONCELOS SANTOS - ME CNPJ nº 08.246.246/0001-50, AVENIDA PEDRAS BRANCA 2528, SALA 02 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7003138-62.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 03.552.842/0001-44, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA CPF nº 860.810.206-49, ÁREA RURAL 00, LINHA C-18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Exclua dos autos, com um risco, as peças de Id's 23432311 - Páginas 1 e 2, 23432339 - Páginas 1 e 2, 23432352 - Pág. 1, 23432355 - Páginas 1, 2 e 3, 23432363 - Pág. 1, que pertencem a feito de outra comarca e pode confundir o Juízo.

A citação por edital deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte executada, o que não ocorreu.

Não foram realizadas diligências juntos as empresas de telefonia, Idaron, Detran, Município de Jaru etc.

Intime-se a exequente, a fim de que comprove as diligências realizadas para localização da executada, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do presente pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem os autos, se não houver pendência.

Cadastre o advogado Thiago Roberto da Silva Pinto, OAB-Ro 5.476, no PJE.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Processo nº: 7002596-10.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: M. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS
OAB nº RO3524

Requerido/Executado: S. D. O., A. H. A. D. O.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA
FIGUEIREDO OAB nº RO9145

DESPACHO

Vistos;

1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7001006-95.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JEAN CARLOS DOS SANTOS, IRAN
CARDOSO BILHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WUDSON SIQUEIRA DE
ANDRADE OAB nº RO1658

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias úteis, indicar bens a penhora, como forma de pagamento da dívida, já que a proposta de parcelamento da dívida em 60 prestações mensais não foi aceita pelo município.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000784-93.2019.8.22.0003

AUTORES: JOAO GONCALVES FILHO, JOAO GONCALVES
SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGALI FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

RÉUS: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISAO
CIDADE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR e JOÃO GONÇALVES FILHO em face de SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA e REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA, onde alegam

que os requeridos, por meio de programa jornalístico, afrontam às suas honras e boa fama, bem como lhes apontam crimes, o que configura atos de calúnia, injúria e difamação.

Pleitearam a concessão de tutela antecipada, a fim de que os requeridos sejam compelidos a se abster de forma imediata, de divulgar matérias inverídicas, de denegrir a imagem e a honra dos requeridos, bem como que se abstenham de praticar os ilícitos de calúnia, difamação e injúria em desfavor dos autores, sob pena de multa diária.

No caso em apreço, a parte autora fundamenta suas alegações dizendo que durante a realização do programa "Boca Livre", foram proferidas diversas injúrias e calúnias que difamam sua imagem, sendo que a mesma tem repercutido, inclusive, nas redes sociais. É a síntese.

Tem-se, no caso, a colisão entre princípios de envergadura constitucional a qual deve ser solucionada de modo a garantir a prevalência daquele que tiver o maior peso, ou seja, promovendo-se a ponderação entre o de maior importância na esfera dos direitos fundamentais. Nesse diapasão, faz-se mister anunciar as lições do ilustre professor Marcelo Novelino, "ipsis litteris":

"A ponderação é uma técnica de DECISÃO a ser usada para solucionar os casos difíceis ('hard cases'). As regras tradicionais de hermenêutica têm se revelado insuficientes para a solução das colisões entre princípios, cuja ponderação impõe restrições e sacrifícios a um ou a ambos os lados. (...); Como abstratamente os princípios possuem o mesmo grau hierárquico, somente diante das circunstâncias do caso concreto será possível verificar o peso de cada elemento e a intensidade da preferência. (...);

Ao propor a utilização da teoria dos princípios como a melhor forma de solucionar as colisões de direitos fundamentais, Alexy esclarece que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, com o seguinte enunciado: 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção'. Portanto, a ponderação há de ser desenvolvida em três planos: definição de intensidade da intervenção; análise da importância dos fundamentos justificadores da intervenção; e, realização da ponderação em sentido estrito." (Direito Constitucional, 2ª edição, Editora Método, 2008, pp. 245/246).

Feitas essas ponderações introdutórias, impende advertir que o autor almeja, "inaudita altera parte", que seja determinada obrigação de não fazer para que os réus para que "se abstenham de forma imediata, de divulgar matérias inverídicas, de denegrir a imagem e a honra, e de praticar os ilícitos de calúnia, difamação e injúria em desfavor dos requerentes, sob pena de multa diária de R\$10.000,00".

Depreende-se do artigo 220 da Constituição Federal que a liberdade de informação será exercida de forma ampla, acentuando que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Em prisma distinto, a mesma Constituição, nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º, traça os balizamentos para que se exerça a manifestação do pensamento, "in verbis":

"inciso IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Com efeito, há uma patente contraposição de valores constitucionalmente resguardados. De um lado, a livre manifestação de pensamento e, de outro, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Diante dos resquícios do regime autoritário que assolou por décadas o Brasil, a regra, em matéria dessa natureza, é que se confira, em sua plenitude, prevalência à liberdade de manifestação do pensamento, direito imanente à própria subsistência do Estado Democrático de Direito.

Na hipótese dos autos, todavia, em caráter estritamente perfunctório, e respaldado no fato de, ao que tudo indica, os programas são exibidos sem a prévia e inarredável instauração do contraditório aos autores, de forma que, poderiam eles buscar o direito de resposta, proporcional ao agravo, mas não houve pedido desta natureza.

De outro lado, pugnam pela proibição dos requeridos, no sentido de “se abstenham de publicar ulteriores matérias ofensivas aos autores”, ocorrer que tal vedação implicaria em violação da liberdade de pensamento e, por consequência, inevitável censura prévia, o que é terminantemente proibido pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal. Nesse mesmo diapasão, colaciono o judicioso precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“(…) A uma atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’ da atividade) (...) Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (‘quando necessário ao exercício profissional’); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos ‘meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente’ (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’ (...)” (STF, TRIBUNAL PLENO, ADPF N. 130, REL. MIN. CARLOS BRITTO, J. 30.04.2009, DJE 06.11.2009). (Grifos inexistentes no original)

Em tempo, a liberdade de pensamento é considerada um direito fundamental em nossa Carta Magna (art. 5º, inciso IX), sendo que o exercício de tal direito também encontra respaldo no art. 220 do mesmo Diploma Legal: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Entretanto, esta autonomia/faculdade não é absoluta, pois quando se tratar de notícia de cunho jornalístico, sua veiculação deve estar dentro dos limites da liberdade da imprensa, no exercício de seu direito de informar, conforme se denota pelo art. 1º da Lei n. 5.250/67, nestes termos: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Nesse sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça já decidiu que: “A

liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade do ser humano” (Apelação, Processo nº 0016726-43.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2017).

Com tais considerações, entendo que deva ser concedida, parcialmente, a tutela de urgência, visto que embora não se possa incorrer em censura prévia, é certo que além do direito de resposta, também é possível se assentar a responsabilidade civil, criminal e administrativa, dentre outras como consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa, muito embora venham a incidir a posteriori, tal como decidido na ADPF 130, de forma que observando o princípio da proporcionalidade entre a responsabilidade civil e a liberdade de imprensa, fixo a multa de R\$2.000,00, a cada vez, que o requerido incorrer em conduta que acarrete ofensa a moral, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas dos autores, valor que será analisado ao final mediante a comprovação de eventuais condutas a partir da sua intimação, isso em prejuízo da apreciação dos fatos descritos na inicial.

1- Por essas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de intimar os requeridos SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA e REDE DE TELEVISÃO CIDADE LTDA de que estarão sujeitos a multa de R\$2.000,00, a cada vez, que incorrerem em conduta que acarrete ofensa a moral, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas dos autores, valor que será analisado ao final mediante a comprovação de eventuais condutas a partir da sua intimação, isso em prejuízo da apreciação dos fatos descritos na inicial, até o valor limite de R\$50.000,00, que poderá ser revisado durante a instrução processual.

2- A audiência de conciliação somente não ocorrerá se ambas partes assim manifestarem, tendo em vista que essa é exigência do inciso I, do art. 4º, do Código de Processo Civil.

3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019, às 11:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jarú.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu

à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA. E DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Jaru, quinta-feira, 14 de março de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000800-47.2019.8.22.0003

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: AGUIMAR GOMES DA SILVA CPF nº 420.890.692-87, R RIO GRANDE DO SUL 1082 SETOR TRES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000629-27.2018.8.22.0003

Requerente/Exequente: SHIRLEY PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, conforme extrato digitalizado no ID n. 25382298, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o alvará em nome do patrono da parte autora, visto que possui poderes para "receber e dar quitação" (ID n. 16672553), com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000819-53.2019.8.22.0003

AUTOR: PAULO DO CARMO CPF nº 438.216.932-15, RUA GETÚLIO VARGAS 2365 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉUS: M JOSEFI E CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.141.272/0001-04, AV. JK 820, LAVADOR LIBERDADE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO MECANICA LIBERDADE CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 828 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o veículo, objeto de sinistro, encontra-se registrado em nome de AMARILDO CULTI no órgão de trânsito e não no nome do autor PAULO DO CARMO.

Tal fato, por si só, não afasta a sua legitimidade para propor a presente ação de reparação de danos materiais, no entanto, deve o autor comprovar que suportou desfalque em seu patrimônio com o pagamento do conserto das avarias do automóvel, a fim de obter o ressarcimento.

No caso dos autos, o autor se limitou a digitalizar um orçamento, deixando de apresentar as notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo que atestasse o efetivo pagamento dos danos causados ao veículo ou que o bem já fora transferido para o seu nome junto ao Detran/RO.

Verifica-se ainda que as custas processuais não foram recolhidas. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) digitalizar nos autos, o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016.

b) digitalizar nos autos, as notas fiscais de conserto do veículo ou o documento de transferência de propriedade do veículo para o seu nome.

Atendida a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000795-25.2019.8.22.0003

AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME CNPJ nº 27.325.051/0001-40, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

RÉU: OZENIRA GOMES DA SILVA CPF nº 312.994.902-04, LINHA 617, KM 22 sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2019, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000330-16.2019.8.22.0003

AUTOR: GERONIMO BISPO NETO CPF nº 662.240.989-72, RUA JOÃO BATISTA FRIGOLA 599 PARQUE RESIDENCIAL MORUMBI II - 85859-180 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO OAB nº PR67699

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, MINERVINO VIANA 2545 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, observando as disposições da Lei Estadual nº 3.896/2016, bem como para digitalizar a cópia da SENTENÇA que homologou o acordo ou fixou o valor da pensão dos alimentos.

Todavia, a parte autora não atendeu integralmente o comando da emenda ao recolher as custas processuais em valor inferior ao que realmente é devido, contrariando assim a legislação vigente, mais especificamente o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. (negritei e sublinhei).

Também não atendeu o comando da emenda que determinou a digitalização da SENTENÇA que homologou o acordo ou fixou a pensão alimentícia.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido defiro, desde logo, o pedido de desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7002303-40.2018.8.22.0003

AUTOR: R. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. J. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

SENTENÇA

Vistos;

Diante do resultado de DNA que confirmou a paternidade, homologo o acordo estabelecido na ata de audiências de ID 20894022.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 20894022, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000802-17.2019.8.22.0003

REQUERENTE: I. C. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

REQUERIDO: L. P. C. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso.

Aliás, não há nenhum indício de que o autor amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Nesse sentido, o TJ/RO já julgou:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- Intime-se o autor para emendar a sua petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:

2.1- corrigir o valor dado à causa, consoante a disposição do inciso III, do art. 292, do CPC;

2.2- digitalizar as certidões de casamento e nascimento da filha, em posição correta para leitura, já os que juntou no ID 25284536 e 25284541, encontram-se invertidos;

3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, consoante a disposição do inciso I, do art. 12 e seu parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Jaru, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000817-83.2019.8.22.0003

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA CPF nº 204.319.452-68, LINHA 636, KM 22, LOTE 024/B, GLEBA 078 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Atendida a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

7000833-37.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: NALZIRA MESSIAS DA SILVA CPF nº 302.192.052-72, SETOR 01 2654 AVENIDA RIO BRANCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES SOARES CPF nº 844.724.132-72, AVENIDA DOM PEDRO I 3684 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000822-08.2019.8.22.0003

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA CPF nº 598.730.862-34, AVENIDA JOAO DE ALBUQUERQUE, N 2384, BAIRRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000823-90.2019.8.22.0003

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 03.552.842/0001-44, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: GENESES MAGALHAES ZEFERINO CPF nº 938.760.172-20, RUA SÃO PAULO 2241 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000852-43.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: EFRAIN OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 685.817.422-20, LINHA C 19, KM 24 LOTE 309 s/n, ASSENTAMENTO CANAÃ ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Jaru/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004088-37.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MARIA JOSEFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002324-16.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, proceda a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000414-17.2019.8.22.0003

Interdição

Tutela e Curatela

REQUERENTE: SERGIO DAVID LAFUENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: CREUSA DA SILVA LAFUENTE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de interdição ajuizada por SERGIO DAVID LAFUENTE em face de CREUSA DA SILVA LAFUENTE, visando a concessão da curatela provisória da requerida, uma vez que a mesma não teria capacidade civil para a prática de determinados atos da vida comum.

Ocorre que a pretensão autoral encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros supracitados, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante impressos de ID's n. 24536368 ao n. 24667254, aliado ao parecer favorável do Ministério Público (ID n. 24975289).

Ademais, diante da situação delineada na inicial, aliada ao laúde médico que acompanha o feito, bem como a necessidade de proteção do patrimônio da curatelandia, entendo como justificada a urgência para nomeação de curador provisório em favor da requerida, sendo que nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que "Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita e a realização dos atos de fiscalização da curatela, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões" (Apelação, Processo nº 0148796-29.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 20/07/2011).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de nomear como curador provisório de CREUSA DA SILVA LAFUENTE o sr. SERGIO DAVID LAFUENTE, com fulcro no parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil, estando a(o) mesma(o) autorizado(a) a prática somente dos atos abaixo discriminados:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil.

Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Consigno que eventuais valores de outra natureza devem ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial.

Registre-se também que, eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo de curatela provisória.

2) Após, considerando o teor das informações de ID n. 24667251, intime-se o curador para esclarecer se a entrevista pode ser realizada em juízo ou se ainda faz necessária a visita domiciliar para fins de interrogatório

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000617-76.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando os documentos ora juntados e, diante da inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000840-29.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Sustação/Alteração de Leilão

EXEQUENTES: NADYA MARA BARROSO PCHEGOVSKI,

GLEICIELY SILVA BARROSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR PCHEGOVSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

Proceder o Leilão do bem móvel, Uma motocicleta Marca Honda XLR 125, Placa NBC 5562, Ano 1997, cor Vermelha, Chassi 9C2J0170UUR009586, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), Conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, a qual encontra-se depositada em poder e guarda de Valdir Pchegovski, portador do CPF nº 682.668.712-72, residente na Linha 630(ou 680), Km 25, Distrito de Santa Cruz da Serra, tel. 9 9939.6679/9 9988.8496.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000842-96.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SIMONE CARDOSA VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROMILDO VAZ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Ademais, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/19, às 08:10 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: ROMILDO VAZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000841-14.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$4.028,53, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000845-51.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROMEU DE MELO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Avalie-se os bens e registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas ((art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$930,75

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.

DESTINATÁRIO: EXECUTADO: ROMEU DE MELO SILVA CPF nº 006.634.782-35, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROMEU DE MELO SILVA CPF nº 006.634.782-35, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000844-66.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: LETICIA VITORIA GOMES DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

COLINA VERDE, 720, AV. TEIXEIRA, 720, COMARCA DE COLINA VERDE - RO, CENTRO, GOV JORGE TEIXEIRA - RO - CEP: 76898-971

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000847-21.2019.8.22.0003

Monitória

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALDELICE BUZZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).

Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: #{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO CPF nº 658.484.112-04, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000849-88.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

DEPRECANTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

DEPRECADO: MANOEL TEIXEIRA NETO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

DEPRECADO: MANOEL TEIXEIRA NETO CPF nº 610.475.202-06, SEM ENDEREÇO

LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000685-26.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: LEMKE & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo a liminar concedida no ID n. 25053119.

Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002520-83.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: MAICON RODRIGUES SOUZA, LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, DIEGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para atender o requerimento apresentado na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003609-44.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GILCA ALEXANDRE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: IZABEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Vistos, etc.

Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 25344195, intime-se a parte requerida para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000233-16.2019.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665
RÉU: JUCIELE PEREIRA DAVI
ADVOGADO DO RÉU: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº
RO5266
Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
15 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000572-72.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Contratos Bancários
AUTOR: ANA MARIA PEGORER
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ
OAB nº SP155897
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
15 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001212-46.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ORACIO REIS MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
15 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003825-05.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Servidão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: WENDER DE CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº
RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉUS: MARIA DAS DORES PAULA, LUCELENE CALDEIRA
MACIEL, ORACY FERREIRA MACIEL, CLAIBER CANDIDO DE
PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB
nº RO3307, THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA OAB nº
RO9458, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
15 de março de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000486-70.2012.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Servidão Administrativa
EXEQUENTES: DALILA BOTINHA RAPOSO, FRANCISCO
CARLOS LONDE RAPOSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON SYDNEI DANIEL
OAB nº RO2903
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA
S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE
MORAES OAB nº DF22002, NAYARA RIBEIRO SILVA OAB nº
DF46074, NILMARA GIMENES NAVARRO OAB nº SP374682,
MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº RJ207221
Vistos, etc.

Antes de proceder a análise da pretensão autoral, incumbe ao demandante comprovar o trânsito em julgado da SENTENÇA, inclusive do RESP 1667453/RO.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000796-78.2017.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ARISTIDES DA SILVA NUNES, PAULO NUNES SILVA, MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS, BENEVAL DA SILVA NUNES, ANTONIO DA SILVA NUNES, ROSIMEIRE NUNES DE ALMEIDA, JOSE MARCOS DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, BENICIO DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

INVENTARIADOS: EPITACIO DA SILVA NUNES, MARIA OLINDA DA SILVA NUNES, JOSE DA SILVA NUNES, CARMELITA DA SILVA, ELISABETE DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório e que se trate de interesse da parte, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005152-46.2014.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: SERGIO SCHULTZ, CELIA SCHULTZ, SIRO SCHULTZ, ALTAMIRO CESAR SCHULTZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

INVENTARIADO: CELSO SCHULTZ

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, HOMOLOGO O LAUDO AVALIATIVO DE ID N. 24678754.

Int.

Após, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000253-07.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

Vistos, etc.

Aguarde-se a vinda da procuração, conforme solicitado.

Nesse ínterim, diga a parte autora o que de direito acerca do bem oferecido, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000306-85.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FATIMA MOTA SOUZA, NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

Vistos, etc.

Aguarde-se a vinda da procuração, conforme solicitado no ID 25349029.

Nesse ínterim, diga a parte autora o que de direito acerca do bem oferecido, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003905-66.2018.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: LUDILENE PINHEIRO SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000170-25.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: PRISCILA SABRINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line e pesquisa junto ao RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, nem veículos passíveis de constrição, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD E RENAJUD REFERENTE AO 7000170-25.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001714456 Número do Processo: 7000170-25.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PRISCILA SABRINA GONCALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

900.163.192-49 - PAULO SERGIO GONCALVES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/03/2019 09:27 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.943,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 11/03/2019 19:48 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000854-13.2019.8.22.0003

Interdição

Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: DEUSA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

REQUERIDO: RIVELINO DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpré ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag

881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0029725-32.2006.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JOSE MENDES, MINIMERCADO GURUPI LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve

que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o

prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0021506-25.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: WELDON FERREIRA DE SOUZA, W. G.

PRESTADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo

de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO APRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000039-16.2019.8.22.0003

Monitória

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070

RÉU: P. DIAS SIQUEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de P. DIAS SIQUEIRA EIRELI - ME, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$13.772,70, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 - Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$13.772,70 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004112-02.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 13:12:05

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO SAGRES

RÉU: SEBASTIANA LOPES TRINDADE

Advogado do(a) RÉU: SIMONE SANTOS SILVA - RO2957

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTO SAGRES ajuizou ação de cobrança em face de SEBASTIANA LOPES TRINDADE, em decorrência da suposta dívida constituída em desfavor da requerida que perfaz o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Réplica.

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Após o retorno das Cartas precatórias, as partes apresentaram as Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre uma cobrança intentada pela parte autora, baseada numa dívida constituída em face da requerida, onde, supostamente, o autor teria construído a casa em que ela reside e não teria recibo o valor relacionado a mão de obra.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da

SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, conforme passo a explanar.

A parte autora informa que conviveu com a requerida pelo período de 03 (três) anos, sendo que teria auxiliado na construção da residência dos dois e, após o deslinde do enlace matrimonial, não teria percebido os valores decorrentes da prestação de serviço.

A parte requerida, em apertada síntese, impugna os termos apresentados pelo autor, informando que ele teria apenas reformado a casa, através dos materiais adquiridos por ela e que a prestação de serviço não enseja em cobrança de dívida, pois conviviam em união estável e cooperavam entre si.

Pois bem.

Consta nos autos que as partes conviveram e tinham uma união estável de fato, o que é confirmado pelo autor e pela requerida, bem como pelas testemunhas, ainda que não tenha sido reconhecida extra ou judicialmente.

O autor renúncia, de plano, ao direito de reconhecer a união estável, buscando tão somente a cobrança de uma dívida que fora construída ainda na constância da convivência do casal.

Ocorre que a presente cobrança não pode ser objeto de ação judicial como pleiteia o requerente, pois decorre dos deveres de ambos os cônjuges, conforme estatui o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.566 que segue abaixo:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca;

II – vida em comum, no domicílio conjugal;

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V – respeito e consideração mútuos.

Com efeito, se houve a prestação dos serviços do autor com o intuito de agregar e atender os fundamentos da convivência familiar, não se pode pleitear cobrança de pecúnia a este título em juízo.

Noutro giro, a atividade despendida pelo requerente se origina de contrato, seja ele escrito ou verbal, onde se restou consignado obrigações mútuas.

Ademais, é importante ponderar o entendimento colhido dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, onde resta clarividente que as ações de cobrança entre cônjuges, a quem os conviventes são equiparados, ocorre após a partilha, senão, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL, EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO REAL DO PROMITENTE COMPRADOR. DIREITO À AQUISIÇÃO SUBORDINADO AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, INOCORRENTE NA HIPÓTESE. ALIENAÇÃO CONDICIONADA A CONCORDÂNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL AO EX-CÔNJUGE POR USO DE IMÓVEL QUE SERVE TAMBÉM A PROLE. POSSIBILIDADE, EM TESE. ARBITRAMENTO CONDICIONADO À PARTILHA OU IDENTIFICAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DE CADA CÔNJUGE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS CÔNJUGES EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA PROMITENTE VENDEDORA. REFLEXOS NA PARTILHA ANTERIORMENTE REALIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1- Ação distribuída em 24/09/2010. Recurso especial interposto em 01/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se é juridicamente possível a alienação judicial de bem imóvel e se o qual apenas houve compromisso de compra e venda e se é admissível o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge, em decorrência da ocupação exclusiva de imóvel comum, seja em razão da necessidade de preservação do direito à moradia da prole menor, seja em virtude de as partes serem somente promitentes compradoras do bem. 3- É juridicamente possível o pedido de alienação judicial de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, especialmente diante da possibilidade, em tese, de aquiescência da promitente vendedora quanto aos termos da pretendida alienação. 4- O direito real de propriedade não se confunde com o direito real do promitente comprador, que se consubstancia em um direito à aquisição do imóvel condicionado ao cumprimento da obrigação de pagar a quantia contratualmente estabelecida. 5- Na hipótese, ausentes quaisquer elementos que demonstrem a aquiescência da promitente vendedora para com a pretendida alienação e tendo em vista a possibilidade, em tese, da retomada da coisa após o trânsito em julgado da ação em que se reconheceu a culpa dos promitentes compradores, é inviável a alienação judicial do bem em nome de terceiro. 6 – O simples fato de a prole residir com um dos ex-cônjuges não é suficiente, por si só, para impedir o arbitramento de aluguel devido ao outro que se vê privado da fruição do bem comum. 7 - É admissível o arbitramento de alugueis após a partilha de bens do casal ou, antes dessa, se houver meio de identificação da fração ideal a que fazem jus cada um dos cônjuges. Precedentes. 8 – Na hipótese, ausente direito real de propriedade das partes sobre o bem imóvel e tendo sido a partilha do direito decorrente do compromisso de compra e venda diretamente impactada pela condenação solidária dos promitentes compradores em ação de cobrança ajuizada pela promitente vendedora, não há que se falar em arbitramento de alugueis. 9 – Não se conhece do recurso especial interposto ao fundamento de dissídio jurisprudencial se ausente o cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes. 10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1501549/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018); e
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS CÔNJUGES. SEPARAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ALUGUEL. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível o pedido de arbitramento de aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges somente após a separação judicial e a partilha dos bens. Precedentes. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1278071/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Assim, considerando que o crédito pretendido decorre de atuação no âmbito da união estável, ou seja, dentro do seio das obrigações de ambos os cônjuges, a medida impositiva é a denegação dos pleitos iniciais, pois contrário sensu, chegaríamos a extremo da requerida querer receber pelos serviços domésticos prestados, tais como limpeza, lavagem de roupa, comidas etc..., o que é incompatível com quem convive como marido e mulher.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

No entanto, observo que foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50 em favor da parte autora, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJe 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 14 de março de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000861-05.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Intimação

REQUERENTES: RAIMUNDA MACIEL PEREIRA, EDSON TELLES DE SOUSA, CLOVES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EDSON TELLES DE SOUSA (RG: 177410735 SSP/SP e CPF/CNPJ: 627.999.677-87)

Rua Osvaldo Cruz, 1.292 Setor 3 - JARU/RO - Telefone: (69) 9317-7536

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003148-72.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para atender os requerimentos do perito, sob pena de encerramento da fase instrutória e julgamento antecipado do feito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001112-57.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: JOAO DUARTE MOREIRA, LUIZ JOSE GONCALVES, AUGUSTA CARNIELLI GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

EXECUTADOS: DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER, ELIAS SILVA GABLER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297

Vistos, etc.

Considerando o pedido autoral e, de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado no nos autos em leilão judicial.

Desta feita, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC,

nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, localizada a Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodolado Pontes Pinto, Porto Velho/RO, 76820-692, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.

Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial do bem imóvel penhorado na forma do art. 884 do CPC, observando o valor atribuído pelo Oficial de Justiça.

Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).

Em caso de leilão eletrônico, deve o leiloeiro enviar ao juízo as propostas eventualmente recebidas.

Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.

O Leiloeiro ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a confecção da minuta do edital, sendo que a mesma já deve conter a sugestão de datas e exigências do art. 886 do CPC.

Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.

Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando o prazo ora concedido para efetivação dos atos pelo leiloeiro.

Nesse interim, incumbo a Leiloeira promover a publicação do edital em até 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (art. 887, § 1º do CPC), bem como comprovar sua publicação em juízo até a data do leilão.

Expeça-se o necessário.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000796-78.2017.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ARISTIDES DA SILVA NUNES, PAULO NUNES SILVA, MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS, BENEVAL DA SILVA NUNES, ANTONIO DA SILVA NUNES, ROSIMEIRE NUNES DE ALMEIDA, JOSE MARCOS DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, BENICIO DA SILVA NUNES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

INVENTARIADOS: EPITACIO DA SILVA NUNES, MARIA OLINDA DA SILVA NUNES, JOSE DA SILVA NUNES, CARMELITA DA SILVA, ELISABETE DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, TORNO SEM EFEITO o DESPACHO de ID 25390660, ante o seu lançamento equivocadamente.

Em que pese o teor da certidão de ID 25354902, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público". Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo" (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Desta feita, intime-se o patrono do inventariante em balcão para manifestação objetiva em 05 (cinco) dias.

Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003760-10.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), RMI - Renda Mensal Inicial

AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187,

INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e a inércia do requerido após a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, fato que presume-se a sua anuência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual restrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquite-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002951-20.2018.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: DANILTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEVANI JOAQUINA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

15 de março de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004446-60.2014.8.22.0004](http://www.tjro.jus.br/proc/0004446-60.2014.8.22.0004)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neide dos Santos Silva Sanches

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando a necessidade de encerrar os processos físicos neste juízo e que este processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO, pendente de DECISÃO no MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse na ação, em cinco dias.Caso positivo, virtualize-se este processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005545-65.2014.8.22.0004](http://www.tjro.jus.br/proc/0005545-65.2014.8.22.0004)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gisele Tatiane Bolonine

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando a necessidade de encerrar os processos físicos neste juízo e que este processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO, pendente de DECISÃO no MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse na ação, em cinco dias.Caso positivo, virtualize-se o processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006363-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Enis Raimundo da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Considerando a necessidade de encerrar os processos físicos neste juízo para e que este processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO, pendente de DECISÃO no MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse na ação, em cinco dias. Caso positivo, virtualize-se o processo. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006428-12.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neuza Maria de Souza Baia

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Considerando a necessidade de encerrar os processos físicos neste juízo para e que este processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO, pendente de DECISÃO no MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar se subsiste interesse na ação, em cinco dias. Caso positivo, virtualize-se o processo. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001515-45.2018.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Leomar Ortiz Ramos, Cecílio Bismarque Inuma Ramos, Kathiele de Almeida Lopes, Lidiene de Oliveira Inuma

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e CONDENO os acusados: a) CECÍLIO BISMARQUE INUMA RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput e do artigo 33, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cumulado, este último, com as disposições da Lei nº. 8.072/1990, todos combinados com o artigo 65, inciso I, do Código Penal, tudo na forma no artigo 69 do Código Repressivo. b) KATHIELE DE ALMEIDA LOPES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput e do artigo 33, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cumulado, este último, com as disposições da Lei nº. 8.072/1990 e com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, bem como nas penas do artigo 180 do Código Penal, todos combinados com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Repressivo. c) LEOMAR ORTIZ RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 35, caput e do artigo 33, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cumulado, este último, com as disposições da Lei nº. 8.072/1990 e com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tudo na forma no artigo 69 do Código Repressivo. d) LIDIENE OLIVEIRA INUMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal. Em

razão da parcial procedência da pretensão punitiva ABSOLVO o réu CECÍLIO BISMARQUE INUMA RAMOS da imputação prevista no artigo 180, caput, do Código Penal (5º e 6º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Evidenciada a procedência parcial do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo. - CECÍLIO BISMARQUE INUMA RAMOSA culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 178/180). A conduta social e a personalidade não foram objeto de produção de prova. Os motivos e as circunstâncias dos crimes são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma. As consequências dos delitos são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública, o que denota gravidade, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico (7º Fato) e em 05 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos). Na segunda etapa de fixação da pena, observo que está presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, entretanto, por inteligência da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la, permanecendo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, uma vez que não é o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, pois o réu dedicava-se à atividade criminosa e integrava organização criminosa, de modo que as torna definitivas no patamar encontrado. Condene o acusado, ainda, ao pagamento de 700 dias multa, para o crime de associação para o tráfico (7º Fato) e 500 dias multa, para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos), à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no artigo 72 do Código Penal. Considerando a regra constante no artigo 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Cecílio condenado, definitivamente, à pena de 08 anos de reclusão e 1.200 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a soma das penas. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena. - KATHIELE DE ALMEIDA LOPES A culpabilidade, de grau elevado, ultrapassa os limites da norma penal, sendo totalmente censurável, uma vez que a acusada tinha total consciência da ilicitude de sua conduta, já que restou comprovada a sua liderança na associação formada com os demais denunciados para o narcotráfico, refletindo na prática dos crimes conexos, quais sejam, tráfico de entorpecentes e receptação. Com relação aos antecedentes, Kathiele é reincidente específica, uma vez que possui execução de pena tramitando nesta Comarca (autos nº. 0001800-20.2013.8.22.0002), porém essa circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. A conduta social e a personalidade não foram objeto de produção de prova. Os motivos e as circunstâncias dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma; quanto ao crime de receptação, os motivos resumem-se ao lucro fácil à custa do prejuízo alheio, o que já é punido pela lei penal, enquanto que as circunstâncias com que fora cometido são irrelevantes. As consequências dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública, o que denota gravidade, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base; quanto ao delito de receptação, as

consequências não foram maiores porque os bens foram restituídos às vítimas que em nada contribuíram para o crime. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 anos e 09 meses de reclusão para o crime de associação para o tráfico (7º Fato), em 08 anos e 09 meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos) e em 01 ano e 03 meses de reclusão para o crime de receptação (5º e 6º Fatos). Na segunda etapa de fixação da pena, observo que estão presentes a agravante da reincidência específica (artigo 61, inciso I, do Código Penal) e a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). São duas circunstâncias que se compensam, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de modo que as penas relativas aos crimes de associação para o tráfico e receptação devem permanecer no patamar em que se encontram, quais sejam, 03 anos e 09 meses de reclusão e 01 ano e 03 meses de reclusão, respectivamente; quanto ao crime de tráfico de drogas, pelo fato da agravante da reincidência específica preponderar-se sobre a atenuante da confissão, elevo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando uma pena de 10 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento e diminuição a serem consideradas na pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, uma vez que não é o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, pois a ré dedicava-se à atividade criminosa e integrava organização criminosa, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 900 dias multa, para o crime de associação para o tráfico (7º Fato), 700 dias multa, para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos) e 20 dias multa, para o crime de receptação (5º e 6º Fatos), à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no artigo 72 do Código Penal. Considerando a regra constante no artigo 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica a sentenciada Kathiele condenada, definitivamente, à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 1.620 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a soma das penas. A ré não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena. - LEOMAR ORTIZ RAMOSA culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 181/182). A conduta social e a personalidade não foram objeto de produção de prova. Os motivos e as circunstâncias dos crimes são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma. As consequências dos delitos são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública, o que denota gravidade, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico (7º Fato) e em 05 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos). Na segunda etapa de fixação da pena, observo que está presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, entretanto, por inteligência da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la, permanecendo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, uma vez que não é o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, pois o réu dedicava-se à atividade criminosa e integrava organização criminosa, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento

de 700 dias multa, para o crime de associação para o tráfico (7º Fato) e 500 dias multa, para o crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º e 4º Fatos), à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no artigo 72 do Código Penal. Considerando a regra constante no artigo 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Leomar condenado, definitivamente, à pena de 08 anos de reclusão e 1.200 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a soma das penas. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena. - LIDIENE OLIVEIRA INUMAA acusada agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Com relação aos antecedentes, Lidiene é reincidente, uma vez que possui execução de pena tramitando nesta Comarca (autos nº. 0002978-32.2012.8.22.0004), porém essa circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. A conduta social e a personalidade não foram objeto de apuração nos autos. Os motivos resumem-se ao lucro fácil à custa do prejuízo alheio, o que já é punido pela lei penal. As circunstâncias da infração são irrelevantes. As consequências não foram maiores porque os bens foram restituídos às vítimas que em nada contribuíram para o crime. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa (5º e 6º Fatos). Na segunda etapa de fixação da pena, observo que está presente a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual elevo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando uma pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias multa. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Portanto, fica a sentenciada Lidiene condenada, definitivamente, à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A ré não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais, não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Das últimas deliberações: O representante do Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos acusados Cecílio, Kathiele e Leomar. A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. No caso dos autos, os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade e autoria delitivas dos crimes tipificados na Lei Antidrogas restaram comprovadas nos autos. Conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. In casu, entendo que a prisão preventiva deve ser decretada a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os sentenciados dedicam-se à prática do crime de tráfico de drogas, inclusive, de forma associada, o qual tem o condão de afrontar a segurança e a ordem públicas, pois o delito de tráfico de entorpecentes acaba por provocar uma disseminação de outras práticas criminosas, além dos problemas sociais e de saúde pública inerentes aos viciados em drogas. Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, diante das circunstâncias indicativas de

periculosidade dos sentenciados, como reiteradamente vem decidindo a Corte Superior (Habeas Corpus nº. 261.128/SP e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 36.220/DF). De outro norte, as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), no momento, se entremostam totalmente inócuas. Estando os sentenciados soltos, nada impedirá de continuarem na prática de novas infrações penais, podendo prejudicar, assim, a aplicação da lei penal e a ordem pública, o que justifica a custódia cautelar. Portanto, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Cecílio Bismarque Inuma Ramos, de Kathiele de Almeida Lopes e de Leomar Ortiz Ramos. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, uma vez que obtiveram proveito econômico com a prática dos crimes. Decreto a perda dos objetos apreendidos nos autos (fls. 70 e 71 do Inquérito Policial nº. 0334/2018, em anexo, e fls. 104 destes), ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta SENTENÇA para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se à destruição. Com relação ao veículo apreendido (fls. 71 do Inquérito Policial nº. 0334/2018, em anexo), decreto a perda em favor do Grupamento da Polícia Militar de Mirante da Serra/RO, sob o fundamento que fora adquirido com o dinheiro ilegítimo proveniente do tráfico de drogas, haja vista a situação econômica da ré Kathiele. Ademais, depreende-se que o mesmo veículo era utilizado para a mercancia dos entorpecentes, dado que não é a primeira vez que a sentenciada responde criminalmente por delitos desta natureza. O dinheiro apreendido (fls. 72 do Inquérito Policial nº. 0334/2018, em anexo, e fls. 107 destes) é produto do crime, e já que não comprovaram a sua origem lícita, decreto a sua perda, depositando-se na conta do Juízo. Proceda-se à incineração da droga apreendida (fls. 16), com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do auto de incineração. Oficie-se à Casa de Detenção para que coloquem os réus Cecílio e Leomar no regime próprio, qual seja, semiaberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001811-45.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO4423

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao Bloqueio Negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002935-97.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003919-47.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ALESSANDRA VITORIA MARTINS

Advogado: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB: RO9674,

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB: RO6132

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao Bloqueio Negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005048-24.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005023-11.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: RAFAEL CONSTANTINO DE FREITAS

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434,

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7005471-47.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO1533, Advogado:

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB: RO7355

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO

BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB: RO5546, Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB:

SP179235

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso

interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000353-90.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465,

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao Bloqueio Negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001545-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO2662

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao Bloqueio Negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/

RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000756-59.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: FABIO SAITER

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368

Fica a parte autora intimada da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o

processo, nos termos do disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se. Expeça-se certidão de dívida, conforme

requer o exequente. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO,

11 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

Processo: 7003612-30.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: ADENAUER LOUZADA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos,
bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Processo: 7003227-48.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DARCI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO

LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI

LIBERATI - RO4063

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos,
bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/

RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005475-84.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA, PEDRO ELEUTERIO

GOMES

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme

consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e

cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: “(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para

declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio

da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-

la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de

mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores

de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.

Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO,

nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos

(art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a

planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido

o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias,

sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do

NCP. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do

demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo

manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de março

de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7004229-53.2018.8.22.0004

EMBARGANTE: LAIS SILVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOBECY GERALDO DOS

SANTOS - AC1361

EMBARGADO: MARISOL NUNEZ GUIMBART

Advogados do(a) EMBARGADO: HERBERT WENDER ROCHA

- RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA

CORDEIRO KOHLER - RO8958

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei

9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a propriedade do veículo penhorado.

Os áudios juntados aos autos, assim como as testemunhas arroladas pela embargada, denotam que o automóvel foi objeto de parcial pagamento referente a alienação de estabelecimento empresarial.

Ainda que eventualmente nominada a terceiro a pessoa jurídica de responsabilidade limitada, objeto do contrato de compra entre a executada e o terceiro adquirente, importa a realidade dos fatos que originaram a aquisição do veículo.

Eventos periféricos que objetivam descreditar a palavra da executada em áudio juntada aos autos, são irrelevantes ao deslinde do feito.

Desse modo, tenho que a embargante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art.373, II, CPC), porquanto não comprovou ser proprietária do veículo constrito.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos de Terceiro, proposto por Laís Silveira Fernandes em face de Marisol Nunez Guimbert e por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2019.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461 - 4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

GUIA DE LEVANTAMENTO

Prazo de validade deste documento: 30 dias

AGÊNCIA BANCÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS Nº: 7000075-89.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIEL OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DEPOSITANTE: BANCO BRADESCO SA

DATA DEPÓSITO OU TRANSFERÊNCIA: 03/09/2018

AGÊNCIA/OPERAÇÃO/CONTA: 3114 / 040 / 01516629-2

ID: 049311400071807258

DATA: 06/09/2018

OBS: Conta vinculada ao Juízo de Direito da Vara dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

R\$ 3.591,35 (três mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) mais acréscimos legais.

Observação: após o levantamento do valor, deverá ser encerrada a conta judicial.

A referida importância deverá ser levantada por ELIEL OLIVEIRA DA SILVA CPF: 033.199.922-60 e/ou EDVILSON KRAUSE AZEVEDO CPF: 939.223.452-04 .

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000059-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EVA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: “(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP. Publique-se e intím-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001377-56.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FABRIS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir transcrito: “Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de março de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001520-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLANDA FLAUZINO DE MORAIS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026596620178220004

EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA DE SOUZA, RUA SIRLEY LEMES 0053 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, AV Daniel Comboni, PRAÇA DA LIBERDADE CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 8.873,44, referente ao crédito do autor, e do valor de R\$ 887,34, referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

A parte autora deverá informar os dados bancários para pagamento, em cinco dias.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013296320198220004

REQUERENTE: EDIVALDO VITOR DO NASCIMENTO, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 607 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: IVANO LAMEU DE AZEVEDO CPF nº 742.047.772-87, RUA ITAMAURU GOIS DE SIQUEIRA 607, CASA DOS FUNDOS JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001632-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDNOLIA ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud e a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7002594-37.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ODETE BUFFON DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud e a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058485220178220004

EXEQUENTE: VALERIA NOCERA, ZONA RURAL sn LINHA 20 DA LINHA 31 LOTE 29 GB 04 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 EXECUTADO: DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

A exequente deverá se ater aos índices de juros e correção monetária especificados em SENTENÇA, sob pena de indeferimento. Sugiro o uso da calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central. Ressalto que a calculadora disponibilizada pelo TJRO não possui índices aplicáveis à Fazenda Pública. Intime-se. Prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70039861220188220004

REQUERENTE: REGINALDO DO SANTOS CERQUEIRA, ALUÍSIO FERREIRA 1822, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0002-37, XV DE NOVEMBRO 139, SUPERMERCADO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

DECISÃO

Dispõe o §1º, do art.42 da Lei 9.099/95: "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Desse modo, não havendo comprovação do preparo, a deserção é medida que impõe a lei. Via de consequência, não recebo o recurso, pois ausente pressuposto objetivo de admissibilidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058741620188220004

REQUERENTE: JOAO BATISTA IZATO CARDOSO, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 52 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DESPACHO

Designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de abril de 2019, às 11h.

Cada parte poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70013738220198220004

REQUERENTE: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA, RUA ALBERTO SABIN 193 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA ANA NERY 407 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A requerente não comprova o valor do débito, tampouco os termos do negócio(s) pendente de pagamento.

Por conseguinte, por ora, ausente a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000774-80.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARTINELLI

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373, Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013677520198220004

REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 0102 BL 05 COND BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113 REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2019, às 9h.

Intime-se a testemunha BRUNO MARCOLINO DA SILVA, CPF n. 020.241.202-45, residente e domiciliado na Rua Alberto Sabim, 430, Novo Ouro Preto, nesta cidade. Fone: 99356-6041.

Intemem-se as partes.

Cumpra-se servindo de MANDADO e ofício para comunicação do juízo deprecado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013669020198220004

REQUERENTE: HUDSON MAGESKI RECCO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 430 JADIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2019, às 10h.

Intemem-se as seguintes testemunhas:

Intemem-se as partes.

Cumpra-se servindo de MANDADO e ofício para comunicação do juízo deprecado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041799520168220004

EXEQUENTE: JUVENAL DA SILVA PERON, RUA RUI BARBOSA, CENTRO DE NOVA UNIÃO-RO 1289 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970 EXECUTADO: ELIANE VIANA CPF nº 794.207.612-15, RUA AIRTON SENA, N. 2046, EM NOVA UNIÃO-RO 2046 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

SENTENÇA

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto a não localização do bem, desconstituiu a penhora. Por conseguinte, prejudicados os respectivos Embargos.

Caso conheça o exequente bens passíveis de constrição, ante a celeridade inerente ao rito e à razoável duração do processo, deverá indicá-los em nova ação, uma vez que não há ônus para tanto.

Posto isso, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011229820188220004

EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, RUA CAFÉ FILHO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, RUA CAFÉ FILHO 252

UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO
OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477 EXECUTADO:
ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 824.260.902-00, RUA
BRASIL 2970 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Ausente a manifestação dos exequentes, desconstituiu a penhora e a respectiva restrição renajud - ID 22773387. Junte-se o respectivo recibo.

Por conseguinte, julgo extinto o processo conforme disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000,

Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7005879-38.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 2000217-81.208.8.22.0004, 2000175-32.2018.8.22.0004 e 2000218-66.2018.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente

de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001941620198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: TIAGO TAPIAS TEIXEIRA CPF nº 031.023.952-44, RUA RITA CARNEIRO RIO, 2317 NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Inócua diligência para localização da requerida, quando a postagem informa mudança do requerido. Indefiro.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001673320198220004

REQUERENTES: REGINALDO DIAS DA SILVA, RUA LONDRINA 186 BAIRRO AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALEXRAFAELLIMA DA SILVA, RUALONDRINA 186 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LAIS LAIANE CARDOSO LIMA, AVENIDA CABO BARBOSA 1424 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2926, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para impugnar a preliminar arguida, em cinco dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005954-77.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANE MORAIS BRAGA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Silvane Moraes Braga em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC. Torno definitiva a liminar, quanto à suspensão do serviço com referência ao débito discutido nos autos. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intímese. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 12 de março de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros

Para a realização da diligência eletrônica pleiteada, a parte autora deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001099-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): LEIDIANE GONCALVES ESMERIO

COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME ajuizou ação de cobrança em face de LEIDIANE GONCALVES ESMERIO.

Após o recolhimento das custas processuais, foi designada audiência de conciliação e a requerida citada.

Na sequência, a requerente compareceu aos autos postulando pelo arquivamento do feito em razão de acordo extrajudicial (id. 25251566).

É o relatório.

Decido.

O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência do feito.

Em que pese a parte requerente ter informado que houve composição entre as partes, o pacto não foi apresentado para ser ratificado por este juízo. Neste caso, melhor solução, ante a inexistência de interesse em prosseguir com a ação, é a extinção do processo por desistência.

Ante o exposto, acolho o pedido de id. 25251566 como desistência, homologando-a para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência designada para o dia 14/05/2019, às 11h45min.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003350-80.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: L. ALVES DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME

Ante a inexistência de bens da executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000789-15.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Endereço: RODOVIA 364, RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19, RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido (a): Nome: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA

Endereço: lh 52, km 04, lote 22, gb 20, em frente igreja cristã, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 28/05/2019, às 11h45min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexistosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000788-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Endereço: RODOVIA 364, RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19, RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido (a): Nome: GILMAR DE SOUSA

Endereço: Rodovia BR-364, GB 54, LOTE 16, - até 385 - lado ímpar, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-001

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 30/05/2019, às 08h15min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexistosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005079-44.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ABENERIO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): AVANIR DE OLIVEIRA MACHADO

Consoante disposição do art. 756, §1º, do Código de Processo Civil, o pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

Neste caso, a pretensão exposta na petição de id. 25336861 deve ser formulada em nova ação e distribuída por dependência a estes autos.

Desta feita, nada a deliberar acerca do pedido de id. 25336861.

Intime-se e, nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001297-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELPIDIO RODRIGUES FREIRE

REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES LOBO

Reveja a parte final de DECISÃO proferida no id. 25305553.

A parte autora já é assistida pela Defensoria Pública.

Neste caso, para atuar na defesa do requerido, nomeio a Dra Alline Guedes Piazzarollo Atoé, OAB/RO/7016, advogada militante nesta Comarca.

Notifique-a para que exerça seu mister, cientificando-a de que os honorários que lhe são devidos serão arbitrados por ocasião da SENTENÇA.

Mantém-se inalteradas as demais determinações.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001077-60.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARINALVA CARDOSO JARDIM

Endereço: RUAMAURÍCORODRIGUES, 004, NOVA ESPERANÇA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido (a): Nome: JORGE MARIO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALEMIDA, 386, RESIDENCIAL PARK AMAZONAS, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Não há falar em urgência que justifique a antecipação da tutela, uma vez que a relação contratual supostamente violada perdura por mais de 2 (dois) anos.

Ademais, a narração não permite que se extraia uma presunção de plausibilidade das alegações.

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 30 de maio de 2019 às 11:45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004871-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela requerente no sentido de que não poderá comparecer à perícia (id. 25359589) por estar se submetendo a tratamento de saúde, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Comunique-se ao perito nomeado para cancelamento da perícia agendada para o dia 14/03/2019, às 15h00.

Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se a requerente e termos de prosseguimento da ação.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000742-12.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644

REQUERIDO(A): PILOTA MOTOS LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta por COMETA JI PARANA MOTOS LTDA em face de PILOTA MOTOS LTDA - ME, no valor de R\$ 3.156,57.

A requerida foi citada e promoveu o pagamento do débito.

Portanto, considero que a requerida reconheceu a procedência do pedido, já que adimpliu integralmente a obrigação sem qualquer insurgência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a".

As custas foram recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 0003410-17.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autarquia, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se RPV.

O processo ficará suspenso por 90 dias e, comprovado o pagamento, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002501-74.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VICENTE GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HEDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 24614768, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si

só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação. De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que o paciente foi devidamente examinado quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:

O periciado comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneico, acianótico, afebril, refere início de suas queixas há 05anos, porém atualmente encontra-se assintomática. O paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxílio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.

O exame físico direcionado demonstrou:

A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.

B- Realiza lateralização sem dificuldade.

C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.

D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.

E- Manobra de Lasegue negativa.

F- Não apresenta rigidez cervical.

G- Teste de Adams negativo.

Ademais, o perito não ignorou os laudos médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionados em sua discussão no corpo do laudo.

Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições do paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que o requerente está apto ao labor.

Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde do paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7003712-19.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação do INSS é de concordância quanto aos cálculos da contabilidade, vez que esclarece onde estariam equivocados.

Homologo os cálculos da contabilidade.

Expeça-se as RPV's.

O processo ficará suspenso por 90 dias.

Vindo a comprovação do pagamento, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Apenas as retificações nas nomenclaturas é possível neste processo, uma vez que as demais exigências (pacto nupcial e georreferenciamento) devem ser cumpridas ou, caso assim não concorde o requerente, ser objeto de suscitação de dúvida.

O requerente deve devolver o auto físico em cartório, a fim de que seja inutilizado.

Após, providenciem as retificações, conforme solicitado.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7001376-37.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOIZETE LUCAS DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.

Em que pese o brilhantismo dos argumentos utilizados pelos doutos advogados da parte autora, entendo que não se justifica a concessão de antecipação da tutela, e isso pela simples razão de que revisão do benefício ocorreu em março de 2018, não havendo falar, portanto, em urgência, inclusive porque a parte autora tinha ciência da redução gradativa.

Indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de rever a DECISÃO após a vinda do laudo pericial.

A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica cadastrada neste juízo e especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. A perita poderá ser intimada por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002675-20.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSIAS MARIANO DE SOUZA na execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Aduz o excipiente que a execução foi contra ele equivocadamente direcionada, eis que teria se retirado da sociedade empresária no dia 07/11/2011, ou seja, antes do fato gerador da dívida. Sustenta, em razão disso, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Argui que jamais exerceu função de gerência da sociedade, o que também afastaria o dever de sujeição a legitimar sua permanência como réu. Que por se tratar de sócio que se retirou regularmente da sociedade quando esta se encontrava em plena atividade, mostra-se inoportuno responsabilizá-lo pelo pagamento do débito tributário.

Defende o cabimento de honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. Requereu o acolhimento da exceção oposta para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo da execução.

A excepta foi intimada e manifestou-se defendendo que por imposição do art. 1.003, do Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio não exime a si e nem aos seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, pelo prazo de 02 (dois) anos após a sua retirada formal da sociedade. Sustentou que o excipiente deveria ter apresentado ao departamento de Receita municipal o documento de mudança contratual, o que não foi feito. Desta feita, a dívida continuou a ser gerada. Requereu a improcedência da exceção.

Nova petição foi apresentada pelo excipiente, que a instruiu com documentos. A excepta foi intimada e manifestou-se a respeito (id. 24577520).

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro momento deve ser dito que a chamada exceção de pré-executividade tem sido largamente aceita pela jurisprudência como meio hábil à discussão de matéria conhecida de ofício, que não demande dilação probatória.

No caso em apreço, revela-se possível a análise, em sede de objeção de pré-executividade, da ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

A execução fiscal foi inicialmente proposta pelo Município de Ouro Preto do Oeste em desfavor de VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA – ME.

Diante da não localização de bens da parte executada para saldar a dívida e restando evidenciado que a empresa foi irregularmente dissolvida, a ação foi redirecionada à pessoa de JOSIAS MARIANO DE SOUZA. É o que se infere da DECISÃO de id. 18240305.

Pois bem. Sustenta o excipiente que retirou-se da sociedade em 2011, ou seja, em momento anterior ao fato gerador do crédito tributário e, por isso, não ostenta legitimidade para responder pela dívida que ora se executa.

Com razão. Denota-se do documento de id. 23477697 que o excipiente, de fato, deixou de ser sócio da empresa executada em 27 de outubro de 2011.

A respeito da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, os arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil disciplinam:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

[...]

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A responsabilidade pelo período de 02 (dois) anos após a saída do sócio somente se aplica em relação às obrigações contraídas pela sociedade durante o tempo em que o mesmo figurou como sócio. É o que se extrai de referidas disposições legais.

Em outras palavras, qualquer obrigação assumida após sua saída não gera responsabilidade para o ex-sócio.

Anoto ainda, que a responsabilidade tributária é atribuída à época do fato gerador do tributo e não quando de seu lançamento.

No caso dos autos, o fato gerador da dívida exequenda ocorreu em 2015, conforme se extrai da certidão de dívida ativa (id. 11225286 - Pág. 1), ou seja, cerca de 4 (quatro) anos após a saída do sócio, ora excipiente, de modo que não é possível admitir sua responsabilidade.

Nesta senda, forçoso reconhecer como indevida a extensão da responsabilidade ao ex-sócio, impondo-se sua extinção do polo passivo da ação. Neste sentido:

Ação de cobrança – Cumprimento de SENTENÇA – Desconsideração da personalidade jurídica da coexecutada “Itanhaém Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.” e inclusão dos ex-sócios, ora agravantes, na lide – Não comprovado, suficientemente, dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, tampouco dissolução irregular da empresa – Mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, que não legitima a desconsideração da personalidade jurídica da empresa coexecutada – Superados, ademais, os dois anos previstos no art. 1.003, par. único, do CC – Responsabilidade do sócio que se retira da sociedade que não pode ser perpétua – Exclusão dos agravantes do polo passivo da ação em exame – Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22444542820158260000 SP 2244454-28.2015.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 30/11/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2016)

Irrelevante o argumento da excepta no sentido de que o excipiente deveria ter comunicado a municipalidade acerca de sua retirada da sociedade, vez que a alteração contratual foi averbada junto à JUCER (id. 23477697), atendendo assim aos requisitos legais do ordenamento jurídico.

A análise dos demais fundamentos lançados para amparar a pretensão do excipiente tornam-se desnecessárias, porquanto incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este julgador.

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de JOSIAS MARIANO DE SOUZA para figurar no polo passivo da ação, excluindo-o da execução, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Promova-se a retificação no sistema.

Arbitro honorários ao procurador do excipiente em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do acolhimento, ainda que parcial, do incidente de exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO, devendo a exequente requerer o que for de interesse em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7001378-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANUSA DE OLIVEIRA ZOPPI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

RÉU: ADENILSON LOURENCO DOS SANTOS

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que a parte autora não junta documentos que permitam concluir pela plausibilidade do direito alegado.

Também consta que saiu do imóvel voluntariamente.

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 25 de abril de 2019 às 10h00, na sala de audiência deste juízo.

Cite-se o requerido com as advertências de praxe.

Intime-se a requerente na pessoa do advogado.

Cópia da DECISÃO serve de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0002386-80.2015.8.22.0004

Parte Autora: MADEIREIRA VENECIANA LTDA

Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 25174104.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005382-24.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

REQUERIDO(A): ELIZAMA CAMPOS DOS SANTOS

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R\$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001385-96.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAO TOMAZ DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO
Defiro a gratuidade provisoriamente.

A documentação acostada pelo requerente é suficiente para concluir-se, pelo menos em cognição sumária, da impossibilidade momentânea de a requerida atuar sem representação em atos comuns da vida civil.

O requerente é marido da requerida, sendo, portanto, a pessoa mais próxima e indicada para assumir o encargo da curatela.

Defiro a antecipação da tutela e nomeio João Tomáz de Castro como curador provisório de Luciana de Souza Oliveira de Castro, com poderes de representação restritos aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive previdenciários.

Expeça-se Termo de Curatela Provisória e intime-se o requerente a comparecer para assinar e retirar o termo.

Após, cite-se a requerida na pessoa do curador e intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Realize-se estudo psicossocial. Relatório em 30 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia serve de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001387-66.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA BOTELHO
INTIME-SE PARA RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS (2% DO VALOR DA CAUSA).

PRAZO DE 5 DIAS.

Vindo a comprovação de recolhimento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de

tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001390-21.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ELTON CONCEICAO DA SILVA

Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO, Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de

tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000347-20.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WANDERLEI JOSE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEI JOSÉ CHAVES, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou LOAS, com pedido de tutela antecipada.

Relatou que teve seu último contrato de trabalho registrado na CTPS na data de 06/05/2013, e em 05 de janeiro de 2015 passou a trabalhar na agricultura.

Aduz que descobriu ser portador de hanseníase e diabetes, e no ano de 2015 as doenças se agravaram, o que ocasionou a amputação do seu pé direito. Assevera que tem dificuldades para andar ou trabalhar.

Alega que no dia 16/10/2015 protocolou perante a autarquia o pedido de auxílio-doença, mas que foi indeferido. E novamente protocolou o pedido do benefício no dia 13/03/2016, sendo concedido até 30/09/2016, porém, antes mesmo de receber o primeiro pagamento, afirma que o benefício foi cessado em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado.

Acrescenta que necessita do uso contínuo de medicamentos e está sem renda, precisando de ajuda dos amigos e familiares para a sua manutenção. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de aposentadoria por invalidez retroativo desde o pedido administrativo ou, subsidiariamente, o benefício assistencial LOAS.

Indeferida a tutela antecipada (Id. 8172527).

O requerido apresentou contestação (Id. 9252359). Discorreu sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como apontou a necessidade de perícia médica ao caso. Enfatizou a indispensabilidade de prova material para a comprovação do exercício da atividade rural do requerente.

Réplica à contestação (Id. 9473251).

Laudo médico pericial juntado (Id.13517702).

As testemunhas arroladas pelo requerente foram ouvidas (Id. 18257673).

Designou-se a perícia social (Id. 19262873). O laudo social foi anexado (Id. 23875508).

É relatório.

Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada, estabelece o art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93, que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Acrescenta o art. 16 do Decreto 6.214/2007 que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social, tratada na Lei n. 8.742/1993, que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

Enquanto a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a segunda considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, sendo que ambas avaliarão a limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social.

Pois bem.

Observo que embora o requerente não esteja acometido por doença que resulte em incapacidade total para o trabalho, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme concluiu o perito médico (Id. 23875508), foram avaliadas as condições sociais, os fatores ambientais e pessoais do requerente através do laudo social (Id. 23875508).

Neste caso entendo ser devido o benefício assistencial de prestação continuada.

Isto porque de acordo com o descrito no estudo social, ficou demonstrado que o requerente conta com ajuda de terceiros para prover a sua manutenção. Há informações de que atualmente reside na "Casa de Apoio Lar Entre Amigos", localizada em Porto Velho.

Quanto ao quadro clínico do requerente, apesar de não ter sido constatada a incapacidade total para o trabalho, vejo que apresenta sequelas de amputação de porção distal do pé direito, que no decorrer do tempo vem se agravando em razão da diabetes.

Conforme laudos médicos apresentados (Id. 17564831 págs 1-3, 18484552 págs. 1-6), o requerente foi internado no Hospital João Paulo II na cidade de Porto Velho (21/03/2018), para tratamento

renal com realização de hemodiálise 03 (três) vezes por semana, apresentando hipertensão sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, e cardiopatia hipertensiva.

Dessa forma, entendo que em decorrência da patologia acometida pelo requerente, este não terá condições de participar de forma plena e efetiva em igualdade e condições com as demais pessoas.

A miserabilidade social do requerente é evidente.

Ressalta-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual pode firmar o seu convencimento por outros meios de provas.

Diante disso, levando em consideração as condições gerais, sociais e ambientais do requerente, visto que depende de terceiros para prover o seu sustento, não podendo exercer as suas atividades de forma plena em razão de sua limitação física, entendo que restou satisfatoriamente comprovada a presença dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ante o exposto, primeiro indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não houve o pedido administrativo de concessão da prestação continuada. Em seguida, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 20, da Lei 8.742/93, condenar a requerida a pagar ao requerente WANDERLEI JOSÉ CHAVES, a partir da SENTENÇA, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência.

Extingo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que fixei os honorários por arbitramento em razão de não haver o valor certo de condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001393-73.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO(A): GENY RODRIGUES SANTOS

Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa)

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005044-84.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170

REQUERIDO(A): JOÃO HÉLIO DORIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca dos comprovantes juntados pela Parte Executada.

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0002384-13.2015.8.22.0004
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 REQUERIDO: EUDES VENANCIO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICY MACIEL CASAGRANDE
 - RO3276

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25061747 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006165-16.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): VANILSON GONCALVES PEREIRA
 Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20/05/2019 às 10:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

- 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
- 2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000433-20.2019.8.22.0004

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO(A): CASSIO DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CASSIO DUARTE DE OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/proteto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000879-23.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
- b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
- c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
- d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001303-65.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Alimentos]

REQUERENTE: M. E. G. C.

REQUERIDO(A): JOSIMAR CAMILO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC),

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do NCPC).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intime-se.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0019722-20.2003.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO(A): ANA LUCIA PIMENTEL STEIN e outros (2)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil S/A em face de Marilene Caetano Firmino, Antônio Veloso de Melo e Ana Lúcia Pimentel.

A executada Marilene e sua fiadora Ana Lucia foram citadas pessoalmente (fls. 64v dos autos físicos), enquanto que o executado Antônio Veloso foi citado por edital.

Ante a inércia da executada expediu-se a penhora de um imóvel urbano (fl. 79 dos autos físicos). Auto de penhora e avaliação anexo às fls. 80/81 dos autos físicos, sobre os quais não foi apresentado embargos ou impugnação pela executada. Contudo à fl. 91 consta cópia de SENTENÇA proferida em ação de embargos de terceiro proposta por Ricardo Francisco Fermino e Evandro Henrique Fermino, a qual julgou procedente o pedido inicial e determinou a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado para garantir o direito de herança dos embargantes.

Diante da SENTENÇA proferida em sede em embargos, expediu-se MANDADO de reavaliação do imóvel (fl. 92). Auto de reavaliação acostado à fl. 94.

A fl. 98/99 consta manifestação da empresa Ouro Factoring afirmando possuir direito de preferência sobre o imóvel penhorado nesta ação.

Às fls. 125/130 consta pedido da executada Marilene requerendo o cancelamento do leilão e alegando a impenhorabilidade do imóvel, contudo, a exceção de pré-executividade foi indeferida e consequentemente, mantido o leilão (fl. 134).

Conforme autos de leilão anexo às fls. 138/139 a venda judicial restou infrutífera. Designada nova data para venda, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 154/155).

A executada apresentou Agravo de Instrumento (fl. 156) do qual negou-se seguimento em razão da intempestividade.

Reiterada pela 3ª vez a venda do imóvel, restou-se novamente negativa (fls. 170/171).

Realizada a tentativa de penhora online, restou parcialmente frutífera bloqueando valores em nome da executada Ana Lucia Pimentel Stein e Antonio Veloso de Melo (fl. 180).

A executada Ana Lúcia foi intimada em cartório para, querendo, apresentar embargos (fl. 181) e assim o fez, conforme petição de fls. 183/187, sendo julgado procedente os embargos (fls. 195/196).

À fl. 212 consta nova avaliação do imóvel penhorado. Posteriormente determinou-se a venda do imóvel a ser realizada pelo Dr. Eduardo Custódio Diniz o qual declinou do encargo por motivo de foro íntimo (fl. 220).

Intimada, a Corretora Correta Imobiliária aceitou o encargo para realização da venda do imóvel (fl. 225), contudo, a executada Marilene não compareceu na imobiliária para entrega das chaves para realização da apresentação do imóvel a interessados, bem como para a retirada de fotos para divulgação do imóvel.

Ao realizar-se a tentativa de intimação pessoal da executada Marilene, sobreveio a informação de que havia falecido, consoante certidão de ID n. 20779161.

Intimado, o exequente apresentou certidão de óbito da exequente e solicitou a substituição processual para apuração de eventuais valores deixados pela de cujus.

Pois bem.

Ante o falecimento da executada, o exequente requer a substituição processual indicando os filhos da executada como devedores apresentando ficha cadastral existente nos cadastros do exequente (ID's 25296153 e 25296155).

Ante o pedido do exequente, suspendo a ação pelo prazo de 30 dias para que apresente petição incluindo o espólio ou os sucessores da executada na ação (art. 108 do CPC), posto que a mera apresentação de ficha cadastral não serve para análise do pedido, vez que este deve ser solicitado através de petição onde as partes devem ser devidamente qualificadas e o exequente apresente fundamentação para análise do pedido.

Na mesma oportunidade deverá o exequente manifestar-se quanto aos valores bloqueados em conta bancária do executado Antônio Veloso de Melo (fl. 180), sob pena de liberação.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006187-74.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): JOSE BATISTA PASSOS

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/05/2019 às 08:15 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006161-76.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): SEBASTIAO DE JESUS COELHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/05/2019 às 09:45 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0006236-79.2014.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

REQUERENTE: VERA LUCIA MEJIA HOLDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Vistos.

Trata-se de cumprimento de proposto por VERA LUCIA MEJIA HOLDER em face do BANCO DO BRASIL em razão de SENTENÇA proferida em ação civil pública onde houve a condenação do executado ao ressarcimento dos valores bloqueados em contas de cadernetas de poupança.

Afirma a exequente que possui direito aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano e 0,5% ao mês. Alega que deve ser ressarcida no valor de R\$ 42.889,67 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Recebida a inicial determinou-se a intimação do executado para cumprir a SENTENÇA (fl. 33 dos autos físicos).

Intimado, o executado apresentou garantia à execução (fl. 38 dos autos físicos).

Impugnação à execução acostada às fls. 39/56 (dos autos físicos) onde afirma que a exequente faz jus ao recebimento da quantia correspondente a R\$ 11.771,93 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

Por sua vez, a executada apresentou manifestação quanto a impugnação apresentada pelo exequente (fls. 63/75), requerendo a rejeição da impugnação.

O ato judicial de fl. 79 determinou a realização de perícia contábil. Perícia contábil realizada e apresentada nos autos (fls. 145/155). Apresentada a Planilha I, o perito afirma que a exequente faz jus a R\$ 60.930,10 (sessenta mil, novecentos e trinta reais e dez centavos) e honorários advocatícios em 10% no valor de R\$ 6.093,01, totalizando assim R\$ 67.023,11 (sessenta e sete mil, vinte e três reais e onze centavos).

Intimada, a exequente concordou com os valores apresentados pelo perito, os quais totalizam R\$ 67.023,11 (sessenta e sete mil, vinte e três reais e onze centavos).

Por sua vez, o executado afirmou que os cálculos foram realizados erroneamente, posto que o perito atualizou o débito até maio/2017

quando na verdade deveria ter calculado até fevereiro/2015, sendo esta última a data em que o executado apresentou a garantia do Juízo no valor integral apresentado pelo exequente na inicial, qual seja, R\$ 42.889,67 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Diante disso, os autos foram novamente encaminhados ao perito, o qual apresentou os cálculos (fls. 212/215) afirmando que até a data de 26/02/2015 a exequente fazia jus a quantia de R\$ 49.602,59 (quarenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 4.960,26 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), totalizando assim o valor de R\$ 54.562,85 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Intimados, a exequente peticionou (ID n. 18408380) informando que concorda com os valores apresentados pelo perito e o executado apresentou impugnação argumentando que o perito não utilizou os parâmetros corretos para atualização dos valores.

Pois bem.

Na impugnação anteriormente apresentada pelo executado, este informa que o perito deveria ter limitado sua atualização até o mês de fevereiro de 2015, não insurgindo-se quanto aos parâmetros (juros remuneratórios, índices e aplicação dos expurgos inflacionários). Reconhecido o erro da perícia, determinou-se que o perito promovesse novos cálculos utilizando-se como data final para cálculo o dia 22/02/2015 e assim o fez, conforme cálculos de fls. 212/215.

Posto isso, analisando os autos verifico que os valores apresentados pelo perito contábil (fls. 212/215 dos autos físicos) encontram-se de acordo com os parâmetros apresentados na SENTENÇA da Ação Civil Pública e diante disso, HOMOLOGO-O.

Condeno o executado a ressarcir a exequente o valor de R\$ 54.562,85 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). No entanto, considerando que há garantia do Juízo no valor de R\$ 42.889,67 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), determino a amortização deste valor no crédito da autora.

Posto isso, intime-se o executado para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias comprovar nos autos o pagamento da diferença dos valores, qual seja, R\$ 11.673,18 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), sob pena de sequestro.

Libere-se os honorários periciais (fls. 143 dos autos físicos).

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 0004084-97.2010.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: VALDETE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 24148602.

Realizada a transferência dos valores, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002398-38.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: MAURICEIA GUSMAO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): Município de Vale do Paraíso e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

Vistos.

Peticiona o executado (ID n. 25359159) apresentando comprovante de pagamento do débito no valor total de R\$ 17.066,99 (dezesete mil, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), oportunidade em que requer a liberação do valor bloqueado via Bacenjud (ID n. 25305746) em conta bancária da Fazenda Municipal.

Pois bem.

Em atenção ao pedido do executado para liberação do valor bloqueado, esclareço que após a determinação de transferência do valor para conta judicial não há possibilidade de cancelamento da ordem bancária. Posto isso, intime-o executado para indicar número de conta bancária para a transferência do valor bloqueado (ID n. 25305746). Prazo de 05 dias.

Vinda a informação do executado (dados da conta bancária) desde já DETERMINO a transferência dos valores bloqueados (ID n. 25305746) e seus acréscimos legais em favor do executado.

Em relação aos valores depositados a título de quitação do débito (ID n. 25359171), expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006229-26.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Seguro]

REQUERENTE: MARIA RESENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Cite-se para responder a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000591-75.2019.8.22.0004

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 REQUERIDO(A): KLEITON FEIGER DE ANDRADE
 Vistos.
 Faltou a parte recolher mais 1% à título de custas processuais.
 Determino que a parte complemente o valor.
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação.
 Pratique-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.
 JOAO VALERIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7006169-53.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): EDILAIDES DOS SANTOS PORTO
 Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia
 22/05/2019 às 08:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual
 as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas
 por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte)
 dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que,
 deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador,
 acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência
 de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação,
 quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não
 houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência
 de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça
 e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem
 econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da
 União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por
 cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos
 do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença
 (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não
 haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo
 para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para
 extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7005921-87.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: HEITOR NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA -
 RO7288

REQUERIDO(A): ALEXANDRINA NUNES DA CUNHA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados
 para auferir o valor da causa.

Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de
 acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de
 15 dias.

Nomeio inventariante o Sr. Heitor Nunes da Cunha, que prestará
 compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso,
 bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art.
 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles
 discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC)
 ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art.
 634, NCPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto
 aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7003067-57.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
 - SP211648

REQUERIDO(A): SOUSA & CAVALCANTE LTDA e outros (2)

Vistos.

Apresente a parte exequente valor do débito atualizado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do comando.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7001237-85.2019.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: JOSE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE
 BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002106-82.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA FALKEMBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste à autarquia em sua manifestação de ID n. 24152552.

Posto isso, retifique-se o valor do precatório, fazendo constar o valor de R\$ 70.982,73 (setenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006163-46.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): JOSE REIS SILVA DA COSTA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20/05/2019 às 09:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006193-81.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/05/2019 às 09:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000911-28.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002193-38.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE CAMATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25402185, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 10 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO: 7000991-89.2019.8.22.0004

CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA

REQUERENTE: E.V.

ADVOGADA: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A): C.D.S.D.

Vistos.

Inobstante a correção e cautela do Ministério Público em sua manifestação de ID25354319, entendo que, face o pedido ser

cumulado com a medida cautelar prevista no art. 300, do CPC; o fato de tratarem-se de três adolescentes e uma criança de oito anos; bem como, haver notícia de situação que constituiria violação de direitos de uma das adolescentes por ação da parte requerida, convém ouvir os filhos adolescentes em Juízo a fim de colher seus eventuais consentimentos prévios com a alteração de guarda.

Desse modo, com fundamento no artigo 300, § 2º, do CPC c/c artigo 28, § 2º, do ECA, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 DE ABRIL DE 2019, às 11h40min.

O requerente e os adolescentes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002568-39.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial anexo ao ID n. 23369695.

As partes foram intimadas para apresentarem manifestação, tendo o requerido pleiteado pela extinção da ação em razão da ausência de comprovação de pedido administrativo (ID n. 24000642), contudo, consta nos autos o comunicado de DECISÃO administrativa (ID n. 18995021), o qual consta que o benefício do autor foi concedido até 15/12/2017.

Por sua vez, o autor apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação (ID n. 24180731).

Pois bem.

Homologo o laudo pericial (ID n. 23369695).

Libere-se os honorários em favor do perito.

Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002448-28.2012.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
 REQUERENTE: Fernando Marcos Bernardi
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FERNANDO MARCOS BERNARDI em face da EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA.

O ato judicial de fl. 180 (autos físicos) determinou a intimação do executado para cumprimento da SENTENÇA.

Intimado, o executado não quitou o débito, diante disso realizou-se a penhora e avaliação de um veículo Ônibus, conforme auto de penhora anexo à fl. 216. Ante a penhora realizada, o exequente requereu (fl. 228/229) a expedição de carta precatória para venda judicial do veículo.

As tentativas de venda judicial do veículo restou infrutífera (fl. 250 e 251).

Inobstante a fase processual, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frutífera nos termos anexos à fl. 266 (autos físicos), no entanto, o executado não cumpriu com o acordo e, diante disso, o exequente apresentou a atualização do débito e requereu o prosseguimento da ação (fl. 279/280).

Expedido MANDADO de penhora e avaliação, realizou-se a penhora e avaliação (fl. 307) do imóvel urbano denominado Lote 09, localizado na Rua Pirarucu (ao lado do n. 1580), Setor Grandes Áreas, na cidade e comarca de Ariquemes/RO, o qual foi avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Pois bem.

Peticona o exequente pleiteando a reconsideração da DECISÃO que determinou a intimação da cônjuge do representante da executada para conhecimento da penhora realizada nos autos, argumentando que o imóvel não pertence ao casal e sim à empresa.

Diante disso, revendo os autos, verifiquei que razão assiste a exequente, pois o imóvel penhorado pertence à empresa executada.

Posto isso, revogo o DESPACHO de fl. 314 (dos autos físicos).

Encaminhe-se os autos à Secretária deste Juízo para efetivação da penhora do imóvel (fl. 307 dos autos físicos) no sistema ARISP.

Realizada a restrição, expeça carta precatória para a venda do imóvel.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000311-41.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25403251, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 10 de junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PROCESSO: 7004702-39.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. P. B. M.

REQUERIDO: PAULO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 25402879 - DESPACHO.

PROCESSO: 7004751-17.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ISABELA HELOISA BERNERT OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Fica as PARTES intimadas, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestarem, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 25403293.

PROCESSO: 7005621-28.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANILZA MARTINS DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25403269, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 10 de Junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

JOSE LUCAS ARAUJO LIMA

Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 0003021-66.2012.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): NILZA BERALDO DE SOUZA KUHL e outros

Vistos.

Tentado o arresto on-line de valores, foi encontrado valor irrisório, assim promovi o desbloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Espelho extraído do sistema, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001351-24.2019.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
 REQUERENTE: LEANDRO BATISTA ALVES e outros
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
 REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA
 Vistos.
 Não concedo o efeito suspensivo aos embargos, pois uma vez não comprovada a garantia do juízo, prevalece o disposto no art. 919, caput do CPC.
 Cite-se a parte embargada para responder a ação nos termos do art. 920, I do CPC.
 Pratique-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 14 de Março de 2019.
 JOAO VALERIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PROCESSO: 7005875-98.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SILVANA DA SILVA VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 25404862, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 10 de Junho de 2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de março de 2019.
 JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
 Técnico Judiciário - AssinaDigitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004065-88.2018.8.22.0004
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 ASSUNTO: [Contratos Bancários]
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 REQUERIDO(A): JOAO GOMES VIANA
 Vistos.
 Há pedido no ID n. 25225232 de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.
 Pois bem.
 A transferência da propriedade, em contratos de alienação fiduciária, impede apenas a penhora, doutro turno óbice nenhum há para que se restrinja a transferência a terceiros de boa-fé, dado que após retirada a restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária, poderia a parte requerida dispor do bem como entender melhor.
 Contudo a parte requerida é devedora de quantia a terceiros, sendo que os bens que possui devem fazer frente a este pagamento, se mostrando portanto salutar a restrição da possibilidade de

transferência do veículo, seja para garantir a execução como para evitar a deterioração do bem.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO QUANTO A VEÍCULO(S) PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o

PODER JUDICIÁRIO e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores. O sistema visa a dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, prestigiando os princípios da economia e da celeridade processual. Cabível, no caso, a medida constritiva a fim de ser assegurada a execução e a não deterioração dos bens alienados fiduciariamente. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70073971327, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 31/08/2017)

Isto posto, PROMOVO a restrição de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, porém apenas para garantir a execução, sem porém autorizar eventual ordem de penhor e remoção do veículo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Espelho emitido do sistema, anexo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 15 de Março de 2019.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0016497-04.2013.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Saúde Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisca Silva Simões e Carolaine Vidal Ribeiro

Advogado:Debora Cristina Moraes (OAB-RO 6049)

DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 256 para o dia 17/04/2019 às 11h15min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 256. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: **0001658-19.2018.8.22.0009**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Mário Sérgio Gusukuma, Guilherme de Souza Sgorla

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira

Guimarães (RI 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657),

Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB-RO 5940), Maguis Umberto

Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Lester

P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 26/04/2019 às 11h45min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: **0003051-23.2011.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)

Executado: VANTUIR FELICIANO DA SILVA, Jose Correia da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003198-15.2012.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzuti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Executado: Terra Engenharia e Georreferenciamento Ltda Me

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Fica a parte Exequente, por(s) seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.

Proc.: **0100429-52.2006.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Márcia Passaglia (RO 1695)

Requerido: Recar Transportes, Remi Pegoraro, Carmem Regina Rodrigues Pegoraro

Advogado: Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO

2800), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050)

Fica a parte Exequente, por(s) seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória expedida.

Proc.: **0004768-36.2012.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Marly Rodrigues Carvalho A Federal Me, Marly Rodrigues Carvalho, Antônio Carlos Carvalho

Advogado: Renato Rodrigues Carvalho (OAB/GO 21414)

Fica a parte Exequente, por(s) seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada do documento de fls. 278 a 283.

Proc.: **0000644-39.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado: Dias & Dias Representações Comerciais Ltda, Sulivan Dias Figueira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória expedida em cinco dias, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0001762-16.2015.8.22.0009**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. de M. R. M. S.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (), Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ()

Executado: A. M. da S.

Advogado: Rogéria Vieira Reis de Paula ()

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003129-75.2015.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida Rocha Lima (RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)

Executado: S. C. Cavalcante Transportes Me, Suzete Costa Cavalcante

DESPACHO:

Considerando a não localização de bens, com amparo no art. 139, IV do CPC, defiro o pedido de suspensão da CNH da devedora Suzete, devendo ser oficiado ao DETRAN para cumprimento. Intime-se a devedora sobre esta DECISÃO. Indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito, pois tal medida não tem o condão de obrigar ao pagamento da dívida. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003484-85.2015.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:Edivaldo Nunes de Araujo Me
Advogado:Evandro da Costa Macêdo (OAB/PI 2.941)

DESPACHO:

Solicite-se informações via telefone.Caso não haja notícias ou não seja possível a informação sobre o andamento da carta precatória, comunique-se o fato ao Corregedor-Geral de Justiça para providências.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003549-80.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)

Requerido:Luíz Eduardo dos Santos Rosario 30304822 Firma Individual, Luiz Eduardo dos Santos Rosário

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória expedida em cinco dias, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004181-09.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Sebastião Cândido Neto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o feito fora extinto, conforme SENTENÇA de fls. 52, bem como não houve pedido pela parte exequente, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005250-28.2005.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado:Aço Forte Industrial Ltda, Castilho Estruturas

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Gustavo Bernardo Hadamês Bernadi Monteiro (OAB RO 5275), Artur Lopes de Souza (RO 6231)

DESPACHO:

Defiro o apensamento na forma pleiteada às fls. 542.Por entender ser a medida mais viável para o deslinde do feito, considerando a não aceitação da proposta de acordo, na forma apresentada, acolho o pedido alternativo do exequente para manter os efeitos da penhora realizada anteriormente, suspendendo apenas, por ora a ordem de depósito em juízo do respectivo valor penhorado junto ao terceiro Ivan.Todavia, como dito, a penhora não será liberada por ora.Assim, deve o executado continuar a efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida até quita-la integralmente, conforme cálculos apresentados pelo credor às fls. 542, abatendo-se o depósito efetuado às fls. 545.Após, abra-se vista ao exequente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0068707-34.2005.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado:Antônio Elizário Ferreira Nepomuceno

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Como se trata a presente ação de execução de título extrajudicial não é possível a expedição de carta de SENTENÇA, mas tão somente de devolução dos títulos ao exequente, em caso de

extinção.Assim, esclareça o autor se pretende a extinção do feito com devolução dos títulos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004183-18.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana

Advogado:Janaina Rossarolla (OAB/MT 12.951), Manoel Mazzutti Neto (OAB/MT 16.647)

DECISÃO:

DECISÃO:A parte exequente requereu a penhora sobre 15% sobre a aposentadoria do devedor.O Código de Processo Civil assevera que:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.Observa-se assim, que não há possibilidade de penhora de parte da remuneração dos devedores, pois o Novo Código estabelece expressamente, ao contrário do Diploma anterior, que somente poderá ser penhorada a importância excedente a 50 salários-mínimos.Assim, em razão da expressa vedação legal, indefiro o pedido de penhora do percentual de salário da parte executada. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.Caso não haja manifestação, determino o arquivamento do feito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0039688-46.2006.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Executado:Paulo Anderson Massambani

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração, nos quais pleiteia o executado a fixação de honorários advocatícios, referente a DECISÃO que acolheu a impugnação apresentada. Intimado, o credor manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos. É a síntese. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.134.186/RS), já fixou o entendimento de que, acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício da parte executada. Assim, como houve acolhimento da impugnação, impõe-se o arbitramento de verba honorária em favor do embargante sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação. Ante o exposto, acolho os embargos para fixar honorários advocatícios em favor dos patronos do devedor no importe de 10% a ser calculado sobre o excesso de execução. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003014-93.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agnela Rosângela Venâncio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

Advogado: Manuel Magno Alves (OAB/SP 128.587), Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823A), Lúcio Flávio de Souza Romero (OAB/SP 370960)

DESPACHO:

Junte-se extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, intimando-se as partes. Caso não haja valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004965-25.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizabeth da Silva Lúcio

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/SP 196702), Manuel Magno Alves (OAB/SP 128.587), Leandro Alberto Ramos (OAB/SP 294128), Luiz Felipe Curci Silva (OAB/SP 354167), Lúcio Flávio de Souza Romero (OAB/SP 370960)

DESPACHO:

Junte-se extratos das contas judiciais vinculadas a este feito, intimando-se as partes. Caso não haja valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000735-66.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)

Executado: Souza & Ciqueira Comércio Ltda Me, Roseli Ferreira Ciqueira

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória expedida em cinco dias, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000972-03.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: Anorinda Prochow, Marcos Francisco Prochow, Leomar Henker

Advogado: Elisabete Balbinot (RO 1253)

DESPACHO:

Suspendo o feito por 60 dias. Após, intime-se a exequente a informar o andamento atualizado da carta precatória. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003490-36.2016.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: N. A. D.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES

OAB nº RO3840

RÉU: J. C. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718

SENTENÇA

Trata-se de ação litigiosa de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que conviveu com o requerido durante 13 anos, entre 2000 a 2013 e que desta união resultou o nascimento de um filho.

Aduziu que durante a convivência adquiriram vários bens, quais sejam: 01 imóvel urbano, situado na Av. Independência; 01 placa de mototaxi; 01 imóvel rural e 01 imóvel urbano localizado na av. Maceió.

Pleiteou a partilha dos bens na proporção de 50%.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 6393298).

O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 6780209).

O Ministério Público deixou de manifestar, face ausência de interesse de incapaz (ID 7963299).

O feito foi saneado (ID 9031423), sendo designada audiência de instrução, ocasião em que o requerido e as testemunhas foram ouvidas (ID 10037690).

Foram apresentadas alegações finais (ID's 10349535 e 10381478).

A Sra. F. B. apresentou intervenção na qualidade de assistente, alegando que adquiriu um imóvel que as partes pretendem partilhar (ID 19557303) ocasião em que o foi designada nova audiência (ID 22075961) para oitiva da da Assistente (ID 22848665).

Alegações finais aos ID's 23185357 e 23186321.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o feito pronto para julgamento.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Da união estável.

Alega a parte autora que conviveu em regime de união estável com o requerido durante 13 anos, entre 2000 a 2013.

O requerido, por sua vez, aduziu que a união começou em 2005, vindo a oficializar em 2008 até o ano de 2010, quando resolveram fazer a dissolução.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que o casal teve um filho, nascido em 24.11.2001, demonstrando que desde então as partes mantinham relacionamento.

Nesse sentido, consta na SENTENÇA proferida nos autos da ação de usucapião n. 0001883-15.2013.8.22.0009, que tinha como objeto o imóvel denominado Lote Urbano 04, Quadra 54, Setor 03, que ambas as partes adquiriram o referido bem na data de 28.10.2002.

Ademais, a aludida ação foi proposta no ano de 2013, presumindo de assim que as partes ainda conviviam como se casados fossem. O requerido, em seu depoimento, informou que a relação entre ele e a requerente iniciou-se em 2004, e ficaram juntos por cerca de 07 anos, e para embasar suas alegações apresentou a certidão de nascimento de sua filha L. V. S. L., com a Sr. F. B. da S., datada de 15.03.2011.

A Sr. F. B. da S., ao prestar seu depoimento em juízo, informou que eles começaram a conviver quando o requerido ainda estava com a requerente.

O Código Civil prevê como união estável a convivência pública e duradoura, com intuito de constituir família, vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem encargo de demonstrar as alegações que amparar seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

No caso dos autos, a parte autora trouxe documentos que demonstram que as partes conviviam como se casados fossem durante o período alegado na inicial, ou seja, entre os anos de 2000 a 2013.

O requerido, por sua vez, somente alegou que a convivência teria ocorrido entre os anos de 2004 a 2010, contudo não apresentou provas capazes de embasar suas alegações.

Assim, considerando que restaram satisfeitos os pressupostos da publicidade, da afetividade, da continuidade, da durabilidade da convivência e do animus de constituir família entre N. A. D e J. C. S. L., com início no ano 2000 até o ano de 2013, impõe-se a procedência do pedido de reconhecimento e dissolução dessa sociedade de fato, nos termos do art. 1.723 supramencionado. Da partilha dos bens.

Uma vez reconhecida a união estável, imperiosa se faz a divisão igualitária dos bens contraídos em nome de um ou outro convivente, dentro do período de convivência, sendo, contudo, desnecessário averiguar acerca da contribuição individual para o resultado patrimonial.

O Código Civil esclarece em seu art. 1.725 que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, estabelece o art. 1.658 que no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na

constância do casamento, excluindo-se os bens listados no art. 1.659 do mesmo Códex.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, alinha no tocante ao tema, in verbis: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Com mesmo entendimento, encontra-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DIVERGÊNCIA DA DATA DO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PARTILHA. 1. Presentes os requisitos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil, ou seja, comprovada, por meio dos depoimentos testemunhais e provas documentais, a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher desimpedidos legalmente, com o animus de constituir família, imperativo se faz o reconhecimento da união estável. 2. Segundo o teor do art. 1.725, do Código Civil, quanto aos bens adquiridos durante a união estável, é aplicado o regime de comunhão parcial de bens. Assim, a Lei 9.278/96, em seu art. 5º, esclarece que, salvo estipulação de contrato escrito, os bens adquiridos na constância da convivência marital pertencem a ambos, sendo considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, dando ensejo à partilha. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF - Apelação Cível: APC 20110310105188).

Logo, os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável, são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que imóvel rural localizado na Linha 35, Lote 34, Setor Pirajuí, medindo 200,00há, neste município, foi trocado por um imóvel urbano, localizado na Rua Trevo, n. 213, bairro Bela Vista, o que restou devidamente comprovado por meio do Contrato Particular de Permuta de Bens Imóveis (ID 10381517).

Assim, verifica-se que, apesar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ter manifestado interesse no feito (ID 10473135), este somente foi verificado em relação ao lote rural anteriormente citado, pelo que perdeu o objeto, sendo desnecessária sua intimação para manifestação nestes autos.

Do lote urbano 04, quadra 54, setor 03, localizado na Av. Independência, n. 21, no Município de Pimenta Bueno.

Quanto ao imóvel localizado na Av. Independência, verifica-se que a aquisição deste pela requerente e pelo requerido J. C., restou devidamente comprovada, visto que, conforme se extrai da SENTENÇA proferida nos autos n. 0001883-15.2013.8.22.0009, o mesmo foi adquirido em 28.10.2002 pelas partes, sendo posteriormente declarada a aquisição por usucapião da referida propriedade em favor da requerente N. A. e do requerido J. C.

Assim, o aludido bem deverá ser partilhado entre as partes na proporção de 50% para cada.

Dos lotes urbanos 02 e 03, quadra 05, setor 02, localizado na Rua Trevo, Bairro Bela Vista, Município de Pimenta Bueno.

De igual forma restou demonstrada a aquisição dos imóveis localizados na rua Trevo por ambas as partes, tendo em vista

que os documentos referente ao imóvel rural, o qual foi permutado nos Lotes Urbanos 02 e 03, estão todos identificados em nome da autora e do requerido, tais como a notificação realizada pelo Incra (ID 5419117, pág. 1), a declaração de ID 5419117, pág. 2, bem como a fatura de energia, na qual consta o nome do requerido (ID 5419117, pág. 3).

Corroborando, o Contrato Particular de Permuta e Bens Imóveis, no qual tem como objeto a permuta do imóvel rural n. 34 com os lotes urbanos 02 e 03, consta como 1ºs permutantes a requerente N. A. e o requerido J. C., os quais passaram a ter a posse do lote Urbano n. 02, quadra 05, setor 02, localizado na rua Trevo, bairro Bela Vista e Lote Urbano 03, quadra 05, setor 02, localizado na rua Trevo, bairro Bela Vista, pelo que deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada.

Do lote urbano 28, quadra 23, setor 08, localizado na Av. Maceió, bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno.

O Lote 28 foi adquirido em 25.09.2010, por meio de permuta, conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Permuta incluso ao ID 5419201.

Contudo, a Sra. F. B. da S., apresentou intervenção na qualidade de assistente, aduzindo que manteve união estável com o requerido, e que durante está união o casal adquiriu um terreno e posteriormente a interveniente construiu uma casa de madeira sozinha, bem com efetuou o pagamento do IPTU de 2017 e 2018. Afirmou que a documentação do imóvel junto a prefeitura se encontra em seu nome.

Apresentou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano do imóvel localizado na Av. Maceió, no qual consta como vendedor o requerido J. C. e como compradora a Sra. F. B. da S, data de 04.01.2017, bem como os comprovantes de pagamento dos IPTU (ID 19557329).

Pois bem, como restou acima reconhecido, as partes conviveram em regime de união estável durante os anos de 2000 a 2013, sendo que a compra do terreno ocorreu em setembro de 2010, ou seja, durante a convivência.

A interveniente, ao prestar seu depoimento em juízo, informou que ela e o requerido começaram a se relacionar enquanto este ainda convivia com a requerente.

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça entende que nas relações afetivas em que uma das partes já convive com outra, a partilha de bens somente é possível se comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum.

No caso dos autos, a interveniente informou que quem adquiriu o terreno foi o requerido, por meio de permuta em troca de um automóvel, pelo que se verifica que não há sua participação na aquisição do lote em questão.

No entanto, também a mesma informou que foi ela que construiu o imóvel do terreno, bem como que arcou com os pagamentos de IPTU, o qual estava sendo executado pelo Município de Pimenta Bueno.

Nesse sentido, a própria requerente, em suas alegações finais, informou que a Sr. F. B. realizou benfeitorias no imóvel, que equivalem a R\$ 3.000,00.

As benfeitorias no valor de R\$ 3.000,00 também restaram confirmadas em seu depoimento. Quantos ao IPTU pago, esta apresentou comprovantes juntos a sua manifestação (ID 19557329).

Não há qualquer informação que o requerido e a interveniente tenham dissolvido a união. Por outro lado, a Sr. F. B., quando do seu depoimento, informou que ela e o requerido ainda conviviam em regime de união estável e moravam junto na residência da Av. Maceió.

Assim, no caso em questão, o terreno deverá ser partilhado entre a requerente e o requerido, desconsiderando o imóvel construído, visto que este é de propriedade da interveniente e do requerido.

Da motocicleta CG Honda 125 Titan, Placa NBO - 6428.

No que concerne a motocicleta, ambas as partes concordam com a partilha do referido bem, não havendo qualquer insurgência em relação a este.

Da placa de permissão para explorar o serviço de transporte individual de passageiros (placa de mototaxi).

Sobre o tema, a Lei Municipal n. 866/GP/2001 que fixa a modalidade de execução do serviço de transporte por mototaxi, sob a forma de concessão para permissão individualiza, dispõe em seu art. 2º que o serviço de transporte individual através dos chamados "moto - táxi", será autorizado ao proprietário - condutor, individualmente através de procedimento administrativo da municipalidade por Requerimento do interessado, a quem poderá ser concedida permissão precária, pelo prazo máximo de 01(um) ano, podendo ser renovado sucessivas vezes, até o limite previsto na Lei Federal n. 987/95 e demais DISPOSITIVOS legais aplicáveis ao caso, ficando vedada a transferência parcial ou total a terceiros.

Dessa forma, constata-se que para obter uma permissão para explorar o serviço de transporte individual de passageiros, o indivíduo precisa requerente junto a prefeitura e respeitar o processo administrativo, para que então lhe seja concedida a "placa".

No caso dos autos, nenhuma das partes apresentou quaisquer provas que demonstrem que o requerido tenha seguido o procedimento imposto por lei, pelo contrário, foi incluso ao ID 5419035 Contrato Particular de Compra e Venda em que o Sr. J. C. consta como comprador da referida permissão.

Ademais, mesmo que se estivessem apresentado o processo administrativo, verifica-se que tal concessão é para o indivíduo, não sendo bem a ser partilhado.

Desta forma, o pedido será improcedente em relação ao referido bem.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer a união estável entre N. A. D. e J. C. S. L. e a sua dissolução durante os anos de 2000 a 2013;
- b) estabelecer a partilha, na proporção de 50% para cada uma das partes dos bens abaixo listados:

- lote urbano 04, quadra 54, setor 03, localizado na Av. Independência, n. 21, no Município de Pimenta Bueno.

- lote urbano 02 e 03, quadra 05, setor 02, localizado na Rua Trevo, bairro Bela Vista, Município de Pimenta Bueno.

- lote urbano 28, quadra 23, setor 08, localizado na Av. Maceió, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno, somente em relação ao terreno, devendo ser excluída as benfeitorias.

- motocicleta CG Honda 125 Titan, Placa NBO - 6428.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil em relação a parte autora.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 14/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003661-22.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: MARISTELINA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

MARISTELINA XAVIER DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relato que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Ao ID 20446476 foi determinado a realização de perícia.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 23938237.

O requerido apresentou contestação ao ID 24348794.

A parte requerente apresentou manifestação ao ID 24829399.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 23938237 tem a seguinte CONCLUSÃO:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim, dor lombar crônica e piora com esforço físico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Parcial e Permanente

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Ano de 2008 aproximadamente

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Ano de 2009 aproximadamente

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Decorre de progressão

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não é possível.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Não apto a atividade que exija esforço físico, ou atividade braçal.

A parte autora esclarece em sua petição inicial que é doméstica, sendo que esta que não exige grandes esforços físicos a ponto da doença que acomete ser incapacitante. É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do referido Codex.

Requisite-se os honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 14/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003697-64.2018.8.22.0009

AUTOR: E. L. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

RÉU: C. P. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o parecer do Ministério Público e que o executado não pagou os meses vencidos durante a tramitação do feito e não apresentou qualquer justificativa decreto a prisão do mesmo em regime fechado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o mesmo deverá ser colocado em cela separado dos presos criminais, devendo o Cartório expedir o necessário.

Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.

Após, o feito deve permanecer suspenso até o cumprimento do MANDADO ou o decurso do prazo de validade.

Pimenta Bueno, 14/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004141-97.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: GENIS DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

GENIS DOS SANTOS CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relato que é segurado e encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 21361829, a tutela de urgência foi indeferida.

O laudo pericial foi apresentado aos autos ao ID 23024963.

O requerido apresentou contestação ao ID 23605005.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 23024963 tem a seguinte CONCLUSÃO:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: SIM.

g) Sendo positiva a resposta a quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Temporária e Parcial

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): ano de 2018

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: Ano 2018 quando houve piora dos sintomas.

Assim, o perito nomeado informa que a incapacidade apresentada pelo autor é desde 2018.

Conforme faz prova o Relatório de Relações Previdenciárias do autor, juntado ao ID 21220059 sua última contribuição, antes da incapacidade foi em 02/08/2016, de modo que, conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 02/08/2017, a qual poderia ter sido prorrogada por mais 12 meses, isto é, até 02/08/2018 se houvesse o registro de que trata o §2º desse mesmo artigo.

Contudo, a parte não provou o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Portanto, embora o laudo médico acostado ao ID 23024963, aprove que a parte requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, o benefício pretendido não é devido, eis que, por tratar-se de requisitos cumulativos, não foi caracterizada a sua condição de segurado no momento da incapacidade, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Nesse sentido encontra a jurisprudência encontrada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da parte autora à época do início da incapacidade laborativa. 2. Restando incontroversa a incapacidade para o trabalho, por ausência de

insurgência recursal neste ponto, a questão trazida pela parte autora a julgamento cinge-se à comprovação da qualidade de segurada, requerendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. 3. O laudo judicial (fls. 58/60) demonstra que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dedo em gatilho, osteoartrose na coluna lombo-sacra e escoliose lombar, acarretando em incapacidade total e temporária para o trabalho desde o ano de 2011. Contudo, o CNIS (fls. 18/21) revela que a requerente contribuiu para o INSS nos interregnos de 05/1989 a 07/1991, 10/1992 a 03/1993 e 10/1994 a 12/1994, mantendo o vínculo com a autarquia previdenciária até 15/02/1996 (art. 15, §4º da Lei 8.213/91), retomando os pagamentos, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, no período de 03/2012 a 06/2012, frise-se, 18 (dezoito) anos após sua última movimentação previdenciária. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça e anteriormente ao seu reingresso no RGPS, incabível a concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à época em que verificada a incapacidade. 4. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 5. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) devem ser majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor do disposto no art. 85, § 11 do NCP, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Codex adrede mencionado. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0019324-63.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 14/06/2017)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requise-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, 14/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001782-77.2018.8.22.00097001782-77.2018.8.22.0009

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO2946, ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

REQUERIDO: L. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que casou com a requerida em 11.10.1984, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Afirmou que encontram-se separados de fato desde junho de 2009, e que da união adquiriram um imóvel urbano.

Tentada a conciliação, restou parcialmente frutífera, no que concerne ao divórcio (ID 18989099), sendo homologado por SENTENÇA (ID 18997887).

A requerida apresentou contestação com pedido de usucapião (ID 19283520), afirmando que o requerente deixou decorrer mais de 09 anos para exigir seus direitos, pleiteando assim a usucapião do imóvel. Alegou que o casal também adquiriu uma motocicleta, a qual deve entrar na partilha.

Impugnação à contestação ao ID 19874391.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 19989952), ocasião em que foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas (ID 21715600).

As alegações finais foram apresentadas aos ID's 24263443 e 24381539.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de divórcio direto envolvendo as partes acima mencionadas.

Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes.

Portanto, passo a analisar o MÉRITO.

Quanto ao pedido de divórcio, este já foi homologado de acordo com o ID 18997887.

No tocante aos bens a partilhar, a questão resolve-se pelo ônus da prova que, neste incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e a requerida, quanto aos fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil.

Alega o autor em sua inicial que durante o período que conviveu junto a requerida adquiriram um imóvel urbano, denominado de lote 05, quadra 67, setor 03, com área de 450,00m², localizado na Rua Mogno, n. 426, bairro Liberdade, neste município, pleiteando a partilha no percentual de 50% para cada.

Por outro lado, a requerida pleiteou a usucapião de 250,00m² do referido bem, nos termos do art. 1.240-A do Código Civil.

O DISPOSITIVO mencionado assim nos ensina:

Art. 1.240-A. Aquele que exerce, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cuja propriedade dividida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

Nesses termos, para que haja reconhecimento de usucapião familiar, a parte deve provar o cumprimento de requisitos legais, quais sejam: a) propriedade de imóvel urbano pelo casal, não superior a 250m²; b) abandono do lar por um dos cônjuges ou companheiros; c) o exercício da posse pelo outro por, pelo menos, 2 anos e; d) posse direta, sem oposição e exclusiva.

No caso dos autos, de acordo com o Título Definitivo de Transferência de Domínio n. 095/2011 (ID 17715593) e memorial descritivo (ID 17815599) o imóvel em questão possui 450,00m², o que já é motivo o bastante para o desacolhimento da pretensão da requerida.

Ademais, não restou comprovado nos autos o abandono de lar pelo autor.

Em que pese a requerida alegue em sua contestação que o requerente em 2009 abandonou o lar e voltou para sua terra natal, retornando a Pimenta Bueno/RO somente 09 anos depois, conforme se verifica pela Carteira de Trabalho e Previdência Social inclusa ao ID 19874429, pág. 2, o autor esteve empregado junto a empresa Ciclo Cairu Ltda de março de 2009 a novembro de 2016. Nesse sentido, em seu depoimento, a testemunha Pedro José da Silva informou que o autor já havia dito para ele, há cerca de 4 anos, que desejava partilhar o imóvel, mas não conseguia entrar em acordo com a requerente.

Desta forma, não restando demonstrado o preenchimento dos requisitos imposto por lei, a improcedência do pedido de usucapião é a medida que se impõe.

Da partilha.

Constata-se que as partes pretendem a partilha de um imóvel urbano denominado Lote 05, Quadra 67, Setor 03, com área 450,00m², localizada na Rua Mogno, 426, Bairro Liberdade, neste município e uma motocicleta CG Titan 125, ano 2005.

Pois bem, considerando que a usucapião restou afastada, verifica-se que é fato incontroverso que as partes adquiriram os bens acima mencionados durante a união, sendo que, quando da separação, a requerida permaneceu residindo no imóvel e o requerente continuou com a motocicleta.

Tais fatos restaram devidamente comprovados pelas testemunhas ouvidas em juízos. Maria Aparecida Pereira informou que conhecia as partes como casal e que eles adquiriram juntos uma casa e uma moto.

No mesmo sentido, o filho do casal, Sr. Leandro Vieira dos Santos esclareceu que seus pais, durante o casamento, adquiriram um imóvel e uma motocicleta, sendo que, quando da separação, no ano de 2009, sua genitora permaneceu com o imóvel, e seu genitor com a motocicleta.

Assim, considerando as informações, os referidos bens deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes.

Em que pese a requerida tenha pleiteado a restituição de 50% dos valores gastos com benfeitorias e pagamento de IPTU, constata-se que, quando for realizada a avaliação do bem imóvel, o avaliador considerará o imóvel como um todo, considerando inclusive as restaurações realizadas pela requerida, motivo pelo qual não há que se falar em danos materiais.

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) estabelecer a partilha dos bens a baixo descritos na proporção de 50% para cada uma das partes:

- imóvel urbano denominado Lote 05, Quadra 67, Setor 03, com área de 450,00m², localizada na Rua Mogno, 426, bairro Liberdade, neste município.

- motocicleta, CG titan 125, ano de 2005.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita a parte requerida.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o art. 98 do mesmo Códex.

Sem custas.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004882-40.2018.8.22.0009

AUTOR: RENATA PACANELA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: EDSON JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº SC27614, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta por RENATA PACACHELA RODRIGUES e ADELINO FARIA RODRIGUES em desfavor de EDSON JOSÉ GONÇALVES.

Em breve síntese, afirmou serem possuidores legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural nº 010-D, Gleba Corumbiara, Setor

007, localizado na Linha 55, Km 100, município de Pimenta Bueno/RO, co área total de 499,9622 ha (quatrocentos e noventa e nove hectares, noventa e seis ares e vinte e dois centiares), o qual foi adquirido de Neudimar Balbinot em 05/11/2004.

Que desde então, vem zelando pelo imóvel e construindo benfeitorias. Todavia, no dia 05/09/2018, teve conhecimento que o imóvel fora invadido por pessoas desconhecidos a mando do requerido.

Apresentou a cadeia dominial do imóvel e ao final, alegando estar configurado o esbulho, requereu a concessão de medida liminar para a reintegração da posse.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido e designada audiência de justificação.

Citado o requerido, este apresentou contestação afirmando ter adquirido o imóvel em questão aos 08/11/2017 dos antigos possuidores e desde então realizou benfeitorias. Também apresentou cadeia dominial e ao final requereu a improcedência do pedido inicial.

Na data de hoje, realizada a audiência de justificação, foram ouvidas as testemunhas trazidas pela parte autora.

O Ministério Público ofertou parecer pelo deferimento da medida liminar.

Decido.

A legislação pátria permite a liminar em reintegração de posse desde que comprovada a turbação ou o esbulho de “força nova”, desde que esteja presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam: a) a posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; e d) a perda da posse (art. 561, CPC).

Presentes estes requisitos, o juiz deferirá a liminar sem ouvir o réu expedindo MANDADO possessório (art. 562, CPC). Todavia, no presente feito, este juízo entendeu por bem designar audiência de justificação.

Assim, constata-se que os autores provaram o exercício da posse sobre o imóvel anteriormente ao esbulho, conforme documentos juntados aos autos.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se a Comunicação e protocolo perante o INCRA datado de 04/04/2012 em nome da autora Renata ao ID 22260633, bem como aquele com observação de vistoria emitido pelo mesmo órgão aos 08/03/2018, conforme ID 22260633 e outro datado de 04/05/2016 ao ID 22260633.

Além disso, mesmo que se considere que tais documentos visam a regularização da propriedade, os mesmos podem ser elementos que demonstram o exercício da posse, em especial porque corroborados com outros que refletem atos de efetiva posse.

Neste sentido, a parte autora apresentou Registro de Emprego ao ID 22261117 e ID 22261117, sendo a pessoa contratada para trabalhar no imóvel em questão desde 03/05/2010.

Soma-se a existência de Notas Fiscais relativas a venda de gado bovino emitidas em 2014, 2015 e 2016, constando o endereço do imóvel descrito na inicial, conforme se vê do ID 22261485 p. 1 a 8. Também consta Guia de Trânsito Animal emitida pelo IDARON, datada de 15/04/2015, constando o endereço do imóvel ao ID 22261640. Existem outras guias datadas do ano de 2014 e 2015 no mesmo ID.

Outros documentos como comprovante de quitação de ITR e atestados de vacinação constando o endereço do imóvel também foram juntados.

Além disso, as testemunhas ouvidas confirmaram que os autores adquiriram o imóvel na década de 2000, sendo que várias delas (Rosalina, Jailson e Ageu) confirmaram que os autores residiram no imóvel e realizaram benfeitorias. A testemunha Ageu afirmou ter ido no imóvel ainda no ano passado e lá constataram o exercício da posse pelos autores.

Por outro lado, em que pese o requerido ter trazido diversos documentos visando comprovar a cadeia dominial que lhe favorece, observa-se que todos se referem ao lote 10. Não há referências ao lote 10-D, o qual seria resultado de desmembramento daquele e é objeto da presente ação.

Assim, os documentos trazidos podem eventualmente se referirem ao restante do imóvel lote 10.

Desta forma, analisando o contrato de compra e venda no qual as pessoas de Ieda Kerber, Simone Ana Kerber, Domingo Nunes de Lima e Mario Alexandre Kerber vendem o imóvel, na verdade, não ao requerido, mas à empresa Três Buritis Reflorestamento e Serviço de Terraplanagem Ltda Me, constando o requerido como sócio (ID 24963364, páginas 1 a 3).

Da análise do contrato, observa-se ainda que o mesmo não faz referência ao lote 10-D, mas a Fazendas Tarumã, setor 7, Gleba Corumbiara, não sendo possível precisar que se refira ao imóvel descrito na inicial.

No mais, não há documentos que demonstram a prática de atos de efetiva posse e zelo da área pelos antigos supostos possuidores que venderam o bem ao empresa acima mencionada da qual o requerido se declarou sócio no contrato firmado.

Das testemunhas ouvidas nesta data, inclusive aquelas que afirmaram ter trabalho no imóvel, nenhuma delas disse que ter visto alguma pessoa que não fossem os autores cuidando e zelando do bem.

A testemunha Ageu narrou terem conhecimento de que o imóvel havia sido invadido em setembro de 2018.

Em nenhum momento, o requerido nega que tenha ocupado a área a partir de setembro de 2018, pelo que tal fato restou incontroverso.

Assim, denota-se que o esbulho ocorreu em Setembro de 2018 e que os autores não possui mais a posse do imóvel desde então.

Assim, estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser deferida a reintegração de posse pleiteada, consoante o disposto no art. 562 do CPC.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL** rural nº 010-D, Gleba Corumbiara, Setor 007, localizado na Linha 55, Km 100, município de Pimenta Bueno/RO, co área total de 499,9622 ha (quatrocentos e noventa e nove hectares, noventa e seis ares e vinte e dois centiares), a ser cumprido por oficial de justiça e com o auxílio da força policial.

Registro que os Requerentes deverão providenciar os meios necessários para o cumprimento do MANDADO de reintegração.

Todavia, como houve comparecimento do requerido aos autos, antes da expedição do MANDADO, oportunizo que o mesmo proceda a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias. Assim, o mesmo deve retirar seus pertences, bem como ordenar que eventuais trabalhadores que lá se encontram sob suas ordens também desocupem a área.

Fica o requerido intimado a respeito por seus patronos.

No mesmo prazo, o requerido por seus patronos, deve comunicar o cumprimento da medida a este juízo.

Caso não haja comunicação, expeça-se de imediato, independente de nova CONCLUSÃO do feito, o competente MANDADO de reintegração de posse e oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, requisitando reforço.

Desde logo, determino que sejam intimados para manifestar eventual interesse na lide a fazenda pública da União, bem como o INCRA e a AGU.

Considerando também que no contrato de compra e venda citado acima, constou que o imóvel fora vendido para a empresa Três Buritis Reflorestamento e Serviço de Terraplanagem Ltda Me, determino que a mesma seja citada e intimada, a fim de que informe eventual interesse em integrar a lide. Para tanto, determino que os autores forneçam os dados necessários para a citação.

Esclareça-se que não há óbice ao cumprimento da liminar enquanto não concretizada a citação da referida empresa, tendo em vista que, conforme se viu da contestação, é o requerido Edson quem ocupa a área e, portanto, é, a princípio, quem pratica o esbulho.

Com o fornecimento da informação, expeça-se o necessário para a citação.

Ciência ao Ministério Público.

Inclua-se o autor Adelino no sistema.

Pimenta Bueno, 14/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003949-67.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: EDVALDO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDVALDO GALDINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 20989311, a tutela de urgência foi indeferida.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 23085729.

O requerido deixou escoar o prazo de defesa sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 23085729), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não. O paciente trabalha no setor administrativo, onde não exige esforço físico, exposição ao sol ou a adversidades.

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ciência à perita.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000819-35.2019.8.22.0009

AUTOR: RAFAEL SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO

MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte apenas alega ser autônomo, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000842-78.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO

OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº

RO2714

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Além disso, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 8 de maio de 2019, 17h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO-BELMONT AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000845-33.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDETE PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 6 de maio de 2019, 9h, no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso

queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

AUTOR: VALDETE PEREIRA DE AQUINO CPF nº 327.732.182-72, RECIFE 1313 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perito: Dr. Alexandre Rezende

Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002394-83.2016.8.22.0009

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0801141-08.2018.8.22.0000

Órgão julgador: Câmara Colegiada: Câmaras Cíveis Reunidas

Órgão julgador: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: Willian José Furlanetti de Assis, Carmen Sueli Furlanetti, Fábio Furlanetti, René Furlanetti Caetano, Janete Furlanetti, Rosely Bonvincini, FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS FURLANETTI, E. D. P. F., UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS, E. D. J. F., José Marcos Furlanetti

ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX OAB nº SP186766, JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS OAB nº SP313082, jose carlos laux OAB nº RO566, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO OAB nº PR73862, MARCELO MENEZES RAVAGNANI OAB nº SP108933, IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI OAB nº SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI OAB nº SP82628, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO OAB nº MS21927, MURILO NOBREGA CAMPOS OAB nº SP336797, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES OAB nº SP305696, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS OAB nº SP155665

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Trata-se de Ofício nº 545/2019 – CCível- CPE2ºGRAU emitido por ordem do Desembargador Relator da Exceção de Suspeição autos n. 0801141-08.2018.8.22.0000 em face desta Magistrada determinando que seja apresentada defesa no prazo de 15 dias.

Em nova petição encaminhada ao Relator nos autos n. 0801141-08.2018.8.22.0009, ID Num. 5204961 - Pág. 1, a parte, por seu patrono, alega que: o fundamento da suspeição está alicerçada no item 1 e IV do art. 145 do CPC visto que inimizade e o interesse no julgamento pela Excepta em benefício do autor; chegando ao ponto de materializar por DECISÃO proferida em sede de pré julgamento de declarar cumprida a obrigação pelo autor, contrariando inúmeras e expressas disposições legais citadas como fundamento do Código Civil Brasileiro e no Código de Processo Civil (sic).

Diz que além de negar não reconhecer provas, negar fatos incontroversos, o interesse da Excepta consiste em dar a terceiros o valor consignado.

Afirmou ainda: o que por si só caracteriza o ato pessoal de inimizade estabelecido no item I do CPC conforme consta do último parágrafo do R. DESPACHO proferido nos autos da presente Exceção de Suspeição (sic).

É a síntese necessária.

Das alegações da parte:

As alegações mencionadas, além de totalmente descabidas e levianas, são também intempestivas já que descumprido o disposto

no art. 146 do Código de Processo Civil, o qual preconiza o prazo de 15 dias.

Assim, tendo a parte conhecimento de suposta inimizade, a alegação deve ser apresentada em 15 dias. Todavia, o fez apenas aos 21/01/2019, quase dois anos depois de tomar conhecimento da ação com a citação aos 22/07/2016 (ID 5084930) e cerca de nove meses após a DECISÃO que determinou a remessa de cópias ao Ministério Público ao apreciar e não acolher a Exceção de Suspeição, com a ciência via sistema aos 17/04/2018, conforme se vê da aba “Expedientes”.

No mais, vê-se que nenhuma prova a respeito de suposta inimizade foi apresentada, certamente em razão de que trata-se de fato inexistente.

Para todos os fins, afirmo que não tenho inimizade ou amizade com o autor ou seu patrono, até porque se assim o fosse, teria, de plano, firmado minha suspeição, como sempre faço em outros processos sempre que tenho alguma razão para tanto.

Outrossim, observa-se que todas as decisões proferidas por este juízo neste processo estão devidamente fundamentadas, conforme preconiza a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Além disso, se as decisões proferidas realmente estivessem contrariando inúmeras e expressas disposições legais, como afirma, certamente delas a parte teria recorrido para que o Tribunal pudesse analisá-las e revogá-las se fosse o caso.

No caso de inconformismo, a parte deveria se valer do recurso adequado a sua pretensão e não de meios protelatórios como este buscando, por via transversa, a reforma de DECISÃO que lhe foi desfavorável.

É fácil perceber o caráter protelatório da presente Exceção, pois esta e outras alegações de suspeição ou impedimento, conforme já ocorreu em outros processos envolvendo a mesma parte ou advogado, são apresentadas somente após a prolação de alguma DECISÃO que lhe seja desfavorável.

A alegação de que este juízo pretende dar a terceiros o valor consignado é totalmente absurda e pode configurar litigância de má-fé por tentar induzir em erro essa Egrégia Câmara, já que tenta alterar a verdade dos fatos. Basta ler a DECISÃO proferida ID 16332350 para ver que não houve deliberação sobre a titularidade dos valores. Apenas, em relação à autora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense, foi declarada extinta a obrigação referente ao depósito do saldo em conta capital sob n. 723-4.

Deve ser esclarecido também que, ao contrário do que foi mencionado pelo Sr. Ubirajara por seu patrono, não foi determinada a instauração de procedimento criminal, como se vê com clareza da DECISÃO proferida, na qual não fora reconhecida a suspeição. Observa-se que este juízo verificou a suposta prática de crimes, sendo que assim como estabelece o art. 40 do Código de Processo Penal, determinou-se a extração de cópias com remessa ao Ministério Público, servindo como representação. Assim, coube ao membro daquela instituição formar sua opinião delicti a respeito.

Para fins de conhecimento dessa Egrégia Câmara, trago a colação a DECISÃO proferida na outra Exceção de Suspeição apresentada pela mesma parte assistida pelo mesmo advogado, DECISÃO esta proferida aos 30/08/2018, nos autos n. 0803349-33.2016.8.22.0000 e já transitada em julgado:

DECISÃO Vistos. Trata-se de Exceção de Suspeição interposta por Ubirajara José Duarte Passos a desfavor da magistrada Valdirene Alves da Fonseca Clemente, prolatora da SENTENÇA nos autos do processo n. 7002027-93.2015.8.22.0009 (Ação de Restituição de Valor c/c Danos Materiais e Morais), movida em face da Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense – SICOOB/ CREDIP.

Na exceção, o autor alega imparcialidade da magistrada na prolação da SENTENÇA e da DECISÃO de não acolhimento dos embargos de declaração, argumentando que a juíza atuou com abuso de autoridade (em razão de não cumprimento da lei federal – art. 619, do CPC), demonstrando parcialidade nas decisões com interesse no julgamento do processo a favor da empresa requerida e apresentando entendimento pessoal da questão.

Assim, requer o acolhimento e o reconhecimento da suspeição, anulando a DECISÃO proferida nos embargos de declaração para que seja proferida nova DECISÃO com imparcialidade, respeitando a igualdade das partes (Id's 1090829, 1090882, 1090808, 1090828, 1090895).

Considerando a inadmissibilidade manifesta da presente reclamação, decido a demanda monocraticamente, de acordo com o art. 123, IV; o art. 363, c/c o art. 365, todos do RITJRO.

Conforme verifica-se na peça inicial, o requerente demonstra apenas seu inconformismo com a SENTENÇA e com os embargos de declaração proferidos pela magistrada de primeiro grau, aventando a tese de que a magistrada demonstrou interesse no julgamento do processo a favor da Cooperativa, por ter-se utilizado de entendimento pessoal, caracterizando a imparcialidade. São fatos que não se comprovam nos autos.

Para a arguição da exceção de suspeição, conforme disciplina o Código de Processo Civil/15, não basta a mera alegação de uma das causas apontadas no artigo 145 do CPC/15, é indispensável que o excipiente demonstre a ocorrência da causa que gerou a imparcialidade do magistrado no caso concreto, devendo apresentar de forma clara.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Esse rol apresentado no referido artigo é taxativo, de modo que a suspeição do magistrado depende da existência de uma das hipóteses previstas nesse DISPOSITIVO legal (STJ – 4ª Turma, AgRg no Ag 1.422.408/AM – Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti – J. 05/02/2013, DJe 21/02/2013).

O excipiente defende a hipótese apresentada no inciso IV do artigo 145 do Código de Processo Civil/15 (“juiz é interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”), porém, analisando os autos, verifica-se que não se enquadra no rol apresentado pela lei. Na inicial, o requerente não demonstrou qual real interesse da magistrada em beneficiar a cooperativa de crédito ou a si própria, não constando de prova nos autos. Só configurando mera conjectura e inconformismo com a referida DECISÃO, não apresentando a quebra de imparcialidade, com elementos que demonstrem tal interesse duvidoso da magistrada (STJ – Terceira Turma - REsp 1469824/PR – Rel. Ministra Nancy Andrighi, J. 16/02/2017, DJe 21/02/2017).

A alegação de que a magistrada não se atentou e não respeitou o código de processo civil, não é argumento suficiente para caracterizar que atuou com imparcialidade e com entendimento pessoal. A matéria aventada é questão e tese jurídica que podem ser discutidas em outros instrumentos de recursos cabíveis.

Ressalte-se que a SENTENÇA, bem assim os embargos de declaração, ato da magistrada apontada como imparcial, trata de DECISÃO de MÉRITO, que comporta interposição de outros recursos. Por isso, o pedido feito na presente demanda é juridicamente impossível.

Assim, verifica-se que o pedido apresentado não tem cabimento no tocante às leis processuais vigentes.

Além do mais, “A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se

manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da ciência do fato causador da alegada suspeição (arts. 304 e 305, do CPC). (...) A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, jul. 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, jul. 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ; REsp 955.783/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 06.05.2010, DJe 20.05.2010; STJ, REsp 1.132.527/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.12.2009, DJe 08.02.2010.)”

Com efeito, a referida SENTENÇA foi proferida em 24/05/2016 (Id 4010024 – Processo principal) e os embargos de declaração em 29/07/2016 (Id 5210513 – Processo principal), enquanto a presente exceção de suspeição foi interposta em 16/08/2016. Portanto, uma vez proferida a SENTENÇA, não se vislumbra mais a possibilidade de oposição de exceção de suspeição.

Ainda, “Tratando-se de hipótese de suspeição, esta deve ser arguida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º)” (STJ, AgRg no REsp 1.157.079/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 09.02.2010, DJe 24.02.2010). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.132.527/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.12.2009, DJe 08.02.2010.

De acordo com o Código de Processo Civil/2015.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...)

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Em resumo, conforme já explanado, a exceção de suspeição afasta o magistrado de suas funções nas situações apresentadas no rol taxativo do 145, do CPC/15 e, no presente caso, a parte excipiente limita-se a defender que a juíza na SENTENÇA se manifestou de cunho meramente pessoal sobre a demanda, inconformismo esse que não caracteriza a suspeição, devendo a alegação ser objeto de outros procedimentos judiciais.

De modo que, conforme disciplina o art. 146, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, verificando que a alegação de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

Assim, ante a impossibilidade jurídica de acolher o incidente, por não se amoldar em nenhuma hipótese descrita na lei processual vigente, indefiro a exceção de suspeição, nos termos do art. 123, IV, art. 363, c/c art. 365, todos do RITJRO.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Câmaras Reunidas Cíveis.

Naquele feito, quanto neste, observa-se que além da intenção de atribuir a prática de crimes a esta Magistrada que se verificou neste, o excipiente demonstra o inconformismo com o MÉRITO de decisões proferidas, confundindo propositadamente a aplicação da lei com interesse pessoal, ao ponto de acusar formalmente na petição trazida a estes autos que este juízo pretende dar o valor depositado a terceiros.

Não se sabe como o excipiente chegou a tal CONCLUSÃO, para pretender saber o que será decidido no futuro, já que tal alegação não passa de mera especulação e não encontra respaldo nos autos.

Já nos autos n. 7002027-93.2015.822.0009, ao contrário do que alega, o pedido do excipiente é que fora julgado improcedente, não adentrando este juízo no MÉRITO dos atos praticados pelo banco, pois decidiu-se, com fundamento nas provas trazidas aos autos, que o valor depositado em conta bancária não pertencia ao excipiente. Em que pese tratar-se conta conjunta entre o Sr.

Ubirajara e o Sr. Pedro Furlanetti, o próprio excipiente confessara perante a Justiça Trabalhista que os valores não lhe pertenciam e eram utilizados para pagamento das despesas da fazenda, na qual o excipiente trabalhava.

Basta a leitura da SENTENÇA para verificar tal CONCLUSÃO em muito difere do que está sendo relatado em sede de Exceção de Suspeição.

Das provas:

Quanto às provas, estas deveriam ter sido apresentadas por quem alega.

Todavia, esta Magistrada tem conhecimento que a parte UBIRAJARA JOSÉ DUARTE PASSOS prestou depoimento pessoal em procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público de Rondônia na Comarca de Pimenta Bueno resultante da Representação encaminhada por este juízo, inclusive já com oferecimento de Denúncia, conforme autos n. 0001211-31.2018.822.0009.

Assim, salvo melhor Juízo dessa Egrégia Câmara, a quem a causa está sob julgamento, requer que Vossa Excelência determine seja requisitado cópia do depoimento prestado por UBIRAJARA visando esclarecer se o depoimento prestado em sede de procedimento investigatório se coaduna com as alegações apresentadas por ele, na pessoa de seu advogado em petição de Exceção de Suspeição ou se as infirma. Nesta última hipótese, poderá, em tese, ter ocorrido o crime de falsidade ideológica e, em caso positivo, caso assim entenda, devem ser adotadas as providências estabelecidas pelo art. 40 do Código de Processo Penal.

Requeira ainda que essa Egrégia Câmara, analise o inteiro teor dos autos das ações distribuídas sob n. 7002027-93.2015.8.22.0009 e 7002394-83.2016.822.0009 que tramitam junto ao PJE para que possam verificar que todas as alegações não passam de meras falácias destituídas de qualquer fundamento.

No mais, reporto-me integralmente à DECISÃO anteriormente proferida e já encaminhada a esse Tribunal.

Que ao final, seja a exceção apresentada rejeitada reconhecendo-se o caráter protelatório da mesma com a imposição das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta à emitente do ofício acima mencionado.

No mais, este feito deve permanecer suspenso, conforme anteriormente determinado.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: Coordenadora da CCível-CPE2ºGRAU

Objetivo: Apresentar resposta a petição apresentada pela parte UBIRAJARA JOSÉ DUARTE PASSOS, na Exceção de Suspeição n. 0801141-08.2018.8.22.0000, a qual tramita no Gabinete do Des. Rowilson Teixeira.

Pimenta Bueno, 15/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005071-18.2018.8.22.0009

AUTORES: A. J. O. D. S., N. D. O. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

RÉU: J. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 24717758, devendo o Cartório providenciar o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001397-32.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: B. S. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: O. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

DESPACHO

Uma vez mais, determino que a parte autora apresente os cálculos corretos, abatendo-se a quantia paga pelo devedor, cujo comprovante se encontra ao ID 21799690.

Assim, não há necessidade de remessa a Contadoria quando se trata de cálculos simples e que são de incumbência da parte.

Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se o devedor por seus patronos, ao pagamento.

Havendo depósito em juízo, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Desde logo, expeça-se alvará em favor da parte, inclusive no tocante aos valores depositados ao ID 21799690, devendo o saque ser comprovado em cinco dias.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001247-85.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.109,63

EXEQUENTE: ANDRESSA SOUZA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, SERASA S.A., CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PIMENTA BUENO - CDL

Advogados do(a) EXECUTADO: LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Executada, Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, por seus procuradores, intimada ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa, nos termos da DECISÃO (ID 25030576).

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003966-06.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES -
RO1205
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL -
DF513, ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA
- DF24214
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso
interposto.
Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003909-85.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 15.066,95
EXEQUENTE: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequerente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor nºs. 796 e 797 (ID's Num. 25405236
e 25405237).
Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005751-03.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 30.543,12
EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 25346522).
Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000543-

04.2019.8.22.0009

AUTORES: MARIA JANDIRA ALVES, MARIA APARECIDA
ROBERTO ALVES, MAURINA ROBERTO ALVES, NAIR ALVES DE
FARIAS, MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, IRCIO ROBERTO
ALVES, FRANCISCO ROBERTO ALVES, ANTONIO ROBERTO
ALVES, JOSE ALVES FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº
RO8436
RÉU: MARIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo a gratuidade aos autores.
Desde logo, considerando o pedido de provas, designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2019, às 9h30.
A parte autora deve intimar ou trazer suas testemunhas, sob pena
de preclusão.
Até a data da audiência, os autores devem carrear aos autos
certidões negativas criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO Ata de audiência em anexo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da
Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: BARAC RAMALHO AMARAL - CPF 146.149.109-
63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no
prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.460,59,
mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes
para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem
penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral
da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no
prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir
do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7001638-06.2018.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: BARAC RAMALHO AMARAL
Eu, _____, Edvane Cristina de Oliveira Souza, Diretora de
Cartório em substituição, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da
Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7004158-70.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

EXECUTADO(A): JANE MEIRE DA SILVA E HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 03/06/2019 às 9h e se encerrará dia 07/06/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 07/06/2019 às 9h e se encerrará no dia 17/06/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Imóvel Rural nº 04-R, Gleba 06, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná – Setor Abaitará, área 27,6062 hectares, matrícula no CRI 6314, localizado na RO-010, lado direito, esquina com a RO-494 (Kapa 24), com solo misto e plano, parte em pastagem, parte em mata nativa, cercado com arame, possui uma residência e um curral. Descrição das benfeitorias:

a) uma casa em madeira, com pintura, cerâmica, forro em madeira, em bom estado, 150m², avaliação R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) um barracão em alvenaria, piso em cimento, cobertura Eternit, 36m², em bom estado, avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

c) um curral-ordenha em madeira, cobertura Eternit, 180m², em bom estado, avaliação R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) um barracão em armação pré-moldado, sem parede, piso em terra, cobertura Eternit, avaliação R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

e) 27,6062 hectares, terreno plano, com pastagem e mata nativa de aproximadamente 02 hectares, avaliação R\$ 16.529,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais) o hectare, totalizando R\$ 456.302,88;

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 626.302,88 (seiscentos e vinte e seis mil, trezentos

e dois reais e oitenta e oito centavos).

Ônus: R3 e R4 - Hipoteca para o Banco da Amazônia, cuja dívida por gozar de preferência, será quitada com o valor obtido com a venda do bem.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os JANE MEIRE DA SILVA E HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ____/____/____, considerando-se como data de publicação o dia ____/____/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ____/____/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Pimenta Bueno, ____/____/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7006009-13.2018.8.22.0009

CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE(S): R.G.R.

EXECUTADO(A): RUBENS DUARTE ROCHA

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/07/2019 às 9h e se encerrará dia 05/07/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 05/07/2019 às 9h e se encerrará no dia 15/07/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um imóvel rural denominado lote 99 C da Gleba Corumbiara, setor 02, denominado Fazenda Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, registrado sob nº 1504 no CRI.

O imóvel possui uma área de 355,24 hectares, dos quais 124,33 hectares são de reserva legal. Há uma área de cerca de quinze alqueires que é cercada e possui pastagens que necessitam de reformas. Contém uma construção residencial em madeira, um barracão para depósito. Imóvel servido por um córrego permanente e uma mina d'água, possuindo dois reservatórios tipo tanque para peixe.

O acesso ao imóvel se dá saindo de Pimenta Bueno sentido Vilhena pela BR 364, seguindo-se aproximadamente 38km até a linha 45 – Dimba. Ao chegar nesta, localizada à esquerda da rodovia, segue-se nesta por aproximadamente 14km até chegar à propriedade, localizada logo após a entrada da Kapa 74.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.030.196,00 (um milhão, trinta mil, cento e noventa e seis reais).

Ônus: Penhorado no processo 7004894-88.2017.8.22.0009 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os RUBENS DUARTE ROCHA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o

exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ____/____/____, considerando-se como data de publicação o dia ____/____/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ____/____/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Pimenta Bueno, ____/____/2019.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 1000154-60.2015.8.22.0010 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)

Clastiana Pereira Silva Claudino(Autor do fato), Tatiane Correia Carrascar(Autor do fato), Maria de Lourdes de Souza(Autor do fato)

Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)

Clastiana Pereira Silva Claudino(Autor do fato), Tatiane Correia Carrascar(Autor do fato), Maria de Lourdes de Souza(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE:

CLASTIANA PEREIRA DA SILVA CLAUDINO, brasileira, solteira, filha de Miguel Claudino e

Zuleide Pereira, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida em 07/08/1970, atualmente encontra-se em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificada acerca, da SENTENÇA (mov.139), abaixo transcrita, bem como acerca do prazo para recurso, que, querendo, é de 10 (dez) dias, a contar do fim do prazo deste edital.

Processo: 1000154-60.2015.822.0010

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Clastiana Pereira da Silva Claudino

Advogado(a): Defensoria Pública de Rondônia

SENTENÇA: "Com bem observou o i. Defensor Público em alegações finais, não restou comprovada a tese do Ministério Público segundo a qual em 21 de março de 2015, por volta de 23 horas, na RO 010, sentido Pimenta Bueno, no Bar da Tuta, bairro Jardim Eldorado, CLASTIANA PEREIRA DA SILVA permitiu que o filho dela, Wallas Renan Silva Claudino, que à época contava dois anos de idade, frequentasse ou ainda residisse naquele lugar mal-afamado (prostíbulo). É que as testemunhas, o conselheiro tutelar Jonatas Gabry de Carvalho e os policiais militares Valclébio e Esli, simplesmente não souberam dizer se no local onde permanecia a criança, isto é, numa moradia anexa ao dito bar da tuta exercia-se alguma atividade relacionada à prostituição. Em termos diversos, faltou aqui a elementar do tipo mal-afamada ou prostituição. Veja-se: Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Ante o exposto, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP, absolvo CLASTIANA PEREIRA DA SILVA. Por fim, observe-se o no art. 172 das DGJ. Rolim de Moura, 3 de dezembro de 2018. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira."

Rolim de Moura-RO, 13 de março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002765-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO PAGUNG, ELIZETE KNAACK PAGUNG, ARLINDO PAGUNG, ELIZEU PAGUNG, LUCINEIA PAGUNG KNAACK, VALDIR PAGUNG

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/05/2018 14:52:47) os autores propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que os demandantes não trouxeram ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006175-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DIMAS DA SILVA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/10/2018 15:45:56) JOAO DIMAS DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005296-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EROTIDES LOURENCO DA SILVA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 16:00:55) EROTIDES LOURENCO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002264-56.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

REQUERENTE(S): Nome: SERGIO VARGAS MARCONDES

Endereço: AV. SÃO LUIZ, 5460, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO1615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO6119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.812,88

DECISÃO

Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, é possível a compensação entre créditos tributários e requisições de pequeno

valor (RPVs), desde que haja concordância do contribuinte, o que não se verifica na hipótese em tela¹.

Assim, expeça-se a requisição de pequeno valor.

E, oportunamente, arquite-se.

Serve este como MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE. DECISÃO CONFIRMADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A possibilidade de compensação entre débitos tributários devidos pelo contribuinte e os eu crédito constituído em desfavor da Fazenda Pública, conferida pelo § 9º do art. 100 da Constituição Federal, se estende aos pagamentos a serem efetivados mediante Requisição de Pequeno Valor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Em incidente de processo repetitivo perante a Primeira Seção do Col. STJ, nos autos do REsp 1114404/MG, ficou assentado que a Fazenda Pública não pode impor a compensação sem a anuência do credor, a quem cabe optar pela compensação, ou o recebimento de seu crédito por meio de Precatório ou RPV. 3. A discordância do contribuinte quanto à pretendida compensação dos valores obsta o seu deferimento. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n. 573089, 20110020242380AGI, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, 4ª Turma Cível, julgado em 08/03/2012, DJ 21/03/2012, p. 173).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003193-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORIANO BRANDT

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço:

desconhecido Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 -

lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1990 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/05/2018 10:39:57) FLORIANO BRANDT propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 28 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a

legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004533-34.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVINO PAGUNG

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (27/07/2018 20:52:02) ALVINO PAGUNG propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003391-92.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO KNAACK

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezesseis.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 14.155,00. É dizer: LEONARDO KNAACK não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejamos ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017. Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003395-32.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMIRAR CARVALHO BOTELHO

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/06/2018 18:35:43) EDMIRAR CARVALHO BOTELHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de

construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007332-21.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: CLEBSON GONCALVES DA SILVA FILHO

Endereço: Av Norte Sul, 6685, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB: RO5841 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 an, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT7413-O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), desde que não haja cláusula penal², ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud. Frutífera a medida, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 304, do Fojur.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

Negativa a busca por ativos, à penhora de bens⁵.

Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício⁶.

ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECEndo CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DE SCUMPRIDA.

INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

³ Fonaje, ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

4 Fojur, ENUNCIADO 30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

5 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto - art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

6 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001147-59.2019.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE(S): Nome: PORFIRIOS PEREIR MOVEIS PLANEJADOS LTDA-ME

Endereço: COMÉRCIO, 5507, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA ALVES - RO9528

EXECUTADO(A)(S): Nome: VANESSA PEREIRA LOPES

Endereço: AVENIDA CECILIA MEIRELES, 5516, BAIRRO CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.065,57

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda¹.

Vindo aos autos, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)² (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Intime-se ainda de que a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente⁵.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)s executado(a)s a, querendo, opor(em) embargos⁶ no prazo de quinze dias⁷.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)s credor(a) (s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.

Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, em 14 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

² Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

⁶ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁷ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268 Número do processo

7000412-26.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUGUSTINHO MARTINS WELLMER

Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado

par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON

VIEIRA LIMA OAB: RO4216 Endereço: AVENIDA ANGELINA

DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP:

76937-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 (id 25211992, pág. 2) e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019 17:04:36) AUGUSTINHO MARTINS WELLMER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 25 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo nem mesmo prova da construção (o projeto no id 24350524 é deste ano) nem documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

² TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000164-60.2019.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25141915), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7005353-56.2018.8.22.0009
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOSE JUNIOR FELIPPIN
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25174567), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000253-83.2019.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25141924), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000041-62.2019.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25100027), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003114-13.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE AGNALDO ALVES DA SILVA
 Advogado do EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogada da EXECUTADA: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da expedição do Alvará Judicial (Id 25369568), bem como, para no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Rolim de Moura, 15/03/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7004566-58.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO TIAGO CASSIANO FEITOSA
 Advogado do EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogadas da EXECUTADA: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO:
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da expedição do Alvará Judicial (Id 25370590), bem como, para no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Rolim de Moura, 15/03/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000440-91.2019.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOILSON ANDRE DE FRANCA
 Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
 RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25141935), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7000411-41.2019.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JUVENTINA ROSCHEL MASTRIPIERI e outros
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 25142269), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

Processo nº: 7001063-58.2019.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SIRLEY DALTO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a) (s) do teor do DESPACHO (ID 25322450) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24/04/19, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Como cobrança, vez que o título em que se embasa carece de força executiva (arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85)¹, retifique-se a classe processual. Depois, Cite-se e intime-se a audiência previamente agendada. Serve este de MANDADO /carta/ carta precatória. Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 13 de Março de 2019 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito". Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001186-56.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS

Nome: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS

Endereço: Rua Juriti, 1115, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746

Endereço: desconhecido RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Av. Fortaleza, 4794, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DECISÃO

Independente da plausibilidade que se possa atribuir à alegação segundo a qual, mediante ilegítima conduta do réu em manter informação cadastral (SRC) teria Magnon sido impedido de contratar com outra instituição financeira, não haveria que se falar em antecipação de efeitos da tutela, haja vista que, para tanto, exige a lei também (CPC, art. 300) a presença do fator risco, que naturalmente deixaria de se traduzir em simples restrição ao crédito fácil na praça.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - CejusC
Data: 30/04/2019 Hora: 11:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser

assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000525-19.2015.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE(S): Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Porto Velho, 6445, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO6119
Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: EDER CUCHI

Endereço: Av. Beno Luiz, 4209, Jardim América, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: NEIDA CUCHI

Endereço: Av. Beno Luiz, 4209, Av. 25 Agosto sn / Tornearia LLL, Jardim America, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA NUNES GUIMARAES OAB: RO4704 Endereço: AV SÃO PAULO, 5548, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB: RO1967 Endereço: AV FLORIANOPOLIS, 5185, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 VALOR DA CAUSA: R\$ 25.258,96

DESPACHO

Penhore(m)-se o(s) bem(ns) indicado(s) (id 23437564) e/ou tantos quantos bastem a assegurar o cumprimento da obrigação¹.

No mais, tendo em vista o § 3º do art. 98 do CPC e no id 5051521 e19000163, desconsidere-se o aviso no id 24793001.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício².

ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 14 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Penhore(m)-se o(s) bem(ns), suficiente a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avalie(m)-se-o(s).

Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a) (s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

² Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7000411-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)

REQUERENTE: INGLITH DE LIMA CHIODI

Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço:
 desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB:
 RO4880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim
 de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE
 ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Deixo de receber o recurso, uma vez que, mesmo intimado para
 tanto, absteve-se a autora de, no prazo de quarenta e oito horas,
 comprovar o preparo.

Certificado o trânsito, arquivem-se.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004033-65.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
 RO299-A

EXECUTADO(A): AGUAS GUARIROBA SA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): RODRIGO LANZIANI PASCOAL
 DINIZ - RO5532

Intimação/Bacenjud Positivo:

Fica a parte executada, por meio de seu(s)uas advogado(s)(as),
 intimada acerca da penhora on line realizada (Id 25403406), no
 valor de R\$2.210,13 em conta de titularidade de sua titularidade
 (ITAÚ UNIBANCO S. A.) para, querendo, apresentar impugnação
 no prazo legal.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458Processo: 7001530-03.2016.8.22.0023

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: FABIOLA LOPES DE PAULA

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES (OAB/RO 8301),

DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 8576),

MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022)

Requerido: WESLEY NUNES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar
 interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,
 requerendo o que entender pertinente, face a juntada do Ofício
 da empresa NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (id n.

25074535) noticiando que o executado é colaborador da referida
 empresa desde 15/06/2018.

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000011-93.2012.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: ZELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE
 LIMA - RO1669

Requerido: ANDRE KLITZEK

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
 de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do
 formal de partilha.

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001213-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO -
 RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu
 advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento
 da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor
 de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada
 requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores,
 quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7006108-77.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,
 no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a
 CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7004209-78.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME

Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Polo passivo: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7007368-92.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO

Polo ativo: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

Polo passivo: RENALDO AVELINO DA SILVA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo: 7000057-16.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Polo ativo: ALANNA SCHUSTER

Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Polo passivo: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Designo o dia 24 de junho de 2019, às 11 horas, para oitiva da testemunha.

Comunique-se ao Deprecante e intímese as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7005738-35.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: RAFAELA JAKELINE SILVA DA FONSECA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

Polo passivo: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Advogado: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE (OAB/MT 20037), JESSICA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/MT 22870)

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento e certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005357-88.2013.8.22.0010

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido:Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia Asspufero, Analice Vieira de Souza

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (RO 5576)

FINALIDADE: Intimar os advogados Ricardo Pantoja Braz (OAB 5576), Ana Paula Postigo Neves (OAB 6287), para manifestar, caso queira, quanto ao retorno dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7003641-28.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Procedimento Ordinário)

DE: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA, CPF: 001.842.692-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido acima qualificado, de todo o teor do DESPACHO de Id: 26691545, abaixo transcrito.

DESPACHO: " 1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito.

Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO", sem razão os Executados/Embargantes. O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. O título que embasa a inicial é subscrito pelo executado, não havendo se falar em ilegitimidade. A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos do art. 798 do CPC. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados. Também não há nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública. 2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. 3) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 4) Caso haja interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. 5) Aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"

Processo: 7003641-28.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOÃO DOMINGOS DOURADO – CPF: 08.973.382-00, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil 70% do valor da avaliação, nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7000322-18.2019.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente ERNESTO ANNERTH BEM(NS): Fração ideal de 300,00m² (trezentos metros quadrados), ou seja, 10,00m x 30,00m do Imóvel constituído pelo Lote 280, Quadra 094, Setor 004, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Belo Horizonte esquina com a Travessa Paranavaí e Travessa Safira, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, com área total de 3.200,00m² (três mil e duzentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 80,00m; Fundo: 80,00m; Lado Direito: 40,00m; Lado Esquerdo: 40,00m. Imóvel matriculado sob nº 16.997, no Serviço Registral de Imóveis de Rolim de Moura/RO

(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 18 de dezembro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.144,05 (dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), em 06 de junho de 2018.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JOÃO DOMINGOS DOURADO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou

impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOÃO DOMINGOS DOURADO, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 08 de março de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000322-18.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: ERNESTO ANNERTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: JOÃO DOMINGOS DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas do PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br; SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil 70% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, bem como, do edital ID 25251867.

Rolim de Moura, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002008-77.2013.8.22.0010

Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: NAYR ZYGER

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há restrições via Bacenjud e/ou Renajud.

Torno sem efeito outras eventuais constringências nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/05/2013 17:21 Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 35.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29.142,77 29.142,77 13/05/2013 06:05 20/05/2016 11:40 Desb. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 15.604,00 (01) Cumprida integralmente.

15.604,00 13.538,77 23/05/2016 04:59 24/10/2016 10:54 Desb. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 13.538,77 (01) Cumprida integralmente.

13.538,77 0,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) IRENE FERREIRA JORDÃO – CPF: 242.427.992-68, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7005303-95.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA BEM(NS): Imóvel urbano, denominado Lote A560-17, da Quadra 49, Setor 05, localizado na Rua Ouro Preto, s/nº, medindo 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo 13,00m x 30,00m, sem benfeitorias.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 28 de setembro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.088,20 (um mil, oitenta e oito reais e vinte centavos), em 04 de fevereiro de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: IRENE FERREIRA JORDÃO KUSANO, Rua Rio Verde, 4893, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data

designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA IRENE FERREIRA JORDÃO, e seu cônjuge se casada for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002091-74.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVAIR WILL SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINO BARBOSA - RO4688

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004205-75.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEBORA ALCANFORADO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: MIRELTO ANTONIO SOARES ALMEIDA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MIRELTO ANTÔNIO SOARES ALMEIDA – CPF: 008.141.192-80 na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de abril de 2019 a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil 70% do valor da avaliação, nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7004205-75.2016.8.22.0010 de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em que é Exequente DÉBORA ALCANFORADO ROSA – CPF: 028.217.811-21

BEM(NS): Lote Urbano nº 03 (três) da quadra nº 053 (cinquenta e três), parte integrante do loteamento Alto Alegre, localizado na Comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), medindo 12,00m x 30,00m, contendo uma construção residencial em alvenaria, medindo 41,10m² (quarenta e um metros e dez centímetros quadrados), murada, contendo uma construção em alvenaria nos fundos. Imóvel matriculado sob nº 12.059 no Serviço Registral de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 04 de outubro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os interessados DÉBORA ALCANFORADO ROSA e MIRELTO ANTÔNIO SOARES ALMEIDA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000827-09.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004746-40.2018.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JULIANO APARECIDO NERI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006706-31.2018.8.22.0010

Requerente: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA
Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Feito que deve ser instruído.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 6/6/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
 II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE, podendo inclusive apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide.

Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Não sendo apresentada, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005746-75.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA PARIS LIZZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido/Executado: ALCIDES BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215

SENTENÇA

1) Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi apresentado o acordo num. ID: 22646395 p. 1-2 para homologação.

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 22646395 p. 1-2 e extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.

2) As custas não foram recolhidas, mesmo intimados. Como já houve inscrição em dívida ativa (ID: 25171069), desnecessárias outras providências.

3) Honorários inclusos no acordo.

4) Torno sem efeito eventual penhora.

5) Não há notícias de outros bens restritos. Havendo informe-se para as devidas baixas.

6) Desnecessária suspensão do feito para cumprimento do acordo, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis.

Na hipótese de descumprimento do acordo, para pedido de buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 7 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001044-52.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: KARIN DA SILVA KRAUS

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002427-36.2017.8.22.0010

AUTOR: FERNANDA PERRUT CESTARI

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID 25245419 prolatada nos autos do processo acima.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Rolim de Moura, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7000031-86.2017.8.22.0010

Classe: CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

EXEQUENTE: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AMBIENTAL DE ROLIM DE MOURA - ASROLIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7000047-06.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. H. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001145-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: WILSON SERGIO DA SILVA TENANI

WILSON SERGIO DA SILVA TENANI

RG n. 14176682

CPF n. 098.297.068-42

RUA TOCANTINS, nº 6.293

bairro BOA ESPERANÇA

ROLIM DE MOURA – RO

CEP 76940000

OU

Rua Guaporé, n.º 4.470

B. Centro

Rolim de Moura

TEL. 3442-4854

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR/MANDADO cientifique o réu que:

a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário

público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Ciência aos Procuradores.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006197-03.2018.8.22.0010

Requerente: ZENI DE SOUZA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Feito que deve ser instruído.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 13/6/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

2) Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE, podendo inclusive apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide.

2.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

2.2) Não sendo apresentada, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004320-28.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. R. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: ILDAISLON RICCELLI SOUZA LEAL

Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada sobre a certidão de decurso de prazo do executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7000227-22.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: LINDIOMARA UTIKOSKI DADALT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme ID 25398879 para no prazo de 05 dias informar conta e CPF para transferência de valores.

Rolim de Moura, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001154-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

Requerido/Executado: MARLENE RIBEIRO SAMPAIO

MARLENE RIBEIRO SAMPAIO

RG n. 484660

CPF n. 570.206.631-68
AVENIDA CUIABA, nº 5.225
bairro PLANALTO
ROLIM DE MOURA – RO
CEP 76940000
TEL. 9232-2496

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR/MANDADO cientifique o réu que:

a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Ciência aos Procuradores.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos em epígrafe, pelo Procurador Federal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar CONTESTAÇÃO nos termos abaixo:

ASPECTOS FÁTICOS

A parte autora afirma que exerce atividade rural desde muito tempo, o que lhe qualificaria como segurada especial da Previdência Social. Aduz, ainda, que preenche o requisito etário exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O pleito administrativo foi indeferido devido a não comprovação do exercício de atividade rural correspondente ao número de meses de carência estabelecido – 180 meses/contribuições.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade do rurícola, nestes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifei)

Nesse sentido, temos que para o gozo da aposentadoria rural por idade é indispensável que o segurado preencha os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e; c) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Contudo, a parte autora não demonstrou preencher um dos requisitos exigidos, conforme se demonstrará a seguir.

NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL – ART 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 prevê:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Clara está, portanto, a necessidade de início de prova material quando se pretende comprovar tempo de serviço rural. Eventual prova testemunhal apenas terá algum valor se houver inicialmente alguma prova material. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula acerca do tema:

Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei 11.718/2008, apresenta o rol de documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:

“Art. 106: A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (redação dada pela Lei 11.718/2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (redação dada pela Lei 11.718/2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (redação dada pela Lei 11.718/2008).”

Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 11.718/2008. Vejamos:

“§ 4o A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5o O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6o Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.”

O parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008, define o regime de economia familiar da seguinte forma:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Não custa observar que também devem ser atendidas as demais exigências no artigo 11, da Lei de Benefícios Previdenciários, tal como o limite de exploração de área não superior a quatro módulos fiscais, a vedação de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, entre outros critérios.

No caso em exame, a parte autora não apresentou início de prova material suficientes para comprovação acerca do exercício de atividade rural, além disso não há comprovação em relação a todo o período de carência exigido, ou seja, 180 meses/contribuições. Com efeito, está claro que as alegações contidas na inicial não são verídicas, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

FLÁVIO ROBSON ALMEIDA BARROS

Procurador Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001174-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

Requerido/Executado: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

ADVOGADO DO RÉU:

Emende a inicial somando os valores do bem negociado (ID: 25377586 p. 1, cláusula primeira) e da multa pretendida (ID: 25377579 p. 18, item g).

CUMpra-SE os arts. 292, II e VI c/c 319, VI, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NBB4149 RO SR/NOMA SR3E27 CG 2009 2010 C. R. GARCIA CONDUTORES - ME Não

C. R. GARCIA CONDUTORES - ME CPF/CNPJ 84.641.4300/0002-63 Endereço AV:NORTE SUL, Nº 5440,, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 Não há restrições para o veículo pesquisado.

KVG9015 RO IVECO/CURSOR 450E33T 2010 2010 C R GARCIA CONDUTORES ME Sim C R GARCIA CONDUTORES ME CPF/CNPJ 84.641.4300/0002-63 Endereço AVENIDA NORTE SUL, Nº 5440,

CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005803-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS IRMAOS GOMES - APRIGO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7002264-90.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HIBNER LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA -
 RO6946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7001036-75.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELI CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA -
 RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: IONE SONER TAVARES

DESPACHO. A inicial carece de emenda: 1. A Requerente não é Parte legítima para propor a demanda, nos termos dos arts. 615 e 616 do NCPC. 2. Tendo em vista que SUELI CASSIMIRO é genitora do herdeiro JOSÉ VINÍCIUS CASSIMIRO TAVARES, menor impúbere, nascido em 17/07/2015 (Certidão de nascimento – id. 25203783 p. 1), por questão de economia e celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII da CF) e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, emende a inicial para constar como Autor JOSÉ VINÍCIUS CASSIMIRO TAVARES, representado por sua genitora SUELI CASSIMIRO. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Intimem-se a Autora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 12 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim
 de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007354-
 11.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDILSON FERREIRA DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
 RO7230

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
 DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 OAB nº AC5369

Feito que deve ser instruído.

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO
 JUÍZO o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que
 atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947,
 Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá
 deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que
 deverão ser depositados em juízo. Saliendo que o valor é fixado

neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo
 seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor
 fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade
 da perícia, tendo em vista que este valor é pouco superior a uma
 consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

O valor deve ser recolhido exclusivamente pela Requerida, vez que
 requereu a prova pericial (id n. 25034871), nos termos do art. 82
 do NCPC.

Saliendo que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado
 pela outra parte (ART. 82, §2º do NCPC).

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso
 não deposite, presumir-se-á que desistiu da perícia e o feito será
 sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, faça-me
 conclusos para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do
 juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05
 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a
 comunicação do profissional indicado.

DEPOSITADOS os honorários, designe-se dia para perícia,
 intimando-se as partes por por seus Procuradores.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à
 perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
 Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos
 (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim
 de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004245-
 23.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº
 RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por MARIA
 APARECIDA DA SILVA em face de ROMUALDO TRISTÃO,
 ajuizada em 11/08/2017.

O juízo determinou que a Exequente cumprisse as decisões de ids.
 12443934 - Pág. 1 e 17885857 - Pág. 15, pena de extinção do feito
 nos termos do art. 485, inciso III do NCPC (id. 21160874 p. 1).

Devidamente intimada, a Requerente deixou transcorrer o prazo
 sem manifestação (id. 21712909 p. 1).

Determinou o juízo a intimação pessoal da Requerente para dar
 andamento útil ao feito, pena de presumir-se que desistiu da ação
 e extinção do feito (id. 22287969 p. 1).

Veio aos autos informação que a Requerente não foi intimada em
 razão de ausência (ids. 25302806 p. 1, 25302808 p. 2).

É o relatório. Fundamento e decido:

Feito que há anos tramita.

Se contado desde a fase de conhecimento, cujo título ora se executa,
 esta lide tramita desde o ano de 2004 (autos 010.2004.001622 -
 seria o num. atual 0016228-28.2004.822.0010)

A Exequente e seu Patrono foram intimados diversas vezes para dar
 andamento ao feito, em especial para juntar aos autos documentos
 mínimos para o prosseguimento útil do feito e por diversas vezes
 não cumprirem as ordens judiciais.

Disso verifica-se que a Exequente e seu Patrono não cumprem as
 determinações judiciais e muito menos a legislação, pois não dão o
 correto andamento ao feito.

O feito encontra-se praticamente "parado" há mais de 6 (seis) meses, aguardando tão somente a manifestação útil por parte da Exequente.

Vale destacar que na DECISÃO de id. 21160874, constou expressamente:

"Defiro o pedido de id. 19690545 - Pág. 1.

Há muito decorreu o prazo solicitado.

Cumpra a Requerente as decisões de ids. 12443934 - Pág. 1 e 17885857 - Pág. 15, pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III do NCPC.

Intimem-se o Autor na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).

Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito"

Devidamente intimados, conforme certidão de id. 21712909 p. 1, o Procurador e a Exequente não se manifestaram no feito.

Atitudes como essas ofendem os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, (arts. 4º e 6º do NCPC e art. 5º, inciso LXXVIII CF), considerando que o feito tramita desde 11/08/2017, e está praticamente "parado" há mais de 06 (seis) meses, por culpa exclusiva da Exequente e de seu Patrono que insistem em não cumprir as determinações judiciais.

Dispõe o art. 77, IV do NCPC que: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; ", da mesma forma que dispõe o art. 379, III, do mesmo Codex que: "Art. 379. Reservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: praticar o ato que lhe for determinado."

O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada.

Considera-se, ainda, o entendimento jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo.

Nesse sentido:

Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida.

Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito ficou-se inerte.

Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

(TJ/RO. Ap. N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida.

(AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei)

Mesmo que se tentasse algo, a busca ao RENAJUD restou negativa.

Dessa forma, as atitudes da Requerente e de seu Patrono em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO a execução, com fulcro nos arts. 485, inciso III c/c 771, parágrafo único e 274, parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas finais e sem honorários advocatícios.

Se interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

P.R.

Intimem-se a Autora na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).

Não há como determinar intimação da autora, justamente pela falta de endereço atualizado (art. 274, § único do CPC).

Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Único bem com diversas restrições:

NCG1088 RO FIAT/STRADA FIRE CE FLEX 2010 2011

ROMUALDO TRISTAO Sim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003209-09.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CIRSO ZACARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: JANILDO DA SILVA FELISBERTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001151-96.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELIEZER DOS SANTOS DOURADO

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS. FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo. CUMpra-se conforme itens A e B, na sequência: A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido. Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ: O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo. Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (monitória), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa. Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Na mesma forma o OFÍCIO

CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019). Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Havendo manifestação, cumpra-se o item B. AGUARDE-SE cumprimento. B: 2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo: Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPD). Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPD). No mesmo AR/MANDADO cientifique o réu que: a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º). b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria (art. 702 do NCPD). c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc. Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade. Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados. Expeça-se o necessário. Ciência aos Procuradores. Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002916-39.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIO RAMOS SALES

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCIO RAMOS SALES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que tendo sofrido dois acidentes de trânsito, padece de sérios problemas de saúde, sendo que o último benefício previdenciário foi pago de 15/10/2017 a 17/04/2018, quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Concedida a tutela de urgência (id. 19095578), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 19563736).

Designada a realização de perícia médica (id. 20315281), aportou aos autos o laudo pericial de id. 22484290, sobre o qual apenas o autor se manifestou (id. 23596446).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Marcio recebeu benefício previdenciário de 5/10/2017 a 17/04/2018 (id. 19563738).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 22484290), que o autor é portador de sequelas de Fratura de membro inferior direita – T93.2; sequela de fratura de quadril – S32.4; dor articular – M25.5; disparidade de Membros inferiores – M21.7 e lombalgia – M54.5, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (vendedor), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere sequela de trauma grave após acidente de trabalho há 10 anos, com encurtamento de membro inferior direito, atualmente com dor intermitente em perna direita, quadril e coluna, com piora ao realizar esforço físico. Refere ainda ter realizado tratamento medicamentoso e fisioterápico, no entanto, sem melhora do quadro algico.

O exame físico direcionado evidencia: Cicatriz cirúrgica em perna direita e quadril esquerdo, com encurtamento em perna direita. Está sem uso da órtese prescrita para a perna direita.

Periciado vítima de múltiplos acidentes, sendo o último há 01 ano, com sequelas de fratura de perna direita e quadril esquerdo, gerando disparidade no comprimento dos membros inferiores e dor ao deambular ou forçar o quadril. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 22484290, especialmente quesitos ns. 5 e 6.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, a idade do autor (35 anos), o qual pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 6).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de MARCIO RAMOS SALES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 18/04/2018 (dia subsequente à cessação – id. 19713118).

Confirmo o comando antecipatório de id. 19095578.

Requisite-se os honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Sem custas (Justiça Gratuita).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Cumpridas as fases acima, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 13 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005484-28.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: ANA CLAUDIA DA SILVA PORTUGAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por VM COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA em face de ANA CLAUDIA DA SILVA PORTUGAL.

Antes já havia sido feito um acordo (ID: 22333099 p. 1-2), que não fora cumprido.

Conforme mencionado no ID: 25244895 p. 1-2 houve transação, a qual HOMOLOGO e EXTINGO o feito com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil.

Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências.

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios.

Havendo necessidade, RECOLHA-SE o MANDADO /Carta Precatória, caso expedido. OFICIE-SE.

NÃO há notícias de bens restritos. Caso haja após o cumprimento do acordo, a parte deverá informar ao Juízo para as devidas baixas.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados e não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 14 de março de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004067-50.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Teixeira dos Santos

Advogado:María Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado fl. 057-verso, intimo a advogada supracitada a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0000756-17.2019.8.22.0014

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:María Cirene do Carmo Loiola

Advogado: José Antonio Corrêa (OAB-RO 5292) Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido.Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público, a apreensão ainda interessa ao processo, cuja instrução está apenas iniciando, ainda mais considerando que foi apreendido

em contexto de traficância. Desta feita, por ora, indefiro o pedido de restituição e determino o arquivamento dos autos, devendo, contudo, serem apensados aos autos principais para futura reapreciação. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0004421-75.2018.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: Jose Carlos Fortunato, e outros

Advogado: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910).

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Trata-se de reiterado pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defesa de José Carlos Fortunato, o qual mais uma vez indefiro pois, das data de decretação da prisão e de indeferimento do pedido de revogação nada se alterou. Desta feita permanecem incólumes as razões indicadas nas decisões anteriores, cujos fundamentos deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Já no que refere ao pedido de restituição do veículo, conforme manifestação do Ministério Público, a apreensão do bem ainda interessa ao processo pois pode, inclusive, ser decretado o perdimento do bem ao final, pelo que, por ora, indefiro-o. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0004421-75.2018.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Carlos Fortunato, Luiz Fernando Ribeiro da Silva, Leandro de Oliveira Silva, César Pinheiro de Souza

Advogado: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a fl. 226, a saber: “Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pelas defesas dos denunciados (fls. 191/192, 194/202 e 223/224). Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 25 de junho de 2019, às 09h45min. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Providencie-se a escolta dos presos. No mais, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de restituição do veículo efetuados pela Defesa de José Carlos Fortunato (fls. 194/202). Após, conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0000558-82.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: J. C. V. S.

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

FINALIDADE I: Intimar o advogado, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Trata-se de manifestação da Defesa informando que a vítima pretende se retratar da representação em Juízo, requerendo, após tal ato, o arquivamento dos autos. Ocorre que se trata do crime de lesões corporais praticadas, em tese, na forma de violência doméstica, cuja representação da vítima é prescindível já que conforme entendimento sumulado pelo STJ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Desta feita, desacolho o pedido da Defesa (fls. 59/60) devendo prosseguir o feito, cuja instrução já está designada. Intimem-se. Vilhena-RO,

sexta-feira, 15 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

FINALIDADE II: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/07/2019, às 10:30 horas, conforme DECISÃO de fl. 058 dos autos.

Proc.: [0000905-47.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. C. V. S.

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, à fl. 047, a saber: “Trata-se de manifestação da Defesa informando que a vítima pretende se retratar da representação em Juízo, requerendo, após tal ato, o arquivamento dos autos. Ocorre que se trata do crime de lesões corporais praticadas, em tese, na forma de violência doméstica, cuja representação da vítima é prescindível já que conforme entendimento sumulado pelo STJ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Desta feita, desacolho o pedido da Defesa (fls. 45/46). Intime-se para que apresente resposta à acusação no prazo máximo de dez dias. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0001993-23.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. F. B. A. F. B. J. A. da S.

Advogado: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos, à fl. 377, a saber: “Defiro o pedido de fls. 342/344. Oficie-se para que seja retirada a tornazeleira de Aldifax Ferreira Barros a fim de que possa realizar os exames de saúde e para que seja recolocada ao término destes. Proceda-se com urgência. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0002731-11.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Fernando Machado

Advogado: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7008898-90.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

REQUERIDO:

CLARO S.A.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação

AUTOS: 7008898-90.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE REQUERIDO:

CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Por força e em cumprimento da r. ACÓRDÃO, fica a parte REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R\$: 173,88 (cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 14 de março de 2019, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação

AUTOS: 7002680-75.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ORMINO ANDRE DOS SANTOS MENDES

REQUERIDO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$: 4.455,22 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até 13 de março de 2019, ou ofertar impugnação em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

Intimação

AUTOS: 7004448-70.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: EVA GOMES MACEDO Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

REQUERIDO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre carta precatória devolvida.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0006696-07.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Pinheiro dos Reis

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. A autora não foi localizada para realização da prova pericial. Analisando os argumentos da defesa, verifica-se que não há controvérsia acerca da existência da alergia. A controvérsia cinge-se quanto à aplicação ou não dos medicamentos a que a autora é alérgica, bem como se ocorreram consequências capazes de ensejar o dano moral pretendido (nexo causal). Assim, declaro a perda da produção da prova pericial. Designo audiência para realização da prova oral pleiteada pela autora para o dia 18/06/2019, às 11 horas. Intimem-se as partes; a autora através de seu advogado, considerando que mudou de endereço sem informar nos autos. Sirva como MANDADO para intimação da seguinte: Dr. Rodrigo Gallina, médico cardiologista, que pode ser localizado em seu consultório na Aquamed. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002992-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Thauana Caroline Oliveira

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a executada não cumpriu o acordo e que o exequente promoveu o cumprimento de SENTENÇA no PJE, autos n. 7009505-06.2016.8.22.0014, INDEFIRO o pedido de fls. 71. Junte-se, naqueles autos, cópia da presente DECISÃO e do documento que consta em anexo, dando-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da restrição existente sobre o veículo, requerendo o que lhe é de direito. A liberação do veículo, quando e se for o caso, dar-se-á na fase de cumprimento de SENTENÇA. Retornem os presentes autos ao arquivo. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011668-20.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Allan Cohen Torres Poletto Me

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO o pedido de penhora do crédito que o executado possui nos autos n. 7008904.97.2016.8.22.0014. Expeça-se o necessário. Considerando que o crédito foi recentemente constituído, suspendo o feito pelo prazo de 06 meses ou até que o valor seja disponibilizado, o que ocorrer primeiro. Aguarde-se no arquivo provisório. Caso seja necessário o prosseguimento do feito, proceda-se a migração para o sistema PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0068330-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto

Advogado: Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084), Hélio Passadore (MT 3008-A)

Inventariado: Edson Simionatto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se o inventariante e os herdeiros para se manifestarem quanto à petição de fls. 1000/1001, no prazo de 15 dias, informando se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003016-09.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thaisnara Rodrigues Falcão, Tcheybison Rodrigues Falcão

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido: Lerson Werno Sapiras, Luciano Teixeira Costa

Advogado: Célio Soares Cerqueira (MG 105041), Marcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se cópia da DECISÃO que deu provimento ao agravo de instrumento. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001013-52.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Gilvan Pereira de Jesus

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 122/123, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra GILVAN PEREIRA DE JESUS. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0002394-95.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, OAB/RO-2046

RÉU: NIZETE BASILIO MARCELO JARDIM

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, bem como da distribuição na forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000392-23.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: THIAGO LUCIANO POSSEBON

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EMBARGADO: PERONDI & PERONDI LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a apelação juntada no ID 24977035.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002912-87.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES CARDOSO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003693-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

EXECUTADO: VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLEVEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

FINALIDADE: Intimar a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento proposto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000213-26.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. B. DA S.

Advogado: DELANO RUFATO GRABNER, OAB/RO-6190;

CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB/RO-229

REQUERIDO: N. P. R. S.

Advogado: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB/RO-3915

FINALIDADE: Intimar as partes, autora e requerida, através de seus advogados, da designação de audiência para oitiva de de testemunhas no Juízo da 1ª Vara Cível de de Colorado do Oeste/RO no dia 09/04/2019, às 9 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO Autos n. 7001525-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: CARMELITA VERISSIMO DE CARVALHO, RUA 910 6171, SETOR 09 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para o recebimento da ação, faz-se necessário que o autor indique o valor que pretende ser cobrado do réu, tendo por base os depósitos juntados na petição inicial, até mesmo para se proceder conforme determina o art. 400, do CPC.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar o valor que pretende receber do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 15 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004248-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 13/06/2018

AUTOR: JOSE DAVI BETTIO, RUA MANAUS 415 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

I) Preliminar de ilegitimidade passiva

Na contestação no Id 20020403, ratificada no Id 21638589, o requerido Flavio Leite Alves alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir nenhuma relação comercial direta com o requerente, pois o contrato dos imóveis foi realizado com a pessoa jurídica ré, com o qual o réu Flavio não anuiu. Afirma que o contrato de 2009 não tem nada a ver com a nova relação estabelecida em 2016.

Não assiste razão ao réu, haja vista que assinou o contrato de compra e venda acostado no ID 19061007, o qual foi por ele descumprido parcialmente, sendo realizado novo contrato, agora entre o autor e a empresa do réu (Id 19061027), tanto que na cláusula 2ª houve menção ao contrato anterior:

Cláusula 2ª. O preço ora ajustado pela VENDEDORA é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pago à vista pelo COMPRADOR, através de créditos que o mesmo possui perante a VENDEDORA, decorrente de um contrato de compra e venda da Fazenda Renascer, situada no município de Comodoro-MT, que inicialmente havia sido pago com terrenos de um loteamento em Jaci Paraná-RO, que não se concluiu.

Nota-se que o requerido Flavio Leite Alves assinou o segundo contrato como representante da empresa. Tal contrato também foi, em tese, descumprido, ensejando a realização de um aditivo contratual, que o autor alega também não ter sido adimplido.

Assim, não se concebe o réu simplesmente transferir, teoricamente, uma dívida pessoal para o nome da sua empresa, e depois vir em juízo alegar sua ilegitimidade.

Além disso, segundo consta na cláusula 4ª do segundo contrato,

com o cumprimento do mesmo o autor daria quitação à vendedora e ao seu representante legal. Como não houve adimplemento, não há quitação em favor do réu, portanto este permanece inadimplente junto ao autor, sendo parte legítima para responder à presente demanda, no mínimo pela parcela do primeiro contrato que restou inadimplente.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

II) Carência de ação e Improcedência da demanda

A defesa afirma que os réus são partes ilegítimas porque as restrições existentes sobre os imóveis eram de conhecimento do autor e que somente se não ocorresse a liberação das restrições é que seria cabível a conversão em perdas danos, todavia não se estabeleceu prazo para o término dos processos restritivos e a retirada das restrições.

Primeiramente cumpre ressaltar que tal argumento, caso pudesse ser confirmado nesta fase processual, configuraria ausência de interesse processual e não ilegitimidade passiva.

Mas a tese aventada pelos réus se trata, na verdade, de matéria de MÉRITO, que demanda dilação probatória para averiguar se realmente houve tal estipulação entre as partes, o que será apreciado na SENTENÇA, após a instrução processual.

Desta forma, REFUTO também esta preliminar.

III) Impugnação à gratuidade judiciária

Este magistrado entende que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, todavia o E. Tribunal de Justiça entendeu de forma diversa e concedeu a gratuidade através do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Assim, resta prejudicada a apreciação desta impugnação neste grau.

IV) Saneamento

As partes são legítimas, possuem capacidade postulatória e não há outras preliminares de MÉRITO a serem apreciadas.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

V) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se houve descumprimento contratual; se foi entabulado entre as partes que o autor aguardaria a retirada das restrições; se estas restrições já podem ser retiradas da matrícula dos imóveis ou se não impedem a transferência do bem; se a obrigação deve se converter em perdas e danos.

VI) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito e à parte requerida incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

VII) Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002324-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 05/04/2017

AUTOR: SINDSUL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, agindo na condição de substituto processual de profissionais do magistério do Município de Vilhena (Francisca Alves da Silva Bastos, Maria de Fátima de L. C. Da Silva, Elenice Aparecida de Oliveira, Jessie A. dos Anjos Souza, Roberto Mendonça da Silva, Gildete F. S. Prestes, Michelle Diniz da C. Martinelli, Edna Mara Adão, Fernanda A. G. de Souza e Maria das Dores M. M. Silva), ajuizou ação ordinária de cobrança referente ao piso salarial e 1/3 para atividade extraclasse com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, argumentando que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008) constitucional.

Segundo relata a prefacial, o Município de Vilhena está violando a Lei n.º 11.738/2008, pois:

“1) O valor pago aos professores do nível médio, com jornada de trabalho de 40 horas, em 2009, era de R\$916,00 (novecentos e dezesseis reais), criado pela lei municipal n. 122/2007, de 25 de setembro de 2007, (lei anexa), conforme Lei do Piso Nacional seria no mínimo R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), reajustado pela variação aluno;

2) Tal piso serve de base, num efeito dominó, para o cálculo do piso das demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolve: graduados, especialistas, mestres e doutores. LOGO CAUSANDO PREJUÍZO A TODAS AS CLASSES;

3) Assim como o Município NÃO implementou 1/3 (33%) da jornada para atividade extraclasse, para PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO, violando o contido no § 4.º, do artigo 2.º, da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11.738/2008, bem como o previsto no artigo 67, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB. TUDO JULGADO CONSTITUCIONAL.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se ao Município que passe a cumprir a lei do piso nacional da seguinte forma, devendo:

“a) Implementar 1/3 da jornada, IMEDIATAMENTE, após intimado, para atividade extraclasse, para planejamento, estudo e avaliação, em conformidade com o § 4.º, do artigo 2.º, da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11.738/2008, e a LDB;

b) Implementar na próxima folha de pagamento, após a intimação da DECISÃO, o piso nacional mínimo legal equivalente ao piso inicial de R\$950,00, multiplicado pelo índice de variação de valor aluno de 2008 até os dias atuais, 52,72%, sendo a fórmula 1,5272%, para se chegar ao valor do piso para 2011, em conformidade com o piso e a fórmula de reajuste da Lei do Piso, Lei Federal n.º 11.738/2008;

c) Ser determinado, em conformidade com a lei municipal que rege o plano de carreira, reajustar na mesma proporção, mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, o piso das demais classes, conforme tabela do plano de carreiras, anexa, na Lei Municipal n.º 438 de 24 de Agosto de 2005, que tem como piso basilar o de nível médio com jornada de 40 horas no valor acima;

d) Que o mesmo percentual de variação do valor aluno desde 2008, 52,72% seja aplicado em valores pagos a profissionais do magistério, que já recebiam valor igual ou superior ao piso, para nível normal, com jornada de 40 horas, para se evitar enriquecimento ilícito do Município ou redução salarial.

Ao final pediu a procedência da ação, confirmando-se a antecipação de tutela, fixando definitivamente:

“a) o piso mínimo legal para o ano de 2011, para professor de nível médio, jornada semanal de 40 horas, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidamente reajustado em 52,72%, devendo reajustar os pisos das demais classes (graduados, especialistas, mestres, doutores), que têm aquele piso como piso base das carreiras, mantendo a mesma diferença de percentuais entre uma classe e outra, como vigente nos dias atuais;

b) 1/3 da jornada para atividade extraclasse, de todas as classes da carreira;

c) Pagar o equivalente a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, retroativo a janeiro de 2009, a contar da data da implementação

do direito, como hora extra, visto que os professores avaliaram, estudaram e planejaram além da jornada de trabalho, sem a devida remuneração.

Pediu, ainda, que o Município seja condenado a pagar todos os valores atrasados, que correspondiam as vantagens: gratificação e regência de classe, utilizados para completar o valor do piso, enquanto piso foi sinônimo de remuneração, a contar da data de volta de pagamento daquelas vantagens é 01/01/2009.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por força da DECISÃO exarada no ID n 9662019.

O Município de Vilhena apresentou defesa no ID 10462461, impugnando todas as argumentações, alegações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial, e falou que as alegações do autor são absurdas, vez que sempre pagou vencimento acima do piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008, e observou rigorosamente as regras e os valores fixados pelas portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso. Falou que desde a implantação do piso o requerido sempre disponibilizou parte mínima da jornada para atividades extraclasse nos termos da legislação aplicável. Alegou, em preliminares: 1 - conexão com os autos 7002355-37.2017.8.22.0014; 2 - falta de interesse processual, por não ocorrer o descumprimento alegado; 3 – ilegitimidade ativa ad causam do sindicato; 4 – Defeito de representação processual. No MÉRITO alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e que o piso nacional está sendo pago pelo requerido, bem como já ter ocorrido a implantação da jornada extraclasse. Ao final, pediu o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, seja julgada totalmente improcedente a ação.

Impugnação à contestação no ID nº 13486057.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada nos autos consiste unicamente de direito.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria tratada nestes autos versa sobre questão de direito, prescindindo de outras provas, nos termos do art. 355 inciso I do Código de Processo Civil.

Conexão

O autor ajuizou diversas ações referentes a este assunto, o que implicaria, em tese, possível conexão.

Contudo, o Código de Processo Civil instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tornando desnecessária a conexão neste caso.

Ilegitimidade ativa

O ente público suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o sindicato requerente postula pretensão de interesses individuais e não coletivos.

Sem razão o ente público.

Na verdade, estamos a tratar de direitos individuais homogêneos da categoria, dos quais, segundo a Constituição Federal, o sindicato encontra-se legitimado para representar seus sindicalizados nas questões judiciais e administrativas, conforme preconiza o art. 8º, inciso III, da CF/88, senão vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, conforme se infere do aresto do STJ, cuja ementa restou assim vazada:

STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Processo: MT 2017/0173546-8

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data de publicação: 03/08/2018

Julgamento: 5 de junho de 2018

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo Juízo. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, "o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente" (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Defeito de representação processual

Prosegue o município réu alegando que se faz necessário que os substituídos comprovem que constituíram o sindicato autor para representá-los nestes autos.

Improcede também esta preliminar, em razão da DECISÃO proferida pelo STF, colacionada nos autos pelo sindicato em sua réplica, o qual abstenho-me de transcrevê-lo, que bem refuta o argumento levantado pelo ente municipal, no sentido de que não se mostra necessário qualquer autorização dos sindicalizados individualmente para promover as ações judiciais e medida administrativas em prol da categoria.

Em razão disso, afasto esta preliminar.

Falta de interesse processual

A falta de interesse processual alegada na contestação, em verdade refere-se ao próprio MÉRITO, pois se o requerido estiver cumprindo o que determina a lei do piso, restá improcedente a pretensão autoral.

Prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

SÚMULA 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2012.

MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança manejada por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, na condição de substituto processual dos sindicalizados cuja relação segue acima, contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando o recebimento de valores referentes ao piso salarial e gratificação de 1/3 para atividades extraclasse, sob o argumento principal de que o Supremo Tribunal federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008) constitucional.

Os pleitos do autor podem assim ser resumidos: a) implantação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse para planejamento, estudo e avaliação; b) que o piso legal para o ano de 2011 para professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais, no valor de R\$950,000 deve ser reajustado em 52,72%, e o piso das demais classes (graduados, especialistas, mestres, doutores), que tem aquele piso como piso base das carreiras, mantendo-se a mesma diferença de percentuais entre uma classe e outra.

Depois de estabilizada a presente relação jurídica processual, com o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, sem maiores delongas.

Essa assertiva baseia-se, principalmente, no cotejo da tabela que traz o valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008, em confronto com os valores recebidos pelos servidores sindicalizado nesta lide.

Vejamos, portanto, a tabela que traça o valor do piso nacional segundo disposto na citada lei:

ANO

PISO DA CATEGORIA

2009

R\$950,00

2010

R\$1.024,02

2011

R\$1.187,02

2012

R\$1.451,00

2013

R\$1.567,00

2014

R\$1.697,00

2015

R\$1.917,78

2016

R\$2.135,64

2017

R\$2.298,83

2018

R\$2.455,35

2019

R\$2.557,74

A inicial veio instruída com os contracheques dos servidores substituídos, dos quais cito apenas cinco deles – para não se tornar cansativo e repetitivo - como referência neste julgado, tendo em vista que o parâmetro da remuneração dos demais segue o mesmo padrão dos casos mencionados, senão vejamos:

1- EDNA MARA ADÃO:

Data de admissão: 25/09/2006;

Cargo: professor nível III séries iniciais;

Carga horária: 40 horas;

Salário-base/2010: R\$ 950,00. A partir de junho R\$1.076,00;

Salário-base/2011: R\$1.076,00. A partir de junho R\$1.648,00. A partir de agosto R\$ 1.854,00;

Salário-base/2012: R\$ 1.854,00;

Salário-base/2013: R\$2.122,00;

Salário-base/2014: R\$2.228,00;

Salário-base/2015: R\$2.295,00;

Salário-base/2016: R\$2.334,00 (a partir de abril).

2- ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Data de admissão: 15/04/2009;

Cargo: professor nível III;

Carga horária: 20 horas (Metade do valor da remuneração discriminada na tabela acima);

Salário-base/2010: R\$1.456,00. A partir de maio R\$1.600,00;

Salário-base/2011: R\$ 800,00. A partir de agosto R\$ 900,00;

Salário-base/2012: R\$ 900,00;

Salário-base/2013: R\$ 927,00. A partir de abril R\$ 1.030,00;

Salário-base/2014: R\$1.082,00;

Salário-base/2015: R\$1.114,00;

Salário-base/2016: R\$1.133,00.

3 – FERNANDA ARNAL GONÇALVES SOUZA

Data de admissão: 16/04/2009;

Cargo: professor nível III séries iniciais;

Carga horária: 40 horas;

Salário-base/2010: R\$ 1.456. A partir de maio R\$1.600,00;

Salário-base/2011: R\$1.800,00;

Salário-base/2012: R\$1.800,00;

salário-base/2013: R\$1.854,00. A partir de abril R\$2.060,00;
 Salário-base/2014: R\$2.163,00;
 Salário-base/2015: R\$2.228,00;
 Salário-base/2016: R\$2.266,00.
 4 – MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CORREA DA SILVA

Data de admissão: 05/05/2008;
 Cargo: professor nível III séries iniciais;
 Carga horária: 30 horas;
 Salário-base/2010: R\$ 1.456. A partir de maio R\$1.600,00;
 Salário-base/2011: R\$1.854,00;
 Salário-base/2012: R\$1.854,00;
 salário-base/2013: A partir de abril R\$2.060,00;
 Salário-base/2014: R\$2.228,00;
 Salário-base/2015: R\$2.228,00;
 Salário-base/2016: R\$2.266,00.
 5 – MICHELLE DINIZ DA COSTA MARTINELLI

Data de admissão: 16/04/2009;
 Cargo: professor nível III séries iniciais;
 Carga horária: 40 horas;
 Salário-base/2010: R\$ 1.456. A partir de maio R\$1.600,00;
 Salário-base/2011: R\$1.800,00;
 Salário-base/2012: R\$1.800,00;
 Salário-base/2013: R\$1.854,00. A partir de abril R\$2.060,00;
 Salário-base/2014: R\$2.163,00;
 Salário-base/2015: R\$2.228,00;
 Salário-base/2016: R\$2.266,00.
 Consoante se pode depreender das referências acima apontadas, todos os substituídos NÃO estão recebendo remuneração abaixo do que prevê a Lei 11.738/2008, segundo de detecta do quadro comparativo acima.

E, caso estivessem em patamar inferior, haveria óbice legal, visto que não há como o PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo atuante, para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

É certo, outrossim, que houve reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

Entender o contrário seria admitir que, ao ser implantado o piso salarial mínimo, esse passasse a reverberar em todos os níveis salariais, situados em patamares superiores, implicando, assim, a majoração dos salários de toda a categoria profissional, sem edição de lei específica, editada pela autoridade política competente e consequentemente, sem a fonte de custeio.

No que tange à jornada extraclasse, a mesma já é prevista pela legislação municipal, e não diz o autor sobre o seu descumprimento.

Neste sentido:

“Ementa. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O estabelecimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pela Lei Federal 11.378/208 não implica em alteração da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. Importa tão somente no direito à diferença entre os valores percebidos pelos professores e o valor mínimo instituído, não sendo esse o caso dos autos” - TRT-3.ª Região. Processo n.º 0010779-17.2017.5.03.0064

(RO). Recorrente: Adriana dos Santos. Recorrido: Município de João Monlevade. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Data do Julgamento: 24 de abril de 2018.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que ficam suspensos de exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, II), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001497-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, TRAVESSA JORGIANO MATIAS VALADÃO 4958 BELA VISTA - 76982-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.033,50

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/05/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo

de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001506-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3138 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$484,19

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/05/2019, às 10horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001521-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: VANILDA DE FATIMA BOEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. C BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui trabalho remunerado (cabeleireira) que é capaz de arcar com os gastos do processo. Ademais, o autor pode optar pela jurisdição do Juizado Especial que não é cobrado custas no primeiro grau de jurisdição.

Do mesmo modo verifico que a parte não apresentou nos autos documento que comprova o itinerário de volta da viagem.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e juntar nos autos o itinerário de volta da viagem adquirido pelos pontos, como demonstrado no quadro descrito na peça exordial, uma vez que o documento é indispensável para o julgamento da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desde já observo que o documento juntado no ID n. 25376580 demonstra itinerário diferente do narrado na petição inicial.

Itinerário descrito na inicial:

DATA 16/11/2018

VOO 5711

Saída Cascavel 05:30

Chegada Curitiba 06:50

VOO 2478

Saída Curitiba 09:05

Chegada Cuiabá 11:30

VOO 2630

Saída Cuiabá 12:05

Chegada Vilhena 12:45

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 15 de março de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001499-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6416 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$615,32

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/05/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à

ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001509-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: TAYNARA DOS SANTOS, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) 3002 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$582,92

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/05/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000506-59.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada no ID 25319550.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006205-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 23/08/2017 12:03:14

Parte autora: Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLADIR JOSE SIGNOR

Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 1191, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-312

Valor da causa: R\$ 1.842,60

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal proveniente de cobrança de tarifa por prestação de fornecimento de água apresentada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE contra CLADIR JOSÉ SIGNOR, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 1.842,60 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Compareceu nos autos o terceiro interessado BOASAFRA COM. E REPRES. LTDA, aduzindo ser o atual proprietário do imóvel em que foi fornecida a água cobrada nos autos, bem como esclareceu que no período da cobrança o imóvel estava locado ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Assim, pleiteia o prosseguimento da ação contra o Tribunal de Justiça de Rondônia. Juntou o contrato de locação.

O exequente se manifestou dizendo que o contrato inicial entre locador e locatário não dispõe sobre o responsável para o pagamento da taxa de água do imóvel e não constou expressamente que o Tribunal de Justiça de Rondônia era o responsável pelo pagamento da respectiva tarifa. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido.

A discussão dos autos gira em torno de quem se trata o responsável pelo pagamento da tarifa pelo fornecimento de água no imóvel denominado Lote 16, Quadra 31, Setor 02, Vilhena/RO.

No caso, o atual proprietário diz que a responsabilidade é do locatário do bem.

Por outro lado, o exequente afirma que não constou no contrato de locação apresentado nos autos, a cláusula de quem seria o responsável por tal pagamento.

Pois bem.

Segundo a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia, a obrigação pelo fornecimento de água é propter rem, de modo que o proprietário também é responsável pelo pagamento do referido débito, uma vez que a água foi fornecida para o imóvel e não para o inquilino per se. Do mesmo modo, a jurisprudência esclarece que é obrigação do locador/proprietário, fiscalizar os pagamentos de referida prestação.

Assim vejamos:

Ação de cobrança. Execução fiscal. Fornecimento de água. Crédito não tributário. Prescrição. Código Civil. Pagamento. Obrigação propter rem. Proprietário. Dever de fiscalizar. Recurso improvido. É decenal o prazo prescricional da pretensão executiva de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento tenha ocorrido a menos de dez anos, considerando-se a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A contraprestação devida pelos consumidores de serviços públicos remunerados mediante preços públicos, como é o caso dos serviços de água e esgoto, qualifica-se como obrigação propter rem, podendo ser exigido o pagamento do proprietário do bem. Cabe ao proprietário fiscalizar se o locatário está em dia com suas obrigações, pois não deixa de ser responsável pelas tarifas e preços públicos perante os fornecedores, mesmo que tenha transferido para terceiro essa obrigação, mediante contrato de locação. Apelação, Processo nº 0039999-72.2008.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/09/2010

CIVIL. CAESB. DESPESA DECORRENTE DO USO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALUGADO. DESIMPORTÂNCIA. APELO IMPROVIDO. Sendo o pagamento do serviço de fornecimento de água a imóvel obrigação propter rem, a responsabilidade pelo seu pagamento é do proprietário do bem. As relações entre locador e locatário devem ser solucionadas em sede própria. (20000110211829APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 19/5/2003, DJ 6/8/2003, p. 34) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAESB. CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. DOCUMENTO ESCRITO HÁBIL À PROPOSITURA. ARTIGO 1102-A, CPC. CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS QUE SE RESTRINGEM AO PROCESSO EXECUTIVO. DOUTRINA DO TÍTULO MONITÓRIO. REJEIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TRANSMISSIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREÇOS PÚBLICOS. REGIME CONTRATUAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO-PERSECUÇÃO DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. Portanto, a pretensão do atual proprietário do bem é improcedente, cabendo ação de regresso contra o locatário.

No mais, inclua-se no polo passivo da ação o atual proprietário do bem promovendo a sua citação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover a citação do antigo proprietário qualificado nos autos.

Não havendo o pagamento no prazo legal, proceda-se com a penhora do imóvel.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010226-55.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
RÉU: LUCIDIO JOSE CELLA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a apelação apresentada no ID 25348796.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001486-06.2019.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Procedimento Comum
R\$5.962.744,08
AUTOR: J&F INVESTIMENTOS S.A, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB nº SP203688
RÉUS: LUCAS STEFANO DE BIAGGI, AVENIDA LIONS INTERNATIONAL 910 PARQUE TANGARÁ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, KLEBER JOSE MARIM SILVA, AVENIDA LIONS INTERNATIONAL 910 PARQUE TANGARÁ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, SALAZAR JONAS MARQUETTI, AVENIDA LIONS INTERNATIONAL 910 PARQUE TANGARÁ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS, AVENIDA LIONS INTERNATIONAL 910 PARQUE TANGARÁ - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Indefiro o arresto bancário da empresa Agrocat, considerando que o autor não comprovou que a requerida poderá tornar-se insolvente. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º do CPC).
Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do feito principal nos termos do artigo 134, § 3º. até DECISÃO do referido incidente.
Cite-se o requerido nos termos do art. 135 para querendo contestar o feito e apresentar cabíveis no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO de citação.
15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011129-49.2015.8.22.00140011129-49.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
EXECUTADO: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Cuida-se de Execução de Execução de Título Extrajudicial Ajuizada por SICOOB em face de Francielli de Souza Santos.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010628-39.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: VARDISON DE CARVALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007222-71.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN - MT8804, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004079-76.2017.8.22.00147004079-76.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: MARINEI TERRES, TRAVESSA 842 6738, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA em face de EXECUTADO: MARINEI TERRES

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, 19 de março de 2018.

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000607-67.2017.8.22.00147000607-67.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul em face de Rondoluz Transportes Com. e Instalações Elétricas Ltda - ME.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019 sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005699-89.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ELIETE GONCALVES LOBATO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23618660), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006532-71.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: A DA S PEREIRA VERDURAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004633-43.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: WAGNER ELIAS GRASSO, WAGNER ELIAS GRASSO-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007020-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 36.000,00

Requerente: Nome: RENE ROMILDA HOFFMANN

Endereço: Av. Capitão Castro, 4098, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: JUDIT ROSA SIMONETI

Endereço: Av. Capitão Castro, 4098, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PUBY EVENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4067, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

Advogado:

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, intime-se o autor a proceder ao recolhimento da diligência, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005235-36.2016.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assuntos: [Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: MILTON BIANCHINI

Endereço: LOTE 38/48 U, GLEBA CORUMBIARA, KM 04, SETOR 10, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PAULO DUARTE DO VALLE

Endereço: RUA: DR. JOSÉ FOZ, 85, BOSQUE, Eneida (Presidente Prudente) - SP - CEP: 19130-000

Advogado:

Mantenho a DECISÃO de ID Num. 21433694 - Pág. 1, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a proceder ao recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006978-13.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NORTE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: J. FOGACA PINTO - ME

Advogado do(a) RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o r. DESPACHO (ID. 23802606), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008483-73.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: O. C. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: S. B. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE CASSIA RIBEIRO - PR93311

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005954-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Valor: R\$ 24.382,00

Requerente: Nome: CICERO STRESSER

Endereço: Avenida Curitiba, 3558, setor 20, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670

Advogado: Advogado: TAYANEALINEHARTMANNPIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Advogado: Advogado: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB: RS0075065 Endereço: Avenida Praia de Belas, 1212/1623, - lado par, Praia de Belas, Porto Alegre - RS - CEP: 90110-000

Advogado: ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO OAB: RS69981

Endereço: DR BARCELOS, 97, TORRE 1 APTO 305, CENTRO, Canoas - RS - CEP: 92310-200 Advogado: DANIEL BERNHARD OAB: RS37663 Endereço: ENGENHEIRO TITO MARQUES FERNANDES, 342, CASA, IPANEMA, Porto Alegre - RS - CEP: 91760-110 Advogado: ELBIO ACHE MACHADO OAB: RS26991

Endereço: CARLOS GARDEL, 119, APTO 201, BELA VISTA, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-100 Advogado: ELISA MARIA LOSS MEDEIROS OAB: RS19646 Endereço: NEUSA GOULARTE BRIZOLA, 500, 502, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90460-230 Advogado: JAIRO PORTELLA CAMERA OAB: RS27989

Endereço: SALDANHA MARINHO, 199, 902, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90160-240 Advogado: MARIA REGINA SCHAFFER OAB: RS35706 Endereço: JUCA BATISTA, 8000, CASA 456, BELEM NOVO, Porto Alegre - RS - CEP: 91781-200

Advogado: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA OAB: RS44120

Endereço: ITORORO, 81, 603, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90110-290 Advogado: SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA OAB: RS33670 Endereço: WALDOMIRO SCHAPKE, 618, INTERCAP, Porto Alegre - RS - CEP: 91530-390 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Indefiro o pedido de condenação de litigância de má fé sobretudo porque para a condenação necessária a comprovação de que a parte tenha praticado as condutas descritas no art. 80 do CPC, de forma reiterada no decorrer da relação processual, agindo de forma maliciosa, com dolo ou culpa utilizando procedimentos escusos com o objetivo de causar dano processual. O pedido de realização de audiência de conciliação, mesmo que na solenidade não tenha havido acordo, não se configura litigância de má-fé.

Considerando que não se vislumbra qualquer conduta que enquadre a parte requerida no DISPOSITIVO legal mencionado, não há que se falar em litigância de má-fé.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002700-37.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, ELIANE BACK - RO7547

EXECUTADO: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (25397807), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001016-36.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: SUE HELLEN FELIX DELILO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005320-51.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Multas e demais Sanções]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: CESAR MENEGOL

Endereço: curitiba, sn, centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000

Advogado: Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado:

A DECISÃO liminar não foi cumprida pelo requerido haja vista a existência de duas restrições sobre o veículo, conforme documento de Id Num. 23591771 - Pág. 1.

Ressalto que as restrições são de outros juízos, e somente por estes podem ser levantadas.

Assim, dou por justificado o descumprimento da liminar e suspendo a multa aplicada por descumprimento da ordem, considerando os fatos e argumentos expostos.

Intime-se.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007290-86.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 5.721,00

Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SOARES & PAROLO LTDA - ME

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3918, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068

Advogado:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO C/ LIMINAR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Nome: LAMIR FARIAS

Endereço: Rua Quintino Cunha, 450, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088

Processo nº: 7001517-26.2019.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: EDUARDO RAFAEL BECKER FARIAS, PAULA REGINA BECKER

Nome: LAMIR FARIAS

Endereço: Rua Quintino Cunha, 450, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088

Defiro a gratuidade judiciária.

P. R. B. representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Lamir Farias.

Em sede de liminar, requereu a concessão da guarda provisória e alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo vigente.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades

básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor do autor, a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 50% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação por meio de depósito ou diretamente à genitora do autor, mediante recibo.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24.4.2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001517-26.2019.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: E. R. B. F., P. R. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: L. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Defiro a gratuidade judiciária.

P. R. B. representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Lamir Farias.

Em sede de liminar, requereu a concessão da guarda provisória e alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo vigente.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse

essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor do autor, a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 50% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação por meio de depósito ou diretamente à genitora do autor, mediante recibo.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24.4.2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001517-26.2019.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: E. R. B. F., P. R. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: L. F.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Defiro a gratuidade judiciária.

P. R. B. representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Lamir Farias.

Em sede de liminar, requereu a concessão da guarda provisória e alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo vigente.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor do autor, a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 50% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação por meio de depósito ou diretamente à genitora do autor, mediante recibo.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24.4.2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003372-45.2016.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Valor: R\$ 4.200,93

Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO
OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: D. DE S. MORAES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO GALDINO DE MORAES

Endereço: HOLMES ALMEIDA, 3760, CASA01, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-600

Nome: ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA

Endereço: Rua Mané Garrincha, 3760, Casa 1, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-112

Advogado:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Vilhena, 29 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000580-16.2019.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: HANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: YARA SILVA - SP202384

DEPRECADO: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO (ID. 24661619), fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006224-71.2018.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: T.M.L

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REQUERIDO: D.L.C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca dos termos do DESPACHO ID 24260273.

Vilhena, 15 de março de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000367-44.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo INSS, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009716-42.2016.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

R\$65.908,99

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA, RUA RICARDO KELLERT 122, APT 101 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Rua Mamede Abraao, n. 2763, Bairro Jardim Social, Vilhena-RO, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010279-02.2017.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$74.304,92

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vistos.

DECISÃO

RAFAEL MARQUES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, opôs, exceção de pré-executividade em face do MUNICÍPIO DE VILHENA alegando, em síntese cerceamento de defesa e ausência de intimação no processo administrativo e demais arguições quanto aos juros e encargos incidentes sobre o valor do débito.

Oportunizada a se manifestar, o excepto aduziu que dentre as alegações da excipiente algumas não devem ser acolhidas, pois cabíveis em sede de embargos, requerendo o não acolhimento da exceção.

Relatado, resumidamente, decido.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

O cerceamento de defesa (ausência de intimação) é matéria de ordem pública que inclusive pode ser conhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso em tela pelas cópias do procedimento administrativo juntado ao feito, (ID: 23621819 a ID: 23621748) constata-se que o excipiente solicitou o parcelamento do débito junto a Secretaria do Estado de Finanças.

Consta do relatório que o executado /contribuinte solicitou parcelamento do débito em 60 meses, qual seja, o limite máximo permitido para o fim de obter benefício fiscal, recolhendo apenas a primeira parcela (ID: 23621819). Consta ainda que o parcelamento do débito é feito pelo próprio contribuinte, por meio da internet, através do portal do contribuinte.

Diante disso, não há que se argumentar cerceamento de defesa, razão pela qual a improcedência da exceção é medida que se impõe.

No mais, registro que a questão referente ao excesso de execução, decorrente da suposta ilegalidade da cobrança de juros de mora, da Taxa Selic e da multa administrativa, somente podem ser aferidos em sede de embargos à execução e não através da presente via, qual seja, exceção de pré-executividade, cujo rito não admite dilação probatória.

Em que pese as questões supracitadas sejam passíveis de análise, dependem de dilação probatória, uma vez que o excipiente alega vícios e abusividades no cálculo.

Ressalto que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa a ser exercido, a qualquer tempo, no processo de execução, independentemente de garantia do Juízo, detendo caráter contencioso.

No caso, as questões suscitadas pelo excipiente demandam dilação probatória, inviabilizando a análise em sede de exceção de pré-executividade.

Neste sentido trago o precedente:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS LEGAIS, TAXA SELIC E MULTAS ADMINISTRATIVAS. MATÉRIAS QUE ENVOLVEM DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVEM SER ARGUIDAS EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. É inviável a análise de matérias que demandem dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, as quais devem ser suscitadas em embargos à execução fiscal. Hipótese em que o agravado não deixou de impulsionar o feito, tomando as medidas necessárias para a satisfação do crédito tributário, não restando caracterizada a desídia por parte do exequente. O pedido de condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios resta prejudicado, diante da rejeição da exceção de pré-executividade. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057251720, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 28/05/2014)

Pelos exposto deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$6.459,29

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Av. Duque de Caxias, n. 2335, Bairro Centro, Sarandi-RS, CEP 99560-000, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007775-23.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

R\$2.723,05

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP, RUA VINTE, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

SUCKEL & SUCKEL LOTÉRICA LTDA EPP ingressou com exceção de pré executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Alegou que a Fazenda Pública ingressou com a presente execução fiscal, no valor de R\$ 2.723,05, (dois mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), decorrente de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, do Lote 03, Quadra 2, Setor 70.

Argumenta a impossibilidade de cobrança do tributo em razão da decisão proferida na ação civil pública nº 0064894-13.2007.822.0014 a qual suspendeu os direitos que detinha sobre o lote que integram o condomínio, suspendendo a posse e a propriedade sobre os imóveis, assim como a decisão da ação cautelar 0032081-93.2008.8.22.0014.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a CDA acostadas aos autos, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do Lote 03, Quadra 2, Setor 70.

Há prova da restrição judicial sobre o imóvel proferida na Ação Civil Pública n. 0064894-13.2007.8.22.0014, que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca.

Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescindível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por decisão da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do mérito com fundamento no art. 515, §3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 - Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela decisão administrativa - Sentença reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa a cobrança de IPTU do lote em questão, por estas razões defiro a liminar pleiteada.

Assim sendo, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o arquivamento da execução e reconhecer a inexistência do débito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Considerando o acolhimento da exceção, condeno a fazenda pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

Indevida condenação em custas.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005064-79.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

R\$3.564,83

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CLESO MAZUTTI 4561 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA PORTO VELHO 125 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO47136

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000025-33.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$2.309,66

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ, RUA BAHIA 2383 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002378-10.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A, AV. PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB nº MG51452, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

EXECUTADOS: RMA AGROPECUARIA LTDA, AV. DANIEL COMBONI 539 539 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.

Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens, indicando de forma discriminada.

Expeça-se o necessário.

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OAV4314 MT I/VW AMAROK CD 4X4 SE 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OAV4324 MT I/VW AMAROK CD 4X4 SE 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OAV4334 MT I/VW AMAROK CD 4X4 SE 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OAV3374 MT FIAT/STRADA FIRE CE FLEX 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OBA7056 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OBA7466 MT FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2012 2013 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OBA7696 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2012 2012 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar OAT2322 MT I/VW AMAROK CS 4X4 2011 2012 RMA

AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar OAT2252 MT I/VW AMAROK CS 4X4 2011 2012 RMA
AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar OAT2282 MT I/VW AMAROK CS 4X4 2011 2012 RMA
AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NTY8935 MT I/SHINERAY XY 150 GY 2011 2012 RMA
AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPI3613 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012 RMA
AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPD2013 MT FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5392 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5622 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5472 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5362 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5322 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5672 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPQ5222 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011 2012
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NJG9373 MT HONDA/NXR150 BROS KS 2010 2010
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NJL1164 MT GM/MONTANA CONQUEST 2009 2009
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NPG0010 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2008 2009
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NJH3689 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2008 2009
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este
veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir
Fechar NJJ1988 MT FIAT/STRADA FIRE CE FLEX 2008 2009
RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo

Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: MURIELE MICHALSKI
 15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar NJE8057 MT FIAT/STRADA FIRE FLEX 2008 2008 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: MURIELE MICHALSKI
 15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar NJA7932 MT FIAT/STRADA FIRE CE FLEX 2008 2008 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar KAC5663 MT HONDA/NXR125 BROS KS 2004 2005 RMA AGROPECUARIA LTDA Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: MURIELE MICHALSKI

15/03/2019 - 08:19:03 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar p 1 p p sexta-feira, 15 de março de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000022-78.2018.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ERLÉN COUTO VALJAO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEOVANE ALVES DA SILVA, AVENIDA DA FÉ, CENTRO DE DETENÇÃO TESSELE JUNIOR - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 25317292.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010699-41.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$424,56

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: JESSICA PANSERA DA SILVA NASCIMENTO 02056102269, TRAVESSA 03 3550 CIDADE NOVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante no INFOJUD: Linha 01, terceira pra quarta eixo, Km 3.5, zona rural, Vilhena-RO.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7011273-57.2017.8.22.0005

Multas e demais Sanções

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA OAB nº GO41818

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A embargante ingressou com a presente ação de embargos a execução requerendo a prescrição da CDA, vícios no processo administrativo, apresentação de documentos pelo DER/RO, com exibição de documentos extraviados, essenciais ao deslinde do feito. Argumenta outras questões relativas ao excesso da execução e demais questões relativas ao feito executivo fiscal.

Arguiu que o título que pretende desconstituir é originário de decisão administrativa proferida pelo TCE/RO, cuja nulidade pretende reconhecer nesta ação. Relatou também quanto à intervenção do TCU em decisão de tomada de contas especial envolvendo a empresa autora.

Pois bem. Os autos nº 7001709-27.2017.8.22.0014 tratam de ação de inexigibilidade de título com cancelamento de protesto e medida liminar ajuizada por Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção LTDA em face de Protesto do 4º tabelionato de notas de Porto Velho, no valor de R\$ 248.357,57 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) decorrente de multa aplicada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA /TCE/RO.

A ação anulatória pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nulidade do título e a sustação do protesto.

Verifico que existe duplicidade dos pedidos contidos nas ações quanto ao reconhecimento da prescrição do débito fiscal e inexigibilidade da CDA.

Deste modo, necessária a emenda à inicial para que a embargante proceda a adequação dos pedidos excluindo-se os pedidos em duplicidade contidos já contidos na ação 7001709-27.2017.8.22.0014, bem como esclareça a relação do TCU com os fatos, considerando que o título executivo originou-se de decisão do TCE/RO.

Defiro prazo de 15 dias para apresentação da emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000132-14.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R., K. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON

ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
EXECUTADO: C. R. R. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 25371540), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006167-53.2018.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
R\$620,36
EXEQUENTE: EDUARDA MANUELY NOGUEIRA FLORES BARROS, RUA OLAVO BILAC 2352 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCAS CESAR BARROS, RUA OLAVO BILAC 2364 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos.
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001322-46.2016.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
R\$574,61
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCIO CORDEIRO, AV. BEIRA RIO 2043 SAO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Declaro penhorado o valor de R\$ 196,44.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002790-11.2017.8.22.0014
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: NORMA LEMOS MORAES, RUA CEARA 1887 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TENPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R\$1.413,50
Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a extinção do feito pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000819-20.2019.8.22.0014
Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676, B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
EMBARGADO: FABILCI DE SOUZA CANDIDO, RUA 02 404 JARDIM AMÉRICA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Recebo os embargos para processamento.
Deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, considerando que a matéria discutida prescinde de dilação probatória.
Intime-se a exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000943-37.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Embargos à Execução
EMBARGANTE: EROLDO ROCHA, AGF MAJOR AMARANTE, DISTRITO SAO LOURENÇO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AVENIDA SOLEDADE 401 PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857
Procedi ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD: 05.040.481/0001-82 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$27.698,95] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/12/2018 11:03 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 27.698,95 (01) Cumprida integralmente.
27.698,95 27.698,95 21/12/2018 20:31 Desbloquear valor Kelma Vilela de Oliveira (EJUK.KELMA) 27.698,95 Aguardando Protocolamento
sexta-feira, 15 de março de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003782-38.2010.8.22.0014

Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

R\$40.000,00

AUTOR: ADELINO BEZ, AV. 712 2085 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO4178, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: QUATRO MARCOS LTDA, RODOVIA MT, KM 02 175 PARQUE INDUSTRIAL - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: GISELE BORGES FIORAVANTE OAB nº SP169782

Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido na petição de ID n. 23272946.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004053-44.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$9.257,63

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do requerido é o mesmo indicado nos autos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008763-44.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

Intimação DA PARTE AUTORA

Dante do documento anexado na petição de ID ID: 24837630, intime-se o autor para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000419-40.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: LEANDRO ALVES DE SALES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 6080 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a petição (ID. 25374497), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001330-18.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

R\$17.170,44

AUTOR: CECILIO ALVES SANTANA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5485 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando a informação do patrono de que a presente ação foi distribuída por equívoco neste Juízo, determino a remessa dos autos à Comarca de Cacoal.

Procedam-se as baixas necessárias.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009027-88.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADOS: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, SEM ENDEREÇO, M. DE SOUZA CASTILHO - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo executado para que neste prazo adote as providências necessárias quanto ao auto de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Intime-se.

Decorrido o prazo, deverá o exequente impulsionar o feito, independentemente de nova intimação.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0065902-64.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DO BEM SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: RENILSON IRENO, LUCIA MARIA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO1864

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (25385980), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002300-86.2017.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA ALDO HEIDMANN 5440 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Para realização da perícia médica, nomeio Perito em substituição o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação. Em caso positivo, que indique data e hora para a realização do ato.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010268-70.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

R\$40.378,49

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2955 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a expedição de mandado de penhora diretamente no caixa da empresa executada até o limite de 20% do faturamento bruto mensal da empresa, até o integral pagamento do débito, no importe de R\$ 70.501,71, devendo os referidos valores serem depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Indefiro o pedido de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não vislumbrar qualquer má-fé por parte do executado.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0069210-35.2008.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

EXECUTADO: GIVANILDO MACEDO BARRETO, RUA TIRADENTES 3366 SETOR 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para retirar o alvará judicial em 05 (cinco) dias, no endereço constante no INFOJUD: R. Sanhacu, n. 1815, Setor 02, CEP 76864-000, Cujubim-RO.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002802-88.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$72.942,22

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 120, SETOR INDUSTRIAL PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009465-80.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$5.573.374,96

EMBARGANTES: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701, PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999

Em sede de especificação de provas o embargante pugnou pela realização de perícia contábil.

Nomeio perito o Sr. Alcení Moura.

Intime-se o Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação e indique honorários.

Com a indicação, intime-se o autor para que comprove o recolhimento dos valores a título de honorários.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem, caso tenham interesse, assistente técnico.

Após, intime-se o Perito para que indique data e hora para realização do ato.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002386-57.2017.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

R\$858,08

EXEQUENTE: YASMIM VICTORIA OLIVEIRA LIMA, RUAMARCOS DA LUZ 588 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA LIMA SILVA, RUA 523 625 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001484-36.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: NOEMI BEZERRA DA SILVA HEIDMANN, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4910 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 09:30 horas, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$904,66 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001451-46.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 10:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 18.343,26 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001459-23.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

R\$13.982,80

AUTOR: EDNALDO CARDOSO, RUA PIRES DE SÁ 2425 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: RODRIGO LAZARETTI, RUA SANTOS DUMONT 619 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001487-88.2019.8.22.0014

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: G N DA SILVA ALVES MARTINS, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES QD 52 13, SETOR 80, RESIDÊNCIA GISLAINE NUNES RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 3 de abril de 2019, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 824,24 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-

se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002929-60.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. L. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

RÉU: F. F. D. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que a petição (ID. 23810723) não possui o anexo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000595-53.2017.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: OBERDAN LUIZ MAY, CELI TEREZINHA MAY, GIOVANA CAROLINE MAY

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REQUERIDO: ROSEMARY TOME VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID24716296, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010992-67.2015.8.22.0014

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ASSOC DÓS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS - APROCIS

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000351-59.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]

Valor: R\$ 78.221,68

Requerente: Nome: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS

Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212

Nome: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS

Endereço: RUA JOÃO BERNAL, 1205, Não consta, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-212

Advogado:

Requerido: Nome: WESLEI CORNI CRUZ

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

OAB: RO0003384 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Vilhena, 28 de janeiro de 2019.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento Comum

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o conflito não admite autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), por envolver direitos indisponíveis que não admitem transação.

Antes de decidir o pedido liminar, intime-se o Município para manifesta-se no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC), informando principalmente se o procedimento cirúrgico necessário à autora é disponibilizado na rede pública, ou se existe convênio entre a rede pública e a rede particular para a realização da cirurgia.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

sexta-feira, 15 de março de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002549-03.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: KARICIANE DE SOUZA FONSECA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta Precatória, comprovar a nova distribuição nestes autos.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007751-58.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

POLO PASSIVO: JURACI SANTOS DUARTE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000138-84.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: ELESSANDRO CRISTIANO DE PAULA

Certidão

(Unimed)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000017-22.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006959-07.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006959-07.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000039-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: IVAIR BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000036-28.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ELIAS SANTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006231-97.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

POLO PASSIVO: REIXANDER VIEIRA AMARO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 8 de março de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

"

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003675-25.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

POLO PASSIVO: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.(CNPJ corresponde a razão social diferente)

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008911-21.2018.8.22.0014

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

POLO PASSIVO: ELINA MAMI DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005799-44.2018.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO (241)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005301-45.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010019-22.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

POLO PASSIVO: GENESIO PIFFER JUNIOR

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002919-16.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: NELSON MOREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000293-53.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ROSELI MARQUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 15 de Março de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012225-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. B. I.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625); Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)

Requerido: J. B.

DESPACHO: Indefiro o pedido de gratuidade processual neste momento, tendo em vista que o prazo já preclui o prazo, tendo em vista que o processo foi sentenciado em agosto de 2015, a inclusão em dívida ativa em setembro de 2015, e o processo arquivado em 25/09/2015, não podendo neste momento os efeitos da gratuidade retroagirem. Intime-se. Sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

7001414-19.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO5129

EXECUTADOS: SIDINEI RIBEIRO NEVES CPF nº 005.508.832-58, RUA SETE MIL DUZENTOS E TRÊS 6940 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-534 - VILHENA - RONDÔNIA, LUDYMILLA AYNARA VIEIRA FRANCA NEVES CPF nº 014.475.862-80, RUA SETE MIL DUZENTOS E TRÊS 6940 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-534 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$17.712,60

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001410-79.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir.

Prazo de quinze dias

Vilhena, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7006312-12.2018.8.22.0014

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº

AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564

RÉU: ROBSON ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008712-96.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como pontos controvertidos: a) se há valores para recebimento.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

0001272-47.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: ELOISA JULIANA ROQUE SERAFIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006893-27.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu preliminar de carência de ação.

Afasto a preliminar de carência de ação, já que não restou comprovada nos autos.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do negócio jurídico que embasou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) se existem débitos do autor com o banco requerido; c) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006051-18.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

EXECUTADOS: GILSON MARTENDAL - ME, GILSON MARTENDAL, JUCILENE CORREA MARTENDAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi a consulta de endereço, extrato anexo.

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000149-50.2017.8.22.0014

Transporte de Coisas, Indenização por Dano Material

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB nº SP178171

RÉU: A. C. DIAS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Liberty Seguros S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos contra A. C. Dias & Cia Ltda, alegando que firmou contrato com a empresa JBS S/A, representado pela apólice n. 2194001409, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir todas as mercadorias transportadas em razão do ramo de atividade empresarial.

Disse que durante o transporte contratado em 31/07/2014, o sistema de freios do conjunto transportador falhou em razão de um superaquecimento, sendo que um dos pneus estourou, vindo o motorista perder o controle e tomou à margem direita da rodovia. Aduz que em decorrência do acidente, porção significativa da carga veio ao solo, misturando com terra e entulhos, bem como parte da mercadoria foi alvo de saque por transeuntes e populares e o que sobrou foi rejeitado pela seguradora. Disse ainda que em razão do sinistro, a seguradora da autora, e a fim de averiguar o prejuízo, contratou a empresa especializada Global Comissária de Avarias Ltda, que expediu relatório de sinistro n. 015.514, pelo que apurou e confirmou a falha no sistema de freios foi motivo essencial e imediato para ocorrência do evento, e determinou a perda total da carga assegurada.

Argumenta que foram apurados danos no importe de R\$ 159.457,34, bem como foram contratados serviços de salvamento e socorro, perfazendo o valor de R\$ 14.300,00. Afirma ainda que em 24/09/2014, a autora prestou indenização securitária no importe de R\$ 110.209,99, conforme pagamento e recibo de quitação e posteriormente a autora sub-rogou todos os direitos e ações que competiam e em 23/07/2015, ajuizou ação de ressarcimento contra Portal Comércio de Frios Ltda, responsável pelo transporte da

mercadoria, e durante o processo a empresa transportadora juntou documento comprobatório da realização de reparação e troca do sistema de freios, o qual foi inteiramente realizado pela empresa A.C. Dias & Cia Ltda, o que ocasionou a improcedência da ação, por inexistência de culpa da empresa transportadora, uma vez que não ocorreu a falha por falta de manutenção, mas sim, decorreu em razão de má realização do serviço de manutenção e troca do sistema de freios, o qual foi realizado pela empresa requerida. Requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao ressarcimento dos valores de R\$ 110.209,99. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 9097456).

A requerida apresentou contestação no Id 9526624, alegando que não ficou comprovada a existência de negligência ou imprudência da requerida, ou ainda, que houve má prestação de serviço, uma vez que o fato do pneu estourado, não comprova que o problema causador foi os freios, já que pode ter sido de diversos outros fatores causadores do sinistro. Afirma ainda que ficou incontroverso nos autos contra a transportadora o ajuste de cláusulas de isenção de regresso, bem como não comprovou as hipóteses cabíveis para a ação de regresso.

Afirma que o excesso de carga também pode ter contribuído para o desgaste do sistema, o que aumenta a energia cinética do veículo, provando maior temperatura dos freios durante as frenagens, bem como velocidade excessiva, podem ter causado os problemas. Requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 10050045.

Despacho saneador no Id 10063538.

A parte autora requereu oitiva de testemunhas (Id 10197179), bem como a requerida também requereu a oitiva de testemunha no Id 10628247.

Audiência de instrução no Id 12152438.

A parte autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada (Id 25014735).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a condenação da requerida no ressarcimento dos valores desembolsados em razão de pagamento de carga assegurada pela autora.

Pelas provas carreadas nos autos, a parte autora não comprovou o alegado, já que não ficou demonstrado que houve má prestação de serviço da requerida, bem como que o acidente decorreu na falha no serviço realizado pela requerida.

Ademais, afigura-se insuficiente a prova testemunhal acostada aos autos, uma vez que não comprovou que o acidente foi ocasionado pela falha na prestação de serviço da requerida, ou que a falha nos freios foram em decorrência do serviço da empresa requerida.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, NECESSÁRIA SE MOSTRA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE, RECAINDO SOBRE A PARTE RÉ O ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO QUE É ALEGADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CULPA DO RÉU PELO ACIDENTE, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA E DO QUAL A NÃO LOGROU ÊXITO EM DESINCUMBIR-SE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080297567, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/02/2019)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial de Liberty Seguros S/A contra A. C. Dias & Cia Ltda - ME, nos termos

do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001413-68.2018.8.22.0014

[Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Nome: VANIA GONCALVES

Endereço: Rua Acre, 2685, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-230

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25192890.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002245-38.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da executada, no entanto, consta restrição de alienação, razão pela qual deixei de proceder a restrição.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.590,86.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada, até o limite do débito. (Havendo penhorado do salário com depósito mensal, não será deferida nova atualização no final, já fica a penhora parcelada equivalente ao acordo).

Expeça-se mandado de penhora requerendo que o órgão empregador do executado deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006683-10.2017.8.22.0014

[Inadimplemento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Nome: LEONARDO SILVA DE CARVALHO

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25192898.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003362-30.2018.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: MARCILENE SERAFINA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

RÉU: ADAO ADEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Marcilene Serafina Gomes ingressou com ação de cobrança em face de Adão Ademar Rodrigues de Almeida pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008183-77.2018.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SILVA ASSUNCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Nome: ROGÉRIO ASSUNÇÃO TOLEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 25001105.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008878-31.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NIVALDO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação para a Gerente da Rede Básica, solicitando perícia médica para o requerente (ortopedista), devendo a gerente informar a data da perícia no ato da intimação. Com a data da perícia o oficial de justiça deverá intimar a parte autora informando sobre a data e horário.

A parte autora deverá comparecer na perícia munidas de todos os exames realizados, bem como com o cartão do SUS, RG e comprovante de residência.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

7001479-14.2019.8.22.0014 Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: IZABEL MARIA DOS SANTOS, RUA OITOCENTOS E NOVE 1994 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.003,93

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$3.003,93, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000162-78.2019.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Nome: SILAS SANTOS SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Justificativa de id 25294055.

Vilhena(RO), 14 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000736-09.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: BATTITRANS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a exordial, no processo físico de n. 0008971-55.2014.8.22.0014, mediante cópia e recibo nos autos.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000032-88.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ANTONIO CLEBER CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Entendo necessária a realização de perícia médica.

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.

Fixo honorários em R\$400,00 (quatrocentos Reais).

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação sobre a nomeação do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005753-55.2018.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA XAVIER

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24847535.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009142-48.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JORGE TARTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como ponto controvertido: a) se há valores para recebimento. Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009598-32.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino a realização de hastas públicas conforme pauta.

Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Expeça-se o necessário

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7004469-46.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: RONALDO DE ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008129-14.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN OAB nº MT19039A

RÉU: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021

DESPACHO

Torno a certidão de Id 25190896, sem efeito.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena 12 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002445-11.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIX ASSIS DOS SANTOS OAB nº MG110858

RÉU: EZEQUIAS DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em consulta ao sistema InfoJud, foi localizado novo endereço, extrato anexo.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço da pesquisa.

Indefiro expedição de ofício ao INSS, pois expedição de ofícios a órgãos públicos, condiciona-se à tentativa frustrada em localizar o devedor.

No presente caso, a parte autora não demonstrou que tenha realizados todos os meios para localizar o requerido.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002733-56.2018.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24969571.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

7001477-44.2019.8.22.0014Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: AURONIZIA PECIL DE SOUZA PILEGI, AVENIDA BRASIL 3252 JARDIM ELDORADO - 76987-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.208,09

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$3.208,09, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001265-57.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
 ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
 SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Manoel Francisco dos Santos ajuizou tutela em caráter antecedente contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda – CREDISIS LESTE, alegando que no 03 de maio de 2016 assinou aquisição de Cédula de Crédito Bancário, para concessão de crédito no valor de R\$ 203.500,00, sendo informado pela atendente do requerido que teria o prazo de 36 meses, com vencimento para o dia 03/05/2019, oferecendo como hipoteca um imóvel rural.

Disse que recebeu notificação que deveria pagar o valor concedido em 06/09/2017 e ainda que seu nome estava protestado. Aduz que as informações prestadas pelo requerido não correspondem com o contrato, uma vez que o requerente estava dentro do prazo de carência para efetuar o pagamento.

Requeru em tutela provisória de sustação do protesto indevido. Junta procuração e documentos.

Deferida a tutela no Id 17024102.

A parte autora apresentou aditamento e indicação do pedido principal no Id 17505799, requerendo que seja mantido o prazo de vencimento da cédula de crédito bancário para 03/05/2019 e condenação do dano moral.

Recebido o aditamento no Id 17519237.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 18934038).

O requerido foi citada e apresentou contestação no Id 19209566, alegando que o autor firmou com o requerido em 09/05/2017, operação de crédito representada pela Cédula de Crédito Bancário n. 0045000739, sendo credora da requerida no valor de R\$ 283.000,00. Aduz que o autor se tornou sócio e foi aprovado cadastro em 03/05/2016, no valor de R\$ 203.500,00, bem como realizou uma operação em 03/05/2019, com vencimento em duas parcelas, sendo 03/05/2017 e 03/05/2017, porém, não pagou, sendo renegociada em 09/05/2017, gerando a Cédula de Crédito n. 0045000739, no valor de R\$ 283.000,00, com vencimento para 06/09/2017, o qual não foi paga.

Argumenta ainda que o protesto foi em relação a Cédula de Crédito de renovação dos valores e não do valor referente ao cadastro do ano de 2016, sendo assim, legítimo o protesto do nome do autor, bem como não ficou comprovado o dano moral. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 20111344.

Despacho saneador no Id 20515679.

O requerido requereu a oitiva de testemunha no Id 20722071.

Audiência de instrução no Id 22595485.

Oitiva da testemunha Vornei Bernandes da Costa no Id 24232864.

Alegações finais do autor no Id 24794205 e alegações finais do requerido no Id 24979271.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a que a data de sua cédula de crédito seja mantida da data de 03/05/2019 e indenização por danos morais, face protesto de seu nome indevido.

Conforme narrativa da inicial, o autor alega que a data de vencimento da Cédula de Crédito era para 03/05/2019 e não para 06/09/2017, como cobrado pelo requerido, sendo assim, o protesto realizado pelo requerido, indevida já que não venceu e não estaria inadimplente.

Conforme se colhe dos autos, o autor assinou uma Cédula de Crédito em 03/05/2016, no valor de R\$ 203.000,00 (Id 19209576) e em 09/05/2017 realizou uma renegociação da dívida com a Cédula N. 004500739 (Id 19209595), no valor de R\$ 283.000,00, a qual tinha vencimento em 06/09/2017, bem como assinou nota promissória (Id 19209595 pág 6), no valor da Cédula de Crédito e vencimento em 06/09/2017.

Assim, sem razão o autor ao alegar que o vencimento foi antecipado e o protesto é indevido, já que ficou comprovado nos autos, que o vencimento na Cédula de Crédito era em 06/09/2017, e o protesto realizado em nome do autor é devido.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Manoel Francisco dos Santos contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda – CREDISIS LESTE, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, via de consequência, revogo a tutela de Id 17024102.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7004891-55.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
 OAB nº AC4155

EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002547-67.2017.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008365-63.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUCILENE BATISTA DE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Lucilene Batista de Farias da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando que é usuária do serviço de energia da unidade consumidora de número MKA 13095249, e no período de 2013 a 2015 houve diversas panes, com queda de energia, sendo a autora informada em 2015 que deveria trocar o padrão de energia, sob pena de suspensão do fornecimento de energia.

Disse que em 26/01/2015 comprou novo padrão, e a requerida ao realizar a substituição do padrão, recolheu o medidor antigo de energia para perícia e somente em 29/05/2017, recebeu notificação que indicava irregularidade no medidor, devido suposta fraude, sendo assim, cobrado o valor de R\$ 329,43 a título de diferença no valor retroativo de consumo de energia, bem como o custo pela perícia do medidor.

Aduz que ficou inconformada com a notificação, apresentou recurso administrativo, o qual foi negado, persistindo a cobrança dos valores. Em 14/09/2017, sem qualquer aviso ou notificação, suspenderam o fornecimento da energia elétrica da residência da autora, e ao procurar a unidade da requerida ficou condicionado o religamento da energia a assinatura de termo de confissão de dívida, o qual seria parcelado em cinco vezes, no valor de R\$ 56,45, o qual foi acrescido nas contas de energia da autora.

Requeru a inversão do ônus da prova e, ao final, que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 329,43, a condenação em restituir em dobro a cobrança indevida e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 24380820).

A requerida foi citada no Id 23799244 e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".

Manifestação da parte autora no Id 25117888.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição em dobro de cobrança indevida, em razão de alegação de fraude perpetrado pelo consumidor.

A autora requer a nulidade do débito apurado pela requerida referente a suposta "diferença de faturamento" em decorrência de fraude no medidor de energia elétrica, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido quando teve seu medidor removido, sob a acusação de fraude.

Argumentou a autora que o medidor estava intacto, sendo removido pela requerida e enviado para perícia sob a alegação de existência de irregularidades.

Inicialmente, ressalto que nos casos de constatação unilateral de violação de medidor de energia elétrica, diante da negativa da consumidora da referida violação e ante à hipossuficiência desta, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à concessionária provar o ocorrido, pois é inarredável que a presente hipótese envolve relação de consumo.

Entendo que não se pode atribuir à demandante a prática das avarias apontadas. Isso porque a concessionária não se desincumbiu do

ônus relativo à prova de que a autora teria empreendido manobras fraudulentas com a finalidade de reduzir a medição do consumo de energia elétrica.

Importa referir que as supostas irregularidades teriam durado, na propriedade da autora, do mês 2009 a 2013 (Id 23134549), não se podendo afastar a responsabilidade da concessionária, que, no mínimo falhou no serviço e na fiscalização, mormente porque, como consabido, regularmente um funcionário da demandada faz medição do consumo, como é seu dever, nos termos do art. 40 da Resolução n.º 456/00 da ANEEL.

Ademais, deveria a concessionária, de forma periódica, fazer inspeções, revisões e até reparos para evitar seu mau funcionamento, nos termos do disposto no art. 37 da Resolução ANEEL 456/00.

Entretanto, somente após vários meses é que a requerida resolveu regularizar a situação e cobrar as diferenças supostamente devidas. Por tal razão, não se pode afastar a falha no serviço da concessionária que, por sua mora, deixou transcorrer todo esse período para apurar supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica. Tal proceder põe em dúvida a lisura no seu agir, não podendo o consumidor suportar os ônus decorrentes.

Assim, diante da fundamentação acima descrita, não havendo qualquer comprovação de que realmente tenha a autora realizado desvios de energia elétrica com intuito de beneficiar a si próprio e causar prejuízo para a concessionária de energia, procede a pretensão do autor para ver declarada a nulidade da dívida.

Nesse sentido segue jurisprudência do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RGE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. CORTE NO FORNECIMENTO. DESCABIMENTO. CUSTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO CDC: Tratando-se de relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, incidem as disposições do referido Codex, inclusive no que pertine à inversão do ônus da prova. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA: Apesar de o laudo pericial apontar irregularidades no medidor, a concessionária não logrou comprovar considerável oscilação no consumo de energia a beneficiar a parte autora no suposto desvio de energia. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: Caracterizada a cobrança indevida da recuperação de consumo, impõe-se a desconstituição de débito de energia elétrica. CORTE NO FORNECIMENTO: Inconteste a desconstituição da dívida, descabe a discussão quanto ao valor a ser recuperado, tampouco a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica. CUSTO ADMINISTRATIVO: Descabe a cobrança de custo administrativo sem a demonstração cabal da autoria do ato fraudulento e dos gastos específicos de ressarcimento, hipótese em que não pode ser presumida. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056726516, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

Destarte, há que se reconhecer que a retirada do medidor de energia elétrica da residência da autora com a suposta indicação de fraude, está, em tese, imputando a autora suposta prática de crime, causando abalo à sua honra subjetiva que prova-se pela simples demonstração da existência do fato.

Referido entendimento consubstancia-se no fato de que, passando-se o dano moral no íntimo, no âmago, no psíquico do ser humano, não necessita de prova.

A Constituição Federal, seu art. 5º, inc. X descreve:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No mesmo sentido preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e o sofrimento causado a autora, fixo a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Considerando que não foi demonstrada a fraude, o débito cobrado da autora é indevido, devendo assim, a requerida restituir o valor cobrado em dobro.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Lucilene Batista de Farias da Silva contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexistente o débito descrito na inicial e CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como restituir em dobro o valor cobrado, ou seja, o valor de R\$ 658,86 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado do desembolso.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003778-66.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: S.SILVA SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007739-44.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Vilhena, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009691-29.2016.8.22.0014

[Inventário e Partilha]

JACIRA NUNES CAVERIANI e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972

Nome: MARIA NUNES PEREIRA DA SILVA

Nome: PAULO DA SILVA

Despacho - INTIMAÇÃO INVENTARIANTE

Intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações e plano de partilha, no prazo de vinte dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000019-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA ALVES BATISTA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: PEDRO ORIGA, KAROLINE COSTA MONTEIRO, MARCELO RODRIGUES XAVIER, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PEDRO ORIGA - RO1953, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008918-13.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LUCILDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009688-40.2017.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: C. F. N. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

RÉU: S. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão.

Vilhena quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005772-61.2018.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: MAYARA NATALIA FERREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24985060.

Vilhena, 14 de março de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009688-40.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS FELIPI NOGUEIRA STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

RÉU: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI

Advogado(s) do reclamado: ERIC JOSE GOMES JARDINA

Advogado do(a) RÉU: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, INTIMADA, por meio de sua advogada, para proceder o levantamento/retirada do Alvará expedido, bem como, comprovar tala ato nos autos, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004625-34.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, ASTOR BILDHAUER - RN7874

Certidão/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora intimada da penhora online, conforme Aviso de Recebimento de ID 24650771, a parte executada não se manifestou.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 14 de março de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009150-25.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: GERCI JACINTO CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A parte requerida, em preliminar, alegou ausência de comprovante de residência.

Da ausência de comprovante de residência.

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da petição exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide.

Não há exigência legal quanto à comprovação da residência, bastando a simples indicação pela parte, nos termos do artigo 319 do CPC.

Fixo como ponto controvertido se há valores para recebimento.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quinta-feira, 14 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000064-09.2019.8.22.0017**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Infrator:Matuzael Nobre

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 7274)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se o réu para audiência de interrogatório que designo para o dia 8/4/2019 às 09:00 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: Matuzael Nobre, vulgo Caveirinha, RG 729980, filho de Manoel Francisco Nobe e Iracema de Assis, natural de Cacoal/RO, nascido aos 16/09/1980, residente na Av. São Paulo, n. 2336, Santa Felicidade, nesta Comarca. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escritania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: **0000093-59.2019.8.22.0017**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Paulo Sérgio Spiguel, Rosangela de Souza Claro

Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se o réu e as testemunhas para audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas que designo para o dia 8/4/2019 às 11:00 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: Réu: PAULO SÉRGIO SPIGUEL, empresário, nascido aos 10/08/1973, em Guaíra/PR, residente e domiciliado na Av. Floresta, n. 4390, Bairro Santa Felicidade, nesta comarca. Ré: ROSANGELA DE SOUZA CLARO, nascida aos 25/07/1978, natural de São João do Ivaí/PR, residente e domiciliado na Av. Floresta, n. 4390, Bairro Santa Felicidade, nesta comarca. Testemunha: Angêla Prates, residente e domiciliada na Av. Porto Alegre, sem número, bairro Santa Felicidade, nesta Comarca. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº 127/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escritania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente

de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: **0000187-22.2010.8.22.0017**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Cordeiro de Cristo

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Retorno do TRF 1 Região

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: **0006242-23.2009.8.22.0017**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benilde Zanotto de Paula

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF 1 Região

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: **0001663-56.2014.8.22.0017**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge de Andrade Rodrigues

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF 1 Região

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: **0002263-19.2010.8.22.0017**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dimas José de Almeida

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF 1 Região

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000143-06.2018.8.22.0011 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor) Simone Etiene Silva (Infrator)

Edital de Intimação de SENTENÇA

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia Infratora: Simone Etiene Silva, brasileira, viúva, do lar, filha de Antônio Ferreira da Silva e Terezinha Izabel Etiene Silva, nascida aos 30/10/1988, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente neste município.

FINALIDADE: Intimar a infratora acima qualificada, da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "A infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 15. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à beneficiária SIMONE ETIENE SILVA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de março de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000671-91.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudemir Guimaraes Cordeiro

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Considerando a participação desta magistrada no curso "Análise dos Seis Canais de Comunicação", promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que ocorrerá no período de 25 a 27/03/2019, na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a solenidade do dia 26/03/2019 para o dia 29/03/19, 10h15min. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas acerca da redesignação. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário, com urgência. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de março de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Proc.: [0000108-46.2019.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maiko Gerson Rodrigues Garcia

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982), Edna Ferreira de Pasm (OAB/RO 8269), Ilto Pereira de Jesus Júnior (OAB/RO 8547)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da designação de audiência para o dia 02 de abril de 2019, às 11h45min, para cumprimento do ato deprecado.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Proc.: [0000003-69.2019.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidnei dos Santos Pereira, Marcello Silva dos Santos

Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB RO 7022) e Darci Anderson de Brito Cangirana OAB/RO n. 8576

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Considerando que o réu Marcello Silva dos Santos foi citado por edital à fl. 15, aguarde-se o decurso de prazo em relação ao referido réu. No mais, em relação ao réu Sidnei dos Santos Pereira, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/04/2019 às 12h. Intimem-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a oitiva da vítima Érica Rosenha de Souza. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha(s) PM Claudiney de Souza Dourado e PM Denis Henrique Firmino de Araújo ao Comandante da PM local. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada D'Oeste/RO, 15 de março de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1000257-93.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo da Silva, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF n. 788.797.012-15, filho de Nicodemos Cícero da Silva e Francisca Souza Rodrigues, nascido aos 12.10.1969, natural de Vera Cruz do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o denunciado supra da designação de Julgamento, pelo e. Tribunal do Júri Popular, para o dia 16 de maio de 2019, às 8h30, a ser realizado na sede deste Juízo.

Advertência: O não comparecimento do réu ensejará a realização do julgamento sem sua presença.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001909-09.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$19.152,10dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos

REQUERENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JADIR PEREIRA DA COSTA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 19.152,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002073-71.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS, da expedição das RPV's.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002071-04.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as partes devidamente INTIMADAS da expedição das RPV's.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001765-35.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$4.248,48 quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos

REQUERENTES: SEBASTIAO BASILIO MARTINS, SEBASTIANA JOANA DE SOUZA, ANTONIO OVIDIO LUCAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

A parte autora requereu seja julgado deserto o recurso interposto pela demandada sob a alegação de que deixou a parte de recolher o preparo judicial no prazo legal, de 48 horas. Razão, entretanto, não assiste à parte autora.

O comprovante de recolhimento juntado ao ID 25139657 traz como data do pagamento o dia 01/03/2019, sendo, inclusive, a mesma data da interposição do recurso, pelo que reputo tempestivo o recolhimento do preparo judicial.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001715-09.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$14.510,80 quatorze mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos

REQUERENTE: ANTONIO FELIX SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000596-13.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da causa: R\$5.891,75cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos
 REQUERENTE: DARCY RECLUSIANO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Vistos.

Em sede recursal a demandada alegou juntar o comprovante de recolhimento das custas referentes ao preparo judicial, não tendo, entretanto, o feito. Desta forma, considerando que a base para julgar tempestivo ou não o preparo judicial é a data do seu pagamento e não a data da juntada aos autos, intime-se a ré para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo recolhimento, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002156-87.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$14.070,80 quatorze mil, setenta reais e oitenta centavos

REQUERENTE: WALMIRO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001076-88.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.378,42 seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: EVANDRO CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001768-87.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.228,50 oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

A parte autora requereu fosse julgado deserto o recurso em razão do recolhimento intempestivo do preparo judicial. Entretanto, razão não assiste ao autor. No comprovante anexado ao ID 25094613 consta como data do pagamento 25/02/2019, mesma data da juntada da petição de recurso, pelo que reputo tempestivo o preparo. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002108-31.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.071,35 doze mil, setenta e um reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001087-20.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$22.060,00 vinte e dois mil, sessenta reais

REQUERENTES: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM, JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES, MAISA DE OLIVEIRA DURICO, VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002285-92.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$16.506,60, dezesseis mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos

AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MÁRCIO CARDOSO DE ALMEIDA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001728-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$19.295,70 dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos

REQUERENTE: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COU-
TINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB
nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 :(69) 34122540

Processo nº: 7000101-66.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GELCIANE DUARTE CANDIDO

Endereço: LINHA TN-26, LOTE 52, GLEBA 01, 0, ZONA RURAL,
Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO
- RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação proposta por GELCIANE DUARTE CANDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que trabalha em regime de economia familiar desde muito jovem, sendo segurada especial da Previdência e que teve uma filha, a menor Evellyn Vitória Duarte Domingues, nascida em 11/10/2017, pelo que faz jus ao recebimento de salário-maternidade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido indeferido, pelo que maneja a presente ação. Requereu a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade que lhe é devido em virtude do nascimento de sua filha. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 17622947, alegando, em síntese, que a requerente não comprovou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 18601566.

O feito foi saneado ao ID 18975714, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas José Prazeres de Azevedo e Telma Rodrigues da Cruz.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a requerente ser trabalhadora rural e comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, quando este seja requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei.

A requerente juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada, consistente nos documentos de ID 15958748 e seguintes, os quais demonstram que a autora vive com seu esposo na propriedade rural do sogro.

Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos foi harmônica no sentido de que a autora é segurada especial e preenche o período de carência exigido, eis que todas as testemunhas afirmaram que a autora trabalha nas lides rurais há muitos anos, sendo inicialmente na propriedade de seus pais e em um segundo momento residindo juntamente com seu esposo na propriedade do sogro, sendo que durante esse período nunca trabalhou ou residiu na zona urbana.

As provas documentais acostadas aos autos aliadas aos depoimentos prestados em Juízo demonstraram que a autora preenche os requisitos legais, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GELCIANE DUARTE CANDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário salário-maternidade de todo período a que faz jus em virtude do nascimento de sua filha Evellyn Vitória Duarte Domingues, ocorrido em 11/10/2017, devendo as parcelas serem pagas em uma única vez. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCP.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCP, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCP.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001176-14.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: GISLENY DE PAULA 73026697249 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre documentos juntados ao autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000599-65.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$18.835,20dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos

REQUERENTE: NADIR JACOB SALDANHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Despacho

Vistos.

O comprovante de pagamento juntado ao ID 24904540 p. 1 está ilegível, impossibilitando a constatação de pagamento tempestivo ou intempestivo. Desta forma, intime-se a parte demandada a fim de que junte comprovante legível aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 13 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000700-39.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.370,39nove mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos

REQUERENTE: CLAUDINEI GOMES JARDIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 8 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000703-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS ASCENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000639-47.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001554-33.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENA GONSALVES DA COSTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000539-92.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZIDIO SELLERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000553-76.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADEMIR FERREIRA MAIA, DEZOIR LOBATO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000915-78.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001389-49.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001624-16.2018.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ELIZIEL TAVARES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001499-48.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ELIANE RAMOS FERREIRA DUTRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001549-74.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000170-98.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 15 de março de 2019.
 Processo: 7003865-52.2016.8.22.0004
 Classe: Alvará Judicial
 Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores
 Valor da causa: R\$1.000,00(mil reais)
 REQUERENTE: IELLES NAIENE GONCALVES PINTO DE SOUZA CPF nº 047.792.322-44, RUA CHICO MENDES 5192 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041, SEM ENDEREÇO
 INTERESSADO: ANTONIO MARCIO PINTO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BEIRA MAR 23 CJ STª AMÁLIA - 59655-000 - AREIA BRANCA - RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO DO INTERESSADO:
 SENTENÇA
 Trata-se de procedimento de autorização judicial para viagem de menor ao exterior ajuizada por Ielles Naiene Gonçalves Pinto de

Souza, representado por sua genitora Aline Cristina Gonçalves de Lima, ambas qualificadas, porquanto pretende mudar-se para os Estados Unidos da América, onde pretende obter a cidadania americana.

O genitor foi citado ao ID n. 16950128 e manifestou concordância ao pedido da autora ao ID n. 16950128.

Parecer do Parquet ao ID n. 24165457, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente ação tem por finalidade a obtenção de autorização judicial para que a autora possa obter passaporte e viajar para os Estados Unidos, acompanhada apenas de sua genitora.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução 131/2011 do CNJ, os requisitos para autorização da viagem é indispensável a autorização judicial quando "II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;"

No caso dos autos, o genitor não concedeu autorização com firma reconhecida à autora, pelo que se fez necessário o manejo do presente feito.

Contudo, ao ser citado, o requerido, ora genitor, manifestou-se expressamente quanto à anuência do pedido, pelo que inexistindo contentado acerca da permissão da autora viajar para o exterior e lá fixar moradia, deve o pleito autoral ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, e, por consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a competente autorização, com a ressalva disposta no art. 11 da Resolução n. 131/2011 do CNJ, constando expressamente que a presente constitui também autorização para fixação de residência permanente no exterior.

Proceda-se conforme a legislação.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000877-66.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$10.028,40dez mil, vinte e oito reais e quarenta centavos

REQUERENTES: MATEUS ESTRELA BATISTA CPF nº 696.039.012-53, LH C6 LT 26 GL 22 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCAS ESTRELA BATISTA CPF nº 025.827.432-83, LINHA C6 LOTE 32 GLEBA 36, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE CPF nº 972.690.342-49, LH C6 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE CPF nº 012.128.122-12, LH C6 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE CPF nº 033.724.592-45, GRANDE 2896 JK - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE CPF nº 513.495.822-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os exequentes para se manifestar no feito acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001217-10.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$6.869,84seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos

REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO CPF nº 323.682.169-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar no feito acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000618-08.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$470.179,82quatrocentos e setenta mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE, LINHA 50 KM 02 02 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

É de conhecimento deste Juízo que o crédito ora executado é objeto de partilha nos autos nº 7000498-33.2015.8.22.0011.

Deste modo, antes de dar andamento ao feito, deliberando acerca dos pedidos formulados pelo exequente determino que a autora do processo supra, Karla Marcelly Tabor da Costa seja intimada, através do advogado constituído naquele processo para, querendo, atuar na condição de terceiro interessado. Prazo de 10 dias. Realizada a intimação e decorrido o prazo supra, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. CNPJ nº 02.992.446/0001-75, - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, RUA EMILIANO PERNETA 680, 5º ANDAR CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA CPF nº 378.706.292-00, AV. JUCELINO KUBITSCHEK 5612, ST1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Almejando a economia, tanto de tempo quanto de dinheiro (diligência), determino que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil deste Município para que informe se foi lavrado o óbito de Vanderlei Marcelino de Souza, CPF nº 378.706.292-00 naquele registro, devendo encaminhar cópia da certidão em caso positivo.

Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.

Vinda a resposta, caso seja atestado o óbito do requerido, certifique a Escrivania se foi proposta ação de inventário dos bens por ele deixados.

Ato contínuo, intime-se o requerente para que dê andamento ao feito, cabendo a ele diligenciar acerca da existência de inventário, bem como para a possível habilitação dos herdeiros e demais providências pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000233-89.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.237,70(dez mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos)

AUTOR: EVANDO DE AMORIM CPF nº 422.518.692-04, LINHA 37 DA LINHA 36, ZONA RURAL KM 32 LOTE 14 GLEBA 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais proposta por EVANDO DE AMORIM contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os autos seguiam em seu trâmite regular, sobrevivendo pedido de desistência pela parte autora, conforme petição de id Num. 24820875. Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito e, podendo ela ajuizar novamente a ação a qualquer momento, a pretensão deve ser acolhida.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do processo, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000409-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$25.093,67, vinte e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: VALNEY DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

VALNEY DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pela manutenção do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja restabelecido desde logo desde logo e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui as doenças alegadas na inicial, o mais novo deles data de 13/04/2018, restringindo-se apenas a encaminhar o autor para perícia médica. Ademais, embora seja incontestável que o autor sofreu com a doença, tendo inclusive recebido prestação assistencial por um longo período, verifico que o conjunto probatório juntado não é capaz de basear a concessão do benefício uma vez que o estado de saúde dos seres humanos é mutável, passível de melhora em razão de tratamento médico, sendo a eventual incapacidade hodierna constatável apenas com o regular trâmite do processo.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.

Registro que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maio-

ria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001250-97.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, do Recurso apresentado pelo polo passivo, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000645-54.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$8.085,13(oito mil, oitenta e cinco reais e treze centavos)

REQUERENTE: ANTONIO SOUZA PARABALA CPF nº 409.059.422-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando o cálculo juntado verifico que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.

Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000587-51.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.016,25sete mil, dezesseis reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: OSVALDO CIRINO CAMPOS CPF nº 469.383.116-68, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000589-21.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.568,25sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: TARCISO MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo

para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 13 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000517-68.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.147,11onze mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 44 km 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001117-89.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$9.931,33nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: IRINEU FRANCISCO CPF nº 090.812.402-34, LINHA 11 KM 25 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.

Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 15 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000182-78.2019.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALDO ALVES DE PINHO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS
- RO2943

Advogado do(a) REQUERIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA
- RO3883

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS
- RO2943

Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS da data da audiência de oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2019, às 09 horas, na sede deste Juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo 7001179-95.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.964,60treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos

REQUERENTE: ADELINA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE
OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a

concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017. Deste modo, afasto a presente preliminar.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou

seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELINA PAULINO DA SILVA, PAULO LOPES DA SILVA, LINDO LOPES DA SILVA e ROSELY LOPES DA SILVA BARBOSA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.244,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 20 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007386-80.2018.8.22.0021

AUTOR: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 386.214.362-72, LH DOIZINHA, KM 42, PA PEDRA DO ABISMO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA ROCHA CAIS OAB nº RO9629, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: CNS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. CNPJ nº 60.835.808/0001-10, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 2967, - DE 2201 A 2599 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em desfavor de CONSÓRCIO MORUMBI MOTOR SC LTDA, igualmente qualificado, alegando, em suma, que em adquiriu uma motocicleta CG 125 TITAN, placa HRT5825, ano de fabricação 1998/1999, cor azul, chassi 9C2JC250XWR097074, RENA VAN 711655464, de Reginaldo Souza Pinheiro, sendo que este último havia adquirido a motocicleta por meio de financiamento bancário fornecido pelo requerido. Aduz que houve a alteração da propriedade no sistema do DETRAN/RO, pois não constava qualquer informação de alienação do veículo supracitado. Diante disso, o autor ajuizou esta ação objetivando que o banco réu promova a baixa no gravame para que possa regularizar a documentação do veículo. Pede indenização por danos morais, totalizando a quantia de R\$7.000,00 (sete mil). Pediu tutela de urgência para liberação do veículo e ao final seja julgada procedente a ação. Com a inicial apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumprido salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Diante da plausibilidade dos argumentos do autor, demonstrada pela transferência de propriedade realizada, conforme comprovante de Id. 22618731, 22618751, 22618762 e a significativa demora da parte requerida para levantar o gravame ou a restrição financeira, concedo a tutela de urgência.

Visando assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, oficie-se o DETRAN/RO e ao Sistema Nacional de Gravame para o fim de proceder a imediata baixa do gravame ou restrição financeira pendente sobre a motocicleta CG 125 TITAN, placa HRT5825, ano de fabricação 1998/1999, cor azul, chassi 9C2JC250XWR097074, RENA VAN 711655464, agente financiador CONSÓRCIO MORUMBI MOTOR SC LTDA.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/05/2019 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Cite-se a requerida e intemem-se o requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência

designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007499-13.2017.8.22.0007

AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO 4981, - LADO ÍMPAR JARDIM SATÉLITE - 19063-008 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HORA CARDOSO OAB nº SP259805

RÉU: A A ALVES DE FREITAS - ME, RUA LATA 877 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao DESPACHO de Id. 23453422.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001588-41.2018.8.22.0021

AUTOR: MARISA CARNEIRO BATISTA, LINHA 3, KM 95, MINAS NOVA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000021-72.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIESON FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, e determino ao cartório a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada no Id. 23699671, p. 1, em favor da parte autora e do seu advogado.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do crédito e, impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, bem como o cálculo dos eventuais saldos retroativos acrescidos com a multa de 10%, considerando que o pagamento foi feito fora do prazo estipulado.

Intemem-se via Dje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7001261-04.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: GENILDO APARECIDO DE SOUZA (219.734.742-04)

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a impugnação apresentada pela curadora do executado, considerando que houve o esgotamento dos meios necessários para localização da parte executada.

Assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Intime-se via DJE.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000724-66.2019.8.22.0021

AUTOR: JUANIR FERREIRA ALVES, AVENIDADAS MANGUEIRAS 128 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: ORLANDO PEDROSO, RUA COSTA MARQUES 966 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Desnecessária designação de conciliação, uma vez que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido.

Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de março de 2019 - Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001287-31.2017.8.22.0021

AUTOR: INACIO JANN, LH 05 MARCO 40 PA ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nesta data, procedi a evolução da classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro o pedido de Id. 25006480, posto que a SENTENÇA proferida fora líquida como forma de se buscar uma solução rápida para as partes. Aliás, quando do pagamentos dos RPV'S terão seus valores atualizados, assim como caberá a parte autora apresentar cálculos de eventuais valores em aberto posterior a expedição do RPV.

No mais, expeça-se RPV/Precatório conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pelo Juízo, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007920-24.2018.8.22.0021

AUTOR: OBEDE TEIXEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, RUA BELEM sn, LOTE 07, QUADRA 09 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004955-73.2018.8.22.0021

Exequente: ISAAC JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Executado: GLECIANE DE PAULA RIBEIRO

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 dias.

Buritis, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7001314-82.2015.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE BRAGA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com os cálculos, INTIME-SE o requerido para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC, conforme petição de ID 24082419.

. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000045-03.2018.8.22.0021- Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIAS LUIS FRANCA, LINHA 02 Lote 71, GLEBA BOM FUTURO-DISTRITO DE RIO PARDO KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1966, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Sentença

Vistos,

Sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritit, 14 de março de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO 7007867-43.2018.8.22.0021

Monitória

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR GUIZONI OAB nº AM12026
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Diante do interesse do autor, para tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2019, às 08h30min, ficando a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu procurador.

Cite-se e intime-se o executado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, fica a parte exequente intimada para complementar o recolhimento das custas processuais, devendo a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, pagar a quantia ora requerida, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 14 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008000-22.2017.8.22.0021

Exequente: ROSA BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se houve a realização da perícia médica designada nos autos, no prazo de 15 dias.

Buritit, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO 7006866-23.2018.8.22.0021

Procedimento Comum

AUTOR: ELOA MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DPVAT

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Despacho

Vistos,

1. Designo o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.

1.1 Designo o dia 03/05/2019 às 09h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclínica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO.

1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

1.3 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para ciência da perícia designada. E encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte e o laudo de avaliação médica em anexo.

1.4 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

1.5 Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional, conforme a tabela prevista na Lei 11.945/2009.

1.6 A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.

1.7 O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso inexista informações nos autos;

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Ficando dispensado em caso

4. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

Após, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas via Dje.

Buritit, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buriatis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buriatis, RO 7000085-82.2018.8.22.0021

EXEQUENTES: EDSON NARCISO BISPO, LINHA 02 Lote 81 e 82, GLEBA BOM FUTURO -DISTRITO DE RIO PARDO KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIVALDO DA SILVA, LINHA 02 Lotes 81 e 82 KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1966, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido requerido.

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF).

Buriatis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buriatis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buriatis, RO 0001918-02.2014.8.22.0021- Procedimento Comum

EXEQUENTE: ELIENE JOVENTINA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Expeça-se alvará.

Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 25198556, pág. 05

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buriatis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buriatis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buriatis, RO 7008489-25.2018.8.22.0021

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: PEDRONILA MUTZ KARNOPP CPF nº 577.810.522-34, AC BURITIS 2225, RUA CUJUBIM SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado da autora – Id. 23728654) e Id. 23728618 (Relatório médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 03/05/2019, as 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buriatis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001731-93.2019.8.22.0021

AUTOR: VALCI CORSI FAGUNDES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos requerimento administrativo a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 14 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001758-76.2019.8.22.0021

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALZIRA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 422.834.692-87, LINHA UNIÃO, KM 22, ZONA RURAL PA REVIVER - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado da autora – Id. 25192049) e Id. 25192803 (Laudo médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 12/04/2019, as 16h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0001820-17.2014.8.22.0021

AUTOR: CARINA BAHIA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado pela requerida, referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando a expedição de alvará e a extinção do feito. Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos movimentos ID 24925077, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor do advogado do requerente, com a advertência de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004247-57.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTER FRANCISCO MOTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, se o executado implantou o benefício conforme determinado no despacho de ID

23531376, bem como, para que apresente, conforme determinado no aludido ID, eventual demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento do feito, por abandono.

Caso o exequente o não cumprimento da ordem de implantação do benefício, intime-se o executado para manifestar nos autos também no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações venham conclusos.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001782-07.2019.8.22.0021

REQUERENTE: B. Q. C. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

REQUERIDO: H. J. D. O. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Em razão do patrimônio informado, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Todavia, o valor da causa deve ser corrigido, devendo constar o valor dos bens e das dívidas a serem partilhados, dessa forma, intime-se o requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via Pje.

Buritis, 14 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005911-89.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Advogados do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684, MARCIO SCHULTZ - RO8761

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 14 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005911-89.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Advogados do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684, MARCIO SCHULTZ - RO8761

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 14 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7002678-21.2017.8.22.0021

AUTOR: MARCOS DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Com os cálculos, INTIME-SE o requerido para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC, conforme petição de ID 24082419.

. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003213-47.2017.8.22.0021

AUTOR: MARINALVA BATISTA DE SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.

Homologo ainda a renúncia do valor excedente à importância de R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais).

Expeça-se o necessário para pagamento do valor, expedindo ainda a requisição de pequeno valor (RPV) em separado, referente aos honorários de sucumbência.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0026228-82.2008.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO MARCUS FRANCISCO DA SILVA, RUA RUI BARBOSA, S/N, SERRARIA JEQUITIBÁ SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEUCI BRAGA DA ROCHA, RUA RUI BARBOSA S/n, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JEQUITYBA DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA, S/N., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos,

1. Suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa (art. 40 da LEF).

2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender oportuno.

3. Nada sendo requerido, o feito será arquivado (art. 40, §2º da LEF).

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0004105-51.2012.8.22.0021- Procedimento Comum

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, NÃO INFORMADO JABAQUARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº SP159335, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHAES OAB nº MT17567

RÉU: JOSE CONDIDO RIBEIRO, JOSE CARLOS DA MATA 2101 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão. Após regular distribuição, adveio aos autos, manifestação do requerente pela desistência da ação (Id. 23783610).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa de eventuais restrições, pois não há determinação nestes autos.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000125-64.2018.8.22.0021- Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA, LINHA 02 Lote 46F e 84, GLEBA BOM FUTURO- DISTRITO RIO PARDO KM 10 E 84 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1966, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Sentença

Vistos,

Sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000245-10.2018.8.22.0021

Procedimento Comum

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: REGIS BARRAULT

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos,

Defiro a requisição de informações através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de localizar o atual endereço do requerido, mediante o prévio recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF).

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006158-70.2018.8.22.0021

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos,

Considerando a previsão legal contida no artigo 101 do Decreto Lei 13.043/2014, que alterou o artigo 2º do Decreto –Lei 911/69 acrescentando-lhe o §12, indefiro o pedido de expedição de carta precatória, pois a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000652-79.2019.8.22.0021

REQUERENTES: F. R. D. S., G. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por FRANCIELE ROSA DA SILVA e GENECI PEREIRA DA SILVA, alegando que contraíram matrimônio em 2/12/2011, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio adveio um filho, ainda menor. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (ID 24847549).

Decido.

II – Fundamentação:

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.

As partes acordaram que a guarda do menor Fabrício Pereira da Silva será exercida de forma compartilhada, tendo como residência a da genitora, sendo as visitas livres e os finais de semana serão alternados entre os genitores.

No mais, o genitor pagará ao menor, à título de alimentos, o valor de R\$325,00 (Trezentos e vinte e cinco reais), correspondendo à 32,56% do salário mínimo, inclusos gastos com vestuário, alimentação, material escolar e despesas médicas.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como dos filhos, portanto, não há óbice à homologação, ao que se soma o parecer ministerial favorável.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, paras que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Serve o presente como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o mandado, acompanhado da cópia da certidão de Id. 25079129, diante da preclusão lógica deste parágrafo da sentença, nos termos do art. 1000, caput, do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritis, 14 de março de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000018-20.2018.8.22.0021

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS

OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Despacho

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 24828372, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Buritis, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000927-67.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: NELCI ROSA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.

Homologo ainda a renúncia do valor excedente à importância de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Expeça-se RPV o necessário para pagamento do valor, expedindo ainda a requisição de pequeno valor (RPV) em favor do(a) sociedade advocatícia contratado(a), referente aos honorários de sucumbência.

Indefiro o pedido de expedição de RPV em separado, para levantamento dos valores a título de honorários contratuais.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002960-25.2018.8.22.0021

Exequente: JACILEIDE DOS SANTOS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a realização da perícia designada nos autos no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007305-34.2018.8.22.0021

Exequente: DELMA MARIA FRACASSOLI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008379-26.2018.8.22.0021

Exequente: ALEANDRO MENDONCA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007188-43.2018.8.22.0021

Exequente: MARLIDE GAMA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se houve a realização da perícia designada nos autos no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005564-56.2018.8.22.0021

Exequente: ELIAS DE SOUZA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001836-41.2017.8.22.0021

Exequente: ALBONE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Executado: PEDRO PAULO DE TAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006388-15.2018.8.22.0021

Exequente: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO2994

Executado: IRINEU JOSE NOVAIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001617-57.2019.8.22.0021

Exequente: ROBERTO LITRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: VANESKA PENA ULLIG

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006916-83.2017.8.22.0021

Exequente: JOSE ADRIANO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

VISTAS AO AUTOR, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008267-91.2017.8.22.0021

Exequente: ANDERSON DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se compareceu a perícia designada para o dia 08/02/2019 no prazo de 10 dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005462-34.2018.8.22.0021

Exequente: JOSE PAULO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006772-12.2017.8.22.0021

Exequente: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

0013080-38.2007.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: WILSON CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, para desentranhamentos dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, sem incidência de taxas de desarquivamento e desentranhamento.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover as substituições necessárias, após, arquivem-se os autos de imediato.

Cumpra-se e Intime-se via Dje.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7000072-83.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMARTINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, e determino ao cartório a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada no Id. 23698425, p. 1, em favor da parte autora e do seu advogado.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do crédito e, impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, bem como o cálculo dos eventuais saldos retroativos acrescidos com a multa de 10%, considerando que o pagamento foi feito fora do prazo estipulado.

Intimem-se via Dje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 15 de março de 2019

Hedy Carlos Soares

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 05 dias

Proc.: 0000294-88.2018.8.22.0016

Ação: Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Adailton Freitas Calazãns, alcunha "Moita", brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 14/06/1990, natural de Santo Antônio do Guaporé/RO, filho de Maria das Graças Freitas Calazãns.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Adailton Freitas Calazãns, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 129, §9º, do CP, à luz da Lei 11.340/06. O réu foi condenado a pena de 03 meses de detenção em regime aberto e deu início ao cumprimento da pena em Outubro de 2018. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta (mov. 03/05). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena (mov. 10). É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE ADAILTON FREITAS CALAZANS e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques, 25 de fevereiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0000496-36.2016.8.22.0016

Ação: Execução da Pena - Pena restititiva de direito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jiovane Alves Marculino, brasileiro, nascido em 10/12/1995, natural de Costa Marques/RO, filho de Francisco Alves Correa e Bazília Zebalho da Silva.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Jiovani Alves Marcelino, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 129, parágrafo 9º, do CP. O réu foi condenado a pena de 03 meses de detenção em regime aberto. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta e descrita na guia de n. 01. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena referente a guia n. 01. É o relatório. Decido. Considerando que a pena referente a guia de n. 01 foi integralmente cumprida, nada se opõe a extinção da punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE GIOVANI ALVES MARCELINO e determino a continuação dos autos de execução em face da condenação constante na guia de execução n. 02 (mov. 02). Intime-se e dê continuidade ao cumprimento da pena. Costa Marques, 26 de fevereiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0000112-05.2018.8.22.0016

Ação: Execução da Pena - Pena Restritiva de Direito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Aurelio Suares Daviez, brasileiro, nascido em 25/09/1979, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Pacual Suares Nivavva e Ethein Daviez Becerra.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passa a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Aurélio Suarez Daviez, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 129, §9º, do CP, à luz da Lei 11.340/06, art. 329, caput, e art. 331, ambos do CP. O réu foi condenado a pena de 11 meses de detenção em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e frequência a curso educativo no "Projeto Reconstruindo Valores". Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena (mov. 09). É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE AURÉLIO SUAREZ DAVIEZ e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques, 25 de fevereiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000022-43.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JAQUELINE TEIXEIRA, MARIA MADALENA TEIXEIRA, RONIS JOSE TEIXEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA & CIA LTDA - MEADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da causa: R\$21.380,82

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.

Nesse sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

"art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas de endereço ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001455-14.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: OSMAN MUNHOZ DORADO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2019, às 08h15min.

Ademais, cumpra-se todas as determinações exaradas no DESPACHO retro.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: OSMAN MUNHOZ DORADO, AV. 13 DE SETEMBRO

1650 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

SEM ENDEREÇO

Costa Marques sexta-feira, 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000277-93.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: ANTONIO SANTOS RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.244,00

DECISÃO

Vistos.

ANTÔNIO SANTOS RAMOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário com pedido de Liminar de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 25.02.2019 (ID n. 25374243).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de atrofia facetaria pior no seguimento de L4-L5, L5-S1, redução importante da altura no nível de L4-S1 com redução foraminal no mesmo nível, CID: M54.5 e M54.4, Laudo Médico anexado ao ID n. 25374247, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 25374243), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1 - Posto isso, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Oficie-se com urgência.

2 - DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3 - Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADEs dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques 15 de março de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000272-71.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINSADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ANGÉLICA MARTINS QUEIROZADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$155,00

DESPACHO

Vistos.

1)Cite(m)-sea(s)parte(s)requerida(s)paratomar(em)conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de abril de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências

do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA: DAYANE TAYNÁ CARDOSO MARTINS, residente e domiciliada na Rua da antiga "Distribuidora Império", segunda quadra, casa com árvore 7 copas na frente, São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO.

ANGÉLICA MARTINS QUEIROZ, residente e domiciliada em frente ao lavador "Vitória", casa de sub-esquina, lado direito, São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000274-41.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):AUTOR: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPOADVOGADO DO AUTOR:

Requerido(a): RÉU: ROMISON BRITO MUGRABIADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$340,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de fevereiro de 2019, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade

de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: MARIA AMÉLIA CORDEIRO, residente e domiciliada na Rua T:39, nº 2370, Setor 04, Costa Marques/RO.

REQUERIDO: ROMISON BRITO MUGRABI, residente e domiciliado na Rua: T44, s/n, Setor 04, podendo ser localizado no seu local de trabalho "Jardim Beija Flor" Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000276-11.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEOCLEZIO SIMON

RÉU: ELIAS LOPES DA SILVA (LEBRÃO)

Valor da causa: R\$2.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de abril de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: LEOCLEZIO SIMON, residente e domiciliado na Br 429, Km 33, Linha 07, Setor "Pé de galinha", Costa Marques/RO.

REQUERIDO: ELIAS LOPES DA SILVA (LEBRÃO), podendo ser localizado na BR 25, Centro, "Cafeteria Líder", Distrito de Santana do Guaporé, São Miguel do Guaporé/RO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000139-86.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Cláudia

Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: Ana Paula Gineli Vazzoler

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta centralizadora fls. 185/186, para a conta bancária informada nas fls. 190. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009412-65.2007.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Madema Industrial Madeireira Ltda, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valdir Antonio de Vargas, Antônio Marco de Oliveira, Dirceo Júnior Mikoanski de Oliveira

Advogado: Valdir Antonio de Vargas (RO 2192), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Evio Marcos Cilião (OAB/PR 10.447), Advogado não informado (3231122), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que foi protocolado o feito nº 1000851-80.2017.4.01.4100 perante a Justiça Federal, objetivando retirar os executados Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Valdir Antônio de Vargas e Dirceo Júnior Mikoanski do polo passivo da presente execução fiscal, determino que estes autos aguardem em cartório até que sobrevenha DECISÃO final. Por isso, indefiro os pedidos de fls. 372/374 e 395/397 e mantenho os bloqueios realizados às fls. 367/371, contudo deixo de convertê-los em penhora e determinar seu levantamento até que sobrevenha DECISÃO final da Vara Federal. Acostada sobredita DECISÃO, vistas às partes para manifestação e tornem conclusos. Aguarde-se em cartório. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000462-23.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Executado: Suzane Nunes Batista

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento acostado aos autos, assim como o pedido de isenção de pagamento de custas. Concedo à requerente vistas dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002549-83.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Ferreira Ramos da Silva, Nicolcy Ferreira França

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Indefiro o pedido de fls. 91/92, visto que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direitos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente tendo em vista que este feito arrasta-se desde 2013 sem que os autores tenham comprovado a condição de segurado do apenado.Vistas à parte autora e ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, em dez dias cada.Após, tornem conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000324-56.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Aldinéia Cordeiro Felix, Valdeci Gomes

Advogado:Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Aldinéia Cordeiro Félix em desfavor de Banco do Brasil S.A, requerendo o pagamento do valor remanescente de R\$ 6.397,87 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).O executado manifestou-se às fls. 223/225 no sentido de que não há valor remanescente, pois o montante ao qual fora condenado foi devidamente pago, conforme comprovante de fl. 196.A exequente apresentou réplica às fls. 230/231 requerendo a improcedência da impugnação apresentada, com a aplicação de multa e honorários em execução, assim como a atualização do saldo remanescente e penhora online.É o relatório.Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃORecebo a petição de fls. 223/225 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Conforme SENTENÇA proferida às fls. 136/140, os pedidos iniciais foram julgados procedentes para declarar como inexistente o débito de fls. 30/31, condenar o executado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, condena-lo, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.O Tribunal de Justiça Rondoniense negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado e manteve inalterada a SENTENÇA (fls. 187/190).Transitado em julgado o acórdão em 18 de abril de 2017, o executado comprovou o pagamento de R\$ 8.071,02 (oito mil e setenta e um reais e dois centavos) no dia 25 daquele mesmo mês e ano, conforme comprovante de fl. 196, ou seja, dentro dos 15 (quinze) dias fixados na SENTENÇA, não incidindo, portanto, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Ocorre que, conforme acima mencionado, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não em relação ao valor declarado inexistente, como pretende a exequente, ora impugnada.Ademais, verifico que os cálculos de fl. 226 encontram-se em consonância com a SENTENÇA proferida, pois verificados períodos de correção e de juros condizentes com o determinado.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, visto que a obrigação foi totalmente satisfeita, determino a extinção do presente feito, com fundamento nos artigos 487, inciso I, c/c 924, II, do Código de Processo Civil - CPC. Em decorrência da sucumbência, nos termos dos artigos 90 c/c 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% sobre o valor do excesso apurado, que será suportados pelo exequente, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC c/c artigo 11, § 2º c/c artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu

o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal.P. R. l. e, oportunamente, archive-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002696-75.2014.8.22.0019](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. F. L. M.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido:N. R. M.

Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para suprir a omissão constante da SENTENÇA proferida às fls. 97/100 a fim de que a guarda dos menores seja concedida à autora Margarete Fernandes Leal Medeiros (fl. 101).A requerente manifestou-se favorável ao parecer ministerial (fl. 102).É o relatório. Fundamento e decidido.Cuida-se de ação de divórcio com pedido de guarda e alimentos ajuizada por Margarete Fernandes Leal Medeiros contra Nilson Rodrigues Medeiros.Foi proferida SENTENÇA às fls. 97/100, julgando a ação procedente para decretar o divórcio das partes, determinar a partilha dos bens e condenar o réu ao pagamento de alimentos.Por um lapso não foi deliberado quanto ao pedido de guarda formulado pela requerente, ao qual passo à análise.Na presente situação, o relatório psicossocial de fls. 56/62 conclui que não há aspectos impeditivos na manutenção da guarda das crianças à autora e que as profissionais não podem afirmar que a manutenção de vínculos dos menores com o réu é positiva, tendo em vista que ele responde processo criminal por estupro conta uma das filhas.Como se pode inferir, as provas coligidas demonstram que o pólo ativo reúne melhores condições de exerce a nobre função inerente à guarda.Com efeito, as melhores condições para exercer a guarda é conceito complexo, que não se limita somente ao aspecto financeiro e material, mas envolve outros elementos. Aos genitores, diante do dever da guarda dos filhos, impõe-se a obrigação de dar afeto, carinho, vigiar, zelar, proteger, educar, sustentar, mostrar condutas ativas, não se mostrar omissos ou negligentes em relação a suas necessidades mais básicas.Nesse passo, há de considerar-se, quando em disputa a guarda de filho, o melhor interesse da criança, sobrelevando-se anotar que eventual alteração de guarda é medida extrema e somente cabível em situações excepcionais, em face da repercussão que tal mudança acarreta na vida da criança. Insta ressaltar que, embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor não guardião de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança. Por fim, em relação ao direito de visitas, deve ser assegurado ao genitor não guardião o convívio com a prole da forma que melhor atender os interesses das partes e da criança, e, portanto, não havendo pedido nesse sentido, nem elementos a permitir a fixação de dia e horário de visita, deixo de fazê-lo. São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO (Comentários ao

Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015). Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.584, II, do Código Civil, complemento a parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 97/100 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Margarete Fernandes Leal Medeiros para conceder-lhe a guarda unilateral dos menores Micael Leal Medeiros e Daniely Stephny Leal Medeiros. A Serventia cuidará de intimar a requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade das crianças, de modo a priorizar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação. Esta servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU AVERBAÇÃO. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002916-10.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Civil)

Autor: Thiago Gonçalves de Oliveira

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$ 683,78 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente (fls. 03-09). Juntou documentos às fls. 11-19. DECISÃO inicial acostada às fls. 21. A parte requerida foi devidamente citada (fls. 22-v), tendo apresentado contestação (fls. 23-39), arguindo preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, reafirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor. Requereu a observância da Lei 11.945/2004 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Saneado o feito (fls. 85-86), oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 105-106. As partes

foram intimadas para impugnar o laudo referente à perícia médica. Manifestação da parte requerida às fls. 108-110, requerendo a complementação do laudo pericial, o que foi indeferido, nos termos da DECISÃO de fls. 119. Logo após, a parte autora peticionou aos autos, informando a concordância com o laudo pericial (fls. 114), requerendo a procedência do pedido. Nessas condições vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando às partes de comum acordo quanto à ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência (fls. 13), prontuário médico (fls. 14-15), bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (fls. 17). Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia. O laudo médico pericial atestou que: Apresenta incapacidade funcional permanente, parcial, incompleta, moderada do pé esquerdo. Ou seja, possui limitações de uso do pé esquerdo, com redução da força muscular, porquanto apresenta dificuldade no movimento, hipersensibilidade, dor e dano estético. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta, média (50%) da completa (50%) = 25%. Logo R\$ 3.375,00 (fls. 105-106). Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001). Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso). Embora a citada

tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 25% sobre o teto de R\$13.500,00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 25% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, ao autor ainda é devido um remanescente no valor de R\$ 2.691,22 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido é a Jurisprudência: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso). Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009). Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.691,22 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), saldo remanescente, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resta resolvido o MÉRITO do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso

adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7001999-27.2017.8.22.0019
AUTOR: ELSA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Juntada de Protocolo de Distribuição ao TRF.
Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002844-25.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$20.927,51 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: ELISON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DISTRITO DE TARILÂNDIA Linha 632, KM 56 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº R03187, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica proposta por Elison Raimundo de Oliveira em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

O requerente, conforme cadastro no sistema e documentos juntados, é domiciliado Distrito de Tarilândia, pertencente ao município e Comarca de Jaru – RO.

Embora verse a ação sobre matéria que envolve direito do consumidor, o foro eleito deve ter alguma relação com as partes, ou local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95), neste caso, a Ceron de Machadinho d' Oeste não possui nenhum vínculo com o autor. Ademais, in casu, nem mesmo o advogado que patrocina a causa possui domicílio na Comarca de Machadinho d'Oeste, embora não seja este um critério definidor de competência.

Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis."

Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Machadinho d' Oeste-RO, na data da assinatura no sistema
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000 - F:(69) 35812442
 Processo nº 7002588-82.2018.8.22.0019
 AUTOR: FABRICIO EDUARDO PEREIRA AMARAL
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 JUNTADA DE RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO
 Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,
 Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000008-45.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
 Material
 Valor da causa: R\$8.191,04 (oito mil, cento e noventa e um reais e
 quatro centavos)
 Parte autora: ELCI MOREIRA SOBRINHO, LINHA 623 KM 20
 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº
 RO3187, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-
 000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA

Vistos
 Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização
 por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica
 proposta por Elci Moreira Sobrinho em face de Eletrobrás
 Distribuição Rondônia (Ceron).
 A requerente, conforme cadastro no sistema e documentos
 juntados, é domiciliada no município de Governador Jorge Teixeira,
 pertencente ao município e Comarca de Jaru – RO.
 Embora verse a ação sobre matéria que envolve direito do
 consumidor, o foro eleito deve ter alguma relação com as partes,
 ou local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve
 ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95), neste caso, a Ceron de
 Machadinho d' Oeste não possui nenhum vínculo com a autoar.
 Ademais, in casu, nem mesmo o advogado que patrocina a causa
 possui domicílio na Comarca de Machadinho d'Oeste, embora não
 seja este um critério definidor de competência.
 Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89
 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de
 ofício no sistema de juizados especiais cíveis."
 Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo,
 sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo
 51, inc. III, da Lei 9.099/95.
 Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
 Machadinho d' Oeste-RO, na data da assinatura no sistema
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000524-70.2016.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JURANDIR MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
 RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre
 a petição IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Certidão

Processo nº 7002674-87.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA
 Advogado: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS OAB:
 AC4387 Endereço:...,..., Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000
 Advogado: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS OAB: AC2018
 Endereço:..., Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000
 RÉU: MARLENE KOHLER DE OLIVEIRA
 Advogado: PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO OAB:
 PR15920 Endereço: MANOEL RIBAS, 126, CASA, CENTRO, Terra
 Roxa - PR - CEP: 85990-000
 DE: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA
 KM 45, GLEBA 04, LOTE 229, PA TABAJARA, LINHA TB-10,
 Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
 devidamente intimada através de seu representante legal para se
 manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
 sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 14 de março de 2019.
 PAULO LOURENCO
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,
 Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000023-14.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
 Material
 Valor da causa: R\$33.459,77 (trinta e três mil, quatrocentos e
 cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)
 Parte autora: DARCI RIGOTTI, AV.J.K 3950 JARDIM NOVO
 ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº
 RO3187, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-
 000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA
 Vistos
 Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização
 por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica
 proposta por Darci Rigotti em face de Eletrobrás Distribuição
 Rondônia (Ceron).
 O requerente, conforme cadastro no sistema e documentos
 juntados, é domiciliado no município e Comarca de Jaru – RO.
 Embora verse a ação sobre matéria que envolve direito do
 consumidor, o foro eleito deve ter alguma relação com as partes,
 ou local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve
 ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95), neste caso, a Ceron de
 Machadinho d' Oeste não possui nenhum vínculo com o (a) autor(a).
 Ademais, in casu, nem mesmo o advogado que patrocina a causa
 possui domicílio na Comarca de Machadinho d'Oeste, embora não
 seja este um critério definidor de competência.

Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis."

Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Machadinho d' Oeste-RO, na data da assinatura no sistema Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Intimação

(15 dias)

Processo nº 7002415-92.2017.8.22.0019

REQUERENTE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM
INVENTARIADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO
DE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM

Av. Marechal Dutra, 2819, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, para expedição do Formal de Partilha e sob pena de inscrição na dívida ativa e demais órgãos de restrição.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de março de 2019.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002609-92.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO SOARES, KM 05, CHACARA LOTE 02 LINHA MP -81 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$713,26

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 07 de março de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001420-72.2015.8.22.0019

Polo Ativo: TÁBATA NICOLE ANJOS MATA

Polo Passivo: VALDECI DA SILVA MATA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo nº 0002537-35.2014.8.22.0019

REQUERENTE: AILTON FERREIRA COELHO

REQUERIDO: CARLITO RODRIGUES PINHEIRO, LUDOGERIO JOSE DA SILVA, LENIVALDO DUARTE, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

DE: LUDOGERIO JOSE DA SILVA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, no prazo de 15(quinze) dias úteis apresentar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de março de 2019.

Diretora de Cartório

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 0002537-35.2014.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: AILTON FERREIRA COELHO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CARLITO RODRIGUES PINHEIRO e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: KARIMA FACCIOLI CARAM, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas para conhecimento da migração dos presentes autos para o sistema PJe permanecendo inalterada a numeração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

7002745-55.2018.8.22.0019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30

DE: GEROLINO NOGUEIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 550.944.651-04.

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7002745-55.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: GEROLINO NOGUEIRA DE SOUZA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima executada para satisfazer a obrigação de fazer consistente na apresentação do plano de recuperação de área degradada ao órgão ambiental para homologação e posterior execução do PRAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da multa diária fixada na SENTENÇA, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo (art. 536 do CPC). Fica o executado advertido de que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do § 3º do artigo 536 do NCP. O executado poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525 NCP. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente manifestar se pretende a satisfação da obrigação à custa do executado ou, alternativamente, conversão em perdas e danos.

Valor da Causa: R\$ 1.901.285,91(um milhão novecentos e um mil e duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

PRAZO PARA PAGAMENTO: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001817-41.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURO JOSE DE PAULA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LAURO JOSE DE PAULA

Rua Sabiá, 3163, casa, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002548-98.2013.8.22.0019

Polo Ativo: EURIDES CAYRES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000808-37.2015.8.22.0019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123

Polo Passivo: NELITO LUCAS - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002597-44.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO ZEITZ

Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO1245 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CELSO ZEITZ

LJ 01, Gleba 01, PA Lagjes, Lt 58, LT 58, LJ 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002517-80.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório socioeconômico anexado aos autos.

Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001680-23.2013.8.22.0019

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Polo Passivo: JOSE CARLOS VAGMAGRE EVANGELISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de março de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002360-10.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$7.512,49 (sete mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ODAIR COSTA ALECRIM, LINHA 630 KM 6 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica proposta por Odair Costa Alecrim em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

O requerente, conforme informado na inicial, é domiciliada no município e Comarca de Jaru – RO.

Embora verse a ação sobre matéria que envolve direito do consumidor, o foro eleito deve ter alguma relação com as partes, ou local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95), neste caso, a Ceron de Machadinho d' Oeste não possui nenhum vínculo com o autor. Ademais, in casu, nem mesmo o advogado que patrocina a causa possui domicílio na Comarca de Machadinho d'Oeste, embora não seja este um critério definidor de competência.

Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis."

Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Machadinho d' Oeste-RO, na data da assinatura no sistema

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7001084-41.2018.8.22.0019

Nome: AGENOR LOPES DE SOUZA

Endereço: LINHA C-70, KM 25, LT 15, GL 01, KM 25, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

Vistos,

No caso em tela a parte autora ingressou com a ação representado por outra pessoa, juntando aos autos a procuração.

Nos termos do art. 8º, § 1º e art. 9º da Lei 9.099/95 está vedada a figura da representação nos Juizados Especiais Cíveis, havendo necessidade de comparecimento pessoal das partes aos atos processuais.

Assim sendo, vedada a representação das pessoas físicas no microsistema do JEC, entendo pela extinção do feito, conforme prevê o art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Neste sentido o entendimento sedimentado no Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia:

Enunciado 06 - O comparecimento da parte em audiência do Juizado Especial Cível é obrigatório, não se admitindo a representação por procurador, ainda que outorgados poderes especiais.

Em igual sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, I C/C 9º, AMBOS DA LEI Nº 9.099/95. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008065492, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/11/2018).

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, fundamentado no artigo 485, VI, do CPC c/c artigo 51, IV, da lei 9.099/95, por não ter a parte autora ajuizado a ação em conformidade com o entendimento disposto na lei do Juizado Especial Cível.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de fevereiro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7001483-70.2018.8.22.0019

Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5044, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-660

Nome: Fazenda Publica do Machadinho do Oeste

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 3150, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DESPACHO

Vistos,
A petição inicial está ilegível.
Intime-se a parte autora, por sua advogada constituída, para, no prazo de 15, dias juntar petição legível.
Com a juntada, tornem os autos conclusos para DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000802-98.2013.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATHEUS SARAIVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: LAUDINEA MENDES FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ANTONIO MACHADO - RO904

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes acima mencionadas acerca da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-inalterada a numeração.

Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2019d
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7002534-53.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACIELE TEODORO AGUIAR
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: GRACIELE TEODORO AGUIAR
Rua Matogrosso, 3421, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001483-70.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MACHADINHO DO OESTE
DE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Rua Geraldo Siqueira, 5044, - de 4526 a 4934 - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-660
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002300-37.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: VENICIO GOMES DA SILVA, ADAILTON DO NASCIMENTO

DE: VENICIO GOMES DA SILVA
RO 460, Lote 181, KM 10, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADAILTON DO NASCIMENTO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de março de 2019.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 7000670-77.2017.8.22.0019
AUTOR: CREUNICE PEREIRA BORGES SILVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Machadinho do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 05 dias, para, querendo, responder aos embargos à declaração.

Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2019
Chefe de Secretaria
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442

Processo nº 7000768-28.2018.8.22.0019
REQUERENTE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA BARROS
Certidão

Certifico que por determinação verbal do Magistrado fica a audiência antecipada para o dia 26/04/2019, às 10 horas
Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2019
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0001908-29.2012.8.22.0020**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunci:Laurindo Fernandes de Sousa Neto

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)

FINALIDADE: Intimar o causídico acima mencionado, para no prazo de 05 dias, indicar as testemunhas para depor em plenário nos termos do artigo 422 do CPP.

DECISÃO Em que pese os argumentos do causídico às fls. 442/443, considerando, que não houve alteração da situação fática, mantenho a DECISÃO que manteve a prisão do denunciado por seus próprios fundamentos. Vista ao MPE, para no prazo de 02 dias retificar o rol de testemunhas nos termos do art. 422 do CPP, devendo indicar até 05 testemunhas para depor em plenário. Após, intime-se o causídico para em 05 dias indicar as testemunhas para depor em plenário nos termos do art. 422 do CPP. C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 11 de março de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: **0005130-15.2006.8.22.0020**

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. da F. C.

Advogado:RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB/RO n°6958;

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB/RO n°7834 e JOSÉ

JAIR RODRIGUES VALIM OAB/RO n°7868

Requerido:M. do N.

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Abre-se vistas dos autos, no prazo de 02 (dois) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 7 de março de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: **0006670-93.2009.8.22.0020**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Rosa

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. PAULO CESAR ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que é segurado especial, e que encontra-se incapacitado de exercer atividade laborativa, devido a problema de saúde. Relata ainda, que encontrava-se recebendo o benefício previdenciário, quando foi

indevidamente cessado sob o argumento de que a perícia médica realizada não constatou incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Afirmo que preenche os requisitos para o auxílio-doença e para a aposentação, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou MANDADO de instrumento e documentos. Determinada a citação da parte requerida. Citado, o requerido apresentou contestou discorrendo a respeito da ausência de interesse processual, ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO (fls. 23/24) Impugnação à contestação (fl. 27). Foi proferida SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/33), ao qual foi dado parcial provimento para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito (fl. 46). Determinada a realização da perícia (fls. 51/52) Laudo pericial juntado às fls. 54/56. A parte autora apresentou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária movida por PAULO CESAR ROSA postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia, posto que em análise ao laudo não se verifica contrariedade, pelo contrário, o perito judicial foi claro em relatar a capacidade do autor para atividades laborativas. No MÉRITO, entendo que o pedido inicial é improcedente. Explico. O caso em diapasão controverte-se sobre a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com relação ao auxílio-doença, prevê o art. 59 da referida lei: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pois bem. Como visto, para a concessão dos benefícios supracitados é indispensável a comprovação de alguns requisitos, isto é, qualidade de segurado, carência, quando o caso, e incapacidade laborativa. No caso vertente verifica-se, que o laudo do perito oficial acostado às fls. 54/56 o doutor perito atesta que o requerente é portador de espondilolise lombar. E que na avaliação no ato da perícia médica não foi evidenciado incapacidade laborativa, concluindo que o periciando atualmente encontra-se capaz para realizar suas atividades profissionais. Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que o autor não possui qualquer incapacidade laboral. Deste modo, considerando a prescrição elencada no art. 59 da Lei 8.213/91, evidente é que o requerente não faz jus ao benefício, veja-se: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Forçoso concluir, portanto, que o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão do demandante, razão pela qual o pedido é improcedente. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por PAULO CESAR ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Defiro a A.J.G. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código

de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000760-75.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosiclei Falcão dos Santos

Advogado: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002318-55.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001972-07.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001003-89.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AIRTON REINHOLZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 24807616, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002328-02.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANETE BUSSI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação. Fica ainda intimada, no mesmo prazo a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002396-49.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001583-22.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR LOURENCO FDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar dados bancários do requerente e seu patrono para a expedição de precatórios, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003175-72.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO OTAVIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Id 25389235. Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000847-04.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ABEL DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Id 25389222. Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000858-33.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 25389232. Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001975-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERONICA DA COSTA LAMPIR

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial (ID. 25388625).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-51.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -

RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDENEI CEZAR PEREIRA e JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, conforme determinado no DESPACHO ID. 22750586.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000264-82.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação Id 25056619, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001375-38.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMIRO NEUMAN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre o laudo pericial (ID. 25388624).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000669-55.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANILDO EGGERT

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001813-64.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001593-03.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002336-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLODOALDO ALVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002409-48.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA DOMINGOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002534-16.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZEU FELTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, fazer juntada do documento mencionado em Id 24997314. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002343-68.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLETE LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001374-53.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOZINHO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001216-32.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL BENICIO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 25111669 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000729-62.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001414-35.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DULCILENE GUERSON DE ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703,
 ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da
 contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente
 impugnação, ficando ainda intimada a no mesmo prazo manifestar-
 se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002556-74.2018.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GELSON VIEIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
 - RO7199
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada a fazer juntada do documento mencionado em Id
 25092423. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001053-52.2017.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ADALTO DA SILVA LEITE
 Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE
 BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
 RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição do Requerido de Id 25220464 (comprovante
 de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de
 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002069-07.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ADRIANA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001174-80.2017.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA BORGES
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -
 RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -
 RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição do Requerido de Id nº25148356 (comprovante
 de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de
 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001062-14.2017.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: HENRIQUE OTTO RAASCH
 Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE
 BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -
 RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição do Requerido de Id nº 25146930 (comprovante
 de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de março de
 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001747-84.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se quanto a proposta de acordo juntada aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001817-04.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: KEZIA SATURNINO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -
 RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se nos autos tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001809-27.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposto de acordo juntada aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002477-95.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NOEME VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001639-89.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NADIR DOS SANTOS SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº25000817 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000427-96.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: DRIELE CRISTIANE DIAS HOLANDA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002272-66.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DA MATA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de março de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000142-70.2018.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Claudiney Alves

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLAUDINEY ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 23 de janeiro do ano de 2018, por volta das 18h30, na residência comum, localizada no bairro Colina Park, neste Município de Presidente Médici/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, a vítima Rosana Santos de Moura, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de fl.09, tendo, ainda, em data e local não especificados nos autos, ameaçado a vítima e seus familiares, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando à vítima que, se não voltasse com ele, "iria cortar o pescoço de sua filha e de sua mãe". Consta que por volta das 16h, o denunciado chegou em casa alcoolizado e afirmando que estava sentindo desejo de matar, vindo a se apoderar de uma cadeira e a arremessando contra a vítima, mordendo esta e a tentando sufocar, apertando-lhe o pescoço, tendo a vítima empreendido fuga e acionado a polícia.Recebida a denúncia (fl.03), foi o réu citado (fl.51), apresentando resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque os fatos narrados na denúncia constituem crime, o processo seguiu seu curso normal.Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas três testemunhas, a vítima e o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal e a defesa pugnado pela absolvição do réu por falta de provas, sendo que alternativamente postulou pela aplicação da pena mínima no caso de condenação. É o relatório. DECIDO.A materialidade da lesão corporal restou comprovada mediante o laudo de fl.18. No que tange à autoria, embora a vítima tenha confirmado o fato descrito na denúncia, verifico certas contradições nos seus depoimentos, que aliadas à negativa insistente do denunciado, não chego à CONCLUSÃO de sua condenação com a convicção necessária.A propósito, quando ouvida em juízo, a vítima confirmou a ameaça mediante a frase descrita na denúncia, dizendo ainda ter sido agredida na data de 23.01.2018, pelo denunciado, o qual teria utilizado um cabo de vassoura, batendo com este nas suas costas, e ainda arremessou-lhe uma cadeira. Disse, também, que o denunciado apertou-lhe o pescoço. Afirmando que fugiu e chamou a polícia.Por sua vez, o réu negou o fato, atribuindo as lesões descritas no laudo em razão de supostamente a vítima

quem sabe ter pulado o muro da residência e caído ao solo, pois na data mencionada não chegou nem a falar com a vítima. Negou igualmente a ameaça proferida contra os familiares da vítima. A testemunha de defesa, Josiano Januário de Oliveria, primo do denunciado, ressaltou nunca ter visto o denunciado agredindo a vítima, porém informou que em janeiro de 2018 ainda não residia na casa do denunciado. Não obstante a palavra da vítima seja relevante para a configuração dos crimes de violência doméstica, ocorre que quando ouvida perante a autoridade policial, a vítima declarou que na data do fato o denunciado estava alcoolizado. Já em juízo, afirmou que o denunciado não estava alcoolizado. Disse também a vítima à autoridade policial (fl.19), que o denunciado a agrediu com mordidas. Já em juízo relatou que não aconteceram tais mordidas. Na delegacia, a vítima nada falou sobre ter sofrido agressões com um cabo de vassoura. Em juízo, afirmou ter sido também lesionada com um cabo de vassoura. Ademais, a vítima foi encontrada pela polícia do lado de fora da residência, estando a casa do denunciado trancada, não sendo possível abordá-lo na ocasião. Nesse contexto, diante das dúvidas acerca de como realmente ocorreu o caso, tais militam em favor do réu, devendo este ser absolvido. Ressalto que em favor da vítima há medidas protetivas fixadas recentemente (em audiência, fl.68), a qual destacou inclusive estar separada do denunciado, sendo que há mais de um ano ele não a importuna. Destaco, por fim, que a vítima, em determinado momento do seu depoimento judicial, chegou a dizer que pretendia que o processo fosse arquivado, depois ressaltou que continuasse. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, **ABSOLVO** o réu **CLAUDINEY ALVES**, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **1000425-13.2017.8.22.0006**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Rodrigo Alves Maria

Advogado: Diones Marcos Pinto Alves (RO 6328)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra **RODRIGO ALVES MARIA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 129, §9º, do CP, na forma da Lei 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06 de março de 2017, por volta das 15h, na 3ª linha, Gleba G, Setor Leitão, nesta comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua genitora, a vítima Jacira Alves, desferindo-lhe uma gravata e provocando-lhe lesões, tendo ainda a ameaçado, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que a mataria se vendesse o imóvel que fora adquirido com o fruto do trabalho de seus pais. Recebida a denúncia (fl.03), foi o réu citado (fl.38), apresentando resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque os fatos narrados na denúncia constituem crime, o processo seguiu seu curso normal. Em audiência de instrução e julgamento foi inquirida a vítima, duas testemunhas e interrogado o réu. As partes apresentaram alegações finais, postulando pela extinção da punibilidade do acusado ante a retratação da vítima no tocante ao crime de ameaça, e pela absolvição quanto ao crime de lesão corporal. É o relatório. **DECIDO.** Preliminarmente, ouvida em juízo, a vítima manifestou seu interesse pelo arquivamento do feito quanto ao crime de ameaça. Assim, concernente ao crime de ameaça, embora a vítima já tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito, não vislumbro obstáculo em acolher o pedido nessa fase processual, notadamente porque não lhe foi oportunizada a audiência preliminar. No mais, quanto ao delito de

lesão corporal, este não restou comprovado, pois além de ausente laudo pericial, a vítima negou a agressão física, sendo também nesse sentido o testemunho de Clebson, o qual afirma ter visto o diálogo entre o denunciado e a vítima, tendo esta se aproximado do denunciado com um chinelo, momento em que o infrator a segurou pelo braço, contudo não desferiu golpe de gravata ou outra agressão física contra a vítima. Logo, a absolvição é medida que se impõe no tocante ao crime de lesão corporal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RODRIGO ALVES MARIA**, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 147 do CP, ante a retratação da vítima no tocante à representação criminal e o **ABSOLVO** do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, o que faço com fulcro no art. 386, II, do CPP. a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Presidente Mé dici-RO, sexta-feira, 15 de março de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0000851-52.2011.8.22.0006**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: Juliano da Cruz Pereira, Fabio Francisco de Sousa

Advogado: Defensor Público da Comarca de Presidente Mé diciro (RO. 000.), Felipe Wendt (RO 4590)

DECISÃO:

DECISÃO Ante o determinado no **DESPACHO** de fl. 635 e **DECISÃO** de fl.643, expedido ofício ao Banco Bradesco, este informou à fls.656 e 663-664, que houve ressarcimento no valor de R\$ 9.480,00, em 27/05/2011, em nome de Timberlando Exportação de Madeiras - CNPJ 06.032.572/0001-39. Assim, **DEFIRO** o item 1 da cota ministerial (fl.669). Pratique-se o necessário. Após, o cumprimento do item 1 da cota ministerial, voltem os autos conclusos na hipótese de eventual saldo remanescente. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Oportunamente, inexistindo pendências, arquivem-se. Presidente Mé dici-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001411-59.2017.8.22.0006

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]

Parte Ativa: **ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE**

Advogado do(a) **AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524**

Parte Passiva: **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

Advogados do(a) **RÉU: JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO - MG19094, SILAS MELO MORAES - MG98553**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do devedor Paulo Rogério Gonçalves, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Laércio Gonçalves e Lizete dos Santos Gonçalves, residente e domiciliado em lugar ignorado.

FINALIDADE: intimação do devedor acima qualificado, para ficar ciente da DECISÃO proferida no processo supramencionado, conforme adiante transcrita, e para em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do vencimento do presente edital, por intermédio de advogado apresentar manifestação, pleiteando o que entender pertinente. DECISÃO transcrita: Diante da inércia do executado em efetuar o pagamento do débito alimentar, tendo sido citado por edital (id. 19501251), manifestação ministerial do id. 24937381, DEFIRO o pedido da parte autora para o fim de decretar a prisão civil de PAULO ROGÉRIO GONÇALVES com base no art. 5ª, LXVIII da Constituição Federal c/c art. 528, § 3º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Para cumprimento do MANDADO, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Em razão do executado encontrar-se em lugar desconhecido, encaminhe-se o presente MANDADO de prisão a ser expedido, à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Intime-se o executado acerca da presente DECISÃO via edital. Intimem-se. Expeça-se o necessário. PM. 06.03.2019 (a) Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Processo - 0000943-88.2015.8.22.0006

Classe - Execução de Alimentos

Credor - Maria Vitória Gonçalves, menor, representada por sua genitora Raiane Gonçalves dos Santos Moreira, neste ato representada pela procuradora constituída Neli Gonçalves dos Santos Baranoski.

Devedor - Paulo Rogério Gonçalves

Advogado - Jefferson Diego da Silva (OAB/RO 8574)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 13 de março de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001505-70.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: VANUSA LIMA DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA TN 29, LOTE 94, GLEBA 2, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe endereço atualizado da requerida no prazo de 5 (cinco) dias ou requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001086-50.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Parte Passiva: MARIA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA prolatada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000190-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: MARIA DAS NEVES ESTOLANO DE MACEDO PENITENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da documentação de id. 25191637.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001625-16.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/10/2018 09:14:24

Requerente: EDILSON SOARES DE MEDEIROS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido: GLAUSIANE STEFANE MENEZES

SENTENÇA

EDILSON SOARES DE MEDEIROS - ME, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra GLAUSIANE STEFANE MENEZES, ambos qualificados às fls. 03, com fundamento no art. 1.102a do Código de Processo civil, pleiteando o pagamento de soma em dinheiro.

O patrono do exequente peticionou aos autos, ressaltando que após a citação executado realizou o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito (id23619384).

Diante do cumprimento do MANDADO, que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, com fundamento no inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, isentando a parte demandada do pagamento de custas e honorários advocatícios (§1º do art. 1.102c).

Com as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Médici, Terça-feira, 12 de Março de 2019

Márcia Adriana Araujo Freitas

Juíza substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000236-64.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: BIANCA GABRIELA DA ROCHA ERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001395-71.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 31/08/2018 17:01:54

Requerente: KATIA CILENE GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por KARIA CILENE GARCIA FERNANDES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, em especial a inversão do ônus da prova.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

A Requerente narrou que a parte ré negativamente seu nome por causa de dívida já paga, ressaltando que a negativação

ilícita é referente a contas telefônicas, as quais negociou e pagou e também solicitou o cancelamento do contrato, inclusive apresentando protocolo de atendimento, a saber, n. 2017633154845.

Em contestação a Requerida não traz nenhum documento comprovando que a dívida não foi paga ou informações desconstituindo as alegações da Requerente.

Já a Requerente traz documentos comprovando os pagamentos feitos à Requerida, ID 21123052.

Nessa senda, concernente ao pedido de inexistência dos débitos, as provas dos autos atestaram grave falha na prestação dos serviços por parte da requerida, afinal ocorreu duplicidade de lançamento de dívida e conseqüente negativação do nome da autora, mesmo o título estando pago.

Em adição a isso, o réu não trouxe aos autos prova alguma a seu favor. Portanto, deve-se concluir que a operação foi ilegal, pois o demandante comprovou o pagamento da parcela e porque o réu nada comprovou, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da Requerente, acolhendo-se o pedido de declaração de inexistência do débito lançado no nome da autora pelo requerida.

Já no que toca a repetição de indébito, a Autora traz aos autos o protocolo do atendimento onde lhe fora oferecido a quitação do débito, todavia, não comprova que pagou as duas vezes, pois só traz documentos referentes ao pagamento feito em lotérica e não os extratos do cartão de crédito, o que lhe era possível.

Sendo assim, é perceptível o erro da Requerida pela negativação de débito já pago pelos com os comprovantes trazidos pela Autora, entretanto, o pagamento em duplicidade não foi comprovado, mesmo se tratando de prova que estava ao alcance da Requerente.

Adiante, nessa quadratura, como a dívida é ilícita, todos os seus consectários não têm razão de existir. Consequentemente, a negativação do autor é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral, afinal, configurou falha que violou os direitos da personalidade do protestado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as conseqüências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça. Por conseqüência, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, para que não restem dúvidas em relação ao pedido de inexistência do débito, mesmo que a parte autora não tenha requerido expressamente a inexistência do débito, conforme preceitua o artigo 322, §2º do CPC, o pedido deve ser interpretado

observando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KATIA CILENE GARCIA FERNANDES em desfavor do EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) DECLARO inexistente o débito lançado no nome do requerente, contrato n. 197501247, no valor de R\$86,29 (oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme ID 21122782;

b) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Sem custas e honorários.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000725-38.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: ELZA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem dos cálculos juntados pelo contador.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001686-08.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ADEGILDO CUSTODIO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Parte Passiva: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001617-73.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: SABRINA DE FREITAS RODRIGUES

Endereço: RUA PARANÁ, 2698, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Parte Passiva: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Valor da Causa: R\$ 32,94

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Respostas BCO CITIBANK / 0001/ 01467190 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/02/2019 16:40 Bloq. Valor

Elisangela Frota Araujo Reis 8.800,00 (01) Cumprida integralmente.

8.800,00 8.800,00

21/02/2019 05:06 06/03/2019 14:37:03 Transf. Valor ID:072019000002477710

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3664

Tipo créd. jud:Geral

Elisangela Frota Araujo Reis 8.800,00 Não enviada - - Não Respostas

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial

7000038-83.2019.8.22.0018

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA, LH P 40, KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que consta na certidão de óbito anexa ao ID.24782281 que o de cujus deixou uma filha, a qual não foi inclusa no polo ativo da ação.

Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial

devendo juntar nos autos a renúncia da herdeira em relação aos valores depositados ou incluí-la no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000346-25.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$16.622,74 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. A. D. O., RUA LINHA P44 KM 7, SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O(a) advogado(a) da parte requerida equivocou-se ao protocolar a presente ação nesta Comarca uma vez que o juízo que detém jurisdição em relação ao município de Alto Alegre dos Parecis-RO é o Juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO.

Portanto, tratando-se de equívoco em relação à jurisdição sobre o município de Alto Alegre dos Parecis-RO, remeta-se o presente processo ao juízo competente, da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO.

Ciência ao(à) advogado(a).

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 14 de março de 2019 às 16:10 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001209-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSANA RODRIGUES SOARES

Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: JORGE EDUARDO PACHECO RODRIGUES

Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: JOAO PEDRO PACHECO RODRIGUES

Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: CARLOS PACHECO DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da audiência redesignada para o dia 27/03/2019 às 9h30.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001866-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ASSIS GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha CAPA 50, Km 03, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001234-25.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EMILIO ZARATE GONCALVES

Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, LT 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001723-62.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR FELIPE FERREIRA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001223-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HUMBERTO BARRETO PINTO

Endereço: ZONA RURAL, LH 75, KM 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de março de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001389-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GONCALVES DA SILVA

Endereço: RUA TOCHIO 7, 2364, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001741-20.2017.8.22.0018

AUTORES: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA CPF nº 051.043.792-30, KAPA, 06, KM 19,5 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL CPF nº 061.280.532-89, KM 19,5 S/N, ZONA RURAL LINHA KP 06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

I - RELATÓRIO.

Vistos.

EDIVANIA RAMONHA ULHIÔA e LUIZ FERNANDO ULHIÔA RANGEL, representado por sua avó WALDILEIA DONADIA ROMANHA ULHIÔA, já qualificados nos autos, movem a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em apertada síntese, que o companheiro e genitor dos autores sofreu acidente automobilístico em 23/05/2017, resultando em seu óbito, sendo que solicitaram à Seguradora a indenização correspondente, contudo lhes foi negado pagamento, razão pela qual requerem a condenação da requerida a pagar o valor da indenização devida. A ação foi recebida sendo determinada a citação da requerida no ID 13437025.

Embora citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, conforme evento nº 10566716.

Intimado, o Ministério Público apresentou manifestação no ID 16590821.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que o requerido deixou de apresentar defesa, embora regularmente citado, razão pela qual decreto a revelia.

Ressalta-se que tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz.

Pois bem.

Os autores ajuizaram a presente demanda para recebimento dos valores da indenização do seguro DPVAT em decorrência do falecimento de José Luiz Rangel, alegando que este era companheiro e genitor dos requerentes.

A requerida indeferiu o pedido administrativo alegando que o evento danoso não decorreu de acidente coberto pelo seguro.

Diante disso, deve-se analisar a condição de herdeiros dos requerentes, bem como a ocorrência da conduta, do dano e do nexos causal, ou seja, a ocorrência do acidente ensejador da cobertura do seguro, tendo este ocasionado dano à vítima. Assim, passo a análise das condições.

Quanto ao acidente ocorrido, o nexos causal e o dano, verifico que as provas anexas aos autos são suficientes para comprovar que de fato houve o acidente envolvendo José Luiz, tendo este sido ocasionado por veículo automotor agrícola (trator), conforme boletim de ocorrência (IDs 13401050 e 13401081), sendo que deste acidente resultou no falecimento de José Luiz, conforme certidão de óbito (ID 13401134).

Embora a seguradora tenha alegado que o veículo que ocasionou o acidente do de cujus não enseja cobertura do seguro, o entendimento pacífico do STJ é de que o seguro DPVAT é devido à acidentes envolvendo veículo automotor terrestre, seja urbano, rodoviário ou agrícola, devendo o veículo causar dano a vítima, ou seja, possuir nexos causal entre o acidente envolvendo o veículo e os danos. Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal). 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016. Destaques).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. 2. Fica inviabilizado

o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na DECISÃO agravada, por ter-se operado a preclusão. 3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1299644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016. Destaquei).

No mesmo sentido, julgados recentes do Tribunal de Justiça deste Estado (fevereiro/2018):

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Morte. Sinistro Envolvendo trator. Possibilidade jurídica do pedido. Veículo considerado automotor. Indenização devida. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas (tratores) passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro DPVAT, pois considerado veículo automotor. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJRO. Apelação 0008744-31.2015.822.0014, 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva. Julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018. Destaquei).

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Sinistro ocorrido com o veículo agrícola. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Cobertura. Indenização devida. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT, devendo ser rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de acidente com trator. (TJRO. Apelação 0008617-17.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgado em 22/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 28/02/2018. Destaquei).

TJ-MG - Apelação Cível AC 10520130034827001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 17/04/2018 EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR E EQUIPAMENTO A ELE ACOPLADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO PROCEDENTE. - O trator, a teor do art. 96, II, e, do Código de Trânsito Brasileiro, é veículo de tração automotora, suscetível de circular nas vias terrestres, estando sujeito, portanto, ao seguro obrigatório (art. 20, alínea I, do DL 73 /66, com redação dada pela Lei nº 6.194 /74)- A indenização securitária do DPVAT pressupõe que o veículo automotor, ou a sua carga, seja o gerador do dano, pois a lei não exige que o acidente tenha causa no trânsito.

Assim, restou provado que o acidente causado por veículo automotor agrícola (trator) ocasionou a morte de José Luiz, bem como que a seguradora deverá indenizar os seus herdeiros em decorrência do dano ocasionado pelo acidente, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei n. 6.194/74, a seguir:

Quanto à condição de herdeiros dos requerentes, é dos autos que Luiz Fernando Ulhiôa Rangel é filho do de José Luiz Rangel. A seu turno, Edivania Ramonha Ulhiôa, obteve o reconhecimento da união estável entre ela e José Luiz Rangel (autos 7000899-06.2018.8.22.0018), portanto, conforme disposição da Lei n. 6.194/74, fazem jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Deste modo a indenização deveria ter sido paga no valor total de R\$ 13.500,00, devidos aos autores, visto que existe o nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, sendo metade para cada um.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVANIA RAMONHA ULHIÔA e LUIZ FERNANDO ULHIÔA RANGEL face a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT para condená-la ao pagamento da quantia total de R\$ 13.500,00, sendo metade para cada autor, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde a data do óbito e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 15% do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000163-51.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DARIO KLIPPEL

Endereço: Linha 184, km 2,5 - Norte, Lote 50-A, Gleba 14, Linha 184, km 2,5 - Norte, Lote 50-A, Gleba 14, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002229-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SECUNDINO DE SOUZA NEVES

Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002265-80.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALTINIZIA FERRONATO DA CRUZ

Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001005-02.2017.8.22.0018

AUTOR: SANTINA PROENÇA DA SILVA, P 44 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Acolho pedido da autora, determino a expedição de novo alvará, e determino que seja intimada para retirar em cinco dias, e comprovar o levantamento.

Serve a presente de intimação.

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000461-43.2019.8.22.0018

REQUERENTE: IRINEU BARCELOS CPF nº 141.677.602-82, LINHA P 34 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.

Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições

frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000841-03.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: ALONCIO SALGADO DE MELO

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PRAZO: 05 DIAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000197-31.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO CESAR BEZERRA LIMA

Endereço: AVENIDA JK, 3685, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002383-27.2016.8.22.0018

Polo Ativo: VANAIR MARIA DA ROCHA DUARTE

Endereço: Rua Belo Horizonte, 2433, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo: JOAQUINA DA ROCHA DUARTE

Advogado do(a) INTERESSADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação

Por determinação judicial, fica a Defensoria Pública, Ministério Público e procurador da parte requerida, intimados a se manifestar acerca das informações anexa ao ID.25388537.

Prazo:05 Dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000438-97.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIA ALVES FERREIRA

Endereço: Linha P 30 - Km 1,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: SEBASTIAO VIRGINIO GUERRA

Endereço: Linha P30 - Km 1,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da audiência designada para dia 06/05/2019 às 8h30, conforme determinado no r. DESPACHO ID 25332599.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002167-95.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LAERCIO BAQUETA MENDES

Endereço: Linha 45, Setor Chacareiro, zona rural, Linha 45, Setor Chacareiro, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizada por LAERCIO BAQUETA MENDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa

e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)"

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA

Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a construção/existência de uma subestação de energia elétrica, bem como as despesas que por ventura o autor tenha efetuado. Verificação esta fácil de comprovar, pois é prova eminentemente documental, a exemplo ART, projeto elétrico e fotografias para comprovar a existência da subestação, como também notas fiscais e recibos, para comprovar os gastos efetivamente realizados.

Assim, se a ação se resume em discutir a existência de indenização pelo fato de ter o autor construído uma rede elétrica com os próprios recursos, e se analisar sobre a suposta incorporação pela CERON ao seu patrimônio, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Anota-se que se o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de aferição dos pedidos objeto da lide, de fato a produção de prova pericial não se faz necessária.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco)

anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha 45, Setor Chacareiro, zona rural, município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Aduz que é o atual possuidor do imóvel rural, sede da subestação, e que em outubro de 2018 procedeu através de profissional habilitado a regularização do referido bem, tendo o custo orçado em R\$ 18.152,65.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Termo de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico para regularização da subestação, planilha de orçamento e ART.

A requerida apresentou contestação impugnando os documentos e orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto à suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

O autor alega a documentação produzida, foi em prol de regularizar uma subestação previamente construída.

Portanto, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO BAQUETA MENDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

28/01/2019 11:33:11

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23972358 1901281133116540000022437053

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal

0001656-95.2013.8.22.0018

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, RUA RAFEL VAZ E SILVA, 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO, RUA RAFEL VAZ E SILVA, 2553, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB nº RO4080, JOAO GOULART 1736, CASA N S DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NATANAEL DE CARVALHO, AV. VITÓRIA, 4625, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELCINEI MACIEL PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3250 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, FARMACIA PAULISTA LTDA - ME, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2643 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, DETERMINO a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação no sentido de que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80), devendo a escrivania certificar e mandar concluso após o decurso de 05 anos.

No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na

hipótese de informação de pagamento da dívida.

Observe-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador para fins do parágrafo 4º do mencionado DISPOSITIVO legal.

Ao arquivo provisório por um ano.

Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000485-71.2019.8.22.0018

AUTOR: MAURICIO GOMES PESSOA CPF nº 570.405.322-04, LINHA 45 - KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO

RÉU: JOVENTINO GOMES PESSOA CPF nº 139.712.206-49, LINHA 45 - KM 7,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ao Ministério para manifestação, conforme previsto no artigo 110 da Lei 6.015/73.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002185-19.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS CNPJ nº 63.788.061/0001-85, LH P22 KM 05 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda,

que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco declarações de imposta de renda de exercícios anteriores.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000924-53.2017.8.22.0018

AUTOR: K. P. B. CPF nº 922.333.685-68, ZONA RURAL S/N, KM 01 LINHA P -06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

RÉU: T. C. P., ZONA RURAL S/N, KM 01 LINHA P-06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ZONA RURAL S/N, KM 01 LINHA P-06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os quesitos já foram encaminhados a Secretaria de Saúde pela escrivania, aguarda-se a CONCLUSÃO da perícia médica.

Consigno que deverá a escrivania diligenciar quanto ao cumprimento da determinação pelo médico perito, devendo certificar nos autos.

Após, com a juntada do relatório, cumpra-se o disposto na DECISÃO anexa ao ID.23936052.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000939-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUZA ENY SANGI SILVA

Endereço: Linha 45, km 5,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Alimentos

7001526-44.2017.8.22.0018

EXEQUENTES: M. H. Q. F., AV. JUSCELINO KUBIOTSCHKE 4015 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, K. W. Q. F., AV. JUSCELINO KUBISTCHEK

4015 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder a atualização do débito exequendo, sob pena de ser considerado os valores informados na exordial.

Após, considerando que os exequentes não aceitam a proposta de acordo apresentada pelo executado, intime-se o executado para, no prazo de 03(três) dias, comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo sem pagamento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo 07 e seguintes da DECISÃO anexa ao ID.17421382.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000434-60.2019.8.22.0018

AUTOR: MILTON FLORENCIO CPF nº 837.843.737-04, LIINHA 110 KM 45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, AVENIDA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº

4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/05/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002373-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos e PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 15 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001901-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE APARECIDO PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 15 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001983-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA GENERAL OSORIO, 3420, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL e PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000424-16.2019.8.22.0018

AUTOR: LUCIANI GIUSTI CPF nº 685.287.362-53, LINHA P-22 KM 3 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar

a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/05/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000062-14.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Polo Passivo: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca dos EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Ação Civil de Improbidade Administrativa

7001274-07.2018.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO.

De acordo com o Ministério Público o requerido ofendeu os princípios da administração pública (artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92), em razão do requerido deixar de prestar atendimento médico de forma diligente quando estava escalado no plantão do pronto atendimento e emergência do Hospital Municipal de Santa Luzia D'Oeste, no dia 12/08/2017, cuja a conduta do deMANDADO restou reconhecida pela SENTENÇA proferida nos autos de ação de indenização por responsabilidade civil nos autos n. 7001512-60.2017.8.22.0018.

Afirma que a conduta do deMANDADO além de ofender os princípios da moralidade, eficiência e legalidade, causou dano ao erário.

Diante disto, o Ministério Público pugnou pela condenação dos requeridos nas sanções pertinentes.

Notificado, o requerido apresentou manifestação prévia, levantando a preliminar de falta de interesse de agir, alegando, em suma, que o autor defende interesses patrimoniais disponíveis de uma pessoa que tentou ser atendido de forma ilegítima e imoral. No MÉRITO, afirma que não cometeu atos de improbidade administrativa, pois não recebeu nenhuma vantagem indevida, que não houve ilícito perpetrado e não causou prejuízo ao erário. Requer o acolhimento da preliminar arguida e no MÉRITO a improcedência da ação.

Intimado, o Município de Santa Luzia D'Oeste se manifestou nos autos, a fim de integrar a lide como litisconsorte ativo necessário. É o relatório.

Da Preliminar-Falta de Interesse de Agir

Em que pese a preliminar arguida pelo notificado, tenho que não merece acolhimento, pois a legitimidade do Ministério Público está consubstanciado pelo previsto no inciso IV do artigo 25 da Lei 8.625/93 e pela previsão da Lei n.7.347/1985.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelos requeridos e passo à análise do recebimento da presente ação.

Do Recebimento da ação

Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, observando, especialmente, se estão presentes as hipóteses ensejadoras da sua rejeição liminar, a saber: a) inadequação da via eleita (que se confunde com o interesse de agir, em sua vertente; b) inexistência do ato de improbidade (MÉRITO); c) improcedência da ação (MÉRITO). Saliendo-se que nos casos referidos nas alíneas 'b' e 'c', o Magistrado deve exercer um juízo de certeza e não de mera probabilidade. Em outras palavras, não é possível a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa quando não demonstrada, de forma cabal, a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação.

Insta ressaltar, ainda, que no caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pela parte autora, pois, caso assim se proceda, está-se diante de um pré-julgamento.

Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações flagrantemente inviáveis ou improcedentes, determinando apenas o processamento daquelas em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade. Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal:

RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Apenas no caso de o juiz entender não estar configurada, em tese, a improbidade ou de que a via eleita é inadequada, deverá rejeitar, fundamentadamente, todos os argumentos trazidos pelo autor na inicial da ação civil pública e pelo réu na defesa preliminar, na forma do que dispõe o art. 17, § 8º, Lei n. 8.429/92. Na hipótese dos autos, o juiz fundamentou que os fatos necessitariam de apuração durante a instrução probatória, a fim de que se pudesse obter uma análise conclusiva acerca das alegações do Órgão Ministerial. Foi decidido que, em tese, os fatos ventilados se enquadravam nos DISPOSITIVOS legais da Lei de Improbidade. (Ag. Instrumento, N. 10001020040002608, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/01/2006). Pois bem.

No caso em tela, há indícios da prática de atos de improbidades administrativas descritos na Lei n. 8.429/92.

Entretanto, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Posto isso, RECEBO A INICIAL e, conseqüentemente, determino a citação do requerido para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para, querendo, impugnar.

Proceda-se a inclusão do Município de Santa Luzia D'Oeste no polo ativo da ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 15 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Inventário

7000495-86.2017.8.22.0018

REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA, LINHA P-26, KM 04, SÍTIO AIMORÉS zona rural, ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

INVENTARIADO: NESTOR EVANGELISTA FERREIRA, P-18 VELHA KM 01 S N, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar os autos as últimas declarações, devendo especificar os quinhões de cada herdeiro, separadamente, bem como da área adjudicada, sob pena de arquivamento do feito.

Após, dê-se vistas dos autos aos herdeiros para manifestação quanto as últimas declarações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 13 de março de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7002421-39.2016.8.22.0018

AUTOR: SILVIA OLIVEIRA SANTANA CPF nº 007.389.372-23, RUA 08 COHAB NOVA 22 COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO, MONIQUE SAMIRA SAKÉB TOMMALIEH OAB nº RO7528, AV MACEÍÓ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: EDMAR FRANCISCO NERES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P 47, KM 25, CHÁCARA POÇO DA ESPUMA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P 47, KM 25, CHÁCARA POÇO DA ESPUMA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se do cumprimento de SENTENÇA de alimentos no rito da prisão movido D.S.N., representada por sua genitora Sílvia Oliveira Santana, em face de EDMAR FRANCISCO NERES, visando o recebimento das prestações de pensão alimentícia vencidas e não pagas pela parte executada.

O executado foi devidamente citado apresentando, por meio da Defensoria Pública, justificativa, oportunidade em que se manifestou pelo parcelamento do débito alimentar.

O exequente apresentou contraproposta ao possível acordo a ser empreendido pelas partes.

O executado não foi localizado no endereço constante dos autos para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela parte exequente.

Intimada, a parte exequente se manifestou informando que o executado está cumprindo com a obrigação, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, considerando o comprovante juntado pelo executado, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE MANDADO /INTIMAÇÃO/ALVARÁ SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n_____/GAB/2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima
14/03/2019 09:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001741-20.2017.8.22.0018

AUTORES: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA CPF nº 051.043.792-30, KAPA, 06, KM 19,5 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL CPF nº 061.280.532-89, KM 19,5 S/N, ZONA RURAL LINHA KP 06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

I - RELATÓRIO.

Vistos.

EDIVANIA RAMONHA ULHIÔA e LUIZ FERNANDO ULHIÔA RANGEL, representado por sua avó WALDILEIA DONADIA ROMANHA ULHIÔA, já qualificados nos autos, movem a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em apertada síntese, que o companheiro e genitor dos autores sofreu acidente automobilístico em 23/05/2017, resultando em seu óbito, sendo que solicitaram à Seguradora a indenização correspondente, contudo lhes foi negado pagamento, razão pela qual requerem a condenação da requerida a pagar o valor da indenização devida. A ação foi recebida sendo determinada a citação da requerida no ID 13437025.

Embora citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, conforme evento nº 10566716.

Intimado, o Ministério Público apresentou manifestação no ID 16590821.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que o requerido deixou de apresentar defesa, embora regularmente citado, razão pela qual decreto a revelia.

Ressalta-se que tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz.

Pois bem.

Os autores ajuizaram a presente demanda para recebimento dos valores da indenização do seguro DPVAT em decorrência do falecimento de José Luiz Rangel, alegando que este era companheiro e genitor dos requerentes.

A requerida indeferiu o pedido administrativo alegando que o evento danoso não decorreu de acidente coberto pelo seguro.

Diante disso, deve-se analisar a condição de herdeiros dos requerentes, bem como a ocorrência da conduta, do dano e do nexos causal, ou seja, a ocorrência do acidente ensejador da cobertura do seguro, tendo este ocasionado dano à vítima. Assim, passo a análise das condições.

Quanto ao acidente ocorrido, o nexos causal e o dano, verifico que as provas anexas aos autos são suficientes para comprovar que de fato houve o acidente envolvendo José Luiz, tendo este sido ocasionado por veículo automotor agrícola (trator), conforme boletim de ocorrência (IDs 13401050 e 13401081), sendo que deste acidente resultou no falecimento de José Luiz, conforme certidão de óbito (ID 13401134).

Embora a seguradora tenha alegado que o veículo que ocasionou o acidente do de cujus não enseja cobertura do seguro, o entendimento pacífico do STJ é de que o seguro DPVAT é devido à acidentes envolvendo veículo automotor terrestre, seja urbano, rodoviário ou agrícola, devendo o veículo causar dano a vítima, ou seja, possuir nexos causal entre o acidente envolvendo o veículo e os danos. Neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexos causal). 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016. Destaqueei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na DECISÃO agravada, por ter-se operado a preclusão. 3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1299644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016. Destaqueei).

No mesmo sentido, julgados recentes do Tribunal de Justiça deste Estado (fevereiro/2018):

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Morte. Sinistro Envolvendo trator. Possibilidade jurídica do pedido. Veículo considerado automotor. Indenização devida. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas (tratores) passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro DPVAT, pois considerado veículo automotor. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

(TJRO. Apelação 0008744-31.2015.822.0014, 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva. Julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018. Destaquei).

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Sinistro ocorrido com o veículo agrícola. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Cobertura. Indenização devida. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT, devendo ser rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de acidente com trator. (TJRO. Apelação 0008617-17.2015.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgado em 22/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 28/02/2018. Destaquei).

TJ-MG - Apelação Cível AC 10520130034827001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 17/04/2018 EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR E EQUIPAMENTO A ELE ACOPLADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO PROCEDENTE. - O trator, a teor do art. 96, II, e, do Código de Trânsito Brasileiro, é veículo de tração automotora, suscetível de circular nas vias terrestres, estando sujeito, portanto, ao seguro obrigatório (art. 20, alínea I, do DL 73 /66, com redação dada pela Lei nº 6.194 /74)- A indenização securitária do DPVAT pressupõe que o veículo automotor, ou a sua carga, seja o gerador do dano, pois a lei não exige que o acidente tenha causa no trânsito.

Assim, restou provado que o acidente causado por veículo automotor agrícola (trator) ocasionou a morte de José Luiz, bem como que a seguradora deverá indenizar os seus herdeiros em decorrência do dano ocasionado pelo acidente, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei n. 6.194/74, a seguir:

Quanto à condição de herdeiros dos requerentes, é dos autos que Luiz Fernando Ulhiôa Rangel é filho do de José Luiz Rangel. A seu turno, Edivania Ramonha Ulhiôa, obteve o reconhecimento da união estável entre ela e José Luiz Rangel (autos 7000899-06.2018.8.22.0018), portanto, conforme disposição da Lei n. 6.194/74, fazem jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Deste modo a indenização deveria ter sido paga no valor total de R\$ 13.500,00, devidos aos autores, visto que existe o nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, sendo metade para cada um.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVANIA RAMONHA ULHIÔA e LUIZ FERNANDO ULHIÔA RANGEL face a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT para condená-la ao pagamento da quantia total de R\$ 13.500,00, sendo metade para cada autor, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde a data do óbito e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 15% do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 14 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002029-31.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NELSON JOSE ANTUNES

Endereço: LINHA KAPA 0 - KM 13, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000448-05.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Nascimento Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RODRIGO NASCIMENTO BRITO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06.Segundo a denúncia [...] no dia 25 de julho de 2017, no período vespertino, na rua das comunicações, s/n, bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado Rodrigo Nascimento Brito, agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Mariana Moraes Gomes, causando nela os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal [...] Depreende-se dos autos que o denunciado, que era convivente da vítima, durante uma discussão, passou a agredi-la com socos e tapas, vindo a lesioná-lo no rosto e braço (lesões de aproximadamente 2 cm e 2,5 cm, respectivamente. Ato contínuo, o agressor tentou enforçar a ofendida, causando na vítima lesões no pescoço (de aproximadamente 2,5 cm e 3 cm) (fls. 03/04).Oferecida a denúncia, esta foi regularmente recebida pelo Juízo na data de 18 de abril de 2018, na mesma oportunidade foi determinada a citação do denunciado para responder a acusação.Citado (fl. 71), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 73/75).Para melhor instruir a demanda foram ouvidas durante a instrução processual, testemunhas, a vítima e interrogado o denunciado (fls. 97,109 e 122 – mídia audiovisual).Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 126/128, nas quais pugna pela condenação do acusado nos termos da exordial, por entender esta comprovada a materialidade e autoria delitiva. Na mesma oportunidade pleiteou a fixação do mínimo indenizatório.A Defesa em suas derradeiras alegações (fls. 129/131) arguiu preliminar de

nulidade do laudo de exame de corpo de delito com a absolvição do denunciado por ausência de materialidade, subsidiariamente seja afastado a fixação do mínimo indenizatório e em caso de eventual condenação a aplicação da pena no mínimo legal com a substituição nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidão de antecedentes criminais (fls. 132/134).É o relatório.II – Fundamentação.Da nulidade do laudo pericialEm sede de alegações finais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial sob o argumento de que não foi realizado por 02 (duas) pessoas idôneas.Exigir que um perito oficial ou dois médicos subscrevam o laudo é ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente em uma região como a nossa, onde faltam médicos para atender as necessidades mais básicas. Acolher a alegação da defesa seria anuir com a impunidade nos casos frequentes de lesão corporal, em especial no âmbito doméstico, ocorridos nesta cidade. Em análise pormenorizada dos autos, consta às fls. 22/24, laudo de exame clínico de embriaguez, assinado pela perita ad hoc Dr.^a Raiana Vilarim, médica, pessoa com conhecimento técnico, devidamente inscrita no CRM, que teve contato com a vítima após a prática do delito.Entretanto, a regra contida no artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, deixar de observar tal imposição legal, constitui mera irregularidade, sobretudo no caso em apreço, quando o laudo foi feito por profissional com aptidão técnica para tal. De igual modo, há de se observar a peculiaridade da comarca, a qual não dispõe, de um grande número de profissionais capacitados.De mesma sorte, segundo o entendimento adotado pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 8.326/RJ, “A exigência de um número mínimo de assinaturas de dois peritos no laudo apenas é aplicável à hipótese de a perícia ser elaborada por peritos leigos”, o que não é o caso, já que o laudo foi realizado por profissional apto e habilitado tecnicamente para fazê-la.A título de esclarecimento, o dicionário Aurélio define leigo como sendo aquele que, não tem conhecimento sobre determinado assunto; que expressa certa ignorância acerca de alguma coisa; desconhecedor.Assim, deixar de observar o artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, in casu, constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do laudo de exame de corpo de delito, haja vista, que o perito ainda que não oficial, disponha de aptidão técnica para realização do exame, não tratando-se portanto de pessoa leiga.Assim, rejeito a preliminar arguida pela Defesa.Da lesão corporal.Em relação ao delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar. O Perito nomeado para realização do Exame pericial atribuiu resposta padrão aos quesitos, qual seja “não”, entretanto a mesma médica relata que a paciente apresentava no ato da perícia lesão no braço esquerdo de aproximadamente 2 cm, pescoço com lesão de 2 a 3 cm e lesão no rosto com 2 cm.Portanto, a materialidade delitiva resta configurada nos autos por meio do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fls. 22/24), ocorrência policial de fls. 15/16 e auto de prisão em flagrante de fls. 07/12.Quanto a autoria, esta carece ser apurada minuciosamente.A testemunha Darciso de Oliveira Carvalho, não se recordou dos fatos, apenas confirmou que foi o condutor do flagrante.O PAC Herlis Wensing Ferreira em juízo afirmou que; estava de passagem em São Francisco e como o efetivo estava baixo eu ajudei outro agente na condução do flagrante, inclusive levei a vítima até a cidade de Costa Marques, ela tinha lesão aparente.Conforme se verifica do depoimento dos policiais civis, no dia do ocorrido conduziram a vítima e o acusado para a delegacia, sendo aparente as lesões da vítima. Ainda dentro desse viés, tem-se que o APC Herlis Wensing lotada em Costa Marques/RO, auxílio o APC Darciso de Oliveira na condução do flagrante, chegando inclusive a levar a vítima até a casa dos genitores na cidade de Costa Marques/RO.A vítima Maria Gomes Soares em Juízo afirmou que; iniciaram uma discussão e o acusado que a empurrou contra a parede, segurando-a pelo braço e pelo pescoço; Que após procurou a polícia civil para registrar a ocorrência; que foi agredida diversas vezes, sendo frequente as agressões; que a filha menor presenciou as agressões; Que ele a

agrediu porque ele pensou que eu estava com outra pessoa, não se conformou porque eu me recusei a responder onde esta; Que ele (Rodrigo) perde a cabeça rápido; Que ele tentou me enforcar, cheguei a ficar sem ar; Que o irmão e dois amigos presenciou os atos (fl. 109 – mídia audiovisual).Durante o seu interrogatório o Acusado Rodrigo Nascimento Brito, afirmou que juízo que; ambos brigaram no dia dos fatos; que a briga teve início através de uma discussão em razão de umas pessoas que frequentavam nossa casa, ela não gostava que eles ficavam na casa; que ela me atingiu com um vaso; que perdeu a cabeça e agrediu a vítima e que foi a primeira vez que isso aconteceu nestes termos; que retomaram a relação após o ocorrido; que apertou o pescoço dela para ela o soltar porque ela o estava arranhando; Que pode ter sido a briga motivada por ela ter chegado e ele ter se incomodado com aquilo (fls. 109 – mídia audiovisual)Pois bem, testemunhas, vítima e acusado foram categóricos ao descrever os fatos, roborando a prova material acostada aos autos, assim, não restam dúvidas de que no dia 25 de julho de 2017, Rodrigo Nascimento Brito ofendeu a integridade física de Mariana Gomes Soares, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, devendo portanto, incorrer nas sanções do artigo 129, §9º, do Código de Penal.Apelação criminal. Maria da Penha. Lesões corporais. Ameaça. Autoria e materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. A tese da fragilidade probatória não será acolhida quando as declarações da vítima se apresentarem coerentes e harmônicas com as de lesões corporais, confirmadas por laudo de exame pericial. A afirmação da vítima de que as palavras proferidas pelo agente lhe incutiram temor é o suficiente para manter a condenação, sobretudo quando procurou meios de se resguardar. A fundamentação validada de uma circunstância judicial desfavorável é o bastante para deslocar a pena-base do mínimo legal. (Apelação, Processo nº 1002408-23.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/07/2018) Grifo não original.De mesma sorte, restou claro que as agressões se deu no âmbito da Lei 11.340/2006, haja vista que as partes conviviam e convivem maritalmente, assim, neste caso, ante a vedação da súmula 588 do STJ: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.Por ocasião dos fatos o acusado não registrava antecedentes criminais, sendo certo que confessou judicialmente a prática do delito, devendo ser aplicada em seu favor a benesse da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.Quanto a fixação do mínimo indenizatório, não há nos autos elementos mínimos para demonstrar o dano suportado pela vítima, e sendo ausentes tais elementos, defeso ao Juízo fixar o mínimo indenizatório, ora, não há parâmetros para tal.Inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016).III – DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO RODRIGO NASCIMENTO BRITO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Passo a dosimetria da pena.Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o réu não possui antecedentes; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, entretanto deixo de minorar a pena em

razão de ter sido fixada no mínimo legal, sendo defeso fazê-lo nos termos da súmula 231 do STJ. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, portanto torna definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda. Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ: Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade. Deixo de condená-lo nas custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000298-75.2016.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Florisval Cavalcante Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FLORISVAL CAVALCANTE VIEIRA já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do CP em concurso material. De acordo com a exordial acusatória: no dia 29 de maio de 2016, no período noturno, na Rua Paulo Afonso, n. 3170, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, o indiciado Florisval Cavalcante Vieira, agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Maria Geni dos Santos, causando nela os ferimentos descritos no laudo de exame de lesão corporal nas fls. 09/10. Depreende-se dos autos que o denunciado e vítima eram casados há cerca de 20 anos. Segundo o apurado, o investigado não aceitava se separar da vítima, sendo que, no dia dos fatos, após a vítima dizer que iria embora para outra cidade, o investigado agrediu a ofendida, mediante tentativa de enforcamento, causando nela sinais evidentes de violência no antebraço esquerdo e dorso torácico direito, com hematomas leves. As agressões cessaram quando os filhos do casal intervieram na contenda. 2º fato Nas mesmas condições de tempo e lugar do primeiro fato, o indiciado Florisval Cavalcante Vieira, por palavras, ameaçou Maria Geni dos Santos, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo apurou-se, durante a discussão supramencionada, o investigado proferiu a seguinte ameaça: “Eu te mato e depois eu me mato”. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2018 (fls. 33/34). Regularmente citado (fls. 36/37), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 38/39). Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória. A Defesa, por sua vez, arguiu preliminar de nulidade do laudo processual e absolvição ante a ausência da prova de materialidade acerca do delito de lesão corporal. No MÉRITO, requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para vias de fato. Quanto ao crime de ameaça, alegou que o réu não tinha dolo de ameaçar a vítima e requereu a absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. O acusado não registra antecedentes. É o relatório. II – Fundamentação. 1º fato – Lesão corporal Preliminarmente. Da preliminar de nulidade do laudo pericial. Em sede de alegações finais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial sob o argumento de que não foi

realizado por 02 (duas) pessoas idôneas. Exigir que um perito oficial ou dois médicos subscrevam o laudo é ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente em uma região como a nossa, onde faltam médicos para atender as necessidades mais básicas. Acolher a alegação da defesa seria anuir com a impunidade nos casos frequentes de lesão corporal, em especial no âmbito doméstico, ocorridos nesta cidade. Destaco ainda que o laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal foi realizado por um médico, pessoa com conhecimento técnico, devidamente inscrita no CRM, que teve contato com a vítima após a prática do delito. Assim, rejeito a preliminar arguida pela Defesa. Do MÉRITO. A materialidade do delito de lesão corporal restou devidamente configurada por meio do laudo de exame de corpo delito (fls. 15/16), bem como pelos depoimentos da ofendida e do informante Fábio Cavalcante dos Santos Viera prestados na fase extrajudicial e ratificados durante a instrução processual. A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada. Durante o interrogatório o acusado usou do seu direito constitucional ao silêncio (fl. mídia digital). A ofendida, por sua vez, narrou com riqueza de detalhes o que aconteceu no dia dos fatos, confirmando que foi agredida e ameaçada, por palavras, pelo acusado. Ela disse que ele agarrou o seu pescoço e tentou enforcá-la. (fl. 49 – mídia digital). Além disso, Fábio Cavalcante dos Santos Vieira, filho do ex-casal, informou que viu o agressor enforcando a ofendida e por isso tirou ele de cima de sua mãe. (fl. 49 – mídia digital). O depoimento da ofendida aliado ao laudo de exame de corpo delito e lesão corporal e depoimento do informante não deixam dúvidas de que ela foi agredida pelo acusado, sendo constatada a lesão e não vias de fato como quer a defesa. Em que pese a alegação defensiva de que o conjunto probatório é frágil para embasar a condenação do acusado, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos é robusto o suficiente para embasar a condenação do acusado, ainda mais sabendo que na grande parte das vezes, e em especial no caso em questão, o delito é praticado sem a presença de testemunhas, motivo pelo qual a palavra da vítima, quando em consonância com os demais meios de prova, no caso, o laudo de exame de corpo delito e depoimento do filho em comum da ofendida e do agressor, se mostram firmes o bastante para embasar a condenação. Quanto ao assunto: Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Provas suficientes da autoria e materialidade. Laudo. Palavra da vítima. Legítima defesa própria. Não configuração. Lesão privilegiada (§4º do art. 129 do CP). Requisitos não comprovados. Consunção. Inaplicabilidade. Recurso não provido. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas. A exclusão do crime pela legítima defesa própria reclama a demonstração irretorquível de todos os seus elementos constitutivos, o que, no caso, não ocorreu. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 129 do CP somente tem incidência quando o réu demonstra a contento a ocorrência de todos os seus requisitos, notadamente a injusta provocação da vítima. É inaplicável a absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal, porquanto aquele não constitui meio preparatório ou executório deste. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005978-02.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/11/2018). Destaque não original. Restando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório. Da ameaça. De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Por meio do art. 147, caput, do CP, o legislador definiu o crime de ameaça, que significa intimidar, causar medo em alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. O mal prometido pode consistir em dano físico, econômico ou moral, indistintamente. Para a

configuração do delito, é imprescindível que o agente manifeste vontade livre e consciente de ameaçar alguém, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. No mais, em se tratando de crime praticado no âmbito familiar e contra a mulher, o autor do delito deve ainda sofrer as consequências previstas na Lei n. 11.340/06, quais sejam, não poder usufruir os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, e a vedação de aplicação de penas de cestas básicas ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa. Tecidas tais considerações passo a análise do MÉRITO. Esclareço que a materialidade e a autoria do crime de ameaça, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisados concomitantemente, num único contexto. Durante a fase extrajudicial o acusado negou ter ameaçado a ofendida e, em Juízo, permaneceu em silêncio, direito este garantido pela Constituição Federal, o qual não pode ser interpretado em seu desfavor. A ofendida foi ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e confirmou que foi ameaçada, por palavras proferidas pelo acusado. (fl. 49 – mídia digital), evidenciando que realmente houve a prática do crime de ameaça e que o autor do intento criminoso foi o acusado Florisval Cavalcante Vieira, motivo pelo qual não há como acatar a tese defensiva de insuficiência probatória. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a SENTENÇA condenatória do réu acusado da prática do crime de ameaça no âmbito doméstico, eis que a palavra da vítima, estava em harmonia com o contexto probatório, o que se verifica no caso em comento, eis que o depoimento prestado pelo filho do casal evidencia que o acusado ameaçada a ofendida, justificando, portanto, a condenação. Nesse sentido: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Substituição da pena por restritivas de direito. Impossibilidade. Recurso não provido. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória. Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. (Apelação, Processo nº 0000694-47.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/11/2018). Destaque não original. Assim, ante a comprovação da autoria e materialidade delitiva e, inexistindo qualquer causa que dirima a culpabilidade do acusado Florisval Cavalcante dos Santos, o qual é dotado de condições para compreender a licitude de suas condutas, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório. Por fim, inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016). III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno FLORISVAL CAVALCANTE DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º (1º fato) e artigo 147 (2º fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código

Penal. Passo a dosimetria da pena. 1º fato – lesão corporal – artigo 129, § 9º, do CP. Circunstâncias judiciais. Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes – o réu não registra antecedentes. Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas pois não consta no processo nenhum elemento acerca da conduta social e personalidade do agente. Motivos – próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima. Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal. Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Pena base Com base nessas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Circunstâncias legais Não incide atenuante e/ou agravante, pois a agravante de ter sido o crime praticado contra mulher na forma da lei específica configura bis in idem, uma vez que o parágrafo nono do artigo 129 tipificador da conduta já prevê tal situação e qualifica o delito com ela. Causas de diminuição e/ou aumento de pena. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena. Pena definitiva Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu Florisval Cavalcante Vieira definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses de detenção. 2º fato – ameaça – artigo 147, do CP. Circunstâncias judiciais. Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Antecedentes – o réu não registra antecedentes. Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas pois não consta no processo nenhum elemento acerca da conduta social e personalidade do agente. Motivos – próprios do crime. Consequências – normais que cercam o tipo penal, pois as ameaças foram suficientes para causar efetivo temor na vítima. Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Pena base. Com base nessas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção. Circunstâncias legais Não incide atenuante. Lado outro, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena base em 05 (cinco) dias, perfazendo um total de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Causas de diminuição e/ou aumento de pena. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena. Pena definitiva Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu Florisval Cavalcante Vieira definitivamente condenado à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Regime Considerando que foi reconhecido que o réu praticou o crime tipificado no artigo 129, § 9º bem como o delito previsto no artigo 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, em concurso material, em observância ao disposto no artigo 69, parte final, do Código Penal, efetuo a somatória das penas o que totaliza 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda. Substituição da pena Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ: Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberações Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000256-72.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Willian Fernando dos Santos Galdino

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS GALDINO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 140, § 2º do CP e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais em concurso material. Narra a exordial acusatória o seguinte:no dia 29 de fevereiro de 2017, no período noturno, na Rua Campo Sales, s/n, (Kitnet da D. Socorro), nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado Willian Fernando dos Santos Galdino com a intenção de ofender a honra e dignidade de sua companheira Denice Gomes da Silva, de forma aviltante, cuspiu na cara da vítima e rasgou-lhe a calça. Segundo restou apurado, vítima e indiciado conviviam maritalmente há cerca de 04 (quatro) anos. Depreende-se que no dia dos fatos vítima e indiciado estavam ingerindo bebidas alcoólicas juntos, quando iniciaram uma discussão. Durante a contenda, o investigado, com a intenção de ultrajar a vítima, cuspiu na cara desta e rasgou a sua calça, dando início à violência. 2º Fato Nas mesmas condições de tempo e lugar do 1º fato, o investigado Willian Fernando dos Santos Galdino praticou vias na sua companheira Denice Gomes da Silva. Apurou-se, ainda, que para se defender da injusta ofensa descrita no 1º fato, a ofendida jogou uma tigela no investigado, azo em que este passou a agredi-la com socos e tentativas de enforcamento.A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2017 (fl. 58).Regularmente citado (fls. 106/108), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 109/110).Durante a instrução processual, a testemunha foi ouvida. O MP desistiu da oitiva da ofendida e o acusado, mesmo intimado, não compareceu na solenidade designada para a realização do seu interrogatório. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 140, § 2º e a aplicação do princípio da consunção quanto à contravenção penal de vias de fato (fls. 149/152).A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado sob o argumento de insuficiência de provas (fls. 153/157).O acusado é primário (fls. 158/159).É o relatório.II – Fundamentação.1º fato – Injúria qualificada. O Ministério Público denunciou Willian Fernando dos Santos Galdino pela prática, em tese, do delito de injúria qualificada, previsto no artigo 140, § 2º do Código Penal. O artigo 145 do Código Penal dispõe o seguinte: art. 145 – Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §2º, da violência resulta lesão corporal. Ocorre que da violência empregada não resultou lesão corporal, mas apenas vias de fato, e por isso a ação penal é de iniciativa privada. Tanto é que o MP denunciou o réu pela prática da contravenção penal de vias de fato.O legislador cuidou de determinar que somente quando a violência resultar lesão corporal é que a ação penal seria incondicionada (artigo 145 do CP), não podendo o MP, por meio de analogia in malam partem, intentar com a referida ação penal, se das lesões resultaram apenas vias de fato. “Se da violência empregada resultam vias de fato: a ação penal é de iniciativa privada, pois as vias de fato são absorvidas pelo crime de injúria, que é delito mais grave” (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018). Destaque original.Além disso, decaiu o prazo para oferecimento de queixa em face do acusado pela prática, em tese, do delito de injúria qualificada, estando, portanto, extinta a punibilidade do acusando quanto ao referido crime. Passo à análise do 2º fato, qual seja, contravenção penal de vias de fato. Inicialmente, em que pese a ofendida, na fase extrajudicial, ter manifestado pela não representação do agressor (fl. 11), a ação penal pela prática, em tese, da contravenção penal de vias de fato é pública incondicionada, conforme preceitua o artigo 17 da Lei das Contravenções Penais. Da preliminar de nulidade do laudo pericial. Em sede de alegações finais, a Defesa

arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial sob o argumento de que não foi realizado por 02 (duas) pessoas idôneas.Exigir que um perito oficial ou dois médicos subscrevam o laudo é ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente em uma região como a nossa, onde faltam médicos para atender as necessidades mais básicas. Acolher a alegação da defesa seria anuir com a impunidade nos casos frequentes de lesão corporal, em especial no âmbito doméstico, ocorridos nesta cidade. Destaco ainda que o laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal foi realizado por um médico, pessoa com conhecimento técnico, devidamente inscrita no CRM, que teve contato com a vítima após a prática do delito.Assim, rejeito a preliminar arguida pela Defesa. Além disso, informo ainda a contravenção de vias de fato é um delito que não deixa vestígios e por isso não exige a realização de exame pericial para a sua configuração. Quanto ao assunto: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida. A contravenção penal das vias de fato, a qual não deixa vestígios, torna desnecessário o laudo especializado, sobretudo quando em consonância com o depoimento da vítima e testemunhas. (Apelação, Processo nº 0000504-29.2015.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 06/07/2017). Destaque não original.APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA. LESÕES CORPORAIS E VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada, em delitos que deixam vestígios, de laudo a atestar a materialidade do crime. A contravenção penal de vias de fato, por sua vez, por não deixar, necessariamente, vestígios, não exige a realização de exame pericial para sua configuração, bastando que a versão trazida pela vítima apresente coerência, bem como esteja em consonância com os demais elementos trazidos ao feito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a prova acusatória, seja em relação ao delito de lesões corporais, seja quanto à contravenção de vias de fato. Materialidade de autoria comprovadas. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELO DA DEFESA IMPROVIDO. (negrito nosso) (Apelação Crime n. 70061054813, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 13/11/2014). Destaque não original.A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo de exame de corpo delito (fls. 28/30), boletim de ocorrência policial n. 26596/2017 (fls. 18/19) e depoimentos prestados pela ofendida e agressor durante a fase extrajudicial (fls. 11/13).A autoria, por sua vez, merece uma análise mais cuidadosa.Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, colheu-se tão somente o depoimento do agente de polícia Joabe Lopes Peterson (fl. 130 – mídia digital), o qual disse que Denice chegou na Delegacia falando que tinha fugido pelo telhado da residência pois Willian tinha lhe batido. Assevera que foi até o local indicado por Denice e não encontrou ninguém. O agente estatal narrou que a casa estava toda bagunçada e que um deles levou uma garrafada. Narrou que, em momento posterior, encontrou o acusado e ao indagá-lo sobre os fatos, ele afirmou que ela começou a briga e ele só a segurou. Além disso disse não se recordar se Denice estava ou não lesionada. A vítima não foi ouvida em Juízo e o acusado também não foi interrogado na fase judicial. Ocorre que o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é muito frágil para imputar a autoria delitiva ao acusado, eis que o policial apenas narrou o que cada uma das partes lhe disse. Com base no único depoimento colhido na fase judicial não se pode ter certeza do que realmente ocorreu no dia e local dos fatos. Não se tem certeza de que o acusado é o autor da contravenção penal de vias de fato ou se a ofendida iniciou uma

briga e acusado simplesmente tentou se defender – o que caracterizaria legítima defesa. Assim, entendo que em observância ao princípio do in dubio pro reo a medida que se impõe é a absolvição do acusado por falta de provas. III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, julgo extinta a punibilidade do acusado em virtude do transcurso do prazo decadencial para o oferecimento da queixa em relação ao delito tipificado no artigo 140, § 2º do CP e, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolvo o acusado da prática da contravenção penal de vias de fato, por insuficiência de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001448-62.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Izaqueu Cordeiro da Silva, Antonio Batista da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rural Igreja Evangélica Assembleia de Deus Aspruade

Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face de Izaque Cordeiro da Silva, Antonio Batista da Silva e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Igreja Evangélica Assembleia de Deus – ASPRUADE, a qual está suspensa desde o ano de 2016, nos termos do disposto na Lei n. 13.340/2016. Desde então a Lei acima citada vem sendo alterada e a parte exequente requer, tão somente, a suspensão dos autos. Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de suspensão, fundamentado na Lei 13.340/2016 alterada pela Lei n. 13.606/2018. É o relatório. II – Fundamentação. Pois bem, cumpre destacar inicialmente que os autos foram distribuídos em 27/04/2016, e até o presente quase 3 (três) anos após, o que se tem são reiterados pedidos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016, sem qualquer diligência para encontrar bens dos devedores e/ou bloqueio de ativos. Fato é que o exequente pede a suspensão dos autos para solução da administrativa da demanda, o que não acontece. Ora, propor uma demanda executiva que possui FINALIDADE satisfativa para ficar pedindo suspensão não possui o menor sentido lógico e jurídico. Realmente, decorridos mais de 2 (dois) anos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 o exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016. Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o exequente insiste na busca da solução

administrativa. Convém esclarecer que aparente um conflito aparente de normas, haja vista que a Lei 13.340/2016 sofre alterações anuais estabelecendo novo prazo de suspensão, enquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 921 estabelece prazo máximo de suspensão de 01 (um) ano, sendo logo após remetidos o processo ao arquivo sem baixa, devendo ser aplicada a lei processual devido ao princípio da especialidade: Ela que cuida do processo. Em analogia ainda pode-se destacar que a Lei de Execução Fiscal estabelece o mesmo prazo de 01 (um) ano de suspensão dos autos, de modo que a execução não pode ficar aguardando ad eternum uma solução. Se até um ente público cujo crédito possui preferência somente tem direito a um ano de suspensão, por qual motivo uma entidade privada tem mais? É de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016, em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano. Aliás, outras agências bancárias como o Braco do Brasil (que possui capital público, diga-se de passagem), por exemplo, não gozam do mesmo prazo, sendo a lei própria para o Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste do Brasil, no caso o tratamento não só é diferente ao Exequente como ao Executado, pois na forma como se apresenta na lei, um beneficiário do PRONAF cujo crédito foi contraído junto ao Banco do Brasil, não dispõe de prazo para regularizar suas dívidas tampouco o abatimento de encargos previstos na Lei n. 13.340/2016, pelo que seus bens já estariam onerados e talvez satisfeita a obrigação, enquanto um que o fez por intermédio dos Bancos contemplados pela lei possuem. Veja que se ambos são beneficiários do PRONAF e residem na mesma região, deveriam gozar dos mesmos direitos independentemente do banco em que se angariou os recursos, assim, ou todos os usuários gozam dos benefícios da Lei n. 13.340/2016 ou afasta-se a aplicação da lei, haja vista, que o Exequente não pode se privilegiar pelo simples fato de ser o BANCO DA AMAZÔNIA. Assim, para mesma classe a Lei n. 13.340/2016, dispõe tratamento diferente somente porque um buscou recurso junto ao Exequente e outro em bando diverso ao presente na Lei n. 13.340/2016. Também não se pode olvidar que - além do princípio da isonomia - referida lei vai contra a racionalização da atividade jurisdicional e a razoável duração do processo (essa uma garantia constitucional, assim como o princípio da isonomia). De mais a mais, já restou evidente que não há interesse processual (adequação, necessidade e utilidade) – como condição da ação - do exequente em prosseguir com a demanda, caso contrário, proceder-se-ia com o cumprimento forçado da obrigação e não meramente com reiterados pedidos para resolver administrativamente a questão, quando já há fundadas razões para que não se resolva, oras, os Executados teve o prazo contratual para adimplir e não o fez, e já foram intimados de 2 (duas) suspensões pelo prazo de 01 (um) ano cada e ainda assim não procuraram o Exequente para solucionar a demanda. Qual a utilidade e necessidade de uma demanda que só fica suspensa? A única coisa que ela gerará é um estatístico negativo para o Poder Judiciário da demanda. É evidente a falta, portanto, da falta de interesse de agir do banco. Não há razão para deferir um novo pedido de suspensão, aliás, o Exequente não tem interesse de agir nos presentes autos, impondo-se a sua extinção. Como se sabe o interesse de agir, consiste em condição para o exercício da ação, apto a determinar a sua existência ou não. Ora, o interesse da ação executiva é em ver adimplida uma obrigação contraída e não cumprida voluntariamente, razão pela qual se busca a intervenção do Estado para obrigar o executado (devedor) a quitar suas obrigações, havendo o título e o adimplemento presente o interesse, contudo, aqui o interesse é em ver a obrigação cumprida, não em postergar no tempo o cumprimento da obrigação ante a publicação reiterada de uma lei que possibilita a suspensão dos autos para solução administrativa. Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção dos autos sem solução do MÉRITO. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo

Civil, extingo a presente ação sem julgamento do MÉRITO, ante a ausência de interesse processual. Isento o recolhimento das custas finais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, procedo com a liberação da penhora de fls. 62/65. Assim, ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé/RO para que retire a constrição lançada sobre o imóvel. Instrua o ofício com cópia do auto de penhora. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0030138-40.2005.8.22.0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Maguari Ind. E Com. de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado não informado (000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que após o transcurso do prazo de suspensão os autos foram arquivados nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, que se deu em 24/09/2012 (fl. 107/v), período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente. Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários. Procedo com a liberação da penhora de fl. 12. Para tanto, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que retire a constrição lançada sobre o imóvel. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de março de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000247-37.2019.8.22.0023

REQUERENTE: C. G. S. CPF nº 848.677.442-04

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

REQUERIDO: S. I. C. CPF nº 899.896.512-72

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

C.G.S., ingressou com ação de divórcio litigioso, cumulada com guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens em face de S.I.C.S., alegando em síntese que casaram-se em 29/07/2011, sob regime de comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato desde outubro de 2018.

Afirma que da relação adveio o nascimento de dois filhos, C.C.S e L.C.S., com 07 (sete) e 02 (dois) anos respectivamente, pretende a regularização da guarda de ambos para a requerida, oferece alimentos no importe de 13,9% do saldo do salário.

Quanto aos bens, assevera que há um total de dívidas no valor de R\$ 35.054,38 (trinta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), enquanto os bens somam o valor de R\$ 118.730,00 (cento e dezoito mil setecentos e trinta reais).

Decido.

Da justiça gratuita

Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Debruçando-se nos autos, há elementos que neste momento impedem a concessão da assistência jurídica gratuita, primeiro que conforme petição do próprio autor o patrimônio do casal somam mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que seu saldo ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, assim, eventual pagamento das custas processuais não lhe acarretaria desfalque algum.

Assim, cabe a autora juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, mormente os elementos dos autos fazem prova em contrário, assim, para melhor esclarecimento necessária se faz a juntada de documentos nesse sentido, evidenciando comprometimento da renda.

Dos documentos necessários a instrução do feito

Consoante artigo 14, §1º, da Resolução n. 185/2013 do CNJ:

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

Pois bem o documento de id n. 24995414, encontra-se com a legibilidade comprometida, pelo que, neste caso deverá o autor proceder com nova juntada de forma clara e legível.

No mais, estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos necessários ao andamento do feito, sem os quais a petição será indeferida. A ação proposta discute, divórcio, guarda, alimentos, visitas e partilha de bens, sendo que neste último caso, cabe a parte autora juntar aos autos documentos que atestes/certifiquem que a aquisição dos bens se deram na constância do casamento.

Na petição inicial item 2 "DOS BENS" o autor afirma que durante a constância do casamento contraíram os seguintes bens:

2.1. Um imóvel urbano residencial denominado Lote 013, Quadra 89, Setor 02, medindo 600,00 m², com área construída de 56 m², localizado na Rua Rio Grande do Sul, 2880, Bairro Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé, avaliado em R\$ 80.000,00;

2.2. 01 (um) veículo automóvel da marca Toyota, modelo Corola SEG18VVT, ano 2004, modelo 2005, cor preta, chassi nº 9BR53ZEC258572372, Renavam nº 839462042, placa DSS 2005, avaliado em R\$ 26.000,00;

2.3. Vários móveis e eletrodomésticos: Cama: R\$ 2.800,00; Fogão: R\$ 550,00; Armário: R\$ 2.300,00; Geladeira: R\$ 1.200,00; Máquina de Lavar Roupas: R\$ 1.300,00; Forno Elétrico: R\$ 450,00; Micro-ondas: R\$ 380,00; Sofá: R\$ 1.000,00; Televisão: R\$ 800,00; Guarda Roupas: R\$ 900,00; Ar Condicionado Split: R\$ 800,00; Ar Condicionado Janela: R\$ 250,00. Total: R\$ 12.730,00.

O bem descrito no item 2.1, carece de comprovação haja vista que a parte autora não juntou nenhum documento, qual seja, escritura, contrato de compra e venda ou outro que atestem a propriedade do imóvel, bem como se o mesmo de fato foi contraído durante a constância do casamento.

Quanto ao veículo, é certo que o CRLV a ser juntado, demonstra a efetiva propriedade.

Quanto aos bens descritos no item 2.3, carecem não só de comprovação como também de especificação, as quais podem ser obtidas por meio da nota fiscal. Neste caso mostra-se imprescindível a comprovação para que o oficial de justiça no ato da avaliação consiga identificar os bens bem como proceder com a avaliação de forma correta.

No mais, necessária a juntada de certidão de casamento atualizada.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento juntando aos autos:

- Documentos que comprovem comprometimento relevante da renda.
- Comprovante de propriedade do imóvel urbano (título, escritura, contrato, etc), desde que comprove o justo título e que o mesmo foi adquirido na constância do casamento.
- Notas fiscais com a devida especificação (n. de série) dos objetos descritos no item 2.3.
- Juntar cópia legível do documento de id n. 24995414 (pág. 1);
- Juntar cópia atualizada da certidão de casamento.

Consigno que na mesma oportunidade deverá o autor retificar o valor da causa, observando para tanto o regramento do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo, independente de manifestação tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: C. G. S., MARACATIARA 2340 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. I. C., RUA RIO GRANDE DO SUL 2880 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000329-05.2018.8.22.0023

AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA CPF nº 386.524.712-15

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

RÉUS: KARINA CRISTINA DA SILVA CPF nº 296.980.428-06, EMERSON GONCALVES NIZA CPF nº 386.943.362-00

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Indefiro o pedido do Exequente pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para localização de bens passíveis a penhora, entretanto, ante a previsão contida no arito 921, suspenso a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, §º do Código de Processo Civil.

Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3º, do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.

Intime-o por seu advogado para tomar conhecimento da presente ação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: KARINA CRISTINA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 4050 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON GONCALVES NIZA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4293 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000249-07.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO RODRIGUES NETO CPF nº 901.212.369-00, FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA CPF nº 145.439.548-66

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o autor pretende a execução de um título, contudo deixou de instruir os autos com a petição inicial, peça fundamental para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo através dela que o Juízo obtém as informações necessárias para apreciar o direito do autor, os dados para citação do requerido, os pedidos e a causa de pedir, entre outros.

Sem a petição inicial, se quer o juízo consegue estabelecer o tipo de ação, se execução, se monitória, se ação de conhecimento, enfim, realmente a inicial é fundamental para que exista uma demanda a ser apreciada pelo Estado.

Assim, intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a demanda, juntando aos autos a PETIÇÃO INICIAL sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Consigno que no mesmo prazo a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, advirto que poderá eventualmente a parte autora ter que emendar a inicial, haja vista, que somente com a juntada da PETIÇÃO INICIAL o juízo analisará detalhadamente as condições da ação e se estão preenchidos os pressupostos processuais.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO RODRIGUES NETO, LH 90, P 80 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA, LH 90 P 64, KM 11 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000250-89.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE OLIVIO VEDO BATISTA CPF nº 469.055.612-15, JOSE BENEDITO LOPES CPF nº 467.367.949-00

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Verifico que a parte executada reside no município de São Miguel do Guaporé/RO, motivo pelo qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, a qual deve tramitar no foro do domicílio do réu, conforme preceitua o art. 46 do Código de Processo Civil.

Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca São Miguel do Guaporé/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE OLIVIO VEDO BATISTA, LINHA 90, POSTO 23, KM 03 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE BENEDITO LOPES, LH 90, P 39ª, KM 06 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001373-93.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: WELBER RICARDO DE SOUZA CPF nº 420.080.002-06

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de WELBER RICARDO DE SOUZA, em razão de inadimplemento junto ao fisco.

O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se manifestou em id. 24148139, informando que a parte executada quitou a dívida objeto do feito, requerendo, assim, a extinção e arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Exeça-se alvará judicial para liberação do valor depositado em id. 24464364. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do montante para o Banco do Brasil, agência 4125-4, conta-corrente 5193-4, em nome do Procurador do Município, Cléverson Plentz, inscrito no CPF/MF sob n. 021.533.249-04.

Sem custas e honorários de advogado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELBER RICARDO DE SOUZA, AV. TANCREDO NEVES 3751 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000256-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: GESISLAINE SOUZA CONTE CPF nº 048.489.209-65, JOAO FERNANDO SUZUKI FONSECA CPF nº 043.976.849-79

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GESISLAINE SOUZA CONTE, RUA CASTELO BRANCO 4094 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FERNANDO SUZUKI FONSECA, RUA CASTELO BRANCO 4094 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000326-50.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998

EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA 61211664287 CNPJ nº 13.649.022/0001-29

ADVOGADO DO EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não concordou com o pedido de parcelamento do débito, esse fica indeferido.

A parte exequente também não concordou com a adjudicação do veículo como forma de pagamento de parte da dívida.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Accepta a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA 61211664287, RUA AMAPÁ 2435 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000815-24.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: JORGE FOLHARES CPF nº 559.768.247-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial ao id n. 23716425.

A parte Exequente não se opôs aos cálculos, por sua vez a Executada permaneceu inerte, sendo portanto presumida sua anuência, assim expeça-se o competente requisitório.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JORGE FOLHARES, NA LH 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000385-43.2015.8.22.0023

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474

RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME CNPJ nº 17.688.519/0001-07, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO CPF nº 835.596.712-72

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Conforme DECISÃO de id n. 21548986, os autos foram suspensos em 18/09/2018 por convenção entre as partes, sendo certo que o prazo da suspensão expirou-se.

Assim, ante de proceder com o levantamento dos valores, intime-se as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestarem quanto a realização ou não da transação, azo em que deverão apresentar os termos ao juízo.

Consigno ainda que no mesmo prazo, caso não tenha sido realizada a transação, o Exequente deverá indicar bens a penhora, sendo certo que os autos permanecerão suspensão até completar o prazo total de 01 (um) ano, sendo após remetidos ao arquivo sem baixa, até que sejam apontados bens a penhora.

Proceda a escrivania na hipótese de não ter sido realizada a transação com a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: M. A. ALVES SAMPAIO MERCEARIA - ME, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO, AV SÃO FRANCISCO 3865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002085-49.2018.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CENTRO AV. BRASIL N. 304 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4114, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Para tanto, fixo uma multa de 10% em caso de inadimplência sobre as parcelas vincendas, bem como o vencimento antecipado das demais, mais juros e correção monetária.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.

Fica o deMANDADO intimado via diário da justiça.

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001397-87.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: ILDEMAR BRAZ LUIZ CPF nº 404.151.042-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ILDEMAR BRAZ LUIZ, RUA DAS FLORES 426,
COM A RUA MARINGA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7000747-74.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: ADEMIR IZIDORO GOIS CPF nº 079.060.992-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a
realização de praxeamento dos bens penhorado nos autos.

Nomeio a leiloeira DEONÍZIA KIRATCH, a qual encontra-se
devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-
8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser
intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto
a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco)
dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo
Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre
o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte
arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e
adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor
da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial
em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias,
precauendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual
poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação
no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios
eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca,
também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação
do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local
e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para
manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão
do feito, nos moldes do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR IZIDORO GOIS, AV. GILIO ALVES 886
JARDINS DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7001389-13.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: JARDELE PINAICOBO DE FREITAS 97176800278
CNPJ nº 14.873.712/0001-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 24793382.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, quantos
bastem, a fim de satisfazer a obrigação.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada
para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze)
dias, a contar da juntada do mandado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos
parágrafos, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JARDELE PINAICOBO DE FREITAS 97176800278,
RUA TIRADENTES 2748 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7000087-12.2019.8.22.0023

REQUERENTE: L. P. M. CPF nº 965.519.922-34

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO
OAB nº RO8445

REQUERIDO: H. B. CPF nº 162.082.182-68

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens e pedido cautelar
apresentado por R.A.dos S., em face de H.B., para tanto argumenta
a parte autora que foi casada com o requerente no período entre
25/05/1991 a 1998, estando separados de fato desde então.

Sustenta que se casaram em regime de comunhão parcial de bens,
vindo a descobrir recentemente que o requerido está em processo
litigioso de partilha de bens autos n. 7000139- 42.2018.87.22.0023,
requerendo a suspensão daqueles autos, até que se partilhe os
bens advindo da sua relação com o Requerido.

A decisão de id n. 24568415 determinou a autora que emendasse
a inicial, haja vista a falta de recolhimento das custas iniciais, bem
como o arrolamento dos bens, com a juntada do respectivo rol de
documentos.

No petítório de id n. 24776298, a autora pediu vênias ao Juízo e
argumentou que desnecessário emendar a inicial, uma vez que
trata-se de mero pedido cautela.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Pois bem, a ausência de emenda a inicial importa em seu
indeferimento e por derradeiro na extinção processual sem resolução
de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo
Civil, de mais a mais, cumpre esclarecer que a petição inicial ainda

que em procedimento cautelar é patente de emenda, podendo se for o caso, como é, ser indeferida. Não obstante mostra-se inepta a petição inicial, razão pela qual o Juízo determinou sua emenda. Quanto a isso cumpre destacar a redação contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em que pese tratar-se de procedimento cautelar, no qual oportunamente será feito pedido principal, a apreciação de tal pedido carece de fundamentos mínimos para concessão ou indeferimento do pedido. Com efeito o artigo 305 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim a concessão da tutela prescinde probabilidade do direito e o perigo de dano que se pretende evitar. Ora a autora pleiteia a suspensão de um processo de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual figura como parte seu ex-cônjuge, para tanto sustenta que está separada de fato desde 1998, e que eventual partilha de bens naqueles autos pode lhe acarretar prejuízos materiais.

Verifica-se que da data da separação judicial (a qual cessa o regime de bens) até o presente se passaram quase 21 (vinte e um anos), tanto que o Requerido já teria constituído nova relação, só este fato já revela que não há perigo na demora, pois somente 21 (vinte e um) anos após a separação judicial se pleiteará a separação.

Uma das determinações da emenda a inicial é justamente a juntada de certidão de casamento atualizada, medida fundamental para verificar se encontra ou não averbação no assento de casamento civil da autora (ratificar) de eventual divórcio, escritura pública de partilha de bens, etc (o que demonstraria falta de interesse de agir, pois já teria sido feita a partilha, etc...), até porque consta na certidão juntada a referida averbação da separação judicial, assim a juntada da certidão atualizada, é condição sine qua non, ou seja, ESSENCIAL para demonstrar a probabilidade do direito, pois da forma como se apresenta, a relação já foi findada legalmente, afastando-se a probabilidade do direito, pois via de regra as partes discutem na ação de divórcio a partilha dos bens.

Outrossim, ao se pedir a suspensão de um processo alegando que em tese haverá prejuízos materiais, ante a partilha de bens, a parte autora deve, pelo menos, apontar ainda que no procedimento cautelar, os bens que lhe pertencem são objetos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, medida essencial para o juízo verificar se há fundamento para a suspensão ou não, bem como Prova documental de que foram adquiridos durante a vigência do regime de bens do casamento e não partilhados ainda de forma legítima, etc...

A segurança jurídica ensina, que qualquer decisão judicial precisa ter respaldo legal e fático, sendo este último verificado com documentos mínimos que atestem os bens, quais foram adquiridos na constância do casamento e se são ou não objetos da lide que se pretende suspender. A atuação do Estado neste caso depende de indícios mínimos de ofensa ao direito da autora, pelo que a suspensão de outra demanda em razão desta sem tais requisitos, podem acarretar prejuízo a terceiros.

Frise-se ainda que na petição inicial a autora traz “ação de divórcio com pedido cautelar”, sendo certo que já houve a decretação da separação judicial, cabendo portanto apenas a sua conversão em divórcio. Em outra oportunidade afirma que busca tão somente a partilha de bens, assim, traz confusão ao juízo que não consegue dimensionar qual o real pedido principal da demanda (pois o divórcio

pode ser feito sem partilha de bens, etc...). Verifica-se ainda que a autora se omitiu quanto a separação judicial averbada na certidão de casamento (certidão de id n. 24304933, pag. 3), afirmando apenas que quando da separação de fato não houve a partilha de bens e que houve acordo verbal, o que pode até caracterizar má-fé processual.

No fim, verifica-se que se já houve o decreto de separação judicial, sendo praxe nessas ações já discutir partilha de bens, neste caso eventual pedido principal já tendo ocorrido a partilha de bens na ação de separação judicial, seria de sobrepartilha, ou seja, não seria nem o divórcio como outrora afirma no nome da ação e nem de partilha de bens como afirma no corpo da petição inicial e sim de sobrepartilha, a qual carece de requisitos próprios, dentre eles demonstrar que à época a autora não era conhecedora dos bens e que eles foram sonegados pelo Requerido. Certo que neste último caso a parte precisará juntar cópia dos autos da separação judicial.

Realmente, tendo ocorrido a separação judicial, também se mostra necessário a juntada desses autos para o Juízo verificar se já foi realizada eventual partilha e de que modo, o que pode influenciar diretamente na própria medida cautelar que tem o mesmo objeto basicamente, o que seria determinado pelo Juízo após a juntada da certidão de casamento atualizada, para se verificar se não havia divórcio realizado depois.

No caso, a petição ainda que cautelar se mostra inepta e inapta a permitir ao juízo apreciar o pedido de tutela, e portanto, ausente os requisitos do artigo 305, 300 e 303 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi determinada sua emenda. Como a parte autora não cumpriu tal determinação impõe-se nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o indeferimento da inicial e a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o Exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321 parágrafo único do Código de Processo civil e por derradeiro nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a pretensão sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. P. M., AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: H. B., RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000497-41.2017.8.22.0023

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS CPF nº 713.137.102-53

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique a escrivania se já houve o trânsito em julgado do acordão que deu parcial provimento a apelação do INSS.

Com o trânsito em julgado e Considerando o Ofício da Procuradoria-Geral Federal, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral,

buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de sentença ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV.

5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

A EXECUÇÃO INVERTIDA E EVENTUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SERÃO PROCESSADOS EM AUTOS ELETRÔNICOS.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS, KM 119, ÁREA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7001971-13.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA, AV BRASIL 4784 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte de parcelas retroativas, proposta por ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA em desfavor da AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerente não recebeu o aludido benefício no período requerido, qual seja: de novembro de 2013 a novembro de 2017.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua decisão ao afirmar que a Lei nº 10.259/2001 ? que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do mérito por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/2016)”

O requerente não recebeu o auxílio-transporte no período requerido, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INIBISTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que

trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.ºs: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação, é certo que o retroativo é devido de novembro de 2013 a outubro de 2017, uma vez que novembro de 2017 foi implantado o auxílio.

Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o DEMANDADO a realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte de novembro de 2013 a outubro de 2017, adotando como parâmetro, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.ºs: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000227-80.2018.8.22.0023 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLINDO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 33, KM 08, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001696-64.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILSO DA ROCHA LIMA, BR 429 LINHA 33 KM 07 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000233-53.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: PETRULY FERNANDO DE SOUZA MATOS CPF nº 059.496.912-37, DAFNY DE SOUZA MATOS CPF nº 059.497.702-93

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO ALMEIDA DE MATOS CPF nº 702.890.432-63

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO, provar que o fez ou JUSTIFICAR a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o de que também deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCP - Lei 13.105/2015).

Infrutífera a intimação no endereço declinado, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção processual e arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: PETRULY FERNANDO DE SOUZA MATOS, LINHA DOS GOIANOS, KM 07,, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAFNY DE SOUZA MATOS, POSTE 42 s/n., ZONA RURAL DOS GOIANOS, KM 07, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO ALMEIDA DE MATOS, MACEIÓ 3660 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001481-25.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JUAREZ JOSE DOS SANTOS, LINHA 4 B KM 02 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001244-54.2018.8.22.0023

Petição Cível

REQUERENTE: JESUS DEODATO, GETULIO VARGAS 3798 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

JESUS DEODATO, propôs a presente ação em desfavor do DETRAN/RO.

O autor interpôs a presente ação visando a liberação do veículo apreendido, conforme descrito nos autos, pois a suposta adulteração do chassi do automóvel, segundo o autor, não se configura. Informa que devido a apreensão do automóvel não conseguiu concretizar a venda conforme relata nos autos. Assim, diante da suposta situação constrangedora, requereu também a condenação da requerida em danos morais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, informando que não conseguiu aferir a situação de adulteração e, portanto encaminhou o automóvel à delegacia. O requerido também sustentou a ausência de responsabilidade.

A parte autora não apresentou impugnação.

É o breve relatório.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido.

A controvérsia da lide consiste em saber se a apreensão do veículo do autor foi indevida, e se é caso de dano moral.

Inicialmente cumpre esclarecer que em contestação o requerido reconheceu que não conseguiu no momento da apreensão do veículo aferir se o mesmo estava de fato adulterado. Na defesa o requerido também reconheceu que no mesmo dia tinha autorizado o requerente a transferir o veículo para o seu nome.

Assim, denota-se que o autor tinha transferido o veículo para o seu nome, mas logo na sequência o demandado não autorizou uma nova transferência entre o requerente e o comprador do automóvel. Com isso, verifica-se certa divergência na atitude do requerido, pois se negou a efetivar a transferência do veículo sendo que no mesmo dia já a tinha autorizado em relação à venda anterior.

É de se ressaltar também que a alegação de irresponsabilidade por parte da requerida não merece prosperar, pois bem se sabe que nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal a responsabilidade da fazenda pública é objetiva, o que gera a responsabilidade do demandado em reparar eventual prejuízo causado ao autor.

No que tange à apresentação do laudo, conforme solicitado por esse juízo, a fim de constatar se houve ou não adulteração no chassi do veículo, constato que o referido laudo foi apresentado com bastante demora, conforme se vê dos autos. E tendo em vista que o documento comprova que não houve adulteração alguma do chassi do veículo descrito nos autos, é de se reconhecer que a demora em sua emissão pode ser considerada situação prejudicial em face do requerente.

Assim, considerando que não houve adulteração no chassi do veículo, e pela situação que se deram os fatos, a medida que se impõe é reconhecer o pleito do autor, inclusive o pedido de dano moral, no mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial.

Vejamos: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO VISANDO À REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE CHASSI NÃO CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. Suspeita de adulteração da numeração do chassi que não restou confirmada no inquérito policial, concluindo a perícia que não foram encontrados vestígios de gravações anteriores sobre a mesma superfície sustentadora na numeração identificadora de chassi. Ausência de ilícito penal e arquivamento do inquérito. Inexistência de óbice à regularização do veículo (reboque/artesanal) adquirido pelo autor. Verba honorária, fixada em R\$ 800,00. Atende aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, e resguarda a dignidade profissional. Pedido de redução indeferido. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070474317, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/09/2016)".

"Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização. Danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Preliminar de legitimidade passiva afastada. Questão preclusa. Mérito. Transferência de propriedade de veículo automotor. Processo administrativo que tramitou por aproximadamente dois anos. Suspeita de adulteração de chassi não confirmada. Negligência. Evidenciada falha administrativa ao não dar andamento no procedimento. Dever de indenizar os danos materiais. Os danos morais restam caracterizados em razão dos transtornos experimentados pelo autor no lapso temporal de tramitação do feito administrativo, não sendo hipótese de mero aborrecimento a demora de dois anos para conclusão da transferência de propriedade do automóvel. Sentença mantida. Precedentes jurisprudenciais. À unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057156671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/03/2015)".

Assim, quanto ao valor dos danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular as requeridas a cometerem condutas semelhantes. Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em ação proposta por JESUS DEODATO em desfavor DO DETRAN/RO, para o fim de:

- Tornar definitiva a Tutela de Urgência já deferida.
- Determino que o requerido, mediante requerimento dos interessados, e pagamento dos encargos de praxe, proceda a transferência do veículo conforme pleiteado, com livre circulação.
- Condeno o requerido a fim de pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, archive-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Exoneração, Indenização / Terço Constitucional

7001335-81.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA KUSIK, RUA CAMPOS SALES 3.427 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001745-42.2017.8.22.0023 Correção Monetária,

Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO GUALBERTO LEVANDOSKI SOBRINHO, LINHA 05-C, KM 22, PROJETO ASSENTAMENTO S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001981-57.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILZA PETERD HENKERT, LINHA 28, KM 04, POSTE 27 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em

relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001499-12.2018.8.22.0023

AUTOR: NELSON DA CUNHA MARQUES CPF nº 174.475.341-53

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Torno sem efeito a sentença de id n. 24614045, eis que se trata de um laçamento equivocado.

Considerando a contestação apresentada, intime-se a autor para querendo, apresentar réplica a contestação.

Após, manifeste-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto a provas que pretende produzir, justificado a necessidade de cada uma sem prejuízo de julgamento no estado em que se encontra.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NELSON DA CUNHA MARQUES, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001945-15.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ROGERIO ORIENTE PEREIRA, LINHA EIXO 11 km 3,5 sul ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)”. grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”.Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”.Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO OCUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”.Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido inicial, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos. R\$9.975,32 A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Intime-se a parte requerida.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001110-27.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO 01176701118 CNPJ nº 16.966.116/0001-10

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Determino que a parte exequente seja intimada dessa decisão mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO 01176701118, RUA RUI BARBOSA ESQ COM A RUA RONALDO ARAGAO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000231-83.2019.8.22.0023

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 908.105.032-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, BR 429, KM 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000238-75.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CPF nº 538.895.922-87

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LINHA 27, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001097-62.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE AMERICO DA SILVA, BR 429 POSTE 179 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-

se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001007-54.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIGUEL MARTINES MANTOVANI, LINHA 27 KM 40, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, intimem-se exequente e executado, para os fins legais. Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Material

7000812-69.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: CICERO ULISSES FAGUNDES, LINHA 95 KM 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 4137, ELETROBRÁS - CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª

instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000730-38.2017.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES, ROD BR 429 KM 100, CASA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001332-29.2017.8.22.0023

Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA FRANCA, BR 429, KM 80 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000353-04.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA IVONEIDE MAIA CPF nº 485.830.732-87

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de MARIA IVONEIDE MAIA, em razão de inadimplemento junto ao fisco.

O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se manifestou em id. 24825037, informando que a parte executada quitou a dívida objeto do feito, requerendo, assim, a extinção e arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem custas e honorários de advogado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IVONEIDE MAIA, RUA CASTELO BRANCO s/n ST INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001083-78.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, ZONA RURAL LINHA 95 KM 32 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001149-24.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS, LINHA DOS GOIANOS Km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$10.020,65 dez mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001069-60.2018.8.22.0023

AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA CPF nº 612.925.752-04

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O Requerimento administrativo da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é fundamental para o andamento dos autos, haja vista, que constitui condição para ação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, para melhor instruir a demanda, intime-se o Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA, RUA TIRADENTES 4150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001113-79.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 307.322.138-78

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de praxeamento do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

Nomeio a leiloeira DEONÍZIA KIRATCH, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, AV. SAO FRANCISCO 4535 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001563-22.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELISVAN BRAZ GOMES, LINHA 02, KM 09, LADO SUL S/N ZONZ RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos

públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato de a requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria

ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ELISVAN BRAZ GOMES em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$16.638,79 dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000076-80.2019.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEMETRIOS DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por AUTOR: DEMETRIOS DA SILVA TEIXEIRA em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

A parte autora foi intimada para comprovar nos autos a condição de herdeiro em relação à subestação em nome do falecido pai, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, não atendeu a determinação.

Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora de comprovar a posse da propriedade e consequente da subestação em seu favor.

O parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001487-95.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA, LINHA 08 Km 4,5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia

elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no

interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da

prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$9.557,50 nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000245-67.2019.8.22.0023

AUTOR: MARCIA DE SOUSA SARAFIM CPF nº 010.041.212-29

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA DE SOUSA SARAFIM, LINHA 95 Km 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000888-93.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI CPF nº 620.858.752-20

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 243637757.

Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel denominado lote 001, quadra 111, setor 03.

Com a efetivação da penhora, encaminhe-se os autos ao curador de revel para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001111-12.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 CNPJ nº 01.254.422/0001-56
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON
 PLENTZ OAB nº RO1481
 EXECUTADO: VALDENEI PEREIRA JOAO - ME CNPJ nº
 08.799.854/0001-91
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

CITE-SE a parte executada por edital, no prazo de 20 (vinte) dia,
 nos termos dos artigos 256, inciso II, e 257, inciso III, ambos do
 Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos
 mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de
 ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca,
 autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de
 informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo
 do mesmo dispositivo legal.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio
 o Defensor Público militante nesta comarca para atuar como
 curador de revel.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,
 requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do
 feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
 PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE,
 AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDENEI PEREIRA JOAO - ME, AV. SAO
 FRANCISCO 4144 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7000883-08.2016.8.22.0023

AUTOR: MARCILENE DE SOUZA CPF nº 526.456.572-49

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES
 OAB nº RO4262, RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

RÉU: GRANDE GAS LTDA - EPP CNPJ nº 02.524.624/0001-33

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº
 RO3062

SENTENÇA

As partes transacionaram acerca do cumprimento da sentença
 proferida no presente feito, através da proposta e aceitação
 da proposta juntada aos ids n. 24352796 e 24357002,
 respectivamente.

Não há nulidade de fato ou de direito, impondo-se a homologação
 do acordo, sendo certo que no caso de inadimplemento incidir-
 se-á multa de 20% (vinte por cento)

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos
 termos do petítório de id n. 24352796, para que produza os seus
 jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos
 termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo
 Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do artigo
 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se, com as baixas devidas.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
 PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCILENE DE SOUZA, RUA MARECHAL CANDIDO
 RONDON 3301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: GRANDE GAS LTDA - EPP, RUA TIRADENTES 3627
 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
 Francisco do Guaporé, RO 7001747-12.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ROQUE SCHERER, LINHA 27, KM 45, LADO
 SUL, FAZENDA ORIENTE S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº
 RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR
 OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA
 PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA
 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do
 débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de
 incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará
 judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira
 no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para
 a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo
 o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição
 financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido,
 intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de
 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/
 CITAÇÃO**

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7001799-42.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: JAMIR CANTAO FRANCO CPF nº 034.952.242-
 11

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA
 JUNIOR OAB nº RO6226, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
 OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº
 RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

JAMIR CANTÃO FRANÇA, ingressou com ação de cumprimento de
 sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnano
 pelo pagamento dos valores retroativos e honorários de advogado
 nos termos da sentença proferida nos autos de concessão do
 benefício do auxílio-doença de n. 0001067-20.2015.8.22.0023.

Nos termos da decisão de id n. 23631231 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores principais e dos honorários advocatícios em favor do Exequente, de forma destacada, podendo ser o alvará levantado pelo então causídico CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA.

Pois bem, adveio aos autos informações de que o Exequente veio a óbito, habilitando-se nos autos a herdeira Marilza Elza Cantão, genitora do de cujus, a qual nomeou o advogado João Francisco Matara Júnior (ids n. 22848542, 22848563 e 22848581).

Por meio do petítório de id n. 24380032, a sucessora requereu fossem levantados os valores principais e dos honorários advocatícios em seu nome.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de sucessão não há óbices, tendo em vista que consta na certidão de óbito que o de cujus não deixou bens a inventariar tampouco teria deixado filhos, de igual sorte não há nos autos informação de cônjuge ou companheiras, sendo a herdeira sua ascendente e genitora.

Assim, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, possível a sucessão processual.

Com a morte do Exequente cessa os direitos outorgados ao causídico, pelo que, no caso, a sucessora constituiu advogado diverso.

Compulsando os autos, verifico que o processo estava arquivado provisoriamente aguardando tão somente o pagamento da RPV, a qual já havia sido expedida, ou seja, a atuação no processo foi integralmente do causídico Carlos Alberto Vieira da Rocha, assim, os honorários advocatícios lhe são devidos.

Destaca-se que o causídico João Francisco Matara Júnior, atua na representação da sucessora, pelo que os honorários da fase de conhecimento e execução não lhe são devidos. Hora a atuação foi integralmente do advogado consistido pelo Exequente, não havendo razão para suprimir-lhe os honorários em favor do outrem.

Ante o exposto, defiro a sucessão processual.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores de 5.027,91 (cinco mil e vinte sete reais e noventa e um centavos) em favor de Maria Elza Cantão, intimando-o para levantar no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte intime-se pessoalmente, silenciando-se remetam-se os valores para conta centralizadora.

Quanto aos honorários expeça-se alvará de levantamento em favor do causídico CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA.

Caso a agência informe que já houve o levantamento dos valores por parte do causídico CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, intime-o para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito judicial dos valores, devidamente atualizados.

Pratique o necessário.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JAMIR CANTAO FRANCO, LINHA SANTA ANTONIO km 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001488-80.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA, BR 429 Linha 29, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000192-23.2018.8.22.0023

REQUERENTE: OSANGELA DA SILVA PAULA, BR 429 KM 100 sem número, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, AV. CURITIBA 4704 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001470-93.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILTON GUEDES DE ARAUJO, LINHA 08 KM 03 SN PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na id 22576246 ,em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000241-30.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: K. V. A. D. N. CPF nº 052.856.452-80

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. F. D. N. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, sob pena de protesto do pronunciamento judicial.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Advertir-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

No mais, decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, AUTORIZO O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que seja apresentado, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

No mais oficie o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de informar a este juízo se existem benefícios sendo pago ao Executado, desde já, caso existam tais benefícios, deverá a autarquia proceder com o desconto mensal do valor dos alimentos e depositar em conta em nome do Exequente ou de sua representante.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: K. V. A. D. N., DAS COMUNICAÇÕES 3327 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. F. D. N., CASTELO BRANCO 4717, BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001656-82.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 25381748.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000782-97.2018.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAIDE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000067-89.2017.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES
 Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO -
 RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
 RÉU: SERGIO CARLOS BATISTA, EURIDES RODRIGUES GAIA
 BATISTA
 Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MARIA DA SILVA - PR66734
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu
 advogado, para manifestar-se nos autos acerca do AR NEGATIVO
 id 25382630, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5
 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
 Francisco do Guaporé, RO
 7001870-73.2018.8.22.0023
 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LINHA
 28 km 10, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA
 CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI -
 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE
 PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO:
 Decisão
 Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio
 e tempestivo.
 Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões,
 por meio de seu advogado.
 Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio
 Colégio Recursal com nossas homenagens.
 Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, data do registro.
 ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
 do Guaporé, RO Processo nº: 7001076-52.2018.8.22.0023
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ARLINDO NOBRE SIMOURA
 ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº
 RO6526
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 ADOVADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 SENTENÇA
 Após a penhora on line via bacenjud, o demandado juntou nos
 autos depósito judicial objetivando o cumprimento da obrigação.
 Desta forma, com o fito de evitar pagamento em duplicidade,
 expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O valor depositado na id. 24786720, em favor do exequente ou
 do seu preposto, e intime-o;
 2) A quantia penhorada na id. 24657004 em favor da parte
 executada, e intime-a;
 Com os levantamentos dos valores, dou por cumprida a prestação
 jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos
 termos do art. 924, II do CPC.
 Posteriormente, arquivem-se.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/
 PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
 Artur Augusto Leite Junior
 Juiz de Direito
 REQUERENTE: ARLINDO NOBRE SIMOURA CPF nº 872.809.657-
 68, LINHA DOS GOIANOS, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76935-000
 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO
 NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
 Francisco do Guaporé, RO
 7001640-31.2018.8.22.0023
 Indenização por Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, RUA T-01 1603
 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES
 RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS
 IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA
 Decisão
 Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio
 e tempestivo.
 Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões,
 por meio de seu advogado.
 Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio
 Colégio Recursal com nossas homenagens.
 Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, data do registro.
 ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
 Francisco do Guaporé, RO 7001943-45.2018.8.22.0023
 Indenização por Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA, LINHA 04 LOTE 250 KM 22
 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº
 RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO -
 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY
 LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE
 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 -
 CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345,
 SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001380-51.2018.8.22.0023Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LEAL DE ALENCAR, BR 429, POSTE 230 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002003-52.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA, BR 429 LINHA 33 KM 05 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001664-59.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOE CARNEIRO DE MIRANDA, LINHA 06-B, KM 01, POSTE 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000005-78.2019.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001384-88.2018.8.22.0023

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

REQUERIDO: WELLINGTON PATRICIO BASILIO

Sentença

Luciana Ferreira de Sousa ingressou com a presente cautelar de notificação em face de Wellington Patrício Basílio, requerendo a notificação de Wellington Patrício Basílio para restituir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor apropriado indevidamente, sob pena de ajuizamento de ação de ressarcimento e requerimento de abertura de inquérito policial, sem prejuízo de instauração de processo administrativo disciplinar militar. Para tanto, narra o seguinte:

“Na data de março de 2012, a notificante realizou a transferência de valor na conta bancária de titularidade do notificado, para que o mesmo procedesse a retirada e repassasse à pessoa de Micheli Ferreira da Silva, então namorada do notificante;

Ocorre que, de forma injustificada e ilegal, o notificado repassou apenas 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em sua conta bancária, apropriando-se indevidamente da outra metade do valor depositado em sua conta;

Em decorrência de tal fato, a notificante entrou em contato por várias vezes com o notificado, tendo este se comprometido em restituir o valor indevidamente apropriado pelo mesmo;

No entanto, nas dezenas de vezes em que a notificante contactou-se com o notificado, este sempre postergava o prazo para restituição do valor, utilizando-se de tal manobra no sentido de obter vantagem pecuniária ilícita em detrimento ao prejuízo da notificante;

A atitude do notificado Wellington Patrício Basílio, apropriando-se indevidamente de valor que tinha pleno conhecimento de não lhe pertencer, configura-se em crime de apropriação indébita, capitulado no artigo 168, do Código penal Brasileiro;

Artigo 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Pena - Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Importante salientar que o notificado Wellington Patrício Basílio é POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e, desta forma e ante a função que ocupa, deve ter sua conduta moral e ética pautada na mais absoluta idoneidade;

No entanto, compulsando-se os fatos aqui narrados e a documentação que os comprova, pode-se observar que o notificado Wellington Patrício, além de causar prejuízo à notificante, cometeu explícito ato criminoso, cabendo, inclusive, a instauração de procedimento criminal, sem prejuízo a instauração de processo administrativo disciplinar militar;”

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a parte autora que o Juízo notifique a parte contrária.

O procedimento de notificação é expedito e, como de forma pacífica entende a Jurisprudência e a Doutrina, O JUÍZO NÃO ENTRA NO MÉRITO DA QUESTÃO EM SI, mas apenas analisando a fumaça do bom direito determina a notificação do requerido, o qual, conforme lhe for conveniente e oportuno, levando em consideração o ato solicitado pelo autor na notificação, pode praticá-lo ou não. Nesse contexto, não é objeto da ação de notificação requisitar a instauração de investigação criminal ou apuração administrativa, cabendo a parte - que já está bem representada do ponto de vista jurídico com causídico - provocar as autoridades que entender pertinentes, ficando o Juízo nos presentes autos cingido ao objeto da ação cautelar - que é apenas notificar.

Portanto, sendo exigível a fumaça do bom direito (requisito necessário para qualquer medida cautelar), determino a emenda da inicial para que, no mínimo, prove a autora a transferência bancária (sendo essa prova extremamente fácil).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: WELLINGTON PATRICIO BASILIO

Endereço: av. brasil, 3742, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000722-61.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO NETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 4057 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 141.19, conforme extrato em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/emargos.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/emargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000194-56.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90, ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS CPF nº 190.762.822-34

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Assim, tendo em vista que o valor ora executado será pago por meio de precatório, não há que se falar, neste momento, em fixação de honorários, os quais só serão devidos em caso de embargos.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquite-se provisoriamente.

Consigno que os honorários fixados na fase de conhecimento serão pagos por meio de RPV.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 15 de março de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, BRASIL 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS, BR-429 KM. 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000045-60.2019.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA EGGER

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002095-93.2018.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENOQUE PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de março de 2019.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002000-97.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIO PISKE RAASCH, BR 429 LINHA 28 KM 1,5 SETOR GOGO DA ONÇA s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação, uma vez que este ato já foi devidamente realizado.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000036-35.2018.8.22.0023Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO APARECIDO DE LIMA, TRAVESSÃO LINHA 20 C/ LINHA 22, KM 03 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS, AV. TANCREDO NEVES 3710 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000316-06.2018.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Após a penhora on line via bacenjud, o demandado juntou nos autos depósito judicial objetivando o cumprimento da obrigação.

Desta forma, com o fito de evitar pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O valor depositado na id. 24865788, em favor do exequente, e intime-o;

2) A quantia penhorada na id. 24657353 em favor da parte executada, e intime-a;

Com os levantamentos dos valores, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Posteriormente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ANDRADE CPF nº 935.377.198-68, LINHA 25, KM 12 Poste 52 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ANDRADE CPF nº 935.377.198-68, LINHA 25, KM 12 Poste 52 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001394-35.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO CARLOS, LINHA 02 km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000898-06.2018.8.22.0023Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia ElétricaProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANIR BORGIGNON SACOMAN, LINHA 4-C, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002004-37.2017.8.22.0023 Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MENDES DOS REIS, BR 429 LINHA 33 KM 06 POSTE 38 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários na fase de execução, pois, nos juizados especiais, é incabível a condenação, em 1ª instância, da parte em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, sem os 10 % de honorários, o qual restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento Sumário

Indenização / Terço Constitucional

7001915-14.2017.8.22.0023

AUTOR: VILMA MEIRA COSTA, RUA CHICO MENDES 4474 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará de transferência/levantamento do valor sequestrado em favor do exequente, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

7000331-38.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 46 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FLAVIA ALVES DE SOUZA BARBOSA, RUA CASTELO BRANCO ni, ENTRE AS CASAS DE NÚMEROS 4320 E 4290. NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: FLAVIA ALVES DE SOUZA BARBOSA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 15 de abril de 2019 às 10:00 hrs , a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço

indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000387-08.2018.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZALTINO CERCHI, BR 429, LH 33, KM 11 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/emargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001071-30.2018.8.22.0023Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia ElétricaProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL JOSE DA SILVA, LINHA 02, KM 02, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001759-26.2017.8.22.0023Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENALDO PEREIRA, LINHA 90, KM 26, LADO NORTE S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001489-02.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELSON CAMPOS DELORTO, LINHA 08 KM 02 SN PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001487-32.2017.8.22.0023

REQUERENTE: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA CPF nº 294.099.182-00

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido.

Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-

se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA, LINHA 08 B KM 01 SN PORTO MURTIÑO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002016-51.2017.8.22.0023Indenização por Dano

MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDERLEY NINKE, BR 429 LINHA 28 KM 4,5 SETOR GOGODA ONÇA s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001327-07.2017.8.22.0023Incorporação, Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR FRANCISCO CAMILLO, BR 429, LINHA GOGÓ DA ONÇA, KM 13 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001206-76.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA, LINHA 02 EIXO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001488-17.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACIR MACIEL, LINHA 10 KM 02 SN PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001735-61.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA, LINHA 04 Lote 31, GLEBA 08 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Da justiça gratuita

Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Debruçando-se nos autos, há elementos que neste momento impedem a concessão da assistência jurídica gratuita, primeiro que conforme documento juntado pelo próprio autor que comprova ter

um imóvel rural de 100.00 hectare, sendo que eventual pagamento das custas processuais não lhe acarretaria desfalque algum.

Assim, verificado que o autor possui condições de adimplir com as custas processuais, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Fica a parte recorrente intimada via diário da justiça para no prazo de 48 horas comprovar o preparo (enunciado 115 do FONAJE).

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002011-29.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RINALDO CORREA DA SILVA, BR 429 LINHA 33 KM 06 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002005-22.2017.8.22.0023Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAXIMO PEREIRA DA VITORIA, BR 429 LINHA 26 KM 04 SETOR 90 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000211-34.2015.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS, LH 27 PT 47A S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

1) Do pedido de sequestro.

Verifica-se que o auxílio-transporte é verba com natureza indenizatória, ou seja, somente visa indenizar o gasto com transporte que a pessoa tem.

Portanto, não entra esse no conceito jurídico de renda, pois seu recebimento não é fato gerador do imposto de renda.

Ademais, nos termos do artigo 157, I, da Constituição da República, referido dinheiro é destinado para o Estado, ou seja, não é repassado pela União, conforme se vislumbra da sua redação:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Dessa feita, não tendo sido cumprida a requisição, possível é o sequestro de verbas públicas, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009; sem necessidade de audiência da fazenda pública.

Assim, Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor total devido à parte exequente, efetuei o sequestro do restante, na forma do § 2º, do Art. 17 da Lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o.

Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

2) Do desconto indevido de 6 %.

Pois bem, no tocante à incidência da Lei n. 243/89, entendo que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” (Grifei).

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora para que o requerido a reimplemente em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar nº 68/1992 e do Decreto nº 21.375/2016, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pela Superintendência de Administração e Recursos Humanos, para retifique e implante em folha de pagamento de GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, na forma aqui decidida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000152-41.2018.8.22.0023Inclusão Indevida em Cadastro de InadimplentesCumprimento de sentença EXEQUENTE: ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, RUA 7 DE SETEMBRO 4178 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001774-92.2017.8.22.0023Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano MaterialProcedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENIVAL NOBERTO PEREIRA, BR 429, KM 75 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido. Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001876-80.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEL FRANCO DA SILVA, LINHA 07 POSTE 35 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO RUA CHICO MENDES, 4100 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição

do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes

do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima

para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: NOEL FRANCO DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$11.832,17 onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001068-15.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, LINHA 90, 8,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumprido esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7000288-75.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: MANOEL VIEIRA NEVES, LINHA 78, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumprido esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em

Julgado e, decorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001129-70.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro,

Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JOSEFA RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA 102, KM 03, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumprido esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, decorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001759-29.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: OSEIAS FERREIRA DA SILVA, LINHA 121 KM 03 P 17 LOTE 0489 GLEBA 002 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petítório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7000987-66.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: JOSIAS GOMES DA SILVA, LINHA 94 KM 04 S/N,
LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AV. JUSCELINO KUBISTCHECK 546 NOVO ORIENTE -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714,
- 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001705-63.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: JAIME DELCI PURPER, RUA JOSE LOURENCO DA
SILVA 2371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AV. JUSCELINO KUBISTCHECK 546 NOVO ORIENTE -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regimento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia

ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001694-34.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: GERCY DIAS LOPES, RODOVIA BR 429 KM 21 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regimento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001766-21.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JOSE LUIZ VENTORIN, LH 104 P 31 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizada penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regimento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA,

conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petição oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateu aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Adverta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001105-42.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, LH98 KM 10 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumprido esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação

de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7002117-91.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: FERDINANDO PAGNONCELLI, LINHA 78 KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de

ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000837-85.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EDNO BELMONTE, LINHA 25 SN, KM 08 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Cumprando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000666-31.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JOSE ALEXANDRE NETO, LINHA 25, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001746-30.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: NIVALDO JACOB, LINHA 82 KM 07 LADO SUL LOTE 40 GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHK 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Adverta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001754-07.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: VALMIR FERNANDES DE ANDRADE CAMARA, LINHA 41 KM 10 SUL S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petição oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000999-80.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: JOSE GARCIA DA SILVA, LINHA 13 KM 06 KM 06 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateu aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001748-97.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JOSE ROBERTO DIAS, LH 22C KM 27 LADO SUL GLEBA BOM PRINCÍPIO B. S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto. Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateu aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Adverta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001104-57.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: MOISES DA SILVA, KM 06 Zona Rural, ZONA RURAL

LH 9 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA

OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO, CIDINEIA GOMES DA

ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714,

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento

espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumprido esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000489-67.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado, INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do alvará expedido nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 15 de Março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001763-66.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JOSIEL MARTINS DA COSTA, LH 10 KM 10 NORTE LT 157 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHK 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001847-67.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: ROSEMIR ROCHA DA SILVA, LH 94 KM 04, NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO. Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos. São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
Processo n.: 7001639-83.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro,
Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: ATILIO BUZZETTI, LINHA 09, KM 07, LADO SUL
S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO
OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Adverta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
Processo n.: 7001740-23.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: JONAS PICCOLI, LH 86 KM 85 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado. Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

“IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”;

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

“Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.”

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto. Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petição oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Adverta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo n.: 7001761-96.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: SONIA MARIA CORREIA, BR 429 KM 27 LT 10 GB 24 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580, CERON CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

"IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação";

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

"Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado."

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petitório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001878-87.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EMANUEL DOS SANTOS, LH 20 KM 03 KM 03 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, visto que o recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.

Pois bem.

Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.

Assim, iniciado a fase de Cumprimento de SENTENÇA, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.

No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.

In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Cumpra esclarecer que, conforme ficou expresso na SENTENÇA, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de SENTENÇA, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:

“IV - não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”;

Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:

“Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.”

Todas as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.

Logo, sendo negado provimento de recurso, a SENTENÇA proferida de primeiro grau é a DECISÃO que se aplicará ao caso concreto.

Assim, conclui-se que estando determinado na SENTENÇA que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na SENTENÇA.

Nestes termos, correto o cálculo realizado pelo autor.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, resta a expedição de alvará judicial em nome do autor.

Nota-se que o petítório oposto pela ré, não apontou nenhuma das hipóteses do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, bem como não comprovou nenhum fato ou irregularidade descrito no art. 854, §3º, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Ainda, nota-se claramente o caráter protelatório do recurso apresentado. Pois a requerida não se ateve aos procedimentos inerentes ao Juizados Especiais, aos Enunciados, bem como ao texto expresso na SENTENÇA.

Advirta-se que conforme art. 80, VII, do CPP, recursos meramente protelatórios são passíveis de reconhecimento de litigância de má-fé, com condenação em multa de 2% a 10% da causa.

No presente caso, primando pela celeridade processual, bem como o feito já está em fase final, não será adentrado neste MÉRITO.

Assim, após o levantamento do valor, não havendo pendência, determino o imediato arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé 14 de março de 2019 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003079-80.2018.8.22.0022

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: J. T. O., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

REQUERIDO: V. A., LINHA 78, KM 08 s/n, APOS A PONTE RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$954,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIEMER TOLEDO OLIVEIRA, qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de guarda c.c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face de VANUSA AGUILERA, igualmente qualificada, com relação à guarda da filha menor Bianca Aguilera Toledo.

O feito foi recebido para processamento, sendo postergada a análise do pedido liminar para após estudo psicossocial. Ademais foi determinada a citação da requerida e designação de audiência prévia para tentativa de conciliação (Id 23616880).

Juntada aos autos certidão informando a existência de outra ação de guarda com as mesmas partes (Id 23637293)

Relatados. Decido.

Como se vê, restou caracterizada a litispendência da ação promovida pelo autor com o processo Nº 7002951-60.2018.8.22.0022 que também tramita perante este juízo, o qual fora distribuído em data anterior.

A litispendência se verifica por ocorrer a repetição da ação que está em curso, devendo a que foi distribuída por último ser extinta sem resolução de MÉRITO, conforme previsto no Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Neste sentido, unânime a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATODEPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. A litispendência é matéria de ordem pública e, sendo assim, é possível seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante a comprovação da existência de feito idêntico ao presente ajuizado pela parte autora, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, impõe-se a manutenção da extinção do feito decretada na origem, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil 2016. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075047134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 27/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONFIRMAÇÃO - Por configurar matéria de ordem pública, a litispendência deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação judicial que já está em curso. Apelação conhecida para, contudo, constatando a existência de pressuposto negativo caracterizador da litispendência, confirmar a SENTENÇA vergastada, que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Recurso apelatório conhecido, mas

improvido. (TJCE - AC 2000.0014.7225-0 - 2ª C. Cív. - Rel. Des. José Cláudio Nogueira Carneiro - J. 03.09.2003)§ Ref. Legislativa: CPC art. 301, § 3º; 267, V. DTZ1027557 - LITISPENDÊNCIA. Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 174261-BA - PROC 1998/0034731-3 - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 08.10.2001 p.00218) Ref. Legislativa: CPC, art.301,§ 3º.

Isto posto, a extinção desta Ação de Guarda, sem resolução de MÉRITO, pode ser decidida de ofício, prosseguindo o processo que foi distribuído em data anterior, ou seja, o primeiro processo que já tramitava perante este juízo. Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no Art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de março de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002006-10.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ANA LUCIA PIMENTEL BASTOS

ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB/RO 4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela parte executada nos auto, bem como para que requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000273-38.2019.8.22.0022

AUTOR: MARCIA SUELI KISTER SCHADE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para impugnar à contestação, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001058-34.2018.8.22.0022

AUTOR: IVETE TERESINHA MODOLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001923-28.2016.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I. G. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: I. C. G.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada para atualizar o cálculo do débito alimentício, para fins de distribuição de MANDADO, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7003208-85.2018.8.22.0022

REQUERENTE: CELIA PISTORE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados(a), para impugnar à contestação no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000343-55.2019.8.22.0022

AUTOR: GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para impugnar à contestação, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049017 - Livro nº D-129
- Folha nº 125

Faço saber que pretendem se casar: MAICON XAVIER SOUZA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ariquemes-RO, em 27 de Junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Caio, 2167, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Daniel de Souza - já falecido - naturalidade: Canhotinho - Pernambuco e Juraci Xavier de Souza - aposentada - naturalidade: Capelinha - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREA ALVES ALFAMA, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Ji-Paraná-RO, em 21 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Caio, 2167, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Hélio Correia Alfama - já falecido - naturalidade: - Espírito Santo e Luzia Alves Alfama - aposentada - naturalidade: - Espírito Santo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049018 - Livro nº D-129
- Folha nº 126

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS CORRÊA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, taxista, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 3 de Novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Ubirajara, 130, Vila Tupy, em Porto Velho-RO, filho de Wanderley Marino de Castro - autônomo - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Keter Silva Corrêa de Castro - autônoma - naturalidade: Gonçalves - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEPHANY SANTOS AZEVEDO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Ubirajara, 130, Vila Tupy, em Porto Velho-RO, filha de Jim Davidson Azevedo Caetano - mestre de obras - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Francineide Santos da Silva - autônoma - naturalidade: São Luís - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: STEPHANY SANTOS AZEVEDO

DE CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049019 - Livro nº D-129
- Folha nº 127

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS DE BARROS OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, confeitiro, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 4 de Março de 1986, residente e domiciliado na Rua Murupi, s/nº, Lote 04, Bairro Aerooclube, em Porto Velho-RO, filho de Erli de Oliveira Dias - garimpeiro - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Terezinha de Barros Dias - do lar - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KATIÚCIA BOTELHO NONATO, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Murupi, s/nº, Lote 4, Bairro Aerooclube, em Porto Velho-RO, filha de Elídio Riva Nonato - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Mileny Aldelis Ramos Botelho - do lar - naturalidade: Tapauá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049020 - Livro nº D-129
- Folha nº 128

Faço saber que pretendem se casar: CLYSMA DE SOUZA PINTO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 26 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Tarsila do Amaral, 8760, Bairro Maringá, em Porto Velho-RO, filho de Maurício Cassupá Pinto - servidor público - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Francisca Campos de Souza - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MILANY DALYRES TORRES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Tarsila do Amaral, 8760, em Porto Velho-RO, filha de Maura Regina Torres - cozinheira - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MILANY DALYRES TORRES DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049021 - Livro nº D-129
- Folha nº 129

Faço saber que pretendem se casar: JACKSON SOARES DE SOUSA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Santarém-PA, em 3 de Junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Francisco Otero, 5333, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Bezerra de Sousa - naturalidade: Santarém - Pará - residência e domicílio: não informado e Antonia Soares de Sousa - naturalidade: Santarém - Pará - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JACKSON SOARES DE SOUSA RODRIGUES; e ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Goiânia-GO, em 17 de Março de 1978, residente e domiciliada Rua Francisco Otero, 5333, em Porto Velho-RO, filha de Jeosafá Rodrigues de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria Nilce Rodrigues - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA SOARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 52-D FOLHA: 125 TERMO: 10336

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTIANE FERNANDES MESQUITA e ÂNGELA APARECIDA GOMES PARENTE. Ele, brasileira, solteira, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de fevereiro de 1984, residente na Rua Humaitá, Porto Madero III, Bloco 19, apartamento 32, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ZILDOMIRO JORGE MESQUITA e IVONETE DA MOTA FERNANDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de gerente de caixa, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 19 de fevereiro de 1990, residente na Rua Humaitá, Porto Madero III, Bloco 19, apartamento 32, Socialista, Porto Velho, RO, filha de IVO CARLOS PARENTE e FÁTIMA APARECIDA GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CRISTIANE FERNANDES MESQUITA GOMES e ÂNGELA APARECIDA GOMES PARENTE MESQUITA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de março de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 130 TERMO 011472
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.472
095703 01 55 2019 6 00042 130 0011472 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN WELLINGTON FERREIRA CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Jussara, nº 4788, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de IZABEL FERREIRA CAMPO; e CAROLINA DE LOURDES DA SILVA E SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Jussara, nº 4188, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ JORGE DE SOUZA e de DALVA MARIA DA SILVA E SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAN WELLINGTON FERREIRA CAMPOS e a contraente passou a adotar o nome de CAROLINA DE LOURDES DA SILVA E SOUZA CAMPOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13169
Livro nº D-64 Fls. nº 79

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO e ELIANA MENDES DE MESQUITA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de agosto de 1982, divorciado, vigia, residente e domiciliado na Rua Parintins, 177, bairro Aero clube, nesta cidade, filho de JOSIAS BATISTA DO NASCIMENTO e MARIA FÁTIMA RODRIGUES. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 12 de dezembro de 1984, solteira, serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Parintins, 177, bairro Aero clube, nesta cidade, filha de EVANGELISTA TABOSA DE MESQUITA e MARIA ONÉDIA FREIRE MENDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO e ELIANA MENDES DE MESQUITA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13170
Livro nº D-64 Fls. nº 80

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE DA SILVA BELÉM e FABIANE FERREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 1985, solteiro, técnico eletrônico, residente e domiciliado na Rua Montserrat nº 5001, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de WILSON DOS SANTOS BELÉM e TEREZINHA FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de setembro de 1984, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Montserrat nº 5001, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FLORIANO FERREIRA DOS SANTOS e ÂNGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE DA SILVA BELÉM FERREIRA e FABIANE FERREIRA DE SOUZA BELÉM. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13171
Livro nº D-64 Fls. nº 81

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NAZARENO CALIXTO DE SOUZA e CHAIANE MADALENA FERREIRA MESQUITA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de dezembro de 1981, divorciado, lombador, residente e domiciliado na Rua Manaus, 11, Bairro Sucesso, nesta cidade, filho de ALBERTO DOS PRAZERES DE SOUZA e MARIA CONCEIÇÃO CALIXTO DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de dezembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Manaus, 11, Bairro Sucesso, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS MESQUITA e FANIA FERREIRA ROQUE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NAZARENO CALIXTO DE SOUZA e CHAIANE MADALENA FERREIRA MESQUITA CALIXTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13172
Livro nº D-64 Fls. nº 82

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS AURÉLIO DE SOUZA e MARIA ELITA PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Cuiabá-MT, nascido em 21 de maio de 1965, solteiro, gráfico, residente e domiciliado na Rua Madagascar nº 3431, bairro Conceição, nesta cidade, filho de MANOEL MIGUEL DE SOUZA e EUNICE RICARDINA DE SOUZA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 20 de setembro de 1969, divorciada, promotora de vendas, residente e domiciliada na Rua Madagascar nº 3431, bairro Conceição, nesta cidade, filha de JOÃO PEREIRA DA SILVA e ANGELA MARIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS AURÉLIO DE SOUZA e MARIA ELITA PEREIRA DA SILVA E SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13173
Livro nº D-64 Fls. nº 83

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISRAEL SILVA PANTOJA e LAÍDE VENTURA DE FRANÇA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de maio de 1977, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Consagração nº 7121, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOSÉ PANTOJA e MARIA ALVES SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de novembro de 1979, solteira, balconista, residente e domiciliada na Rua Consagração nº 7121, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de MANOEL WALDIR DE FRANÇA e MARIA VENTURA DOS ANJOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ISRAEL SILVA PANTOJA DE FRANÇA e LAÍDE VENTURA DE FRANÇA PANTOJA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13174
Livro nº D-64 Fls. nº 84

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO LHEGIEL FREIRE DA SILVA e ALDENY GOMES DA SILVA. Ele é natural de Tefé-AM, nascido em 10 de julho de 1953, viúvo, agente penitenciário, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Lacerda, 5642, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de JOAQUIM FREIRE DO NASCIMENTO e EVANDERLINA RODRIGUES DA SILVA. Ela é natural de Salvador-BA, nascida em 28 de janeiro de 1953, divorciada, cuidadora, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Lacerda, 5642, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de LUIZA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO LHEGIEL FREIRE DA SILVA e ALDENY GOMES DA SILVA LHEGIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13175
Livro nº D-64 Fls. nº 85

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE SALDANHA FURTADO e EDINÉLIA LIMA PEREIRA FURTADO. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 19 de abril de 1981, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, 8745, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de RAIMUNDO PINTO FURTADO e MARIA DO SOCORRO SALDANHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de julho de 1986, divorciada, farmacêutica, residente e domiciliada na rua Mário Andreazza, 8745, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de NÉLIO PEREIRA e MARIA EDNA MENDES LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE SALDANHA FURTADO e EDINÉLIA LIMA PEREIRA FURTADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de março de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 057 TERMO 002357
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.357
095869 01 55 2019 6 00010 057 0002357 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA e DAIANE SILVA DA COSTA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de refrigeração, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1993, residente e domiciliado à avenida Brasil, 257, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, , filho de TADEU DA SILVA e de MÁGNA RIBEIRO DE SOUSA;

ELA, de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1987, residente e domiciliada à avenida Brasil, 257, bairro Santa Leticia I, em Candeias do Jamari-RO, , filha de FRANCISCO CUSTÓDIO DA SILVA e de YARLENE SILVA CAVALCANTE.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: DAIANE SILVA DA COSTA RIBEIRO e o noivo continuará a usar o nome de DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

Candeias do Jamari-RO, 14 de março de 2019.

Josian da Silva Rocha
Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-007 FOLHA 298 TERMO 001921 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00007 298 0001921 18 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.921 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Rua da Beira, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de BENÉAS FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR e de LUCIMARA DE ANDRADE PEREIRA; e FABIANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Manoelito, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ANTONIO DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA. A contraente continuou a adotar o nome de FABIANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 14 de março de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-053 FOLHA 138 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.673

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVAN DE SOUZA FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1994, residente e domiciliado na Linha 207, Lote 51, Gleba 33, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOVAN DE SOUZA FIGUEIREDO, , filho de VALMITO BATISTA DE FIGUEIREDO e de VITALINA ORNELES DE SOUZA FIGUEIREDO; e RAQUEL COLMAN DA SILVA de nacionalidade brasileira, assistente administrativa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Amor Perfeito, 222, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL COLMAN DA SILVA, , filha de EDILSON COLMAN DE PAULA e de MÁRCIA IRLENE FIRMINO DA SILVA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.674

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN FERREIRA PARAIZO, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Inglaterra, 1830, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONATHAN FERREIRA PARAIZO, , filho de ANTONIO QUEIROZ DO PARAIZO e de VALDIRENE DA SILVA FERREIRA PARAIZO; e INGRID STEFANI DE SOUZA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Inglaterra, 1830, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de INGRID STEFANI DE SOUZA FERREIRA, , filha de JOÃO BATISTA FERREIRA e de IVONETE DA PENHA DE SOUZA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 139 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.675

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO WILSON ANDRADE GUTIERRES, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 756, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO WILSON ANDRADE GUTIERRES, , filho de LAERTE AGULHARI GUTIERRES e de WALDINÉIA CAITANO DE ANDRADE GUTIERRES; e ÉLICA SILVA FURTADO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Guaçuí-ES, onde nasceu no dia 19 de junho de 1995,

residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 756, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉLICA SILVA FURTADO ANDRADE GUTIERRES, , filha de JOSÉ LOPES FURTADO e de NEUZA OLIVEIRA SILVA FURTADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.676

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABEL MOTA FERNANDES JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, micro empreendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Arseno Rodrigues, 327, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ABEL MOTA FERNANDES JÚNIOR, , filho de ABEL MOTA FERNANDES e de MARIA HELENA PEREIRA LUNA MOTA; e VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Arseno Rodrigues, 327, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA, , filha de EDSON LUIS MARQUES DE OLIVEIRA e de VAGUILENE MENDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.676

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABEL MOTA FERNANDES JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, micro empreendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Arseno Rodrigues, 327, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ABEL MOTA FERNANDES JÚNIOR, , filho de ABEL MOTA FERNANDES e de MARIA HELENA PEREIRA LUNA MOTA; e VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Arseno Rodrigues, 327, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA, , filha de EDSON LUIS MARQUES DE OLIVEIRA e de VAGUILENE MENDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 140 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.677

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IOMAKSON LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, microempreendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1994, residente e domiciliado

à Rua das Mangueiras, 2413, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IOMAKSON LOPES DA SILVA, , filho de ORLANDO CONCEIÇÃO DA SILVA e de MARIA IZABEL LOPES SANTOS; e JOSIANE NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, 2413, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSIANE NASCIMENTO DA SILVA, , filha de JOÃO BATISTA DA SILVA e de MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.678

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DJONSON ALMEIDA GULARTE, de nacionalidade brasileira, monitor, solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua Velho Rocha, 113, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DJONSON ALMEIDA GULARTE, , filho de CLÁUDIO MACHADO GULARTE e de APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA GULARTE; e AMANDA CRISTINA FRANCISCO NOBRE de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1994, residente e domiciliada à Rua Cabral, 2268, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA CRISTINA FRANCISCO NOBRE, , filha de ERCILIO FRANCISCO e de DJANIA LAURENTINO NOBRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de março de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018062 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.062

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDUARDO RODRIGUES PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 1839, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de SAMUEL FERREIRA PINTO e de JANE CRISTINA RODRIGUES PINTO; e FERNANDA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Consultora de Vendas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1997,

residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 1839, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA e de SIVONE APARECIDA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDUARDO RODRIGUES PINTO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de FERNANDA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de março de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018063 FOLHA 033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON DUTRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 2087, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA e de ZILMA DUTRA; e JÉSSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE, de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 2087, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de ADILSON KOTHE e de RUTHE ALVES DE ALMEIDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDERSON DUTRA DA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JÉSSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de março de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 167 TERMO 001394

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.394

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON MAIA TIMÓTEO, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Presidente Médici, 2050, Setor BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 9487699, Série 0040-MTE/RO, emitida em 13/03/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 036.337.742-54, filho de JOAQUIM TIMÓTEO NETO e de NADIR RESENE MAIA; e JAYNE ALVES LINARDI de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Lages, 4298, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1468520-SSP-RO - Expedido em 14/04/2015, inscrita no CPF/MF nº 032.288.392-06, filha de VALDECIR LINARDI e de HOSANA ALVES BARREIRA LINARDI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WELLINGTON MAIA TIMÓTEO e a contraente continuará a adotar o nome de JAYNE ALVES LINARDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de março de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 168 TERMO 01395

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.395

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Vila de Monte Sinai, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1973, residente e domiciliado na Linha C-60, Gleba 04, Lote 67, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador do RG nº 458556-SSP-RO - Expedido em 21/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 421.939.902-04, filho de VALDIR ONOFRE DE OLIVEIRA e de ROSINHA OLINDA DE OLIVEIRA; e ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Linha C-60, Gleba 04, Lote 67, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora da CNH nº 05210017449-DETRAN/RO, emitida em 31/10/2014, onde está consignado o RG nº 693447-SSP-RO, e o CPF/MF nº 865.729.032-49, filha de ARMANDO ANTONIO DA SILVA e de IRACI SOARES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 169 TERMO 001396

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.396

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILMAR GAGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de julho de 1977, residente e domiciliado à Av. Corbélia, 2439, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-474, portador do RG nº 548075-SSP-RO - Expedido em 17/03/2015, inscrito no CPF/MF nº 584.713.832-68, filho de JUSTIMIANO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA DOLORES GAGO DOS SANTOS; e ENIDÊ MARQUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Alvorada d Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Av. Corbélia, 2439, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-474, portadora do RG nº 1384645-SSP-RO - Expedido em 05/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 029.856.642-76, filha de GILSON BASTOS DE SOUZA e de ROSA MARIA SOUZA MARQUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de SILMAR GAGO DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de ENIDÊ GAGO MARQUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 170 TERMO 001397
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.397

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 11 de março de 1948, residente e domiciliado à Rua das Nações, 1663, Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-243, portador do RG nº 75361-SSP-RO - Expedido em 23/10/2018, inscrito no CPF/MF nº 080.063.772-00, filho de ANA RIBEIRO DA SILVA; e MARIA NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Alcobaça, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1957, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 3960, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 444151-SSP-RO - Expedido em 28/01/2019, inscrita no CPF/MF nº 829.226.402-72, filha de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de FILOMENA MADALENA DA CRUZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de TEOMAR RIBEIRO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 171 TERMO 001398
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDECIR COUTINHO INÁCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Canopus, 4906, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1218368-SSP-RO - Expedido em 15/05/2018, inscrito no CPF/MF nº 540.622.762-91, filho de JOAQUIM INÁCIO e de MARIA LUIZA COUTINHO INÁCIO; e FERNANDA COSTA SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 21 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Canopus, 4906, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06893658740-DETRAN/RO, emitida em 08/08/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 184.374.287-00, filha de ANTONIO JOSÉ DE SANTANA e de MARIA ISAUINA VIANA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLAUDECIR COUTINHO INÁCIO e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA COSTA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 172 TERMO 001399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON VERGILATO TRISCH, de nacionalidade brasileira, de profissão líder de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Das Pirâmides, 6173, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05999949048-DETRAN/RO, emitida em 18/10/2018, onde está consignado o RG nº 1241196-SSP-RO, e o CPF/MF nº 534.050.212-00, filho de CELESTE DE AGUIAR TRISCH e de IVONE DA COSTA VERGILATO; e SUELI QUEIROZ DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Das Pirâmides, 6173, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05999949599-DETRAN/RO, emitida em 13/11/2018, onde está consignado o RG nº 1101938-SESDEC-RO, e o CPF/MF nº 008.025.582-59, filha de JUAREZ QUEIROZ DE JESUS e de NATALINA MENEZES DE QUEIROZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WELLINGTON VERGILATO TRISCH e a contraente continuará a adotar o nome de SUELI QUEIROZ DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 173 TERMO 001400
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSSON INACIO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Topázio, 1661, 25 de Dezembro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1271940-SSP-RO - Expedido em 23/08/2011, inscrito no CPF/MF nº 026.165.572-82, filho de VALDECIR INACIO DA SILVA e de SONIA NILCEIA TORRES DOS SANTOS; e CAMILE FERNANDES SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 2003, residente e domiciliada à Rua Flores do Campo, 3646, Flores, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-444, portadora do RG nº 1655241-SSP-RO - Expedido em 14/05/2018, inscrita no CPF/MF nº 070.828.242-38, filha de CARLOS REIS SANTOS FILHO e de ROSENILDA FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANDERSSON INACIO SANTOS SILVA e a contraente passará a adotar o nome de CAMILE FERNANDES SANTOS INACIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 174 TERMO 001401
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Umuarama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado à

Rua Aracaju, 2671, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-485, portador da CNH nº 00940187528-DETRAN-RO, emitida em 26/09/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 884.045.529-91, filho de SEBASTIÃO ANTONIO DE MELLO e de JULINA DE ALMEIDA MELLO; e ADRIANA SANTOS MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Vitória, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 19 de julho de 1975, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 2671, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-485, portadora da CNH nº 03183675390-DETRAN/RO, emitida em 17/03/2014, onde está consignado o RG nº 666966-SSP-RO, e o CPF/MF nº 640.162.182-68, filha de ANTONIO CANDIDO MIRANDA e de JEROLINA SANTOS MIRANDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 02/03/2019, no livro 27-N, folha 050 do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADRIANO DE ALMEIDA MELLO e a contraente continuará a adotar o nome de ADRIANA SANTOS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2019.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 025

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.024

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JULIANO DE SOUZA OAKIS, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 25 de março de 1981, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, nº 2632, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de JAIME OAKIS e de EDIR DE SOUZA OAKIS; e VANUZA DA COSTA MAROTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, nº 2632, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de IZAIAS MAROTO e de ENALVA DA COSTA MAROTO

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JULIANO DE SOUZA OAKIS e a declarante, passará a usar o nome de VANUZA DA COSTA MAROTO OAKIS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 01 de fevereiro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 15 de março de 2019.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 197 0004497 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR OLIVEIRA PEDRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1974, portador do CPF 662.813.772-49, e do RG 479438/SSP/RO, residente e domiciliado à Linha 07, Lote 079, Gleba 07, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ODAIR OLIVEIRA PEDRA OLIVEIRI, filho de Osório Eugenio Pedra e de Margarida de Oliveira Pedra; e LUCÉLIA OLIVEIRI GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, garimpeira, divorciada, natural de Patos de Minas-MG, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1977, portadora do CPF 042.032.116-03, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 07, Lote 79, Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LUCÉLIA OLIVEIRI GONÇALVES PEDRA, filha de Tomaz Atilio Olivieri e de Janzi José dos Santos Olivieri. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 198 0004498 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIX OLIVEIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1992, portador do CPF 006.222.722-09, e do RG 1233161/ SESDC/RO - Expedido em 20/12/2010, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3704, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-496, continuou a adotar o nome de FELIX OLIVEIRA DE JESUS, filho de Wilson Alves de Jesus e de Nedina Lima de Oliveira; e QUEILA SACHETTI DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1993, portadora do CPF 028.957.702-04, e do RG 1295029/SESDC/RO - Expedido em 09/02/2012, residente e domiciliada à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3704, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-496, continuou a adotar no nome de QUEILA SACHETTI DE ARAUJO, filha de Jair Pereira de Araujo e de Maria Aparecida Sachetti de Araujo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 393

matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 093 0000393 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MOURA DE AQUINO, de nacionalidade Brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Rua Formosa, 3272, Centro, em Ministro Andrezza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de MARCOS MOURA DE AQUINO, filho de Jose Geraldo de Aquino e de Iracema Maria Moura de Aquino; e JUSCELIA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade Brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua Formosa, 3272, Centro, em Ministro Andrezza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de JUSCELIA DE SOUZA SANTOS DE AQUINO, filha de Israel Rosa dos Santos e de Aparecida de Souza Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andrezza-RO, 13 de março de 2019.

Cleudineia Sardinha Kester - Tabeliã Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHAS 191 TERMO 7.376

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATTIAS ALVES CARVALHO, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 20 de maio de 1980, residente e domiciliado na Linha 1, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ARVELAR DA SILVA CARVALHO e de MINALDA ALVES CARVALHO. Ela: JUCIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Santa Elvira, em Município de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na Linha 1, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de MILTON GONÇALVES DOS SANTOS e de ANA MARIA DE FREITAS GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATTIAS ALVES CARVALHO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JUCIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de março de 2019.

Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 190 TERMO 007375

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAFAEL ALVES CARVALHO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Linha 1, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ARVELAR DA SILVA CARVALHO e de MINALDA ALVES CARVALHO. Ela: VANILZA NEVES SILVA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1995, residente e domiciliada na Linha 1, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de GERALDO CANDIDO DA SILVA e de MARINALVA MARIA DAS NEVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAFAEL ALVES CARVALHO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANILZA NEVES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de março de 2019.

Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 113 TERMO 006302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.302

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 113 0006302 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONES MAYCON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 2000, residente e domiciliado na Rua Dilson Belo, 3355, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ISAIAS DOS SANTOS e de GILVANIA APARECIDA DOS SANTOS, o qual continuou o nome de DHIONES MAYCON DOS SANTOS; e MARINÉS DA SILVA MARIANO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Imigrantes, 2485, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ODAIR MARIANO e de ROSENILDA ANDRADE DA SILVA MARIANO, a qual passou o nome de MARINÉS DA SILVA MARIANO SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 12 de março de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi - Registrador

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-123

FOLHA 123

TERMO 001234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS e MARIA CLARA.

ELE, natural de Curitiba-PR, nascido em 18 de maio de 1998, profissão pedreiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA, naturais de curitiba.

ELA, natural de Curitiba-PR, nascida em 18 de maio de 1998, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA, naturais de curitiba. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens., conforme Escritura Pública lavrada no dia 03/05/2005 no Livro N-123, Folhas 123 do 1º Tabelionato.. O contraente, passará a adotar o nome de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e a contraente, passará a adotar o nome de MARIA CLARA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Ofício competente.

Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.

Assinaturas da Certidão

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 094 TERMO 001294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.294

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO TURETTA MACHADO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Localidade linha 200, km 04, lote 05, gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, , filho de CARLOS ALBERTO MACHADO e de LUCINETE APARECIDA TURETTA MACHADO; e MARIA LORENA COELHO VENTURA de nacionalidade brasileira, Do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Localidade linha 166, km 12, lote 12, gleba 09, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, , filha de ADAUTON VENTURA DA SILVA e de IVANEIDE DA SILVA COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS- COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Paraíso-RO, 27 de fevereiro de 2019.

José Helio Pereira dos Santos - Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 98

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pPedreiro, divorciado, natural de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1969, portador da Cédula de Identidade nº 338.477/SESDEC/RO - Expedido em 11/10/2007, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.669.702-15, residente e domiciliado na Linha FP 05, Km 01, Sítio, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, filho de OSVALDO LUCIANO FERREIRA DA SILVA e de ABADIA PEREIRA DA SILVA; e LUZINETE GARCIA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Porecatu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de maio de 1974, portadora da Cédula de Identidade nº 963.389/SESDEC/RO - Expedido em 13/06/2005, inscrita no CPF/MF sob o nº 916.661.472-49, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1058, Casa, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de LUZINETE GARCIA SILVA, , filha de AGENOR MARIANO GARCIA e de SEBASTIANA DA LUZ GARCIA. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais do município e Comarca de Pimenta Bueno - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.^^al Primavera de Rondônia-RO, 14 de março de 2019.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00010 010 0002836 25

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZAQUEU DA SILVA FRANCISCO e GREICE NEVES. ELE, o contraente, é divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão auxiliar de serviços gerais, natural de Vila Velha-ES, nascido aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa (07/12/1990), residente e domiciliado na rua 15 de Novembro, nº 4488, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possui endereço eletrônicoE, filho de JOSÉ MARIA DOS SANTOS FRANCISCO e

de ANAIR SILVA FRANCISCO, brasileiros, casados, ele nascido em 29/07/1963, natural de Boa Esperança /ES, agricultor, ela nascida em 07/03/1965, natural de Nova Venécia/ES, lavradora, residentes e domiciliados na linha 15-C, lote 317, gleba 6-B.2, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão frentista, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (22/10/1986), residente e domiciliada na rua 15 de Novembro, nº 4488, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possui endereço eletrônicoE, filha de ANTONIO NEVES NETO e de EVA VANJURA NEVES, brasileiros, casados, ele nascido em 09/04/1960, natural de Rio Branco/ES, funcionária pública, ela nascida em 22/11/1959, natural de Faxinal/PR, do lar, residentes e domiciliados na Avenida 08 de Março, nº 4488, bairro Alto Alegre em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EZAQUEU DA SILVA FRANCISCO e GREICE NEVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOÑHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 14 de março de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-001 FOLHA 294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 294

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAERCIO ANTONIO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Aquidaban, em Marialva-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Linha C-70, Km 24, Lote 60, Gleba 05, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de ANTONIO DA MATA FERREIRA e de TEREZA ANTONELLI FERREIRA; e ROSANGELA GONÇALVES PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Reserva do Cabaçal, em Dourados-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Linha C-70, Km 24, Lote 61, Gleba 05, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de JOSÉ ELSON PINHEIRO e de MARIA GONÇALVES PINHEIRO. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 14 de março de 2019. Luciana Patrícia de Lima Tabeliã e Registradora

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

PARECIS

LIVRO D-002 FOLHA 243 TERMO 000643

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO ANTÃO DE ALMEIDA e NÚBIA CAROLINE DOS SANTOS

ELE, brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua da Matriz, 65, Centro, em Parecis- RO, filho de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA e de ROSILDA ANTAO VENTURA ALMEIDA;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Primavera do Leste -MT, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Da Matriz, 65, Centro, em Parecis- RO, filha de VALDOIR DOS SANTOS e de VERÔNICA VIEIRA DA SILVA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROGERIO ANTÃO DE ALMEIDA e a declarante manterá o nome de NÚBIA CAROLINE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis- RO, 11 de março de 2019.

Flavia Duarte de Oliveira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 236 TERMO 004436

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.436

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN PABLO OLIVEIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, cadista, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Rui Rodrigues Nº 1816, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ILDEMAR SIEBRA DE LIMA e de GEANE DE OLIVEIRA DE LIMA; e SILVANEA TIMOTEO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 90, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de DILZA CIRILO TIMOTEO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alteraram seus nomes.

Documentos do contraente: 1391637/SESDEC/RO, CPF: 033.616.232-43.

Documentos da contraente: 1495090/SESDEC/RO, CPF: 036.467.302-85.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 14 de março de 2019.

Núbia Alves Nogueira da Silva

Tabeliã Substituta